

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL

Rodrigo Marzano Munari

O Império das urnas:
legislação, eleições e votantes pobres na província de São Paulo
(1850-1889)

Versão corrigida

São Paulo

2024

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL

Rodrigo Marzano Munari

O Império das urnas:
legislação, eleições e votantes pobres na província de São Paulo
(1850-1889)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutor em História.

Orientadora: Profa. Dra. Miriam Dolhnikoff

Versão corrigida

São Paulo
2024

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo

M963i Munari, Rodrigo Marzano
O Império das urnas: legislação, eleições e votantes pobres na província de São Paulo (1850-1889) / Rodrigo Marzano Munari; orientadora Miriam Dolhnikoff - São Paulo, 2024.
326 f.

Tese (Doutorado)- Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de História. Área de concentração: História Social.

1. Eleições. 2. Legislação eleitoral. 3. Votantes pobres. 4. Brasil Império. 5. Província de São Paulo. I. Dolhnikoff, Miriam, orient. II. Título.

ENTREGA DO EXEMPLAR CORRIGIDO DA DISSERTAÇÃO/TESE

Termo de Anuência do (a) orientador (a)

Nome do (a) aluno (a): Rodrigo Marzano Munari

Data da defesa: 07/12/2023

Nome do Prof. (a) orientador (a): Miriam Dolhnikoff

Nos termos da legislação vigente, declaro **ESTAR CIENTE** do conteúdo deste **EXEMPLAR CORRIGIDO** elaborado em atenção às sugestões dos membros da comissão Julgadora na sessão de defesa do trabalho, manifestando-me **plenamente favorável** ao seu encaminhamento ao Sistema Janus e publicação no **Portal Digital de Teses da USP**.

São Paulo, __29__/_01_/_2024__



Documento assinado digitalmente

MIRIAM DOLHNIKOFF

Data: 29/01/2024 10:39:29-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do (a) orientador (a)

RESUMO:

Esta tese analisa a construção do sistema eleitoral, no Brasil Império, a partir dos impactos e das configurações concretas que os mecanismos legais foram assumindo na província de São Paulo da segunda metade do século XIX. Para tanto, são apresentados dois movimentos distintos e interligados de análise. No primeiro deles, enfatiza-se o arcabouço jurídico que institucionalizou e regulou, de modo prático, o processo eleitoral como método de escolha dos representantes da nação e das províncias. Colocam-se em pauta, a partir de seus respectivos contextos, as leis eleitorais de 1855, 1860, 1875 e 1881, que definiram importantes alterações no sistema e nos procedimentos relativos às eleições; examinando as formas pelas quais essas normas ganharam vida sob a atuação dos atores políticos locais, em diferentes partes da província paulista. No segundo movimento, são evidenciados os atores históricos que nesse cenário deram concretude ao regime representativo instaurado pela Constituição de 1824: o universo dos representados e o dos representantes. Na província de São Paulo, como nas outras províncias do Império, os votantes eram, predominantemente, homens livres pobres, que de modo geral não votavam de acordo com critérios ou preferências individuais. Nesse sentido, são explorados os vínculos, as relações, as práticas políticas e, finalmente, os motivos legais que faziam do voto uma expressão coletiva ou grupal, sem eliminar ou impedir a possibilidade de ação autônoma e de negociação dos cidadãos portadores do direito de votar. No decorrer do Oitocentos, diversas localidades da província foram palcos de eleições concorridas e combatidas, frequentemente marcadas por denúncias e evidências de fraudes e violências, associadas às disputas político-partidárias que definiam posições e oposições na esfera pública. Entende-se o regime representativo, no século XIX, como um edifício institucional em construção, que, para sanar suas deficiências e oferecer espaço às chamadas minorias (ou oposições) partidárias no interior do parlamento, lançou mão de modelos diversos, firmados pela legislação eleitoral; percorrendo uma trajetória acidentada, com avanços e recuos, sobretudo no que se refere à participação dos setores mais pobres da população livre no “Império das urnas”.

Palavras-chave: Eleições. Legislação eleitoral. Votantes pobres. Brasil Império. Província de São Paulo.

ABSTRACT:

This dissertation studies the construction of electoral system, in the Brazilian Empire, focusing on the impacts and concrete configurations that the legal mechanisms assumed in the province of São Paulo during the second half of the 19th century. To do so, two distinct yet interconnected movements of analysis are presented. In the first movement, emphasis is placed on the legal framework that institutionalized and regulated the electoral process as a method for choosing representatives of the nation and provinces. The electoral laws of 1855, 1860, 1875, and 1881, which defined significant changes in the system and election procedures, are discussed within their respective contexts, in different parts of São Paulo province. In the second movement, historical actors who gave substance to the representative regime established by the 1824 Constitution are highlighted: the universe of the represented and that of the representatives. In the province of São Paulo, as in other provinces, voters were predominantly poor free men, who generally did not vote based on individual criteria or preferences. In this context, the research explores the bonds, relationships, political practices, and ultimately, the legal reasons that made voting a collective or group expression while not eliminating or preventing the possibility of autonomous action and negotiation by citizens with the right to vote. Throughout the nineteenth century, various localities in the province witnessed fiercely contested elections, often characterized by allegations and evidence of fraud and violence, linked to the political party disputes that defined positions and oppositions in the public sphere. The representative regime in the 19th century is understood as an institutional framework under construction, which, in order to address its deficiencies and provide space for so-called minority (or opposition) parties within the parliament, relied on various models established by electoral legislation. This journey was marked by ups and downs, especially regarding the participation of the poorest sectors of the free population in the “Empire of the ballot boxes”.

Keywords: Elections. Electoral legislation. Impoverished voters. Brazilian Empire. Province of São Paulo.

Agradecimentos

Antes de colocar um ponto final na tese, é imperioso agradecer. Embora seja resultado de um trabalho essencialmente solitário, que por tantas e tantas horas me absorveu diante da tela do computador, entre livros, documentos e anotações de pesquisa, a tese, ora concluída, deve seu êxito a muitas pessoas e algumas instituições que a tornaram possível, de diferentes modos e em circunstâncias nem sempre favoráveis.

Devo agradecer, em primeiro lugar, à minha orientadora desde a iniciação científica na Universidade de São Paulo, professora Miriam Dolhnikoff, cuja confiança em minha capacidade de trabalho foi fundamental no decurso desse longo processo. Tenho de reconhecer sua enorme importância para a minha formação como historiador, ofício ao qual muito me afeiçoei sob o seu zeloso acompanhamento, com suas cuidadosas leituras de todo o material por mim produzido. Devo também agradecer às professoras Andréa Slemian (UNIFESP) e Silvana Mota Barbosa (UFJF) pelas substanciais contribuições que favoreceram o desenvolvimento da tese após o exame de qualificação (realizado em 10 de janeiro de 2022); e, finalmente, à professora Monica Duarte Dantas (IEB - USP), de quem fui aluno na graduação e na pós, e a quem muito agradeço pelo intenso aprendizado. A cada uma dessas grandes especialistas em história do Brasil do século XIX, que compuseram a comissão julgadora desta tese, reitero a minha gratidão em face das pertinentes críticas e sugestões que contribuíram para este e que, certamente, servirão para o aprimoramento de futuros trabalhos.

O percurso teve de se realizar em condições adversas, como as que determinaram o fechamento dos arquivos em razão da pandemia de Covid-19, nos primeiros meses de 2020. Quando o acesso às fontes manuscritas foi restabelecido, no ano seguinte, um trabalho intensivo me foi exigido para obter e submeter à análise uma parte considerável da volumosa documentação prevista no projeto de pesquisa, sobretudo a que se encontra no Arquivo Público do Estado de São Paulo. Não posso deixar de agradecer aos funcionários dessa instituição, na qual pesquisei intensamente, desde o início do Mestrado, e graças à qual o presente trabalho se fez possível. Sem citar nomes, deixo registrado meu agradecimento às diversas pessoas que me atenderam e auxiliaram, presencial ou virtualmente, nos arquivos pelos quais passei, tanto no Rio de Janeiro quanto em São Paulo (além do APESP): Arquivo Histórico do Museu Imperial (Petrópolis); Arquivo Histórico Municipal de São Paulo; Arquivo Público e Histórico do

Município de Rio Claro; Fundação Arquivo e Memória de Santos; Arquivo Memória de Guaratinguetá/Museu Frei Galvão; e Casa do Pinhal.

Este trabalho, como qualquer outro, é fruto de seu tempo. Não saiu ileso da mortífera pandemia que ceifou inúmeras vidas, como também das angústias que envolveram a situação política do país no mesmo período. O autoritarismo, o obscurantismo e o negacionismo ascenderam a níveis catastróficos e abalaram todo o edifício democrático do país. Contribuindo para agravar a crise de confiança no nosso sistema representativo, discussões e narrativas sobre possíveis fraudes eleitorais, por mais fantasiosas e infundadas que sejam, voltaram a ser veiculadas com insistência por setores políticos que sugam suas forças do debilitamento da democracia, colocando em suspeição os resultados eleitorais extraídos das urnas eletrônicas. O uso político das denúncias de fraude não é novo, como se irá apontar neste estudo sobre o Brasil Império. Novos, além dos personagens, são os contextos e as conjunturas em que essas críticas são feitas, mais de um século depois do advento da República, alicerçando projetos de poder autoritários, que se solidificam com o enfraquecimento das instituições democráticas e do ativismo popular na cena pública. Chegar ao fim do longo caminho de elaboração da tese, após terríveis quatro anos, em um “novo” horizonte político, mesmo que encarado com muitas reservas, é motivo de regozijo para quem escreve estas linhas.

Em sentido estritamente pessoal, foi um período de conquistas e reveses, como a vida costuma ser. As dificuldades se tornaram menos ásperas graças ao apoio de pessoas amadas e queridas, com as quais pude e posso contar. Esta tese é dedicada a todas elas. Faço uma especial referência a um amigo já de longa data, Leonardo Caetano de Almeida, pessoa que admiro por suas muitas qualidades e competências inspiradoras, na vida e na arte; e a uma outra amiga, mais “recente”, Cristina Toledo de Carvalho, interlocutora valiosa e colega de ofício, com quem pude compartilhar os avanços e os solavancos do processo que ora se encerra, entre tantos outros assuntos. Minha família foi o meu esteio em todos os momentos, do início ao fim. Especialmente, meus pais, Maria Cristina e Mauricio, e minha irmã, Laíza: a eles, hoje e para sempre, meu reconhecimento e meu amor. Não havendo palavras suficientes para agradecer, resta-me dizer que, enquanto houver um sopro de vida, hei de trazer comigo as marcas, as memórias, os gestos e os afetos de tudo o que vivemos desde que me conheço por gente. Dedico esta tese também àquela que chegou à minha vida no transcurso dessa trajetória, em 2019, e que veio para fazer morada em meu coração. Ela chegou “arrancando páginas dentro de mim desde o primeiro dia”, como diz Chico Buarque em uma de suas belíssimas canções. A você,

Laura, meu carinho, meu amor e minha admiração, pelo que é, pelo que somos, pelo que sonhamos e pelo que há de vir. Agradeço a Deus, enfim, por alumiar e dar sentido a este meu caminhar, mesmo quando cambaleio, tropeço e quase caio. Ele é a mão que me segura em todas as circunstâncias.

São Caetano do Sul, dezembro de 2023.

SUMÁRIO:

Introdução	13
-------------------------	----

O Império na província e a província no Império:

eleições e legislação eleitoral na São Paulo da segunda metade do Oitocentos

Capítulo 1: A província em círculos: o decreto de 19 de setembro de 1855	36
1.1 O duro teste da realidade: o novo regime legal e a <i>conciliação</i>	46
1.2 “Daí por diante, não houve só <i>patrulhas</i> , mas <i>minorias</i> ”	66
Capítulo 2: Os círculos de três deputados: o decreto de 18 de agosto de 1860	80
2.1 Entre “noveleiros do terror” e fazedores de duplicatas: a reforma de 1860 em solo paulista	87
Capítulo 3: A Lei do Terço: o decreto de 20 de outubro de 1875	104
3.1 “Confiando às autoridades judiciárias uma parte importante dos trabalhos eleitorais”: a reforma de 1875 em solo paulista.....	111
Capítulo 4: A Lei Saraiva: o decreto de 9 de janeiro de 1881	135
4.1 Entre a racionalização do sistema eleitoral e a exclusão do votante.....	141
4.2 São Paulo redesenhada em círculos: as primeiras experiências da eleição direta na província.....	161
Capítulo 5: O governo no sistema representativo: autoridades, partidos e eleições em uma província do Império	186

O universo dos representados e o dos representantes:

votantes, eleitores e deputados do cenário provincial paulista

Capítulo 6: Combate por votantes, votantes em combate: a eleição como campo de disputas, expectativas e negociações	201
6.1 O voto no século XIX: uma prática coletiva.....	216
6.2 “Dizer-se que o homem do trabalho é espoleta de eleição, não pode admitir; há de protestar”: os pródromos de uma autonomia votante.....	242
Capítulo 7: Da província à Assembleia Geral: os eleitores e seus candidatos à representação nacional.....	267
7.1 Eleitores: antes e depois de 1881	269
7.2 Tornar-se candidato e fazer-se deputado em São Paulo do século XIX	281
Considerações finais	301
Fontes e bibliografia	309

Para estudar o passado de um povo, de uma instituição, de uma classe, não basta aceitar ao pé da letra tudo quanto nos deixou a simples tradição escrita. É preciso fazer falar a multidão imensa dos figurantes mudos que enchem o panorama da história e são muitas vezes mais interessantes e mais importantes do que os outros, os que apenas escrevem a história.

Sérgio Buarque de Holanda

Prefácio ao livro de Thomas Davatz, *Memórias de um colono no Brasil; 1850*. In: Sérgio Buarque de Holanda. *Livro dos prefácios*. 2ª ed. [2017]. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 48.

❖ Introdução

Diversos historiadores que se debruçaram sobre o século XIX brasileiro enfatizaram o caráter distorcido ou falseado das eleições na época. Fosse pelo emprego da fraude e da violência por ordem de autoridades e potentados locais, fosse pela mão pesada dos instrumentos de compressão disponíveis aos ministérios e seus agentes, os pleitos não expressariam a soberana “vontade popular” e se limitariam, com frequência, a chancelar escolhas previamente efetuadas, que tivessem recebido o timbre do governo imperial em cada momento. De fato, as críticas ao regime estabelecido pela Constituição de 1824 e ao modo prático pelo qual se faziam as eleições, com intensidades variadas, eram constantes em correspondências, relatórios oficiais, debates parlamentares e, sobretudo, periódicos que circulavam pelas províncias no decorrer do período monárquico. Em última análise, a reprodução reiterada dessas mazelas não só consolidou um entendimento predominante sobre a (não) existência do regime representativo no Brasil imperial – por ser um regime sistematicamente deturpado na prática –, como concorreu para deslegitimá-lo como objeto de estudo, vedando aos investigadores um horizonte de perspectivas que cercam e transcendem o (aparentemente) simples *ato de votar*. Pelas mesmas razões, pouca atenção foi dada aos *sujeitos do voto*, aos votantes e eleitores, muitos dos quais eram homens livres pobres que viviam às margens daquela sociedade escravocrata, mas que adquiriam certo protagonismo em época de eleição. Finalmente, o processo eleitoral em todas as suas dimensões, do exame da legislação ao estudo da cultura e das práticas políticas, foi relegado a um lugar secundário no rol das questões para as quais convergiram os olhares dos pesquisadores do Oitocentos; situação essa que, na historiografia brasileira, só mui recentemente – e ainda de forma tímida – vem sendo alterada.

Ainda que muito conhecidos e debatidos, é importante revisitar alguns trabalhos hoje clássicos para compreender de que forma eles incorporaram em suas análises o problema das eleições no Império; a fim de que, ao final desse percurso, fiquem bem assentes os fundamentos dos quais procede – e aqueles aos quais se contrapõe – o presente estudo. Aqui cabe ressaltar que, em linhas gerais, as abordagens a respeito da questão eleitoral estão intimamente relacionadas à interpretação de cada autor acerca dos processos de construção do Estado brasileiro e de constituição de suas elites dirigentes.

Sérgio Buarque de Holanda foi um dos autores que destacaram o abismo existente entre o Estado e os grupos sociais que ansiavam por representação na esfera decisória. Um abismo que só se aprofunda no transcorrer do século, exacerbando-se e pondo-se a nu em certos momentos de crise – como na quadra da inversão partidária de 1868, na

época da aprovação da Lei Saraiva (1881) e, uma vez mais, no contexto da proclamação da República (1889) – e revelando, afinal, quanto havia de autoritário na constituição do Estado brasileiro (convém notar que o historiador escrevia sobre o Império no período correspondente aos “anos de chumbo” da Ditadura Militar). Sua obra máxima sobre o Brasil do século XIX foi publicada (1972) como o quinto volume do segundo tomo (“O Brasil monárquico”) da *História Geral da Civilização Brasileira*, coleção produzida com a colaboração de vários autores e dirigida também por Sérgio Buarque.¹

Em *Do Império à República*, a análise da crise das engrenagens do sistema político imperial tem como eixo a figura do monarca no exercício de suas prerrogativas constitucionais como titular do Poder Moderador. Todavia, o propalado *poder pessoal* de Dom Pedro não era, como aponta o autor, um simples resultado da vontade imperial, porquanto ele procedia, sobretudo, “das condições em que funcionava o sistema”.² É verdade que a substituição dos partidos no poder, pela visão de Sérgio Buarque, podia depender de uma escolha “mais ou menos caprichosa da Coroa”³, como podia se originar de “motivos insondáveis”, quando não fosse atribuível “aos simples fastios do imperador, cansado de despachar todas as quartas-feiras e sábados com os mesmos homens”⁴; deixando um indisfarçável rastro de arbítrio diante dos que se julgassem prejudicados pelo alvitre imperial e, inclusive, perante aqueles cuja sustentação seria imposta pelo chefe de Estado. A intervenção do imperador, entretanto, derivava fundamentalmente da *ilegitimidade* das eleições, que eram sempre vencidas pelos homens que o próprio Dom Pedro colocava para governar. Os ministérios dispunham de todos os meios para tal fim, dado o alastramento dos empregos públicos, de onde provinham ordinariamente os representantes da nação e, com igual largueza, aqueles que os elegiam.⁵ Em outras palavras, por meio dessa criação artificiosa de um eleitorado foi possível improvisar uma “democracia” sem participação popular ativa e sem verdadeiro sistema representativo, numa trajetória de restrição ao exercício dos direitos políticos, tendo como ápice (e síntese) a reforma eleitoral de 1881. Como não havia um corpo eleitoral para dar

¹ - Sérgio Buarque de Holanda. *Do Império à República*. História Geral da Civilização Brasileira. Tomo II: O Brasil monárquico, v. 7 (da coleção). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. A importância desse livro na trajetória intelectual do historiador é atestada pelo fato de ele ter dedicado os últimos anos de sua vida a revisá-lo e reescrevê-lo inteiramente; tarefa que, em razão de sua morte, não logrou completar. Os textos incompletos que comporiam essa obra foram reunidos por Fernando A. Novais e publicados em *Capítulos de história do Império*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

² - *Do Império à República*, *op. cit.*, p. 221.

³ - *Ibidem*, p. 87.

⁴ - *Ibidem*, p. 81.

⁵ - *Ibidem*, cf. p. 98-99.

expressão à vontade popular, o que se tinha era que, na definição lapidar do historiador, “a vontade do povo ficava reduzida em última instância à vontade do Imperador”.⁶

Entre as obras mais marcantes que foram produzidas nas últimas décadas acerca do Brasil oitocentista, ocupando papel de destaque por terem impactado – e pela posição eminente que ainda ocupam – nas diferentes linhas de pesquisa sobre o Estado, as elites e a política imperiais, inscrevem-se os trabalhos de José Murilo de Carvalho e Ilmar Rohloff de Mattos.

O primeiro defendeu a sua tese de doutorado em Stanford, no ano de 1974, e seus resultados foram publicados em dois volumes: *A construção da ordem* (1980) e *Teatro de sombras* (1988). Realçando a centralidade do Estado nacional para a definição do processo decisório e das práticas políticas no Império, Carvalho usou o conceito de “elite política imperial” para designar aqueles que ocupavam os principais postos de direção em nível nacional (presidentes de província, deputados gerais, senadores, ministros, conselheiros); os quais, modelados por certas características similares (formação em Direito, carreira profissional na magistratura e circulação geográfica e por cargos), não se confundiam com a “elite econômica” nem se transformaram em dóceis instrumentos da satisfação dos interesses materiais em que se baseava aquela sociedade escravista. Coesa por força de sua homogeneidade ideológica, fornecida por um processo comum de socialização e treinamento, que lhe garantiria “determinada concepção de Estado e capacidade de governo”, essa elite política teria como plataforma a “manutenção da unidade nacional”, o “controle civil do poder” e a “democracia limitada dos homens livres”.⁷ Quanto ao aparato institucional que deu uma configuração específica a esse Estado, Carvalho considera – reiterando uma visão dominante em inúmeras fontes da época – que, no bojo das denominadas reformas regressistas do início dos anos 1840, o Império caracterizou-se pela centralização judiciária, política e administrativa. Tendo em vista que, no Brasil imperial, centralização do Judiciário e sistema eleitoral não eram fatores dissociados – dado que o primeiro influía diretamente no segundo –, os pleitos em verdade não revelavam a vontade popular, pois a “perna politicamente quebrada no tripé Executivo-Legislativo-Opinião Pública era a inautenticidade das eleições”.⁸ Os partidos no poder sempre garantiam a maioria que precisavam para governar. Um partido só não

⁶ - *Ibidem*, p. 87.

⁷ - José Murilo de Carvalho. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 42 e 138.

⁸ - José Murilo de Carvalho. *Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 404.

se perpetuava graças à atuação do Poder Moderador, único elemento capaz de assegurar a competição partidária.⁹

A despeito de divergir completamente de José Murilo de Carvalho em seus enquadramentos teóricos e em sua análise da construção do Estado brasileiro, Ilmar de Mattos, em outro livro clássico da historiografia sobre o Oitocentos, não compreendeu de modo muito diverso os efeitos das leis do Regresso para a definição do perfil e da dinâmica institucionais do Império. Em *O tempo saquarema*, tese apresentada em 1985, o historiador construiu uma abordagem da formação do Estado imperial e da constituição da classe senhorial como dois processos correlatos, sendo que a relação entre ambos era “propiciada pela intervenção consciente e deliberada de uma determinada força social”.¹⁰ Essa força que se faz dirigente enquanto intervém é constituída pelos saquaremas, núcleo histórico do Partido Conservador e grupo político que mais se compromete a defender os interesses da região de agricultura mercantil-escravista e, com especial ênfase, de uma fração de classe específica: a dos cafeicultores do Vale do Paraíba, particularmente em sua porção fluminense. Por meio de um conceito de Estado que não compreende apenas o aparelho coercitivo e os mecanismos formais de dominação, Mattos sustenta a ideia de que os dirigentes saquaremas (que não abrangem somente a alta burocracia imperial, mas também alguns setores sociais que contribuem para a difusão de valores e interesses específicos) “exercem uma direção intelectual e moral” sobre a sociedade, conforme os termos de Antonio Gramsci¹¹; transformando o seu projeto de classe em projeto nacional. Vitorioso em âmbito político-institucional com as reformas regressistas, esse projeto implicava a subordinação do Legislativo ao Executivo e a “constituição de um poder forte e centralizado”¹², encabeçado e conduzido pela Coroa. Não caberia aos representantes da nação “a escolha da política a ser seguida ‘para fazer o bem do país’”.¹³

Configurando um painel variegado de trabalhos que, em grande medida, foram direta ou indiretamente informados pelas posições delineadas acima, alguns historiadores estrangeiros (ou “brasilianistas”) que se dedicaram ao estudo do Brasil oitocentista, como Roderick Barman, Richard Graham e Jeffrey Needell¹⁴, também produziram importantes

⁹ - *Ibidem*, p. 412.

¹⁰ - Ilmar Rohloff de Mattos. *O tempo saquarema: a formação do Estado imperial*. São Paulo: Hucitec, 2004, p. 14.

¹¹ - *Ibidem*, p. 15.

¹² - *Ibidem*, p. 208.

¹³ - *Ibidem*, p. 157.

¹⁴ - Roderick J. Barman, *Brazil: The Forging of a Nation, 1798-1852*, Stanford, California: Stanford University Press, 1988; *Imperador cidadão* (1999), tradução de Sonia Midori Yamamoto, São Paulo: Editora Unesp, 2012; Richard Graham, *Clientelismo e política no Brasil do século XIX* (1990), Rio de

análises acerca da política nacional no período monárquico. Grosso modo, eles interpretaram a história política imperial a partir de uma visão muito próxima à dos atores estudados – com grande destaque para os *saquaremas*, que na leitura de Needell foram responsáveis pela reconstrução, entre 1837 e 1842, do regime representativo tal como desenhado na Constituição de 1824¹⁵ –, convergindo na análise do Regresso como o ponto alto da reorganização da monarquia e seu aparato institucional. A força dessa interpretação, de modo geral proveniente do próprio século XIX, repercutiu profundamente nas obras dos historiadores que se prestaram a analisar o funcionamento do sistema representativo brasileiro e, mais especificamente, dos que se propuseram a examinar os processos eleitorais e tudo quanto dissesse respeito ao exercício do voto.

O estudo mais abrangente sobre eleições no Império é de autoria de Richard Graham (1990). O historiador também se posicionou em relação ao papel exercido pelo Estado brasileiro, reportando-se à dicotomia segundo a qual esse Estado é vislumbrado, por alguns autores, como instrumento dos interesses das elites econômicas; e, por outros, como uma estrutura dotada de dinâmica e objetivos próprios, divorciada das classes dominantes da nação, compostas basicamente por senhores de terras e de escravos. Sua visão distancia-se de ambos os polos. Procurando evidenciar os significados que os atores históricos conferiram a suas próprias ações, Graham chega à conclusão de que os políticos do século XIX tinham como preocupação central o *clientelismo*, isto é, investiam a maior parte de sua energia em buscar e/ou conceder favores; do que se conclui que “a função real e persistente do Estado consistia em prover empregos e distribuir cargos de autoridade”.¹⁶ Nessa lógica, as eleições não existiam para que o povo pudesse de fato escolher seus representantes, visto que elas eram regularmente vencidas pelo governo central, por intermédio de seus agentes, graças ao emprego de numerosas formas de fraude e violência. Se seus resultados eram perfeitamente previsíveis, por que os pleitos para deputados e senadores ocorreram, desde a década de 1820, ao longo de todo o século e seguiram mobilizando as atenções dos homens da política, bastando para isso considerar as diversas reformas eleitorais efetivadas durante o Império? Para Graham, a principal resposta a essa indagação é que as eleições tinham uma função essencialmente *legitimadora*, servindo para firmar e reafirmar posições, para consolidar, entre uma

Janeiro: Editora UFRJ, 1997; Jeffrey D. Needell, *The Party of Order: The Conservatives, the State, and Slavery in the Brazilian Monarchy, 1831-1871*, Stanford, California: Stanford University Press, 2006.

¹⁵ - Jeffrey Needell, *op. cit.*, p. 2 e 278.

¹⁶ - Richard Graham, *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*, *op. cit.*, p. 348.

população caracterizada pela mobilidade constante, a estrutura social existente, uma “ordem hierárquica nitidamente estratificada”.¹⁷ Eleições funcionavam como espetáculos teatrais em que os personagens subalternos – os votantes do grau primário, que geralmente pertenciam à vasta camada dos homens livres pobres – eram levados a identificar, muito claramente, aqueles “a quem deveriam render deferência, lealdade e obediência”.¹⁸ Por isso elas não existiam para serem competitivas e livres, mesmo que, para manter a legitimidade do regime, mecanismos legislativos fossem criados para dar “ao menos a impressão de que as eleições eram justas” e, desse modo, permitir que os adversários nutrissem a esperança de que “poderiam ganhar algumas vezes”.¹⁹

Em síntese, os diferentes trabalhos até aqui citados corroboram ou reproduzem a afirmação – já muito alentada por atores políticos de todas as tonalidades partidárias no decorrer do Oitocentos – de que os representantes do povo não resultavam de uma escolha efetuada pela parcela da população que podia exercer seu direito de voto, conforme a Constituição e mais leis em vigor. Em outras palavras, apesar de todos os esforços dos legisladores, as eleições nunca foram livres de copiosas máculas que subtraíam do processo eleitoral todo o caráter de autenticidade.

Em uma perspectiva crítica dessas abordagens a respeito do governo representativo, encontram-se os trabalhos recentemente publicados por Miriam Dolhnikoff. Em *O pacto imperial*, publicado em 2005, a autora refletiu sobre o problema da construção do Estado brasileiro a partir da inserção das elites regionais (que não se confundiam com os fazendeiros, comerciantes ou potentados de lugarejo) no cenário provincial e, simultaneamente, no jogo político nacional (através da Câmara dos Deputados). Encontrando um espaço para a defesa de seus interesses na política regional por intermédio das assembleias legislativas provinciais, essas elites passaram “a se responsabilizar e a se interessar pela preservação do próprio Estado, constituindo-se como elite política”.²⁰ Isso foi possível graças à autonomia dos governos provinciais, consagrada pelo Ato Adicional (1834). Nesse processo de reordenamento institucional, que não teria sido anulado, em essência, pelas reformas conservadoras da década de 1840, forjou-se a elite dirigente do país, “com profundos laços na organização socioeconômica

¹⁷ - *Ibidem*, p. 139.

¹⁸ - *Ibidem*, p. 344-345.

¹⁹ - *Ibidem*, p. 107.

²⁰ - Miriam Dolhnikoff. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Globo, 2005, p. 154.

provincial, mas ao mesmo tempo comprometida com a unidade e o Estado nacionais”.²¹ Se esses homens tornavam-se representantes da nação e, como tais, atuavam nos espaços legislativos do centro do Império (Câmara e Senado), isso se dava, como em todos os países ocidentais onde os princípios do liberalismo presidiram a organização de regimes de caráter representativo, por meio do processo eleitoral. Colocam-se, então, as diversas facetas da representação política e as que se relacionam à temática eleitoral como questões prioritárias na agenda de pesquisa.

Nesse campo onde há muito a ser desbravado, a autora avançou ao sustentar a ideia de que é preciso examinar as características próprias do governo representativo brasileiro no século XIX.²² Nesse sentido, desde que se queira evitar uma leitura anacrônica acerca do nascedouro e do desenvolvimento do nosso sistema representativo, é imprescindível considerar os elementos que o definiam no entendimento dos homens que o estavam construindo. Além disso, cumpre avaliar o que esse regime tinha de comum com as experiências de outros países que organizaram suas instituições de acordo com o mesmo modelo, cuja legitimidade deriva do princípio da soberania popular.²³

A Constituição, na qual foram firmadas as bases do regime monárquico representativo, tendo nos representantes da nação eleitos pelo povo uma de suas dimensões propriamente mais “liberais”, não representou um papel meramente figurativo (típico de um “liberalismo de fachada”) nem se revelou estéril em suas decorrências. A Carta de 1824, segundo a historiadora Andréa Slemian, teve “inegável eficácia tanto no que se refere ao desenvolvimento das instituições políticas como na preservação da moderação do regime”; cumprindo, desse modo, “um essencial papel propositivo que os próprios coevos lhe imputaram quando defrontados com a necessidade de projetar uma

²¹ - *Ibidem*.

²² - Seguindo na trilha aberta pela obra fundamental de Bernard Manin, é de suma relevância atentar para a natureza não democrática do governo representativo em seus primeiros tempos, nos séculos XVIII e XIX; característica que não repousava unicamente nas restrições (de renda, alfabetização, entre outras) então impostas ao direito de voto, mas também – e sobretudo – no próprio *mecanismo eleitoral*: “Independent from these restrictions, there existed also a number of provisions, arrangements, and circumstances which ensured that the elected would be of higher social standing than the electorate”. Assim, a própria escolha das eleições, como método de seleção dos representantes, foi feita com plena consciência de que essa opção teria um “efeito aristocrático”, garantindo o chamado “princípio da distinção” definido pelo autor em sua obra: *The principles of representative government*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997, p. 94-95.

²³ - Entre outros trabalhos de Miriam Dolnikoff, cf. Representação na monarquia brasileira, *Almanack Braziliense*, n. 9, 41-53, maio 2009; Governo representativo e legislação eleitoral no Brasil do Século XIX, *Journal of Iberian and Latin American Research*, 20:1, 66-82, mar. 2014; Governo representativo e eleições no século XIX, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, a. 178 (474): 15-46, maio/ago. 2017; Conflitos intraelite, cidadania e representação da minoria: o debate parlamentar sobre a reforma eleitoral de 1875, *Tempo*, Niterói, vol. 27, n. 3, 693-715, set./dez. 2021.

unidade para o *futuro*”.²⁴ Entre aquelas instituições sem dúvida ocuparam um lugar proeminente a Câmara dos Deputados e o Senado, cujos membros provinham de eleições reguladas por normas e procedimentos aprovados pelos próprios parlamentares – à luz dos parâmetros constitucionais – e exaustivamente discutidos e redefinidos: eram leis eleitorais resultantes não apenas de teorias e abstrações, mas também de incontáveis tentativas e esforços concretos. Diversas pesquisas, nascidas nos últimos anos, têm apontado na direção da importância das funções assumidas pelo Legislativo, em especial pela Câmara dos Deputados, no interior do arranjo político imperial; dismantelando, inclusive, visões arraigadas a respeito da centralidade absoluta do imperador na montagem e desmontagem de governos.²⁵

O presente estudo se funda no pressuposto de que o referido sistema constitucional estava, efetivamente, em fase de construção, que perdurará pelas décadas que se seguem à Independência e à outorga da Constituição imperial; presumindo, ademais, que esse processo não se concretizou, aqui e alhures, como uma trajetória linear – que toma como modelos as democracias do século XX – de progressiva universalização de direitos políticos e eliminação de intervenções eleitorais fraudulentas. Em pesquisa anterior, o foco estava em apresentar uma análise do processo eleitoral a partir do exame de uma figura singularmente importante na vida política do Império.²⁶ Trata-se do presidente de província, também conhecido como “delegado do imperador” (que, na prática, era nomeado pelos ministros), cuja principal função, consagrada pelos historiadores e, antes deles, por inúmeras fontes da época, era gerar dividendos eleitorais para o ministério em exercício.

Contudo, já diversas obras patentearam a necessidade de atentar para outros atores que compunham e vivificavam os pleitos durante o Império. E aqui, em especial, buscar-se-á evidenciar a importância de incorporar à análise alguns elementos componentes das práticas políticas e disputas partidárias que demarcavam as singularidades do sistema eleitoral brasileiro; e que ao mesmo tempo aproximavam esse sistema, sob numerosos

²⁴ - Andréa Slemian. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2009, p. 304-305.

²⁵ - Sérgio Eduardo Ferraz, em sua tese de doutorado, constatou que a expressiva rotatividade governamental no Segundo Reinado não foi resultado da atuação política exclusiva da Coroa, uma vez que as substituições de gabinetes estiveram associadas, principalmente, à existência de conflitos (efetivos ou potenciais) entre o Poder Executivo e o Legislativo. *O Império Revisitado: Instabilidade Ministerial, Câmara dos Deputados e Poder Moderador (1840-1889)*. Tese (Doutorado em Ciência Política), FFLCH/USP, São Paulo, 2012.

²⁶ - Rodrigo Marzano Munari. *Deputados e delegados do poder monárquico: eleições e dinâmica política na província de São Paulo (1840-1850)*. São Paulo: Intermeios, 2019.

aspectos, de um universo de problemáticas comuns a diversos países que adotaram formas representativas de governo (fossem monarquias ou repúblicas), na Europa e na América.

Além da supracitada obra de Richard Graham, que tratou, de forma extensa, do problema das eleições no Brasil do século XIX, servindo-se de ampla documentação disponível em diversos arquivos espalhados pelo país, outros trabalhos acadêmicos (teses, dissertações e artigos) navegaram pelas mesmas águas turvas com enfoques distintos e recortes mais específicos. Enquanto alguns focaram no processo eleitoral ou nos significados das eleições no Oitocentos, outros lançaram um olhar mais atento sobre o eleitorado – votantes e eleitores – do país em diferentes lugares e momentos, tendo como referência obrigatória a legislação vigente em cada período. Ainda que sejam poucos os estudos disponíveis em face da complexidade do Império, cujas províncias constitutivas eram muito diversas entre si – revelando variadas configurações socioeconômicas e político-partidárias –, é inegável que eles contribuíram para patentear, quando mais não fosse, que a vida política naquele tempo não era marcada pelo marasmo nem pelo caráter exclusivamente elitista. Mesmo que fossem, segundo as apreciações dominantes, inteiramente determinados pelo governo, os pleitos eram processos disputados (e disputáveis) por muitas pessoas, contando com a participação expressiva de um contingente diversificado de cidadãos livres e libertos, pertencentes às camadas pobres da população, cujo papel era reconhecidamente decisivo para o resultado de uma eleição em qualquer nível.²⁷ Apesar de ser predominante na maioria das obras já produzidas sobre

²⁷ - Sobre os perfis diversificados da população votante no Brasil Império, há diversos trabalhos relevantes para diferentes regiões, tais como: Maria Yedda Linhares, As listas eleitorais do Rio de Janeiro no século XIX: Projeto de classificação sócio-profissional, *Cahiers du monde hispanique et luso-brésilien*, n. 22, 41-67, 1974; Jayme Antonio Cardoso, *A população votante de Curitiba – 1853-1881*, Dissertação (Mestrado em História), UFPR, Curitiba, 1974; Maria Regina Boppré, *Regime eleitoral e realidade político-social no Império: o caso do altiplano catarinense nas primeiras eleições diretas (1881-1889)*, Dissertação (Mestrado em História), UFSC, Florianópolis, 1983; Wanda Moreira Magalhães, *Eleitores e eleitos: os agentes do poder em Campinas, na segunda metade do século XIX*, Tese (Doutorado em História), FFLCH/USP, São Paulo, 1992; Herbert S. Klein, A participação política no Brasil do século XIX: os votantes de São Paulo em 1880, *Dados*, Rio de Janeiro, vol. 38, n. 3, 527-544, 1995; Neila Ferraz Moreira Nunes, A experiência eleitoral em Campos dos Goytacazes (1870-1889): frequência eleitoral e perfil da população votante, *Dados*, Rio de Janeiro, vol. 46, n. 2, 311-343, 2003; Vanessa Silva de Faria, *O processo de qualificação de votantes no Brasil Império: perfil da população votante do distrito sede de Juiz de Fora, Minas Gerais (1872-1876)*, Dissertação (Mestrado em História), UFJF, Juiz de Fora, 2011; Felipe Azevedo e Souza, *Direitos políticos em depuração: A Lei Saraiva e o eleitorado do Recife entre as décadas de 1870 e 1880*, Dissertação (Mestrado em História), UFPE, Recife, 2012; Alexandre de Oliveira Bazilio de Souza, Reformas eleitorais no fim do Império e alterações no perfil do eleitorado espírito-santense (1875-1889), *Revista Ágora*, Vitória, n. 16, 1-26, 2012; Aldrin Armstrong Silva Castellucci, Muitos votantes e poucos eleitores: a difícil conquista da cidadania operária no Brasil Império (Salvador, 1850-1881), *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 30, n. 52, 183-206, 2014; José Murilo de Carvalho, Povos e Estado no século XIX: um exercício quantitativo, in: José M. de Carvalho e Lúcia Maria Bastos P. Neves (orgs.), *Dimensões e fronteiras do Estado brasileiro no Oitocentos*, Rio de Janeiro: EdUERJ, 2014; Kátia Sausen da Motta,

o Império, a ideia de que o governo representativo brasileiro era, em essência, falseado – tendo em vista as fraudes e violências que distorciam completamente as eleições, beneficiando o centro de poder – vem sendo questionada.²⁸

Não obstante, o feito supostamente “generalizado” de práticas vistas como fraudulentas ou corruptas ainda tem força nos estudos historiográficos.²⁹ Suposição robusta quando também se considera o “erro de sintaxe política” apontado pelos coevos e, em geral, muito enfatizado pelos historiadores como evidência de que a trajetória da legislação eleitoral no Brasil oitocentista, no que se refere à cidadania, foi na verdade uma “involução”.³⁰

Eleições no Brasil do Oitocentos: entre a inclusão e a exclusão da patuleia na cidadela política (1822-1881), Tese (Doutorado em História), UFES, Vitória, 2018.

²⁸ - Além dos trabalhos de Miriam Dolnikoff, outras pesquisas lançadas nos últimos anos têm questionado a visão arraigada do falseamento institucional, abordando, sob diferentes ângulos, questões atinentes ao governo representativo vigente no século XIX. Entre outras publicações, cf. Roberto N. P. F. Saba, As “eleições do cacete” e o problema da manipulação eleitoral no Brasil monárquico, *Almanack*, Guarulhos, n. 2, 126-145, 2011; Paula Ribeiro Ferraz, *O Gabinete da Conciliação: atores, ideias e discursos (1848-1857)*, Dissertação (Mestrado em História), UFJF, Juiz de Fora, 2013; Bruno Fabris Estefanes, *Conciliar o Império: o Marquês de Paraná e a política imperial, 1842-1856*, São Paulo: Annablume, 2013; Fernando Limongi, Revisitando as eleições do Segundo Reinado: manipulação, fraude e violência, *Lua Nova*, São Paulo, n. 91, 13-51, 2014; Ana Paula Ribeiro Freitas, *Minas e a Política Imperial: reformas eleitorais e representação política no Parlamento brasileiro (1853-1863)*, Tese (Doutorado em História), FFLCH/USP, São Paulo, 2015; Filipe Nicoletti Ribeiro, *Império das incertezas: política e partidos nas décadas finais da monarquia brasileira (1868-1889)*, Dissertação (Mestrado em História), FFLCH/USP, São Paulo, 2015; Vanessa Silva de Faria, *Representação política e sistema eleitoral no Brasil Império*: Juiz de Fora, 1853-1889, Tese (Doutorado em História), UFOP, Mariana, 2017; Bruno Fabris Estefanes, *A muralha de bronze: a formação da Liga Progressista no Império do Brasil. Representação, soberania e rearticulação partidária, 1857-1862*, Tese (Doutorado em História), FFLCH/USP, São Paulo, 2017; Caio Izaú, *Do Palácio até a Cabana: Reformas eleitorais no Segundo Reinado (1846-1856)*, Dissertação (Mestrado em Ciência Política), FFLCH/USP, São Paulo, 2018; Arthur Roberto Germano Santos, *Entre o nacional e o local: eleições, organização e atuação das elites políticas na província do Maranhão (1842/1875)*, Tese (Doutorado em História), UFRRJ, Seropédica, 2021.

²⁹ - Segundo Evaristo Caixeta Pimenta, “pode-se dizer que o sistema eleitoral do Império operava em meio a uma cultura política marcada pela corrupção eleitoral. Assim, a corrupção eleitoral era regra quando deveria ser exceção”, fazendo “com que ações questionáveis e algumas ilegais soassem como métodos aceitáveis para a obtenção de vitórias”. “Corrupção eleitoral” – expressão que o autor distingue da fraude – entendida no sentido de “atos eticamente questionáveis, mas que não feriam as letras da Constituição e das leis ordinárias”. O mesmo autor sustenta que o exame das práticas eleitorais, entre 1846 e 1881, revela o seu “caráter simbólico-ritual”, que funcionava para legitimar, sob os auspícios da religião, o sistema político do Império. *As urnas sagradas do Império do Brasil: governo representativo e práticas eleitorais em Minas Gerais (1846-1881)*. Dissertação (Mestrado em História), UFMG, Belo Horizonte, 2012, pp. 139 e 213-217.

³⁰ - Ver José Murilo de Carvalho, *Teatro de sombras, op. cit.*, pp. 393-416. A expressão, isto é, o “erro de sintaxe política”, que se referia à exclusão da maior parte dos votantes do sistema eleitoral brasileiro, tornou-se célebre em virtude da denúncia feita por José Bonifácio, “o Moço”, em 1879, quando das discussões do projeto de reforma constitucional apresentado pelo Ministério Sinimbu para a implementação de eleições diretas no Brasil. Referindo-se à proibição do voto aos analfabetos, o deputado paulista disse que “esta soberania de gramáticos é um erro de sintaxe política. Quem é o sujeito da oração? Não será o povo? Quem é o verbo? Quem é o paciente? Ah! descobriram uma nova regra: é não empregar o sujeito. Dividem o povo, fazem-se eleger por uma pequena minoria, e depois bradam com entusiasmo: Eis a representação nacional!”. *Anais da Câmara dos Deputados (AC)*, sessão de 28 de abril de 1879, 17ª legislatura, p. 759.

Esta tese trabalha com a hipótese de que, visto pelo prisma institucional, o regime representativo do Brasil Império foi uma engrenagem complexa, construída a muitas mãos, exaustivamente discutida e modificada – no que tange, de modo específico, ao processo eleitoral – no transcorrer do século XIX. Tratava-se de um regime *em construção*, estando entre suas faces mais notáveis as diversas reformas que, desde a década de 1840 até a de 1880, alteraram substancialmente, e não apenas formalmente, alguns aspectos-chave do sistema eleitoral. Alterações essas que resultaram não somente da adoção de teorias e modelos a priori importados, mas também da observação de experiências e práticas concretas, deparando-se com toda sorte de dificuldades e empecilhos. Vários desses desafios não eram muito distintos daqueles que se ofereciam aos dirigentes políticos de outras nações, tidas como expoentes desse sistema constitucional, na mesma época. Outra ordem de problemas se relaciona à forma pela qual as pessoas (votantes ou não votantes, homens ou mulheres) participavam dos escrutínios e das diversas atividades e manifestações vinculadas ao sufrágio; derivando para a análise da qualidade dessa participação, o que implica examinar se os atores sociais vistos como subalternos gozavam de algum grau de autonomia, ou se, pelo contrário, sua expressão apenas obedecia à vontade dos membros das camadas superiores na hierarquia social.

Uma boa maneira de começar essa discussão talvez seja atentar, mesmo que de forma muito breve, para as experiências de outros países latino-americanos, nos quais a novidade do sistema representativo, como fundamento da nova ordem política de feição liberal, após as independências, impôs uma dinâmica complexa com as antigas hierarquias e formas de interação típicas do Antigo Regime. Não se pode desconsiderar o fato de que, como assinala Antonio Annino, o voto é um atributo constitutivo da política moderna: “Los congresos (en América) y los parlamentos (en Europa) consideraron la reglamentación del voto como un acto fundador de los nuevos regímenes constitucionales, al grado que el mismo concepto de ‘modernidad política’ está relacionado con el acto de votar”.³¹ Por outro lado, e este é o ponto que cumpre enfatizar, o sujeito protagonista dessa política moderna – o cidadão com direito a voto – não corresponde, concretamente, ao indivíduo definido pelas normas, ao homem liberto de seus vínculos particulares e pertencente a um corpo de caráter abstrato, a que se denominou “nação”. Recuperar a dimensão social e cultural do ato de votar é essencial para compreender como esse novo “corpo político” se sobrepôs – articulando-se e

³¹ - Antonio Annino. El voto y el XIX desconocido. *Istor*, Revista de Historia Internacional, ano V, n. 17, 43-59, 2004, p. 44.

amoldando-se de variadas formas – a outros tipos de representação e outras práticas de voto que existiam antes da “era liberal”; costurando relações em que os indivíduos não apareciam como tais, e sim como membros de comunidades ou grupos sociais distintos. Em última análise, seria improfícuo procurar em que país existiu o tal cidadão liberal delineado pelas leis, uma vez que os resultados de diferentes pesquisas apontam no sentido da impossibilidade de encontrar, tanto na América quanto na Europa, uma única sociedade individualista ao longo do século XIX:

Las identidades “nacionales” fueron construidas alrededor de una multiplicidad de sujetos sociales y corporativos, desde familias, clases o comunidades. El ciudadano elector no era otra cosa que una abstracción discursiva, una representación de un nuevo imaginario que (este es el punto) desterraba la guerra entre individuos del horizonte de la nueva comunidad “nacional”.³²

Quiçá uma maior aproximação com o panorama internacional também tenha o condão de iluminar outro tema bastante significativo para este trabalho. Trata-se do antigo e muito reiterado problema da corrupção ou das fraudes eleitorais, que amiúde vêm associadas à violência. Durante muito tempo, prevaleceu na historiografia a concepção de que as eleições, em qualquer parte da América Latina, eram quase exclusivamente determinadas pela fraude e pela violência.³³ Nesse ponto, a despeito de ser a única monarquia em um continente de repúblicas, o Brasil não deixou de ser caracterizado, de modo negativo, por seu pertencimento ao quadro latino-americano. As eleições brasileiras seriam tão dominadas por vícios escancarados quanto as eleições argentinas, peruanas, chilenas ou mexicanas, para citar apenas alguns exemplos, facilmente expansíveis para outras realidades nacionais. Contudo, se a comparação se ampliasse para além desses limites e alcançasse o território norte-americano de língua inglesa, fácil seria notar, a partir de um exame metucioso, que o problema é de mais vastas dimensões e grande complexidade. Como salientou Eduardo Posada-Carbó em seu amplo estudo comparativo acerca da corrupção do sufrágio na região, as análises a esse respeito deveriam ter como

³² - *Ibidem*, p. 47.

³³ - Diversas pesquisas surgidas nas últimas décadas têm contestado essa interpretação, para várias partes do território latino-americano; a esse respeito, em comparação, a historiografia brasileira muito pouco avançou. Uma visão geral da multiplicidade de perspectivas oferecidas por essas novas abordagens, em diferentes países, pode ser encontrada em: Antonio Annino (org.). *Historia de las elecciones en Iberoamérica, siglo XIX*. De la formación del espacio político nacional. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1995. Cf., também, Hilda Sabato (org.). *Ciudadanía política y formación de las naciones. Perspectivas históricas de América Latina*. México: Fideicomiso de Historia de las Américas de El Colegio de México y Fondo de Cultura Económica, 1999.

ponto de partida a visão de que, no decorrer do XIX e das primeiras décadas do século XX, o referido fenômeno nunca foi uma especificidade da América Latina.³⁴ Como demonstram diversos estudos mencionados pelo autor, para onde se queira olhar, para os Estados Unidos ou para a Europa, não de ser descobertos abundantes exemplos de práticas fraudulentas que poderiam desvirtuar os resultados dos pleitos; inclusive, e em escala apreciável, no interior do universo anglo-saxão, que as elites oitocentistas ordinariamente miravam como um “modelo” digno de elevada consideração.

Admitida a universalidade do fenômeno, o passo seguinte é destrinchá-lo em suas inúmeras particularidades locais, dado que sua existência, amplitude e intensidade eram extremamente variáveis no tempo e no espaço. Como faz Posada-Carbó, é importante distinguir as diferentes práticas diretamente identificadas com a corrupção do sufrágio – tais como as fraudes aplicadas no processo de alistamento de votantes, a falsificação de atas, listas e resultados eleitorais, a intimidação do eleitorado, a compra de votos – das formas de intervenção eleitoral que se baseavam em relações de deferência ou clientelismo. Como nota Frank O’Gorman a propósito da Inglaterra hanoveriana, essas relações não se traduziam, instintiva e automaticamente, em formas agudas de dependência ou submissão: “The lower classes had a keen sense of their own best interests, and there was a continuous and aggressive demand from below for custom and employment”.³⁵ O que havia era um jogo de interdependência e ganhos mútuos, uma complexa rede de relacionamentos, cujos sentidos podiam ser os mais diversos. Assim, convém reiterar o que escreveu Posada-Carbó, cujas ponderações a respeito da relação entre votantes e clientelismo são aqui compartilhadas: “Furthermore, neither deferential nor clientelistic relationships necessarily imply the distortion of the will of voters; thus they should not in themselves be equated with corrupt electoral practices”.³⁶ Incorporar essa discussão à análise dos votantes da província de São Paulo no Oitocentos é um dos intuitos desta pesquisa. Por ora, é suficiente dizer que, seguindo a interpretação proposta por Jean-Louis Briquet sobre o caso da Córsega nos séculos XIX e XX, revela-se altamente instigante a possibilidade de compreender como o clientelismo, no contexto muito particular do Brasil oitocentista, contribuiu “para incentivar o interesse da população pelas atividades políticas, relacionando-as às questões concretas da vida

³⁴ - Eduardo Posada-Carbó. Electoral Juggling: A Comparative History of the Corruption of Suffrage in Latin America, 1830–1930. *Journal of Latin American Studies*, 32 (3), 611-644, 2000.

³⁵ - Frank O’Gorman. Campaign Rituals and Ceremonies: The Social Meaning of Elections in England 1780-1860. *Past & Present*, n. 135, 79-115, 1992, p. 102.

³⁶ - Posada-Carbó, *op. cit.*, p. 630.

diária”; ao mesmo tempo que fez “parte da educação política dessa população, familiarizando-a com as categorias ideológicas e os rótulos políticos nacionais”.³⁷

Deixando à parte a questão do clientelismo, é relevante introduzir a concepção pela qual este trabalho abordará o problema da fraude. Nem todos os vícios ou defeitos do processo eleitoral podem ser generalizados sob o rótulo de fraudes, como é comum acontecer nos estudos que se dedicaram ao tema. Violação deliberada e criminosa da lei, a fraude, nos séculos XVIII e XIX, estava associada à ideia de “engano, malícia, falsidade, dolo”³⁸ ou “engano encoberto”.³⁹ O Código Criminal do Império, firmado por lei de 16 de dezembro de 1830, estabelecia, na seção reservada aos “crimes contra o livre gozo e exercício dos Direitos Políticos dos Cidadãos”, que deveria ser penalizado quem impedisse, ou obstasse de qualquer maneira, a votação nas eleições primárias ou secundárias dos cidadãos ativos e dos eleitores, desde que estivessem nas circunstâncias de poder e dever votar. Também deveriam ser penalizados aqueles que solicitassem, “usando de promessas de recompensa, ou de ameaças de algum mal”, para que as eleições destinadas a preencher qualquer cargo recaíssem ou deixassem de recair “em determinadas pessoas, ou para esse fim comprar ou vender votos”. Por fim, era considerado crime “falsificar em qualquer eleição as listas dos votos dos Cidadãos, ou Eleitores, lendo nomes diversos dos que nelas estiverem, ou acrescentando, ou diminuindo nomes, ou listas; falsificar as atas de qualquer eleição”.⁴⁰ O uso da violência, a coação física ou moral, a compra de votos e a pura e simples falsificação de atas e resultados eleitorais compunham, em essência, os crimes praticados contra o livre exercício dos direitos políticos.

A lista de presumíveis fraudes se ampliaria, consideravelmente, ao longo do Império, o que se patenteia pelas reformas eleitorais levadas a efeito com o objetivo de coibir esses e outros abusos que lavravam nas eleições. Mas não é pouco significativo o “silêncio” das normas em relação a uma série de práticas que hoje podem ser, sem muito esforço, entendidas como fraudulentas ou indecorosas. Certos procedimentos e condutas

³⁷ - Jean-Louis Briquet. Pertencimentos locais, experiências cotidianas e práticas políticas: clientelismo e politização na Córsega (séculos XIX e XX). *REPOCS*, v. 14, n. 27, 17-32, 2017, p. 26.

³⁸ - Antônio de Moraes Silva. *Dicionário da Língua Portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado e acrescentado por Antônio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro*. Tomo primeiro: A-K. Lisboa: Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 635. Acervo Digital da Biblioteca Brasileira Guita e José Mindlin.

³⁹ - Luiz Maria da Silva Pinto. *Dicionário da Língua Brasileira*. Ouro Preto: Tipografia de Silva, 1832, sem paginação. Acervo Digital da Biblioteca Brasileira Guita e José Mindlin.

⁴⁰ - Lei de 16 de dezembro de 1830. “Manda executar o Código Criminal”. Artigos 100, 101 e 102. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Toda a legislação citada neste trabalho, quando não houver indicação em contrário, foi pesquisada no site da Câmara dos Deputados.

que marcavam a vida política dos cidadãos naquela sociedade hierárquica, ainda que pareçam completamente estranhos aos olhos dos cidadãos das atuais democracias, eram aceitos e até estimulados pelos atores políticos da época; a ponto de por vezes significarem que a corrupção era, na verdade, o descumprimento ou a relativização desses padrões de comportamento. Entre outros fatores, a falta de mecanismos seguros para resguardar o sigilo do voto, o formato das reuniões de votantes, em assembleias paroquiais e, acima de tudo, o caráter coletivo das votações definiam formas de participação eleitoral características do século XIX. Se não seria correto designar algumas práticas relativas a esse cenário como fraudulentas, visto que eram escudadas ou permitidas pelas leis, também não seria adequado relacioná-las de modo simplista à ideia de corrupção, a partir de critérios éticos ou morais de um observador/pesquisador contemporâneo.

Eleições irregulares, mas não necessariamente fraudadas, eram comuns no Brasil do Oitocentos. Por todo o século, o julgamento da validade ou nulidade (parcial ou total) dos pleitos (por província ou distrito) pertenceu aos próprios parlamentares, no caso de eleições para deputados e senadores. Tratando da validação dos diplomas apresentados por seus pares, os representantes da nação julgavam se as “formalidades legais” preteridas durante o processo eleitoral seriam suficientes para provocar a anulação do pleito, quando houvesse queixas ou contestações a tal respeito. Não havia, entretanto, uma discriminação legal das várias espécies de irregularidades que, sendo evidenciadas em uma eleição, seriam motivo de nulificação de todo o processo, por serem a este “essenciais”.⁴¹ Não havia, além disso, uma definição legal precisa das circunstâncias que configurariam crime por fraude eleitoral, além daquelas já estabelecidas no Código Criminal. Apenas a lei eleitoral de 1881, a Lei Saraiva, ampliaria a lista de crimes definidos contra o livre gozo e exercício dos direitos políticos, penalizando as autoridades e os demais cidadãos responsáveis por cada ação criminosa. Não existindo, enfim, uma “Justiça Eleitoral” para gerenciar, supervisionar e validar todas as etapas do processo, competia unicamente aos

⁴¹ - Essa imprecisão quanto aos motivos que definiriam eleições nulas foi notada por Manoel Jesuino Ferreira em sua compilação de disposições eleitorais (obra de 1866, ampliada e reeditada em 1871), quando apontou que “os motivos de nulidades de eleições, na prática, e sob certas condições e circunstâncias podem variar, e o que em um caso fora motivo de nulidade, em outro pode não ser”. Os trabalhos das mesas paroquiais deviam, em tese, ser considerados nulos, observa o autor, “todas as vezes que o juiz for incompetente, nula a qualificação por onde se fez a chamada, organização das mesas contra as prescrições legais, e os trabalhos revelarem fraudes, dando-se preterições das formalidades de que a lei os tem revestido”. *Prontuário eleitoral*: compilação alfabética e cronológica das leis, decretos e avisos sobre matéria de eleições, compreendendo as disposições desde a Constituição Política do Império até o presente. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1871, p 478.

legisladores não só a confecção das leis referentes à regulação do modo prático das eleições, mas também a palavra final relativamente à lisura de todos os escrutínios que se fizessem para preencher vagas na Câmara e no Senado.⁴² De maneira genérica, o sistema eleitoral do Império, do ponto de vista legal, não contribuía para uma identificação precisa do que fosse fraude ou irregularidade e, especialmente, para a estrita determinação das circunstâncias que seriam causa de anulação das votações populares.

Em relação às fraudes e irregularidades, há que se pensar como distinto o problema da violência. Uma compreensão que engloba todos esses elementos, sob o signo da corrupção eleitoral, não enfrentou muitas dificuldades para se firmar na historiografia brasileira: como as eleições davam ensejo à proliferação de abundantes vícios, foram naturalmente incluídos na mesma chave os que se relacionassem ao exercício da violência, em maior ou menor proporção. No entanto, parece mais adequado supor, como ponto de partida, que nem todas as eleições fraudadas – ou sobre as quais pesassem certas *acusações* de fraude – eram tumultuosas e virulentas, no todo ou em parte. Em São Paulo, como se há de mostrar, os episódios constatáveis de violência eleitoral, quando havia enfrentamentos diretos entre sequazes de partidos em pugna, restringiam-se a algumas eleições e atingiam certas localidades, como expressões de disputas locais incontroladas (e que tinham muito de circunstancial). Quando existentes, alguns desses extremos de violência envolvendo partidos oponentes, governistas e oposicionistas, não deixavam de ocupar algum espaço em peças oficiais e periódicos, que cuidavam de explorar os terríveis feitos de seus contrários e por vezes os descreviam em seus pormenores escabrosos.

Parte dessa visão depreciadora acerca dos pleitos no Império se deve, não por acaso, às famosas “eleições do cacete” de 1840, nas quais os agentes da situação – comandada pelos liberais que desejavam assenhorear-se do poder, após terem triunfado com o “Golpe da Maioridade” – lograram a vitória por meio de manifestos abusos que envolveram o uso da força física (“assaltos” de mesas eleitorais, assassinios, espancamentos e outras formas de intimidar os recalcitrantes, “convencer” os indecisos ou eliminar os desafetos). Criava-se assim um perigoso precedente, de desdobramentos duradouros, cujo caráter corrompido e amiúde sangrento seria estreitamente fixado, por

⁴² - Para as assembleias legislativas, do mesmo modo, a validação das eleições e dos respectivos diplomas de deputados provinciais ficava a cargo dos seus membros. Quanto às eleições para vereadores e juizes de paz, o governo imperial fora encarregado, pela lei eleitoral de 1846, de julgar sua validade ou nulidade, em caso de irregularidades; atribuição que passaria a ser exercida, a partir de 1875, por integrantes do Poder Judiciário, também encarregado das decisões finais – que competiam ao Tribunal da Relação – sobre irregularidades e vícios que importassem nulidade das qualificações, isto é, dos alistamentos eleitorais.

grande parte da historiografia, à própria ideia de eleição no século XIX. O curioso é que a apuração final dessas mesmas eleições, como Paulo Pereira de Castro já muito apropriadamente notou, “esteve longe de revelar a mesma unanimidade que caracterizou outras eleições menos celebradas”.⁴³ Essa constatação levanta algumas questões que, para os estudos que se debruçam sobre práticas e disputas eleitorais, parecem dignas de certa atenção: até que ponto uma eleição na qual os confrontos demonstravam algum nível de violência pode ser considerada uma eleição competitiva e disputada, para os padrões da época, e até mesmo, sob certos limites, legítima? Havia alguma legitimidade na violência eleitoral durante o século XIX?

Tais indagações se justificam na medida em que se considere que, no contexto do Oitocentos latino-americano, o uso da força – ou a simples e mais frequente *ameaça* ou *demonstração* de força ou violência – nem sempre era considerado ilegítimo pelos combatentes políticos; assim como não era, *ipso facto*, um óbice ao funcionamento do processo eleitoral como mecanismo de legitimação e, ao mesmo tempo, de acesso ao poder. Por isso é necessário atentar para as peculiaridades da mobilização eleitoral, que no Brasil, bem como nos países vizinhos, distinguia-se mais como um ato coletivo do que como um exercício cidadão de essência individual, dependente da livre vontade de cada um. Singularidades que podem ser vistas, por exemplo, na Buenos Aires oitocentista, onde, conforme Hilda Sabato, as

forças eleitorais agiam como verdadeiras hostes e intervinham na votação não apenas dando o seu voto, mas também exibindo sua presença física grupal e seu potencial de violência. Para se ganhar uma eleição não era necessário apenas somar votos, mas também impedir os votos alheios, o que levava muitas vezes ao uso da força em lutas que tinham muito de ritual.⁴⁴

É possível argumentar que as inúmeras denúncias veiculadas mormente na imprensa, no decorrer de todo o século, atestavam cabalmente que tanto fraudes quanto violências eram amplamente colocadas em prática e, por essa razão, os pleitos nunca passaram de manifestações deturpadas da “vontade popular”. Reside aí uma contradição que pode ser exposta nos seguintes termos: apesar de não serem aceitas pelos atores políticos, que costumavam propalar a ilegitimidade das eleições que reputavam viciadas,

⁴³ - Paulo Pereira de Castro. A “experiência republicana”, 1831-1840. In: Sérgio Buarque de Holanda (org.). *Dispersão e unidade*. História Geral da Civilização Brasileira. Tomo II: O Brasil monárquico, v. 4. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 83.

⁴⁴ - Hilda Sabato. *Povo & Política: a construção de uma república*. Tradução de Daniel da Silva Becker. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 35.

fraudes e violências eram extensivamente praticadas pelos mesmos indivíduos que as imputavam a seus contrários. A esse respeito é preciso considerar que, como se verifica facilmente da leitura de incontáveis testemunhos da época, a corrupção e o abuso da força não eram recursos utilizados somente por alguns grupos políticos em detrimento de outros. Nesse ponto não havia exclusividade. Governo e oposição, liberais, conservadores, progressistas e republicanos, entre outras denominações políticas que medrassem segundo configurações regionais de poder em distintas conjunturas: todos os partidos lançavam mão de meios reprováveis, de acordo com a retórica dominante, para alcançar seus objetivos eleitorais quando lhes faltassem as condições para uma vitória honesta. Há que se perguntar, seguindo nessa linha de raciocínio, sobre a real eficácia da fraude num contexto em que ela era praticada por agentes de todas as agremiações partidárias, e não só pelo partido que estivesse no poder e ostentasse as insígnias oficiais. Em outras palavras, a fraude, em si mesma, provavelmente não foi sempre determinante para a definição dos resultados eleitorais.

Além disso, cabe indagar, como fez Marta Irurozqui ao tratar dos usos da corrupção e da violência nas eleições bolivianas do final do século XIX e início do XX, o porquê de tais práticas terem se tornado, a despeito de seu emprego indiscriminado e contínuo – e por vezes até tolerado com alguma simpatia –, argumentos centrais de desqualificação política entre (e pelos) partidos. É certo que muitos dos vícios denunciados eram reais, e não se pode relativizar o fato de terem influído decisivamente, em copiosas circunstâncias, sobre os procedimentos eleitorais. No entanto, cumpre ter em mente a consideração fundamental de que, informado pelos jornais do período, o pesquisador não tem diante de si a própria fraude, tampouco a evidência ou a comprovação da fraude. Com efeito, desde que se considere a natureza do documento em exame, o que se tem em mãos é um relato ou uma versão a respeito de como, para que e por quem determinada ação fraudulenta ou criminoso teria sido executada. Em outros termos, as denúncias que constam dos periódicos foram concebidas com o propósito claro de divulgar atos de corrupção alegadamente efetuados por outrem e, dessa forma, transformados em instrumentos e vetores das disputas políticas.

Contar y publicar anomalías democráticas formaba parte de una estrategia de toma del poder a partir de la deslegitimación del bando contrario por la acumulación de faltas contra la ciudadanía y el sufragio libre. Por tanto, lo efectivo de la violencia y la transgresión electorales no era su práctica, sino su denuncia pública con un vocabulario conocido por todos. Esto convertía a la calumnia en otro elemento

consustancial e ineludible en los comicios. Inventar agresiones, exagerar el salvajismo del contrario e insistir en la propia indefensión eran usos compartidos por todos los candidatos y simpatizantes de una opción política.⁴⁵

Muitos jornais e panfletos circulavam no Brasil do século XIX e espalhavam, sobretudo em épocas pré-eleitorais, boatos, ameaças, suspeitas de desordens, de mobilizações de força armada, prisões e intimidações, tramas sórdidas, artimanhas e cabalas que potentados e sequazes, a serviço de agrupamentos políticos, teriam colocado em ação ou planejavam fazê-lo. Nas conversas informais e nos contatos do dia a dia, tais notícias, por menos fundadas que fossem, chegavam a um número grande de pessoas que não possuíam o domínio da escrita, muitas das quais não eram sequer votantes. Tanto a *prática* quanto a *alegação* de fraude eram expressões de conflitos intraelites e de disputas mais ou menos acirradas, a depender de cada circunstância, pelo acesso ao poder. A denúncia e a generalização dos vícios eleitorais serviam aos interesses dos grupos dominantes que se digladiavam em cada localidade, mas para isso tinham de criar um clima polarizado que deveria envolver (e convencer) a população: gerando adesões e delimitando clientelas rivais, suscitando dúvidas, despertando temores e fomentando discórdias no seio dos grupos de potenciais votantes. Ao mesmo tempo, o emprego muito reiterado dessa *linguagem* do governo representativo, de que a denúncia da fraude era parte constitutiva, contribuía, de forma involuntária, para uma espécie de pedagogia política popular, por meio da qual a moralidade e o valor do voto – fosse ele, na prática, comprado, negociado ou definido pelos vínculos clientelísticos – eram ideias ou virtudes assiduamente colocadas em evidência.

Ao fim e ao cabo, o voto livre e a lisura eleitoral foram, em diferentes acepções, elementos constantes nos discursos das elites brasileiras no decurso do século, e não se pode menoscar o papel que desempenhou essa nova linguagem, à qual em alguma medida se habituariam os segmentos populares, para a difusão da ordem política liberal. Uma das formas pelas quais se pode entender a relevância da imprensa em âmbito eleitoral é, justamente, compreendê-la em sua capacidade de gerar fatos políticos, com força para intervir decisivamente na cena partidária de cada província. Pressupondo-se, portanto, que havia nas elites locais uma consciência prática a respeito do que Elías Palti denominou de “caráter ‘performativo’ da palavra, no qual as palavras são ações” e a nova

⁴⁵ - Marta Irurozqui. ¡Que vienen los mazorqueros! Usos y abusos discursivos de la corrupción y la violencia en las elecciones bolivianas, 1884-1925. In: Hilda Sabato (org.). *Ciudadanía política y formación de las naciones, op. cit.*, p. 303.

linguagem política um gênero de intervenção de natureza pragmática, inserida no quadro de uma lógica estratégica da ação política, que “logo passou a ser parte do sentido comum da elite latino-americana, inscrevendo-se em seu horizonte prático e determinando suas atitudes e ações concretas”.⁴⁶

Aqueles mesmos usos discursivos que alimentaram os conflitos entre as elites passariam a ser crescentemente vinculados, nas últimas décadas do Império, ao questionamento da participação política das camadas populares, apontada como uma das principais causas da corrupção eleitoral e, por conseguinte, do falseamento do sistema representativo. O ponto que este trabalho há de sugerir é que não se tratava, simplesmente, de eliminar dos pleitos uma população ignorante e manipulável, mas uma gente não pouco numerosa que havia experimentado, durante décadas, o uso *negociado* e *político* do ato de votar. Esse emprego ativo e, por vezes, perigosamente autônomo do sufrágio parece não ter sido de pouca monta entre as razões sopesadas pelas elites políticas brasileiras que passaram a defender o aumento das restrições ao direito de voto, as quais viriam a se consubstanciar na Lei Saraiva, a lei do voto direto. Torna-se central, nesse sentido, a análise do envolvimento popular no longo período de vigência do sistema de eleições em dois graus, sob um ponto de vista principalmente qualitativo acerca do voto, o que constitui o fulcro das discussões apresentadas no transcorrer deste estudo.

Cabe, por fim, uma breve explicação a respeito da estrutura da tese, que se acha dividida em duas partes, configurando dois movimentos distintos e interligados de análise.⁴⁷ O texto da primeira parte cobre as páginas dos primeiros quatro capítulos, centrando-se nas principais leis eleitorais⁴⁸ – 1855, 1860, 1875 e 1881 – que moldaram o processo de votação, no transcurso da segunda metade do Oitocentos; cuidando especialmente de transpô-las para o contexto específico da província de São Paulo, onde

⁴⁶ - Elías Palti. *O tempo da política: o século XIX reconsiderado*. Tradução de Rômulo Monte Alto. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p. 167-168.

⁴⁷ - A documentação compulsada para a elaboração deste estudo tem como marco inicial o ano de 1850 e se encerra no ano de 1889, definindo, assim, o recorte cronológico a partir do qual são examinadas as questões propostas pela pesquisa. Em relação às citações de fontes da época, cumpre esclarecer que se procurou estabelecer a atualização ortográfica dos documentos transcritos; mantendo-se, de resto, as construções textuais como constam dos originais, inclusive quanto ao uso de letras iniciais maiúsculas ou minúsculas.

⁴⁸ - Nas páginas deste trabalho, são denominadas “leis eleitorais” – acrescidas dos respectivos anos em que foram promulgadas – as quatro principais reformas que alteraram o sistema estabelecido pela lei de 19 de agosto de 1846. Como explicou um artigo publicado no *Diário Oficial* de 18 de janeiro de 1881 e reproduzido, em edição de 21 de janeiro, no *Correio Paulistano*, sempre que se tratasse de projetos legislativos sobre interpretação ou derrogação (alteração parcial) das leis, a fórmula adotada seria a do “decreto legislativo”. É por isso “que a lei de 1846, por ser a primeira que entre nós se promulgou regulando matéria eleitoral, tem a forma de carta de lei, e todas as sucessivas derrogações, que a mesma lei sofreu, a de decretos legislativos”. *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7243, 21/01/1881, p. 2.

essas leis enfrentaram profusas dificuldades para atender aos propósitos definidos pelos legisladores que as haviam confeccionado. O alcance e as limitações dessas normas foram constantemente experimentados e redefinidos pelos agentes partidários, como mecanismos centrais de suas disputas pelo triunfo nas eleições. Como fechamento dessa primeira parte, foi inserido um último tópico (quinto capítulo), que é dedicado a retomar argumentos medulares da pesquisa, apresentando algumas reflexões relativamente ao problema da intervenção governamental nas eleições e, ao mesmo tempo, introduzindo o panorama a ser descortinado na segunda parte do trabalho. Composta pelo sexto e pelo sétimo capítulos, nessa parte são evidenciados os atores históricos que, no cenário da província, deram concretude ao regime representativo instaurado pela Constituição de 1824: o universo dos representados (votantes e eleitores, antes e depois de 1881) e o dos representantes (fixando-se nos deputados da bancada paulista na Câmara temporária). São estabelecidos alguns contornos comuns da disputa político-partidária na província, explorando-se os vínculos, as relações, as práticas políticas e, finalmente, os motivos legais que faziam do voto uma expressão coletiva ou grupal, sem eliminar ou impedir a possibilidade de ação autônoma e de negociação dos cidadãos portadores do direito de votar. Como um edifício institucional em construção, o regime representativo, no século XIX, para sanar suas deficiências e oferecer espaço às chamadas minorias (ou oposições) partidárias no interior do parlamento, lançou mão de modelos diversos, firmados pela legislação eleitoral; e percorreu uma trajetória acidentada, com avanços e recuos, sobretudo no que se refere à participação dos setores mais pobres da população livre no “Império das urnas”.

❖ **O Império na província e a província no Império:**
eleições e legislação eleitoral na São Paulo da
segunda metade do Oitocentos

Capítulo 1:

A província em círculos: o decreto de 19 de setembro de 1855

Por longo ofício dirigido ao ministro do Império em 30 de julho de 1856, o presidente de São Paulo, Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos, forneceu um detalhado comentário sobre seu próprio plano de divisão da província em círculos ou distritos eleitorais, em conformidade com as disposições do art. 1º da lei de 19 de setembro de 1855. Alterando a lei de 19 de agosto de 1846, ficava estabelecido, pela chamada Lei dos Círculos, que as províncias do Império seriam divididas em tantos distritos eleitorais quantos fossem os deputados que cada uma delas tivesse de eleger. Cada distrito, portanto, elegeria o seu deputado à Assembleia Geral. A província de São Paulo, como tinha direito a eleger nove deputados, seria dividida em nove distritos. A primeira divisão tinha de ser feita pelo governo imperial, “ouvidos os Presidentes das Províncias”, e só poderia ser alterada por lei – o que, de fato, nunca chegou a ocorrer. As freguesias de que se compusesse cada distrito deveriam ser “unidas entre si sem interrupção”, e os distritos, quanto fosse possível, “iguais em população de pessoas livres”.⁴⁹ Tomando as providências exigidas para o cumprimento dessa tarefa, o presidente de São Paulo destacava as deficiências das estatísticas disponíveis, bem como a impossibilidade de “manter-se a igualdade por ela [lei eleitoral] requerida, sem sacrificar outras condições que no interesse público devem ser respeitadas”; atentando-se às distâncias, por vezes enormes, entre as freguesias e à necessidade de considerar a “comodidade dos eleitores” na designação dos colégios (na “cabeça” de cada distrito), onde esses cidadãos se reuniriam no dia marcado para a eleição dos deputados à Assembleia Geral.⁵⁰ Em termos principalmente numéricos, assim se caracterizava a província nas palavras do presidente:

⁴⁹ - Decreto nº 842, de 19 de setembro de 1855. “Altera a Lei de 19 de Agosto de 1846”.

⁵⁰ - De acordo com o § 5º do art. 1º da lei, o “Governo designará para cabeça de cada Distrito Eleitoral a Cidade, ou Vila mais central, onde se reunirão em um só Colégio no dia marcado para a eleição dos Deputados à Assembleia Geral, e no edifício, que o Governo também designar, todos os Eleitores do Distrito”; e onde se procederá à escolha de um deputado (e em seguida do suplente), votando cada eleitor por cédula não assinada e escrita em papel fornecido pela mesa, ficando eleito o cidadão que obtivesse maioria absoluta de votos (prescrevendo-se a possibilidade de um segundo ou terceiro escrutínio caso ninguém obtivesse a maioria absoluta). Embora a lei estabelecesse que todos os eleitores de cada distrito devessem se reunir em um único colégio, o governo também poderia, conforme o § 9º, “subdividir em mais de um Colégio os Distritos em que pela disseminação da população for muito difícil a reunião de todos os

Tem de ser esta Província dividida em 9 Distritos Eleitorais, que tantos são atualmente os seus Deputados à Assembleia Geral. Seu território se acha Eclesiasticamente repartido por 105 Paróquias, sendo que não figuram ainda como tais no mapa respectivo, ou porque não estejam canonicamente providas, ou porque se não procedesse nelas até esta data à Qualificação de Votantes e à eleição de eleitores. A população livre das referidas Paróquias se calcula em 390:935 habitantes, havendo-se qualificado no ano próximo passado 38:092 votantes e nomeado 833 Eleitores, que votam em 24 Colégios distintos.

Dados estes algarismos, se fosse possível observar literal e rigorosamente a citada resolução de 19 de setembro de 1855, caberia a cada distrito eleitoral a população livre de 43:437 habitantes, 4.232 votantes e 92 eleitores, desprezadas pequenas frações; mas pelos motivos que já acima tive a honra de expender tal igualdade é impraticável e a proposta inclusa demonstra que me cingi tanto quanto foi possível aos desejos e às vistas do Legislador – os 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 9º Distritos estão lançados com a maior possível igualdade no cálculo da população livre que os compõe.

Não querendo fatigar a atenção de V. Exa. com a reprodução dos mesmos algarismos que se acham mencionados na Proposta, notarei que o 4º e 8º Distritos apresentam uma desproporção maior do que os outros em número de pessoas livres considerado exclusivamente o mapa da população, mas se se atender à qualificação de Votantes, e ao número de Eleitores, se reconhecerá que tal desproporção não existe, quer nestes quer nos demais Distritos. E nem pode proceder qualquer objeção que devise [*sic*] da Qualificação de votantes e do número de Eleitores do 6º e 7º Distritos, porque parece-me fora de dúvida também que não tem corrido regular entre nós o processo da Qualificação, e posto reconheça que nesta Província poucos têm sido os abusos todavia da leitura do mapa das Eleições desde a 1ª Legislatura até a atual se vê que alguns têm sido cometidos.

A Carta corográfica que fiz corrigir e ampliar por notícias mais recentes e mais exatas demonstrará a V. Exa. que a projetada divisão consulta quanto pode a comodidade dos Eleitores, que têm de comparecer a votar nos diferentes colégios ou Distritos Eleitorais.⁵¹

No ano da promulgação da Lei dos Círculos, de acordo com os números apresentados pelo presidente ao governo do Império, a província de São Paulo possuía cerca de 38 mil votantes qualificados numa população livre de mais de 390 mil almas;⁵²

Eleitores em um só Colégio, contanto que nunca a distância do lugar em que se reunir o Colégio seja menor de trinta léguas de sua extremidade”. *Ibidem*.

⁵¹ - Ofício do presidente da província de São Paulo, Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos, ao ministro do Império, Luiz Pedreira do Couto Ferraz, 30/07/1856 – CO7762. Acervo do Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP).

⁵² - Francisco Vidal Luna e Herbert S. Klein estimam que, em 1854, apesar da incompletude dos dados disponíveis, a província tinha entre 450.000 e 500.000 habitantes ao todo. *História econômica e social do Estado de São Paulo, 1850-1950*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2019, p. 393-394.

o que permite concluir que esses votantes chegavam a perto de 10% da população livre total (na qual estavam incluídas, presumivelmente, muitas pessoas que não tinham direito a voto, como as mulheres e todos os cidadãos que não possuíam a idade mínima exigida por lei). Se fosse considerado o total de votantes em relação apenas à população masculina livre, com idade suficiente para votar e com a renda exigida para tanto, decerto aquela porcentagem seria bem maior. O exercício do voto era restrito ao universo dos homens adultos livres, aos quais se exigiam determinadas condições legalmente prescritas – com destaque, como é sobejamente conhecido, para o critério da renda. Condições essas que, como os números parcialmente sugerem e outras fontes demonstram, não impediam que as votações fossem acessíveis a um contingente expressivo e, em particular, social e economicamente diversificado da população da província paulista.⁵³

Por decreto de 17 de setembro de 1856, o governo do Império, com base na proposta presidencial, dividiu a província de São Paulo em nove distritos, cada um dos quais elegeria um deputado e um suplente. Por distrito ou círculo não se deve entender, em São Paulo e, quiçá, nas demais províncias, uma circunscrição territorial de dimensão pouco expressiva. Embora os nove círculos fossem diferentes uns dos outros, em termos de população e extensão do território, todos eles se compunham de uma pluralidade de povoações ou freguesias (que eram em número de 105 na província) pertencentes a vários municípios, amiúde bastante extensos e, não poucas vezes, como relatou o próprio presidente, relativamente distantes da “cabeça do distrito”, onde deveriam se reunir os eleitores escolhidos pelos votantes das paróquias componentes de cada círculo. Tais dificuldades eram naturalmente aumentadas pela deficiência estrutural das estradas e dos meios de locomoção disponíveis para o grosso da população, que, para chegar aos locais de votação, comumente tinha de percorrer alguma distância e se via na necessidade de abandonar, pelo tempo que fosse necessário, sua lida e seus afazeres habituais.

A Lei dos Círculos, é certo, poderia circunscrever o terreno da luta política a *unidades* ou *parcelas* do *território provincial*, esse todo em cuja amplitude se estendiam os arranjos e conflitos partidários do sistema que vigorava desde as primeiras eleições do

⁵³ - Os números de São Paulo correspondem, grosso modo, às estimativas feitas por alguns historiadores acerca da proporção de votantes em relação ao número de habitantes livres no Brasil da época. José Murilo de Carvalho apontou que, de acordo com dados do censo de 1872, “13% da população total, excluídos os escravos, votavam”. Já Richard Graham, considerando apenas os homens adultos livres, de 21 anos ou mais, para todo o Brasil, concluiu que nesse universo o percentual de votantes qualificados girava em torno de 50%. Cifras bastante expressivas, em comparação com as que podiam ser encontradas em alguns países europeus no mesmo período. Cf. José Murilo de Carvalho, *Cidadania no Brasil: o longo caminho*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 31; Richard Graham, *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*, *op. cit.*, p. 147.

Império para a Câmara dos Deputados; um sistema que a lei de 1846, aliás, aperfeiçoara e fortalecera. No entanto, dada a extensão dos distritos, a nova lei (1855) não foi capaz de reduzir a corrida eleitoral a limites tão estreitos como os das disputas de campanário, donde só emergisse o deputado de perfil localista e limitada projeção, a quem os opositores do voto distrital assiduamente denominavam “notabilidade de aldeia”. Fácil é verificar, pelo quadro a seguir apresentado, que a província fora dividida em nove círculos que orbitavam em torno de alguns municípios centrais, estabelecidos como “cabeças” de cada distrito, onde se reuniram para votar quase cem eleitores, um pouco mais ou um pouco menos, advindos de todas as paróquias do respectivo distrito. Se um chefe político dominasse sem contraste em determinada freguesia ou paróquia, ainda assim não seria capaz de se fazer deputado sem os votos dos eleitores das demais paróquias de seu círculo. Fazendo-se necessário considerar a hipótese de que, pesadas essas circunstâncias, as mediações partidárias e o apoio de importantes lideranças em nível superior (da província ou da Corte) tinham o condão de fazer pender a balança menos para “notabilidades”, com pouco ou nenhum prestígio, e mais para candidatos que já tivessem amealhado algum quinhão de capital político.

Quadro da divisão eleitoral da província de São Paulo em 1856⁵⁴

Distrito	Cabeça do distrito	Colégios eleitorais	Paróquias de que se compunha
1º	Cidade de São Paulo	Paço da Câmara Municipal de São Paulo	Sé; Santa Isabel; Senhor Bom Jesus do Arujá; Santa Ifigênia; Senhor Bom Jesus do Brás; Expectação de Nossa Senhora do Ó; Sant’Ana da Parnaíba; Nossa Senhora do Desterro do Juqueri; Nossa Senhora da Conceição de Guarulhos; Penha de França; Santo Amaro; Nossa Senhora dos Prazeres de Itapecerica; Nossa Senhora de Monserrate da Cotia; Nossa Senhora da Conceição de São Bernardo; Nossa Senhora de Nazaré; Santo Antônio da Cachoeira; São João Baptista de Atibaia; Nossa Senhora do Carmo do Campo Largo; Nossa Senhora do Desterro de Jundiá; Nossa Senhora de Belém; Nossa Senhora da

⁵⁴ - Decreto nº 1.822, de 17 de setembro de 1856. “Divide a Província de S. Paulo em distritos eleitorais, e designa os lugares e edifícios, em que se devem reunir os Eleitores de cada um dos distritos, de conformidade com as disposições do Decreto Nº 842 de 19 de Setembro de 1855”.

			Conceição de Bragança; Nossa Senhora da Ajuda de Itaquaquecetuba.
2º	Vila de Paraibuna	Matriz da vila	Santo Antônio do Paraibuna; Exaltação da Santa Cruz da cidade de Ubatuba; Santo Antônio de Caraguatatuba; Nossa Senhora da Aparecida do Bairro Alto; Nossa Senhora da Conceição de Cunha; São Luiz; Santa Branca; Patrocínio de São José da Paraitinga; Sant'Ana de Mogi das Cruzes.
3º	Cidade de Taubaté	Matriz da cidade	São Francisco das Chagas de Taubaté; Santo Antônio de Guaratinguetá; São Bento de Sapucaí-Mirim; Nossa Senhora do Bom Socorro de Pindamonhangaba; Nossa Senhora da Ajuda de Caçapava; São José de Paraíba; Nossa Senhora da Conceição de Jacareí.
4º	Vila de Areias	Matriz da vila	Sant'Ana de Areias; Bom Jesus do Livramento do Bananal; São José de Barreiros; Nossa Senhora da Conceição de Silveiras; São João Baptista de Queluz; Nossa Senhora da Conceição do Embaú; São Francisco de Paula dos Pinheiros; Nossa Senhora da Piedade de Lorena.
5º	Cidade de Itu	Matriz da cidade	Nossa Senhora da Candelária do Itu; Nossa Senhora das Dores de Una; São Roque; Nossa Senhora da Penha de Araçariguama; Nossa Senhora Mãe dos Homens de Porto Feliz; Nossa Senhora da Piedade da Cabreúva; Nossa Senhora da Candelária de Indaiatuba; Nossa Senhora do Patrocínio de Capivari de Cima; Santíssima Trindade de Pirapora; São João de Capivari de Baixo; Nossa Senhora da Piedade de Sorocaba; Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba; Nossa Senhora das Dores de Campo Largo.
6º	Cidade de Itapetininga	Matriz da cidade	Nossa Senhora dos Prazeres de Itapetininga; Nossa Senhora da Conceição de Tatuí; Nossa Senhora das Dores de Botucatu; Nossa Senhora das Dores de Sarapuí; São João Baptista; Itapeva da Faxina; Nossa Senhora da Conceição de Paranapanema; Santo Antônio de Apiaí.
7º	Cidade de Santos	1º - Matriz da cidade de Iguape	Nossa Senhora das Neves de Iguape; Sant'Ana de Iporanga; Nossa Senhora da Guia de Xiririca; Santo Antônio de Juquiá; São João Baptista de Cananéia.

		2º - Matriz da cidade de Santos	Nossa Senhora do Rosário da cidade de Santos; Conceição de Itanhaém; São Vicente; São Sebastião; São Francisco; Nossa Senhora da Ajuda e Bom Sucesso da Vila Bela da Princesa.
8º	Vila do Rio Claro	Matriz da vila	São João do Rio Claro; Santo Antônio da Constituição; Santa Bárbara; Nossa Senhora da Conceição de Campinas; Nossa Senhora do Socorro; Nossa Senhora do Belém do Descalvado; Nossa Senhora das Dores da Limeira; Nossa Senhora da Conceição de Itaqueri; Nossa Senhora das Dores das Brotas; Bom Jesus de Pirassununga; São Bento de Araraquara; Curato do Jaboticabal.
9º	Cidade de Mogi Mirim	1º - Matriz da cidade de Mogi Mirim	São José de Mogi Mirim; Nossa Senhora do Rosário da Serra Negra; Nossa Senhora da Penha do Rio do Peixe; Nossa Senhora do Amparo; Nossa Senhora da Conceição de Mogi Guaçu; São João da Boa Vista; Nossa Senhora das Dores da Casa Branca; São Sebastião da Boa Vista.
		2º - Matriz da cidade da Franca	Nossa Senhora da Conceição da Franca; Nossa Senhora do Carmo da Franca; Nossa Senhora da Conceição de Caconde; São Simão; São Bento e Santa Cruz de Cajuru; Bom Jesus da Cana Verde de Batatais; Santa Rita do Paraíso.

Foi sob o signo da *conciliação* e sob o ministério que levava esse nome – o Ministério da Conciliação, de 6 de setembro de 1853 – que o projeto que estabeleceu o voto distrital no Brasil foi aprovado. Sua origem, entretanto, deve ser buscada alguns anos antes, ainda na época do predomínio liberal da década de 1840, o “quinquênio” (1844-48). É do senador, paulista de Itu e liberal histórico, Francisco de Paula Sousa e Melo o projeto de lei que, ainda em 1846, e como uma espécie de complemento ao modelo liberal de organização dos pleitos⁵⁵ – estabelecido pela lei de 19 de agosto daquele mesmo ano –, foi apresentado à Câmara vitalícia: além do voto distrital, o projeto continha as chamadas *incompatibilidades*, pelas quais determinados empregados públicos estariam

⁵⁵ - Cf., a respeito, Miriam Dolhnikoff, Governo representativo e eleições no século XIX, *op. cit.*

inelegíveis nos lugares em que exercessem sua autoridade ou jurisdição.⁵⁶ Tendo em vista, entre outros fatores, a oposição dos saquaremas e o caráter controverso das medidas intentadas, o projeto teve uma tramitação morosa no Senado. Oferecido à Casa por seu autor em 1846, foi retomado somente em 1848, quando passou pelas comissões de constituição e legislação e foi votado, mas parou em segunda discussão; e só voltou à tona sete anos depois, passando pela terceira e última discussão em 1855, quando se tornou lei.⁵⁷ E isso após ter sido resgatado e vigorosamente sustentado pelo presidente do Conselho de Ministros, Honório Hermeto Carneiro Leão, que desde a apresentação do projeto de Paula Sousa, na condição de senador, liderou o grupo dos conservadores moderados na defesa do voto distrital.⁵⁸

A força e o prestígio do Marquês de Paraná – que, na Câmara temporária, fez da aprovação da reforma eleitoral questão de gabinete⁵⁹ –, contando com a confiança e o apoio do imperador, contribuíram decisivamente para o êxito do projeto. Mas foi também relevante a aliança forjada, anos antes, entre liberais e conservadores moderados em torno do tema. Na oposição, encontravam-se os conservadores aos quais também se dava o nome de “emperrados”, e ainda o de “rubros” ou “vermelhos”, que compunham o núcleo duro do partido que havia levantado a bandeira do Regresso.⁶⁰ Os debates que cercaram aquela que seria a Lei dos Círculos, promulgada em 19 de setembro de 1855, demonstram que não havia qualquer consenso (mesmo no interior dos partidos) sobre os benefícios ou a proficuidade dos mecanismos por ela estabelecidos – o voto distrital e as inelegibilidades – para coarctar os abusos que se apresentavam como mais problemáticos para a “verdade” das eleições. Entre os problemas mais graves, ou que mais frequentemente se tornavam alvos de críticas contundentes, eram mais salientes os que se relacionavam à intervenção do governo e à imposição das *maiorias partidárias* nos pleitos de extensão provincial, cujo cenário dava amplo lastro à onipotência das chapas. É contra esse estado de coisas que se posiciona Paula Sousa já na década anterior, isto é,

⁵⁶ - “§ 20º Os Presidentes de Província, e seus Secretários, os Comandantes de Armas, e Generais em Chefe, os Inspectores de Fazenda Geral e Provincial, os Chefes de Polícia, os Delegados e Subdelegados, os Juizes de Direito e Municipais, não poderão ser votados para Membros das Assembleias Provinciais, Deputados ou Senadores nos Colégios Eleitorais dos Distritos em que exercerem autoridade ou jurisdição. Os votos que recaírem em tais Empregados serão reputados nulos”. Decreto nº 842, de 19 de setembro de 1855.

⁵⁷ - Cf. Francisco Belisário Soares de Souza. *O sistema eleitoral no Império* (1872). Com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889. Brasília: Senado Federal, 1979, pp. 69-77.

⁵⁸ - Dolhnikoff, Governo representativo e eleições no século XIX, *op. cit.*, pp. 37-46.

⁵⁹ - Questão de gabinete ou questão ministerial significava, na dinâmica da monarquia brasileira, que se o projeto não fosse aprovado o Poder Moderador seria chamado a intervir, sendo que poderia demitir o ministério – o que parecia pouco provável naquela conjuntura – ou dissolver a Câmara dos Deputados.

⁶⁰ - Cf. Sérgio Buarque de Holanda, *Do Império à República*, *op. cit.*, p. 30.

contra o “método” então vigente e pelo qual “*as minorias não podem nunca aparecer*”,⁶¹ fazendo com que as eleições fossem não só pouco “verdadeiras”, mas também potencialmente turbulentas. Era esse também o eixo central da argumentação de Paraná, que não se furtou a esclarecer as diversas vantagens da reforma em longos discursos proferidos na Câmara vitalícia:

As maiorias provinciais sufocam hoje as maiorias locais. Uma opinião pode dominar na maioria de uma província, mas não dominar em tais ou tais localidades em que universalmente se adere a outra opinião. Se todos os colégios da província tiverem de votar constantemente em uma lista de deputados, é evidente que a opinião local não terá meio de ser representada, porque mesmo a maioria acha meios de prover de suplentes a representação nacional, e conseguintemente tira a faculdade de serem representadas opiniões realmente existentes no país; quando seria melhor dar-lhes meios de advogarem sua causa, de se fazerem ouvir pelo público, do que condená-las a não ter meios de expor suas necessidades para poderem ser atendidas pelos altos poderes do Estado. Quando se trata, Sr. presidente, de obter uma boa representação do país, parece que não é para desprezar com efeito o conseguimento das representações de todas as opiniões.

Mas, além dessa razão, outras muitas há que vêm em apoio da medida: põem o eleito em contato com o eleitor. Não é possível que, em uma província que elege doze ou quatorze deputados, os eleitores conheçam o caráter, a instrução e os costumes das pessoas que têm de eleger; é uma longa lista, muitos nomes são até desconhecidos aos eleitores, é só no espírito de partido que eles acham apoio.

Mas quando os colégios não têm direito de eleger senão um deputado, naturalmente os candidatos tornam-se conhecidos dos eleitores, entram em contato com eles, correspondem-se com eles, recebem as suas inspirações, e também lhes comunicam as que têm. Não creio, Sr. presidente, que seja também isto uma vantagem para o país; acredito que é antes uma vantagem muito digna de ser procurada e promovida.⁶²

E aos que alegavam que a reforma havia de povoar a Câmara de “incapacitados”, homens que se elegeriam nas localidades onde tivessem preponderância e onde o “espírito de partido” fosse pouco pronunciado, o chefe do gabinete respondeu que não havia mesmo a pretensão de excluir as referidas “influências locais”; pois “se um homem está apoiado numa influência legítima, capaz de elegê-lo, embora local, por que devemos afastá-lo da eleição?”.⁶³ Influências que também apareciam, segundo Paraná, no combatido sistema das deputações feitas por províncias, porquanto não raramente se

⁶¹ - *Anais do Senado* (AS), sessão de 4 de agosto de 1847, 6ª legislatura, p. 5.

⁶² - AS, sessão de 20 de julho de 1855, 9ª legislatura, p. 361-362.

⁶³ - *Ibidem*, p. 370.

apresentavam como candidatos por serem os mais poderosos e aparentados em suas localidades, onde se articulavam e faziam alianças por ocasião dos pleitos. Em todas as localidades havia representantes das opiniões políticas prevalecentes em âmbito regional ou nacional. Ainda quando certos candidatos se valessem de sua influência local para se elegerem, não seriam capazes de defender apenas interesses particulares sem se verem completamente isolados no parlamento; e, por isso mesmo, se achariam na premência de se unir a um dos partidos existentes em seu seio e aos temas de interesse geral que eles defendiam.⁶⁴

Não se pode dizer que fossem infundados os receios de que a nova lei eleitoral, mesmo que não viesse a reduzir a Câmara a uma assembleia de “notabilidades de aldeia”, pudesse fermentar discórdias que já latejavam na esfera dos lugarejos; contribuindo para a continuidade ou, inclusive, para o agravamento dos vícios eleitorais que todos os integrantes da elite política, por diferentes modos, diziam querer eliminar do regime representativo brasileiro. Era também certo, entretanto, que a lei havia de tornar mais *duvidosos e imprevisíveis* os resultados das eleições, o que obrigaria o governo a redobrar os esforços a fim de garantir para sua causa o máximo de proveito nos colégios das províncias em que pudesse manifestar sua supremacia. Notável confirmação a esse respeito, entre outros exemplos, é dada por um ofício enviado por certo Villaça, que muito provavelmente era Joaquim Pedro Villaça, juiz municipal e de órfãos do termo de Bragança,⁶⁵ ao chefe de polícia Antônio Roberto de Almeida, em setembro de 1856. Tratando da luta política em vésperas de eleição e escrevendo à noite, mais precisamente às 11 horas da noite, quando chegaram certas notícias que o subdelegado de Amparo lhe remetera, Villaça considerou interessante concluir seu breve relato dizendo que, naquela localidade, ambos os lados continuavam “a trabalhar com todo o empenho na eleição”. E era tal esse empenho que ele mesmo julgava “duvidoso o resultado”, já que “os influentes de um lado e outro contam vencer”⁶⁶ – e contavam vencer, certamente, porque reuniam forças que lhes davam *reais chances* de vitória naquele território, uma conquista que, para alguns, talvez não se pudesse alcançar ou mesmo cogitar no antigo sistema de eleições por província.

⁶⁴ - AS, sessão de 7 de agosto de 1855, 9ª legislatura, p. 215.

⁶⁵ - *Almanaque Administrativo, Mercantil e Industrial da Província de S. Paulo para o ano de 1857*. Organizado e redigido por Marques & Irmão. 1º ano. São Paulo: Tipografia Imparcial de J. R. de Azevedo Marques, 1856, p. 52. Edição fac-similar. Acervo Digital da Biblioteca Brasileira Guita e José Mindlin.

⁶⁶ - Ofício do juiz municipal e de órfãos do termo de Bragança, Joaquim Pedro Villaça, ao chefe de polícia da província de São Paulo, Antônio Roberto de Almeida, 05/09/1856 – CO2472. APESP.

A lei de 1855, como mostra Miriam Dolhnikoff, foi um coroamento do modelo liberal que a lei de 1846 estabelecera para a organização das eleições. Um modelo que, além dos círculos e das incompatibilidades, continuava a ter nas autoridades eletivas um dos seus distintivos mais centrais.⁶⁷ Sob o diploma de 1855, as disposições estabelecidas pela lei de 19 de agosto de 1846, no que se refere ao processo de constituição das juntas de qualificação, das mesas das assembleias paroquiais e dos colégios eleitorais, continuariam a vigorar em sua quase integridade, não havendo qualquer alteração em relação às regras e aos procedimentos práticos que deveriam valer no dia das votações. A única diferença é que os membros das juntas e das mesas paroquiais, que deveriam ser tirados dentre os eleitores e suplentes de cada freguesia, conforme a lei de 1846, teriam de ser eleitos, de acordo com a norma de 1855, dois pelos referidos eleitores e dois pelos suplentes; podendo ser escolhidos quaisquer cidadãos da paróquia que tivessem as qualidades legalmente requeridas para eleitor.⁶⁸ Tanto nas juntas qualificatórias quanto nas eleições primárias (para escolha dos eleitores), as fases em que geralmente se definia o resultado de um pleito, esses quatro cidadãos funcionariam, o que é mais significativo, sob a presidência do “Juiz de Paz mais votado do distrito da Matriz”, estivesse ou não em exercício, estivesse “embora suspenso por ato do Governo, ou por pronúncia em crime de responsabilidade”.⁶⁹ Tudo isso significa dizer que as eleições para deputados (gerais ou provinciais) e senadores tinham de ser dirigidas pelas mesmas influências locais que se fizessem eleger para o juizado de paz e que ocupassem os postos de eleitores (ou suplentes) designados para cada freguesia.

O controle desse aparato administrativo-eleitoral concedia aos que o disputassem uma vantagem importantíssima, embora nem sempre determinante ou infalível nas pelepas eleitorais. O outro lado dessa batalha envolvia, como se verá no momento azado, a conquista dos votantes, dos quais não podia prescindir nenhum dos partidos em confronto.

⁶⁷ - Dolhnikoff, *Governo representativo e eleições no século XIX*, *op. cit.*, pp. 15-46.

⁶⁸ - Já a eleição dos secretários e “escrutadores” (ou escrutinadores) dos colégios eleitorais continuaria a ser feita por escrutínio secreto, de acordo também com o estabelecido na lei de 1846, “votando porém cada Eleitor em dois nomes somente”, e ficando como secretários os dois mais votados e “escrutadores” os dois imediatos em votos. Decreto nº 842, de 19 de setembro de 1855. Art. 1º, §§ 1º e 2º.

⁶⁹ - Lei nº 387, de 19 de agosto de 1846. Art. 2º. “Regula a maneira de proceder às Eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembleias Provinciais, Juizes de Paz e Câmaras Municipais”.

1.1 O duro teste da realidade: o novo regime legal e a *conciliação*

No ano seguinte ao de sua promulgação, a lei de 1855 havia de passar pelo duro teste da realidade, quando poderiam ser mais bem aquilatados seus possíveis defeitos e virtudes. Com efeito, depois da lei veio o decreto do Executivo que a regulamentou, de 23 de agosto de 1856,⁷⁰ contendo instruções para solucionar dúvidas que fatalmente apareceriam quanto à execução prática das novas normas; e que não deixaram de ser enfatizadas por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, ministro do Império na época da primeira e única eleição sob a Lei dos Círculos, em seu relatório apresentado à Assembleia Geral e assinado, a 3 de maio de 1857, em clima de mudança ministerial.⁷¹ Sobre o novo sistema, o ministro alegava, como em geral alegavam todos os ministros de cuja responsabilidade dependia o bom andamento das eleições, que o governo tomou a peito “dar plena segurança à liberdade do voto”. Segundo Couto Ferraz, se em poucos lugares se observaram “cenas desagradáveis” nos pleitos primários, e se em alguns a fraude viciou o processo eleitoral, tais incidentes se deveram à “violência e exaltação das paixões” e à “luta de interesses” nessas localidades (referindo-se especialmente a algumas paróquias da província do Ceará). Incidentes, portanto, não comprometedores da situação geral que teria presidido, na “maior franqueza e liberdade”, “à nomeação dos Representantes da Nação, não se fazendo sentir, em ato tão importante, intervenção ou influência ilegítima da autoridade”.⁷²

Sobre as dúvidas suscitadas em todas as províncias do Império, no que tange à “inteligência e aplicação” das leis eleitorais, Couto Ferraz notava que em grande parte elas ainda versaram sobre pontos da lei de 19 de agosto de 1846, cujas diferentes disposições levantaram incontáveis indagações, desde o tempo de sua promulgação, das autoridades responsáveis em cada localidade pela realização dos pleitos.⁷³ Notável, a esse respeito, foi a declaração feita pelo ministro Joaquim Marcelino de Brito em seu relatório, apresentado em maio de 1847. Apontava o membro do gabinete que a lei promulgada no

⁷⁰ - Decreto nº 1.812, de 23 de agosto de 1856. “Contém instruções para execução do Decreto nº 842 de 19 de Setembro de 1855”.

⁷¹ - A 4 de maio daquele ano subiria o gabinete presidido pelo Marquês de Olinda, que também ocuparia a pasta do Império. Cf. Barão de Javari. *Organizações e Programas Ministeriais* (1889). 2ª. ed. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores/Arquivo Nacional, 1962, p. 117-118.

⁷² - *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na primeira sessão da décima legislatura pelo Ministro e Secretário d'Estado dos Negócios do Império Luiz Pedreira do Couto Ferraz*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1857, p. 2-3.

⁷³ - Cf., a respeito, Munari, *op. cit.*, especialmente cap. 4.

ano anterior já havia despertado “tantas dúvidas”, e tal era “a gravidade de algumas, e tão transcendente o objeto em si mesmo”, que ele já não se melindrava ao solicitar “a pronta revisão desta Lei” ou que, ao menos, se concedesse ao governo a faculdade de coligir em um só ato as numerosas decisões dadas para tais casos. Esse talvez “o único meio eficaz de salvar a Lei Regulamentar das Eleições do caos e confusão, em que desgraçadamente existem todas as nossas Leis civis”.⁷⁴

Dúvidas que de algum modo envolvessem a lei de 1846, e que em breve se somariam às que proviessem das reformas eleitorais subsequentes, continuariam a aparecer muito após a lei de 1855. Convém sublinhar que as soluções dadas pelo governo sediado no Rio de Janeiro, em matéria eleitoral, fariam presença constante e quase obrigatória nos anexos dos relatórios anuais do ministro do Império até os últimos anos do regime.⁷⁵ O esforço regulamentar do governo imperial, que se debruçava incansavelmente sobre assuntos eleitorais, complementava a atividade legislativa regular, esmiuçando as normas que deveriam valer para os pleitos em consideração a inumeráveis particularidades. Afinal, a matéria das eleições era tida como aquela em que, “por sua natureza”, cumpria “haver a mais perfeita uniformidade em todas as partes do Império”.⁷⁶ E não se pode negligenciar a robusta evidência de que naquelas particularidades entravam também os manejos e os interesses dos integrantes de parcialidades políticas que se remetiam ao presidente da província, e algumas vezes ao ministério, em busca de tantos esclarecimentos para dirimir pequenas questões.

⁷⁴ - *Relatório da repartição dos Negócios do Império apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 4ª sessão da 6ª legislatura, pelo respectivo Ministro e Secretário d'Estado Joaquim Marcelino de Brito*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1847, p. 4.

⁷⁵ - Além de decidir dúvidas e dar instruções para a correta execução das normas, com base no art. 120 da lei de 1846, cabia ao governo conhecer das irregularidades cometidas nas eleições para vereadores e juízes de paz, podendo “mandar reformar” as que contivessem nulidade, conforme o art. 118. Essas resoluções muitas vezes eram baseadas em pareceres emitidos pelo Conselho de Estado, por sua Seção dos Negócios do Império, sendo que ainda cabia recurso para o Conselho das decisões contenciosas proferidas pelos ministros de Estado, entre as quais se incluíam “todas as decisões proferidas pelo Governo Imperial em virtude do referido art. 118 da lei de 19 de agosto de 1846, sobre eleições municipais e de juízes de paz”. Isso porque se tratava de atribuições “de natureza contenciosa, pois que a sua aplicação a casos ocorrentes e individuais pode lesar direitos e suscitar reclamações”, como declarou o mesmo governo, em fevereiro de 1875, após ouvir as Seções do Império e da Justiça do referido Conselho. Cf. ofício do Ministério do Império, remetendo parecer das Seções do Império e da Justiça do Conselho de Estado, ao governo provincial de São Paulo, 19/02/1875 – CO7712. APESP. É relevante notar que o governo imperial não deixaria, por força das circunstâncias, de solucionar dúvidas e dar instruções após a lei eleitoral de 1881, apesar da prescrição de que, “publicado este Regulamento” (o de 13 de agosto de 1881, regulando a execução da lei promulgada em janeiro daquele ano), e dependente embora da aprovação do Legislativo, cessaria “desde logo a atribuição concedida ao governo e aos presidentes de província no art. 120 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846” (art. 241, § 3º). Até os anos finais do regime monárquico, como atestam os volumes das decisões e dos decretos imperiais, o Executivo seguiria dando respostas a incontáveis consultas sobre eleições.

⁷⁶ - *Relatório apresentado... Couto Ferraz, op. cit.*, p. 8.

Certas irregularidades que se manifestaram por ocasião das reuniões das juntas de qualificação, no início de 1856, demonstram que, em boa parte dos casos, o *irregular* se relacionava a uma variedade de circunstâncias que não podem ser todas igualadas sob o rótulo de fraudes. Em diversas paróquias da província naquele ano, segundo o que aponta a correspondência do governo provincial, comunicaram os seus respectivos juízes de paz que as juntas se haviam organizado pelo processo marcado na lei de 1855; procedimento que a presidência considerara irregular e nulo, como aliás havia determinado por aviso o governo do Império, uma vez que essa lei ainda não se achava em execução. Os mesmos juízes de paz mais votados das diferentes freguesias, os quais presidiam as juntas, consultaram o governo provincial acerca da matéria: enquanto alguns interromperam a qualificação ou não a fizeram no dia estabelecido pela lei, a fim de sanar a dúvida, outros fizeram a consulta quando a qualificação já estava concluída. Em qualquer caso, a presidência da província resignou-se a ordenar o cumprimento do aviso ministerial, pelo qual as qualificações ainda tinham de ser feitas de acordo com a lei de 1846.⁷⁷ Não havia qualquer espécie de controle direto sobre os trabalhos das juntas, o que se evidencia pelo fato de o governo esperar que os próprios juízes lhe informassem acerca de qual regime legal teria servido para a constituição de cada junta, “a fim de providenciar a respeito com conhecimento de causa”.⁷⁸

Como nesses casos, havia outros em que a nulidade da qualificação provinha da falta de informações, ou do descumprimento (voluntário ou involuntário) de disposições estabelecidas para a designação dos membros da junta, ou da incompetência do juiz de paz que a presidia e de seus substitutos legais, ou, ainda, da não afixação da lista de votantes após o encerramento dos trabalhos. Muitas e variadas irregularidades eram alegadas por cidadãos que oficiavam ao presidente da província cobrando providências.⁷⁹

⁷⁷ - Receberam essa mesma orientação do governo provincial, por terem constituído as juntas segundo a lei de 1855 ou por duvidarem acerca da resolução que devia ter sido tomada (se pela lei de 1846 ou pela de 1855), os juízes de paz das paróquias de Paraibuna, Guaratinguetá, Ubatuba, Lorena, Caconde, Embaú, Taubaté, Itapetininga, Vila Bela da Princesa, Pindamonhangaba, Pirapora, Iguape e Bairro Alto. Cf. o registro da correspondência do governo provincial de São Paulo com juízes de paz, membros das juntas de qualificação de votantes e eleitores, entre os meses de janeiro e julho de 1856 – E00272. APESP.

⁷⁸ - Ofício do governo provincial de São Paulo ao juiz de paz mais votado de Pirapora, 01/02/1856 – E00272. APESP.

⁷⁹ - Problemas similares eram comuns não só nas qualificações, como também nos pleitos primários e secundários. Como exemplo, mais especificamente relacionado à falta de informações e de comunicações apropriadas, pode-se mencionar o que ocorreu em Tatuí, em julho de 1857, quando o seu juiz de paz consultou a presidência para saber se era exata a notícia que teve, por “cartas particulares”, de que tinha sido designado o dia 7 de agosto para se proceder à eleição de eleitores por essa paróquia, visto que nenhuma participação havia recebido a esse respeito. Respondeu o governo provincial que havia estabelecido para a eleição não o dia 7, mas o dia 9 de agosto, e que passava a oficializar à Câmara Municipal da vila para entender por que esta deixara de cumprir as ordens que lhe foram expedidas, uma vez que cumpria à Câmara,

Atente-se, a título de exemplo, para um ofício enviado pelo presidente provincial à junta qualificadora da paróquia de Itapeva, pelo qual se vê que o governo tinha de lidar com fatos miúdos e, para tomar qualquer decisão, precisava se inteirar do ocorrido com as informações remetidas pelos agentes locais:

Foi-me presente o ofício de vossas mercês com data de 24 de fevereiro último, transmitindo a representação de Venâncio Antônio Coelho de Moraes e Abreu acerca da maneira ilegal por que foi organizada a Junta de qualificação da Paróquia dessa Vila, sendo designado para membro dela João Venâncio Leme, tirado da turma dos Eleitores, quando é somente Suplente, e a fim de resolver a respeito cumpre que vossas mercês me remetam com muita urgência; 1º uma relação autêntica dos eleitores dessa Paróquia na eleição feita em 1852 para a atual legislatura, e dos suplentes conforme a ordem da votação até preenchimento de número igual ao de eleitores; 2º uma cópia autêntica, e a das atas que se seguiram à da organização da Junta, e outrossim que informem, 1º quais os eleitores e suplentes que compareceram, e deixaram de comparecer para a organização da Junta, 2º qual o motivo por que não figura João Venâncio Leme como membro da Junta na ata da 1ª Sessão dela para conhecer das reclamações contra o alistamento.⁸⁰

Cerca de um mês depois, o vice-presidente Antônio Roberto de Almeida resolveu a questão, à vista da resposta da referida junta, declarando nula a qualificação ali realizada por conta das irregularidades verificadas na sua formação.⁸¹ Não estavam aparentemente em pauta nesse caso, como em tantos outros, os resultados do alistamento ou a integridade do processo em toda a sua abrangência, e sim as *fórmulas legais* que deveriam caracterizar os procedimentos de constituição das juntas. E não se pode dizer que os cidadãos só representassem ao governo contra o descumprimento de fórmulas que de alguma forma interferissem nos efeitos da qualificação ou da eleição. Em dezembro do mesmo ano, o presidente de São Paulo afirmava, em ofício dirigido aos eleitores da paróquia de Santa Isabel, que na mesma data havia transmitido ao bispo diocesano a representação em que

segundo a lei de 1846, expedir para o presidente da mesa paroquial as ordens do governo para a eleição. Também a Câmara de Tatuí alegaria não ter recebido em tempo oportuno as mesmas ordens do governo, o que obrigaria o presidente provincial a marcar nova data (20 de setembro) para o pleito. Ofícios do governo provincial de São Paulo ao juiz de paz de Tatuí, 21/07/1857 e 29/07/1857 – E00272. APESP.

⁸⁰ - Ofício do governo provincial de São Paulo à junta de qualificação de Itapeva, 12/03/1856 – E00272. APESP.

⁸¹ - O vice-presidente, então no comando do governo provincial, reconheceu “1º que comparecendo os Eleitores e Suplentes no dia aprazado em vez de se fazer a lista separada que a lei recomenda, foram pelo contrário todos confundidos, resultando daí ser escolhido para membro da Junta, como tirado da turma dos Eleitores, João Venâncio Leme, que é Suplente, 2º que o Eleitor Rafael de Oliveira Leme não foi contemplado a pretexto de ser Juiz Municipal em exercício, e ter por isso de presidir o Conselho de recurso, 3º que havendo Suplentes presentes com igual número de votos, não se atendeu a essa circunstância, deixando de se fazer o competente sorteio”. Ofício do governo provincial de São Paulo ao juiz de paz de Itapeva, 11/04/1856 – E00272. APESP.

eles se queixavam do procedimento do vigário dessa vila, o qual havia deixado de celebrar, como lhe cumpria, o solene *Te Deum* determinado pelo art. 58 da lei de 19 de agosto de 1846.⁸² É bem verdade que o cumprimento desse preceito tinha relação com o aspecto ritual do sufrágio no século XIX, e por não se tratar de preceito essencial sua inobservância não implicava a invalidação do pleito. Ainda assim, e isso é o que interessa fixar, trata-se de uma “fórmula” cuja violação motivou os eleitores de Santa Isabel a se dirigirem ao governo provincial, que, por sua vez, levou a questão ao conhecimento da máxima autoridade eclesiástica da província, a fim de que desse as necessárias providências.

Acreditava-se que a moralidade do processo eleitoral dependia do estrito cumprimento das normas, sabendo-se, já por experiência, que a menor tolerância para com as múltiplas tentativas de ludibriar esses dispositivos, por menos significativos que parecessem, poderia gerar inconvenientes e abrir precedentes indesejáveis. Um parecer da Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, comunicado em novembro de 1857, contribuiu para aclarar esse tópico. Em resposta a um requerimento do cidadão Tito Vespasiano de Borba, que havia representado ao imperador contra o despacho do Tribunal da Relação da Corte, proferido sobre o recurso que ele interpusera de sua exclusão da lista de qualificação dos votantes da paróquia de Santo Amaro, o governo imperial assentara que a preterição de certas fórmulas, ainda em matéria “puramente administrativa”, não deveria ser admitida. O problema se referia ao fato de que, quando apresentou o seu recurso, o suplicante deixou de o instruir com o termo de interposição exigido pela lei, motivo por que o mencionado tribunal não tomou conhecimento dele. Ofereceu-o depois, pretendendo que essa decisão judiciária fosse revogada para o fim de se julgar o seu recurso, mas essa pretensão foi indeferida sob o fundamento de ser intempestiva a exibição do termo. Em outras palavras, o Tribunal da Relação não chegou a analisar o mérito da questão, isto é, se aquele cidadão fora ou não indevidamente excluído da lista de votantes; pois, em razão da falta daquela formalidade, o conteúdo do recurso ficou prejudicado. Comunicando essa decisão ao presidente de São Paulo, que a deveria transmitir ao representante, tais foram as justificativas sustentadas pelo Ministério do Império, então chefiado pelo Marquês de Olinda:

Sendo ouvida sobre o requerimento do Suplicante a Seção dos Negócios do Império do Conselho d’Estado; e Conformando-se Sua Majestade o

⁸² - Ofício do governo provincial de São Paulo aos eleitores da paróquia de Santa Isabel, 22/12/1856 – E00272. APESP.

Imperador por Sua imediata Resolução de 4 do corrente mês com o parecer da mesma Seção exarado em Consulta de 17 de Outubro último: Há por bem Mandar declarar a V. Exa. que não pode ser deferida semelhante pretensão, quer se considere como recurso que o Suplicante interpõe da decisão proferida pelo Tribunal da Relação, por isso que não há lei ou disposição administrativa que conceda recurso das decisões das Relações em matéria eleitoral, as quais são terminantes; quer se considere como representação que provoque uma providência para o futuro; porquanto, sendo regra de direito que as petições de recurso sejam logo instruídas com o termo de sua interposição, e não sendo esta formalidade expressamente dispensada pelo já citado Decreto, não há razão para que ela se não observe nos recursos interpostos em processo eleitoral.

*As fórmulas são necessárias em qualquer processo assim judiciário, como administrativo; e se há processo em que se deve escrupulizar a sua dispensa, é certamente o eleitoral, mais sujeito do que outro qualquer a abusos e fraudes que cumpre reprimir.*⁸³

Desse modo, também ao resolver sobre determinado ponto da lei, o governo via-se na necessidade de avaliar se tal decisão, em um ou outro sentido, contribuiria para limitar ou, ao contrário, para favorecer os intentos daqueles que pudessem se valer de *hipóteses que a mesma lei não cogitou* a fim de satisfazer interesses partidários. Havia casos em que, não obstante, essa decisão era muito difícil, pois tanto uma quanto outra resolução do Executivo podiam causar embaraços. O próprio Couto Ferraz deu ênfase a esse problema quando destacou, em seu relatório, algumas dúvidas que lhe pareciam mais importantes acerca da execução da Lei dos Círculos. A primeira questão, que fora apresentada pelo presidente de São Paulo, e que também aparecera em diversas províncias, dizia respeito a uma hipótese de anulação da disposição do art. 71 da lei de 1846, segundo a qual os colégios eleitorais deveriam tomar em separado os votos dos eleitores de cuja idoneidade ou legitimidade duvidassem. Essa hipótese se baseava na consideração de que a lei de 1855 havia exigido o escrutínio secreto na eleição secundária (dispensando os eleitores de assinar suas cédulas).

O ministro da pasta do Império fazia notar os inconvenientes que existiam na solução desse problema, qualquer que fosse o sentido em que ela se desse, afirmativo ou negativo. Caso se entendesse que o citado artigo da lei de 1846 achava-se implicitamente revogado, abrir-se-ia uma brecha para que os colégios não recebessem os votos de um ou mais eleitores, desde que houvesse suspeita sobre a legitimidade desses cidadãos, ou por

⁸³ - Ofício do Ministério do Império, remetendo parecer de sua respectiva Seção do Conselho de Estado, ao governo provincial de São Paulo, 25/11/1857 – CO7708. APESP. Grifos meus.

falta de idoneidade ou por vícios de sua eleição. “E serão raros os casos”, pergunta o ministro, “em que procedimentos tais sejam o resultado de planos combinados por maiorias desvairadas pelo espírito de partido para nulificarem votos legítimos, que lhes não convenham, prevalecendo-se de qualquer pretexto?”.⁸⁴

Ocorre que também a outra resolução possível poderia motivar irregularidades. Decidindo-se que a dita disposição não fora revogada e que, por conseguinte, os colégios deveriam tomar em separado os votos daqueles eleitores presumivelmente ilegítimos, o segredo do voto do cidadão corria o risco de ser devassado, contrariando a Lei dos Círculos na parte em que determinou que cada eleitor votaria por cédula não assinada. Caso que bem poderia ser problemático quando a maioria de um colégio abusasse do recurso de que se trata, “constrangendo, sob qualquer pretexto, e por conveniências, uma porção de eleitores a manifestar os seus votos, e destarte burlando a garantia que deu a lei à independência do eleitor”.⁸⁵

Em conformidade com um parecer da Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, a resposta do ministério à questão acima exposta foi “cingir-se o mais possível à letra da lei” de 1855, que não tinha expressamente revogado o que dispunha o referido artigo da anterior lei eleitoral, devendo-se mantê-lo em vigor até que o Poder Legislativo resolvesse definitivamente sobre tal objeto. Ficando também a cargo dos deputados e senadores outras dúvidas cujas resoluções precisavam ser fixadas por lei, como as questões que se referiam à extensão das incompatibilidades definidas no § 20º e que, relacionando-se ao exercício dos direitos políticos, também se prestavam a burlas ou manejos que poderiam sofismar a lei. Temia-se que pelas brechas legais se multiplicassem os abusos que as normas justamente tiveram em vista combater.⁸⁶

⁸⁴ - *Relatório apresentado... Couto Ferraz, op. cit.*, p. 4.

⁸⁵ - *Ibidem*, p. 5.

⁸⁶ - O governo foi consultado para esclarecer se no princípio das incompatibilidades estavam compreendidos os substitutos ou suplentes dos funcionários designados na lei; e sua resposta foi negativa, notando que tais substitutos ou suplentes só estariam inelegíveis caso se achassem em exercício dos respectivos cargos no tempo da eleição. Entretanto, tal resolução não satisfazia inteiramente os “intentos” da lei, dado que certas hipóteses não foram por ela previstas e podiam “iludi-la”. A lei não estabeleceu prazos para que esses funcionários, desejando concorrer às eleições, deixassem o exercício de sua jurisdição antes dos pleitos, o que em tese lhes permitiria exercer o cargo até a véspera ou mesmo até o dia de uma eleição, podendo reassumir suas funções logo após o término do escrutínio popular. “Com efeito”, questiona o ministro, “se entender-se que não se deve exigir mais do que a cessação do exercício do cargo no momento do ato eleitoral, não ficará sofismada a lei, visto como é mais de reccar-se o abuso de autoridade, que ela teve por fim evitar, no tempo que antecede o dito ato, porque é quando tem lugar, em regra, o emprego dos meios tendentes a conseguir-se o resultado que se deseja?”. *Ibidem*, p. 6. O fato é que essas questões seriam levadas em conta na confecção da lei eleitoral de 1860, que estabeleceu alguns prazos para a determinação da inelegibilidade, definindo que esta subsistiria em todo o distrito eleitoral, se os funcionários efetivos não deixassem “seis meses antes da eleição secundária o exercício dos respectivos cargos, em virtude de renúncia, demissão, acesso ou remoção”. Decreto nº 1.082, de 18 de agosto de 1860.

Além do já mencionado decreto de 23 de agosto, a Lei dos Círculos e as demais disposições vigentes foram complementadas pelo aviso circular de 27 de setembro de 1856, que apresentava orientações para se prevenir o abuso, decerto muito notável, de serem lançadas cédulas nas urnas eleitorais em número superior ao dos votantes que comparecessem para depositar seus votos.⁸⁷ Ora, tratava-se de um expediente, reconhecidamente fraudulento, com que se pretendia forjar uma falsa superioridade numérica por parte dos votantes pertencentes a alguma parcialidade que não detinha, de fato, o maior número de votos; ou com que se buscava, por outro lado, a nulidade de um pleito que não interessasse às lideranças de tal partido, amiúde o que estivesse em minoria na localidade. A nova lei de eleições procurara assegurar que as minorias partidárias não só participassem mais ativamente dos escrutínios, mas também tivessem reais condições de fazer, ao menos em um ou outro distrito de cada província, seus eleitores e seus candidatos à representação provincial e nacional. Se essas expectativas não foram de todo frustradas, levando-se em conta que houve, em termos gerais, uma sincera diversificação da Câmara, é preciso ainda considerar que os partidos “em maioria” ou “em minoria”, em cada distrito, não deixaram de lutar impetuosamente nem de fazer prevalecer seus interesses pelo modo como habitualmente se portavam, com a costumeira excitação que transbordava no espaço público.

Em São Paulo, as eleições pelo sistema dos círculos de um deputado não produziram distúrbios dignos de serem relatados pelo presidente em relatório ao seu sucessor no cargo. E não se pode dizer, para desacreditar sua exposição, que os presidentes não se demoravam em tais relatos quando mais extremados fossem os abusos ou as violências que tivessem medrado numa eleição. É verdade também que os presidentes comumente não faziam referência a pequenos incidentes, limitando-se a relatar episódios que se revelassem mais graves em suas decorrências, sobretudo se envolvessem mortes ou agressões severas – episódios esses que, de modo geral, eram bastante esporádicos. Em sua primeira edição após a conclusão dos pleitos primários na província, o *Correio Paulistano* publicou como *post-scriptum* uma breve notícia sobre as votações, cujo resultado já era conhecido, notando não haver “receio pela tranquilidade pública”; e registrando, entretanto, que de Sorocaba constava “que a eleição fora perturbada e que vieram os partidos a vias de fato dentro do recinto do templo”, enquanto

Art. 1º, §§ 13 e 14. “Altera a Lei nº 387 de 19 de Agosto de 1846, e o Decreto nº 842 de 19 de Setembro de 1855, sobre eleições”.

⁸⁷ - Cf. *Relatório apresentado... Couto Ferraz, op. cit.*, anexo A, p. 7-8.

em Mogi das Cruzes alegava-se ter sido “suspensa a eleição para evitar que os partidos rompessem em excessos que já começavam a manifestar-se”.⁸⁸ Em ambos os casos, cingiram-se os fatos às ameaças e às lutas exacerbadas entre parcialidades políticas que estavam dispostas a brigar e que, especificamente em Sorocaba, degeneraram em “muita *pancadaria*, dentro e fora da igreja”, entre liberais e saquaremas; sendo de notar que ali, embora se esperasse “um fim trágico, porque os ânimos estavam muito exasperados”, tudo “não passou do que fica dito”.⁸⁹

Não só não surpreende, como parece algo significativo o fato de que o presidente não se manifestou a respeito dessas ocorrências, que, além de não terem produzido consequências desastrosas para a ordem pública, eram apenas manifestações circunstanciais de um acumulado de tensões e antagonismos políticos, que continham em si – como era característico dos enfrentamentos partidários no século XIX – uma grande dose de *violência potencial*; sempre prestes a explodir, mas em geral incapaz de ameaçar seriamente a ordem e a hierarquia dominante. Por isso é que, em relatório datado de 22 de janeiro de 1857, o mineiro Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos, irmão do líder regressista Bernardo de Vasconcelos, retratava com certa benevolência os pleitos que se fizeram sob sua presidência na província; sem omitir que houve fraudes, as quais eram, no entanto, desvinculadas da intervenção governamental:

A 2 de Novembro próximo passado reuniram-se as Assembleias Paroquiais para nomeação dos Eleitores que elegeram em 3 de Dezembro os Deputados à Assembleia Geral, para a Legislatura que tem de principiar em 3 de Maio do corrente ano, e que finda em 1860. É sobremodo lisonjeiro consignar neste documento que a eleição correu calma e tranquila em toda Província, e se algumas vozes se têm erguido para denunciar um ou outro vício que se possa ter dado na dita eleição, geralmente se reconhece que a autoridade empregou todo o esforço para que o sufrágio se pronunciasse com a precisa liberdade, cumpridas assim as vistas benéficas do Governo de S. M. O Imperador, no elevado empenho de manter no país a política de moderação e de justiça, capaz de grandes prodígios, quando bem entendida e fielmente executada.⁹⁰

A política de *moderação e justiça*, que se enquadrava nos princípios gerais da *conciliação*, seria encarada sob distintas perspectivas e serviria a fins diversos nas

⁸⁸ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano III, n. 464, 05/11/1856, p. 4.

⁸⁹ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano III, n. 465, 08/11/1856, p. 2.

⁹⁰ - *Relatório apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos, Presidente da Província de S. Paulo ao seu 1º Vice-Presidente o Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Roberto de Almeida, entregando a Presidência da mesma Província*. São Paulo: Tipografia Dois de Dezembro, 1857, p. 3.

disputas locais. Essa política, que foi ensejada pelo Gabinete da Conciliação (6 de setembro de 1853), com o aval e o estímulo do imperador e que, morto Paraná, perderia o seu maior sustentáculo – desintegrando-se numa multiplicidade de sentidos contrastantes no decorrer dos gabinetes que ainda timbrassem em sustentá-la⁹¹ –, não correspondeu, tampouco no plano das ideias, a uma época de apaziguamento ou neutralização das disputas partidárias, que se manifestaram com grande estridência, é preciso ressaltar, nas eleições feitas em 1856 em todo o Império. Como revelou em suas instruções dirigidas ao presidente do Conselho de Ministros em 1853, bem como em outras oportunidades, pretendia Dom Pedro acabar com o partidarismo nas nomeações para cargos públicos, que deveriam ser ocupados por homens de mérito (independentemente da filiação partidária de cada um); assegurando-se que o preenchimento dos principais lugares políticos, recaindo embora “em homens do partido”, estivesse sujeito à aquiescência de Sua Majestade.⁹² Se essa orientação enfrentaria fortes resistências de certas lideranças políticas nacionais, e em especial dos conservadores mais intransigentes – vermelhos ou puritanos, como se dizia –, é razoável supor que ela não tenha sido bem acolhida, se é que houve algum acolhimento, pelas elites provinciais e locais que se achavam bem alojadas em seus respectivos cargos de autoridade; e que destes se serviam para consolidar posições, em função dos arranjos partidários tradicionalmente firmados.

O que vários documentos sugerem é que, na província de São Paulo e sob a vigência da Lei dos Círculos, a palavra *conciliação* não esteve ausente do vocabulário político das autoridades locais; mas se revestia de significados diversos e, frequentemente, associava-se aos particulares interesses político-partidários dos que a invocavam. Já se falava em conciliação, aliás, antes que essa denominação se aplicasse a uma política de governo formalmente expressa ou a um “compromisso ministerial”, como

⁹¹ - Após a morte de Paraná, em 3 de setembro de 1856, a chefia do ministério passou ao Marquês de Caxias, também do Partido Conservador. Dos gabinetes que vão até a formação da Liga Progressista (1862), apenas o ministério presidido pelo Marquês de Olinda (4 de maio de 1857), também chamado Olinda-Souza Franco, caracterizou-se por acomodar (não sem resistências) liberais (dois) e conservadores moderados em sua composição. Os governos que se seguem até o primeiro gabinete Zacarias (24 de maio de 1862) são já francamente conservadores. Durante todo esse tempo, a ideia de conciliação não deixou de ser mobilizada pelas lideranças políticas com uma grande diversidade de significados, sob os quais se agitavam as disputas partidárias e seus projetos políticos, que não cessariam de irromper com força em questões específicas. Joaquim Nabuco (1897-99) atentou para esse aspecto da conciliação ao notar que essa palavra não só “teve tantos sentidos diferentes quantos os intérpretes, como também determinou, pelo encontro inesperado e confuso dos antigos partidos, uma babel em que ninguém se entendia”. *Um Estadista do Império*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1975, p. 163. Barão de Javari, *op. cit.*, pp. 113-129.

⁹² - Cf. Roderick J. Barman, *Imperador cidadão*, *op. cit.*, pp. 240-242.

escrevera Joaquim Nabuco.⁹³ Em outubro de 1850, portanto em pleno domínio conservador, o 1º suplente do juiz municipal e de órfãos da vila de Castro (então pertencente à província paulista), tratando de alguns assassinatos havidos na freguesia da Ponta Grossa, e fazendo notar seu horror à proteção que alguns corifeus do partido da oposição davam aos “assassinos, criminosos e desertores que tanto abundam por aqueles lugares” (Ponta Grossa e Guarapuava), também chamados de “facinorosos e proletários”, cuidava de destacar que para esse estado de coisas muito contribuía a conservação de alguns daqueles homens em empregos de confiança do governo. Ao mesmo tempo, essa autoridade não se opunha a que o governo fosse, até certo ponto, “tolerante e generoso”, buscando “por todos os meios possíveis a *conciliação dos Brasileiros*, segundo já me tenho exprimido para com V. Exa., e que não se persiga a nenhum Cidadão pelo seu modo de pensar”.⁹⁴

Louvando embora uma política de moderação, o que desejava o referido juiz municipal era que o governo provincial se cobrisse de escrúpulos ao nomear as autoridades que deveriam estar sob suas ordens, e que tinham de merecer sua inteira confiança, a fim de que não desenvolvessem uma atuação partidária e *contrária* ao mesmo governo. No contexto das eleições pelo sistema dos círculos de um deputado, em 1856, a ideia de conciliação passou a ser sustentada também por aqueles que, em nome dela, reclamavam a substituição de adversários que se tivessem (supostamente) notabilizado pelas perseguições de caráter político. A própria luta política, travestida de ideias conciliatórias, é o que geralmente atuava como força motriz dessas acusações. Assim é que, em junho daquele ano, um delegado de Vila Bela da Princesa vem recomendar ao chefe de polícia a demissão de certo subdelegado e seu suplente, acusados de cometer diversas arbitrariedades no cumprimento de seus deveres; e notadamente porque “tais empregados não podem desempenhar e nem concorrer para firmar a sábia política do Governo, que tende a conciliar todos os Brasileiros”.⁹⁵ Argumento de que também se valeu, contra um opositor, certo Antônio Joaquim Broxado, tratando de condenar os atos de um suplente de delegado que fora nomeado para a cidade de Sorocaba. Nomeação que a princípio supôs muito boa, por “dizer ele que queria a Conciliação, e que não perseguiria a ninguém, mas ao contrário disto está ele praticando, porque quer vencer a Eleição do

⁹³ - *Um Estadista do Império*, op. cit., p. 161.

⁹⁴ - Ofício reservado do 1º suplente do juiz municipal e de órfãos da vila de Castro, Antônio Nunes Corrêa, ao presidente da província de São Paulo, 03/10/1850 – CO5212. APESP. Grifos meus.

⁹⁵ - Ofício reservado do 1º delegado suplente de Vila Bela da Princesa, Miguel Alves de Oliveira, ao chefe de polícia da província de São Paulo, 20/06/1856 – CO2473. APESP.

dia 7 de setembro a todo o custo para a oposição”; servindo-se, por isso, da demissão de inspetores de quarteirão e ameaçando com recrutamento “aos votantes saquaremas que têm filhos a fim de intimidá-los para extorquir-lhes os votos”.⁹⁶

Quanto à intervenção das autoridades nos pleitos, havia aquelas que, contra o vício da generalização, julgavam adequado separar as formas de ingerência possíveis e existentes, se *lícitas* ou *indébitas*, e ainda *diretas* ou *indiretas*, como se referiu a elas o delegado de polícia da vila de São José do Paraíba (futura São José dos Campos, no Vale do Paraíba Paulista) ao chefe de polícia, em ofício de novembro de 1856. Notava ele que nenhum funcionário público estava isento de maledicência e que “o antagonismo natural entre o poder e a liberdade em quadra eleitoral toma grande vulto”, sendo que os propugnadores desse último elemento, “em todo o seu elastério”, levavam o seu princípio até o ponto de ameaçar a ordem pública sob o manto do “voto livre”. Afirmava também que a intervenção *direta* da autoridade pública era um mal desde que acarretasse violências e perseguições, ao passo que mui distinta era a intervenção *indireta*, que se entendia como

talvez o elemento mais poderoso para a vida e fixidez da democracia [...]. Nos países ilustrados como a Inglaterra, o governo e a autoridade tomam sobre si essa intervenção indireta, e ninguém reclama, depois compreende-se perfeitamente que é um direito do cidadão, uma reclamação de estado. O merecimento pessoal exprime-se como que instintualmente. Não é possível combater com triunfo. Não é crime, nem mesmo indiscrição pugnar por um princípio que o elemento intencional exprime como melhor, e se há erro de intenção nem por isso há um crime.

Não havendo nisso crime, conforme sua interpretação do artigo 101 do Código Penal,⁹⁷ mesmo que sua participação se revestisse de feições visivelmente político-partidárias:

Portanto ainda quando estivesse provado concludentemente que pugnei para que a urna eleitoral apresentasse um resultado em certo e determinado princípio, digo, sentido, nem por isso tinha cometido um crime, não usando, como sempre o faço, de violências e ameaças, e não

⁹⁶ - Carta de Antônio Joaquim Broxado a Antônio Roberto de Almeida, chefe de polícia da província de São Paulo, 28/08/1856 – CO2472. APESP.

⁹⁷ - Determina o referido artigo, cujo conteúdo já foi mencionado anteriormente: “Solicitar, usando de promessas de recompensa, ou de ameaças de algum mal, para que as Eleições para Senadores, Deputados, Eleitores, Membros dos Conselhos Gerais, ou das Câmaras Municipais, Juizes de Paz, e quaisquer outros empregados eletivos, recaiam, ou deixem de recair em determinadas pessoas, ou para esse fim comprar ou vender votos”. Lei de 16 de dezembro de 1830. “Manda executar o Código Criminal”.

se pode dar o abuso da parte da autoridade sem que seja bem frisante a prova nesse sentido.⁹⁸

Nas queixas, nas acusações e nas defesas relativas a episódios de ingerência eleitoral de autoridades, embora não se estabelecessem limites precisos, que também não existiam nas leis, por vezes se fazia distinção entre as formas aceitáveis de intervenção dos agentes públicos e aquelas outras que, por se oporem às normas ou por se apresentarem moralmente censuráveis, não deveriam ser permitidas. Entretanto, muito pouco se contestava – tanto por conservadores quanto por liberais – a existência mesma dessa intervenção, que era tida como incontornável (desde que não ultrapassasse certos limites), quando não fosse encarada como salutar ao bom desempenho do regime sob o qual o Brasil procedia à escolha de seus representantes. Admitia-se abertamente que havia diferentes modos, métodos, técnicas ou recursos para intervir nas eleições e que, portanto, nem toda intervenção era imediata e irremediavelmente ilícita ou espúria. Exemplo claro a esse respeito consta de um ofício reservado que o presidente de São Paulo enviara ao chefe de polícia da província, em outubro de 1856. Em atenção às dúvidas apresentadas por algumas autoridades policiais, o presidente sublinhava que era necessário proceder criminalmente contra os cidadãos que praticassem subornos ou atos de coação. Mas isso não se deveria aplicar àqueles que usassem de sua “influência legítima” para convencer ou cooptar os votantes, sem especificar, no entanto, a que se referia e como se tinha de entender essa espécie legítima de influência, contra a qual certas “medidas coercitivas” deveriam ser evitadas:

Responda V. Sa. ao Subdelegado do Brás, ao Delegado e Subdelegado de Pindamonhangaba que devem proceder nos termos de direito contra os indivíduos que subornarem ou peitarem os votantes, bem como contra os Oficiais da Guarda Nacional que usarem de sua influência para coagir os Guardas Nacionais no livre exercício do direito de votar; *advertindo-lhes porém ao mesmo tempo que nenhum procedimento criminal deve dar-se contra tais indivíduos se se limitarem pelos meios de sua legítima influência nas localidades a esforçar-se pelo triunfo de uma ou de outra opinião política*, porquanto o excesso das autoridades ainda no emprego legal das medidas coercitivas pode ser considerado meio de intimidação, que se procura evitar; devendo portanto as referidas autoridades haver-se com a necessária prudência e discrição

⁹⁸ - Ofício do delegado da vila de São José do Paraíba, José Caetano de Mascarenhas Ferraz, ao chefe de polícia da província de São Paulo, 08/11/1856 – CO2472. APESP.

para não se contradizerem as providências da circular da Presidência de 7 do corrente.⁹⁹

Na dita circular de 7 de outubro, com efeito, o presidente mandava advertir aos delegados e subdelegados que não lhes seria “lícito intervir com sua autoridade para triunfo de qualquer das parcialidades políticas” que pudessem disputar a vitória na eleição de deputados, incumbindo a essas autoridades esforçar-se para garantir a precisa liberdade, a fim de que os votantes pronunciassem “um voto consciencioso”.¹⁰⁰ Se não lhes era lícito intervir *com sua autoridade* ou *como autoridade*, nada se dizia acerca de outras formas de intervenção, como aquela “legítima influência”, que, em todo caso, não se cogitava que devesse ser contida ou reprimida de alguma maneira.

Nos pleitos de 1856, a despeito de uma não desconhecida nem descurada retórica da conciliação, a contenda política desenvolveu-se nos quadros dos dois partidos – que eram muito diferentes, diga-se de passagem, das agremiações partidárias que se firmam no século XX, sobretudo porque eles não dispunham de uma organização definida, em termos legais, e não se caracterizavam por bases sociais e ideológicas claramente distintas ou por programas bem estruturados e coesos.¹⁰¹ Eram os dois partidos em que se dividiam as localidades nas quais houvesse chefes políticos inclinados, de um e de outro lado, a disputar eleições. Não faltam testemunhos de autoridades diversas a esse respeito. Na freguesia do Arujá (pertencente ao município de Mogi das Cruzes), a propósito de um subdelegado que se achava no exercício de suas funções durante a eleição municipal de 7 de setembro – e contra o qual alguns cidadãos alegavam que havia ele buscado adulterar, por si e por seus inspetores de quarteirão, a liberdade de voto do povo por meio de ameaças e outras violências¹⁰² –, cuidou de esclarecer o 3º subdelegado suplente da localidade, em ofício ao chefe de polícia, que teria havido apenas o que era comum entender-se como uma excitação espontânea dos ânimos partidários em quadra eleitoral.

⁹⁹ - Ofício reservado do presidente da província de São Paulo, Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos, ao chefe de polícia, 24/10/1856 – CO2473. APESP. Grifos meus.

¹⁰⁰ - Circular da presidência de São Paulo transmitindo ofício reservado dirigido ao chefe de polícia da província, expedindo ordens aos delegados e subdelegados, 07/10/1856 – CO2473. APESP.

¹⁰¹ - Isso não significa dizer que não havia diferenças programáticas entre os partidos, pois, como assinala Dolhnikoff, “na capital do Império as lideranças partidárias atuavam em nome do partido no parlamento e no ministério”; e, além disso, “se os partidos estavam atrelados a forças locais nas províncias, em algumas questões de ordem geral havia certa unidade de ação”. Entre elas se encontrava a questão que abriu caminho para o surgimento dos dois principais partidos políticos do Império, o Conservador e o Liberal, a partir de 1837: trata-se dos “modelos distintos de como o Judiciário deveria ser organizado”. Governo representativo e eleições no século XIX, *op. cit.*, p. 23-26.

¹⁰² - Abaixo-assinado dirigido ao presidente da província de São Paulo por cinco cidadãos moradores da freguesia do Senhor Bom Jesus do Arujá, 17/09/1856 – CO2475. APESP.

Isso porque, escrevia o subdelegado, “ambos os partidos” bateram-se ali para obter a vitória, “mas sempre no campo da lei e é muito natural que o vencido sempre procure desfigurar os fatos, porque isto lhes é vantajoso debaixo de muitos pontos de vista”. Partidos que não poderiam estar mais vivos num contexto aparentemente mais adverso às disputas exasperadas que congregavam, e ao mesmo tempo segregavam em hostes distintas, os cidadãos votantes de variadas localidades:

No país dois grandes partidos a despeito de conciliação disputam a supremacia; essa tendência manifesta-se principalmente nas crises eleitorais, e por isso eu creio que nessa representação se traduzem animosidades e o desejo até de desmoralizar a atualidade, apresentando-a aos olhos de V. Sa. como capaz de imoralidades, mas felizmente V. Sa. circunspecto, reto e sábio dará o devido desconto à exageração dos autores de representação que motiva esta resposta.¹⁰³

Se foram ou não exagerados os autores da representação, e se houve ou não excessos da parte das autoridades, nada há que seja possível demonstrar para além da linguagem desabrida de ambas as parcialidades, que não se furtaram às acusações recíprocas e, ademais, bastante comezinhas em tempos de eleição. Assim atuando, tais partidos fizeram sentir naqueles escrutínios que se seguiram à Lei dos Círculos, e com inegável argúcia, uma força que convinha ostentar e que eventualmente podia não ser real, mas que adquiria proporção avultada no campo simbólico do combate político. E era precisamente nesse campo que ganhava destaque o papel da linguagem, amiúde pululada de palavras ofensivas e ataques desbragados, ameaças, boatos; elementos todos que apareciam costumeiramente na imprensa, e que também a dirigiam e a impulsionavam, erigindo-se em recursos impreteríveis da peleja política, cujas veleidades manifestavam-se com prosaica impetuosidade nessas folhas partidárias.

A correspondência de algumas autoridades da cidade de Guaratinguetá, nos meses que antecederam as eleições, fornece uma perspectiva da dimensão que tais recursos podiam alcançar quando mais acirradas ou exaltadas fossem as disputas entre os partidos de uma localidade. Naquele contexto, alguns “fatos” corriam na imprensa em desabono de certos detentores de cargos e posições de poder, os quais não se calaram diante do que julgavam “calúnias” da oposição. Comunicando-se com o juiz de direito da comarca, Agostinho Luiz da Gama, o juiz de paz mais votado da paróquia da cidade, Antônio Luiz dos Reis, que se havia esmerado em desnudar os vícios que teriam maculado o processo

¹⁰³ - Ofício do 3º subdelegado suplente da freguesia do Senhor Bom Jesus do Arujá, Manoel da Silva Braga, ao chefe de polícia da província de São Paulo, 16/10/1856 – CO2475. APESP.

de qualificação no conselho municipal de recurso, não deixou de externar algumas considerações pessoais. Relacionavam-se suas queixas às “mentiras e falsidades” com que os seus desafetos procurariam desmerecê-lo ante o governo provincial e, inclusive, perante o país, ao qual aqueles homens se vinham dirigindo pela imprensa. E finalizava apontando, além de outros “fatos” dignos de atenção,

os boatos aterradores que os agentes das autoridades assoalham, isto é, que eu serei tirado da igreja em charola no dia da eleição, que eu e outros cidadãos havemos de ser esquarterados, et cetera; podia asseverar a Vossa Senhoria que eu e outros cidadãos meus amigos e a oposição liberal temos permanecido tranquilos, e só confiando na ação benéfica das autoridades da Província, digo autoridades superiores da Província; podia chamar a atenção de Vossa Senhoria para estes e tantos fatos outros deploráveis, e assim ficar Vossa Senhoria inteirado de quem são aqui os turbulentos e desordeiros, e que querem viciar o processo eleitoral e pretendem vencer a eleição a todo custo, se eu, se meus amigos, se a oposição liberal, ou esses agentes das autoridades locais, ou antes essas mesmas autoridades, que se ostentam furibundas e eivadas de frenético espírito de partido; mas não o faço, e unicamente solicito de Vossa Senhoria as precisas providências, para que sofram os autores de tais sucessos a merecida correção, e para que não mais eles aqui se reproduzam, insistindo principalmente no exame da lista e atas do Conselho Municipal com assistência do Doutor Promotor Público, porque desse modo não só se cumprirá a ordem do Governo, como ficará esclarecida a verdade e Vossa Senhoria completamente informado sobre o que aqui estão fazendo os homens que não cessam de acusarem-me, e que se dizem ordeiros, ricos e poderosos.¹⁰⁴

Quanto aos “fatos” a que o juiz de paz fez alusão no trecho acima apresentado, e que mais propriamente se referiam a ameaças ou ofensas que teriam sido feitas à sua pessoa, o juiz de direito poupou-se de tomá-los em consideração; limitando-se a instituir, segundo dizia, as averiguações e os exames necessários para conhecer se os trabalhos do conselho municipal de recurso foram realmente marcados por nulidades e vícios.¹⁰⁵ Enquanto aquele juiz eletivo se dizia vítima de “mentiras” e “boatos aterradores”, pintados com nítido toque dramático, que vinha bem a propósito para corroborar sua narrativa, seus adversários, isto é, as autoridades a que ele se referia, queixavam-se exatamente de terem se tornado alvos das críticas mordazes da oposição. Críticas que eram lançadas, sobretudo, pela imprensa, com sua extraordinária capacidade não apenas

¹⁰⁴ - Ofício do juiz de paz mais votado da paróquia de Guaratinguetá, Antônio Luiz dos Reis, ao juiz de direito da comarca, Agostinho Luiz da Gama, 26/08/1856 – CO4777. APESP.

¹⁰⁵ - Ofício do juiz de direito da comarca, Agostinho Luiz da Gama, ao juiz de paz mais votado da paróquia de Guaratinguetá, Antônio Luiz dos Reis, 29/08/1856 – CO4777. APESP.

de noticiar, mas de *criar* fatos políticos – e esse é o ponto central das artimanhas eleitorais. Foram três as principais ocorrências que motivaram a campanha dos opositoristas contra tais autoridades. A primeira foi a tentativa de prisão de um escravo que fora pronunciado pelo subdelegado por ter praticado um crime, e que se achava acoitado na casa de um indivíduo da oposição, a qual enxergou nesse ato uma forma de perseguição e um modo de espalhar o terror com vistas eleitorais. A segunda foi a prisão de outro indivíduo que teria quebrado as vidraças de uma casa, sendo que, para alguns, ele teria sido açoitado pelas autoridades a cometer esse ato, ao passo que, para outros, teria sido alvo de um stratagem para arredá-lo do pleito, por não agradar a oposição. E o terceiro acontecimento dizia respeito a algumas violências supostamente cometidas contra um homem do povo que havia denunciado um tenente-coronel e delegado de polícia e que, conforme propalavam, seria apenas um instrumento nas mãos de certos influentes do lugar.

Esses episódios foram alardeados pela oposição como evidências de uma intervenção indébita das autoridades, que transformaram, sem titubear, essas mesmas acusações em argumentos contra seus opositores, os quais teriam manipulado os “fatos” de maneira a estabelecer versões falsas e altamente desabonadoras para os partidários do governo. De fato, qualquer dos dois lados poderia estar com a “verdade”, se esta pudesse de algum modo ser encontrada. Mas o que realmente importava, em tais casos, eram os usos políticos desses pequenos incidentes, que, propositadamente exagerados, serviam para acender o temido alerta da “perturbação da ordem”, um fantasma tantas vezes invocado para despertar temor e produzir inquietação nos cidadãos votantes. Tão graves eram essas *acusações* – e não necessariamente os *acontecimentos* que elas tinham por base – que o subdelegado de Guaratinguetá, Manoel Lescura Banher, revoltava-se contra o fato de a imprensa periódica ter apresentado essa cidade “em um estado anormal”, procurando fazer crer que o Partido Liberal vinha sendo “vítima das prepotências e do arbítrio das atuais autoridades”. E isso, é claro, com o intuito de destituí-las e ocupar suas posições, para o que incitava o povo a desordens, propalando que a todo custo e por qualquer meio venceria as eleições; fantasiando, enfim, “todos estes fatos que a imprensa tem apresentado tão medonhos”.¹⁰⁶ Mais enfático foi o juiz municipal do lugar, José Martiniano de Oliveira Borges, ao colocar em evidência os estragos que os partidários da

¹⁰⁶ - Ofício do subdelegado de Guaratinguetá, Manoel Lescura Banher, ao juiz de direito da comarca, Agostinho Luiz da Gama, 30/08/1856 – CO4777. APESP.

oposição vinham causando quando apregoavam tantas narrativas deturpadas sobre ocorrências que, não obstante, eram reais:

Os últimos acontecimentos que aqui tiveram lugar são de pequeno ou nenhum alcance em relação à ordem e tranquilidade públicas que por eles não foram alteradas; são fatos individuais e isolados que não se pode considerar como elementos de desordem no povo, como precursores de futura agitação; e se algum caráter assustador se lhes procura dar, isso se faz de propósito no intuito de aplanar dificuldades de eleição, para cujo triunfo julga a oposição legítimos todos os meios. *Se a quadra não fora de febre eleitoral, eles seriam apenas conhecidos na esfera da Polícia, não seriam apregoados pelos jornais como acoroçados pelas autoridades.*

É neste intuito que todos os dias se acusa perante o Governo da Província as autoridades deste lugar, que até aqui não o foram, que até aqui eram reconhecidas pelos seus próprios adversários como moderadas e amigas da ordem.

É neste intuito que se vê o Ipiranga pintando este lugar sob uma atmosfera carregada, sob um céu tempestuoso e prestes a ser entregue ao fogo da desordem e anarquia; e entretanto não se apresenta um fato positivo; tudo são declamações e falsidades com que os exaltados procuram assenhorear-se das posições oficiais para com elas fazerem o que não podem com os seus próprios recursos.¹⁰⁷

É bastante significativo que a oposição “que desanima e descrê da vitória”, como apontava o delegado do município, João Marcondes de Moura, só empregasse “a denúncia e outros semelhantes” meios para tentar derrotar seus oponentes, não recuando ante a provocação de pequenos “delitos cuja prática podia inabilitar seus autores de concorrer às urnas”.¹⁰⁸ E é ainda mais sintomático notar que, como se depreende do já citado testemunho do juiz de paz mais votado, a mesma estratégia fora empregada tanto pela oposição quanto pelo partido governista, tanto por liberais quanto por partidários da ordem. Esse quadro pode ser inferido muito diretamente do depoimento do promotor público, Sebastião José Pereira Júnior, que também se dirigiu ao juiz de direito da comarca e cujas palavras resguardavam certo tom de imparcialidade entre as invectivas dos agrupamentos em pugna:

Quanto às causas desses pequenos acontecimentos é em meu conceito o antagonismo político, é o desejo que tem cada um dos partidos de

¹⁰⁷ - Ofício do juiz municipal de Guaratinguetá, José Martiniano de Oliveira Borges, ao juiz de direito da comarca, Agostinho Luiz da Gama, 31/08/1856 – CO4777. APESP. Grifos meus.

¹⁰⁸ - Ofício do delegado de Guaratinguetá, João Marcondes de Moura, ao juiz de direito da comarca, Agostinho Luiz da Gama, 30/08/1856 – CO4777. APESP.

desmoralizar o adversário para que o poder lhe seja transmitido e assim possa sem tropeços chegar a seu fim.¹⁰⁹

Um antagonismo que parece ter rompido com virulência em outras localidades não menos célebres de São Paulo, quando da primeira e verdadeiramente frenética experiência do voto distrital no Brasil. Em Itu, por certo uma das cidades mais ricas e influentes na vida política da província, o delegado, João Guilherme de Aguiar Whitaker, dirigiu-se em ofício reservado ao chefe de polícia para tratar das autoridades policiais do lugar. Investiu, em especial, contra o subdelegado José Galvão de França Pacheco, membro da poderosa família Pacheco, que não deveria continuar a servir em tal emprego por ser “homem sumamente desconceituado na opinião pública, muito rancoroso, leviano, exagerado em política e por isso viciando seus atos oficiais, que sempre se ressentem de um enfezado, exclusivo e anacrônico Saquaremismo”. Do que se conclui que seu alinhamento com homens que disputavam com veemência – e com desvelado partidarismo – o triunfo da eleição não o habilitaria “para uma quadra de tolerância e de arrefecimento de paixões”.¹¹⁰ Em Sorocaba, por seu turno, uma representação em nome da Câmara Municipal foi dirigida ao presidente da província para censurar, em clara manifestação de partidarismo, os manejos de que vinha lançando mão na localidade o Partido Liberal; voltando-se, especialmente, contra duas autoridades policiais (delegado e subdelegado) que estavam substituindo inspetores de quarteirão saquaremas por liberais. Segundo esses vereadores, insinuava-se – e aqui reaparece o papel político do boato – que o governo ia demitir o comando superior e a oficialidade da Guarda Nacional para entregar essas posições a membros do Partido Liberal, a fim de estimular a insubordinação nos guardas e desacreditar as autoridades e os demais integrantes do partido da ordem.¹¹¹ E finalizavam dizendo que alguns liberais de proa – e de caráter e comportamento turbulentos – estavam em plena atividade, os mesmos que nessa cidade arvoraram “o estandarte da revolta” na década transata, arrastando também os de Itu e de

¹⁰⁹ - Ofício do promotor público de Guaratinguetá, Sebastião José Pereira Júnior, ao juiz de direito da comarca, Agostinho Luiz da Gama, 30/08/1856 – CO4777. APESP.

¹¹⁰ - Ofício reservado do delegado da cidade de Itu, João Guilherme de Aguiar Whitaker, ao chefe de polícia da província de São Paulo, 07/06/1856 – CO2472. APESP.

¹¹¹ - Os vereadores, nessa representação, defenderam sem reboço o partido saquarema local dos abusos de que seria vítima, empregando, inclusive, uma linguagem pouco cortês em relação à atuação de seus adversários: “Envenenam-se as mais puras intenções, lançam sobre as autoridades e mais pessoas do partido Saquarema as penas as mais ignóbeis, procura-se todos os meios de desacreditá-las perante o Governo e os votantes; tudo isto porque querem que a eleição se decida em favor de seu partido, muito embora o triunfo de suas ideias seja conseguido à custa dos mais nojentos e violentos planos”. Ofício da Câmara Municipal da cidade de Sorocaba, reunida em sessão extraordinária a 3 de setembro de 1856, ao presidente da província de São Paulo – CO2473. APESP.

outros lugares da província: “É essa mesma gente de 1842 que agora, não desmentindo seu passado, põe em prática todos os meios abjetos para ganhar a eleição de Sete de Setembro”.¹¹²

Essa gente de 1842 não fora extinta após o conflito nem deixara de articular-se politicamente, ganhando novo alento depois da anistia (1844) e no decorrer do chamado “quinquênio liberal”; mas fora desalojada dos principais cargos e posições com a subida dos conservadores ao poder, em setembro de 1848. Com mais força desde o anúncio da *conciliação* como programa ministerial, e particularmente por ocasião das movimentações eleitorais de 1856, os liberais mais altanados não hesitaram em contestar o predomínio dos conservadores na generalidade da província. Diante da superioridade eleitoral dos adversários, os liberais de várias localidades, os quais ainda dispunham de alguns cargos estratégicos, mobilizaram-se para atrair ou conquistar votantes e não seriam poupados da acusação de difundir notícias falsas. Falava-se frequentemente em mudança do ministério – e isso, em certo sentido, ganhava carradas de razão com a morte do Marquês de Paraná, em 3 de setembro – e em inversão da política dominante, o que em tese beneficiaria o Partido Liberal. E é interessante observar como para a invenção dessas versões, cujos componentes podiam ser mais ou menos verdadeiros, veio contribuir, em alguma medida, a multiplicidade de sentidos que a ideia de conciliação carregava e que a tornava tão elástica, a ponto de prestar-se a ser usada, na prática, mais como uma retórica da disputa partidária do que como um discurso de pacificação dos conflitos.

À vista desse cenário, não parece muito satisfatório afirmar que os poucos efeitos positivos da lei de 1855, permitindo a entrada de alguns liberais no parlamento, não sendo, em verdade, resultantes das novidades estabelecidas pela própria lei, deveram-se essencialmente à tolerância do governo para com “as candidaturas dos antigos adversários”; e, sobretudo, ao “estado dos ânimos e o conagraçamento momentâneo dos partidos”, como afirmou Belisário Soares de Souza em seu mordaz – e nada imparcial – estudo do sistema eleitoral brasileiro (1872).¹¹³ Se as disputas políticas ficaram concentradas dentro dos limites dos círculos, e se em muitas dessas novas circunscrições (ou distritos) não parece ter havido qualquer espécie de conagraçamento partidário, ao

¹¹² - *Ibidem*. E não deixaria de notar o delegado alvo das acusações, a propósito da representação da Câmara, que este órgão se servira de um caminho impróprio “na escolha de frases” para “ornar” sua exposição ao governo da província, “com o único fim de expor-me ao ridículo, assim como ao partido liberal desta Cidade”. Ofício do 1º suplente do delegado em exercício da cidade de Sorocaba, Vicente Eufrásio da Silva Abreu, ao chefe de polícia da província de São Paulo, 18/09/1856 – CO2473. APESP.

¹¹³ - Francisco Belisário Soares de Souza, *op. cit.*, p. 83.

menos no caso de São Paulo, faz-se necessário atentar para o sistema estabelecido pela nova lei. Sistema cujas decorrências, em termos de resultados eleitorais, seriam de fato sentidas na província. Essa perspectiva não elide a necessidade de considerar que tais mecanismos institucionais, em seus limites e em suas potencialidades, podem ser mais ou menos efetivos de acordo com a força e a disposição dos agentes políticos dos quais dependem, em cada momento, sua implementação e sua eficácia.

1.2 “Daí por diante, não houve só *patrulhas*, mas *minorias*”

Com data de 20 de outubro de 1856, lavrado no povoado de Botucatu, que fora elevado à categoria de vila no ano anterior,¹¹⁴ um documento com mais de uma centena de assinaturas de seus moradores falava em nome do partido saquarema da localidade, que sempre teria ostentado “uma extraordinária superioridade numérica” e obtido triunfo completo em todas as eleições. Expunha o estado de agitação em que se acharia a vila por força dos desatinos da oposição, chefiada por “homens desconceituados”, sob as bandeiras dos quais se alistava “a mor parte dos criminosos deste distrito”. Apontava os nomes e desqualificava o caráter de alguns desses homens que estariam derramando a desordem pela localidade, lançando mão de meios corruptos, “tais como a compra de votantes e outros punidos por lei”, e atemorizando o povo com um ajuntamento de pessoas que se espalharam pelas ruas dando salvas, soltando foguetes e propagando notícias falsas; falando de uma possível queda do ministério e, por fim, “olvidando as vistas conciliadoras do Governo de Sua Majestade Imperial”.¹¹⁵ Em 2 de dezembro, estando já finalizadas as eleições primárias, 18 cidadãos que se apresentavam como eleitores da mesma vila vinham reclamar providências para a cessação dos abusos que alegavam ter sido cometidos pelo subdelegado suplente, Claudino José Pereira, e seus companheiros, todos da “facção liberal”. Esses indivíduos teriam percorrido os diferentes bairros, antes dos pleitos de novembro, “amedrontando os pobres votantes saquaremas com mil

¹¹⁴ - Lei nº 17, de 14 de abril de 1855. “Eleva à categoria de vila a freguesia de Botucatu, do distrito de Itapetininga”. *Leis da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo*.

¹¹⁵ - Abaixo-assinado, dirigido ao presidente da província de São Paulo, com cerca de 140 assinaturas de cidadãos moradores da vila de Botucatu, 20/10/1856 – CO2474. APESP.

inventos” e prometendo, enfim, oferecer sua proteção aos que votassem com eles e perseguir aqueles que não o fizessem.¹¹⁶

Apesar desses feitos, os mesmos eleitores narram que, na véspera da eleição, os saquaremas da vila contavam trezentos e tantos votantes, quase o triplo dos luzias. Estes, conhecendo que estavam em minoria, teriam preparado um stratagem para incriminar alguns influentes do partido contrário, numa tentativa de atentado que não passaria de “um plano execrável com o fim de lançar o odioso sobre pessoas que não gozam da afeição desses senhores”. Mas foi no dia 2 de novembro, quando se deram as votações para eleitores, que as parcialidades puderam medir suas respectivas forças:

No dia dois instala-se a mesa eleitoral com todas as formalidades exigidas pela lei, não obstante os tropeços e ardis postos em prática por Claudino e seus companheiros com o fim de impedir a votação; porém vendo que não o conseguiriam abandonaram a urna arrastando em sua retirada grande número de votantes saquaremas aos quais puderam persuadir que estavam suspensas as eleições; mas ainda apesar desta nova astúcia votaram duzentos e setenta e seis, precisamente mais cinquenta votos que nas eleições de Setembro nas quais diziam eles ter o senhor Pinto de Mello intervindo como subdelegado.

No mesmo dia dois reuniram-se os liberais em casa de João Pereira da Silva para assinar um papel, que dizem ser uma representação; na qual segundo afirmam assinaram mais de duzentas pessoas, entre as quais se contam não só alguns incautos que não souberam o que assinaram, como muitos nomes supostos. E de fato não poderia deixar de ser assim, visto que tinham apenas cento e vinte e dois votantes na vila, entre os quais se contariam vinte pessoas mais decentes sendo o resto gente da plebe, e alguns criminosos até de morte como se provará em tempo oportuno; e neste caso não poderiam ter maior número de assinaturas ao de cento e vinte e duas se todos soubessem assinar o que se nega.¹¹⁷

Nessas manifestações vale atentar para certos aspectos da luta política subjacente a tantas acusações mútuas e inconciliáveis: o caráter acirrado das disputas partidárias que opunham chefes políticos e seus respectivos votantes, os quais eram coletivamente mobilizados e integrados a um dos dois partidos, com que se identificavam e cujas lutas esposavam. Nisso tudo há importantes questões que podem ser destrinchadas, como a questão do voto coletivo, que ocupará lugar central na segunda parte deste trabalho. O essencial, por ora, é considerar que os conflitos eleitorais, em Botucatu como em outras povoações, obedeciam a uma lógica partidária muito característica do século XIX. E por

¹¹⁶ - Abaixo-assinado remetido ao presidente da província de São Paulo por 18 eleitores da vila de Botucatu, 02/12/1856 – CO2472. APESP.

¹¹⁷ - *Ibidem*.

isso a divisão dessas localidades em duas parcialidades distintas, na total ausência de mecanismos de acomodação e disciplinamento dos mesmos partidos – e seus relativos agentes e formas de atuação – dentro de limites legais bem definidos, gerava forte mobilização coletiva e potencializava a emergência de desfechos mais virulentos nos dias de eleição, o que lhes dava muita vez a *aparência* de um cenário de guerra.

Foi um clima bélico, por exemplo, que tomou conta da vila de Tatuí por ocasião dos pleitos primários, conforme informação do delegado de polícia, segundo o qual o estado do lugar nas noites de 2 e 3 de novembro era de “completo alarma”. Pois havia ali duas parcialidades fortemente empenhadas na obtenção do triunfo eleitoral, e a tal ponto que “só se via escoltas de pessoas armadas com trabucos, espadas, pistolas e grandes facas percorrendo as ruas com tocatas, músicas e foguetes, assuadas e ditérios insultantes”. E isso após haver o juiz de paz mais votado, presidente da mesa paroquial, suspenso os trabalhos eleitorais, com temor de perturbações mais sérias, do que se seguiu a realização de um pleito ilegal e só com “a gente da oposição”, cujas cabeças e seus votantes conservaram-se na igreja para fazer a votação. O mais curioso é que o causador das desordens que ali se deram, de acordo com o delegado, foi um indivíduo “de nome Dr. Fuão Pinto”, vulgarmente conhecido como “Janistroques, que veio de propósito para transtornar e anarquizar o partido da ordem com suas patranhas e argumentos sofisticados”; apresentando-se em campo para introduzir

a cizânia nos ignorantes dizendo: que ele era Tenente Coronel dos Índios desta Província, nomeado pelo Imperador, que veio mandado por ordem do governo para fazer com que todos votassem no partido liberal, e que aqueles que não quisessem votar seriam presos e remetidos a essa Cidade por ordem do Imperador, e isto é exato, que ele proferiu a diversos votantes que não anuíram à solicitação que fazia.¹¹⁸

Seria possível multiplicar os exemplos. Com efeito, se a Lei dos Círculos tinha como um de seus principais objetivos possibilitar a representação das minorias – ou de integrantes do partido minoritário em cada província, da opinião em oposição ao governo –, a mesma lei parece não ter sido suficiente para resolver o problema das contendas partidárias; isto é, para limitar suas manifestações mais destemperadas e encerrá-las, tanto quanto possível, no interior dos espaços institucionais do Império brasileiro. Entre os efeitos adversos da lei, sem dúvida um dos mais importantes foi o vício das eleições

¹¹⁸ - Ofício do delegado da vila de Tatuí, Joaquim de Almeida Leite, ao presidente da província de São Paulo, 05/11/1856 – CO2473. APESP.

“duplicadas” ou “em duplicata”, que constituiu um dos motivos, aliás, para a reforma eleitoral de 1860.

Ora, as tais eleições duplicadas resultavam justamente das disputas extremadas entre os partidos, que se extremavam a ponto de não haver submissão à pretensa ou real superioridade numérica do adversário. Era comum acontecer que, após se suscitarem discussões sobre a legalidade dos trabalhos da mesa eleitoral, ou sobre a identidade e a legitimidade de alguns cidadãos que compareciam para votar, um dos partidos, amiúde o que estivesse em minoria (ou que não contasse com a maioria da mesa no dia do pleito), com seus chefes e votantes ou eleitores, decidisse se retirar do recinto e formar uma votação à parte, em outro lugar. Esse expediente não foi “inventado” a partir da lei de 1855, embora se tenha tornado muito mais alarmante a contar dos pleitos do ano seguinte, realizados sob o novo sistema. Não é por outra razão que o ministro Couto Ferraz, em seu já citado relatório, referia-se a ele como um dos “fatos abusivos” que deveriam merecer especial atenção dos parlamentares, tendo em vista as implicações da primeira (e única) experiência daquela lei eleitoral:

Vai-se tornando frequente apresentarem-se em um mesmo colégio duas turmas de eleitores, pretendendo ambas ter o direito de ser admitidas. E como se começa comumente por suscitar questões relativas ao modo por que tais eleitores votarão para a organização da mesa, e à parte que poderão tomar nos diferentes trabalhos preparatórios, daí se originam desde logo conflitos, dos quais ordinariamente resulta retirarem-se todos ou uma porção dos mesmos eleitores e formarem colégio separado, aparecendo em consequência dois diplomas por um único distrito; do que não poucos exemplos houve na última eleição.

Ora, não havendo meio na lei para se cortarem aquelas questões durante os trabalhos preparatórios dos colégios; e não sendo permitido dar-se preferência à turma de eleitores que parecer mais legítima, nem adotar-se a medida de excluir ambas de tomarem parte em tais trabalhos (medida que seria muito inconveniente, porque dela resultaria ficar privada de exercer este direito a porção de eleitores pertencente à turma, que for depois declarada legítima pelo poder competente), terão de reaparecer as ocorrências a que me tenho referido, e que produzirão consequências por certo más.¹¹⁹

Consequências também apareceram já na primeira sessão preparatória da Câmara temporária, a 15 de abril de 1857, quando se reuniram os deputados há pouco eleitos para começarem a examinar a validade dos seus próprios diplomas (já que inexistiam, então, órgãos específicos para tratar desse assunto, como os que compõem a atual Justiça

¹¹⁹ - *Relatório apresentado... Couto Ferraz, op. cit., p. 8-9.*

Eleitoral), resultantes das eleições, no que era conhecido como processo de verificação dos poderes. Como decorrência das duplicatas em várias províncias do Império, alguns círculos apresentaram dois deputados eleitos, presumivelmente um legítimo e outro ilegítimo, ambos presentes nas sessões da Câmara por ocasião do processo de julgamento e validação dos diplomas. Como a apuração, nos distritos em que houvesse um só colégio, seria feita por esse mesmo colégio – e não pela câmara municipal –,¹²⁰ podia acontecer que um grupo político formasse outro colégio eleitoral, onde haveria uma eleição completamente distinta e com apuração própria. O fato criava embaraços que não deixaram de ser notados pelo deputado Cruz Machado, da província de Minas Gerais, logo ao iniciarem-se os trabalhos preparatórios:

Sr. presidente, sendo o primeiro trabalho da câmara a verificação dos poderes de seus membros, na atualidade com o sistema de distritos eleitorais dá-se um fato inesperado e dantes não acontecido, e sobre o qual não existe nem nas leis nem no regimento da casa disposição alguma. Anteriormente se um ou outro eleito o era indevidamente, como os diplomas eram expedidos pelas câmaras municipais das capitais das províncias, não tinham entrada nesta casa indivíduos em maior número do que aquele que tinha sido prefixado para os deputados das províncias. Hoje porém nos distritos em que há um só colégio, pode-se dar o fato da reunião de dois colégios, um deles falsificado, ou de um colégio inteiramente fictício, além daquele que legalmente se reuniu, e por consequência a apresentação de dois indivíduos como deputados de um mesmo círculo; também nos distritos em que há mais de um colégio há exemplos da câmara da sede do distrito expedir dois diplomas, sendo a câmara, por ocasião da expedição dos dois diplomas, composta de indivíduos diferentes que receberam igualmente votação para vereadores. Ora, estes fatos, não previstos na lei nem no regimento da casa, hão de trazer muitas dificuldades, e até a perturbação da ordem na verificação dos poderes, e por isso cumpre que sobre elas se tome quanto antes algumas providências.¹²¹

O deputado recém-eleito contribuía para esclarecer, com essas palavras, que a nova forma de diplomação, vinculada ao regime distrital, havia facilitado o surgimento das duplicatas. Em São Paulo, sete dos nove distritos possuíam apenas um colégio eleitoral, que seria o responsável, em cada círculo, pela apuração dos votos e diplomação dos eleitos (serviria de diploma, tanto para o deputado como para o suplente, uma cópia

¹²⁰ - Exceto no caso de o distrito possuir mais de um colégio eleitoral, conforme o disposto no § 10º; situação para a qual se estabelecia que, 30 dias depois do marcado para a eleição, os votos de cada um dos colégios seriam definitivamente apurados pela câmara municipal da cabeça do distrito, reunida com os eleitores do respectivo colégio (§ 12º). Decreto nº 842, de 19 de setembro de 1855.

¹²¹ - AC, sessão preparatória de 15 de abril de 1857, 10ª legislatura, p. 3.

autêntica da ata). Nos outros dois distritos (7º e 9º), que foram subdivididos em dois colégios, a apuração final estava a cargo da câmara municipal da cabeça de cada distrito, a qual expediria os diplomas na forma da lei. Nas eleições paulistas de 1856, houve deputados em duplicata, diplomados por colégios eleitorais distintos, em dois distritos da província (2º e 6º).¹²² Julgando a legitimidade de cada um desses pleitos, cabia à própria Câmara dos Deputados definir qual deles teria de prevalecer e, portanto, qual dos dois diplomados por cada círculo deveria tomar assento na Casa.

O problema era de caráter geral, dado que atingira diversas províncias nos escrutínios daquele mesmo ano. Antes desses pleitos, sob a égide do antigo sistema eleitoral, a duplicata já tinha prosperado em alguma medida tanto nas eleições primárias quanto nas secundárias; nas quais as parcialidades que se defrontavam com a própria derrota cedo aprenderam a forjar expedientes que justificassem sua retirada da assembleia paroquial ou do colégio para fazer uma votação em separado. Conforme Belisário de Souza, esse mal generalizou-se com o sistema dos círculos, concentrando-se nas votações para deputados, por vezes com a cumplicidade das câmaras apuradoras; apontando que se tratava de um derradeiro recurso do grupo que sabia não ter condições de vencer uma eleição:

A parcialidade, que não podia vencer, retirava-se logo da igreja, e ia à parte fazer tranquilamente outra eleição, e as duas turmas de eleitores votavam separadamente. As câmaras municipais apuradoras reputavam válidas as eleições que lhes pareciam e expediam o diploma de deputado. Os presidentes de províncias eram de ordinário os agentes destas cabalas, responsabilizando e suspendendo os vereadores e formando nova câmara com os suplentes, quando por meio de seduções ou ameaças não conseguiam, daqueles, decisão favorável aos seus candidatos. Frequentemente acontecia que a primeira turma de vereadores já havia expedido diploma aos seus protegidos, quando a segunda se reunia. Assim, turma de eleitores em duplicatas, de vereadores em duplicata, de diplomas em duplicata e de pretendentes na Câmara dos Deputados em duplicata. Aí os interesses partidários decidiam afinal o pleito no sentido do partido dominante.¹²³

É evidente que o político conservador carregava nas tintas para delinear o funcionamento dessa prática abusiva, generalizando situações que ocorriam em pontos

¹²² - Pelo 6º distrito, que tinha por cabeça a cidade de Itapetininga, Joaquim Otávio Nébias e Joaquim Inácio Ramalho pleitearam a vaga, que a Câmara decidiu a favor do primeiro; e pelo 2º distrito, com sede em Paraibuna, Carlos Carneiro de Campos e Antônio Gonçalves Barbosa da Cunha saíram vitoriosos em cada colégio, decidindo a Câmara aprovar a eleição desse último. AC, sessão preparatória de 29 de abril de 1857, 10ª legislatura, pp. 103-106; e sessão de 27 de maio de 1857, 10ª legislatura, pp. 107-111.

¹²³ - Francisco Belisário Soares de Souza, *op. cit.*, p. 90-91.

específicos e nem sempre pelo modo descrito; como é possível observar em São Paulo, onde nos dois distritos em que houve casos de duplicata não se deu qualquer participação das câmaras municipais (pois eram distritos com um só colégio); e onde, por conseguinte, não se poderia acusar o envolvimento do presidente da província em tal circunstância. A amplitude que esse problema adquire após a Lei dos Círculos talvez se devesse, é possível aventar, ao fato de que a apuração final dos pleitos, antes só realizável pelas câmaras das capitais das províncias (conforme art. 85 da lei de 1846), passa a ser atribuição dos próprios colégios eleitorais e, em outros casos, das câmaras das sedes dos distritos. Em outras palavras, esse fruto da lei de 1855, isto é, a descentralização das apurações, que ficaram adstritas a cada círculo eleitoral, tornou possível que dois indivíduos eleitos por um mesmo distrito fossem disputar a vaga de deputado no seio da própria Câmara. Um fenômeno que não tinha lugar, ao que parece, no interior do antigo sistema de eleições por província.¹²⁴

Deixando de lado os inconvenientes que se ofereceram ao processo de verificação de poderes dos deputados eleitos, o que importa considerar é que a magnitude do abuso das eleições em duplicata serviria como um poderoso adjutório aos argumentos dos políticos, mormente os do Partido Conservador, que sustentavam – e já então sustentariam com maior vantagem – a reforma da lei eleitoral que instituía os círculos de um deputado. E é por isso que antes de findar-se a legislatura, na sessão de 1859, o ministro Sérgio Teixeira de Macedo, da pasta do Império, apresentou um projeto de alargamento dos círculos, em consideração a um rol de circunstâncias que o seu sucessor no cargo, João de Almeida Pereira Filho, não hesitaria em ofertar à Assembleia Geral como uma das matérias mais graves de que deveriam se ocupar os parlamentares. Falava este ministro, além das duplicatas, dos incômodos que a legislação eleitoral vigente fazia medrar, destacando “a preponderância por ela dada aos pequenos interesses locais”, “o caráter de favor pessoal que imprimiu à eleição dos deputados” e “o amortecimento das convicções políticas, sem as quais entretanto o espírito público não se conserva sempre vigilante,

¹²⁴ - A lei de 1846, em seu art. 87, havia estabelecido o que a câmara municipal apuradora deveria fazer no caso de ter que apurar atas em duplicata: “A Câmara Municipal se limitará a somar os votos mencionados nas diferentes Atas. Se porém houver duplicata de eleições em um Colégio, e vierem duas Atas desse Colégio, apurará a que mais legítima lhe parecer, deixando de apurar a outra, e também deixará de apurar quaisquer Atas de reuniões de Eleitores celebradas em lugares, que não estejam declarados Colégios Eleitorais; fazendo porém declaração especificada das Atas, que deixou de apurar englobadamente, e mencionando por extenso os votos atribuídos em cada uma dessas Atas a quaisquer Cidadãos”. Essa forma de apuração dentro do antigo sistema de eleições provinciais impedia, em todo caso, que fossem expedidos diplomas em número superior ao dos deputados que a província tinha de eleger. Lei nº 387, de 19 de agosto de 1846.

como convém, sobre a marcha e solução dos grandes negócios do Estado”.¹²⁵ Incômodos ou prejuízos que não se diferenciam muito dos que vicejavam nos argumentos com que os opositores do voto distrital combatiam o projeto que se converteu na Lei dos Círculos, desde meados da década transata. Não se tratava, contudo, de uma tentativa de restaurar o experimentado sistema de eleição por província, mas de corrigir o sistema dos círculos a fim de mantê-lo em vigor, reformulando-o e atenuando seus efeitos mais perniciosos sobre as práticas político-eleitorais e sobre o perfil da representação.

Deve-se ter em vista que, em relação àquelas práticas, além de favorecer o surgimento de algumas espécies de irregularidades e o acirramento das desavenças partidárias, a divisão das províncias em círculos de apenas um deputado havia feito com que as eleições ficassem excessivamente sujeitas ao poderio e, o que não é menos importante, à *riqueza* das principais influências de cada localidade. Ainda que isso não significasse, como se tem sugerido, que somente “notabilidades de aldeia” tivessem condições de se eleger, tornava-se nítido, por outro lado, que delas – e de suas redes de amizade e compadrio, donde se multiplicavam os votos – haviam de se tornar mais dependentes os políticos habilitados, por sua projeção e seu prestígio, para se fazerem eleitoralmente viáveis.

A ideia pode ser mais bem compreendida a partir de uma analogia com o sistema precedente. Nas eleições anteriores à lei de 1855, dificilmente um candidato que não contasse com o apoio dos chefes partidários provinciais, ou com uma indicação terminante da Corte, conseguia ser eleito. As chapas (ou listas de candidatos) organizadas pela direção dos partidos impunham alguns nomes aos eleitores de toda a província, os quais tendiam a não votar em candidatos divergentes, dado o receio de que a dispersão de votos favorecesse as candidaturas dos adversários.¹²⁶ Assim, um candidato ao Senado, à Câmara ou à Assembleia Provincial não era obrigado a estabelecer relações próximas com os eleitores e as influências notáveis de cada ponto da província; e, mesmo que desejasse estreitar esses vínculos, teria que dispor de recursos extraordinários, de que frequentemente tais candidatos não podiam nem precisavam lançar mão.

A Lei dos Círculos alterou esse estado de coisas. O sistema das chapas enfraqueceu-se; ou melhor, teve de se rearticular, pois muito mais difícil seria emplacar

¹²⁵ - *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na quarta sessão da décima legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império João de Almeida Pereira Filho*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1860, p. 12.

¹²⁶ - Francisco Belisário Soares de Souza, *op. cit.*, p. 80.

todos os candidatos de um partido nas diferentes eleições distritais, rivalizando com outros nomes que dispunham de poderosos meios de influência no território componente de cada um dos círculos. Escrevendo a seu irmão a respeito da escolha dos círculos pelas candidaturas, Zacarias de Góis e Vasconcelos, que no ano anterior deixara a província para cuja efetiva instalação tanto trabalhara, a do Paraná – território desmembrado de São Paulo –,¹²⁷ e que nos pleitos de 1856 disputaria uma vaga por um dos distritos em que se dividia a província da Bahia, sua terra natal, notava quanto havia de dificultoso em lançar-se pelo próprio círculo em que gozava de prestimosas relações e alguma preponderância:

O meu círculo natural é aquele onde tenho o embigo; mas não porque se deixe de ser profeta em sua terra, mas pelo aparecimento ali dos terríveis adversários, [...] é prudência abandonar-lhes o campo para que se evite, já não digo a derrota na urna, com que pouco me importaria, porém algum desacato às pessoas, que nos são caras [...].¹²⁸

Zacarias de Góis enfrentaria não só os “terríveis adversários”, como também o ônus de sua própria derrota eleitoral na província (e no círculo de sua preferência, o de Valença) onde nascera e pela qual atuara como deputado na legislatura que findava (1853-1856). Pelo modelo da lei de 1855, nomes tradicionais da política provincial defrontavam-se com personalidades que disputavam a eleição por meio dos recursos de poder que as notabilizavam nos seus respectivos círculos; razão pela qual o triunfo de qualquer um dos lados ficava mais estreitamente ligado às articulações locais e à capacidade de “disputar” e “conquistar” votantes e eleitores; tudo quanto diretamente se relacionava, por sua vez, aos *recursos materiais* de que cada candidatura pudesse dispor. Se desde cedo, desde na verdade as origens do regime representativo, o poderio econômico viria a ocupar um lugar determinante tanto na chancela quanto nas transações que tornavam possível a um cidadão eleger-se representante do povo, em esfera regional ou nacional, pode-se dizer que, com a divisão das províncias em distritos que elegeriam cada qual um deputado, a importância desse fator se alargaria enormemente, em face da nova dinâmica que o sistema eleitoral havia imposto à disputa política. As “despesas eleitorais” dos homens

¹²⁷ - Zacarias de Góis foi o primeiro presidente da província do Paraná, a partir de 19 de dezembro de 1853, cargo que ocupou até maio de 1855, quando retornou à Câmara (para a qual fora eleito pela província da Bahia, na 9ª legislatura, de 1853 a 1856). Cf. Barão de Javari, *op. cit.*, p. 317 e 450.

¹²⁸ - Carta de Zacarias de Góis e Vasconcelos a João Antônio de Vasconcelos, 26/08/1856 – Arquivo Zacarias de Góis e Vasconcelos, I-ZGV-14.05.1856-Vas.c 1-11. Arquivo Histórico do Museu Imperial (Petrópolis-RJ). Não obstante, em carta posterior (09/10/1856) ao irmão o próprio Zacarias manifestaria seu agrado pela escolha definitiva do círculo de Valença, onde nascera e onde possuía família e relações: “Embora percamos a eleição, creia que isso me satisfaz muito mais do que ser eleito mesmo sem a menor dificuldade por outro distrito”.

que se lançavam candidatos, as quais por vezes montavam a somas fabulosas, foram em alguns casos mais sentidas do que a própria derrota nas eleições, e não parece ter sido outro o caso da candidatura malograda do político baiano. Referindo-se a essa derrota em carta a seu amigo Zacarias, o senador Francisco Gonçalves Martins, que o levara ao Partido Conservador no início da década transata,¹²⁹ solidarizava-se com ele e não deixava de atacar vivamente, em defesa da eleição direta, o regime eleitoral então vigente, do qual em sua opinião resultaria aquele horizonte pouco lisonjeiro:

Com grande sentimento soube, ao chegar a esta Cidade, de volta do Engenho, que seus contrários venceram quase todas as eleições de Freguesias! Não imagina os esforços que fizeram, e as despesas! Já ouvi crescer em 16 contos despendidos nesta luta! Nesta Cidade se avalia em mais de 60 contos de diversas bolsas interessadas; e se assim continuar; se uma nova reforma não nos der a eleição direta, para remediar o mal da estúpida reforma dos círculos, teremos em breve de ver cousas bem tristes! O maior bem neste caso será o domínio absoluto do Governo, vistas únicas de tal inovação.¹³⁰

E não é de surpreender que Zacarias lamentasse, nessas circunstâncias, não tanto “o inesperado desfecho da eleição”, pelo lado da sua candidatura, mas principalmente a “despesa extraordinária que se fez”. Uma despesa de que se dizia altamente vexado diante de “irmãos tão bons e tão amigos” que para ela haviam contribuído na suposição de beneficiá-lo; pois que, em sua avaliação, “mesmo a vitória por esse preço fora uma derrota esmagadora, porque despende de uma vez quase 8 contos [para] receber em 4 anos (salvo as eventualidades de dissolução e outras) 9:600\$, é cálculo de quem não tem juízo”. E no que diz respeito às finalidades expressas de tais gastos – “que nem para entrar no Senado” ele se dizia animado a autorizar –, ou, mais especificamente, aos meios a que se aplicavam, deixou Zacarias escapar, o que aliás não constituía segredo para ninguém, que tão vultosos recursos se prestavam a garantir a adesão do eleitorado – nele incluídos tanto possíveis votantes quanto eleitores – à sua candidatura.

“Eu envergonho-me de dizer o que nos sucedeu”, escrevia ele a seu irmão, mostrando-se desgostoso por saber que em alguns lugares houve candidato querendo, segundo suas próprias palavras, “gastar o seu conto de réis em obsequiar os eleitores e adquirir votantes para meu lado, e [quando] me lembro da soma fabulosa, que sem poder

¹²⁹ - Cf. Cecília Helena de Salles Oliveira. Introdução – *Da natureza e limites do poder Moderador* e a memória do conselheiro Zacarias de Góis e Vasconcelos. In: Cecília Helena de Salles Oliveira (org.). *Zacarias de Góis e Vasconcelos*. Coleção Formadores do Brasil. São Paulo: Editora 34, 2002, p. 10.

¹³⁰ - Carta de Francisco Gonçalves Martins a Zacarias de Góis e Vasconcelos, 14/11/1856 – Arquivo Zacarias de Góis e Vasconcelos, I-ZGV-14.11.1856-Mar.c. Arquivo Histórico do Museu Imperial.

e sem querer, dei lugar a despende-se, fico atordoado, e debalde procuro para distrair-me ler alguma coisa”.¹³¹

O que provavelmente causava vergonha ao político baiano não era o fato de se ter gastado com eleições, sem o que era sabido que não haveria a menor chance de vencê-las, e sim o de se ter gastado *em excesso*, de modo a reduzir o suposto beneficiário a uma situação financeira oprobriosa. Sem, por ora, perscrutar os significados dessas tentativas de “obsequiar” o eleitorado, cumpre notar que essas práticas apontavam não apenas para a existência de um crime – o de comprar ou vender votos –, como também para a efetividade de uma situação na qual o voto de muitos cidadãos não estava definido por vínculos preexistentes; podendo ser negociado com uma ou mais pessoas que estivessem dispostas a pagar por ele. Reforça esse quadro, além disso, o fato de que o tamanho dos distritos não era tão pequeno a ponto de permitir que um potentado local controlasse a eleição. Os candidatos, não importando o partido a que pertencessem, tinham de montar redes que articulassem vários potentados locais. E essas redes, ao que tudo indica, eram desarticuláveis; podiam ser tecidas e redesenhadas a cada novo período eleitoral, sob o influxo das oportunidades que se ofereciam aos agentes dessas tramas em cada contexto.

De qualquer modo, essas questões que envolveram a candidatura Zacarias devem ter sido sentidas também por outros atores nas demais partes do Império. Existem evidências na documentação, relacionadas aos pleitos paulistas de 1856, referindo-se à prodigalidade de algumas candidaturas no emprego dos cabedais de que dispunham para fazer face a adversários que lhes ameaçavam o triunfo. Na freguesia de Caraguatatuba, para contestar as acusações de um juiz municipal, que expusera os abusos ali cometidos pelos partidos em dissidência para “conseguir mais um votante do lado oposto”, uma vez que “a mãos pródigas espalhava-se dinheiro” e chegou-se “a comprar votos até por um conto e quinhentos mil réis”, alegou o subdelegado que não podia saber “quanto gastaram os influentes de ambas as parcialidades políticas”. Asseverando, no entanto, que um tal “Vicente José Ramos me disse que dinheiro não gastou, mas gastou mantimentos e dois barris de vinho”; e alegando por fim não saber como se teria gastado “para mais de oito contos de réis em uma eleição de cento e sessenta votantes”, no que estaria, evidentemente, mal informado o referido juiz da localidade.¹³² Em Amparo, houve

¹³¹ - Carta de Zacarias de Góis e Vasconcelos a João Antônio de Vasconcelos, 11/1856 – Arquivo Zacarias de Góis e Vasconcelos, I-ZGV-14.05.1856-Vas.c 1-11. Arquivo Histórico do Museu Imperial.

¹³² - Ofício do subdelegado da freguesia de Caraguatatuba, Antônio Vicente Ferreira, ao delegado Benedito Ferreira Coelho, 16/11/1856 – CO2474. APESP.

denúncias de suborno e compra de votos nas eleições de 7 de setembro, relatando-se inclusive o caso de um votante que, recebendo uma proposta de dinheiro para votar em sentido determinado, pediu uma quantia maior a fim de “ver-se livre de sua exigência”.¹³³ Denúncias semelhantes foram feitas em outros pontos da província, como na freguesia do Brás, pertencente à capital, onde o subdelegado perguntou ao chefe de polícia o que deveria fazer “se vir ou souber que qualquer particular usando de promessas de dinheiro ou dando-o corrompe a [consciência] dos votantes”.¹³⁴

Ainda que não expressos, todos esses motivos devem ter pesado no espírito daqueles políticos que, embora não defendessem um retorno ao sistema da eleição por província, achavam que a Lei dos Círculos precisava ser reformulada a fim de serem atenuados os seus efeitos mais nocivos. Sem, contudo, deixar de produzir o que dela se esperava: a representação dos partidos em minoria, das opiniões em oposição ao governo; em suma, o fim das Câmaras unânimes.

Sabia-se que a tarefa não seria fácil e que a maior dificuldade, talvez maior do que o estabelecimento de mecanismos para possibilitar a representação das diferentes opiniões, seria acomodar as mais renhidas disputas partidárias dentro de limites moral e politicamente aceitáveis. Às vésperas da eleição geral sob a Lei dos Círculos, o ministro da Justiça, Nabuco de Araújo, tratando dos pleitos municipais do Recife, em Pernambuco, notava que os liberais não podiam ali “fazer eleições sem entusiasmo e intimidação”, como também não podiam deixar de tomar parte nelas por assim procederem. “O remédio”, segundo o ministro, “está em que a autoridade intervenha para que a liberdade do voto não chegue até à perturbação da ordem. Se um partido não deve prevalecer-se do abuso da autoridade para vencer, o outro não pode também tornar-se senhor do campo pela intimidação”.

Ambos os excessos, “o abuso ou despotismo, de um lado, e a intimidação ou ameaça de desordens e violências, pelo outro”, eram vistos como inimigos da liberdade de opiniões que deveriam disputar sem embaraços o processo eleitoral.¹³⁵ É possível afirmar que as expectativas de Nabuco de Araújo quanto à chegada de uma “nova era” se concretizariam, em parte, com o resultado das eleições feitas sob a lei de 1855, dando lugar a uma Câmara de perfil substancialmente diversificado em relação aos perfis das

¹³³ - Ofício do subdelegado da freguesia de Amparo, Joaquim Mariano Galvão de Moura Lacerda, ao delegado do termo da cidade de Bragança, 10/09/1856 – CO2477. APESP.

¹³⁴ - Ofício do subdelegado da freguesia do Brás, Francisco Garcia, ao chefe de polícia da província de São Paulo, 13/10/1856 – CO2473. APESP.

¹³⁵ - *Apud* Joaquim Nabuco, *Um Estadista do Império*, *op. cit.*, p. 309.

legislaturas anteriores.¹³⁶ O caso da província de São Paulo é singular, quiçá único em todo o Império. Em termos político-partidários, a bancada paulista estava, pela primeira vez, cindida em dois partidos, com surpreendente vantagem para o lado liberal: foram eleitos e diplomados cinco liberais e três conservadores, além de um antigo chefe saquarema, que provavelmente já não militava nas fileiras do partido.¹³⁷ Na Câmara como um todo, segundo informação dada por Francisco Otaviano de Almeida Rosa em carta a Francisco Inácio de Carvalho Moreira (o futuro Barão de Penedo), em janeiro de 1857, havia “25 dos antigos luzias e mais de 25 saquaremas independentes, ou dos que não querem chefes dominadores do círculo Torres-Paulino”. Em síntese, era uma Câmara nova: não tinha “mais do que um terço da passada”,¹³⁸ e suas nuances internas eram mais numerosas e complexas do que fazem crer os dois principais rótulos partidários nela representados.

¹³⁶ - Na avaliação de José Murilo de Carvalho, foi grande a renovação da Câmara nas eleições regidas pela lei de 1855, observando-se um aumento no número de padres e médicos (“lideranças locais”) entre os novos deputados e suplentes, marcando “também o início da queda acentuada do número de funcionários públicos na Câmara e o início do aumento do de profissionais liberais”. *Teatro de sombras, op. cit.*, p. 399. Analisando a bancada mineira – a maior da Câmara, com vinte deputados – eleita em 1856, Ana Paula Ribeiro Freitas concluiu que houve expressiva renovação parlamentar em diferentes sentidos: “Em primeiro lugar, poucos conservadores da bancada mineira da nona legislatura conseguiram a reeleição; em segundo lugar, oito representantes mineiros eleitos eram liberais (quase metade da bancada), portanto houve uma grande renovação partidária; em terceiro lugar, a análise da trajetória política dos deputados mineiros eleitos também revelou que foi grande o número de estreates na Casa, ou seja, políticos sem nenhuma experiência nem mesmo na Assembleia Provincial mineira, com influência política, apenas, em suas localidades”. Em resumo, a autora considera que a bancada mineira se diversificou, permitindo a entrada de políticos mais conhecidos nas localidades e mais afinados a demandas e interesses de conteúdo localista. *Minas e a Política Imperial, op. cit.*, p. 360-361. Também houve significativa renovação da bancada maranhense, como apontou Arthur Roberto Germano Santos, *op. cit.*, p. 36 e 155. Em outras províncias, contudo, o quadro foi bem diferente, dada a ampla maioria conquistada por conservadores bem estabelecidos; ver, a respeito, Suzana Cavani Rosas, A eleição dos tamanduás: Pernambuco e a Lei do Círculo de 1855, *Clio*, Recife, v. 1, n. 14, pp. 119-145, 1993, p. 133; e Gustavo Alves Cardoso Moreira, *Legislação eleitoral e política regional: Um estudo sobre o impacto das reformas de 1855, 1860 e 1875 no sul fluminense*, Tese (Doutorado em História), UFF, Niterói, 2014, pp. 137-141.

¹³⁷ - Os liberais eram João da Silva Carrão (1º distrito), Inácio Marcondes de Oliveira Cabral (3º distrito), Rafael Tobias de Aguiar (5º distrito), Bernardo Avelino Gavião Peixoto (7º distrito) e Gabriel José Rodrigues dos Santos (8º distrito). Todos liberais de prestígio, que já haviam ocupado cadeiras na Câmara temporária; com exceção de Gavião Peixoto, deputado “estreante”, filho de um chefe liberal que fora deputado por São Paulo e presidente dessa província (o brigadeiro Bernardo José Pinto Gavião Peixoto), e Oliveira Cabral, também “estreante”, mas já experimentado na Assembleia Provincial. Os conservadores eram Antônio Gonçalves Barbosa da Cunha (2º distrito), Joaquim Otávio Nébias (6º distrito) e Antônio da Costa Pinto e Silva (9º distrito), este eleito pela primeira vez deputado à Assembleia Geral (tendo já sido deputado provincial no Rio de Janeiro). O antigo chefe saquarema de São Paulo é Joaquim José Pacheco, eleito pelo 4º distrito, que se encontrava em litígio com o governo conservador, de modo mais explícito a partir da eleição senatorial de 1852 e, desde então, possivelmente alinhado aos liberais (cf. *O Grito Nacional*, Rio de Janeiro, n. 371, 17/03/1852, p. 1-2; e n. 546, 18/05/1853, p. 2-3; e Joaquim Nabuco, *Um Estadista do Império, op. cit.*, pp. 128-136). Sobre a bancada paulista na 10ª legislatura (1857-60), ver Barão de Javari, *op. cit.*, p. 325.

¹³⁸ - Carta de Francisco Otaviano de Almeida Rosa a Francisco Inácio de Carvalho Moreira, 13/01/1857. In: *Cartas de Francisco Otaviano*. Coligidas, anotadas e prefaciadas por Wanderley Pinho. Estabelecimento de texto de Alphonsus de Guimaraens Filho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; Brasília: INL, 1977, p. 108-109.

É verdade que a lei de 1855 presidiria a apenas uma eleição para deputados gerais e se revelaria insatisfatória tanto para restringir, por si só, os abusos das autoridades quanto para promover a neutralização dos conflitos partidários, que, em certos momentos, suscitavam temidas ameaças à ordem pública. Mas não é escusado dizer que a nova lei foi saudada por alguns políticos como uma esperança de resolução das desavenças partidárias (ou sua contenção nos meios institucionais).¹³⁹ Para Joaquim Nabuco, que expressava a posição que seu pai assumira na defesa do voto distrital, todos os grupos políticos e homens de Estado, inclusive D. Pedro II, depois reconheceram que a lei teve por efeito promover a quebra da “antiga unanimidade” das Câmaras, possibilitando que nelas não houvesse “só *patrulhas*, mas *minorias*”.¹⁴⁰

¹³⁹ - Ver, a respeito, Bruno F. Estefanes, *Conciliar o Império*, op. cit., cap. 4, pp. 264-281.

¹⁴⁰ - Cf. Joaquim Nabuco, *Um Estadista do Império*, op. cit., p. 310-311.

Capítulo 2:

Os círculos de três deputados: o decreto de 18 de agosto de 1860

Em sessão de 9 de junho de 1860, foi apresentado à Câmara dos Deputados o parecer de uma comissão especial versando sobre o projeto de reforma eleitoral que o deputado Sérgio Teixeira de Macedo, então ministro do Império, havia oferecido à Casa em 2 de agosto do ano anterior.¹⁴¹

A comissão, composta pelos deputados Saraiva, Dias Vieira, Ferreira de Aguiar e Torres Homem, defendia a adoção, em suas linhas mestras, do projeto de Sérgio de Macedo, considerando que o alargamento dos círculos, de forma que cada um deles elegeisse três deputados, parecia-lhe “uma medida indispensável e o maior corretivo dos inconvenientes derivados da última reforma eleitoral”. E entre tais inconvenientes avultava o que a comissão entendia como o predomínio dos *interesses individuais* sobre os *interesses coletivos*. Um mal que contribuía para amesquinhar e reduzir o caráter das disputas políticas, acoroçoando fraudes e promovendo “intrigas compatíveis com a fraqueza e isolamento dos combatentes”; os quais, achando-se em antagonismo perante um eleitorado pouco numeroso, partiam para uma luta que havia de iniciar e terminar “sem um conselho que não seja dos próprios combatentes”, e por isso não recuavam ante os expedientes mais reprováveis de que pudessem se servir para alcançar os seus objetivos. Com aquela simples medida o projeto pretendia alterar profundamente esse estado de coisas, sem, contudo, restaurar o antigo regime eleitoral. Era, na verdade, uma tentativa de “harmonizar os dois princípios extremos”, evitando-se o que havia de censurável em um e no outro:

O projeto do Sr. Sérgio de Macedo colocou o combate eleitoral em terreno mais largo e mais moralizador. Se não foi até restabelecer a ressurreição das chapas, essa confraternidade de vistas combatida em 1855 como a ruína do parlamento, ao menos procurou dar à luta alguma elevação, pondo as candidaturas diante de um júri maior, diante de um eleitorado mais numeroso, e em que podem dominar mais as ideias de patriotismo, a prudência e sabedoria do maior número.

O alargamento dos círculos destrói esse duelo de morte travado entre todos os candidatos à representação nacional. A difamação do adversário não fica sendo um dos meios mais poderosos de excluir seu

¹⁴¹ - Cf. AC, sessão de 2 de agosto de 1859, 10ª legislatura, p. 17-18.

nome das listas eleitorais. A fraude perde a maior parte de sua importância e eficácia. O espírito de associação política renasce; com ele revive a confiança dos candidatos, e com essa confiança a necessidade de manter a eleição de todos e de cada um em uma altura que agrade aos homens sérios, e que têm meios e vontade de dar ganho de causa ao merecimento, à virtude.¹⁴²

Em seu percurso pela Câmara e pelo Senado, o projeto enfrentou vigorosa oposição dos liberais, que desejavam a continuidade de sua obra (os círculos de um deputado e as disposições em vigor da lei de 1846). Era uma importante conquista liberal que estava em jogo, sem contar que a oportunidade da reforma, nas vésperas de uma eleição geral, era contestada pela mesma oposição (liberal), que não deixara de levantar a suspeita de que “a maioria, vendo-se fraca, queria alterar a lei em seu proveito”.¹⁴³ Mas é também certo, e convém aqui apontar, que os primeiros propugnadores da eleição por círculos, ainda na década de 1840, haviam pretendido a criação de distritos maiores do que os que foram afinal estabelecidos pela lei de 1855; e essa circunstância não passou despercebida em meio aos debates. Com efeito, o projeto apresentado por Paula Sousa ao Senado, em 1846, previa o estabelecimento de distritos que elegeriam dois deputados,¹⁴⁴ no que foi vencido pelo projeto do grupo articulado por Carneiro Leão, o qual propôs a fórmula que saiu vitoriosa na lei de 1855. Desse ponto de vista, a reformulação da Lei dos Círculos, por intermédio da lei eleitoral de 1860, não representou uma verdadeira anulação do modelo liberal, a despeito das discussões acaloradas e do temor, tanto manifestado pelos liberais, de uma possível restauração do regime de eleições provinciais; regime esse que, no entanto, nenhuma voz se levantou para defender com alguma força naquela ocasião.¹⁴⁵ Parece claro que a sobredita restauração não era o desejo dos que advogavam a reforma que se concretizou com a lei dos círculos de três deputados, como aliás já o havia indicado o próprio autor do projeto quando vaticinou que, “ao menos por muitos anos”, tal sistema deveria “predominar no Brasil”. Em suas próprias palavras, seria “o sistema definitivo do seu regime eleitoral, e não um paliativo ou uma ponte para passar-se a um sistema, cujos inconvenientes a experiência tinha demonstrado”.¹⁴⁶

¹⁴² - AC, sessão de 9 de junho de 1860, 10ª legislatura, p. 144.

¹⁴³ - Francisco Belisário Soares de Souza, *op. cit.*, p. 94.

¹⁴⁴ - Dizia o art. 4º desse projeto: “As províncias que derem mais de três deputados serão divididas em tantos distritos eleitorais quantos forem os senadores que lhes correspondem, e em cada um se elegerão dois deputados e um senador; nas províncias porém em que for ímpar o número de deputados, haverá um distrito maior em que se elejam três deputados”. AS, sessão de 3 de agosto de 1846, 6ª legislatura, p. 355-357.

¹⁴⁵ - Cf. Francisco Belisário Soares de Souza, *op. cit.*, p. 96.

¹⁴⁶ - AC, sessão de 21 de junho de 1860, 10ª legislatura, p. 282.

O modelo liberal, reformulado embora, manteve-se em pé com a lei de 18 de agosto de 1860, que, sucintamente, alterava as leis eleitorais de 1846 e de 1855. Como já se apontou, a nova lei estabelecia a divisão das províncias do Império em distritos que tinham de eleger três deputados cada um.¹⁴⁷ Quanto às mais disposições, multiplicava o número de colégios eleitorais, que seriam criados em número equivalente ao das cidades e vilas do Império, atendendo assim a uma reclamação dos eleitores de diversas localidades do país; definia que os deputados à Assembleia Geral seriam eleitos por maioria relativa de votos, extinguindo-se a eleição para suplentes;¹⁴⁸ estabelecia que o governo na Corte e os presidentes nas províncias fixariam o número de eleitores que devia dar cada paróquia, na razão de um eleitor por trinta votantes;¹⁴⁹ e, entre outras prescrições, ampliava as incompatibilidades estabelecidas pela lei de 1855, as quais passariam a compreender os juízes de órfãos e os substitutos destes, bem como os dos funcionários designados na mesma lei que tivessem estado no exercício dos respectivos cargos dentro dos quatro meses anteriores à eleição secundária. Em relação a essa última disposição, que fora objeto de dúvidas e reclamações, esclarecia o parágrafo 14 que a incompatibilidade dos funcionários efetivos subsistiria em todo o distrito eleitoral caso não tivessem “deixado seis meses antes da eleição secundária o exercício dos respectivos cargos, em virtude de renúncia, demissão, acesso ou remoção”.¹⁵⁰

A fim de complementar e esclarecer o sentido de todos os dispositivos da lei, o Executivo baixou um decreto com instruções a 22 de agosto.¹⁵¹ E a 5 de setembro o governo do Império promulgou, o que de igual modo se fez para todas as províncias, o decreto de divisão da província de São Paulo em distritos eleitorais. Cada um dos seus três distritos deveria eleger três deputados à Assembleia Geral (em total de 9) e doze membros da Assembleia Provincial (em total de 36). Esses círculos, como é fácil supor, eram de enorme extensão territorial e compunham-se de uma grande variedade de povoações, com características demográficas e econômicas distintas. O 1º distrito compreenderia o 1º, 5º e 7º distritos – conforme a divisão feita em 1856 – e mais as

¹⁴⁷ - Quando, porém, as províncias dessem só dois deputados, ou o número destes não fosse múltiplo de três, haveria um ou dois distritos de dois deputados. Decreto nº 1.082, de 18 de agosto de 1860. Art. 1º, § 2º.

¹⁴⁸ - Em caso de vaga por morte do deputado, opção por outro distrito ou perda do seu lugar por qualquer motivo, proceder-se-ia à nova eleição no respectivo distrito. *Ibidem*. Art. 1º, § 5º.

¹⁴⁹ - “Conforme a menor das qualificações feitas nos anos de 1857, 1858 e 1859, contanto porém que nenhuma Paróquia dê menos Eleitores do que o número aprovado na atual Legislatura, nem tenha aumento maior que a metade desse número”. *Ibidem*. Art. 1º, § 10.

¹⁵⁰ - *Ibidem*. Art. 1º, § 14.

¹⁵¹ - Decreto nº 2.621, de 22 de agosto de 1860. “Dá instruções para execução do Decreto nº 1.082 de 18 do corrente mês, sobre eleições”.

paróquias de Socorro e Mogi das Cruzes, tendo por sede a cidade de São Paulo; o 2º distrito abrangia o 2º, 3º e 4º distritos, menos a paróquia de Mogi das Cruzes, tendo por sede a cidade de Taubaté; e o 3º distrito eleitoral se comporia do 6º, 8º e 9º distritos, menos a paróquia de Socorro, tendo por sede a cidade de Mogi Mirim. Às câmaras municipais das sedes (ou cabeças) dos respectivos distritos competia fazer a apuração geral dos votos, na forma das instruções regulamentares.¹⁵²

Sob a lei de 18 de agosto de 1860 se fariam cinco eleições gerais, da 11ª à 15ª legislaturas do Império, que decorrem entre os anos de 1861 e 1875.¹⁵³ Entretanto, não se pode dizer que o trabalho legislativo e, sobretudo, a atividade regulamentar do governo em matéria de eleições tivessem cessado durante todo esse tempo. Já se fez alusão à circunstância de que, a cada ano, decisões do Executivo solvendo diversas dúvidas a esse respeito acumulavam-se nos volumes da legislação imperial e, por sua relevância, eram também reproduzidas nos relatórios ministeriais (da pasta do Império) enviados anualmente à Assembleia Geral. A importância conferida ao problema da representação política pelos legisladores, como também pelos sucessivos governos que com a mesma questão se ocuparam, resultou, no decorrer das décadas revisitadas por este trabalho, em um extenso emaranhado de disposições legais, a partir das quais se ia constituindo a jurisprudência eleitoral do Império.

Assim é que, por decreto de 21 de dezembro de 1861, o governo imperial dava instruções para a execução do disposto nos artigos 26 e 27 da lei de 19 de agosto de 1846,¹⁵⁴ que ainda era a lei básica dos procedimentos vigentes em relação à qualificação e às eleições primárias e secundárias. Em relatório que havia preparado com a data de 3 de maio de 1863, mas que não foi lido por ter sido a Câmara dissolvida por decreto imperial do dia 12 do mesmo mês,¹⁵⁵ frisava o Marquês de Olinda quanto havia de embaraçoso, nesse prodígio esforço regulamentar do governo, tanto para as autoridades locais incumbidas de funções eleitorais quanto para o próprio governo que tinha de se

¹⁵² - Decreto nº 2.639, de 5 de setembro de 1860. “Divide a Província de S. Paulo em três distritos eleitorais”.

¹⁵³ - Cf. Barão de Javari, *op. cit.*, pp. 327-360.

¹⁵⁴ - Tratava-se de questões referentes às listas que os juizes de paz em exercício deveriam remeter aos presidentes das juntas e às listas que deveriam resultar do processo de qualificação dos votantes em cada paróquia. Cf. Decreto nº 2.865, de 21 de dezembro de 1861, em anexo A do *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na segunda sessão da décima primeira legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império José Ildelfonso de Souza Ramos*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1862.

¹⁵⁵ - Cf. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na primeira sessão da décima segunda legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império Marquês de Olinda*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1863, p. 5.

ocupar, exaustiva e reiteradamente, com essas mesmas matérias, por falta de uma “compilação metódica e clara” de todas as decisões respeitantes ao assunto:

A multiplicidade das decisões tomadas pelo Governo Imperial sobre dúvidas suscitadas acerca da inteligência e execução de diferentes disposições da lei regulamentar das eleições de 19 de Agosto de 1846, decreto de 19 de Setembro de 1855, e instruções de 23 de Agosto de 1856 e 22 de Agosto de 1860, embaraça e dificulta sumamente o estudo desta matéria: daí resulta que, ou por falta de tempo para compulsar os numerosos volumes da nossa coleção de decretos e decisões, nos quais andam esparsos aqueles atos, ou por se não terem à mão esses volumes, ou finalmente por se não possuir a aptidão e hábito de combinar tantas disposições, adaptá-las às hipóteses que surgem, e colher delas a verdadeira doutrina, muitas vezes se interrompem trabalhos importantes para se pedirem explicações, ou se procede erradamente, estando aliás já resolvidas as questões que de novo se oferecem.¹⁵⁶

E foi também por essas razões que se havia mandado proceder ao trabalho de compilação das decisões do governo, aplicando-as às disposições das leis a que se referiam; encarregando-se dele um bacharel em Direito, Antônio Rodrigues da Motta e Cunha, oficial da Secretaria de Estado dos Negócios do Império.¹⁵⁷ Essa diligente tarefa de codificação das matérias eleitorais resultou num total de 291 artigos que procuravam esclarecer todas as disposições vigentes com o auxílio de notas explicativas minuciosas. O trabalho, ao que tudo parece indicar, resumiu-se ao processo da qualificação e às eleições de eleitores, tendo sua transcrição continuada nos anexos dos relatórios ministeriais apresentados, sucessivamente, por Araújo Lima (1864) e Liberato Barroso (1865).¹⁵⁸

Já então era bem assente entre distintos políticos e publicistas a noção de que alguns dos defeitos verificados no processo eleitoral não provinham exatamente do descumprimento da legislação. O mal advinha, como se sabia, da circunstância de serem as leis instrumentalizadas pelos partidos oponentes em suas brechas, lacunas e disposições dúbias, passíveis de serem interpretadas segundo a conveniência de cada

¹⁵⁶ - *Relatório que se devia apresentar à Assembleia Geral Legislativa na terceira sessão da décima primeira legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império Marquês de Olinda*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1863, p. 5.

¹⁵⁷ - *Ibidem*, p. 6. A primeira parte do referido trabalho foi apresentada no anexo B do mesmo relatório.

¹⁵⁸ - Cf. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na primeira sessão da décima segunda legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império Marquês de Olinda*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1863 (e assinado com data de 01/01/1864), anexo C; *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na terceira sessão da décima segunda legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império José Liberato Barroso*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1865, anexo B.

parte. Razão que concorre para explicar o empenho diuturno do governo imperial em tratar de um assunto que, como assinalou o ministro José Bonifácio de Andrada e Silva, “o Moço”, em maio de 1864, ainda carecia do estabelecimento de “regras positivas e restritas” que obrigassem à literal observância da lei quanto aos pontos dos quais dependessem, essencialmente, “a legitimidade e verdade das eleições, [...] excluindo a possibilidade de iludi-la [a lei] sob pretexto de circunstâncias e eventualidades imprevistas”.¹⁵⁹

Havia quem atribuisse tais males não à omissão das leis nem à falta de explicações, mas à “inexperiência do nosso povo”, que se veria em melhor situação se houvesse uma rigorosa punição dos crimes eleitorais e se, por outro lado, os “cidadãos distintos por sua ilustração e influência” se dispusessem a esclarecê-lo e guiá-lo no uso de seus direitos políticos. Assim afirmava em relatório apresentado ao Legislativo, com data de 3 de maio de 1868, o ministro José Joaquim Fernandes Torres, parecendo-lhe claro que, desde a promulgação da lei de 1846, alterada pelos decretos de 1855 e 1860, o governo vinha expedindo grande número de instruções e avisos fixando a inteligência de “quase todas as disposições” legais; sendo que, apesar desse trabalho contínuo, não era raro “reproduzirem-se os mesmos casos sobre que se tem providenciado, e agitarem-se de novo questões já resolvidas”.¹⁶⁰ E não era por outro motivo que tratava da mesma questão, após a inversão ministerial de julho de 1868,¹⁶¹ o seu sucessor na pasta do Império, Paulino José Soares de Souza, filho do Visconde do Uruguai, ao asseverar que o governo imperial julgou conveniente reunir, em um só corpo, disposições esparsas em inúmeros decretos e decisões do Executivo; no que concernia à presidência e organização das mesas paroquiais e ao processo da eleição de eleitores, conformando as instruções de 31 de dezembro daquele ano. Eram esses os assuntos que geravam mais dúvidas e que mais se prestavam a fraudes e manejos partidários, defeitos que o chefe saquarema atribuía aos homens – e mais uma vez à falta de “educação política” do povo – como também às leis,

¹⁵⁹ - *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na segunda sessão da décima segunda legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império José Bonifácio de Andrada e Silva*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1864, p. 9.

¹⁶⁰ - *Relatório apresentado à Assembleia Geral na segunda sessão da décima terceira legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império José Joaquim Fernandes Torres*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1868, p. 8.

¹⁶¹ - Trata-se da substituição, no contexto da Guerra do Paraguai, do gabinete progressista (ou da Liga) de 3 de agosto de 1866, presidido por Zacarias de Góis e Vasconcelos, pelo gabinete conservador de 16 de julho de 1868, presidido pelo Visconde de Itaboraá. Cf. Barão de Javari, *op. cit.*, pp. 145-152. Alguns historiadores identificam precisamente nesse episódio o ponto de partida da crise do regime monárquico. Cf., especialmente, Sérgio Buarque de Holanda, *Do Império à República*, *op. cit.*, livro primeiro e segundo.

que a experiência havia demonstrado serem defectíveis na prática.¹⁶² Argumentos esses que, ademais, eram usualmente utilizados no debate parlamentar por aqueles que se opunham a determinado projeto – em sustentação de outro –, ou que serviam como explicação para as irregularidades nos pleitos.

Fossem quais fossem os defeitos aos quais a legislação eleitoral poderia ter dado azo, o certo é que eles não se manifestavam de forma homogênea no tempo e no espaço; mas se espraiavam pelas províncias sob formas e intensidades variadas e com resultados também diversos. Seria inexato dizer, portanto, que os melhoramentos legislativos se limitavam ao campo das ideias e se afiguravam, na prática, inócuos. No interior de uma mesma província, aliás, os estragos causados pelas fraudes em geral não chegavam a ponto de comprometer, uniformemente, *eleições provinciais* – consideradas em sua totalidade –, e disso dão testemunho, entre outros exemplos, as discussões que acompanhavam o processo de validação dos diplomas dos eleitos, na Câmara e no Senado, bem como os relatórios apresentados pelos presidentes e chefes de polícia aos legisladores provinciais. Fraudes que pipocavam em diversos pontos do Império e que, por isso mesmo, por representarem um papel tão indecoroso para a lisura do regime representativo brasileiro, tanto eram esconjuradas pelos políticos de todos os matizes partidários, nem sempre pareciam ser tão problemáticas de uma perspectiva estritamente provincial ou local.

É por isso também que, embora comumente se ocupassem das eleições em seus relatórios dos negócios da província, os presidentes de São Paulo pouco se referiam a pequenas fraudes ou irregularidades que se sabia terem despontado aqui e acolá. Interessava-lhes, sobretudo, manter a ordem na província e no processo eleitoral, razão pela qual não se furtavam ao regozijo de declarar que esta ou aquela eleição se fizera com toda a tranquilidade – ainda quando não fosse isenta de outras falhas –, e que tal resultado era reflexo da “índole pacífica” e “ordeira” do povo paulista, de seu “amor às instituições juradas” e do “estado adiantado de sua civilização”.¹⁶³ Eram argumentos retóricos, evidentemente, pelos quais não se pode concluir que as eleições ocorriam sem manchas

¹⁶² - *Relatório apresentado à Assembleia Geral na primeira sessão da décima quarta legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império Paulino José Soares de Souza*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1869, p. 9-11. As referidas instruções de 31 de dezembro de 1868 acham-se no anexo B do mesmo relatório.

¹⁶³ - Cf., a título de exemplo, o *Relatório com que o Ilmo. e Exmo. Sr. Doutor Francisco Ignácio Marcondes Homem de Mello entregou a Presidência da Província de São Paulo ao Ilmo. e Exmo. Sr. Coronel Joaquim Floriano de Toledo, 5º Vice-Presidente da mesma Província, no dia 24 de outubro de 1864*. São Paulo: Tip. Imparcial de J. R. de Azevedo Marques, 1864, p. 3-4.

e perturbações; mas que, como se vem alvitando, eram tão retóricos quanto muitas das denúncias e imputações criminosas – cujas consequências raramente excediam o campo e o tempo próprios das disputas eleitorais – com que se ofendiam os partidos em confronto.

2.1 Entre “noveleiros do terror” e fazedores de duplicatas: a reforma de 1860 em solo paulista

A primeira eleição geral realizada, em solo paulista, sob a lei de 1860 fez-se no final desse mesmo ano e início do seguinte. Em âmbito mais amplo, como aponta a historiadora Silvana Mota Barbosa, os pleitos para a nova Câmara foram marcados por algumas novidades, entre as quais se encontrava a organização da Liga Progressista, cuja estreia fora estrepitosamente sentida em algumas paróquias da Corte; onde, para além da animação típica do contexto, houve muita turbulência, que resultou em conflitos e ofensas físicas. E não faltaram as costumeiras acusações, os frequentes insultos verbais, que corriam boca a boca e proliferavam na imprensa, guerreando entre si as folhas que se diziam ministeriais ou oposicionistas, e que assim sustentavam narrativas ou versões distintas sobre os episódios eleitorais e os personagens que neles atuavam.¹⁶⁴

A província de São Paulo passara então por duas eleições, uma para vereadores e juízes de paz, a 7 de setembro, e outra para eleitores dos deputados à Assembleia Geral, que se fez na última domingo do mês de dezembro.¹⁶⁵ Duas dessas épocas importantes em que, complementa o presidente, “o exercício do mais nobre dos direitos políticos abala muitas vezes as sociedades, ainda as mais cultas, e compromete seriamente o seu sossego, a sua segurança pública e individual!”. Antônio José Henriques folgava em dizer que na generalidade da província as eleições fizeram-se em ordem e sem sobressaltos, apesar dos abalos que a excitação partidária havia produzido nos ânimos dos combatentes e das autoridades, dando ensejo a boatos assustadores de que “não pequeno número de vítimas seria sacrificado à exasperação e desvario” dos que pugnavam, ardentemente, pelo triunfo

¹⁶⁴ - Cf. Silvana Mota Barbosa. A política progressista: Parlamento, sistema representativo e partidos nos anos 1860. In: José Murilo de Carvalho; Lúcia Maria Bastos Pereira das Neves (orgs.). *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, pp. 295-324.

¹⁶⁵ - Aviso do Ministério do Império, de 22 de agosto de 1860, dirigido à presidência da província de São Paulo – CO7709. APESP.

nas urnas. Tendo em vista essas ameaças, além de expedir terminantes ordens em favor da garantia do voto livre, o presidente fez marchar “com as instruções convenientes”, como já o haviam feito seus antecessores, e atendendo à requisição das autoridades locais, alguns contingentes da força pública para os lugares onde se receava mais gravemente o aparecimento de certos transtornos; como as paróquias de Botucatu, Rio Claro, Guaratinguetá, Sorocaba e Mogi das Cruzes. Essas providências deram em resultado a pacificação dos potenciais conflitos, que assim não chegaram a ocasionar distúrbios virulentos.

Dessa cena se destacou, entretanto, a vila de Caçapava, que fora até 1855 uma freguesia do município de Taubaté, no Vale do Paraíba;¹⁶⁶ pois ali teve lugar um fato que tomou de assalto o presidente. Este alegara que, até o dia no qual haviam se realizado os pleitos primários, não tivera conhecimento de quaisquer tendências hostis ao sossego daquela vila, como “do procedimento irregular e inconveniente das respectivas autoridades Judiciárias e Policiais, sobre as quais por isso nenhuma providência cumpriria tomar”. Sem entrar agora nos pormenores desse incidente, aliás deveras significativo, é suficiente dizer que ele decorreu de um confronto agressivo entre os influentes de ambos os partidos da localidade, que se dividiram em dois grupos com seus respectivos votantes (e homens armados), um deles capitaneado pelo delegado de polícia e o outro pelo juiz de paz que tomaria parte nos trabalhos da mesa eleitoral. E aconteceu que no dia da eleição, no largo da igreja matriz, onde esses grupos se defrontaram, após o delegado dar voz de fogo instaurou-se um cenário belicoso que teve como consequências as mortes de dois soldados do corpo de permanentes e de um paisano, deixando leve ou gravemente feridas outras onze pessoas.¹⁶⁷

É muito interessante observar que, em relação a esse episódio, a narração do presidente não poupava os chefes de nenhum dos dois partidos, que naquele local teriam pleiteado a eleição “sem pensamento algum político” e só movidos pelo interesse de certas candidaturas. Basta dizer que de um lado estavam o deputado provincial Antônio José Moreira de Castilho e seu irmão, capitão Francisco Alves Moreira, que foram pronunciados como cúmplices daquele atentado no processo instaurado pelo chefe de

¹⁶⁶ - Cf. Manuel Eufrásio de Azevedo Marques. *Apontamentos Históricos, Geográficos, Biográficos, Estatísticos e Noticiosos da Província de São Paulo*: seguidos da cronologia dos acontecimentos mais notáveis desde a fundação da Capitania de São Vicente até o ano de 1876. Vol. 1. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1980, p. 151-152.

¹⁶⁷ - *Discurso com que o Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio José Henriques, Presidente da Província de S. Paulo, abriu a Assembleia Legislativa Provincial no ano de 1861*. São Paulo: Tipografia Imparcial de Joaquim Roberto de Azevedo Marques, 1861, pp. 4-9.

polícia; e de outro o delegado efetivo e seu suplente, que foram demitidos pelo presidente em razão dos atos de coação e violência de que teriam sido autores.¹⁶⁸ E não foram provavelmente as únicas autoridades policiais demitidas na mesma época, a julgar pelas recomendações dadas ao presidente pelo chefe de polícia, que sugerira a demissão de delegados e subdelegados de algumas localidades da província, dando-se por motivo a intervenção nos pleitos através do uso (ou abuso) da autoridade que lhes tinha sido confiada.¹⁶⁹

O caso de Caçapava mereceu especial atenção nesse relatório presidencial, mas não se pode afirmar que representasse uma situação recorrente nas eleições paulistas. Pelo contrário, o próprio destaque geralmente concedido a esses casos, que se caracterizavam por algum extremo de violência, aponta para sua singularidade, como singulares foram as “cenas lutuosas de S. José dos Pinhais em 1852”,¹⁷⁰ que ainda em 1860 estavam vivas na memória da província.¹⁷¹ Cenas trágicas e acontecimentos nefastos que, entre os tantos boatos e ameaças de violência que eram largamente disseminados em épocas de eleição, pareciam fornecer alguma base concreta – e suficientemente ameaçadora – para o despertar desse quase irreprimível potencial de tensões que se manifestavam, com maior ou menor força, a cada período eleitoral. E aqui mais uma vez é possível trazer à tona a atuação dos “noveleiros do terror”, estes, sim, bastante espalhados e operantes pela província, como aqueles que em Guaratinguetá estiveram em movimento nas proximidades da votação popular.

A expressão pertencia a um ofício remetido, em nome da Câmara Municipal da localidade, ao presidente da província, Policarpo Lopes de Leão. Comentava-se a respeito

¹⁶⁸ - *Ibidem*.

¹⁶⁹ - Entre o mês de dezembro de 1860 e os primeiros meses do ano seguinte, há diversos ofícios dirigidos pelo chefe de polícia, Luiz José de Sampayo, ao presidente da província, Antônio José Henriques, recomendando a demissão de autoridades policiais que se achavam “vivamente interessadas no triunfo de uma das parcialidades políticas”, abusando por isso de sua autoridade. Cf. livro de registro da correspondência do chefe de polícia com o presidente da província de São Paulo – E01480. APESP.

¹⁷⁰ - Trata-se de agressivo confronto que aconteceu junto à igreja matriz em São José dos Pinhais, no dia da eleição, quando houve uma alteração entre uma patrulha de policiais e uma comitiva liderada pelo juiz de paz e composta por eleitores, suplentes e outros cidadãos, entre os quais se contava um indivíduo que pretendia entrar na igreja armado com um par de garruchas; indivíduo este que deu ensejo às desavenças havidas entre as partes. Saindo da casa do juiz de paz, ao aceno deste, “e às vozes – avança força liberal –”, grande porção de homens armados, e defrontando-se com um destacamento comandado pelo cadete Benjamim Pereira de Vasconcellos, que foi assassinado com um tiro à queima-roupa, sucedeu um virulento conflito do qual resultaram algumas mortes e alguns feridos. Cf. ofício do presidente da província de São Paulo, Joaquim Otávio Nébias, ao ministro do Império, Francisco Gonçalves Martins, 04/12/1852 – CO7761. APESP.

¹⁷¹ - *Relatório com que o Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Dr. Policarpo Lopes de Leão entregou a Presidência da Província de São Paulo ao Vice-Presidente o Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Manoel Joaquim do Amaral Gurgel no dia 22 de outubro de 1860*. São Paulo: Tipografia Imparcial de J. R. de Azevedo Marques, 1860, p. 3.

das solicitações que vinham sendo feitas para que o chefe de polícia se dirigisse àquela cidade com o fim de instaurar processos por crimes passados; mas cujo verdadeiro intento, conforme os edis, seria arredar da presidência da mesa paroquial o juiz de paz mais votado, se possível inutilizando para a luta algum cidadão importante do lugar, e ao mesmo tempo espalhando “o alarma e a consternação entre o povo menos ilustrado”, com o fito de afugentá-lo das urnas. Os vereadores referiam-se ao *modus operandi* das estratégias eleitorais, apontando que alguns elementos, como o fato da chegada de autoridades e/ou contingentes de força armada à povoação, serviam muito bem aos propósitos dos que por esse modo demonstravam a intenção de apresentarem-se fortes e mais bem preparados para a vitória eleitoral. A vinda do chefe de polícia ao município – trazendo um acréscimo de certo número de praças ao destacamento lá estacionado –, segundo consta para tratar de uma grave ocorrência que ali tivera lugar, foi o que bastou para que os agentes de um partido – os sobreditos “noveleiros” – passassem a difundir rumores que já eram velhos conhecidos:

Os mesmos boatos de processos contra cidadãos importantes desta localidade; os mesmos anúncios de perseguição e extermínio contra certos e determinados membros proeminentes de uma parcialidade política; as mesmas notícias de intervenção direta de certas autoridades e da força armada no processo da eleição circularam de boca em boca, ora sob a forma de uma confidência ou um aviso amigável, ora em ar de escárnio e de jactância, conforme a pessoa a quem por tal arte se pretendia levar o temor e a desconfiança.¹⁷²

É muito difícil estabelecer com precisão a linha divisória entre o boato e o fato a que se fazia referência nesses documentos. Só o que se pode afirmar sem risco de equívocos é que o boato fazia elevar as tensões políticas a níveis potencialmente turbulentos; isto é, os próprios boatos e rumores *eram* ou *tornavam-se* fatos políticos. E é de se notar que essas mesmas forças partidárias que se queixavam das movimentações suspeitas de autoridades e força armada, por outro lado, algumas vezes exigiam ou tornavam necessária a presença de certos contingentes para manter a ordem e mesmo a liberdade de voto. Para o juiz de paz mais votado, o lugar estava “sob a pressão da força armada como se fosse uma praça tomada de assalto”, desde o momento em que ali chegara o chefe de polícia: de dia e de noite a cidade e seus subúrbios eram rondados; facas e outras armas eram tomadas de “tropeiros e carregadores que seguem a direção de seus

¹⁷² - Ofício da Câmara Municipal de Guaratinguetá ao presidente da província de São Paulo, 11/08/1860 – CO2488. APESP.

trabalhos”; buscas e prisões eram ordenadas “a torto e a direito” e, com as ruas e praças apinhadas de soldados, chegava-se a fazer “inquirições de escravos cativos e de mulheres de baixa esfera, que com facilidade podem ser atraídas”. E sem que se possa definir até que ponto esse cenário dramático, se verídico, tenha resultado da presença do chefe de polícia e de seus contingentes armados, o que se depreende é que essa ostensiva e intimidadora presença serviu de base para que alguns pudessem criar tumultos e confundir os adversários, sobretudo os votantes do lado contrário:

Aproveitam os saquaremas para assoalharem por entre o povo que muitas prisões têm de ser feitas, e que os principais cidadãos que professam as ideias liberais não de ser presos, sob pretexto de diversos crimes, e que o Chefe de Polícia lhes dissera que desejava prender tanta gente como telhas têm os telhados; boato este que tem sido espalhado pelo Português Antônio Martins de Abreu, dono do hotel em que se acha o Dr. Chefe de Polícia hospedado.¹⁷³

Por isso é que, em ofício reservado dirigido ao subdelegado e a outras autoridades do lugar, o presidente provincial – reconhecendo a existência de boatos sobre a possibilidade de aparecerem desordens nas eleições municipais próximas – ordenava que uma força comandada por um oficial de inteira confiança fosse ali colocada a fim de garantir a manutenção da ordem e o voto livre. E acrescentava, por fim, a crucial recomendação para que se tomasse “todo o cuidado” e para que fossem empregados os “meios conducentes a *dissipar qualquer ideia* da qual possa resultar alteração na tranquilidade pública; devendo a respeito combinar com o Juiz de Direito e Municipal, Delegado de Polícia e Promotor Público, e de forma a que as eleições corram plácida e livremente”.¹⁷⁴

Confundir, iludir e gerar – ou dissipar – expectativas: tudo isso fazia parte das táticas eleitorais, para cujo desenvolvimento havia um largo campo de experimentação em pleitos locais que se realizavam com frequência. Em seus relatórios de 1862, informou o presidente João Jacinto de Mendonça que se fizeram não menos que sete eleições paroquiais – assistidas quase todas pelo chefe de polícia com alguma força, o que se dizia em prol da manutenção da ordem e da liberdade de voto –, além do pleito para deputados provinciais, durante sua curta administração, que durou pouco mais de um ano (de 8 de

¹⁷³ - Ofício do juiz de paz mais votado de Guaratinguetá, Antônio Luiz dos Reis, ao presidente da província de São Paulo, 11/08/1860 – CO2488. APESP.

¹⁷⁴ - Ofício reservado do presidente da província de São Paulo, Policarpo Lopes de Leão, ao subdelegado de Guaratinguetá (idem ao delegado, juiz municipal, promotor público, juiz de direito, comandante superior da Guarda Nacional e juiz de paz mais votado), 29/08/1860 – CO2488. APESP. Grifos meus.

junho de 1861 a 24 de setembro de 1862);¹⁷⁵ folgando em dizer que em todos esses escrutínios “não houve a mais ligeira perturbação da ordem pública”, excetuando-se algumas questões legais, irregularidades e dúvidas cujas possíveis soluções eram examinadas.¹⁷⁶

Acerca das eleições gerais que aconteceram em 1863, após a dissolução da Câmara em 12 de maio,¹⁷⁷ notou o então presidente paulista, Vicente Pires da Mota, que “em nenhum ponto da Província foi perturbada a paz e ordem pública, tendo pelo contrário reinado a maior calma, a par de mais completa liberdade de voto”. E confiando no que dizia ser a “índole pacífica dos meus comprovincianos”, não chegou a enviar força armada para localidade alguma, limitando-se a transmitir as ordens sempre reiteradas do governo imperial com relação à garantia da liberdade eleitoral e à não intervenção das autoridades públicas nos pleitos.¹⁷⁸ E antes que se fizessem novas eleições em toda a província para a próxima legislatura da Câmara dos Deputados, a qual se iniciaria em 1867, sucederam-se pleitos municipais disputados “livremente e mesmo com ardor” em alguns pontos, sem que chegassem a promover quaisquer comoções ou desordens, segundo o relato presidencial. Só não teriam ficado ausentes as intermináveis questões que envolviam a regularidade das qualificações e dos escrutínios para vereadores e juizes de paz, contra cuja validade era comum apresentarem-se queixas e representações endereçadas à presidência e ao governo do Império.¹⁷⁹ Quanto aos pleitos gerais de 1867, aliás, deu breve notícia deles o presidente José Tavares Bastos, restringindo-se a enfatizar o modo pacífico – também atribuído ao “critério”, à “moralidade” e à “civilização” do povo paulista – como se realizaram nos três distritos da província, que nenhum abalo teria sofrido “por ocasião da recente pugna eleitoral, que preocupou o país, e em algumas

¹⁷⁵ - Eugenio Egas. *Galeria dos presidentes de São Paulo*. Período monárquico: 1822-1889. São Paulo: Seção de Obras d’“O Estado de S. Paulo”, 1926, p. 295.

¹⁷⁶ - *Relatório apresentado à Assembleia Legislativa da Província de São Paulo na 1ª sessão da 14ª legislatura pelo Presidente Doutor João Jacinto de Mendonça*, São Paulo: Tipografia Imparcial de Joaquim Roberto de Azevedo Marques, 1862, pp. 6-9; *Relatório com que o Ilmo. e Exmo. Senhor Doutor João Jacinto de Mendonça entregou a Presidência da Província de S. Paulo ao Ilmo. e Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Manoel Joaquim do Amaral Gurgel, 1º Vice-Presidente da mesma Província, no dia 24 de setembro de 1862*. São Paulo: Tipografia Imparcial de J. R. de Azevedo Marques, 1862, p. 1-2.

¹⁷⁷ - AC, sessão de 12 de maio de 1863, 11ª legislatura, p. 19.

¹⁷⁸ - *Relatório que por ocasião da abertura da Assembleia Legislativa Provincial de S. Paulo no dia 3 de fevereiro de 1864 apresentou o Ilmo. e Exmo. Sr. Conselheiro Doutor Vicente Pires da Mota Presidente da mesma Província*. São Paulo: Tipografia Imparcial de Joaquim Roberto de Azevedo Marques, 1864, p. 3.

¹⁷⁹ - *Relatório com que o Ilmo. e Exmo. Sr. Doutor Francisco Ignácio Marcondes Homem de Mello entregou a Presidência da Província de São Paulo ao Ilmo. e Exmo. Sr. Coronel Joaquim Floriano de Toledo, 5º Vice-Presidente da mesma Província, no dia 24 de outubro de 1864*. São Paulo: Tip. Imparcial de J. R. de Azevedo Marques, 1864, pp. 3-9.

províncias teve o nefasto poder de agitar a opinião além dos limites da justa liberdade e ordem social”.¹⁸⁰

Esse estado de coisas seria especialmente posto à prova nas eleições que se seguiram à mudança ministerial de 16 de julho de 1868, com a subida dos conservadores “emperrados” ao poder e a conseqüente dissolução, apenas dois dias depois, de uma Câmara que era de maioria progressista.¹⁸¹ A crise política por que passou o país, onde não só se extremavam como se reestruturavam os partidos por sobre as ruínas da extinta Liga,¹⁸² não produziu qualquer alvoroço na ordem pública da província de São Paulo, segundo a exposição do seu presidente, com a qual corroborava a do chefe de polícia, apesar de se ter procedido a duas eleições populares: uma para juízes de paz e vereadores, na qual se diz que houve grande empenho de ambas as parcialidades políticas; e outra para deputados da nova Câmara, que se deveria reunir em 1869. Podem não ter ocorrido sérias violências, mas é certo que houve brigas, e não pouco acaloradas, às quais se referiu o Barão de Itaúna quando mencionou os “conselhos imprudentes de uma oposição sistemática que chegou a recomendar a desobediência e a resistência armada”.¹⁸³ A principal arma utilizada tanto pela oposição quanto pelo governo foi, na verdade, a linguagem, empregada sobretudo na imprensa e dirigida sistematicamente a seus adversários, fossem eles conservadores, liberais, ou, em breve, republicanos. Chegava a dizer por essa época o chefe de polícia que os partidos políticos, no Brasil, ainda não haviam compreendido – e algum dia hão de compreender? – “o que é justiça aos contrários”, dado que “a arma que se supõe mais poderosa e eficaz é a da exageração e

¹⁸⁰ - *Relatório apresentado à Assembleia Provincial de S. Paulo pelo Presidente Desembargador José Tavares Bastos na sessão de 12 de maio de 1867*. Rio de Janeiro: Tipografia Perseverança, 1867, p. 7.

¹⁸¹ - Decreto nº 4.226, de 18 de julho de 1868. “Dissolve a Assembleia Geral”. Dissolução comunicada a 20 de julho na Câmara dos Deputados.

¹⁸² - Formado o gabinete de 16 de julho, os liberais históricos e os progressistas (designação dada aos liberais e conservadores moderados, que, articulados em torno da Liga Progressista, opunham-se ao predomínio dos regressistas ou “emperrados”), que durante todo o período da Liga (1862-68) viveram em hostilidades recíprocas, congregaram-se para fazer oposição ao ministério conservador, do que resultou a formação do novo Partido Liberal, cujo programa foi publicado no jornal *Reforma* em 1869. Já os chamados liberais radicais, cujos princípios foram sintetizados no periódico *Opinião Liberal* em 1868, em sua maioria passariam a engrossar as fileiras republicanas a partir de 1870. Cf. Américo Brasiliense de Almeida e Melo. *Os Programas dos Partidos e o Segundo Império* (1878). Brasília: Senado Federal; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1979, pp. 31-60.

¹⁸³ - *Relatório com que S. Exa. o Sr. Senador Barão de Itaúna passou a administração da Província ao Exmo. Sr. Comendador Antônio Joaquim da Rosa 3º Vice-Presidente*. São Paulo: Tipografia Americana, 1869, p. 3.

adulteração dos fatos, de modo a comprometer, tornando odiosa a parcialidade contrária”.¹⁸⁴

Naquele contexto de guerra, a gente da oposição, recentemente abatida e alijada do poder, acusou o governo e seus empregados do cometimento de violências e arbitrariedades no recrutamento para o Exército e na designação de guardas nacionais para os combates em terras paraguaias. Por esses motivos, a oposição tinha deliberado abster-se de participar do pleito, o que levaria o governo a retrucar que tais falsas acusações apenas serviriam para que ela justificasse suas derrotas onde não houvesse possibilidade de triunfo para seus partidários. E para prova disso o presidente argumentava que não seria acreditável que a remessa de menos de cem homens, durante a sua administração, pudesse justificar a decidida abstenção na eleição de 31 de janeiro. Bastava considerar que um de seus antecessores, Tavares Bastos, havia remetido para o teatro da guerra mais de mil homens nas proximidades da eleição primária de 1867; o que, no entanto, não teria impedido o partido adverso ao governo, mesmo se abstando da luta eleitoral, de “ir disputar ante a respectiva comissão de verificação de poderes as eleições do 1º e do 3º distritos”. Quanto à abstenção do partido opositor em 1869, também ela, conforme Itaúna, não fora fielmente seguida:

E devo observar que, se a abstenção era um plano partidário como protesto contra a atual situação política, não foi executada em todas as localidades da província, disputando a eleição em muitas e triunfando em algumas paróquias o partido que deliberara abster-se. Este fato patenteou que a abstenção não era um plano sério, e que aliás deveria ser efetuada só nos lugares em que a vitória não fosse certa ou pelo menos provável.

Mas, seja como for, a verdade é que a tranquilidade pública manteve-se inalterada e que o povo cerrou ouvidos a quaisquer planos para perturbá-la.¹⁸⁵

Ainda houve abstenção dos liberais nos pleitos que sucederam em 1872 após a dissolução,¹⁸⁶ a 22 de maio, de uma Câmara majoritariamente conservadora que em boa parte já se havia incompatibilizado, e de modo irremediável desde a promulgação da Lei

¹⁸⁴ - Relatório apresentado pelo chefe de polícia, José Ignácio Gomes Guimarães, ao presidente da província de São Paulo, 31/12/1868. *Relatório com que S. Exa. o Sr. Senador Barão de Itaúna...*, op. cit., anexo n. 1, p. 4.

¹⁸⁵ - *Relatório com que S. Exa. o Sr. Senador Barão de Itaúna...*, op. cit., p. 4.

¹⁸⁶ - No que concerne à abstenção do Partido Liberal, a qual não foi praticada em todas as províncias, dadas as esperanças de vitória, que em alguns casos não foram frustradas (como em Minas Gerais e no Rio Grande do Sul, onde se deram algumas conquistas liberais), cf. Joaquim Nabuco, *Um Estadista do Império*, op. cit., p. 753.

do Ventre Livre (28 de setembro de 1871), com o gabinete também conservador do Visconde do Rio Branco, José Maria da Silva Paranhos, alinhado ao grupo dos moderados.¹⁸⁷ Entretanto, a abstenção que afirma ter havido o chefe de polícia na ocasião restringiu-se a algumas partes da província de São Paulo, pois que em outros lugares o partido “apresentou-se francamente e disputou aos seus adversários o triunfo nas urnas”; mas sempre no terreno da legalidade, “onde todos combateram com lealdade e lançaram mão de todos os recursos usados em tais contendas”.¹⁸⁸ Se não houve qualquer perturbação séria da tranquilidade pública em toda a província, é também verdade que se observaram excessos da parte de algumas autoridades policiais, sobre as quais pesavam queixas de intervenção indébita nos pleitos; queixas que o presidente Francisco Xavier Pinto Lima dizia ter conhecido por meio dos jornais e de representações a ele remetidas.¹⁸⁹ Contudo, e à diferença de seus antecessores, o mesmo presidente ajuntava ao seu relato algumas considerações de caráter mais geral, que se prendiam menos à *pacificidade* e mais à *regularidade* e, sobretudo, à *legitimidade* do voto popular, pelo qual não tinham muita vez as minorias partidárias, apesar dos esforços já empreendidos para dar-lhes alguma chance de representação:

É forçoso aqui confessar que a nossa legislação eleitoral, ressentindo-se ainda de imperfeições e defeitos, que seria conveniente corrigir, não reprime todos os abusos e fraudes, que frequentemente perturbam e desmoralizam o sufrágio popular.

As minorias, não querendo resignar-se à sua sorte, envidam os maiores esforços para alcançar um triunfo ilegítimo, ostentando uma força e importância, que não podem possuir. Para esse fim, prevalecem-se de todos os meios, embora tumultuários e até imorais; e quando lhes faltam outros recursos, para conseguir uma vitória contrária à natureza das cousas, lançam mão das duplicatas.

Nem sempre pode o Governo prevenir os excessos que ordinariamente aparecem nos pleitos eleitorais, porque, manifestando-se eles a maior

¹⁸⁷ - Rio Branco, não obstante seu pertencimento partidário, se empenharia na realização de um programa de reformas historicamente defendidas pelos liberais. Cf. Sérgio Buarque de Holanda, *Do Império à República*, *op. cit.*, pp. 171-175.

¹⁸⁸ - Relatório apresentado pelo chefe de polícia, Antônio Joaquim Rodrigues, ao presidente da província de São Paulo, 15/01/1873. *Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial pelo Exmo. Sr. Dr. João Theodoro Xavier Presidente da Província no dia 5 de fevereiro de 1873*. São Paulo: Tipografia Americana, 1873, anexo 1, p. 1.

¹⁸⁹ - Ocorrências que se deram na cidade de Atibaia e nas vilas de Santo Antônio da Cachoeira, São Sebastião, Lençóis e Campo Largo, segundo o relatório do presidente, que mandou sindicat dos fatos relatados a fim de submetê-los ao conhecimento e à decisão do governo imperial, dado que não se devia “instaurar processos crimes por abusos e fraudes eleitorais sem prévia resolução do mesmo Governo”. *Relatório com que o Exmo. Sr. Conselheiro Francisco Xavier Pinto Lima passou a administração da Província ao Exmo. Sr. Dr. João Theodoro Xavier, Presidente da mesma*. São Paulo: Tipografia Americana, 1872, p. 49.

parte das vezes durante o processo da eleição, não cabe no possível evitá-los com antecedência.¹⁹⁰

Ainda não se tinha encontrado o remédio eficaz contra o mal das duplicatas. Convém recordar que a lei de 1860 foi apresentada como uma medida possível para combater tal irregularidade, que havia emergido com força desde a experiência inaugural da Lei dos Círculos. Na seção “Correspondências” d’*A Imprensa Paulista*, periódico liberal, relatavam-se, em edição de 22 de setembro de 1860, algumas ocorrências procedentes de Guaratinguetá, onde teria havido um caso de eleições duplicadas para vereadores e juizes de paz. Além do pleito que regularmente teve lugar na igreja matriz, sob o comando dos liberais que compunham a maioria da mesa, outra votação efetuou-se na igreja do Rosário, sob a direção dos conservadores, que esperavam ter seus votos legalizados “pela intercessão de poderosos protetores” que teriam na Corte – alardeando ainda que, quando isso não fosse possível, obteriam pelo menos a nulidade da eleição feita por seus contrários. O autor do texto publicado no periódico acreditava que se o governo havia se esmerado em promover uma reforma que visava coibir o aludido abuso, não seria de esperar sua aprovação para um ato julgado fraudulento. Um ato que, ademais, havia de causar estorvos por ocasião da verificação de poderes na Câmara, como os que haviam posto em dificuldades os deputados nas sessões preparatórias de 1857:

Se realmente – acabar com o abuso das duplicatas nas eleições por círculos de um só deputado – foi um dos fins que teve o governo em vista, promovendo a reforma eleitoral, não é crível que ele se deixe facilmente embair pelas “lamúrias” dos saquaremas de Guaratinguetá, sancionando um abuso, que dará em resultado as duplicatas já na eleição primária, e talvez o comparecimento na câmara temporária – de dezoito deputados por S. Paulo, em vez de nove, que dá a província.¹⁹¹

O fato é que, a despeito das boas intenções dos legisladores e dos escrúpulos dos governos, a lei eleitoral de 1860 não eliminou totalmente dos pleitos as duplicatas e seus consequentes malefícios, que continuaram a se reproduzir ao longo de toda a década, em São Paulo e em outras províncias. A persistência do vício explica a circunstância de terem essas queixas (contra as duplicatas) ocupado algum espaço na imprensa, na tribuna parlamentar e ainda nos relatórios ministeriais. E quanto às causas dessa situação, isto é,

¹⁹⁰ - *Ibidem*, p. 50.

¹⁹¹ - *A Imprensa Paulista*, São Paulo, ano II, n. 105, 22/09/1860, p. 4. Junto a ofício reservado, o exemplar do jornal foi enviado ao presidente de São Paulo pelo ministro da Justiça, João Lustosa da Cunha Paranaguá, que solicitava informações sobre a propalada intervenção de algumas autoridades nos pleitos, 17/11/1860 – CO2488. APESP.

quanto à permanência desse procedimento irregular e vicioso após o término da experiência dos círculos de um deputado, é conveniente atentar para um exemplo que a esse respeito parece bastante esclarecedor.

Em janeiro de 1861, o colégio da capital foi palco de certos tumultos por força de uma espécie de duplicata – ou, neste caso, de “fracionamento” no colégio eleitoral – a que se referiu, em ofício ao presidente provincial, o juiz de paz do norte da paróquia da Sé, Rodrigo Antônio Monteiro de Barros. Cumprindo o seu dever de presidir interinamente o colégio, esse juiz eletivo contou ter havido desordem após a chegada de um requerimento relativo à nulidade da eleição da freguesia da Sé, pedindo que os eleitores dessa circunscrição votassem em separado. Não se julgando competente para decidir essa matéria, o juiz de paz diz tê-la sujeitado à deliberação do colégio, do que se seguiram alguns acontecimentos que teriam deixado aquela autoridade em posição embaraçosa:

E no ato da votação uma turma de Eleitores liberais, a cuja frente estavam os Eleitores da Sé, avançou-se para mesa, declarou em vozeria que não admitia que eu submetesse o dito requerimento a voto, e como eu quisesse sustentar a dignidade da Cadeira que ocupava, partiram contra mim vozes insultuosas do grupo de assaltantes, ficando a Mesa por eles rodeada. Vendo-me coacto quis passar-me para a sala imediata, e nesse ato o Dr. Carrão e outros lançaram-se sobre os livros, e deles se apossaram. Querendo eu funcionar na sala vizinha, ainda ali fui assaltado pelos ditos Eleitores, o que tudo cansando a paciência dos Eleitores pacíficos, alguns destes se retiraram, e tenho-me visto impossibilitado de continuar os trabalhos pela confusão que reina.¹⁹²

O Dr. Carrão, que, com outros de sua parcialidade, teria se apossado dos livros eleitorais, era ninguém menos que João da Silva Carrão, lente da Faculdade de Direito de São Paulo, onde havia se formado, e político liberal bem estabelecido no âmbito da província, em cuja Assembleia Legislativa havia tomado assento como deputado provincial por algumas legislaturas desde a década de 1840. Em 1856 fora escolhido deputado geral pelo 1º distrito, o da capital da província, e em 1861 voltaria a pleitear uma vaga na Câmara temporária, também pelo 1º distrito (já bem alargado), que seria novamente conquistada numa eleição impetuosamente disputada por ele e seus contrários. E o mais relevante aqui é observar que, em fevereiro desse mesmo ano, o governo

¹⁹² - Ofício do juiz de paz do norte da paróquia da Sé da cidade de São Paulo, Rodrigo Antônio Monteiro de Barros, ao presidente provincial, Antônio José Henriques, 29/01/1861 – Correspondência recebida pelo presidente da província de São Paulo (seleção de ofícios diversos). Acervo Digitalizado do Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP).

imperial responderia a uma representação que lhe tinha sido dirigida por Carrão e por José Bonifácio de Andrada e Silva, “o Moço”, este também eleito pelo mesmo distrito, os quais pediam que se estabelecesse uma regra para a apuração dos votos para deputados no caso de fracionar-se o colégio eleitoral, ou seja, na circunstância de votarem os respectivos eleitores em duas mesas distintas. Respondeu o ministro do Império que o governo julgava dever abster-se de dar a decisão pedida, pois não seria da sua competência a solução de uma questão que a lei deixou aos cuidados destes dois órgãos:

A Câmara Municipal apuradora seguirá o arbítrio que lhe parecer mais conforme à lei, e a Câmara dos Deputados, por ocasião da verificação dos poderes de seus membros, resolverá o que melhor convier, devendo ponderar a V. Exa. que em casos idênticos tem deixado o Governo de emitir qualquer juízo, por julgar isto alheio às suas atribuições.¹⁹³

Não havia disposição nas leis nem decisão do governo sobre o assunto, tanto para os casos de fracionamento no colégio quanto para os de duplicata, quando duas turmas de eleitores, fossem eles legítimos ou ilegítimos, procediam a eleições distintas e com resultados, obviamente, antagônicos. A falta de regulamentação contribuía para que o mal se multiplicasse, visto que a solução para cada ocorrência ficava dependente do arbítrio de organismos que poderiam atuar conforme suas conveniências político-partidárias. Quanto aos agentes responsáveis por sua execução, o problema se atrelava de modo claro, como geralmente se dizia, à agitação das minorias, que seguiam com escassas possibilidades de fazerem representantes seus; para o que deve ter contribuído a ampliação dos círculos, viabilizando uma nova costura de acordos entre o governo imperial, as lideranças partidárias provinciais, do partido majoritário, e os potentados das localidades.¹⁹⁴ A tal respeito, isto é, a respeito de um abuso que já tão frequente se ia

¹⁹³ - Ofício do ministro do Império, João de Almeida Pereira Filho, ao presidente da província de São Paulo, 26/02/1861 – CO7709. APESP.

¹⁹⁴ - Nesse sistema conservava um papel central o presidente de província, que como delegado do governo imperial era o articulador e o responsável maior pela aceitação e disseminação da “chapa oficial”. As chapas, que pareciam ter perdido parte de sua força com a Lei dos Círculos (1855), foram rearticuladas após as alterações promovidas pela lei dos distritos de três deputados (1860). Disso dá exemplo uma carta enviada por Jesuíno Marcondes de Oliveira e Sá a Zacarias de Góis e Vasconcelos, tratando da situação política na província do Paraná nas cercanias da eleição geral, em 29 de novembro de 1860: “Correm até Guarapuava os emissários da Presidência, a qual, na capital, ocupa-se atualmente de organizar uma chapa eleitoral que lhe dê segurança de sucesso. Eu e meus amigos somos o alvo de todos os tiros, e, se forem à execução os planos de destacamento da G. N., de prisões e de armas de que tanto se fala, creio que ficarei reduzido a trinta e tantos votos”. Arquivo Zacarias de Góis e Vasconcelos, I-ZGV-29.11.1860-Sa.c. Arquivo Histórico do Museu Imperial. Contribuiu para a rearticulação das chapas, que se fortaleciam e ao mesmo tempo consolidavam a influência dos partidos, o fato de que cada eleitor votaria em tantos nomes quantos fossem os deputados ou os membros da Assembleia Provincial que o distrito (ampliado pela lei de 1860) tinha de eleger. Isto é, cada eleitor escolheria três nomes para deputados gerais de cada distrito, e não

tornando, notou em 1864 o ministro José Bonifácio, “o Moço”, que as eleições duplicadas significavam um “último recurso das minorias que por todos os modos pretendem prevalecer”. E para se pôr termo a esse mal, necessário seria que se estabelecessem as “condições substanciais da eleição legítima”, sem as quais a votação deveria ser reputada nula. No entanto, se tal alvitre parecia recomendável em face dos expedientes censuráveis de que lançavam mão os partidos em minoria para pleitearem a vitória, certamente não seria lícito negar-lhes os meios de obterem um triunfo legítimo, “em justa proporção” ao seu número. Nestes termos se condensava a argumentação do ministro do Império:

Se, no Governo representativo, o voto das maiorias deve a todos os respeitos prevalecer, não se segue daí que lhes compita o direito de privarem as minorias de ser ouvidas no Parlamento, e de exercer, na parte que lhes deva caber, a influência que resulta do direito de representação.¹⁹⁵

Não havia qualquer novidade na defesa da representação das minorias pelo ilustre político liberal; mas, seguramente, tinham de ser novos os métodos a serem experimentados para promovê-la, tendo em vista que o voto distrital, além dos inconvenientes a que tinha dado ensejo, não era o único modo conhecido de se obter o mesmo fim. Desse cenário não se deve concluir, entretanto, que o fenômeno das Câmaras unânimes tenha retornado com força após a reformulação do regime distrital pela lei de 1860, nulificando por completo a presença das oposições na Câmara temporária. Em São Paulo, com efeito, pode-se dizer que alguns candidatos desafinados com a maioria continuaram a vencer eleições. Na 11ª legislatura (1861-63) observa-se que, em matéria de perfil político-partidário, a bancada paulista se achava composta por membros dos dois partidos, com maioria conservadora e pelo menos uma sólida terça parte liberal. Na 12ª legislatura (1864-66), sob a vigência da Liga, a bancada tem maioria progressista, com predomínio de nomes fortes de origem no Partido Liberal da província,¹⁹⁶ ao lado de uma

mais um único nome (conforme o sistema da lei de 1855, que também havia estabelecido a maioria absoluta para a escolha do representante de cada círculo). Decreto nº 2.621, de 22 de agosto de 1860. Art. 22.

¹⁹⁵ - *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na segunda sessão da décima segunda legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império José Bonifácio de Andrada e Silva*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1864, p. 10.

¹⁹⁶ - Na província de São Paulo, a cisão entre liberais históricos e liberais progressistas, embora também se tenha pronunciado, parece ter assumido algumas especificidades. Como apontou um editorial do *Diário de São Paulo*, em janeiro de 1867, a província paulista, diferentemente de outras províncias, mostrar-se-ia “aqui liberal e no Rio de Janeiro progressista! É verdade que há essa cisão dos *prévios*; mas, sem filiação alguma aos *históricos* na corte, nada poderão fazer por falta de coesão e hão de ser suplantados pela massa de eleitores das localidades, onde não há espírito público, e onde um só homem põe e dispõe da eleição primária. Parece, pois, que também nesta província há *históricos*, mas por enquanto incubados e estorcendo-se sob a pressão dos chefes que aqui dizem-se liberais e no Rio de Janeiro progressistas. Por que os *prévios* não se reúnem e não constituem o seu grupo à parte, organizando-se em todas as localidades do interior?

aguerrida minoria procedente do Partido Conservador. Só as bancadas paulistas das próximas legislaturas, regidas sob a lei de 1860, seriam de perfil unânime (ou quase unânime): a bancada da 13ª legislatura (1867-68), progressista, de teor uniformemente liberal; a da 14ª (1869-72) e a da 15ª (1872-75), homoganeamente conservadoras.¹⁹⁷ Nesses casos, a mencionada unanimidade não seria um simples efeito do sistema legal adotado, uma vez que esses resultados dependiam do empenho e dos recursos usados pelo governo, em cada momento, para fazer as eleições; o que de todo modo contribuiria, sem dúvida, para ampliar e intensificar as insatisfações contra a lei dos círculos de três deputados.

Havia outros vícios que ainda vicejavam à sombra das leis, apesar de tudo quanto já se tinha feito para restringi-los, como os que se relacionavam ao processo de qualificação dos votantes: um processo decisivo, segundo era voz corrente, para o resultado de qualquer eleição. Embora as leis até então vigentes, desde 1846, tivessem procurado garantir que a composição das juntas de qualificação, assim como a das mesas paroquiais e dos conselhos municipais de recurso, fosse “independente de combinações sugeridas pelos interesses das parcialidades políticas”,¹⁹⁸ é certo que isso muitas vezes não ocorria. Não era raro que os cidadãos que não esposassem tais interesses fossem impedidos de ocupar o lugar que pela lei lhes competia naquelas juntas, mesas e conselhos; alegando-se as chamadas incompatibilidades, ou seja, o impedimento para o exercício simultâneo de cargos ou funções diferentes e expressamente declarados incompatíveis. Eram comuns, por isso também, as queixas referentes à arbitrariedade das juntas, que se negavam a qualificar como votantes as pessoas que pertenciam ao partido adversário, ainda quando reunissem todas as condições legais para votar; enquanto qualificavam outras que não possuíam as mesmas condições, mas que eram suas aliadas. Abuso semelhante sucedia nas mesas paroquiais, cujos membros eram indigitados por reconhecerem ou não a identidade dos votantes, que se apresentassem para votar, com boa dose de parcialidade.

Todas essas questões convergiam, ao final da década de 1860, para a necessidade amplamente admitida de uma nova reforma eleitoral, embora não houvesse consenso

Esperam acaso que o destroço final faça-lhes recordar o grande erro político que estão cometendo?”. *Diário de S. Paulo*, São Paulo, ano II, n. 431, 20/01/1867, p. 1.

¹⁹⁷ - Sobre os deputados paulistas nessas cinco legislaturas, cf. Barão de Javari, *op. cit.*, pp. 327-360. Os dados sobre filiação partidária foram extraídos de vários jornais do decorrer das décadas de 1860 e 1870, especialmente o *Correio Paulistano* (edições diversas).

¹⁹⁸ - *Relatório apresentado... Andrada e Silva, op. cit.*, p. 10.

entre as forças políticas, que se rearticulavam após a falência da Liga, sobre o tipo de reforma a ser adotado e o melhor modo de encaminhá-lo. Já nesse contexto, estadistas e políticos influentes passavam a engrossar o coro das vozes que se pronunciavam em favor de uma alteração mais profunda do sistema eleitoral: uma aspiração que já angariara adeptos, além dos liberais de todos os matizes, entre os homens de proa do antigo partido saquarema, os “emperrados”. Em seu relatório apresentado ao parlamento em maio de 1870, o ministro Paulino José Soares de Souza¹⁹⁹ apontava que um dos principais problemas do modelo eleitoral vigente se referia ao fato de que “a cada mudança na alta direção política do país corresponde a substituição quase completa no eleitorado de todo o Império”; fazendo com que os partidos aparentemente revelassem “ora extraordinária pujança, ora extrema debilidade”. Também dizia o chefe conservador que, com a lei de 1846, muito havia ganhado a disciplina dos partidos, mas estes passaram a determinar tudo o que se passava no âmbito das localidades, sempre com a mira nas eleições e visando “deslocar aderentes de uma para outra chapa do eleitorado”; o que significava, em outras palavras, atrair, convencer ou manipular os votantes amiúde pertencentes às “classes menos ilustradas, mais numerosas e desfavorecidas da fortuna”, e que por isso seriam facilmente controlados pelas influências locais. A solução, que o ministro pretendia expor mais detalhadamente em ocasião oportuna, passava pela constituição de um eleitorado que fosse o mais permanente possível:

Em minha humilde opinião não basta para sanar tais inconvenientes um ou outro retoque em disposições regulamentares da lei atual de eleições; é indispensável modificar, sem tirar o direito do voto nas eleições primárias aos que o têm atualmente, as condições da influência política no país pela formação de um eleitorado quase permanente, composto dos cidadãos que pela ilustração, posição e haveres deem garantias de independência, e devam ser chamados a intervenção mais direta na representação nacional. Não se criariam assim classes privilegiadas, porque o ingresso no alistamento seria franqueado a todos os que viessem a possuir os requisitos exigidos; não se diminuiria a força política dos representantes, antes aumentar-se-ia, tendo eles na enunciação de seu voto o apoio moral de um eleitorado mais numeroso, em parte filho das assembleias populares em que o sufrágio é quase

¹⁹⁹ - Ministro do Império sob o gabinete conservador do Visconde de Itaboraí, que tentara se antecipar aos liberais na apresentação de um projeto visando ao estabelecimento da eleição direta no Brasil. O projeto, que contava com o apoio de alguns ministros (Cotegipe, Paulino e Itaboraí), sofreu a oposição de outros (Alencar e Muritiba) e acabou por ser engavetado. Apresentado à Câmara por Paulino (na qualidade de deputado e não como ministro), o projeto criava o alistamento permanente de eleitores e introduzia a eleição direta, adotando o censo literário e elevado censo pecuniário. Cf., a respeito, Christian Edward Cyril Lynch. *O Momento Monárquico: o Poder Moderador e o Pensamento Político Imperial*. Tese (Doutorado em Ciência Política), IUPERJ, Rio de Janeiro, 2007, p. 348-349.

universal, e em outra parte legitimado pela capacidade que, por meio das provas positivas do censo, a lei tiver reconhecido como título para conferir o mandato aos Representantes da Nação.²⁰⁰

Enquanto os “emperrados” e os liberais pendiam para uma alteração mais substancial do sistema, levando a que, afinal, ambos os grupos convergissem para a eleição direta, os conservadores moderados alinhavam-se em torno de uma reforma que mantivesse o *status quo*, sem deixar de propor importantes mudanças no arcabouço eleitoral.²⁰¹ Essas posições se definiriam com mais clareza a partir da ascensão, a 7 de março de 1871, de um ministério composto por elementos moderados e chefiado por Rio Branco, que inserira a questão da reforma em seu programa de governo.²⁰² Os pontos cruciais desse programa, em matéria de eleições, seriam destacados já nos primeiros relatórios do então ministro do Império, João Alfredo Correia de Oliveira. Em essência, o novo projeto deveria contemplar algumas medidas para alterar o processo e melhorar a organização das juntas de qualificação, cujos trabalhos, uma vez concluídos, teriam de se tornar permanentes. Também deveriam ser regulados os procedimentos relativos às eleições nas assembleias paroquiais, a fim de que fosse assegurado o exercício do voto a quem o possuísse por direito, limitando assim a onipotência das mesas, que teriam de admitir – e apenas poderiam admitir – a votar os cidadãos que apresentassem um título comprovando a sua qualificação. O projeto, por fim, não descuidava – nem poderia descuidar, tendo em mente que já era uma medida reclamada por estadistas de todas as tonalidades do espectro político – do princípio da representação das minorias,²⁰³ a ser consagrado por um novo método, que suscitaria divergências entre os agrupamentos políticos do momento.

²⁰⁰ - *Relatório apresentado à Assembleia Geral na segunda sessão da décima quarta legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império Paulino José Soares de Souza*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1870, p. 17-19.

²⁰¹ - Como destacou Sérgio Buarque de Holanda, essa oposição à reforma eleitoral sob o Ministério Rio Branco “vinha não só, e não tanto, dos poucos liberais da Câmara, como dos próprios conservadores da velha-guarda. E estes se baseavam sobretudo no fato de o Gabinete se mostrar ainda fiel ao princípio da eleição indireta para alegarem que, se eram eles retrógrados, como se teimava em dizer, mais retrógrado era o ‘marechal do futuro’, designação que davam a Rio Branco, devido aos seus pruridos reformadores ostentados com a libertação dos nascituros. Porque ao menos eles, muitos deles, eram já partidários de dar-se um passo adiante, com o voto direto. Nesse sentido opinaram, aliás, não só Paulino de Sousa, o ‘cadete da velha-guarda’, como numerosos Deputados que seguiam agora o comando do filho do Visconde do Uruguai, sem falar em vários liberais”. *Do Império à República*, *op. cit.*, p. 208.

²⁰² - Cf. a “Fala do Trono” proferida pelo imperador e expressando os propósitos do gabinete na abertura da Assembleia Geral, a 3 de maio de 1871.

²⁰³ - Cf. o *Relatório apresentado à Assembleia Geral na quarta sessão da décima quarta legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império Dr. João Alfredo Correia de Oliveira*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1872, p. 9.

Quanto ao sentido geral da reforma, reconhecia o ministro João Alfredo que ela, como qualquer outra reforma, dificilmente teria a virtude de extirpar todos os vícios e abusos que ordinariamente se alastravam pelos pleitos. Mas, para o titular da pasta do Império, não se podia negar ao dito projeto pelo menos “o efeito de melhorar sensivelmente” o modo prático das eleições, “garantindo-se” – e nesse ponto o político certamente se referia aos clamores por eleição direta – “quanto é possível a liberdade do voto, sem se alterarem as bases fundamentais do sistema” segundo o qual já se tinham formado “os nossos costumes”.²⁰⁴

Uma nova reforma eleitoral estava a caminho. Não era ainda a reforma que muitos desejavam. Num momento em que recrudesciam os apelos em favor de uma mais funda modificação do regime eleitoral, mostrava-se resistente a ela o imperador, que, embora não se dissesse contrário, em princípio, ao voto direto, pensava que este tinha o defeito de exigir uma reforma constitucional, além de o considerar pouco adequado às condições brasileiras da época, mormente em razão “da falta de suficiente educação popular”.²⁰⁵ O certo é que, uma vez vitorioso o projeto sustentado pelo governo, a eleição direta teria de aguardar por ocasião mais azada, que não tardaria muito a aparecer.

²⁰⁴ - *Relatório apresentado à Assembleia Geral na terceira sessão da décima quarta legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império Dr. João Alfredo Correia de Oliveira*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1871, p. 6.

²⁰⁵ - Dom Pedro II revelou de modo claro seu pensamento acerca das eleições diretas em seus conselhos à princesa regente, escritos em 1871, pouco antes de sua primeira viagem ao exterior: “Instam alguns pelas diretas, com maior ou menor franqueza; porém nada há mais grave do que uma reforma constitucional, sem a qual não se poderá fazer essa mudança do sistema das eleições, embora conservem os eleitores indiretos a par dos diretos. Nada há contudo imutável entre os homens, e a constituição previu sabiamente a possibilidade da reforma de algumas de suas disposições. Além disto sem bastante educação popular não haverá eleições como todos, e sobretudo o imperador, primeiro representante da Nação, e, por isso, primeiro interessado em que ela seja legitimamente representada, devemos querer, e não convém arriscar uma reforma, para assim dizer definitiva, como a das eleições diretas, à influência tão deletéria da falta de suficiente educação popular. Por ora, não será mais preciso do que reformar as leis, de que tanto se tem abusado, por causa das eleições:” a judiciária, a da Guarda Nacional, a do recrutamento e a eleitoral. Quanto à reforma eleitoral, esclarece que não deveria admitir “alteração da qualificação senão por sentença do juiz; estabelecendo garantias contra os falsos votantes e meios de sua eficaz punição, e regulando a votação de modo a que o partido em minoria nunca deixe de ter representantes na Câmara dos deputados”. *Conselhos à Regente*. Rio de Janeiro: Livraria São José, 1958, p. 29-30.

Capítulo 3:

A Lei do Terço: o decreto de 20 de outubro de 1875

No mesmo relatório em que expunha as providências que vinha tomando relativamente à execução da novíssima lei eleitoral, apelidada de Lei do Terço, em virtude do método de que se servira para dar representantes à minoria, o presidente de São Paulo, Sebastião José Pereira, dava notícia da resistência popular à execução de outra lei. Esta despertara, durante o ano transato, uma séria ameaça à manutenção da tranquilidade pública na província. Tratava-se da lei de reforma do recrutamento militar,²⁰⁶ que pretendia acabar com as arbitrariedades e as perseguições políticas que acompanhavam os alistamentos para o Exército; infortúnios dos quais padeciam os homens livres pobres, vítimas preferenciais do temido “tributo de sangue”, desde que não conseguissem evadir-se ou isentar-se de um serviço por quase todos execrado. Para o delegado do governo, teria motivado a revolta uma “falsa crença, infelizmente muito generalizada, de que todo cidadão alistado seria necessariamente soldado, ou ficaria até a idade de 30 anos sujeito aos sorteios anuais”.²⁰⁷

Contudo, o sorteio, que para o governo era um critério de equidade e racionalidade na obtenção de recrutas, para os livres pobres era um manancial de vivas (e não infundadas) incertezas, como incertas eram suas próprias condições de vida e sobrevivência num cotidiano geralmente hostil. Expressando esse descontentamento, em algumas paróquias da província foram as juntas do alistamento tomadas por grupos mais ou menos numerosos de pessoas armadas, homens e mulheres, que procuravam inutilizar “os livros e papéis relativos aos trabalhos do alistamento de cidadãos para o serviço militar”.²⁰⁸ A ação dos “rasga-listas” não foi iniciativa exclusiva de alguns grupos atuantes na província de São Paulo. Nesta província, aliás, o movimento parece ter sido um transbordamento de eventos similares que sucederam em Minas Gerais, onde eles assumiram proporções bem maiores e se generalizaram pelo território provincial, como

²⁰⁶ - Lei nº 2.556, de 26 de setembro de 1874. “Estabelece o modo e as condições do recrutamento para o Exército e Armada”.

²⁰⁷ - *Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial de S. Paulo pelo Presidente da Província Exmo. Sr. Dr. Sebastião José Pereira em 2 de fevereiro de 1876*. São Paulo: Tip. do “Diário”, 1876, p. 49.

²⁰⁸ - *Ibidem*, p. 47. Tais fatos aconteceram, segundo o presidente, nas paróquias de Franca, Santo Antônio, Santa Rita, Carmo, Rifaina, São Simão, Socorro e Rio Verde.

apontou em dezembro de 1876 o ministro da Justiça, Diogo Velho.²⁰⁹ E não é escusado dizer que as mesmas ocorrências se deram, com intensidades variadas, em diversas localidades de outras províncias; onde do mesmo modo se insurgiram as multidões de homens e mulheres simples que invadiam igrejas e, quando não impediam as reuniões das juntas, destruíam os alistamentos e demais documentos que resultavam dos seus trabalhos.²¹⁰

A lei que extinguiu o recrutamento forçado fazia parte do conjunto de reformas levadas a cabo pelo Ministério Rio Branco, entre as quais também se notabilizavam a judiciária e a da Guarda Nacional: três reformas que, direta ou indiretamente, se prestavam a atacar abusos que com frequência maculavam as eleições; razão pela qual mereceram a recomendação do monarca em seus já mencionados conselhos (1871) à princesa Isabel. A reforma eleitoral seria a coroação de todos esses esforços, que, segundo as vistas do gabinete, deveriam melhorar substantivamente o processo eleitoral sem a necessidade (ou a inconveniência) de uma reforma que exigisse alguns retoques em pontos cardeais da Carta de 1824. De certa forma, a lei de 1875 foi uma vitória póstuma do gabinete de 7 de março, embora só se tenha promulgado sob o ministério de 25 de junho de 1875, presidido pelo Duque de Caxias.

Uma vitória que, a despeito de todo o empenho do governo, não foi conquistada sem sacrifícios e concessões aos adversários. Num momento em que membros de ambos os partidos políticos do Império clamavam por eleições diretas – ainda que com características e sentidos diversos –, o ministério e seus defensores enfrentaram o espinhoso desafio de sustentar a conservação do sistema indireto, que tinha ao menos a vantagem – reconhecida por muitos – de evitar qualquer mudança na Constituição. Para

²⁰⁹ - Apontando para essa ligação entre os acontecimentos de São Paulo e os que dantes se iniciaram em Minas, expendeu o ministro que “mais de 100 homens armados, dirigindo-se do sul da província de Minas para a cidade da Franca pelas vilas do Cajuru e Santo Antônio da Alegria, destruíram os livros e objetos relativos ao alistamento”. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na primeira sessão da décima sexta legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça Conselheiro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque*. Rio de Janeiro: Instituto Tipográfico do Direito, 1877, p. 5.

²¹⁰ - De acordo com Fábio Faria Mendes, essas multidões se insurgiram, no dia estabelecido para a reunião das juntas de alistamento em todo o Império (1º de agosto de 1875), não apenas em São Paulo e Minas, como também nas seguintes províncias de que se dispõe de registros: Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará. Quanto às motivações dos “rasga-listas”, o autor sublinha que não se deve interpretá-las como um sinal de ignorância e irracionalidade. “A modernização do recrutamento foi interpretada pela população livre como uma ampliação injustificada dos encargos exigidos pelo Estado imperial, uma ameaça à liberdade que aproximava perigosamente a condição do homem livre pobre daquela do cativo. Do ponto de vista da plebe livre, uma maior eficiência nas operações do recrutamento resultaria em maior capacidade de *tiranyizar* o cidadão comum” (p. 138). *Recrutamento militar e construção do Estado no Brasil imperial*. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2010, pp. 135-154.

lograr êxito, entretanto, o projeto tinha de se mostrar vantajoso como forma possível de aperfeiçoamento do regime representativo no país; tinha de incorporar, por isso, soluções há bom tempo aventadas para tentar coibir as fraudes nas qualificações e nas eleições primárias, que eram os principais alvos das críticas; e tinha, por fim, de adotar, combinado ou não com o voto distrital, algum método para sanar o problema das Câmaras unânimes e dar lugar no parlamento aos partidos em minoria.

Todas essas questões dominaram os debates na Assembleia Geral e foram distintas as posições assumidas pelos parlamentares acerca de cada uma delas. Apenas havia consenso, na década de 1870, sobre a necessidade de se garantir representação às minorias no governo representativo; e já então nem mesmo os “herdeiros” dos saquaremas, que nas décadas anteriores haviam contestado o princípio em nome da eleição dos mais ilustrados – pois lhes causava repulsa o voto distrital e tudo quanto dele resultasse –, opunham-se à ideia. Apoiado nesse princípio, o parecer da comissão especial encarregada do projeto apresentado à Câmara pelo Gabinete Rio Branco, em 1873, dedicou singular atenção ao problema, que foi analisado com referência aos principais modelos conhecidos e debatidos à época, na Europa e nos Estados Unidos.

De fato a chaga eleitoral é a opressão das minorias; e, enquanto não for preparado e aplicado o remédio apropriado à cura, os direitos serão feridos, o voto não será sincero, a eleição não será verdadeira, o parlamento será embora a assembleia dos primeiros homens de uma nação, não será, porém, a representação nacional. Representadas as minorias, a autoridade e a liberdade moderarão ou substituirão por um combate leal a esterilizadora luta que somente o atual processo eleitoral perpetua, o parlamento ostentará convencidamente o prestígio da opinião, os poderes públicos saberão conter-se na esfera de sua atividade constitucional, as crises não serão um perigo, para serem apenas avisos salutares.²¹¹

Se havia certo entendimento em torno da constatação do problema, não havia, porém, qualquer unidade em relação às soluções possíveis. Nesse campo medravam as divergências entre os agrupamentos políticos atuantes no seio da representação nacional. Essa circunstância é bem exemplificada pelas diferentes posições manifestadas a respeito de um dos pontos centrais do projeto: aquele que se refere, justamente, ao sistema a ser adotado para possibilitar algum grau de representatividade às minorias no parlamento. Enquanto os liberais mantinham-se fiéis ao voto distrital, que vinham aguerridamente

²¹¹ - AC, sessão de 4 de agosto de 1873, 15ª legislatura, p. 10. A comissão era composta pelos deputados João Mendes de Almeida, Antônio José Henriques, Antônio Cândido da Cunha Leitão, Heráclito de Alencastro Pereira da Graça e João Capistrano Bandeira de Mello.

sustentando desde a década de 1840, os conservadores moderados do gabinete e da maioria da Câmara passavam a defender, entre as propostas apresentadas na época por políticos e publicistas europeus, um modelo de voto proporcional em uma circunscrição mais ampla (isto é, a província). Os “emperrados”, por seu turno, advogavam a eleição direta censitária, julgando-a suficiente para atender às reivindicações das minorias. Posições dificilmente conciliáveis, que geraram debates acalorados e tiveram como resultado a alteração de alguns dispositivos previstos no projeto original.²¹²

O modelo alvitrado pelos moderados prevaleceu na lei de 20 de outubro de 1875. Embora o projeto contivesse o método da pluralidade simples,²¹³ a lei consagrou, após as discussões e alterações efetuadas, o voto incompleto com circunscrição provincial. Pelo sistema do voto *incompleto* ou *limitado*, o eleitor tinha de votar em um número menor de candidatos do que o prefixado para o respectivo território. Segundo o parecer da comissão, foi esse o processo adotado na Inglaterra, em 1867, para os distritos que elessem três deputados. A diferença era que, no Brasil, a lei de 1875 combinara o voto incompleto com o velho sistema de eleição por província, que tinha sido extinto pela lei de 1855 e que fora, então, restaurado. O resultado dessa combinação configurou um modelo eleitoral inédito até aquele momento: mantinha-se o sistema indireto (em dois graus) e retornava-se ao voto provincial, associado a um novo método de representação das minorias ou de “representação proporcional”.²¹⁴ Como bem sugere a alcunha, a *Lei do Terço* determinava que cada eleitor votaria em dois terços do número de deputados que sua província tinha de eleger.²¹⁵ Presumia-se (ou pretendia-se) que o terço restante seria preenchido por representantes da minoria em cada província.

²¹² - Para uma reflexão a respeito de como essas diferentes posições se revelaram nos debates em torno do projeto que se transformou na lei de 1875, e em particular sobre a questão da eleição direta e a da representação das minorias, cf. Miriam Dolnikoff, *Conflitos inraelite, cidadania e representação da minoria: o debate parlamentar sobre a reforma eleitoral de 1875*, *op. cit.*

²¹³ - A pluralidade simples é o método “em que o eleitor deposita na urna uma cédula com um só nome. Feita a apuração, os mais votados até o número prefixo são os eleitos”. Foi o processo adotado pelo autor do projeto apresentado pelo gabinete, o ministro João Alfredo. AC, sessão de 4 de agosto de 1873, 15ª legislatura, p. 12.

²¹⁴ - A comissão especial da Câmara apresentava um estudo de uma variedade de processos que eram encarados como diferentes tipos ou modalidades do voto proporcional. Esses processos eram divididos em dois grandes grupos: os *empíricos*, que incluíam a pluralidade simples e o voto limitado ou incompleto, pelos quais a representação das minorias seria alcançada sem ser aplicada uma proporcionalidade matemática; e os processos *racionais*, por meio dos quais aquela representação seria garantida pela proporcionalidade, que seria, por sua vez, assegurada através de um “quociente eleitoral prático, que é o que resulta da divisão do número dos votos válidos pelo dos deputados que a circunscrição deverá eleger: o quociente eleitoral teórico é o que resulta da divisão do número de todos os eleitores pelo dos deputados”. *Ibidem*. Cf. Miriam Dolnikoff, *Conflitos inraelite, cidadania e representação da minoria: o debate parlamentar sobre a reforma eleitoral de 1875*, *op. cit.*, p. 707-708.

²¹⁵ - Isso também valendo nas eleições primárias para os votantes, “cada um dos quais depositará na urna uma cédula fechada por todos os lados, contendo tantos nomes de cidadãos elegíveis, quantos

Outras mudanças relevantes foram introduzidas com a lei de 1875, e também elas foram precedidas por debates entre concepções discrepantes que explicitavam, com certa nitidez, as diferenças entre os agrupamentos políticos atuantes no parlamento. Uma dessas mudanças dizia respeito à composição das juntas de qualificação. Ao menos desde 1842, quando essas juntas foram criadas, sua composição fora motivo de discórdias entre luzias e saquaremas: os primeiros defendendo a primazia de cidadãos eleitos nas próprias localidades; os segundos advogando a inclusão de membros do Judiciário, supostamente mais ilustrados e menos sujeitos a pressões do que aqueles cidadãos. Esses mesmos posicionamentos vieram à tona por ocasião das discussões que conduziram à lei de 1875, devendo-se notar que a lei aprovada resultou diferente do projeto ministerial na parte em que este previa a inclusão, nas juntas, de dois membros eleitos pelos dez maiores proprietários da paróquia.²¹⁶ Na lei prevaleceu uma solução intermediária, fazendo concessões a liberais e a “emperrados”,²¹⁷ com clara vantagem para esses últimos.

De acordo com o texto legal, as juntas paroquiais seriam eleitas – em eleição presidida pelo juiz de paz mais votado – pelos eleitores da paróquia, bem como “pelos imediatos na ordem da votação correspondente ao terço do número dos eleitores”. Os quatro mais votados seriam declarados mesários e funcionariam sob a presidência de outro indivíduo, a ser escolhido somente pelos eleitores. Essa composição de cunho mais liberal seria contrabalançada, e de certa forma quase nulificada em seus efeitos, pela formação da junta municipal, à qual competia “verificar e apurar os trabalhos das juntas paroquiais”. Em outras palavras, cabia-lhe confirmar ou alterar o resultado dos trabalhos das mesas que qualificavam os cidadãos aptos a votar em cada paróquia, organizando uma lista geral e definitiva dos votantes do município. A junta municipal se constituiria na sede de cada município e seria composta do juiz municipal ou substituto do juiz de direito, como presidente, e de dois membros eleitos pelos vereadores. Todavia, essa junta ainda deveria se reunir uma segunda vez, após o encerramento de seus trabalhos, a fim de receber recursos de suas decisões para o juiz de direito da comarca, o que conferia a esses magistrados uma influência decisiva sobre o resultado final da qualificação.²¹⁸ Sem falar

corresponderem a dois terços dos eleitores que a paróquia deve dar” (art. 2º, § 9º). Decreto nº 2.675, de 20 de outubro de 1875. “Reforma a legislação eleitoral”.

²¹⁶ - Cf. AC, sessão de 4 de agosto de 1873, 15ª legislatura, p. 25.

²¹⁷ - Miriam Dolhnikoff, *Conflitos intralite, cidadania e representação da minoria: o debate parlamentar sobre a reforma eleitoral de 1875*, *op. cit.*, p. 713-714.

²¹⁸ - A decisão do juiz de direito produziria desde logo todos os seus efeitos, mas a lei ainda resguardava o direito de, no caso de exclusão, os cidadãos interessados interporem “a todo tempo recurso para a Relação do distrito, a qual o decidirá prontamente, na conformidade do art. 38 da Lei de 19 de Agosto de 1846” (art. 1º, § 18). Decreto nº 2.675, de 20 de outubro de 1875.

que a lei fazia do juiz de direito o funcionário competente para resolver quanto à validade ou nulidade das eleições de juízes de paz e vereadores, desde que – e somente se – houvesse reclamação apresentada dentro do prazo de 30 dias contados do dia da apuração.²¹⁹

Assim se explica que, no aviso circular em que transmitia à presidência de São Paulo – e às demais presidências – as instruções regulamentares para a correta execução da lei de 1875, o governo imperial recomendasse especial escrupulo no seu cumprimento, sobretudo quanto à qualificação, “como base primordial desse processo”. Fazendo expressamente notar que cabia “à magistratura uma parte saliente no processo eleitoral”, razão pela qual muito importava que o presidente inculcasse nos juízes “a indeclinável necessidade de procederem com toda a circunspeção e imparcialidade, para que não mais se diga que em quadra eleitoral ficam suspensas as garantias da honra e da moral”.²²⁰ A parte que cabia à magistratura era precisamente a concessão feita aos “emperrados”, da qual se fez menção em parágrafo anterior.

A lei também inovou ao normatizar de forma mais detalhada os procedimentos das juntas de qualificação, cujas listas gerais passariam a conter, “além dos nomes dos cidadãos qualificados, a idade, o estado, a profissão, a declaração de saber ou não ler e escrever, a filiação, o domicílio e a renda conhecida, provada ou presumida”.²²¹ Se não houve qualquer alteração na renda mínima necessária, que aliás não mudara desde 1846 – quando passara a ser avaliada em prata –, para que um cidadão fosse considerado votante; houve, no entanto, um nítido esforço de definir os modos de *comprovação* dessa mesma renda, que até então havia ficado sob o julgamento, por vezes arbitrário, das respectivas juntas, sem a obrigatoriedade da apresentação de provas objetivas e substanciais.

A lei apresentava uma lista de categorias ou grupos que, por seus títulos, empregos ou ocupações, ou ainda pelo pagamento de certos tributos, tinham “renda legal conhecida”, e por isso tinham de ser automaticamente qualificados: oficiais das Forças Armadas, advogados, médicos, professores, clérigos seculares, proprietários e administradores de fazendas, oficinas e fábricas, entre outros. Para os demais casos, o diploma legal definia quais espécies de documentos seriam admitidas pelas juntas como

²¹⁹ - *Ibidem*. Art. 2º, § 30.

²²⁰ - Aviso circular do Ministério do Império, de 24 de janeiro de 1876, dirigido à presidência da província de São Paulo - CO7712. APESP.

²²¹ - Decreto nº 2.675, de 20 de outubro de 1875. Art. 1º, § 4º.

prova da renda exigida. Contudo, havia também a possibilidade de que a renda fosse *presumida* pelas juntas, caso em que elas deveriam “declarar os motivos de sua presunção e as fontes de informação a que tiverem recorrido”.²²² Ora, a lei não estabelecera quais deveriam ser essas fontes de informação, entre as quais ainda se poderia admitir o simples testemunho de uma pessoa interessada na inclusão (ou exclusão) de *outrem*, como já se praticava há muito; pelo que se pode talvez compreender o motivo de não se ter reduzido expressivamente o número de cidadãos habilitados a votar.²²³ Como era possível presumir a renda, dado que os gestores eleitorais que compunham as juntas tinham, com frequência, conhecimento pessoal dos alistados, o sistema de provas estabelecido pela lei de 1875 careceu de efetividade e, por conseguinte, não logrou dificultar o acesso ao voto.²²⁴

Os trabalhos de qualificação, segundo as instruções regulamentares de janeiro de 1876, deveriam se realizar por todo o país de dois em dois anos, mas a qualificação passava a ser permanente, de forma que nenhum cidadão já alistado poderia “ser eliminado sem provar-se que faleceu ou que perdeu a capacidade política para o exercício do direito eleitoral por algum dos fatos designados no art. 7º da Constituição do Império”.²²⁵ A todos os votantes inscritos nas listas seriam entregues títulos de qualificação – outra novidade estabelecida pela lei –, com os quais aqueles cidadãos

²²² - *Ibidem*.

²²³ - As listas de qualificação de algumas localidades não discriminavam a renda dos qualificados em *conhecida*, *provada* ou *presumida*, o que impossibilita conhecer os critérios utilizados pelas juntas para definir o rol de cidadãos aptos a votar. Na freguesia de São Bernardo, pertencente à capital da província, onde essa discriminação foi feita, pode-se ter uma ideia de quantos cidadãos foram qualificados segundo cada critério. Em 1878, 125 votantes foram qualificados pela mesa paroquial com “renda conhecida”, o que significa que, a princípio, se enquadravam em um dos grupos que deviam ser automaticamente qualificados; com “renda presumida” foram qualificados 35 votantes, isto é, segundo informações que a junta teria recebido a respeito de tais cidadãos, embora os “motivos de sua presunção” não fossem expressamente declarados no documento; e nenhum com “renda provada”, ou seja, nenhum votante que tenha apresentado um dos documentos arrolados pela lei para comprovação da renda legal. Em 1879, conforme o trabalho da junta municipal em sua primeira reunião, novamente nenhum votante fora qualificado com “renda provada”; mas, inversamente à qualificação do ano anterior feita pela junta paroquial, foram registrados apenas 33 com “renda conhecida” e 121 votantes com “renda presumida”. Já na lista geral dos qualificados pela mesa paroquial reunida em 1880, todos os 140 votantes foram listados com “renda conhecida”. *Negócios eleitorais de São Bernardo* – CO5911. APESP. A despeito da incompletude e da inexatidão que esse quadro apresenta, e de que padecia de forma geral o processo de qualificação na época, é possível ao menos concluir dele que, nessa localidade, nenhum votante foi qualificado por meio de apresentação das provas documentais arroladas na lei de 1875; fato que em maior ou menor grau parece ter caracterizado outras localidades da província. Isso também explica por que não houve uma redução drástica do número de cidadãos votantes após a lei de 1875; redução que viria a ser realidade em consequência da lei de 1881.

²²⁴ - Alexandre de Oliveira Bazilio de Souza encontrou dados que corroboram as afirmações feitas na nota anterior quanto à pouca (ou nenhuma) utilização da renda provada nos registros de alistamento. Analisando as qualificações de quatro paróquias da capital da província do Espírito Santo no período, o autor afirma não ter encontrado “nenhum registro de votante inscrito com renda provada, apenas presumida e, em menor escala, conhecida”. Cf. *A construção do edifício eleitoral: magistratura letrada e administração das eleições no Brasil (1881-1932)*. Jundiá: Paco Editorial, 2018, p. 143-144.

²²⁵ - Art. 3º do Decreto nº 6.097, de 12 de janeiro de 1876. “Manda observar as Instruções regulamentares para execução do Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875”.

deveriam ser admitidos a votar, nas assembleias paroquiais, desde que ficasse atestado que o indivíduo portador do título era o próprio e verdadeiro qualificado.²²⁶

Quanto ao número de eleitores de cada paróquia, seria fixado pelo ministro do Império “sobre a base do recenseamento da população e na razão de um eleitor por 400 habitantes de qualquer sexo ou condição”.²²⁷ O que representaria uma ampliação significativa em relação ao que fora estabelecido pela lei de 1860, uma vez que a base de cálculo deixava de ser o número de votantes e passava a ser a população, incluindo todas as pessoas que não reunissem as condições necessárias para votar, com a única exceção dos súditos de outros Estados. Com efeito, na província de São Paulo o número total de eleitores quase chegou a dobrar após a lei de 1875: de 1.189 eleitores que possuía em 1874, conforme relatório da Diretoria Geral de Estatística – que calculava para toda a província um contingente de mais de 60 mil votantes²²⁸ –, passou a 2.046 em 1876, número fixado pelo governo imperial por decreto de 5 de julho do mesmo ano.²²⁹

3.1 “Confiado às autoridades judiciárias uma parte importante dos trabalhos eleitorais”: a reforma de 1875 em solo paulista

Duas eleições para a Câmara dos Deputados se fizeram, em todo o Império, sob a vigência da lei de 20 de outubro de 1875: uma em 1876, para a 16ª legislatura (1876-77), e outra em 1878, após a dissolução de 11 de abril,²³⁰ para a 17ª legislatura (1878-81). A reforma, se teve vida curta, não deixou porém de contar com o empenho do governo, ao menos quando de sua primeira aplicação, para que seus resultados estivessem à altura dos

²²⁶ - “Nem a transposição ou erro de nome, nem a contestação de identidade poderá servir de pretexto para que deixe de ser admitido a votar o cidadão que acudir à chamada, apresentar o seu título de qualificação, cujo número de ordem coincida com o da lista geral, e, escrevendo seu nome perante a Mesa, mostrar que a letra é igual à da assinatura do título, ou, não sabendo escrever, provar, com o testemunho e a letra de quem por ele tiver assinado o título, ou com o testemunho de pessoas fidedignas, que é o qualificado. Nos casos de dúvida a Mesa deverá, *ex officio*, ou a requerimento de três Eleitores ou cidadãos elegíveis, receber em separado a cédula, mandando fazer nela e na ata as declarações necessárias para justificar o seu procedimento”. *Ibidem*. Art. 107, § 6º.

²²⁷ - Art. 2º do Decreto nº 2.675, de 20 de outubro de 1875.

²²⁸ - *Relatório e trabalhos estatísticos apresentados ao Ilmo. e Exmo. Sr. Conselheiro Dr. João Alfredo Correia de Oliveira, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, pelo Diretor Geral Interino Dr. José Maria do Couto em 30 de abril de 1875*. Rio de Janeiro: Tipografia de Pinto, Brandão & Comp., 1875, item “Divisão eleitoral do Império”, p. 20 (no anexo G do relatório do Ministério do Império apresentado em maio de 1875).

²²⁹ - Decreto nº 6.241, de 5 de julho de 1876. “Fixa o número de Eleitores das Paróquias do Império”.

²³⁰ - Decreto nº 6.880, de 11 de abril de 1878. “Dissolve a Câmara dos Deputados e convoca outra”.

propósitos com que foi concebida. Atendendo a tais objetivos é que o ministro José Bento da Cunha Figueiredo, em circular confidencial dirigida aos presidentes de província, reiterava algumas recomendações feitas em circular anterior. Em especial, frisava ele que ia correndo um boato de que algumas dessas autoridades pretendiam intervir na eleição, de modo que não fosse “possível à opinião liberal eleger o terço de deputados, que lhe garante a lei novíssima”. E embora contemporizasse ao dizer que relutava em acreditar na veracidade do mesmo boato, o ministro não se escusava de fazer sentir, aos seus primeiros delegados nas províncias, que o governo ficaria em péssima posição caso viesse o fato alegado a se concretizar; razão por que os “amigos do governo e da política conservadora” deveriam trabalhar em campo descoberto e não permitir que fossem tirados dos adversários os votos de que dispusessem:

Se os Presidentes não são obrigados a intervir com os meios oficiais para que a opinião liberal obtenha a eleição do terço quando para isso não conte número suficiente de eleitores, muito menos deverão interpor-se por meios artificiais para que lhe seja usurpado o terço real que ela tiver.

De melhor condição estão sem dúvida os cidadãos da parcialidade política que apoia o Gabinete, e seria indecoroso, injusto e altamente impolítico que além disso fossem eles auxiliados para sopitar o direito que com efeito tenha a parcialidade adversa.²³¹

Na província paulista, se não fosse o incidente que manchou de sangue a “florescente vila do Ribeirão Preto”,²³² poder-se-ia afirmar, como afirmou o presidente Sebastião José Pereira em fevereiro de 1877, que a época eleitoral transcorreu de forma pacífica; havendo entusiasmo “porque houve liberdade”, porque “todos os partidos desfraldaram suas bandeiras, marcharam intrépidos para as urnas e junto destas disputaram com entusiasmo as palmas da vitória”. Fazendo um retrato deveras lisonjeiro da província que acabara de sair do primeiro pleito sob a nova legislação, dizia o presidente que os combatentes defenderam ideias, e não “egoísticos interesses de personalidades” – referência velada ao voto distrital, com que ainda se compraziam os

²³¹ - Aviso circular confidencial do ministro do Império, José Bento da Cunha Figueiredo, ao presidente da província de São Paulo (e às demais presidências), 14/06/1876 – CO5249. APESP.

²³² - Tratava-se do assassinato de Jacintho José de Souza, que “era muito considerado por seus correligionários políticos e havia tido parte ativíssima no pleito eleitoral”, e que tombou junto à porta do templo aonde ele e outros cidadãos foram pernoitar, a fim de auxiliar ou fiscalizar as sentinelas, como era “geral costume”. Uma turma de indivíduos armados teria se dirigido à igreja matriz, por volta de uma hora da madrugada, e desfechado sobre Jacintho uma descarga de fuzilaria, do que se seguiu o roubo da urna eleitoral. Cf. *Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial de S. Paulo pelo Presidente da Província o Exmo. Sr. Dr. Sebastião José Pereira em fevereiro de 1877*. São Paulo: Tip. do “Diário”, 1877, p. 4-7.

liberais? –, tiveram “por armas a palavra e a imprensa, e não a violência e a fraude”. E a respeito desse último elemento, não negava ter havido “em algumas paróquias eleições inquinadas de vícios ou irregularidades”; mas ajuntava que tudo se devia não a manejos fraudulentos, e sim às próprias “dificuldades que oferecia a complicada lei eleitoral, pela vez primeira executada”.²³³

E não era pouco complicada a lei, tendo em vista que, além da novidade do sistema do “terço”, tinham de ser acrescentadas ao novo diploma todas as disposições ainda vigentes por força das leis anteriores, nas partes em que estas não tivessem sido expressamente revogadas. Na década de 1870, eram tantas e tão variadas as disposições legais sobre o tema que já se fazia premente a conveniência de, tanto quanto possível, “uniformizar-se a jurisprudência Eleitoral, evitando decisões contraditórias entre a Câmara dos Deputados e o Governo, embora sobre assuntos de sua competência”.²³⁴ Ilustrativo dessa pródiga atividade regulamentar é o fato de que, em 1878, a respeito de uma consulta do presidente de São Paulo – e de alguns juízes de paz da província –, versando acerca da preferência do serviço eleitoral sobre os trabalhos do alistamento militar, o governo imperial tenha deliberado na conformidade da “doutrina geralmente aceita e bebida na lei e nas tradições da jurisprudência eleitoral”, como já o haviam declarado diversos avisos do mesmo governo em solução a questões similares.²³⁵

É certo que, em relação aos resultados da lei,²³⁶ a oposição não obteve, ao menos em São Paulo, o “terço” de deputados que o novo sistema lhe procurara garantir. Em 1876-77, dos nove deputados paulistas eleitos para a Câmara temporária, apenas Martim Francisco Ribeiro de Andrada destoava da composição conservadora da bancada; ao passo que a bancada seguinte (1878-81), feita ainda sob a mesma legislação, será unanimemente liberal, da cor do novo governo.²³⁷ Mas disso não se deve maquinalmente concluir que a “liberdade de voto” não tenha sido garantida, em decorrência do emprego de fraudes ou da compressão do governo. Também seria demasiado simplista alegar que os atores políticos locais não se aplicaram com suficiente zelo para assegurar uma

²³³ - *Ibidem*.

²³⁴ - Rascunho de ofício do presidente da província de São Paulo, s/d. Inserido no livro de registro da correspondência enviada pelo Ministério dos Negócios do Império à presidência de São Paulo em 1872 – CO7711. APESP.

²³⁵ - Ofício do presidente da província de São Paulo ao ministro do Império, 07/06/1878 – CO7764. Ofício do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, 24/07/1878 – CO7712. APESP.

²³⁶ - Ver, a tal respeito, Lyana Maria Martins da Silva. *Reforma Gorada: a Lei do Terço e a representação das minorias nas eleições de 1876 em Pernambuco*. Dissertação (Mestrado em História), UFPE, Recife, 2014.

²³⁷ - Gabinete de 5 de janeiro de 1878, presidido por João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu. Cf. Barão de Javari, *op. cit.*, p. 177-183.

rigorosa execução do mais recente diploma legal. A percepção, pelos estadistas e publicistas, dos resultados auferidos em nível geral a partir da nova legislação, após o teste das urnas, não deve ser confundida com a percepção, naturalmente mais “pontual” e “limitada”, que do processo eleitoral tinham os cidadãos partícipes e os agentes responsáveis pela aplicação das normas; isto é, por sua execução nas diferentes partes de uma província, em cada uma das circunscrições eleitorais de que ela se compunha.

Como autoridades que pela lei haviam adquirido atribuições importantes nos procedimentos eleitorais, sobretudo ao nível do alistamento, os juízes de direito eram “vozes autorizadas” para avaliar tudo quanto se passava em cada pleito. Não porque fossem, na condição de magistrados, autoridades “neutras” ou “imparciais”, uma vez que há numerosos relatos acerca de juízes que desempenharam explícita atividade partidária; mas porque lhes era devido informar de todas as transgressões da legislação eleitoral que fossem cometidas em suas respectivas comarcas.²³⁸ Em outubro de 1876, a propósito, o juiz de direito da comarca de Itu escreveu ao presidente da província, que lhe havia requisitado informações em ofício reservado, para falar sobre a primeira experiência da lei de 1875. Uma experiência que a ele se teria revelado, em linhas gerais, com uma fisionomia muito animadora. Apontava esse magistrado que na parte principal da lei, isto é, a que se referia à qualificação, não houve um só recurso interposto das decisões das juntas qualificadoras, nas quais tomaram parte membros das diversas parcialidades militantes no lugar. Sendo possível, entretanto, que tivessem sido omitidos alguns cidadãos aptos a votar; o que poderia ter ocorrido não por artifícios políticos, dado que havia “imediate e efetiva fiscalização de adversários”, “mas pela falta de exatas informações, difíceis de obter-se em uma Paróquia populosa, com Inspetores de Quarteirão negligentes, e por via de regra remissos no cumprimento de seus deveres”. Tais falhas, que não seriam fraudes e que deviam ser atribuídas a outras circunstâncias, como às próprias dificuldades oferecidas por uma “lei eleitoral complicada”, conforme uma já mencionada queixa do chefe do Executivo provincial, não nulificavam os efeitos benfazejos daquela recente e auspiciosa inovação:

O certo é que as Juntas mereceram a confiança de todos os grupos, e a qualificação pareceu-me escoimada de qualquer vício.

Esta lealdade nos executores da lei, mais que nunca necessária quando se tratava de uma experiência de conhecer-se praticamente os defeitos e vantagens do novo sistema eleitoral, continuou a presidir os atos

²³⁸ - Circular do presidente da província de São Paulo aos juízes de direito das comarcas da mesma província, 19/02/1876 – E00448. APESP.

posteriores do processo eleitoral, o qual concluiu-se sem o menor incidente digno de nota, sem discussões e nem a mais leve alteração na ordem e tranquilidade pública.

Os três partidos aqui existentes, o conservador, o liberal e republicano, concorreram às urnas com tal ou qual animação, pois de 627 votantes qualificados, deixaram de comparecer somente 195, mas lutando sempre no terreno nobre da lei, sem campeão de votos, ou quaisquer outros manejos inconfessáveis.

Esta moralidade no pleito eleitoral, a ausência de paixões exaltadas, o respeito mútuo que observei entre adversários, eu atribuo, não tanto ao arrefecimento de princípios, ou descrença na opinião popular, mas à civilização incontestável que reina neste lugar, e sobretudo ao critério, tino e prestígio dos chefes partidários.²³⁹

Desvela-se nessas linhas um testemunho de satisfatória aplicação da lei de 1875, o qual – sem que se conceda demasiado crédito à fidedignidade de todo o relato – serve, no entanto, para indicar que podia haver eleições disputadas e, ao mesmo tempo, legítimas, com bom comparecimento de votantes (apesar de um número significativo de abstenções) e supervisão das parcialidades políticas sobre todo o processo. Esse último ponto também esteve presente nas considerações do juiz de direito da importante comarca portuária de Santos, em resposta ao mesmo ofício da presidência, quando concluiu que os pleitos ali realizados expressaram a *opinião popular*, já que teriam ficado entregues aos *partidos* que naquela localidade disputavam a vitória. Em outra manifestação de júbilo pelo honroso desfecho dos escrutínios populares, o magistrado folgava em dizer a seu superior hierárquico que, em todas as paróquias contidas no território sob sua jurisdição,

correram as indicadas eleições na mais profunda paz, de sorte que nem por ocasião dos costumeiros protestos se dera o menor incidente desagradável, que me conste.

Posso assegurar a V. Exa. que as ditas eleições correram inteiramente por conta dos partidos militantes, sem a mínima intervenção da autoridade, e, conseqüentemente, com todas as chances para que se manifestasse a opinião popular livremente, como recomendou V. Exa. Por tão lisonjeiro sucesso, devido sem dúvida ao respeito, que mutuamente se dispensam aqueles partidos, e à excelente índole da população, sinto vivo prazer em congratular-me com V. Exa.²⁴⁰

²³⁹ - Ofício reservado do juiz de direito da comarca de Itu, Frederico Dabney de Avelar Brotero, ao presidente da província de São Paulo, Sebastião José Pereira, 12/10/1876 – CO4784. APESP.

²⁴⁰ - Ofício reservado do juiz de direito da comarca de Santos, Marcos Antônio Rodrigues de Souza, ao presidente da província de São Paulo, Sebastião José Pereira, 31/10/1876 – CO4810. APESP.

Esses “costumeiros protestos” – que amiúde significavam contestação da identidade dos votantes do lado adversário, e que ainda poderiam ser alegações de irregularidades cometidas pela mesa paroquial, a fim de questionar a legitimidade de seus trabalhos – deixavam claro que os partidos em disputa concorriam, obstinadamente, para fazer votantes afinados com suas tendências nas juntas qualificadoras. E esse é o motivo pelo qual, quando malogrados nas juntas, tais partidos levavam consigo as questões pendentes para apresentá-las diante dos homens que ocupariam a mesa no dia da eleição primária. Tudo girava, com efeito, em torno da conquista do maior número; e, se possível fosse, da mesa, que aumentaria as perspectivas de sucesso. E não foram de pequena importância as alterações promovidas pela Lei do Terço no que concerne ao processo de qualificação, que já não se fazia quase exclusivamente por cidadãos eleitos nas localidades, segundo o modelo da lei de 1846. Em outros termos, a partir de 1876, as decisões das juntas paroquiais deveriam ser apuradas e, se assim conviesse, completamente alteradas pelas juntas municipais, que contariam com o peso e a autoridade de um representante do Judiciário: o Poder ao qual se deveria recorrer (o juiz de direito) até a última e definitiva instância (Tribunal da Relação). Essa organização, muito embora não fosse independente do governo, já que não se pode dizer que esses magistrados não continuassem dependentes do Executivo (após a reforma judiciária de 1871),²⁴¹ possibilitava, de fato, que os cidadãos reivindicassem seu presumido direito de voto contestando, por via de recurso, as decisões das juntas municipais; havendo a real possibilidade de que tais reclamações fossem acolhidas ou atendidas pela autoridade judiciária competente.

O problema é que em vão se esperaria que essas autoridades judiciárias não tivessem suas próprias opiniões ou que nunca se deixassem guiar, no exercício de suas funções, pelos princípios políticos que professavam. Tal situação é que certamente preocupava o presidente de São Paulo quando, em julho de 1876, dirigiu um ofício ao juiz de paz de Descalvado, que acusava o juiz municipal de ter adiado a eleição da junta do município como um “plano preconcebido”,²⁴² enquanto este magistrado alegava o não recebimento dos livros e papéis concernentes aos trabalhos da junta paroquial. Destacava o presidente, a partir dessas “recriações recíprocas”, que entre aquelas autoridades

²⁴¹ - Cf. Sérgio Buarque de Holanda, *Do Império à República*, op. cit., p. 202.

²⁴² - “E isto porque a maioria da junta municipal seria composta de cidadãos da mesma parcialidade da maioria que professa princípios políticos diversos dos do juiz municipal; e que só o partido em minoria nas duas juntas teria conveniência no adiamento”. Ofício do presidente da província de São Paulo ao juiz de paz de Descalvado, 03/07/1876 – E00448. APESP.

reinavam desconfianças que as privavam de auxiliarem-se mutuamente para garantir a fiel execução da lei, a qual deveria ser para ambas, aliás, um empenho comum:

O legislador, confiando às autoridades judiciárias uma parte importante dos trabalhos eleitorais, teve a persuasão de que elas mantendo-se em esfera superior à dos interesses partidários seriam a garantia dos direitos políticos de todos os cidadãos; confio que Vossa Mercê não contribuirá para ser iludida a [expectativa] do legislador.²⁴³

A expectativa do legislador era a de que esses juízes, decerto mais ilustrados e menos suscetíveis a exigências partidárias, corrigissem ou sopesassem, nas juntas municipais, as tendências opostas à consecução de um processo de qualificação mais neutro ou imparcial no interior das juntas paroquiais (onde só dominavam elementos escolhidos pelo voto popular). Mas a presença da autoridade judiciária não parece ter sido suficiente para garantir, por si só, a eficiência e a lisura do mesmo processo, que, como é fácil supor, deu origem a uma grande quantidade de dúvidas em todo o Império.²⁴⁴

Em São Paulo, a qualificação inaugural pela nova lei, em 1876, foi eivada de deficiências em diversas paróquias, como informou o governo provincial ao ministro do Império em 13 de outubro daquele ano, quando, ademais, já deviam estar concluídas as eleições primárias (1º de outubro). Quanto às juntas de qualificação, em 14 paróquias elas não teriam se reunido, ou porque essas localidades não se achavam compreendidas no último recenseamento nem canonicamente providas, ou por terem sido criadas posteriormente; sendo que outras 16 paróquias ainda não tinham enviado as cópias das qualificações à secretaria do governo provincial. No que se refere aos trabalhos das juntas municipais, dos 96 municípios que então possuía a província, em apenas 69 deles as respectivas juntas enviaram as cópias das listas de qualificação, como exigia a lei; sendo que tais trabalhos ainda nem estavam concluídos nos municípios de Santos, São Vicente e Caçapava. Finalmente, o presidente concluía informando que tinham sido anuladas, pelo Tribunal da Relação, as qualificações feitas nas paróquias de Nossa Senhora da Piedade

²⁴³ - *Ibidem*.

²⁴⁴ - Muitas foram as qualificações anuladas pelo poder competente na Corte e nas províncias, como dá a conhecer o ministro do Império em seu relatório de janeiro de 1877; e muitas foram as decisões dadas pelo governo imperial a tal respeito. Cf. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na primeira sessão da décima sexta legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império Conselheiro Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1877, pp. 13-17 e anexo A.

do Buquira, Espírito Santo do Rio do Peixe e Itapetininga, assim como anulados foram, até aquele momento, os trabalhos da junta municipal de Botucatu.²⁴⁵

Trata-se de um incipiente processo de “judicialização” das qualificações ou do alistamento eleitoral²⁴⁶ – um processo que mais tarde seria reformulado e ampliado pela Lei Saraiva (1881) –, o qual, mesmo não oferecendo garantias de lisura e neutralidade, oferecia novas perspectivas aos atores políticos em luta.

Dava-se aos interessados, de acordo com a Lei do Terço, a oportunidade de contestar diretamente as decisões das juntas. Elevava-se o prazo – que a lei de 1846 havia estabelecido – para serem ouvidas as queixas, denúncias e reclamações que fossem feitas às juntas paroquiais, que poderiam deliberar sobre a inclusão de nomes que tivessem sido omitidos.²⁴⁷ Já as juntas municipais, em segunda reunião (dez dias), deveriam receber recursos de suas decisões para os juízes de direito, os quais podiam ser interpostos “pelos não alistados ou por seus especiais procuradores, quando se tratar de sua inclusão”; ou “por qualquer cidadão da paróquia, quando se tratar de exclusão de cidadãos alistados na mesma paróquia ou de nulidade”.²⁴⁸ Abriam-se brechas, nesse sentido, para que os cidadãos – e seus respectivos agrupamentos políticos – canalizassem suas desinteligências pelas vias legalmente instituídas. Evitando, por esse modo, ou pelo menos tentando evitar que os confrontos entre as parciais rompessem com estridência ou virulência no dia das votações primárias, quando tantas “contestações” ao direito de voto costumavam vir à tona.

Veja-se a esse respeito que em Santos, por exemplo, houve diversos recursos das decisões da junta municipal, como declarou o presidente da mesma junta à primeira autoridade da província.²⁴⁹ É fácil verificar, pela leitura das atas de suas sessões em 1876,

²⁴⁵ - Ofício do governo provincial de São Paulo ao Ministério do Império, 13/10/1876 – CO7764. APESP. O presidente Sebastião José Pereira, em seu relatório de fevereiro de 1877, informava que também a qualificação da paróquia de Santos e os trabalhos da junta municipal de Apiaí foram anulados. *Relatório apresentado... em fevereiro de 1877, op. cit.*, p. 7.

²⁴⁶ - O controle crescente do Judiciário sobre o processo eleitoral, sobretudo a partir da Lei Saraiva, quando a magistratura passaria a organizar a maior parte dos procedimentos eleitorais, é o tema central da tese de Alexandre Bazilio de Souza, que deu a esse processo a denominação de “administração judicial das eleições”, cuja completude – “o total monopólio do Judiciário nas eleições” – se dá com a criação da Justiça Eleitoral em 1932, já na República. Cf. *A construção do edifício eleitoral, op. cit.*, p. 35.

²⁴⁷ - Decreto nº 2.675, de 20 de outubro de 1875. Art. 1º, § 5º.

²⁴⁸ - *Ibidem*. Art. 1º, § 15. Em seguida, a norma estabelecia: “§ 16. Presentes os recursos à Junta municipal, esta, no mesmo dia ou no imediato, se as partes não requererem a dilação do § 12, os decidirá, proferindo despacho nos requerimentos dos recorrentes, e mandando transcrevê-lo na ata do dia e publicá-lo pelos meios estabelecidos. § 17. O despacho favorável da Junta, no 1º caso do § 15, será imediatamente executado, salvo o recurso com efeito devolutivo, que qualquer cidadão pode interpor para o Juiz de Direito; quando, porém, houver indeferimento, seguirão os papéis no prazo de três dias para o sobredito Juiz, podendo os interessados produzir novas alegações e documentos”.

²⁴⁹ - Ofício do governo provincial de São Paulo ao Ministério do Império, 07/10/1876 – CO7764. APESP.

que essa instância foi decisiva no julgamento – isto é, na determinação de resultados – dos trabalhos da qualificação. E nessa tarefa, aliás, não parece ter procedido com pouco rigor no cumprimento de seus deveres. Na vigésima segunda sessão de sua primeira reunião, a 16 de agosto, a junta municipal deu por concluídos os trabalhos de exame e revisão da qualificação feita pela junta paroquial, tendo apurado, ao todo, mais de mil votantes – ou, mais precisamente, 1.177 cidadãos votantes –, em vista das alterações que entendeu dever fazer. Passando por 34 quarteirões da localidade, a junta resolveu excluir, por motivos variados, não menos que 165 nomes da lista de cidadãos qualificados, ao passo que deliberou incluir, “por haverem sido omitidos pela junta paroquial”, outros 49 nomes que teriam direito a voto naquele município. Embora as exclusões tenham sido mais numerosas, não se deveram elas à ausência de comprovação do requisito pecuniário; pois entre todos os indivíduos excluídos pela junta, apenas um teve como motivo declarado a “falta de renda”. Os demais tiveram sua exclusão atribuída a fatores, por assim dizer, bem mais corriqueiros, cingindo-se a corrigir certos equívocos que teriam passado incólumes pela junta paroquial: diversos cidadãos eram já falecidos; muitos haviam mudado de domicílio, indo se fixar em outro município de São Paulo ou em outra província; outros foram eliminados por “falta de idade”, isto é, por não terem a idade mínima exigida por lei para o exercício do voto; e alguns nomes “excedentes” foram subtraídos por já estarem qualificados em outro quarteirão, havendo ainda a possibilidade de que, em se tratando de uma única pessoa, seu nome tenha aparecido duas vezes num mesmo quarteirão. Houve também o caso de dois “libertos condicionalmente” e o de um cidadão espanhol, os quais foram excluídos pela junta municipal nos termos da legislação vigente.²⁵⁰

Passou a junta, subsequentemente, a extrair as listas dos cidadãos excluídos, a fim de mandar publicá-las por editais, a serem afixados no paço da Câmara e divulgados pela imprensa, possibilitando que os interessados pudessem alegar e sustentar os seus direitos. Foi o que sucedeu durante os trabalhos da junta municipal em sua segunda reunião, a partir de 23 de setembro, quando os próprios cidadãos preteridos ou, amiúde, seus procuradores compareceram às sessões para reclamar sua inclusão no alistamento, enquanto outros reclamavam a exclusão de certos indivíduos já constantes das listas. Os

²⁵⁰ - A junta fora composta pelo primeiro juiz municipal suplente do termo, em exercício, Francisco de Paula Coelho (presidente), e pelos vereadores Ignácio Wallace da Gama Cochrane e João Domingues da Costa (mesários). Cf. Ata da vigésima segunda sessão da junta municipal de Santos em sua primeira reunião, a 16 de agosto de 1876. Livro de atas da junta municipal de Santos – 1876-1880 – Fundo Câmara Municipal de Santos, caixa 40. Fundação Arquivo e Memória de Santos (FAMS).

membros da junta passavam, então, a justificar suas decisões com base nas determinações da lei de 1875, segundo a qual os recursos deviam ser acompanhados de documentos que fizessem prova plena – sendo de notar que o destaque a tais palavras era dado por uma das atas produzidas pela junta de Santos –, ou de justificação processada com citação do promotor público e dos interessados, conforme cada caso.²⁵¹

De todos os recursos recebidos, foram analisados pela junta os casos de 36 cidadãos que requeriam inclusão no alistamento da localidade, dos quais ela deu provimento a apenas um, que apresentara requerimento para ser alistado durante a primeira reunião da junta.²⁵² Mas é preciso sublinhar que a maioria desses casos não teve sequer o mérito julgado pela mesa, pois se tratava de novos pedidos de inclusão, os quais não cabiam em suas atribuições, visto que a junta reunia-se “pela segunda vez para receber recursos de suas decisões para o Dr. Juiz de Direito da Comarca”. Em outras palavras, “o recurso pressupõe a existência de uma decisão anterior”, e não havendo quaisquer decisões da junta a respeito de tais cidadãos, era claro, em seu entendimento, que não poderia caber recurso. Estavam nessas circunstâncias, a título de exemplo, os 22 cidadãos constantes de uma petição acompanhada de sete documentos e apresentada pelo Dr. Alexandre Augusto Martins Rodrigues; os quais tiveram sua inclusão na lista de votantes negada pelos mesmos motivos acima alegados.²⁵³ Alguns outros cidadãos, que já tinham sido excluídos pela junta, não obtiveram decisão favorável nessa segunda reunião. Alegavam, como haviam alegado sete indivíduos por intermédio de seu procurador, Pacífico Frederico Freire, que eram moradores do município de Santos, fato de que a junta discordara, dada principalmente a ausência de documentos que fizessem prova plena do declarado.²⁵⁴ Curiosamente, nenhum dos recursos apresentados tinha como base o critério relativo à renda.

Quanto aos que pediam a exclusão de votantes já alistados, a junta recebeu três recursos que solicitavam a eliminação de um total de nove cidadãos das listas de qualificação. Um desses recursos fora interposto por Antonino Marques de Saes, a fim de

²⁵¹ - Decreto nº 2.675, de 20 de outubro de 1875. Art. 1º, § 15.

²⁵² - Tratava-se do “cidadão Joaquim Quirino Lopes dos Santos, o qual ofereceu um requerimento alegando ser morador à rua do Rosário número cento e três nesta cidade, ser filho de Alexandre José Lopes do Rosário, casado, ter a idade e a renda exigidas pela lei, e pedindo que fosse seu nome incluído na lista geral de qualificação de votantes, visto constar-lhe ter sido o mesmo omitido pela Junta Paroquial”. Ata da vigésima oitava sessão da junta municipal de Santos em sua primeira reunião, a 22 de agosto de 1876. Livro de atas..., *op. cit.* FAMS.

²⁵³ - Ata da quinta sessão da junta municipal de Santos em sua segunda reunião, a 27 de setembro de 1876. Livro de atas..., *op. cit.* FAMS.

²⁵⁴ - *Ibidem.*

serem excluídos da lista os cidadãos Martinho de Moura e Antônio Militão de Azevedo, e acabou sendo deferido pela junta sem que os motivos determinantes dessa decisão fossem registrados na ata.²⁵⁵ Sabe-se apenas que outros três cidadãos foram igualmente excluídos, a partir de recurso apresentado por Pacífico Freire, já acima citado; e aqueles eram Francisco Antônio de Oliveira Júnior e Manoel Joaquim do Nascimento e Silva, por se acharem mudados para o interior, e João José Muniz, por ser menor de 25 anos.²⁵⁶ Finalmente, a junta não deu provimento a outro recurso apresentado pelo mesmo Pacífico Freire, pedindo que fossem eliminados da lista quatro cidadãos: Francisco Ignácio de Oliveira Ribas, que era apontado pelo recorrente como morador de São Vicente; e Bernardo Ribeiro, identificado como *carpinteiro*, Damião Amorim e Theodoro Amorim, três *ex-escravos* a respeito dos quais se dizia que haviam feito contrato de locação de serviços. No entender do recorrente, esse fato os teria privado do direito, que a Constituição não vedara aos libertos, de participar das eleições primárias na condição de votantes. Com base nesse direito, tacitamente reconhecido na Carta de 1824,²⁵⁷ é que os membros da junta indeferiram o pedido de exclusão dos três indivíduos, visto que dos documentos examinados se podia depreender

que os cidadãos Bernardo Ribeiro, Damião Amorim e Theodoro Amorim são libertos e portanto nas condições de serem qualificados votantes; o contrato de locação de serviços não os priva do gozo desse direito político; eles o fizeram como cidadãos livres, do contrário seria necessária a presença de um curador, na forma da lei.

Não procede o argumento oferecido pelo recorrente em relação a Augusto Braga, excluído pela Junta, porquanto este o foi por ser liberto condicionalmente, e não por ter feito contrato de locação de serviços.²⁵⁸

Três libertos que, dessa maneira, foram contemplados na qualificação e que bem provavelmente não eram casos isolados; embora com frequência não tenham deixado vestígios de sua passagem, pelos escrutínios populares, nos extensos volumes da documentação eleitoral do Império. É certo, entretanto, que o ponto acima referido era passível de contestação, e para constatá-lo basta verificar que a junta municipal que, em

²⁵⁵ - Atas da quarta e quinta sessões da junta municipal de Santos em sua segunda reunião, a 26 e 27 de setembro de 1876. Livro de atas..., *op. cit.* FAMS.

²⁵⁶ - Ata da sexta sessão da junta municipal de Santos em sua segunda reunião, a 28 de setembro de 1876. Livro de atas..., *op. cit.* FAMS.

²⁵⁷ - A Constituição não proibira os libertos de serem votantes (artigos 91 e 92), como outras fontes, inclusive a já citada, parecem confirmar; apenas os impedia de se tornarem eleitores, como expressamente estabelecera seu artigo 94. *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824.

²⁵⁸ - Ata da sexta sessão da junta municipal de Santos em sua segunda reunião, a 28 de setembro de 1876. Livro de atas..., *op. cit.* FAMS.

1877, se reuniu na mesma cidade de Santos – e que fora composta, naturalmente, por outro presidente e outros mesários – deliberou diferentemente da junta do ano anterior, nessa questão, ao excluir do alistamento alguns cidadãos, presumivelmente libertos, que estavam “sujeitos a locação de serviços” (sem que fossem especificadas as circunstâncias da situação em que se encontravam).²⁵⁹ É também digno de nota o fato de que nas reuniões das juntas municipais de 1877 e 1880, ao contrário do que se verificou nas reuniões de 1876, o critério da “falta de renda” tenha aparecido com alguma importância nas exclusões promovidas pela mesa, bem como no julgamento dos recursos a ela dirigidos; ainda que não com maior importância do que outros fatores ligados a ocorrências cotidianas, como os falecimentos e, sobretudo, as frequentes mudanças de domicílio que acompanhavam os deslocamentos de cidade para cidade, de província para província. É, por fim, relevante dizer que a junta de 1880 foi muito mais generosa do que as duas anteriores no atendimento dos recursos a ela oferecidos; dando provimento a mais de uma centena de recursos de cidadãos que, comparecendo diante da junta e apresentando suas petições – muitas vezes assinadas por seus procuradores, quando os próprios recorrentes não soubessem escrever –, requereram inclusão no alistamento de votantes do município e obtiveram êxito.²⁶⁰

Do exame da atuação de tais juntas não é possível dizer ao certo se elas, em sua generalidade, foram mais pródigas em facultar inclusões ou em produzir exclusões do alistamento eleitoral. Seria ingênuo supor que esses resultados não variassem a cada nova revisão das listas de qualificados e, por óbvio, ao sabor dos interesses políticos dos membros que compusessem as mesas em cada município. Só se pode afirmar que, ao menos numa localidade de São Paulo, as juntas municipais efetivamente funcionaram como instância decisiva do processo de qualificação, apurando e verificando, de forma definitiva, os trabalhos provenientes das juntas paroquiais. E, num segundo momento, também funcionaram ativamente, como se pôde constatar, por meio do recebimento de recursos dos cidadãos que se julgavam prejudicados pelas decisões da mesa em sua

²⁵⁹ - Era o caso, por exemplo, de Lindoro Ribeiro da Silva, Trajano Fidelis da Silva, Antônio Ignácio dos Santos, Polydoro da Silva Oliveira e Benedicto André do Nascimento. Dois deles, que recorreram das decisões tomadas pela junta em sua primeira reunião, a fim de serem contemplados na qualificação, não obtiveram êxito na segunda reunião, pois não fizeram “prova plena”; limitando-se a “contestar a decisão da junta com uma simples alegação”, e não com os documentos exigidos pela lei, o que serviu de justificativa para o indeferimento dos recursos. Ata da vigésima quinta sessão da junta municipal de Santos em sua primeira reunião, a 29 de maio de 1877; e ata da décima sessão da junta municipal de Santos em sua segunda reunião, a 6 de agosto de 1877. Livro de atas..., *op. cit.* FAMS.

²⁶⁰ - Requerimentos de recursos de eleitores (votantes) do município de Santos, apresentados à junta municipal em sua segunda reunião, de 23 de agosto a 2 de setembro de 1880. Fundo Câmara Municipal de Santos, caixa 41. FAMS.

primeira reunião. Em relação a esse ponto, é preciso dizer que as decisões desfavoráveis aos recorrentes, em conformidade com a lei, não eram definitivas, visto que deveriam ser automaticamente enviadas para o juiz de direito. Assim, enquanto as decisões favoráveis aos cidadãos que requeressem sua inclusão no alistamento deveriam ser imediatamente executadas; as decisões que lhes fossem desfavoráveis, bem como as que fossem proferidas “sobre os recursos interpostos para exclusão de cidadãos compreendidos na qualificação, ou relativos a irregularidades, vícios ou nulidades dos trabalhos das Juntas e da organização destas”, *não teriam efeito imediato*.²⁶¹ Tais recursos seriam remetidos pela junta ao juiz de direito da comarca, cujas decisões tinham de ser emitidas “em despachos fundamentados no prazo improrrogável de 30 dias contados daquele em que receberem os mesmos recursos, sob pena de responsabilidade”.²⁶²

Desse modo, os indivíduos preteridos pelas juntas paroquiais e pelas municipais ainda poderiam ser admitidos nas listas de votantes pelos juízes de direito, cujas decisões desde logo deveriam produzir todos os seus efeitos. Decisões essas que também não eram obrigatoriamente definitivas, dado que, em caso de exclusão, os cidadãos interessados tinham, a todo tempo, o direito de interpor recurso para a Relação do distrito. Se a decisão, por sua vez, versasse sobre irregularidades e vícios que importassem a nulidade da qualificação, haveria dela recurso *necessário* para a Relação com efeito suspensivo. Cabia, portanto, ao Tribunal da Relação, em caso de recurso, dar a palavra final sobre a validade ou nulidade da qualificação de qualquer localidade.²⁶³

Foi o que sucedeu em 1876 em relação à qualificação feita pela junta paroquial e pela junta municipal da cidade de Santos, contra a qual houve recurso, interposto perante o secretário da Câmara Municipal por João Nepomuceno Freire, cidadão qualificado votante no lugar, o qual alegava a existência de irregularidades que viciavam o processo então concluído.²⁶⁴ A resolução desse caso gerou um imbróglio de maior duração e muitos inconvenientes para a localidade, já que a qualificação da paróquia de Santos, única do município, seria de fato anulada pela Relação, mas só *depois* de terminada a eleição para vereadores e juízes de paz.²⁶⁵ Uma eleição que também seria declarada nula pela Relação

²⁶¹ - Decreto nº 6.097, de 12 de janeiro de 1876. Artigos 67 e 68. As decisões favoráveis aos recorrentes que requeressem sua inclusão na qualificação deveriam ser logo executadas, incluindo-se seus nomes nas respectivas listas, mas dessas decisões poderia qualquer cidadão interpor, para o juiz de direito, recurso com efeito devolutivo.

²⁶² - *Ibidem*. Art. 80.

²⁶³ - *Ibidem*. Artigos 84 e 85.

²⁶⁴ - “Termo de recurso de nulidade e irregularidades da última qualificação”, apresentado ao secretário da Câmara Municipal de Santos em 20 de outubro de 1876. Livro de atas..., *op. cit.* FAMS.

²⁶⁵ - Ofício do governo provincial de São Paulo ao Ministério do Império, 30/12/1876 – CO7764. APESP.

da capital, quando os novos vereadores já se achavam em exercício e se mostraram indispostos a abandonar suas funções, deliberando “*não obedecer à decisão do poder judiciário*”, que no entanto era “definitiva e irrevogável” a tal respeito. Deveriam assumir o exercício dos cargos, nessa circunstância, os juízes de paz e vereadores do quadriênio findo até que houvesse nova eleição.²⁶⁶

O curioso, mas não espantoso, é que essa situação se inverteria no início de 1878, após a mudança ministerial de 5 de janeiro e a consequente troca de presidente em São Paulo. Assumindo a 5 de fevereiro, João Batista Pereira, nomeado pelo gabinete liberal comandado por Sinimbu, vinha defrontar-se com uma Assembleia Provincial de maioria conservadora e declaradamente hostil, que viria a guerreá-lo com ímpeto desbragado.²⁶⁷ E já a 19 do mesmo mês, como comunicara ao governo do Império, o dito presidente declarava sem efeito um ato do ano anterior, de lavra de seu antecessor, que mandava proceder à nova eleição municipal na cidade de Santos; determinando, além disso, que todos os vereadores e juízes de paz eleitos em outubro de 1876 fossem reintegrados em seus lugares.²⁶⁸ Esse ato da presidência, ainda que se dissesse alicerçado numa decisão do Poder Judiciário, não deixou de sofrer uma “oposição sistemática” de algumas autoridades da província;²⁶⁹ como também não foi sem razão encarado como uma questão eminentemente política, dada a evidência de que os eleitos na localidade em 1876, quando estavam no poder central os conservadores, foram absolvidos pelos liberais em 1878.

²⁶⁶ - Ofício do governo provincial de São Paulo ao Ministério do Império, 09/03/1877 – CO7764. APESP. Grifos meus.

²⁶⁷ - Conforme Eugenio Egas, na Assembleia havia “três deputados republicanos, 7 liberais e 26 conservadores. Travada a luta, o presidente Baptista Pereira resistiu e resolveu negar sanção a todas as leis e resoluções votadas pela Assembleia Provincial. Tal atitude levou o presidente a negar sanção até ao orçamento provincial. A Assembleia denunciou-o ao Supremo Tribunal de Justiça, por excesso e abuso de poder”. *Op. cit.*, p. 527.

²⁶⁸ - Ofício do governo provincial de São Paulo ao Ministério do Império, 19/02/1878 – CO7764. APESP.

²⁶⁹ - No caso da reintegração dos vereadores de Santos, segundo a primeira autoridade da província, “a Presidência nada mais fez do que conformar-se com a decisão do poder judiciário, que absolvendo os vereadores, declarou legítimo o [exercício] do cargo”. Ofício do governo provincial de São Paulo ao Ministério do Império, 06/06/1878; cf. também ofício destinado pela mesma presidência ao governo do Império a 12 de março – CO7764. APESP. O proceder do presidente mereceu a aprovação do governo imperial, considerando que a decisão do juiz de direito de Santos, a qual havia validado essas eleições municipais de 1876, “tornara-se firme e irrevogável, visto não ter sido julgado, em tempo hábil, o recurso interposto para a Relação do distrito”. Assim, a sentença do juiz de direito era a última palavra do Poder Judiciário sobre a questão, uma vez que o recurso não fora provido pela Relação dentro do prazo legalmente estabelecido, o que tornara o acórdão desse tribunal inválido e, por conseguinte, inválida a decisão do ex-presidente Sebastião José Pereira, que mandara realizar novas eleições naquele município. Cf. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na primeira sessão da décima sétima legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império Conselheiro Carlos Leôncio de Carvalho*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1878, anexo A, p. 14-15.

É relevante apontar que a possibilidade de recurso eleitoral ao Tribunal da Relação não foi originalmente instituída pela lei de 1875. A lei de eleições promulgada em 1846 havia estabelecido que, das decisões dos conselhos municipais de recurso, era possível recorrer para a Relação do distrito, o que parece não ter ocorrido apenas ocasionalmente. Tanto isso era verdade que, como respondeu o governo imperial ao presidente da província, em dezembro de 1860, a propósito de algumas consultas apresentadas pelo juiz municipal de São João do Rio Claro, a qualificação só poderia ser considerada completa quando não houvesse recurso para a Relação, “segundo o que por várias vezes se tem decidido”.²⁷⁰ Para os que procurassem seguir as vias legais, aliás, não havia de ser “indiferente a decisão dos recursos interpostos para a Relação do Distrito pela parcialidade política oposta” à do juiz de paz e demais componentes da mesa eleitoral, como se depreende das palavras do presidente da província, em maio de 1861, acerca de uma representação dirigida contra certos pleitos municipais de Guaratinguetá.²⁷¹ Quanto a essa mesma localidade, é suficiente assinalar – para se ter em vista o fato de que aquelas vias legais podiam surtir efeitos bem expressivos – que o chefe de polícia dizia temer a ocorrência de desordens e violências caso não houvesse um forte destacamento à disposição do juiz de direito da comarca; “visto ter sido provido pela Relação o recurso, do partido contrário ao da Câmara e do Juiz de Paz, *de 700 e tantos votantes*, ficando assim com maior ou igual força”.²⁷²

A diferença é que, com a Lei do Terço, a competência do Tribunal da Relação ampliou-se consideravelmente, uma vez que a partir de então lhe caberia julgar – definitivamente – os recursos relacionados à nulidade de qualificações e pleitos para vereadores e juízes de paz. Também não foi irrisório o papel que se lhe outorgou, e que era passível de divergências, acerca da inclusão ou exclusão de cidadãos votantes no alistamento eleitoral. O Tribunal da Relação de São Paulo foi criado por decreto de 6 de agosto de 1873, e instalado a 3 de fevereiro do ano seguinte, o que fez a província desligar-se da Relação da Corte, a cujo distrito pertencia desde 1751.²⁷³ Órgão composto

²⁷⁰ - Ofício do ministro do Império, João de Almeida Pereira Filho, ao presidente da província de São Paulo, 22/12/1860 – CO7709. APESP.

²⁷¹ - Ofício do presidente da província de São Paulo, Antônio José Henriques, ao ministro do Império, 10/05/1861 – CO7762. APESP.

²⁷² - Ofício do chefe de polícia, Ludgero Gonçalves da Silva, ao presidente da província de São Paulo, 21/08/1860 – E01480. APESP. Grifos meus.

²⁷³ - Cf. *Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial de S. Paulo pelo Presidente da Província o Exmo. Sr. Dr. João Theodoro Xavier em 5 de fevereiro de 1874*. São Paulo: Tipografia Americana, 1874, p. 28. A criação do Tribunal da Relação de São Paulo deve ter tido impacto no número de recursos a essa 2ª instância na província, pois, dadas as dificuldades de locomoção na época,

por sete desembargadores, esse tribunal de 2ª instância celebrou 85 sessões ordinárias e duas extraordinárias no ano de 1876, durante o qual tiveram entrada 403 causas. Os *recursos eleitorais* eram os mais numerosos (137) relativamente às demais causas; sendo que das 488 que foram julgadas naquele ano, 115 eram *recursos de qualificação*, que só foram superados, em número total, pelas apelações criminais (119).²⁷⁴ É nítido que esse tribunal passou a ter uma atuação expressiva no âmbito da qualificação, restando saber se ela se processou em sentido predominantemente “includente” ou “excludente”.

Foi dito que a Relação podia promover inclusões, nas listas de qualificação, de indivíduos cujos recursos não haviam sido providos pelos juízes de direito, e sobre esse ponto não medraram muitos questionamentos. É inegável que algumas dificuldades poderiam embaraçar as decisões do Judiciário, como aconteceu, por exemplo, na vila de Nossa Senhora da Penha do Rio do Peixe (futura Itapira), onde por ocasião do alistamento houve reclamação para que 60 cidadãos fossem incluídos na lista de votantes. Essa reclamação subiu por meio de recurso para o juiz de direito, e deste para a Relação do distrito, que mandou incluir todos os recorrentes. Como a mesa paroquial se recusou a computar os votos de 58 desses cidadãos, os quais alterariam o resultado das eleições favoravelmente a alguns suplicantes, que seriam por esse modo declarados vereadores e juízes de paz, estes recorreram ao juiz de direito, à Relação – que julgou não poder conhecer de reclamações dessa natureza – e, por fim, ao presidente da província; a fim de que fosse garantido o cômputo dos referidos votos, que foram tomados em separado pelos mesários.²⁷⁵

Mas se era certo que o tribunal podia prover recursos de indivíduos que haviam sido excluídos por decisão do juiz de direito, não se pode dizer que houvesse entendimento sobre a possibilidade de haver recurso voluntário, para a Relação do distrito, da decisão do juiz de direito que mandasse incluir cidadãos na lista de votantes.²⁷⁶

provavelmente fez diferença o fato de o recurso ser apresentado a um tribunal localizado em São Paulo, e não mais a um tribunal situado no Rio de Janeiro.

²⁷⁴ - *Relatório apresentado... em fevereiro de 1877, op. cit.*, p. 7-9.

²⁷⁵ - Ofício do governo provincial de São Paulo ao Ministério do Império, 27/12/1876 – CO7764. APESP. A resolução do governo imperial sobre o caso só veio a 6 de dezembro do ano seguinte, baseando-se em consulta à Seção do Império do Conselho de Estado, que afirmava competir ao Poder Judiciário não só o julgamento da validade ou nulidade de todo o processo da eleição municipal, mas também a apreciação das ocorrências que, embora não o invalidassem por inteiro, influíssem em seu resultado. Em todo caso, em se tratando de questão relativa à “inteligência da lei”, o parecer concluía dizendo que ao Poder Legislativo cabia indispensavelmente o dever de “firmar o sentido da disposição duvidosa”. *Relatório apresentado... Carlos Leônicio de Carvalho, op. cit.*, anexo A, p. 9-11.

²⁷⁶ - Ofício do governo provincial de São Paulo ao Ministério do Império, 04/08/1876 – CO7764. APESP.

O governo imperial cingiu-se ao texto da lei ao responder que, das decisões do juiz de direito sobre qualificação, só cabia recurso para aquele tribunal no caso de exclusão.²⁷⁷ Mas o assunto não deixou de suscitar controvérsias. Em julho de 1878, o presidente de São Paulo informava ao ministro do Império que, de algumas paróquias, vinha recebendo reclamações para o cumprimento de uma disposição da lei de 1875, explicada por um aviso de 1876, mandando que fossem compreendidos, no edital de convocação, os cidadãos incluídos por decisão do juiz de direito e excluídos pela Relação do distrito em grau de recurso; e, pedindo “*urgentíssima decisão... ainda que por telegrama*”, alegava que essas

reclamações são justíssimas; pois que, quando a lei e o regulamento não fossem claríssimos, negando recurso das inclusões ordenadas pelos Juízes de Direito, seria realmente iníquo o procedimento que tolhesse ao poder legislativo o direito de apreciar o fato.

Com efeito, admitido ilegalmente o princípio de que a decisão da Relação importa a impossibilidade de votar, pela decretada exclusão, nem ao menos as mesas eleitorais podem tomar em separado os votos de tais votantes, e a Câmara dos Deputados e o Senado ficam impossibilitados de apreciar o fato, com prejuízo do legítimo exercício de um direito político, e ao mesmo tempo ofensa da prerrogativa que compete aos dois ramos do poder legislativo.²⁷⁸

Nessa questão é possível vislumbrar certa convergência de pontos de vista quanto à doutrina que, sancionada por algumas resoluções do governo e autorizada por um parecer aprovado pela Câmara – e “*sem dúvida muito mais liberal que a adversa*” –, excluía da competência dos tribunais de 2ª instância o conhecimento dos recursos nos casos de inclusão: casos em que as decisões dos juízes de direito produziram desde logo todos os seus efeitos. O que implicava também reconhecer, claramente, “a tendência da lei de 20 de Outubro, art. 1º § 18, para favorecer a inclusão dos cidadãos na lista da qualificação das paróquias de seus domicílios”.²⁷⁹ Manifestando embora essa opinião, o mesmo parecer não tirava dela sua consequência lógica, optando por reconhecer nesses

²⁷⁷ - Ofício do Ministério do Império ao governo provincial de São Paulo, 21/08/1876 – CO7712. APESP.

²⁷⁸ - Ofício do governo provincial de São Paulo ao Ministério do Império, 08/07/1878 – CO7764. O governo do Império adotou o alvitre mais liberal ao responder que as mesas paroquiais deveriam admitir a votar os cidadãos que, incluídos na lista pelo juiz de direito, foram excluídos pelo Tribunal da Relação, tomando-se porém em separado os seus votos. Só por esse modo o “Poder Legislativo Geral, único competente para resolver a dúvida que suscita o procedimento daquele Tribunal, poderá devidamente apreciá-la, decidindo, quando verificar os poderes de seus membros, se aqueles votos devem, ou não, ser contados”. Ofício do Ministério do Império ao governo provincial de São Paulo, 27/07/1878 – CO7712. APESP.

²⁷⁹ - AC, sessão de 1 de setembro de 1877, 16ª legislatura, p. 3-4. O parecer foi elaborado pelos deputados João Antônio de Araújo Freitas Henriques, João José Ferreira de Aguiar e Francisco Belisário Soares de Souza.

tribunais a competência legal para prover os ditos recursos; a exemplo do acórdão que motivara a exclusão, em 1876, de 65 cidadãos da lista de qualificados da paróquia de Itapecerica, os quais haviam sido anteriormente admitidos como votantes pelo juiz de direito da comarca. O parecer também indica a existência de um dissídio jurisprudencial acerca da matéria, bastando dizer que não foi exclusiva da Relação de São Paulo a interpretação de que esse tribunal poderia admitir recurso das decisões dos juízes de direito incluindo votantes:

Como pertence à jurisprudência dos tribunais judiciais a interpretação doutrinária das leis com aplicação aos casos ocorrentes, doutrina também constitucional e não contestada, e o poder judicial na órbita de suas funções seja tão independente como qualquer dos outros três criados e reconhecidos pela nossa constituição (arts. 9 e 10), além de que é ainda da competência das relações o conhecimento de recursos em assuntos eleitorais, parece à comissão de poderes que, se bem ou mal foi entendida a nova lei eleitoral nesse ponto pela relação de S. Paulo (*se iudicatio pro veritate habetur*), as mesas paroquiais de Itapecerica, Bragança, Taubaté e Guareí não deviam admitir, como não admitiram, ao exercício do direito de voto os cidadãos que aquele tribunal no uso de suas funções mandou excluir da qualificação, entendendo julgar por esse modo nos limites de sua legítima competência e acima da qual a própria lei não reconhece superior legítimo.

Releva ainda ponderar que a relação de S. Paulo não foi a única do Império que deu à nova lei eleitoral essa interpretação quanto ao caso em questão, sendo certo que a relação da Bahia assim também a entendeu e executou, o que deu lugar a levantar-se ali na imprensa da capital grande discussão sobre o assunto, sustentando a opinião do tribunal um dos dois grandes órgãos de publicidade da oposição liberal, existentes naquela cidade, pelo que não é tão abstrusa, como se pretende, a inteligência que ambos os referidos tribunais deram à lei no indicado ponto.²⁸⁰

Independentemente de tais controvérsias, o fato é que qualificações e eleições municipais, sobremaneira após a lei de 1875, muitas vezes iam parar nos tribunais, cujas decisões podiam ser determinantes para os resultados das votações em sentido favorável a este ou aquele agrupamento político. Os agentes e os órgãos componentes do Poder Judiciário passavam a ter uma ingerência que, com tal intensidade, não havia sido sentida

²⁸⁰ - *Ibidem*. Segundo o deputado Martim Francisco, que não concordava com a interpretação seguida neste caso pelo tribunal de São Paulo, prevalecia “a opinião de que não há recurso da decisão do juiz de direito incluindo votantes”, tendo sido “adotada por diversos tribunais do Império, e a própria relação de S. Paulo decidiu assim algumas vezes esta opinião, que além destes precedentes tem por si o aviso de 31 de Agosto de 1876”. AC, sessão de 6 de setembro de 1877, 16ª legislatura, p. 22.

nos processos eleitorais anteriores. O governo e os parlamentares, mormente, mas não só, os da parcialidade conservadora, confiavam na ampliação das competências eleitorais dos magistrados e seus tribunais na apreciação dos recursos da qualificação e no julgamento de eventuais nulidades nos pleitos municipais. E a despeito de existirem sobejas provas de que essas autoridades judiciárias nem sempre corresponderam às expectativas nelas depositadas, parece correto observar que os principais defeitos relacionados à execução da nova lei eleitoral, a Lei do Terço, não decorreram dos dispositivos tendentes a reduzir a influência do Poder Executivo para aumentar a do Judiciário; o que se verifica, especialmente, no processo de alistamento e na validação dos escrutínios para vereadores e juízes de paz.

Com efeito, as segundas eleições gerais realizadas sob a vigência dessa legislação, após a mudança política e a dissolução da Câmara em abril de 1878, puseram novamente em evidência as paixões que excitavam os períodos eleitorais, não menos vivas que as de outrora, e os interesses que o momento de lutas costumava acoroçoar. Além disso, e principalmente, houve pungente demonstração de que certas modificações de superfície, embora menos nocivas ao *status quo*, não seriam capazes de extirpar vícios e irregularidades que há longo tempo maculavam, com formas e intensidades variadas, os pleitos em todo o Império. Em São Paulo, tratou longamente do assunto o presidente João Batista Pereira, que recebera a administração da província em época das mais difíceis e que nela se conservara o tempo suficiente para ver concluídas as votações populares, que não transcorreram sem sérios transtornos.

Uma província que, no dizer do presidente, compunha-se então de “99 municípios, com 160 paróquias, desigualmente povoada, abundante de escravos, tendo colônias em vários pontos e com uma população em trânsito, aumentando todos os dias”; e que às vésperas da eleição só podia contar, grosso modo, com um diminuto contingente de linha com 287 praças e 792 do corpo policial, acrescentando-se outras 164 praças da guarda local. Força muito insuficiente para garantir a segurança e a ordem e, sobretudo, para atender aos “pedidos instantes e reiterados” das autoridades locais e às “reclamações diretas e indiretas de liberais e conservadores”, que não cessavam de solicitar destacamentos, ou reforço dos existentes, ao presidente provincial.²⁸¹ E apesar de satisfazer algumas dessas exigências, com o pouco de que podia dispor, a primeira

²⁸¹ - O relatório, com que o presidente João Batista Pereira passou a administração da província ao vice-presidente, Barão de Três Rios, a 7 de dezembro de 1878, consta do livro de Eugenio Egas, na parte referente às eleições que se realizaram naquele ano. *Op. cit.*, pp. 529-535.

autoridade da província não foi capaz de obstar o aparecimento de alguns incidentes trágicos, mesmo que localizados; os quais, ainda assim, não haviam de ser previstos logo ao iniciar-se a campanha eleitoral, que, como de ordinário, irrompeu pela imprensa para depois transbordar seus excessos nos trabalhos da qualificação:

A imprensa desde logo, rompendo desabrida guerra contra a situação, levou na Capital o conselho até ao extremo da resistência; no interior os pequenos jornais das parcialidades em oposição repetiam a senha do combate. Todos os meios eram empregados como recurso legítimo para obter a vitória. A interrupção dos trabalhos de qualificação, a separação de cartórios de paz, a demora na entrega de títulos reclamados; a recusa das juntas em incluir votantes providos em recursos, são fatos que se desenvolveram no princípio e na continuação da luta e sobre os quais tive às vezes de intervir, irritando sem motivo, porém, ainda mais, os interesses comprometidos no pleito eleitoral, que se aproximava.²⁸²

Em Jaú, Pirassununga, Franca, Mococa e Rio Verde deram-se conflitos que se converteram, alguns deles, nos trágicos incidentes de que se falou acima. Se bem que importantes, essas ocorrências não se estenderam à generalidade das eleições, o que vem reiterar o argumento de que distúrbios perigosos para a ordem pública não eram predominantes nos pleitos de São Paulo enquanto província; embora a frequente disseminação de ameaças e boatos fizesse crer que, em muitas localidades, a violência estava no horizonte das disputas eleitorais, sempre a ponto de explodir. Também não é irrelevante notar, como notou o presidente Batista Pereira em seu extenso relato, “que em quase todas as comarcas os vencidos no pleito eleitoral confiavam nos Juizes de Direito e na imparcialidade com que exercem as suas importantes atribuições”;²⁸³ confiança que redundaria em penhor da manutenção da ordem e, simultaneamente, da fiel execução da lei, que dera àqueles magistrados uma parte notável no novo sistema.

Dos conflitos a que se fez menção, o de mais infelizes consequências é o que sucedera numa vila pertencente à comarca da Faxina, no sudoeste paulista, a vila de São João Baptista do Rio Verde (atual Itaporanga), onde menos se pudera prever que tal desventura ocorresse. E onde, como dissera Batista Pereira em ofício reservado a Sinimbu, presidente do Conselho de Ministros,

nenhum sinal precursor anunciava que essa povoação ainda inculta, situada nas raias entre esta Província e a do Paraná, em distância de mais de 60 léguas da Capital, das quais cerca de 30 por sertões ínvios, seria testemunha de tão lamentáveis sucessos, cuja responsabilidade cai

²⁸² - *Ibidem*, p. 529.

²⁸³ - *Ibidem*, p. 530.

inteira sobre os imprudentes chefes, que deram aos seus correligionários o perigoso conselho da resistência armada.²⁸⁴

Ocorre que também pelos “sertões ínvios” faziam-se eleições no século XIX e, ao contrário do que se poderia supor, o processo eleitoral devia ser acerbamente disputado, como também diretamente animado ou impulsionado por aqueles – os que não eram prestigiados por suas “posições” e “haveres” – que compusessem a dinâmica social da localidade. Em Rio Verde, de acordo com a mesma autoridade, tudo levava a crer que a origem do acontecido remetesse a “velhas rivalidades e lutas antigas”, havendo de se suspeitar que “a eleição fosse a ocasião para liquidação de contas, como sói acontecer muitas vezes”.²⁸⁵ Para corroborá-lo é bastante dizer que o delegado de polícia em exercício, a quem se atribuía muito da responsabilidade pelos fatos em tela, e que tinha uma rixa com o presidente da mesa eleitoral, recusara-se obstinadamente, no dia da eleição, a permitir a entrada na igreja de um votante que, em suas palavras, era “escravo no tempo da qualificação”; isto é, só teria alcançado sua liberdade posteriormente ao alistamento. Por isso, não podia votar. Ora, essa oposição de imediato suscitou reclamações, que de súbito levaram a que um tal Victorino Garcia chamasse um “grupo armado composto de capangas e de índios, que estava aquartelado em uma casa próxima à Matriz, à frente do qual vinha João de Souza, vulgo Valério”.²⁸⁶ Defrontando-se esses homens com o delegado, que lhes intimou com uma ordem de prisão, Valério disparou um tiro que não logrou atingir seu alvo e que, empregando-se “nas paredes do templo por ter alguém levantado o cano da arma para o ar”, dera o ensejo para uma “luta geral” entre os grupos presentes. Desse conflito resultaram algumas mortes e um bom número de ofendidos, cerca de 42 homens, segundo participações oficiais.

Libertos, capangas e índios eram os atores invisibilizados dessa disputa eleitoral, que, numa povoação distante da capital da província paulista, confrontava personalidades que se hostilizavam em contendas de campanário. Mas não eram meros atores coadjuvantes. Para vislumbrar essa lógica na ação política, basta considerar que tais

²⁸⁴ - Ofício reservado do presidente da província de São Paulo, João Batista Pereira, ao presidente do Conselho de Ministros, João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu, 14/08/1878 – CO5250. APESP.

²⁸⁵ - *Ibidem*.

²⁸⁶ - Egas, *op. cit.*, p. 531. A vila dava sete eleitores em 1876, conforme os *Apontamentos Históricos* de Azevedo Marques, e sua população se compunha de 2.821 almas, havendo 307 escravos. A população indígena que por ali habitava também devia ser bastante expressiva, tendo em vista que a povoação teve origem, ainda segundo o autor, “em 1843 pela emigração de uma parte da numerosa tribo da nação *Caiuás*, que passando aquém do rio *Paraná*, em 1819, vagou errante nos sertões da província de São Paulo, estabelecendo-se parte nas margens do *Rio Verde* (Machado de Oliveira, *Quadro Histórico*)”. *Op. cit.*, vol. 2, p. 235.

personalidades (ou elites locais), quer fossem autoridades policiais ou judiciárias, quer fossem integrantes do aparato burocrático-administrativo dos pleitos (juizes de paz, eleitores, entre outros), nada lograriam sem a cooperação e a força numérica que lhes prestavam os votantes, que fossem seus aliados – único meio de se obter *triumfo legítimo* –, ou sem o auxílio daqueles que oferecessem seus serviços de armas em punho. Ocultados pela maioria dos documentos oficiais, exceto quando se tratasse de expô-los sob suas faces mais cruéis e desumanas, exibindo assim a visão que os membros da elite tinham deles, esses pobres livres, que podiam ser cidadãos votantes ou apenas serviçais pagos pelos chefões do lugar, não estavam ausentes nem eram indiferentes às lides políticas. Estavam nelas e – julgando-se, por vezes, parte essencial desse mecanismo – também podiam viver delas, buscando extrair dessas ocasiões eleitorais o máximo proveito possível para sua sobrevivência cotidiana. Suas motivações e seus propósitos mais imediatos, entretanto, raramente deixaram fragmentos ou resquícios, por óbvias razões, na documentação escrita do tempo do Império.

O fato é que, no decorrer da década de 1870, começam a se multiplicar e a se intensificar os clamores de parte da elite política que enxergava, justamente, na participação eleitoral desses pobres livres – os quais constituíam o grosso do número de votantes – o motivo principal das fraudes e manipulações que determinavam, com tanta frequência, a vitória cabal do partido no ministério. Ao mesmo tempo, com o processo de desagregação do escravismo, e como consequência da Lei do Ventre Livre, ganhava ressonância entre as elites o temor de que uma massa de descendentes de africanos, livres ou libertos, adquirisse cidadania política e pudesse participar dos pleitos primários. O que, em tese, faria recrudescer uma gradativa pressão popular sobre as lideranças políticas locais, que já despendiam somas avultadas para angariar adeptos em tempos de eleição. É verdade que não eram poucos os políticos que enfatizavam o caráter submisso e quase inerte dessa “turbamulta”, “ignorante, desconhecida e dependente” – nas palavras do conservador Francisco Belisário de Souza (1872) –,²⁸⁷ mas essa caracterização encobria outra parte do problema, quiçá a mais fundamental. Trata-se da parte que dizia respeito ao papel ativo que esses votantes adquiriram enquanto sujeitos políticos, integrados a um sistema de que eram a base primordial, e por isso capazes de *negociar*, de *pressionar* e, inclusive, de fazer a sua própria *independência*; o que ameaçava os interesses dos grandes proprietários e, concomitantemente, fazia brotar o receio da inquietação popular. Esse

²⁸⁷ - Francisco Belisário Soares de Souza, *O sistema eleitoral no Império*, op. cit., p. 33.

ponto exige um tratamento mais detalhado, de que se ocupará a segunda parte deste trabalho.

O que parece indubitável é que o descontentamento com a participação popular vem somar-se a outros fatores que levaram o Partido Liberal a, logo após ser chamado ao poder no final da década, declarar-se disposto à promoção de uma nova reforma eleitoral, cuja necessidade era sentida, sem contar os republicanos, por membros dos dois partidos monárquicos. A norma de 1875 já se lhes afigurava sumamente insatisfatória. Em São Paulo, nas eleições gerais de 1878, aumentaram muito as queixas contra a intervenção da polícia, os casos de duplicatas, as suspensões e os adiamentos de pleitos primários, conforme o arbítrio das mesas paroquiais de alguns lugares,²⁸⁸ entre outros vícios que já lavravam sob a vigência das leis anteriores. E não menos contribuiu para esse geral desapontamento a óbvia conclusão de que a Lei do Terço, tanto em âmbito nacional quanto ao nível de cada província, não foi suficiente para assegurar a plena satisfação do motivo pelo qual ela foi assim apelidada: garantir um terço das cadeiras na Câmara aos representantes da minoria partidária, pelo mecanismo do voto incompleto. Um “fraco alvitre” que, na opinião do ministro do Império, deputado eleito por São Paulo, Carlos Leôncio de Carvalho, “se alguma cousa aproveitou à questão da liberdade, foi em mostrar a improficuidade dessa providência, visto que em muitas localidades a urna deu em resultado a unanimidade do voto”.²⁸⁹

Malgrado copiosas evidências ainda indicassem que não seriam facilmente removidos certos obstáculos, como eram, com pesos similares, “o Governo que intervém, por meio das autoridades e da força pública”, e “o *mandão* que procura sustentar-se pelos recursos da chicana ou bacamarte dos apaniguados”,²⁹⁰ não se pode dizer que não fosse sincera a crença, muito generalizada no mundo dos homens da política, de que esse estado de coisas algum dia encontraria seu definitivo termo. Supunha-se que os vícios do sistema representativo poderiam ser realmente superados pela boa execução de leis virtuosas. E quanto a essa “boa execução”, acreditava-se que havia de depender da disseminação das luzes da educação entre o povo, como afirmavam com frequência, na tribuna e na imprensa, parlamentares e publicistas, e como também expressou o imperador nos escritos em que procurou manifestar suas ideias a tal respeito.

²⁸⁸ - Cf. Egas, *op. cit.*, pp. 529-535.

²⁸⁹ - *Relatório apresentado... Carlos Leôncio de Carvalho, op. cit.*, p. 16.

²⁹⁰ - *Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial de S. Paulo pelo Presidente da Província Laurindo Abelardo de Brito no dia 13 de janeiro de 1881*. Santos: Tipografia a vapor do Diário de Santos, 1881, p. 200.

Na convicção do presidente Laurindo Abelardo de Brito, em seu relatório de janeiro de 1881, não havia “que desanimar”. Nos pleitos para vereadores e juizes de paz, feitos em julho do ano anterior, apesar da gravidade de alguns fatos ocorridos na vila do Jaú, aconteceu que, “pela primeira vez neste País”, e conforme recomendação do governo imperial – comandado então por José Antônio Saraiva, que formara seu gabinete em 28 de março –, “ensaiamos [...] a eleição entregue exclusivamente aos votantes e a ordem pública confiada ao povo”.²⁹¹ E para rebater os argumentos dos que insistissem em enfatizar a inferioridade do Brasil em face de outros países bem mais adiantados na carreira da “civilização” – e, em particular, no “estágio” de desenvolvimento do regime representativo –, o presidente, concluindo seu pensamento, citava um trecho de um discurso proferido pelo senador Fernandes da Cunha, em 9 de dezembro de 1880:

Não é da noite para o dia que o Brasil há de aparecer aperfeiçoado por uma virtude mirífica e evangélica, quando na Inglaterra, com uma vida de governo representativo de quase seis séculos, ainda hoje nas eleições joga-se o soco, o pau e a pedra, gasta-se muito dinheiro e há uma vasta corrupção entronizada. O aperfeiçoamento em um dia não o conseguira nem Jesus Cristo. Ele é efeito de longos séculos, e o Brasil ainda agora começa a sua vida política.²⁹²

²⁹¹ - *Ibidem*, p. 174 e 200.

²⁹² - AS, sessão extraordinária de 9 de dezembro de 1880, 17ª legislatura, p. 101. Conforme o trecho do mesmo discurso que consta do relatório de Abelardo de Brito: “O aperfeiçoamento em um dia não o conseguiria nem Jesus Cristo”. Grifo meu. *Ibidem*, p. 200.

Capítulo 4:

A Lei Saraiva: o decreto de 9 de janeiro de 1881

Em fevereiro de 1881, a fim de satisfazer a exigência do governo imperial com relação aos dados necessários para o uso da atribuição que, conforme o § 1º do art. 17 da lei eleitoral de 9 de janeiro daquele ano, competia ao mesmo governo, o presidente de São Paulo teceu algumas considerações sobre o perfil da província paulista de 1881; absolutamente distinto do perfil da província de 1856, quando pela primeira vez fora seu território dividido em distritos para se proceder a uma eleição por tal sistema:

Não é possível manter na Província a divisão de Distritos feita em 1856. No longo período de vinte e quatro anos tem-se operado nela uma verdadeira transformação. O seu território não era então, como agora, servido por uma rede de estradas de ferro, cuja extensão em tráfego excede a mil e cem quilômetros.

Esse fato não é isolado.

As rendas públicas, que eram na parte geral de 1.400:000\$000 excederam no último exercício a 10.000:000\$000; e na parte provincial de 700:000\$000 réis ascenderam a 3.700:000\$000.

A população cresceu, procurando de preferência os terrenos próprios à cultura do café – e aí, onde o mato e o campo assinalavam o deserto, erguem-se atualmente florescentes Cidades como Araras, S. Carlos do Pinhal e outras.

Consignadas essas diferenças, cuja realidade surpreende, bem se pode dizer que nesta Província tudo mudou comparativamente ao que era em 1856.²⁹³

Na opinião do presidente, era inviável reabilitar a divisão em círculos feita em 1856, a qual já não havia sido “a mais razoável e justa para seu tempo”, uma vez que não teria se assentado sobre a base da igualdade de população entre os distritos da província. Para uma província tão diferente, em termos demográficos e econômicos, cabia uma divisão eleitoral completamente nova. As transformações a que o chefe do Executivo provincial se referia vinham operando uma verdadeira revolução em diversos setores da vida social, e sobremaneira na esfera dos transportes e na das comunicações, graças aos avanços tecnológicos que pouco a pouco iam adentrando, desde a capital, os territórios das províncias do Império. Do Vale do Paraíba, onde ocupava posição dominante nas

²⁹³ - Ofício do presidente da província de São Paulo, Laurindo Abelardo de Brito, ao ministro do Império, Barão Homem de Mello, 25/02/1881 – CO7765. APESP.

primeiras décadas do século XIX, o café disseminou-se pelo interior da província e alcançou as terras virgens e férteis do Oeste Paulista; região esta que, a partir dos anos 1870, consolidou-se como a nova área hegemônica da agricultura paulista.²⁹⁴ Já em meados do século essas regiões defrontavam-se com grandes obstáculos para a expansão da cafeicultura: a escassez de mão de obra e a enorme precariedade do sistema de transporte; fatores que muito reduziam a lucratividade dessa economia agrícola praticada em terras distantes da costa. Enquanto o primeiro problema só seria resolvido a contento na década de 1880, devido à imigração subvencionada pelo governo de São Paulo, no âmbito dos transportes a principal solução chegou com alguma antecedência.

O advento das ferrovias, nos anos 1850, alavancaria decisivamente a agricultura exportadora ao longo das décadas subsequentes, mormente em São Paulo, que assumiu a liderança na concentração de trilhos construídos. Em 1858 entrou em operação o primeiro trecho da Estrada de Ferro D. Pedro II, que partindo da Corte deveria chegar até as porções fluminense e paulista do Vale do Paraíba, alcançando o território desta província em 1875, quando foi inaugurada a estação de Cachoeira. Em 1867 passou a funcionar a mais importante ferrovia da província paulista, a *São Paulo Railway Company*, que, passando pela capital, ligava o porto de Santos à cidade de Jundiaí, que era a tradicional entrada da região do Oeste Paulista. As zonas interioranas foram progressivamente incorporadas pela expansão dos trilhos para além de Jundiaí, por meio dos investimentos de outras companhias que receberam concessões para ligar novas áreas promissoras da produção cafeeira até seu escoadouro natural, o porto de Santos.²⁹⁵ Substituindo, paulatinamente, as dispendiosas e vagarosas tropas de muares como forma de transporte de mercadorias, o trem, no último decênio do Império, já transportava a média bastante notável de mais de 100.000 toneladas de café por ano, além de movimentar um grande volume de produtos para o mercado interno.²⁹⁶ Transportando também um número cada vez mais elevado de

²⁹⁴ - Cf. Francisco Vidal Luna e Herbert Klein, *História econômica e social do Estado de São Paulo*, op. cit., p. 46.

²⁹⁵ - Cf. Bruno Nascimento Campos. *Tropas de aço: os caminhos de ferro no Sul de Minas (1875-1902)*. Dissertação (Mestrado em História), UFSJ, São João del-Rei, 2012, p. 32-33.

²⁹⁶ - São Paulo passou por um período de extraordinário crescimento econômico em virtude da introdução do café nas novas áreas de fronteira, no decorrer da segunda metade do século, o que permitiu aos cafeicultores paulistas suprir com alguma facilidade a crescente demanda internacional pela rubiácea. De modo precípua após a abolição da escravidão, conforme Vidal Luna e Klein, “o Estado de São Paulo finalmente assumiu um papel hegemônico na produção mundial de café e substituiu o Rio de Janeiro como maior produtor do Brasil. Esse avanço deveu-se à penetração gradual na região ocidental do estado e à incorporação de solos virgens de alta qualidade. Entre 1854 e 1900, a produção paulista de café aumentou dez vezes, gerando uma safra de 9 milhões de sacas neste último ano, o que, por sua vez, representou dois terços da produção nacional e 62% do café consumido no mundo naquele ano”. *História econômica e social do Estado de São Paulo*, op. cit., p. 51 e 254-255.

pessoas, facilitando os deslocamentos e a circulação de variado elemento humano entre o campo e a cidade, a ferrovia contribuiu para o crescimento urbano e para o surgimento de novos hábitos e demandas, inclusive de uma nova agenda política. Além disso, resultou no povoamento de terras até então não ocupadas e que exigiam, portanto, nova distribuição dos distritos.

No terreno das comunicações, a revolução foi o telégrafo: “*A comunicação dos pensamentos, das ordens, das notícias já não encontra demora na distância*”.²⁹⁷ A expressão consta do relatório apresentado à Assembleia Geral, em maio de 1851, pelo ministro da Justiça Eusébio de Queirós, que havia determinado a substituição do telégrafo ótico pelo que tinha sido recentemente inventado, o telégrafo elétrico, tendo em vista utilizá-lo como ferramenta auxiliar no combate ao contrabando de escravos.²⁹⁸ Em 1852 foi inaugurada a primeira linha telegráfica, que ligava o Palácio de São Cristóvão ao Quartel Central no Campo da Aclamação. Mas a expansão do novo sistema foi relativamente lenta, só ganhando decisivo impulso com a Guerra do Paraguai, que convenceu o governo a construir uma linha telegráfica do Rio de Janeiro a Porto Alegre, concluída em 1866. No transcorrer das três últimas décadas do Império, as linhas telegráficas se multiplicaram para interligar as províncias, de norte a sul do país, e também para pôr em contato o Brasil com o exterior. Se em 1861 havia apenas 65 quilômetros de linhas, que passavam por 10 estações e resultaram em 233 telegramas; em 1889, no ocaso do regime monárquico, havia quase 19.000 quilômetros de fios em operação e 182 estações, somando mais de 637.000 telegramas.²⁹⁹ Em fevereiro de 1866, o presidente de São Paulo, João da Silva Carrão, falando a respeito do adiantamento dos trabalhos da linha que, partindo da Corte, se prolongaria pela costa até a capital da província do Rio Grande do Sul, notou que os benefícios da nova tecnologia, associada às estradas de ferro, muito se fariam sentir no campo econômico e na esfera administrativa provincial:

²⁹⁷ - Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na terceira sessão da oitava legislatura pelo Ministro e Secretário d’Estado dos Negócios da Justiça Eusébio de Queirós Coitinho Mattoso Câmara. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1851, p. 24.

²⁹⁸ - Cf. Mauro Costa da Silva. A telegrafia elétrica no Brasil Império – ciência e política na expansão da comunicação. *Revista Brasileira de História da Ciência*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 49-65, jan./jun. 2011, p. 51.

²⁹⁹ - Essas estatísticas constam do livro de Victor M. Berthold. *History of the Telephone and Telegraph in Brazil, 1851-1921*. New York, 1922, p. 16. Uma versão em português pode ser encontrada no acervo digitalizado da Biblioteca do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro: <http://memoria.org.br/index.php>.

Ligada a linha à do telégrafo da estrada de ferro de Santos a Jundiá, teremos comunicações instantâneas não só com a corte como com todas as povoações que demoram na costa percorrida pela linha.

Os imensos resultados que há de produzir esta importante providência, não só para a administração pública, como também para o comércio estão patentes a todos. Com razão a distinta praça de Santos, que tem sido a primeira povoação da Província na contribuição de meios para a atual guerra, julgou que devia ainda nesta ocasião prestar valiosos auxílios ao governo, e os tem prestado efetivamente.³⁰⁰

É muito de presumir que os efeitos do telégrafo elétrico tenham sido positivamente sentidos em épocas de eleição, nas quais a habitual morosidade no transporte de ordens e esclarecimentos, que provinham do governo e das autoridades locais, fazia com que muitas notícias e decisões importantes não chegassem a tempo de serem aproveitadas em seus respectivos destinos. Em São Paulo, as comunicações por telégrafo envolvendo matérias eleitorais já aconteciam, ao menos, desde o início da década de 1870, sobretudo por intermédio da linha associada à ferrovia, que a partir de Santos tornou muito mais rápidas as trocas de informações entre as freguesias litorâneas e a capital. Em 1872, por exemplo, graças às comunicações telegráficas, pôde o presidente da província tomar conhecimento do que se passava nas eleições que se iniciaram em 7 de setembro daquele ano em São Sebastião, no litoral norte paulista. Nesse lugar, o juiz de paz liberal, presidente da assembleia paroquial, indispôs-se com os demais membros da mesa, que eram conservadores e haviam suscitado dúvidas a respeito da lista pela qual seriam chamados os votantes aptos a participar do pleito. Por diversos telegramas datados do dia seguinte ao da instalação da mesa, já estava o presidente inteirado dos acontecimentos. Em telegrama do dia 10, o delegado comunicava, por ordem do chefe de polícia,

que o Juiz de Paz insiste em sua opinião ainda mesmo depois de lido o telegrama de V. Exa. que eram 3 e ½ horas da tarde, e a mesa está reunida sem nada deliberar. Que precisa uma providência que ponha termo a este negócio. Que o Juiz de Paz [não] atende a seus conselhos, mas sim aos de seus amigos políticos, e ainda mais pertinaz se tornou depois que recebeu um telegrama do Conselheiro José Bonifácio. Que não se retira enquanto não se findar a eleição, e que a ordem não tem sido alterada.³⁰¹

³⁰⁰ - *Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial de S. Paulo na 1ª sessão da décima sexta legislatura no dia 3 de fevereiro de 1866 pelo Presidente da mesma Província o Dr. João da Silva Carrão.* São Paulo: Tipografia Imparcial de J. R. A. Marques, 1866, p. 69.

³⁰¹ - Cf. Negócios eleitorais de Santos – CO5903. APESP.

O telegrama, em outras palavras, tornou possível que tanto o presidente provincial quanto outros atores políticos interferissem com celeridade *no decorrer* do pleito, e não apenas *a posteriori*, como era comum acontecer quando as comunicações se davam somente através de cartas e ofícios remetidos pelas vias ordinárias. Mas foi na década seguinte que o seu uso se generalizou, facilitando enormemente os contatos entre a Corte e o governo provincial, que passava a reclamar esclarecimentos e soluções para dúvidas por meio de telegramas; e de maneira por vezes excessiva, dado que deveriam ser preferencialmente destinados a transmitir mensagens curtas e prementes. Em circular de 20 de março de 1886, reconhecendo que se tratava de um problema de ordem mais geral, e não unicamente de São Paulo, o ministro da Justiça recomendou que o presidente se abstivesse “de fazer consultas por telegramas sobre a inteligência de disposições de lei e outros assuntos que por sua gravidade e circunstâncias exijam maior desenvolvimento”. Isso porque o ministro considerava mais conveniente “dirigi-los só em casos urgentes e em matéria de interesse público que reclame providência pronta do Governo, como alteração da ordem e outros que afetem a segurança individual ou de propriedade”.³⁰²

Com grande vantagem o telégrafo ainda servia para o envio de notícias relativas a ocorrências e resultados eleitorais que amiúde tardiamente, a despeito da gravidade do assunto, chegavam ao conhecimento dos gabinetes. Era também facilitada a comunicação entre as próprias autoridades da província, o que lhes permitia tomar decisões rápidas para sanar problemas que aparecessem no decorrer do processo eleitoral. Em 30 de outubro de 1881, o presidente da província ordenou ao chefe de polícia que, “de hoje em diante até depois da eleição provincial”, tudo o que ocorresse lhe fosse comunicado por telegrama, usando para isso “as linhas telegráficas do estado como das estradas de ferro”, que funcionariam nos próximos dias a qualquer hora.³⁰³ Em telegrama datado do dia seguinte, em caráter de urgência, o mesmo presidente reiterava algumas ordens que o chefe de polícia deveria executar em relação às comunicações eleitorais:

As notícias oficiais que forem chegando do interior da Província acerca da regularidade da eleição e da ordem pública, ou mesmo notícias particulares que exijam ação da autoridade, me devem ser imediatamente transmitidas para providenciar. [...] Diga-me a situação

³⁰² - Circular do Ministério da Justiça endereçada à presidência provincial de São Paulo, 20/03/1886 – CO7727. APESP.

³⁰³ - Telegrama do presidente da província de São Paulo, Florêncio Carlos de Abreu e Silva, ao chefe de polícia, 30/10/1881 – CO2609. APESP.

da Capital quanto à regularidade indicada. É assunto sempre de urgência para informar governo.³⁰⁴

Se a província de 1881 era muito distinta daquela de 1856, sua transformação não se deveu apenas, evidentemente, aos progressos tecnológicos que reduziram custos, encurtaram distâncias e facilitaram a circulação de pessoas, ideias e mercadorias. A despeito de uma economia agrícola em expansão, em virtude da cafeicultura, e de uma população que em sua grande maioria continuava concentrada nas zonas rurais, a urbanização intensificara-se ao longo dessas três décadas, e com ela diversificaram-se as atividades profissionais e os grupos sociais que viviam e atuavam no cenário da província. Não obstante, a ocupação urbana permaneceu muito limitada, dado que, na segunda metade do Oitocentos, as áreas rurais foram as maiores beneficiárias do aumento e do deslocamento populacional. Dois grandes eventos demográficos marcaram esse período: a migração interna da população pelo território da província, em direção ao interior e ao oeste, para muito além da linha da costa; e a introdução massiva de escravos africanos e nascidos no Brasil, particularmente em direção às novas zonas abertas à exploração agrícola para a produção de café, em detrimento das regiões mais antigas.³⁰⁵

Em 1872, São Paulo afigurava-se como a quarta maior província escravista brasileira, equiparando-se a Minas Gerais (a primeira colocada no ranking do número de escravos) no que concerne à razão entre cativos e população total. Contudo, houve também na mesma época um aumento da população não escrava, especialmente por crescimento natural. Havia, em geral, predominância de brancos nos centros urbanos, como na capital e em Santos, onde mais da metade da população era branca. As 200.000 pessoas livres de cor existentes em território paulista já compunham mais da metade (57%) do total da população de cor; sendo de notar que esses libertos constituíam até 31% do total de pessoas livres em São Paulo. Nenhuma das 19 comarcas da província continha uma porcentagem de pretos e mulatos que fosse inferior a 35% em sua população, sendo que essas duas categorias compunham 43% da população provincial total. Em 14 das comarcas então existentes, as pessoas livres de cor eram mais numerosas do que os escravos; havendo ainda uma população de caboclos (mestiços de indígena e branco), embora relativamente pequena, disseminada por todas as regiões.³⁰⁶

³⁰⁴ - Telegrama do presidente da província de São Paulo, Florêncio Carlos de Abreu e Silva, ao chefe de polícia, 31/10/1881 – CO2609. APESP.

³⁰⁵ - Cf. Francisco Vidal Luna e Herbert Klein, *História econômica e social do Estado de São Paulo*, op. cit., p. 394-395.

³⁰⁶ - *Ibidem*, p. 395-397.

Livres ou libertos, esses homens de condições em geral modestíssimas, quando dispusessem dos requisitos de idade e renda, eram *potencialmente* alistáveis, como votantes, para participar das eleições. Pode-se alegar, com razão, que muitos efetivamente não eram alistados nem participavam. Mas é também inegável que essa ostensiva presença física no cotidiano de São Paulo e das demais províncias, aliada à perspectiva da aquisição de direitos políticos por parte de tão ampla parcela da população, com a proximidade cada vez mais óbvia da abolição – para a qual muito contribuíram as ações, fugas e revoltas escravas –, introduzia-se, ainda que por vezes de modo implícito, nas grandes discussões que mobilizavam a atenção dos homens de Estado. Entre as questões debatidas se destacava, já como necessidade indeclinável em fins dos anos 1870, a aprovação de uma nova reforma eleitoral.

É nesse contexto que se inserem os debates que embalaram a concepção e a confecção daquela que se tornaria, em 1881, a lei das eleições diretas, a Lei Saraiva.

4.1 Entre a racionalização do sistema eleitoral e a exclusão do votante

Depois de 50 anos de governo constitucional; depois de 78 projetos, alguns que se converteram em lei; depois da eleição dos círculos de um; depois do seu alargamento pelos distritos de três; depois de restaurada a eleição por províncias e do voto incompleto; querem dar de rosto ao futuro, chegam ao voto restrito, à delegação nacional pela vigésima parte da nação brasileira!³⁰⁷

Em célebre discurso, o liberal José Bonifácio de Andrada e Silva, deputado eleito por São Paulo, manifestava seu descontentamento com o projeto de reforma constitucional apresentado pelo ministério também liberal de João Lins Vieira Cansação de Sinimbu. Este, no início de janeiro de 1878, acedera ao convite do imperador para formar novo governo em substituição ao gabinete conservador presidido, desde 1875, pelo Duque de Caxias. Conquanto a escolha de Sinimbu pudesse causar certa estranheza no interior do Partido Liberal, cujas figuras mais proeminentes eram, naquele momento, Nabuco de Araújo e Saraiva,³⁰⁸ é válido dizer que, para os liberais – que ficaram alijados do poder por uma década –, a nova situação política parecia acalentar a expectativa de

³⁰⁷ - AC, sessão de 28 de abril de 1879, 17ª legislatura, p. 760.

³⁰⁸ - Sérgio Buarque de Holanda, *Do Império à República*, op. cit., p. 217.

que enfim pudesse ser colocada em prática uma das propostas centrais de seu programa partidário. Desde a crise política de 1868, quando a inversão em favor dos conservadores colocou na oposição progressistas decaídos e liberais históricos, a defesa da “regeneração do sistema representativo” assumiu indiscutível protagonismo entre esses grupos, que em parte se reorganizaram sob as bandeiras do novo Partido Liberal, fundado em 1869; enquanto outra parte se alinharia ao Clube Radical, cujos integrantes, porta-vozes de ideias mais “avançadas”, em sua maioria se tornariam republicanos a partir de 1870.³⁰⁹

Do programa liberal de 1869, salta aos olhos a proposição de uma nova reforma eleitoral, seu ponto nevrálgico, para o qual concorriam as reformas de outras instituições que coincidiam “mais proximamente para o falseamento da eleição e anulação do sistema representativo”. Em outras palavras, se desprovida de outras medidas essenciais, como a reforma policial e judiciária, a abolição do recrutamento e da Guarda Nacional, sem contar a emancipação dos escravos – que não tinha “íntima relação com o objetivo principal do programa”, mas era “uma exigência imperiosa e urgente da civilização” –, a dita reforma eleitoral “seria completamente inútil e ludibriada”. Quanto às bases da mesma reforma, propunha-se um sistema misto, que manteria provisoriamente o voto indireto, pois só haveria eleição direta na Corte, nas capitais de províncias e nas cidades que tivessem mais de 10 mil almas, as quais constituiriam distritos eleitorais que elegeriam um ou mais deputados, de acordo com sua população. O voto direto exigiria um requisito pecuniário, tendo por base a renda exigida pela Constituição para ser eleitor.³¹⁰ As juntas de qualificação, as juntas de recurso e as mesas paroquiais seriam compostas, predominantemente, por indivíduos escolhidos ou eleitos nas localidades; o que era característico de certo modelo de organização do Estado e suas instituições, perpassando todo o arcabouço legislativo arquitetado pelo Partido Liberal, dos anos 1840 até a última década do Império. Ora, esse arcabouço ganhava respaldo em outros “princípios fundamentais” do seu programa partidário, tais como a responsabilidade dos ministros pelos atos do Poder Moderador, cujas prerrogativas deveriam ser restringidas (“o rei reina e não governa”), a descentralização no sentido mesmo do *self-government*,

³⁰⁹ - Cf. Américo Brasiliense de Almeida e Melo, *op. cit.*, pp. 31-60.

³¹⁰ - É de se notar que essas posições seriam revistas no debate político ao longo da década de 1870, como nas discussões que resultaram na lei de 1875, quando a maioria dos liberais passou a defender a ideia das eleições diretas, em todo o território, com o censo exigido para ser votante. Cf. Miriam Dolnikoff, *Conflitos intraelite, cidadania e representação da minoria: o debate parlamentar sobre a reforma eleitoral de 1875*, *op. cit.*, pp. 699-706.

a independência do Poder Judiciário, a redução do Conselho de Estado a órgão auxiliar da administração (e não político) e o fim da vitaliciedade do Senado.³¹¹

Desse modo, quando vem à tona o Ministério Sinimbu (1878), não era apenas mais uma reforma eleitoral que estava em jogo, mas todo um modelo de organização do Estado monárquico constitucional e suas instituições representativas. É bem verdade que Sinimbu fora escolhido pelo monarca com o fim expresso de obter a aprovação da eleição direta sob “certas condições”. O voto direto era uma reivindicação de ambos os partidos, e mesmo algumas lideranças conservadoras de primeira grandeza já haviam garantido ao imperador que poderiam realizar a reforma. Quando chamados à presença do monarca, no contexto da retirada de Caxias, exatamente para conferenciarem a respeito do que julgassem ser as necessidades do momento, tanto Paulino de Souza quanto Souza Ramos, os respectivos presidentes da Câmara e do Senado, opinaram pela reforma da legislação eleitoral no sentido do estabelecimento do sistema direto e censitário; o que para ambos poderia ser feito por meio de lei ordinária.³¹² Mas se os “emperrados” apontavam veementemente a necessidade da reforma, se se julgavam dispostos a realizá-la, é preciso dizer que outras razões os inspiravam e que, em linhas gerais, essa medida tinha para eles um caráter muito diverso daquele que os liberais lhe conferiram quando priorizaram a realização da mesma reforma.

Os conservadores se opunham a qualquer iniciativa tendente à universalização do sufrágio. Nessa perspectiva, aliás, a eleição direta só poderia se coadunar com o voto restrito, com o estabelecimento de critérios mais rígidos para o exercício da cidadania política – se é que o voto poderia ser considerado um direito político –, isto é, com o voto censitário em nível mais elevado.³¹³ Desde os anos finais da década de 1860 esses políticos se ressentiam da “agenda emancipacionista” do imperador, que já incluía a questão do “elemento servil” nos programas ministeriais apresentados à Assembleia Geral por meio da Fala do Trono.³¹⁴ Quando os conservadores moderados, sob o gabinete

³¹¹ - Américo Brasiliense de Almeida e Melo, *op. cit.*, pp. 44-53. O programa do Centro Liberal pode também ser consultado, entre outros jornais que o publicaram, no *Correio Paulistano* de 15 de maio de 1869, ano XVI, n. 3873, p. 1-2.

³¹² - Cf. João Manuel Pereira da Silva, *Memórias do meu tempo* (1896), Brasília: Senado Federal, 2003, p. 459-460; Roderick J. Barman, *Imperador cidadão, op. cit.*, p. 410.

³¹³ - Para Paulino de Souza, o voto do cidadão não seria um direito político, e por isso podia ser modificado por lei ordinária. Cf. João Manuel Pereira da Silva, *op. cit.*, p. 459. Vai no mesmo sentido a argumentação de Belisário de Souza, em seu conhecido trabalho, ao sustentar que não considerava matéria constitucional o chamado direito de voto, porquanto este só pertenceria “a uma parte dos cidadãos e não à universalidade da comunhão política”. *O sistema eleitoral no Império, op. cit.*, pp. 118-126.

³¹⁴ - *Falas do Trono*: desde o ano de 1823 até o ano de 1889... Coligidas na Secretaria da Câmara dos Deputados. Brasília: Senado Federal, 2019.

do Visconde do Rio Branco, lograram a aprovação da lei de libertação do ventre das escravizadas (1871), a “ala emperrada” ou “vermelha” do partido intensificou a sua crítica à degeneração do sistema representativo como a origem dos principais males que assolavam o país. Não é por acaso que em 1872, no ano seguinte ao da promulgação da Lei do Ventre Livre, vem à luz o emblemático livro de Francisco Belisário Soares de Souza, que atribuiu à massa de votantes de primeiro grau os maiores defeitos que maculavam o processo eleitoral brasileiro. Nessa lógica, os votantes eram os principais agentes corruptores dos pleitos, uma vez que, sendo em sua maioria homens ignorantes e dependentes, sujeitavam-se facilmente às manipulações do poder.³¹⁵ Em última instância, o mesmo poder que fazia e desfazia ministérios e que, por intermédio destes, elegia deputados e nomeava senadores a seu talante. Acreditavam esses paladinos da tradição saquarema que, para reduzir a grande influência do Poder Moderador, cujo titular, por meio de seus ministros, timbrava em impor uma agenda que não atendia aos interesses do “país real” – ou, mais precisamente, da grande propriedade rural –, era preciso restringir a capacidade de intervenção eleitoral do governo. Assim, essas elites defendiam que o sistema representativo deveria ter por base um eleitorado seletivo, que tivesse assaz independência – atestada sobretudo pela renda, mas também por sua capacidade de ler e escrever – para fazer suas escolhas de modo consciencioso; do que resultaria um parlamento composto por deputados e senadores ilustrados e independentes, e por isso suficientemente capazes de garantir o “bem da nação”. Essa visão pautou a agenda do Partido Conservador no debate sobre a legislação eleitoral desde a década de 1840, embora tenha se materializado em propostas distintas ao longo do tempo. Desta feita, concretizava-se na defesa da eleição direta com censo para ser eleitor, eliminando do processo eleitoral os votantes.

Respondendo a algumas questões colocadas pelo imperador em relação à reforma eleitoral pretendida, é Paulino de Souza quem expõe de maneira mais franca e elucidativa, em reunião do Conselho de Estado (1878), a visão de seu grupo a respeito dos requisitos fundamentais que uma lei de instituição do voto direto deveria contemplar:

Os Senadores, Deputados e membros das Assembleias Provinciais são eleitos pelos atuais eleitores e não pelos votantes. Estes escolhem dentre os que têm requisitos constitucionais um número limitadíssimo para elegerem os representantes da Nação e das Províncias. Os escolhidos têm a mesma capacidade constitucional dos que deixam de ir aos colégios eleitorais, donde resulta que, tendo a mesma aptidão legal, um

³¹⁵ - Francisco Belisário Soares de Souza, *O sistema eleitoral no Império*, op. cit., especialmente pp. 33-40.

número diminuto exerce as funções de eleitor, ao passo que a grande maioria se acha privada de influir na representação política, influência que a capacidade reconhecida pelo legislador e declarada pela autoridade competente lhe deveria assegurar.

Admitidos nos colégios eleitorais todos os cidadãos que pela Constituição são aptos para o eleitorado não se desatende, antes executa-se com mais amplitude o pensamento de legislador, tornando-se efetiva a capacidade por ele proclamada para um determinado ato da vida pública. Abrangidas assim no eleitorado todas as capacidades legalmente existentes, não há mais escolha de umas e exclusão de outras iguais: tem de arredar-se a roda que se tornou inútil no mecanismo eleitoral. Desaparece o votante porque são eleitores todos os cidadãos pela Constituição julgados no caso de sê-lo.

Respondo portanto ao primeiro quesito – o censo que se deve exigir para o eleitor direto – é o marcado pela Constituição para o eleitor atual. Quanto ao segundo quesito, julgo da maior conveniência que se exija saber ler e escrever para ser eleitor.³¹⁶

Se os conservadores já haviam patenteado sua disposição para promover a reforma, conferindo-lhe o caráter acima referido, julgou o imperador, todavia, que deviam promovê-la aqueles que “primeiro e constantemente” vinham pugnando por ela.³¹⁷ A escolha de Sinimbu, para ocupar a chefia do ministério, parece ter obedecido ao claro intento da Coroa de exercer atenta vigilância sobre o processo de implantação do sistema de voto direto, a cujos ardorosos defensores cedera, ainda que a contragosto. E se em toda essa resistência entrava, como é sabido, o temor de uma Constituinte, é porque continuava o imperador a sustentar, não obstante esta ideia o contrariasse, que esse mesmo caminho seria o mais acertado para tornar realidade o projeto da eleição direta. Movido por seus “escrúpulos constitucionais”, o monarca declarou a Sinimbu que a reforma devia ser constitucional e que, portanto, fosse “votada autorização à futura Câmara dos Deputados para com poderes de constituinte definitivamente resolvê-la”.³¹⁸ Mais do que isso, essa autorização deveria aplicar-se somente aos artigos da Constituição que seria necessário reformar para a adoção do voto direto.

O projeto do governo definiu quais seriam os artigos reformáveis da Constituição e, também de modo prévio, determinou quais deveriam ser as alterações que os legisladores com mandato especial teriam de realizar. Aí se encontram as principais razões para o malogro do projeto apresentado pelo gabinete Sinimbu, que enfrentaria a

³¹⁶ - Atas do Conselho de Estado. Terceiro Conselho de Estado. 07/11/1878. Consulta feita no site do Senado Federal.

³¹⁷ - Roderick J. Barman, *Imperador cidadão, op. cit.*, p. 410.

³¹⁸ - João Manuel Pereira da Silva, *Memórias do meu tempo, op. cit.*, p. 462.

oposição não apenas de seus adversários conservadores (com suas profundas divergências internas), dos moderados aos vermelhos, como também de uma combativa parcela dos liberais, cujas vozes – ressoando com grande efeito, como aquele produzido pelo referido discurso de José Bonifácio, “o Moço” – retumbaram agudamente contra um projeto que estabelecia como requisitos para o exercício do voto uma renda elevada e a exigência de saber ler e escrever. Um projeto que condenava um contingente significativo dos que participavam dos pleitos na qualidade de votantes (ou eleitores de 1º grau), portanto, à mais completa exclusão do cenário eleitoral.³¹⁹ Tão graves quanto a essência excludente do projeto eram, para essa resoluta dissidência liberal, as restrições impostas à atuação dos deputados com mandato especial por essa alcunhada “Constituinte constituída”; dada a limitação do número de artigos a serem reformados e a rígida especificação das mudanças a serem feitas, o que punha em relevo o fato de que “o projeto legava muito pouco à esfera decisória do Poder Legislativo”.³²⁰

Embora tenha sido aprovado por ampla maioria na Câmara temporária, o projeto foi derrubado na Câmara vitalícia, onde a maioria conservadora pronunciou-se contrária à interpretação que atribuía à “câmara dos deputados, com a exclusão do Senado e do poder moderador, a decretação da mudança ou adição à constituição”.³²¹ Conservadores destacados, como o Barão de Cotegipe, fizeram notar as grandes limitações que o projeto impunha para a atuação da Constituinte que se pretendia convocar; acenando com a possibilidade de sucesso da reforma por vias ordinárias, que ofereciam maiores perspectivas à liberdade de negociação entre os legisladores e, por conseguinte, à autonomia do parlamento. Por isso é que, em carta a Cotegipe, o liberal Francisco Otaviano de Almeida Rosa aplaudia algumas das ideias expostas por aquele expoente do conservadorismo em discurso proferido no Senado:

O teu discurso tem pontos sobre os quais eu pensei também ter de me pronunciar, e dir-se-ia que tínhamos combinado ideias sobre esses pontos!

A razão? é porque ambos queremos sinceramente a reforma e não essa comédia com que o nosso Imperador zomba de nossas aspirações,

³¹⁹ - O projeto determinava que só poderiam votar, como eleitores diretos, aqueles que, além de saberem ler e escrever, tivessem por bens de raiz, capitais, indústria, comércio ou emprego a renda líquida anual que fosse fixada em lei, “*nunca inferior a quatrocentos mil réis*” (quantia mínima então exigida para os eleitores de 2º grau). AC, sessão de 13 de fevereiro de 1879, 17ª legislatura, p. 492.

³²⁰ - Filipe Nicoletti Ribeiro. A “Constituinte constituída”: o Poder Moderador, o ministério Sinimbu e o Parlamento nos antecedentes da adoção da eleição direta no Império do Brasil (1878-1880). *Almanack*, Guarulhos, n. 20, pp. 242-265, dez. 2018, p. 252.

³²¹ - AS, sessão de 14 de outubro de 1879, 17ª legislatura, p. 125. Na sessão de 12 de novembro de 1879, p. 508, o projeto foi rejeitado pelo Senado em segunda discussão.

tomando por instrumentos liberais cegos ou ambiciosos que se prestam a deixar na história que a responsabilidade de termos uma constituinte castrada é do Partido Liberal. Para o futuro Sua Majestade mandará escrever outras “Páginas de história constitucional do Brasil”, nas quais diga com a sua sem-cerimônia habitual que chamou os liberais e estes não pediram mais do que o tal projeto, com seus barbicachos, e com sua desconfiança da nação constituinte!³²²

O fracasso da reforma foi também em grande medida o do gabinete, cuja viabilidade política foi se esboroando à medida que os liberais radicais se apartavam do governo e clamavam por uma reforma mais ampla e mais decididamente liberal – ou, em outros termos, mais “democrática” e “inclusiva” – do que aquela que o ministério teimava em sustentar. A explosão do Motim do Vintém, nos primeiros dias do ano de 1880, acabou por aniquilar as forças restantes do gabinete, que fora duramente criticado por certo grupo de influentes políticos liberais, conhecidos por se reunirem na Rua do Carmo, em razão das medidas arbitrárias que teriam sido utilizadas para reprimir a revolta popular que tomara as ruas do Rio de Janeiro.³²³ Para esses liberais mais exaltados, a ocasião parecia ser propícia para o avanço de uma agenda política de maior alcance, mais condizente com as demais propostas que compunham sua visão de organização estatal das instituições representativas. Com os conservadores, sobretudo os “emperrados”, compartilhavam a aspiração de que o papel do Poder Moderador no sistema político fosse reduzido ou, se possível, neutralizado. “A crescente tomada de consciência desse singular ponto de consenso”, como observou o historiador Filipe Nicoletti Ribeiro, “tornou possível a perspectiva de uma solução de compromisso ao impasse, em que o Partido Liberal, no governo, conseguisse avançar sua agenda reformista de forma palatável aos ‘emperrados’”.³²⁴

Essa reforma fora confiada a José Antônio Saraiva,³²⁵ nomeado presidente do Conselho de Ministros em substituição a Sinimbu. Político acatado no Partido Liberal, e gozando das simpatias do Conservador em virtude “de suas opiniões moderadas e

³²² - Carta de Francisco Otaviano de Almeida Rosa ao Barão de Cotegipe, 28/11/1879. In: *Cartas de Francisco Otaviano*, *op. cit.*, p. 261-262.

³²³ - Sandra Lauderdale Graham. O Motim do Vintém e a cultura política do Rio de Janeiro, 1880. In: Monica Duarte Dantas (org.). *Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2018, p. 496-497.

³²⁴ - Filipe Nicoletti Ribeiro, A “Constituinte constituída”, *op. cit.*, p. 261.

³²⁵ - Gabinete de 28 de março de 1880, organizado e presidido por Saraiva, que também ocupou nele a pasta da Fazenda e, interinamente (a partir de 3 de novembro de 1881), a da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Cf. Barão de Javari, *op. cit.*, p. 185-186.

conciliadoras”, foi o homem a quem o imperador recorrera para formar novo ministério e realizar a reforma eleitoral do voto direto pelo modo que julgasse preferível.³²⁶

Côncio de que não seria tarefa fácil, visto que se havia relativo consenso em torno da ideia da eleição direta,³²⁷ não havia conformidade de vistas, inclusive no interior dos partidos, em relação ao conteúdo do projeto que contemplaria o novo sistema, o presidente do Conselho de Ministros teve de se abrir ao diálogo com governistas, liberais radicais e próceres da oposição. Afinal, o projeto tinha de passar não apenas pela Câmara, onde o domínio liberal não era sinônimo de ausência de dissenso, mas também pelo Senado, onde a maioria conservadora se lhe afigurava um poderoso obstáculo.³²⁸ Com efeito, Saraiva esmerou-se na elaboração de um projeto que estivesse aberto à negociação parlamentar como condição de sua viabilidade, pois que não se tratava de “uma lei de partido, mas uma lei para todos os partidos”; e para a qual deveriam concorrer tanto liberais quanto conservadores na expectativa de que o Legislativo desse ao país a almejada “liberdade do voto” e aumentasse “consideravelmente a autoridade do parlamento”.³²⁹ E para prova de que estava disposto a negociar, o chefe do gabinete argumentara que havia em seu projeto alguns tópicos de que não fazia questão, alguns aspectos que ele mesmo considerava defeituosos, e que por isso se achavam em condições de serem modificados pelos parlamentares. Havia apenas dois pontos cardeais em que o governo não poderia ceder: “A severidade na prova de renda e os círculos de um só deputado”.³³⁰ Enquanto o segundo ponto representava uma bandeira histórica do Partido Liberal, o primeiro poderia lhe parecer infenso; mas era, como se intentará explicar adiante, uma perspectiva compartilhada pelo núcleo do partido para conciliar a desejável

³²⁶ - Cf. João Manuel Pereira da Silva, *Memórias do meu tempo, op. cit.*, p. 476 e 479. Saraiva, segundo Afonso Celso, “foi o chefe político mais feliz dos últimos trinta anos da Monarquia”, e particularmente no período de 1878 a 1885, que bem poderia denominar-se “a situação Saraiva”. Ainda de acordo com o filho do Visconde de Ouro Preto, “o Imperador (e Saraiva disse se vangloriava) praticava docilmente o que ele queria. O seu partido o acatava e venerava em máximo grau. Os adversários não cessavam de o elogiar, apontando-o como exemplo, apelando para o seu critério. Era o sábio Nestor, o Messias, respeitado sem exceção. Por conseguinte, se o Império, no derradeiro período, seguiu rumo errado e cometeu faltas, a maior responsabilidade cabe a Saraiva que podia ter orientado de modo diverso esse rumo e evitado tais faltas”. Afonso Celso de Assis Figueiredo Júnior. *Oito anos de parlamento: reminiscências e notas* (1901). Brasília: Senado Federal, 1998, p. 45-46.

³²⁷ - A eleição em dois graus ainda encontrava obstinados defensores entre os conservadores moderados, que nesse ano (1880) ficaram órfãos da liderança do Visconde do Rio Branco.

³²⁸ - Cf., a respeito desses embates entre as diferentes posições que se manifestaram no parlamento acerca da eleição direta, Filipe Nicoletti Ribeiro. Partidos e eleições no Império do Brasil: o caso da Lei Saraiva. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, a. 179 (477), 73-106, maio/ago. 2018.

³²⁹ - AC, sessão extraordinária de 22 de abril de 1880, 17ª legislatura, p. 16.

³³⁰ - AC, sessão de 4 de junho de 1880, 17ª legislatura, p. 36.

lisura dos pleitos com a nova extensão dos direitos políticos, isto é, com a elevação dos antigos votantes a eleitores diretos.

Até mesmo alguns dos mais ferrenhos opositores da reforma eleitoral apresentada pelo ministério transato manifestaram vivas simpatias pelo que consideravam ser as “grandes aspirações liberais” que o projeto do governo Saraiva contemplava; um projeto “magnífico” que, na opinião do republicano Joaquim Saldanha Marinho, seria “da pura escola democrática”. Afinal, Saraiva oferecia ao parlamento um conjunto de disposições que, se aprovadas, resultariam em “*eleição direta, distritos de um só deputado, admissão dos acatólicos, dos ingênuos e libertos e dos naturalizados à elegibilidade*”, e que ainda franqueariam o direito de voto aos maiores de 21 anos (quando a lei em vigor impunha a idade de 25 anos, com algumas exceções).³³¹ Medidas essas que correspondiam às mais acalentadas expectativas dos “liberais chamados *ultra*”.³³²

É certo que Saldanha Marinho, deputado pelo Amazonas, foi uma das vozes que mais enfaticamente criticaram a inflexibilidade do modelo adotado no projeto para o alistamento dos eleitores, uma vez que para comprovação da renda se exigiriam provas documentais que não eram acessíveis a grande parte da população. Se o projeto, de modo muito salutar, aliás, adotava o censo do votante para o eleitor direto, e se “a exigência da renda de 200\$ entre nós é o estabelecimento do sufrágio universal”, “quando assim o temos pela própria Constituição de 1824”; tudo quanto fosse definido para dificultar o acesso ao voto “com um jogo de provas difíceis especiais, e não genéricas”, significaria sofismar esse direito, nulificando “a grande ideia do governo do povo pelo povo, fim principal da eleição direta”. O resultado é que acabariam por ser excluídos das eleições “o operário, o artista, o agricultor em muito grande escala [...]”. Enfim, “o trabalhador rural” e “toda essa multidão que por aí vive da indústria, das artes e ofícios”; sujeitos que teriam “direitos adquiridos” pelo extenso exercício do voto dentro do sistema indireto, na condição de votantes, dos quais, no limite, só se encontrariam arredados o “mendigo” e o “interdito civil, política ou criminalmente”. Parecia-lhe que os deputados estavam “perdendo tempo” em inventar um meio mais rigoroso de prova do censo, quando este era de apenas 200 mil réis anuais. Bastaria, portanto, que o cidadão se apresentasse exigindo o seu título de eleitor para se conhecer, pela simples exibição de sua pessoa, que

³³¹ - O projeto de reforma eleitoral foi apresentado à Câmara, pelo ministro do Império, na sessão extraordinária de 29 de abril de 1880, 17ª legislatura, pp. 29-34. O discurso de Saldanha Marinho foi proferido na sessão de 1º de junho, pp. 325-340. Grifo no original.

³³² - AC, sessão de 4 de junho de 1880, 17ª legislatura, p. 34.

seria capaz de vestir-se, alimentar-se e ter um qualquer abrigo, pelo que se constataria possuir uma renda mínima mensal e se deveria satisfazer a sua requisição.³³³

Não obstante, eram poucos os que combatiam pelo sufrágio (quase) universal masculino. Era o caso de outro líder das ideias liberais avançadas, o deputado – já prestes a ocupar uma vaga no Senado – José Bonifácio, que não queria propriamente o sufrágio universal, mas o da Constituição do Império, que para ele se afigurava como o “verdadeiro sufrágio universal”, isto é, o voto “dos que têm vontade e discernimento; porque no fim de contas votar é querer e saber o que se vota”. Discernimento – integridade de juízo – e vontade – independência pessoal – eram, para o político liberal, as condições do exercício do voto. Por isso é que apenas os “vadios”, “criminosos” e “dependentes de vontade alheia” deviam ser excluídos. Na base desses princípios, que teriam sido perfilhados pela Constituição, está a ideia de que o *trabalho*,³³⁴ “como fonte de toda riqueza”, seria o critério fundamental de seleção do eleitorado:

Quando o projeto da constituinte e a constituição falam da massa dos cidadãos ativos dão limpidamente a entender a grandiosa ideia que os inspira. As massas passivas são as que não trabalham, as que não produzem, as que por isso não têm interesse próprio na manutenção da ordem. A independência pessoal e o discernimento são as duas bases do direito de voto: a independência pessoal verificada pela medida certa do que é necessário ao homem para alimentar-se, fruto do seu próprio trabalho; e o discernimento, reconhecido pela integridade de seu juízo. O homem que não ganha para viver, depende naturalmente da vontade de outrem, assim como o filho-família depende legalmente da vontade de seu pai. O discernimento não é dote exclusivo dos mais ou menos instruídos; o interesse próprio lhe serve de estímulo, e a garantia do voto está no exercício coletivo, que reúne todas as aptidões e todos os interesses.³³⁵

Todo aquele que ganhasse como fruto de seu trabalho o suficiente para viver, sem ser pesado a ninguém, deveria ter direito de votar. E não escapou ao próprio Saraiva, quando cuidou de defender o seu projeto dos que o acusavam de excluir “grande número de operários”, uma consideração que a todo liberal de sua época devia ser muito cara: a ideia de que o projeto funcionava como uma espécie de “animação ao trabalho”, pois que só se pedia “que pelo trabalho, pela economia, por tudo quanto há de mais justo e de mais

³³³ - AC, sessão de 1 de junho de 1880, 17ª legislatura, p. 330-331 e 335.

³³⁴ - O trabalho, portanto, e não os “sinais” (tais como a renda, a propriedade e a capacidade de ler e escrever), nem sempre correspondentes à realidade, que eram utilizados como parâmetros para o estabelecimento do direito de votar. Cf. AC, sessão de 28 de abril de 1879, 17ª legislatura, p. 755.

³³⁵ - *Ibidem*, p. 752 e 758.

honesto”, o indivíduo se habilitasse “a ter o direito de ser eleitor de seu país”.³³⁶ De qualquer modo, a maioria dos liberais, mesmo os que almejavam a progressiva expansão do sufrágio, rumo à universalidade desse direito, conformavam-se com a adoção do censo constitucional do votante, estabelecido (desde 1846) em 200 mil réis anuais; valor que, em geral, não vedava à população pobre o direito de escolher seus eleitores nas votações primárias. Esses liberais concordavam também, em sua generalidade, com as linhas mestras que orientavam o projeto oferecido por Saraiva: a manutenção de um censo baixo, o que significaria, em tese, a elevação dos votantes a eleitores diretos, aliada ao estabelecimento de rigorosos procedimentos – envolvendo a reunião de provas documentais específicas – para a comprovação da renda exigida para o alistamento de cada indivíduo no rol dos cidadãos eleitores. Justamente por não pretender o voto universal é que o Partido Liberal, conforme o chefe do gabinete, não poderia – sem manifesta contradição – se apresentar infenso à rigidez das provas de renda estabelecidas pelo seu projeto.

Nesse ponto é que se firmou a interpretação, muito disseminada pela historiografia e aqui não esposada, de que a Lei Saraiva foi concebida com o objetivo claro de cercar a participação popular nas eleições. Assim sendo, vê-se como secundária (ou apenas aparente) a preocupação com a integridade dos pleitos e a autenticidade da representação. E mesmo quando tal preocupação é vista como um problema real para os legisladores, ela teria como sentido ou condição explícita a sobredita exclusão: para obter a almejada “verdade” na eleição, era preciso arredar do pleito os votantes pobres.³³⁷

Trata-se de um caso em que, de modo particularmente evidente, as consequências “funestas” da lei – a redução do eleitorado – ofuscaram o entendimento do projeto em suas origens e em seus fundamentos. Não podem ser explicadas as motivações da lei (ou de seus autores) por suas decorrências práticas, por mais notáveis e previsíveis que estas

³³⁶ - AC, sessão de 4 de junho de 1880, 17ª legislatura, p. 35.

³³⁷ - Presente, de forma mais ou menos diluída, em diversos autores, essa é a interpretação dominante no influente trabalho de Richard Graham; segundo o qual a elite política, preocupada com o possível surgimento de um grande número de libertos com direitos políticos – e potencialmente capazes de solapar os mecanismos de controle eleitoral dos chefes rurais –, dada a iminência da abolição, teria arquitetado uma lei cuja finalidade básica era reduzir drasticamente a participação política, com exclusão dos livres pobres e libertos. Cf. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*, op. cit., pp. 239-268. José Murilo de Carvalho, notando que em relação à cidadania política “a evolução da legislação foi uma involução”, observa um “constante e consistente movimento no sentido de restringir a participação”, um processo cujo ápice é 1881. Nesse sentido, o objetivo primordial da Lei Saraiva seria reduzir o eleitorado a um mínimo, com exclusão do envolvimento popular, fosse para extirpar a corrupção eleitoral, fosse para satisfazer os interesses dos proprietários rurais, que se julgavam excessivamente onerados pela necessidade de manter votantes “ociosos” em suas terras. *Teatro de sombras*, op. cit., pp. 393-397.

sejam. É fácil constatar, de forma empírica, que muitos dos antigos votantes não seriam de fato alistados como eleitores, sob o novo sistema, e isso foi apontado no debate por alguns parlamentares, como Saldanha Marinho e José Bonifácio. Mas a adesão da maioria ao sistema mais rígido de comprovação de renda não significa que o alvo tenha sido reduzir, ostensivamente, o número de cidadãos habilitados para votar. Não parece, em outros termos, que esse tenha sido o propósito essencial dos legisladores que compuseram e sustentaram, com enérgicos argumentos em favor do “voto livre”, o diploma eleitoral de 1881. Percebia-se, trocando em miúdos, que havia uma miríade de questões complexas que envolviam o funcionamento do sistema eleitoral, para além do problema da inclusão/exclusão de cidadãos no alistamento, ou seja, para além da cidadania política. Fosse qual fosse o nível de abrangência dos direitos políticos a serem consagrados pela nova lei, era preciso garantir a *lisura* do processo de qualificação do eleitorado, a fim de que tais direitos fossem concretamente garantidos e ficassem a salvo de “fraudes”, “pressões” e “ingerências externas”, mormente da parte dos agentes que militavam sob as ordens do governo. Como já foi visto, era voz corrente que os caprichos das mesas qualificadoras, sob o sistema indireto, constituíam um dos mais clamorosos abusos que falsificavam o regime representativo. Para assegurar a correção dos processos de alistamento, era imperioso eliminar o que havia de arbitrário na atuação das mesas, cujas funções teriam de se limitar ao rígido conhecimento das provas documentais constantes da lei para cada caso. O rigor no alistamento contribuiria para a criação de um eleitorado estável e permanente – beneficiando-se da manutenção dos títulos eleitorais criados pela Lei do Terço –, e por isso não mais sujeito às flutuações políticas das épocas de eleição.

Não poderia ser mais claro a tal respeito o parecer da comissão especial encarregada do exame da proposta de reforma eleitoral do Poder Executivo. Assinado “com restrições” por, entre outros deputados, Joaquim Nabuco e Saldanha Marinho, o parecer explicitava que a rigidez em relação às provas de renda era como que um requisito para a adoção de um censo reduzido; a fim de que fosse possível combinar o alargamento progressivo do sufrágio com a desejada retidão no alistamento:

Sobressai entre os pensamentos e ideias cardeais da proposta não deixar arbítrio algum às juntas e juízes encarregados do alistamento eleitoral, que ficam adstritos a julgar por provas documentais. Este rigor, em matéria de provas, quis a proposta compensar por algum abaixamento do censo, de sorte que o direito eleitoral tocasse o maior número de cidadãos.

A comissão reconhece que há dificuldade de provas documentais para o censo, que aproveitem a todos quantos devem ter o direito eleitoral, quando ainda não temos um sistema de imposições diretas, nem é lícito pensar, sequer, em criar novas imposições quaisquer, sem aliviar a população do gravame enorme de impostos de que está sobrecarregada. Assim, a comissão, aceitando estes artigos da proposta, aguarda os conselhos que a prática e a execução da lei nos darão, para ampliarmos progressivamente o sufrágio, sem expor o processo eleitoral e as qualificações notavelmente aos muitos abusos que o arbítrio e a fraude tinham produzido neles.³³⁸

Os membros da comissão, portanto, acalentavam a perspectiva de ampliação do sufrágio, *desde que* a experiência a ser fornecida pela execução da lei demonstrasse que o processo eleitoral não se havia rendido aos muitos vícios que até então vicejavam, sobretudo, nas qualificações. Era essa a concepção dominante no interior do “núcleo” liberal que manifestara sua adesão ao projeto de reforma oriundo do Executivo. O desafio era compatibilizar sinceridade e transparência dos procedimentos eleitorais com a maior possível dilatação do direito ao voto.

Foi esse o dilema apresentado pelo deputado Rui Barbosa em carta a Manuel Pinto de Souza Dantas, que então ocupava a cadeira de ministro da Justiça. Para o parlamentar baiano, “a certeza das provas de capacidade eleitoral”, definidas no projeto do governo, não firmava “a *impossibilidade matemática* de fraude”, coisa que nenhum sistema razoável poderia obter; mas o mérito da reforma estaria “em chegar até onde é sensata ou humanamente possível”. E se lhe fosse dado preencher alguma lacuna, o que para o deputado parecia viável, não tanto no que diz respeito à exclusão do “*voto dos operários*” – fórmula que julgava “falsa” –, mas em relação a “certas condições sociais” que ficariam impedidas de exercer seus direitos políticos, afirmava ele que se o “*desideratum* fosse de todo em todo inexecuível, antes, mil vezes antes, deixar como está a exclusão de que me ocupo, do que abrir uma fresta à prepotência das autoridades qualificadoras”. Rui Barbosa sugeria, nessa correspondência, a criação de um imposto que recaísse sobre os

³³⁸ - AC, sessão de 25 de maio de 1880, 17ª legislatura, p. 234. O parecer foi assinado por Martinho Álvares da Silva Campos, Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Carlos Afonso de Assis Figueiredo, Joaquim Saldanha Marinho (com restrições), Graciliano Aristides do Prado Pimentel (com restrições), José Joaquim Tavares Belfort (com restrições), Joaquim Nabuco (com restrições), José Luiz de Almeida Couto, Teodoreto Carlos de Faria Souto, Franklin Américo de Menezes Dória, João Batista Pereira (com restrições), José Liberato Barroso, Rui Barbosa, Esperidião Eloy de Barros Pimentel, Olegário Herculano de Aquino e Castro (com restrições), Antônio Manuel de Siqueira Cavalcanti, Eduardo de Andrade Pinto (com restrições), João Silveira de Souza e Felipe Franco de Sá (com restrições). Esses deputados apresentaram à Câmara um projeto substitutivo para ser discutido como emenda da proposta do Poder Executivo, que, consultado na ocasião, teria aceitado as emendas feitas pelos membros da comissão (p. 236).

proprietários de prédios urbanos destinados à habitação, cujo valor locativo fosse, no mínimo, de 100 mil réis anuais, e cuja finalidade seria funcionar como prova da capacidade eleitoral dos locatários, desde que estes reunissem os documentos necessários para tal fim e constantes da referida proposta. Essas ponderações eram ditadas pelo desejo de reparar a aludida “falta”, de suprir a mencionada “lacuna”, por “amor desse projeto” que, a seus olhos, se afigurava “a mais liberal, a mais franca e a mais sincera de todas as nossas reformas desde 1834”; e “talvez superior ao próprio Ato Adicional na multiplicidade das soluções democráticas que adota, assim como na audácia e na elevação delas”. Queria ele que fosse reparada essa deficiência, convém reforçar, desde que isso não implicasse sacrificar a lisura do pleito, abrindo mais uma brecha à fraude ou ao arbítrio das mesas de qualificação; desde que fosse possível conciliar a expansão da franquia eleitoral com o “sistema severo de recenseamento” criado pelo projeto.³³⁹

Em outras palavras, se houvesse de se optar ou pela racionalização do processo eleitoral no âmbito do alistamento – com o fito de combater fraudes –, ou pela ideia da expansão por qualquer maneira do sufrágio, a maioria dos políticos liberais que se alinharam ao projeto do Executivo escolheria, certamente, a primeira opção. Entre a racionalização do sistema e a exclusão do votante (de certas “categorias” ou “condições sociais”), é no primeiro aspecto (*racionalizar*), e em sua operacionalidade técnica, que se encontra a resposta para a rigidez do processo de qualificação eleitoral previsto no projeto que se tornaria, após modificações, a Lei Saraiva. O objetivo principal da lei não seria promover tal exclusão, ainda que ela estivesse pressuposta como consequência praticamente inevitável do novo sistema, que estabelecia como requisito para o alistamento a apresentação de documentos especificamente definidos no próprio texto da lei.³⁴⁰ E a racionalização como princípio orientador do novo arcabouço normativo não se

³³⁹ - Carta de Rui Barbosa a Manuel Pinto de Souza Dantas, 17/05/1880. In: Arquivo da Casa de Rui Barbosa. *Correspondência do Conselheiro Manuel P. de Souza Dantas*. Organização e notas de Américo Jacobina Lacombe. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1962, pp. 39-43.

³⁴⁰ - Alexandre de Oliveira Bazilio de Souza mostra que a Lei Saraiva foi o marco de uma ruptura na forma de condução dos trabalhos eleitorais, “tanto por sua inserção em procedimentos judiciais quanto pela maior minúcia normativa nos textos legais”. Os ritos relativos ao alistamento passariam a ser conduzidos por juízes, e estes se limitariam a verificar provas ou documentos, segundo os requisitos estritamente estabelecidos pela norma, “homologando” ou não o título de capacidade eleitoral cabível a cada cidadão. Nesse sentido, e com o objetivo de eliminar o arbítrio judicial e combater as fraudes, a “taxação minuciosa” cifrava-se “na esperança de que fosse possível criar, por meio da técnica, um sistema rigorosamente fechado e coeso que transformasse o magistrado em um autômato e seu procedimento interpretativo em congênere da lógica formal, o que é chamado no campo do Direito de silogismo jurídico”. Para o autor, a redução do eleitorado era entendida como um “efeito colateral menor (quando não benéfico) desse processo civilizatório”, que se orientava, fundamentalmente, pelo desejo de racionalização do processo eleitoral. *A construção do edifício eleitoral, op. cit.*, p. 105-107.

cifrava apenas nesse ponto; mas também nas novas autoridades que teriam de se encarregar do processo, que se achava cada vez mais envolvido, e mais concretamente desde a Lei do Terço, pela correlata ideia de transformar em procedimentos judiciais as qualificações e, paulatinamente, as eleições como um todo.³⁴¹ Enquanto os liberais ainda resistiam à ideia de conferir à magistratura nomeada pelo governo o papel primordial no cenário do alistamento, preferindo entregá-lo a figuras eleitas localmente, os conservadores continuavam a sustentar aguerridamente o seu ponto de vista nesse assunto. Foi no Senado, de maioria conservadora, que essas diferentes posições se confrontaram com mais clareza, resultando em mais consideráveis reveses para o projeto liberal do governo.

O primeiro processo de alistamento, conforme o projeto original, não destoaria muito do que fora estabelecido pela anterior lei de eleições, a de 1875. Seria preparado pelas juntas paroquiais, segundo essa mesma lei, e definitivamente apurado pelas juntas municipais, a serem compostas do juiz municipal – já não se fazia referência ao “substituto do juiz de direito” –, como presidente, do vereador mais votado e do primeiro juiz de paz do distrito da matriz. Quanto ao juiz de direito, competia-lhe “apenas receber as cópias do alistamento, depois de examinar a sua autenticidade e rubricá-las folha por folha”, remetendo uma ao presidente da câmara municipal e outra ao tabelião. Na reunião anual das juntas para verificar alterações do alistamento, “das declarações da junta municipal para a exclusão, em caso de morte ou mudança de domicílio”, caberia recurso para o juiz de direito, que o decidiria no prazo de dez dias e “depois de ouvir o promotor público”. Essas sentenças, julgando decisões da junta paroquial ou da municipal, seriam definitivas: delas não caberia recurso (nem para o Tribunal da Relação). Em síntese, o projeto do governo e o substitutivo aprovado pela Câmara, sem tirar do juiz de direito um

³⁴¹ - Essas ideias, com relação à participação do Judiciário na gerência das distintas fases eleitorais, e sobretudo nas qualificações, não poderiam ser tidas como exclusivamente conservadoras. Basta para isso considerar que um liberal como Tavares Bastos, que advogava a eleição direta desde 1861, como afirmou em seu estudo intitulado *Reforma Eleitoral e Parlamentar e Constituição da Magistratura* (1873), defendia que, no tocante à qualificação, as juntas compostas pelo juiz municipal (presidente) e por duas autoridades eletivas deveriam ser apenas auxiliares do “magistrado vitalício”, o juiz de direito, que tinha de ser encarregado da definitiva elaboração do alistamento eleitoral: “Dos direitos políticos do cidadão, ou dos fatos que o habilitam ou inabilitam para exercê-los, é a magistratura que deve conhecer e decidir, a magistratura que por isso mesmo cumpre reerguer e fortalecer, constituindo-a independente do poder [o Executivo] que a avassala”. Aureliano Cândido Tavares Bastos. *Os Males do Presente e as Esperanças do Futuro* (Estudos Brasileiros). São Paulo: Ed. Nacional; Brasília: INL, 1976, pp. 148-149 e 189-194.

papel relevante quanto ao julgamento de recursos, privilegiavam a colocação de figuras eletivas no processo organizativo das listas de eleitores.³⁴²

Muito diferente seria, entretanto, a proposta vitoriosa após as alterações feitas pelos senadores conservadores no projeto enviado pela Câmara, o qual fora remetido a duas comissões a fim de ser avaliado e emendado. Enquanto a comissão de legislação, composta por elementos identificados com a ala “moderada” do partido – João Alfredo Correia de Oliveira, Cândido Mendes de Almeida e Joaquim Jerônimo Fernandes da Cunha –, obstinava-se na defesa da eleição indireta e sustentava a inconstitucionalidade do projeto; a comissão de constituição, formada pelos conservadores Barão de Cotegipe, Conde de Baependi e Fausto Augusto de Aguiar, mostrou-se alinhada ao voto direto e mais aberta à negociação parlamentar. Foram os aditivos e as emendas dessa segunda comissão que resultaram nas modificações mais substanciais do projeto de reforma que se tornaria a Lei Saraiva. Em especial, no que diz respeito ao alistamento. As juntas paroquiais e municipais desaparecem do projeto, sendo confiado todo o processo “à responsabilidade pessoal dos juízes de direito, com recurso para as relações”.³⁴³

Na lei afinal promulgada, define-se que o alistamento dos eleitores seria “preparado, em cada termo, pelo respectivo juiz municipal, e definitivamente organizado por comarcas pelos juízes de direito destas”. Esses magistrados, dentro do prazo de 45 dias, contados do dia em que tivessem recebido os requerimentos preparados pelos juízes municipais e as respectivas relações, julgariam “provado ou não o direito de cada cidadão de ser reconhecido eleitor, por despachos fundamentados, proferidos nos próprios requerimentos”; e, de conformidade com tais despachos, organizariam “o alistamento geral e definitivo dos eleitores por comarcas, municípios, paróquias, distritos de paz e quarteirões, podendo para esse fim exigir de quaisquer autoridades ou empregados públicos as informações de que necessitarem”. As decisões dos juízes de direito sobre a inclusão ou exclusão dos cidadãos no alistamento dos eleitores seriam definitivas; havendo delas, contudo, a possibilidade de recurso para a Relação do distrito, sem efeito suspensivo: “1º os cidadãos não incluídos e os excluídos, requerendo cada um de per si; 2º qualquer eleitor da comarca, no caso de inclusão indevida de outro, referindo-se cada recurso a um só indivíduo”.³⁴⁴

³⁴² - Cf. AC, sessão de 29 de abril de 1880, 17ª legislatura, pp. 29-34. AS, sessão de 27 de setembro de 1880, 17ª legislatura, pp. 388-401.

³⁴³ - AS, sessão de 27 de setembro de 1880, 17ª legislatura, p. 387 e pp. 385-428.

³⁴⁴ - Artigos 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881. “Reforma a legislação eleitoral”.

Para além do alistamento, ganhava o juiz de direito – o que exercesse jurisdição na cidade ou vila designada para “cabeça do distrito” – uma atribuição importante em outra etapa do processo eleitoral: comporia com os presidentes das mesas eleitorais uma junta, por ele presidida, que teria por finalidade fazer a apuração geral dos votos das diversas eleições do distrito (para deputado à Assembleia Geral ou membros das assembleias legislativas provinciais). No tocante aos pleitos municipais, o juiz de direito da comarca continuaria a ser “o funcionário competente para conhecer da validade ou nulidade, não só da eleição de vereadores e juízes de paz, mas também da apuração dos votos, decidindo todas as questões concernentes a estes assuntos, pela forma que dispõe a legislação vigente”. Dessas decisões dos juízes de direito sobre eleições de vereadores e juízes de paz, haveria recurso para a Relação do distrito, o qual seria julgado, no prazo de 30 dias, por todos os membros presentes. Só não haveria lugar para esse magistrado nas mesas eleitorais, encarregadas de receber e apurar os votos; as quais foram confiadas aos juízes de paz e outros cidadãos escolhidos dentre os eleitores na forma da lei.³⁴⁵

A centralidade do juiz de direito no sistema eleitoral, e sobretudo no processo de alistamento, foi uma das principais decorrências da intervenção dos conservadores no projeto remetido pela Câmara temporária. Ainda no campo do alistamento, uma das inovações da mesma lei, também instituída pela comissão de constituição do Senado, teria presumível impacto sobre a quantidade de indivíduos aptos a votar: a inscrição por *iniciativa* do eleitor. Os cidadãos de cada localidade não mais seriam “automaticamente” qualificados pelas juntas paroquiais e municipais. Passaria a exigir-se uma expressa manifestação de sua parte, de modo que nenhum cidadão seria “incluído no alistamento dos eleitores sem o ter requerido por escrito e com assinatura sua ou de especial procurador, provando o seu direito com os documentos exigidos nesta lei”. Não existiriam mais votantes ou eleitores que não desejassem sê-lo. O cidadão, para se tornar eleitor, precisava requerer por escrito e, ao mesmo tempo, anexar as provas documentais exigidas para que fosse reconhecido o seu direito. Diante desse duplo mecanismo – *requerer e*

³⁴⁵ - *Ibidem*. Artigos 18 e 28. Conforme o estabelecido no art. 15, as eleições se fariam por paróquias, ou, nas que contivessem número de eleitores superior a 250, por distritos de paz, ou, finalmente, por seções de paróquia ou de distrito, quando a paróquia, formando um só distrito de paz ou o distrito, contivesse número de eleitores excedente ao designado. Cada seção deveria conter pelo menos 100 eleitores. Quanto à composição das mesas, assim ela ocorreria: I. Nas paróquias ou distritos de paz: do juiz de paz mais votado da sede da paróquia ou do distrito de paz, como presidente, nos termos da lei de 1846, e de quatro membros, que seriam: os dois juízes de paz que àquele se seguissem em votos, e os dois cidadãos imediatos em votos ao 4º juiz de paz. II. Nas seções da paróquia que contivesse um só distrito de paz ou nas dos distritos de paz: de um presidente e de quatro membros, os quais seriam nomeados: o presidente e dois destes membros pelos juízes de paz da sede da paróquia ou do distrito; e os outros dois pelos imediatos dos mesmos juízes de paz.

provar –, os conservadores julgavam que lograriam obter da decisão dos juízes “muito maior garantia de acerto, ainda que proferida por magistrado envolvido na política, especialmente quando a má-fé é severamente punida”.³⁴⁶ A partir de 1882, em cada revisão anual do alistamento, ajuntar-se-ia um novo critério para os indivíduos que quisessem ser contemplados (sem prejuízo dos que, embora analfabetos, já tivessem sido incluídos na primeira relação de eleitores diretos): a prova de saber ler e escrever, por meio da letra e assinatura do cidadão que requeresse ser alistado, uma vez que a letra e firma estivessem reconhecidas por tabelião no requerimento dirigido à autoridade competente.³⁴⁷

Nessas circunstâncias, a redução do número total de cidadãos habilitados a votar, em relação ao expressivo contingente de votantes do sistema indireto, era decorrência previsível, mas que havia de ser compensada pelos inevitáveis ganhos em termos de honestidade e transparência do processo eleitoral. Para os liberais, uma reforma negociada com os adversários era certamente preferível a uma Constituinte limitada e subjugada pela Coroa, de cuja influência sobre a alternância partidária no sistema político ambos os grupos procuravam se libertar. Afinal, aos primeiros propugnadores da reforma fora dado um projeto que, apesar de bastante redefinido no Senado pelos conservadores – os quais investiram, principalmente, na centralização do alistamento e no enrijecimento dos mecanismos de comprovação da renda, estabelecendo também exigências para prova de idade (mantida em 25 anos) e alfabetização³⁴⁸ –, resultou em uma lei bem à altura de suas pretensões moralizadoras, compartilhadas igualmente pelos inimigos do governo. Palatável, mesmo com reservas, aos dois partidos monárquicos, foi decerto uma vitória liberal capaz de consagrar medidas francamente demandadas pelo seu projeto partidário de organização do regime representativo: voto direto, com o censo constitucional do

³⁴⁶ - AS, sessão de 27 de setembro de 1880, 17ª legislatura, p. 387. Cabe destacar que a lei, em sua parte penal, expandia o que havia sido estabelecido pelo Código Criminal (1830) quanto aos “crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos políticos do cidadão”, responsabilizando certas autoridades que cometessem faltas nas eleições. Em relação ao alistamento e à atuação do juiz de direito, que implicitamente se acha incluído nesta disposição da lei, foi definido no § 3º do art. 29: “Deixar a autoridade competente de incluir no alistamento dos eleitores cidadão que, nos termos desta lei, tenha provado estar nas condições de eleitor, incluir o que não estiver em tais condições ou excluir o que não se achar compreendido em alguns dos casos do § 5º do art. 8º; Demorar a extração, expedição e entrega dos títulos ou documentos, de modo que o eleitor não possa votar ou instruir o recurso por ele interposto; Penas: suspensão do emprego por seis a dezoito meses e multa de 200\$ a 600\$000”. Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881.

³⁴⁷ - Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881. Artigos 6º e 8º.

³⁴⁸ - A respeito da passagem da reforma pelo Senado, cf. Filipe Nicoletti Ribeiro. Processo legislativo e disputa partidária no Império do Brasil: a tramitação da lei Saraiva no parlamento (1880-1881). In: Monica Duarte Dantas (org.). *Da corte ao confronto*: capítulos de história do Brasil oitocentista. Belo Horizonte: Fino Traço, 2020, pp. 192-196.

votante (reajustado em 1846); distritos uninominais; elegibilidade de acatólicos, libertos e naturalizados (após seis anos de residência no Império); ampliação das incompatibilidades eleitorais e, no campo penal, das condutas definidas como crimes contra a lisura dos pleitos e o livre exercício dos direitos políticos.

Os resultados iniciais da lei de 1881 não desanimariam. Diversos observadores da época registraram que o primeiro ensaio da Lei Saraiva fora seguido de um entusiasmo jamais sentido em relação à autenticidade das eleições. Naquele ano, de modo inédito, “o eleitorado gozou de plena liberdade”, relatou Afonso Celso, um dos deputados liberais eleitos nesse mesmo pleito; fazendo notar que foram então derrotados dois ministros da Coroa, enquanto os adversários do gabinete conquistaram não poucas vagas no parlamento,³⁴⁹ uma “avultada falange de conservadores”.³⁵⁰ No que se refere à deputação paulista, os membros da oposição conservadora fizeram um terço da bancada.³⁵¹

Em suas memórias, o Visconde de Taunay, político conservador e também eleito no mesmo ano, notou que a primeira aplicação da lei, graças em parte aos sinceros esforços do presidente do Conselho de Ministros, “constituiu belíssima prova” de que o povo, no Brasil, “sabe manifestar a sua opinião e o seu voto tão completamente e a bem dos grandes interesses nacionais, como em qualquer país adiantado da Europa”.³⁵² E mesmo que esse júbilo inicial posteriormente tenha arrefecido, em vista dos resultados nem sempre tão animadores que produziriam as eleições seguintes – como decorrência da velha compressão oficial, que logo encontraria novas maneiras de insinuar-se –, não é demasiado afirmar que a Lei Saraiva foi encarada pelos contemporâneos como um verdadeiro divisor de águas; tanto por seu conteúdo quanto por seu impacto. É sintomático que um jornal oposicionista, como o *Correio Paulistano*, que então se achava

³⁴⁹ - Nas eleições gerais de 1881 foram feitos 75 deputados liberais e 47 conservadores. Nunca uma legislatura do Império havia contado tão grande número de oposicionistas. Em 1884, após a dissolução da Câmara temporária, novas eleições foram realizadas e produziram resultados similares: uma Câmara profundamente cindida entre liberais (67) e conservadores (55), contando ainda com três republicanos eleitos. Havendo nova dissolução em 1885, após a transferência do poder ao Partido Conservador, a nova Câmara eleita (1886) apresentaria característica bem distinta das duas anteriores: a maioria conservadora (103) seria bastante significativa em face da minoria liberal (22), figurando uma situação mais próxima aos pleitos anteriores a 1881. Esses dados constam da obra editada pelo Barão de Javari, *op. cit.*, pp. 373-398.

³⁵⁰ - Afonso Celso de Assis Figueiredo Júnior, *op. cit.*, p. 14.

³⁵¹ - A bancada paulista da 18ª legislatura (1881-84) compôs-se de seis liberais e três conservadores. Estes ampliaram seu espaço na legislatura seguinte, a 19ª (1885), quando fizeram a maioria da bancada em pleno domínio liberal: cinco conservadores, dois liberais e dois republicanos. Já na 20ª legislatura (1886-89), com os conservadores no governo central, os membros desse partido conquistaram sete cadeiras da bancada paulista, ficando apenas duas para os liberais (e na prática, somente uma cadeira, com o falecimento de Martim Francisco antes de tomar assento, em 1886, e a eleição do conservador Geraldo Ribeiro de Sousa Resende pelo 7º distrito). Barão de Javari, *op. cit.*, p. 376, 386 e 395-396.

³⁵² - Alfredo d'Escagnolle Taunay (Visconde de Taunay). *Memórias* (obra póstuma, 1948). Edição de Sérgio Medeiros. São Paulo: Iluminuras, 2004, p. 533.

alinhado aos conservadores, registrasse, em seus editoriais, tão rasgados elogios não só às “esplêndidas vitórias alcançadas pelo partido conservador no primeiro certâmen eleitoral”, dadas as notícias que vinham de todos os pontos do Império; como também à nova lei de eleições, vista como um grande passo, desde que devidamente executada, em direção à “liberdade do voto” e “no verdadeiro caminho do sistema representativo”. Exagerando em seu prognóstico, que neste ponto não se revelaria acertado, o periódico chegou a dizer que “o país, e só o país, designará o partido que deve governá-lo”; e que “os conservadores mostraram ao país que se o ministério até hoje fazia a eleição, esta pode agora desfazer o ministério”.³⁵³

Dizer que certos atores políticos exaltavam os efeitos de uma lei, com a qual haviam simpatizado em alguma medida, não implica asseverar que ela tenha tido o impacto que eles afirmavam ou esperavam que tivesse; mas nem por isso suas primeiras impressões deixam de ser reveladoras, uma vez que desvelam expectativas firmadas em experiências e resultados concretos. Joaquim Nabuco – que anos depois colocaria em evidência, em sua obra magna, o fato de a Lei Saraiva não ter eliminado a poderosa capacidade do governo de fazer a eleição³⁵⁴ – foi um desses políticos que, aberta ou reservadamente, expressaram sua opinião sobre a incisiva mudança representada por essa lei. Nabuco se pronunciou a tal respeito no calor do momento em que apresentou sua candidatura (com apoio do governo, e em particular do chefe de gabinete),³⁵⁵ em setembro de 1884, quando escreveu ao Barão de Penedo:

Estamos neste momento em negociações para localizar-se a minha candidatura em Pernambuco, e também na Corte. Eu conto partir para Pernambuco a 24 deste e ficar até a eleição. O sistema de distritos tira quase toda a força ao governo. Que revolução, meu amigo, a da lei Saraiva! Estamos num país onde, em muitos pontos, em províncias inteiras, a eleição é mais livre do que na Itália, na Espanha, em Portugal. Todavia não desanimo ainda, e julgo dever ficar até ao fim. A eleição hoje é coisa muito diversa do que era antes de 1881, acredite-me [...].³⁵⁶

³⁵³ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7475, 04/11/1881, p. 1; n. 7477, 06/11/1881, p. 1; e n. 7497, 30/11/1881, p. 1.

³⁵⁴ - Cf. Joaquim Nabuco, *Um Estadista do Império*, *op. cit.*, p. 941-942.

³⁵⁵ - Sobre a candidatura de Nabuco e a coalizão eleitoral entre governo e movimento abolicionista, em 1884, ver Angela Alonso. *Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, pp. 236-279.

³⁵⁶ - Carta de Joaquim Nabuco a Francisco Inácio de Carvalho Moreira, o Barão de Penedo, 01/09/1884. In: Obras completas de Joaquim Nabuco – XIII. *Cartas a amigos*. Coligidas e anotadas por Carolina Nabuco. Vol. I. São Paulo: Instituto Progresso Editorial S. A., 1949, p. 118-120.

4.2 São Paulo redesenhada em círculos: as primeiras experiências da eleição direta na província

Com data de 21 de janeiro, usando da atribuição que lhe conferia a lei novíssima, o presidente de São Paulo, Laurindo Abelardo de Brito, dirigiu uma circular aos juízes municipais da província, marcando o dia 20 de fevereiro para dar-se começo aos trabalhos do alistamento; e ordenando-lhes que nesse dia afixassem editais em todas as freguesias dos termos de suas jurisdições, convocando os cidadãos a requererem – no prazo de 30 dias – o direito de serem contemplados no rol dos eleitores.³⁵⁷ Dos juízes de direito, que eram as “primeiras autoridades” dentro das comarcas, aguardava-se “muito especialmente o maior zelo e interesse no fiel cumprimento da lei”, de modo que o resultado do novo sistema eleitoral correspondesse às expectativas nele depositadas.³⁵⁸ E não eram exíguas essas expectativas, que o ministério fez recrudescer, esmerando-se no papel de “leal executor” das disposições recém-promulgadas, apoiando e instruindo os agentes responsáveis por cada etapa do processo, em todo o Império.³⁵⁹

O governo esclarecia, orientava e reclamava informações, dedicando especial atenção ao problema do alistamento, requerendo que o presidente lhe informasse sobre o número de cidadãos que tivessem solicitado a inclusão no eleitorado, em cada um dos municípios da província. No final do mês de abril, quando ainda sentia dificuldades para atender a essa determinação ministerial, pois diversos juízes municipais ainda não haviam remetido a informação relativa ao número dos que requereram inscrição, a presidência já apontava que não seriam suficientes os 59 livros de talões (contendo títulos de eleitores) a ela enviados para distribuição em toda a província. Isso porque, em muitos termos, elevava-se “o número dos cidadãos inscritos a 300, 400 e 500”, notando-se que só na comarca da capital havia mais de mil pretendentes ao eleitorado.³⁶⁰

³⁵⁷ - Circular do governo de São Paulo aos juízes municipais de todos os termos da província, 21/01/1881 – E00459. APESP.

³⁵⁸ - Circular do governo de São Paulo aos juízes de direito de todas as comarcas da província, 21/01/1881 – E00459. APESP.

³⁵⁹ - Vinte dias após a promulgação da Lei Saraiva, o governo imperial emitiu uma série de orientações, especificamente voltadas para o alistamento, por meio do Decreto nº 7.981, de 29 de janeiro de 1881. “Manda observar as instruções para o primeiro alistamento dos eleitores a que se tem de proceder em virtude da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente ano”.

³⁶⁰ - Ofício do governo provincial de São Paulo ao Ministério do Império, 26/04/1881 – CO7765. APESP.

Feita por ato do governo imperial, a partir de proposta do presidente de São Paulo, a divisão da província em nove distritos eleitorais, por decreto de 21 de maio,³⁶¹ o resultado do primeiro alistamento efetuado sob a Lei Saraiva produziu o seguinte cenário:

Distritos	Municípios	Freguesias	Número de Eleitores
1º - cidade de São Paulo (cabeça)	S. Paulo -----	N. S. da Assunção da Sé -----	424
		N. S. da Conceição de Santa Ifigênia -----	219
		N. S. da Consolação e S. João Baptista -----	177
		S. Bom Jesus de Matosinhos do Brás -----	56
		N. S. da Expectação do Ó -----	32
		N. S. da Conceição de S. Bernardo -----	19
		N. S. do Desterro de Juqueri -----	35
		N. S. da Conceição dos Guarulhos -----	23
		N. S. da Penha de França -----	23
	Santo Amaro -----	Santo Amaro -----	37
	Itapecerica -----	N. S. dos Prazeres de Itapecerica -----	50
	Atibaia -----	S. João Baptista de Atibaia -----	84
		N. S. do Carmo do Campo Largo -----	19
	Nazaré -----	N. S. de Nazaré -----	} 44
		S. Bom Jesus dos Perdões -----	
	S. Antônio da Cachoeira -----	S. Antônio da Cachoeira -----	57
	Bragança -----	N. S. da Conceição de Bragança -----	163
Mogi das Cruzes -----	Sant'Ana de Mogi das Cruzes -----	103	
	N. S. da Ajuda de Itaquaquetuba -----	11	
	N. S. da Escada -----	11	
	S. Bom Jesus do Arujá -----	9	
Cotia -----	N. S. do Monserrate da Cotia -----	32	
Parnaíba -----	Sant'Ana do Parnaíba -----	40	
			1.668
2º - cidade de Taubaté (cabeça)	Santa Isabel -----	Santa Isabel -----	56
	Patrocínio -----	N. S. do Patrocínio -----	27
	Jacareí -----	N. S. da Conceição de Jacareí -----	115
	Santa Branca -----	Santa Branca -----	40

³⁶¹ - O plano de divisão em distritos foi apresentado por Laurindo Abelardo de Brito, que foi substituído na presidência de São Paulo por Florêncio Carlos de Abreu e Silva, o qual assumiu o cargo, em 7 de abril, com a missão política de garantir a fiel execução da lei das eleições diretas. Cf. a *Exposição com que o Exmo. Sr. Dr. Laurindo Abelardo de Brito passou a administração da Província de S. Paulo ao Exmo. Sr. Conde de Três Rios, 1º Vice-Presidente, no dia 4 de março de 1881*, Santos: Tipografia a vapor do Diário de Santos, 1881, p. 4-5; Decreto nº 8.113, de 21 de maio de 1881, “Divide a Província de S. Paulo em nove distritos eleitorais”; e Eugenio Egas, *Galeria dos presidentes de São Paulo, op. cit.*, p. 553-554.

	<p>Caçapava ----- N. S. da Ajuda de Caçapava ----- 146</p> <p>S. José dos Campos ----- S. José dos Campos ----- 162 N. S. da Piedade do Buquira ----- 57</p> <p>Taubaté ----- S. Francisco das Chagas de Taubaté ----- 292</p> <p>Redenção ----- Santa Cruz do Paiolinho ----- 28</p> <p>S. Luiz ----- S. Luiz do Paraitinga ----- 133 N. S. da Conceição da Lagoinha ----- 42</p> <p>Cunha ----- N. S. da Conceição de Cunha ----- 154 N. S. dos Remédios de Campos Novos ----- 18</p> <p>S. Bento ----- S. Bento de Sapucaí-Mirim ----- } 88 S. Antônio do Pinhal ----- }</p> <p>Jambeiro ----- N. S. das Dores de Capivari ----- 38</p> <p style="text-align: right;">1.396</p>
3º - cidade de Lorena (cabeça)	<p>Pindamonhangaba ----- N. S. do Bom Sucesso de Pindamonhangaba --- 214</p> <p>Guaratinguetá ----- S. Antônio de Guaratinguetá ----- } 412 S. Rita ----- }</p> <p>Lorena ----- N. S. da Piedade de Lorena ----- } 201 N. S. do Piquete ----- }</p> <p>S. Antônio da Cachoeira (Bocaina) ----- 71</p> <p>Cruzeiro ----- N. S. da Conceição do Cruzeiro ----- 70</p> <p>Queluz ----- S. João Baptista de Queluz ----- 92 S. Francisco de Paula dos Pinheiros ----- 57</p> <p>Bananal ----- S. Bom Jesus do Livramento do Bananal ----- 326</p> <p>Areias ----- Sant'Ana de Areias ----- 149</p> <p>Silveiras ----- N. S. da Conceição de Silveiras ----- 128 N. S. da Piedade do Sapé ----- 35</p> <p>S. José do Barreiro ----- S. José do Barreiro ----- 115</p> <p style="text-align: right;">1.870</p>
4º - cidade de Itu (cabeça)	<p>Sorocaba ----- N. S. da Ponte de Sorocaba ----- } 232 N. S. do Rosário ----- }</p> <p>Campo Largo de Sorocaba --- N. S. das Dores do Campo Largo ----- 34</p> <p>Piedade ----- N. S. da Piedade ----- 87</p> <p>Tatuí ----- N. S. da Conceição de Tatuí ----- 197 N. S. de Pereiras ----- 13 N. S. da Piedade do Rio Bonito ----- 23</p> <p>Tietê ----- Santíssima Trindade de Tietê ----- 159</p>

	<p>Itu ----- N. S. da Candelária de Itu ----- 164</p> <p>Monte Mor ----- N. S. do Patrocínio do Monte Mor ----- 43</p> <p>Indaiatuba ----- N. S. da Candelária de Indaiatuba ----- 49</p> <p>Cabreúva ----- N. S. da Piedade de Cabreúva ----- 42</p> <p>S. Roque ----- S. Roque ----- 80</p> <p>Araçariguama ----- N. S. da Penha de Araçariguama ----- 25</p> <p>Una ----- N. S. das Dores de Una ----- 91</p> <p>Jundiaí ----- N. S. do Desterro de Jundiaí ----- 141</p> <p>Porto Feliz ----- N. S. Mãe dos Homens de Porto Feliz ----- 102</p> <p style="text-align: right;">1.482</p>
5º - cidade de Itapetininga (cabeça)	<p>Botucatu ----- N. S. das Dores de Botucatu ----- 172</p> <p style="padding-left: 100px;">N. S. dos Remédios da Ponte do Tietê ----- 16</p> <p>S. Bárbara do Rio Pardo --- S. Bárbara do Rio Pardo ----- 40</p> <p>S. Cruz do Rio Pardo ----- S. Cruz do Rio Pardo ----- } 149</p> <p style="padding-left: 100px;">S. Pedro de Campos Novos do Turvo ----- }</p> <p style="padding-left: 100px;">S. José do Rio Novo ----- }</p> <p>Rio Novo ----- N. S. das Dores do Rio Novo ----- 114</p> <p>Lençóis ----- N. S. da Piedade de Lençóis ----- } 123</p> <p style="padding-left: 100px;">Espírito Santo da Fortaleza ----- }</p> <p style="padding-left: 100px;">Espírito Santo do Turvo ----- }</p> <p>Itapetininga ----- N. S. dos Prazeres de Itapetininga ----- } 178</p> <p style="padding-left: 100px;">S. Miguel Arcanjo ----- }</p> <p style="padding-left: 100px;">Espírito Santo da Boa Vista ----- }</p> <p style="padding-left: 100px;">S. Bom Jesus do Alambari ----- 19</p> <p style="padding-left: 100px;">S. João Baptista de Guareí ----- 39</p> <p>Sarapuí ----- N. S. das Dores de Sarapuí ----- } 76</p> <p style="padding-left: 100px;">N. S. do Pilar ----- }</p> <p style="padding-left: 40px;">Itapeva da Faxina ----- Sant' Ana de Itapeva da Faxina ----- 140</p> <p style="padding-left: 100px;">N. S. do Bom Sucesso ----- 20</p> <p style="padding-left: 100px;">S. Antônio da Boa Vista ----- 14</p> <p style="padding-left: 100px;">N. S. da Conceição das Lavrinhas ----- 37</p> <p style="padding-left: 40px;">Rio Verde ----- S. João Baptista do Rio Verde ----- 94</p> <p style="padding-left: 100px;">S. Sebastião do Tijuco Preto ----- 51</p> <p>Parapanema --- N. S. da Conceição do Capão Bonito de Parapanema --- } 121</p> <p style="padding-left: 100px;">S. José ----- }</p> <p style="text-align: right;">1.403</p>
6º - cidade de Santos (cabeça)	<p>Iguape ----- S. Bom Jesus de Iguape ----- 118</p> <p style="padding-left: 100px;">N. S. da Conceição de Jacupiranga ----- 16</p> <p style="padding-left: 100px;">S. Antônio do Juquiá ----- 9</p>

	N. S. das Dores da Prainha ----- 10
	Xiririca ----- N. S. da Guia de Xiririca ----- 100
	Apiai ----- S. Antônio de Apiai ----- 109
	Cananéia ----- S. João Baptista de Cananéia ----- 79
	Iporanga ----- Sant'Ana de Iporanga ----- não informado
	Itanhaém ----- N. S. da Conceição de Itanhaém ----- 25
	S. Vicente ----- S. Vicente ----- 39
	Santos ----- N. S. do Rosário de Santos ----- 371
	S. Sebastião ----- S. Sebastião ----- 101
	Caraguatatuba ---- S. Antônio de Caraguatatuba ----- 25
	Ubatuba ----- Exaltação de Santa Cruz de Ubatuba ----- 96
	Vila Bela ----- N. S. da Ajuda do Bom Sucesso de Vila Bela ----- 123
	Natividade ----- Natividade de N. S. do Rio do Peixe ----- 37 N. S. da Conceição do Bairro Alto ----- 12
	Paraibuna ----- S. Antônio do Paraibuna ----- 102
	S. José do Paraitinga ---- S. José do Paraitinga ----- 29
	1.401
7º - cidade de Campinas (cabeça)	Amparo ----- N. S. do Amparo ----- 318
	Serra Negra ----- N. S. do Rosário da Serra Negra ----- 110
	Itatiba ----- N. S. de Belém de Jundiá ----- 165
	Mogi Mirim ----- S. José de Mogi Mirim ----- 216 N. S. da Conceição de Mogi Guaçu ----- 58
	Penha de Mogi Mirim ---- N. S. da Penha de Mogi Mirim ----- 116
	Campinas ----- N. S. da Conceição de Campinas ----- 332 N. S. do Carmo e S. Cruz de Campinas ----- 257
	Patrocínio das Araras ---- N. S. do Patrocínio das Araras ----- 79
	Socorro ----- N. S. do Socorro do Rio do Peixe ----- 101
	Pirassununga ----- S. Bom Jesus dos Aflitos de Pirassununga ----- 159 S. Rita do Passa Quatro ----- 67
	1.978
8º - cidade de São João do Rio Claro (cabeça)	Piracicaba ----- S. Antônio da Constituição ----- 227 S. Pedro ----- 56

	Capivari ----- S. João de Capivari ----- 141
	Jaú ----- N. S. do Patrocínio do Jaú ----- } 139 N. S. das Dores do Sapé ----- }
	Brotas ----- N. S. das Dores de Brotas ----- 139
	Dois Córregos ----- Divino Espírito Santo dos Dois Córregos ----- 101
	S. João do Rio Claro ----- S. João Baptista do Rio Claro ----- 227 N. S. da Conceição de Itaqueri ----- 40
	Limeira ----- N. S. das Dores da Limeira ----- 139
	S. Bárbara ----- S. Bárbara ----- 34
	Araraquara ----- S. Bento de Araraquara ----- } 121 Boa Esperança ----- }
	S. Carlos do Pinhal ----- S. Carlos do Pinhal ----- 201
	Jaboticabal ----- N. S. do Carmo de Jaboticabal ----- } 39 Espírito Santo dos Barretos ----- } S. José do Rio Preto ----- } Ribeirãozinho ----- }
	1.604
9º - cidade de Casa Branca (cabeça)	Espírito Santo do Pinhal --- Divino Espírito Santo do Pinhal ----- 96 Casa Branca ----- N. S. das Dores de Casa Branca ----- 207 S. José do Rio Pardo ----- 29 S. João da Boa Vista ----- S. João da Boa Vista ----- 140 Caconde ----- N. S. da Conceição de Caconde ----- 94 Divino Espírito Santo do Rio do Peixe ----- 43 Mococa ----- S. Sebastião da Boa Vista ----- 123 Batatais ----- S. Bom Jesus da Cana Verde de Batatais ----- 137 Sant'Ana dos Olhos d'Água ----- 12 Divino Espírito Santo ----- 26 N. S. da Piedade de Mato Grosso ----- 17 Cajuru ----- S. Bento e S. Cruz de Cajuru ----- 109 S. Antônio da Alegria ----- 20 S. Rita do Paraíso ----- S. Rita do Paraíso ----- 93 S. Antônio da Rifaina ----- 26 Franca ----- N. S. da Conceição da Franca ----- 217 N. S. do Carmo da Franca ----- 40 N. S. do Patrocínio de Sapucaí ----- 60 S. Simão ----- S. Simão ----- 144 Belém do Descalvado ---- N. S. de Belém do Descalvado ----- 128 Entre Rios ----- S. Sebastião do Ribeirão Preto ----- 144

	1.905
	Total da província: 14.707

Fonte: *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na primeira sessão da décima oitava legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado interino dos Negócios do Império, Conselheiro de Estado Manuel Pinto de Souza Dantas*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1882, anexo A, segunda parte (“Quadro dos eleitores alistados em todo o Império nos termos da Lei n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881”), pp. 26-29.

Para uma província que tinha entre 55 e 60 mil votantes na década transata,³⁶² esses mais de 14 mil eleitores alistados em 1881 evidenciam que a nova lei tivera o condão de reduzir, drasticamente, o número de cidadãos habilitados ao voto. Entretanto, é preciso destacar que aqueles votantes não escolhiam diretamente os representantes da nação e das províncias, pois esse papel, no sistema indireto, cabia ao diminuto número de eleitores marcado para cada paróquia do Império. Desde 1876, numa população de mais de 837.000 pessoas (conforme o censo de 1872), havia apenas 2.046 eleitores – sufragados pela massa de votantes – em toda a província.³⁶³ Isso significa que, em 1881, o número de cidadãos que escolheriam diretamente seus representantes seria sete vezes maior, apesar da efetiva redução do número global de indivíduos aptos a votar, por força das medidas restritivas criadas pela lei em relação ao alistamento.³⁶⁴ Além disso, o “tornar-se eleitor” deixava de ser uma função específica, delegada pelo voto popular e reservada a mui poucos, para se transformar em um direito de todos aqueles que tivessem os requisitos legais e conseguissem vencer os obstáculos impostos à inscrição. Teriam essas restrições incidido exclusivamente sobre a população livre pobre, para a qual seria

³⁶² - Cf. os “Quadros da divisão eleitoral das províncias do Império”, constantes dos seguintes relatórios ministeriais, segundo dados fornecidos pela Diretoria Geral de Estatística: *Relatório apresentado à Assembleia Geral na quarta sessão da décima quarta legislatura pelo Ministro e Secretário d’Estado dos Negócios do Império Dr. João Alfredo Correia de Oliveira*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1872, anexo H; *Relatório apresentado à Assembleia Geral na terceira sessão da décima quinta legislatura pelo Ministro e Secretário d’Estado dos Negócios do Império Dr. João Alfredo Correia de Oliveira*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1874, anexo H; *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na quarta sessão da décima quinta legislatura pelo Ministro e Secretário d’Estado dos Negócios do Império Dr. João Alfredo Correia de Oliveira*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1875, anexo G.

³⁶³ - *Recenseamento do Brasil em 1872*, disponível no site da Biblioteca do IBGE: <https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?id=225477&view=detalhes>; “Quadro dos colégios eleitorais da província, organizado na conformidade dos artigos 2º § 22 do Decreto n. 2.675 de 20 de Outubro de 1875 e 118 das Instruções de 12 de Janeiro do corrente ano”, 21/08/1876 – E00448. APESP.

³⁶⁴ - Também é relevante dizer que, apesar das sobreditas restrições ao alistamento, o eleitorado da província aumentou no transcorrer da década. Até a revisão de 1887, havia 21.664 eleitores alistados em toda a província, isto é, quase 7.000 eleitores a mais em comparação com o eleitorado total de São Paulo em 1881. Ver *Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo pelo Presidente da Província Dr. Pedro Vicente de Azevedo no dia 11 de janeiro de 1889*. São Paulo: Tipografia a vapor de Jorge Seckler & Comp., 1889, p. 11-12.

naturalmente mais difícil reunir as provas documentais exigidas para o exercício de seu direito?

Não é de surpreender que o novo regramento eleitoral suscitasse diversas dúvidas por todo o país e que, no elenco das principais dificuldades enfrentadas pelos atores locais, surgissem questionamentos referentes ao método de alistamento. A lei definia algumas formas de comprovação da renda. Quando proveniente de imóveis urbanos, exigia-se “certidão de repartição fiscal de estar o imóvel averbado com valor locativo não inferior a 200\$” ou “recibo daquele imposto [predial] passado pela mesma repartição”. No caso em que o imóvel não se achasse na demarcação do imposto predial ou décima urbana, ou quando se tratasse de terrenos de lavoura, de criação ou quaisquer outros estabelecimentos rurais, a comprovação se daria mediante “computação da renda à razão de 6% sobre o valor do imóvel, verificado por título legítimo de propriedade ou posse, ou por sentença judicial que as reconheça”, uma vez que fosse ocupado pelo próprio dono. Na circunstância em que o imóvel não fosse ocupado pelo proprietário, seria a “computação da renda feita do mesmo modo, ou pela exibição de contrato do arrendamento ou aluguel do imóvel, lançado em livro de notas com antecedência de um ano, pelo menos, e expressa declaração do preço do arrendamento ou aluguel”. Era possível também provar “renda proveniente de indústria ou profissão”; “de emprego público”; “de títulos de dívida pública geral ou provincial”, ou “de ações de bancos e companhias, legalmente autorizados, e de depósitos em caixas econômicas do Governo”. Para tanto, exigia-se a apresentação das competentes certidões, segundo as condições prescritas na lei para cada caso, e/ou de documentos que atestassem o pagamento de certos impostos (na hipótese de o cidadão possuir fábrica, oficina ou outro estabelecimento comercial, industrial ou rural).³⁶⁵

Havia, no entanto, diversos representantes de certas funções ou ocupantes de cargos públicos que a lei dispensara da apresentação de provas, sob a justificativa de que possuíam a renda legal: ministros e conselheiros de Estado; bispos; presidentes de província; deputados e senadores; magistrados; chefes de polícia, delegados e subdelegados; clérigos de ordens sacras; diretores do Tesouro Nacional e das tesourarias gerais e provinciais; diretores das secretarias de Estado e chefes de repartições públicas; empregados do corpo diplomático ou consular; oficiais do Exército, da Armada e dos corpos policiais; diretores, lentes e professores de faculdades, colégios e outros

³⁶⁵ - Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881. Art. 3º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

estabelecimentos públicos de ensino; os habilitados com diplomas científicos ou literários; entre outras “categorias” de cidadãos. Seriam também alistados, pelo inciso XII do art. 4º, “os juízes de paz e os vereadores efetivos do quadriênio de 1877-1881 e do seguinte, e os cidadãos qualificados jurados na revisão feita no ano de 1879”.³⁶⁶

Apesar de notoriamente específicas e de, portanto, não incidirem sobre o grosso da população, essas isenções foram muito relevantes no conjunto do eleitorado de cada província. Conforme dados apresentados pelo senador José Bonifácio para a província do Rio de Janeiro, do total de 10.854 eleitores alistados em 1881, 8.402 eram “isentos de prova” e apenas 2.452 comprovaram renda por algum dos meios estabelecidos na lei.³⁶⁷ Para outras províncias, há elementos que corroboram a disparidade referida entre os alistados por prova de renda e os que se alistaram pelas exceções da lei. Analisando dados de 14 das 26 paróquias do Espírito Santo, Alexandre Bazilio de Souza concluiu que nessa província, de um “total de 834 inscritos, 634 o foram por meio da isenção da prova de renda, 393 dos quais por terem sido alistados como jurados”. Segundo o mesmo autor, esse fenômeno era mais acentuado nas paróquias do interior do que nos centros urbanos, como na Corte e na capital da província (Vitória); lugares estes em que, apesar de bastante significativo, o índice de isenção era mais baixo e, entre os isentos, também era menor a quantidade de jurados.³⁶⁸

Para a capital de São Paulo, quanto ao seu 1º distrito criminal, não existem informações sobre os motivos de dispensa da prova de renda na cópia do alistamento que foi remetida ao presidente da província.³⁶⁹ Os fundamentos legais das decisões dos juízes de direito para a inclusão, quando registrados, apareciam no campo de “observações” desses documentos. Levando-se em conta os dados disponíveis para certas localidades, todavia, é possível afirmar que essas dispensas tiveram grande peso no cômputo do eleitorado total da província. Pela cópia do alistamento geral de eleitores da comarca de Itu, conclui-se que, dos 254 cidadãos alistados pelo juiz de direito, 167 não tiveram que comprovar renda, dos quais 113 pela razão de serem “jurados de 1879”. No município de

³⁶⁶ - *Ibidem*. Art. 4º, I a XII. Para os cidadãos que não estivessem contemplados nos casos previstos nos artigos 3º e 4º, admitia-se a possibilidade, nos termos do art. 5º, de provar a renda legal em processo sumário perante o juiz de direito da comarca, de cuja sentença haveria recurso voluntário para a Relação do distrito. Em outras palavras, enquanto nos moldes dos artigos 3º e 4º a prova legal era preexistente ou presumida, na circunstância do art. 5º reconhecia-se o processo judicial para firmá-la.

³⁶⁷ - AS, sessão de 14 de agosto de 1882, 18ª legislatura, p. 255.

³⁶⁸ - Alexandre de Oliveira Bazilio de Souza, *A construção do edifício eleitoral*, *op. cit.*, p. 148-149.

³⁶⁹ - Cópia do “Alistamento dos Eleitores da Comarca da Capital” – 1º distrito criminal –, enviada ao presidente da província de São Paulo pelo juiz de direito da 1ª Vara, Carlos Esperidião de Mello e Mattos, 06/07/1881 – CO5757. APESP.

Itu, dos 166 eleitores, 93 eram isentos de prova, 70 dos quais por serem jurados; no de Indaiatuba, alistados 48 eleitores, 40 eram isentos, sendo que desse total 28 eram jurados; e no de Cabreúva, de 40 eleitores reconhecidos, havia 34 isentos, dos quais 15 eram jurados qualificados de 1879.³⁷⁰

De acordo com os alistamentos feitos pelos juizes de direito das comarcas de Rio Claro e Sorocaba, pode-se também verificar que foi muito expressivo o número de qualificados por isenção da prova de renda. Nesses casos, contudo, os magistrados registraram apenas que a inscrição se fez por meio do “art. 4º nº 12” da lei de 1881, o que impossibilita distinguir os que foram alistados como jurados dos que o foram como juizes de paz e vereadores do quadriênio de 1877-1881. Naquela primeira comarca, constituída pelo município e freguesia de Rio Claro, compreendendo a freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Itaqueri, e pelo município e freguesia de São Carlos do Pinhal, foram alistados 382 eleitores, dos quais uma parte minoritária – 118 cidadãos, cerca de 30% daquele total – exibiu prova para comprovação da renda. Dos quase 70% de isentos (264), praticamente a totalidade (253) teve registrado como motivo da isenção o estabelecido no referido “art. 4º nº 12” da lei eleitoral; a grande maioria, presumivelmente, composta de cidadãos que eram jurados.³⁷¹ Já na segunda comarca, formada pela freguesia de Nossa Senhora da Ponte, do município de Sorocaba, e pelos municípios de Campo Largo de Sorocaba (atual Araçoiaba da Serra) e Piedade, alistaram-se 358 eleitores, com grande maioria de isentos (313), que se elevavam a mais de 87% do total de alistados. Sendo de notar que o número dos que se isentaram de prova, por serem juizes de paz, vereadores ou – e principalmente – jurados, era sobremaneira expressivo (301) se comparado à parcela minoritária (45) que comprovou renda.³⁷²

Esses números bastam para evidenciar que na província de São Paulo – e provavelmente em todo o Império – a maior parte das inscrições no primeiro alistamento realizado sob a Lei Saraiva se deu por intermédio da referida isenção, ou seja, por inclusão

³⁷⁰ - Cópia do “Alistamento dos Eleitores da Comarca de Itu”, enviada ao presidente da província de São Paulo pelo juiz de direito da mesma comarca, Frederico Dabney de Avelar Brotero, 04/07/1881 – CO5819. APESP. Essa lista não compreende os eleitores posteriormente incluídos ou excluídos em virtude de recursos.

³⁷¹ - Cópia do “Alistamento dos Eleitores da Comarca de São João do Rio Claro”, enviada ao presidente da província de São Paulo pelo juiz de direito da mesma comarca, Virgílio de Siqueira Cardoso, 11/06/1881 – CO5884. APESP. Essa lista não compreende os eleitores posteriormente incluídos ou excluídos em virtude de recursos.

³⁷² - Cópia do “Alistamento dos Eleitores da Comarca de Sorocaba”, enviada ao presidente da província de São Paulo pelo juiz de direito da mesma comarca, Abílio Álvaro Martins e Castro, 08/07/1881 – CO5944. APESP. Essa lista não compreende os eleitores posteriormente incluídos ou excluídos em virtude de recursos.

no corpo de jurados qualificados. E é importante destacar que a lei eleitoral não exigia o efetivo exercício como jurado, mas somente o alistamento na função. Segundo a lei de reforma do Código do Processo Criminal, do ano de 1841, eram aptos para ser jurados os cidadãos que pudessem ser eleitores, desde que soubessem ler e escrever e tivessem de rendimento anual mínimo, por bens de raiz ou emprego público, de 200 a 400 mil réis, dependendo da localidade do alistamento; quando o rendimento proviesse de comércio ou indústria, o valor exigido seria o dobro. As listas dos cidadãos qualificados seriam confeccionadas, anualmente, pelos delegados de polícia, a partir de informações fornecidas por outras autoridades locais, e definitivamente apuradas e organizadas por uma junta revisora, que seria composta do juiz de direito (como presidente), do promotor público e do presidente da câmara municipal respectiva. Cada termo, em que se apurasse um mínimo de 50 nomes, teria um conselho de jurados; quando não se alcançasse esse número, dois ou mais termos deveriam se reunir para formar um só conselho.³⁷³ Assim, os critérios para o alistamento de jurados atendiam os requisitos da Lei Saraiva para a inscrição dos eleitores, embora houvesse exigências de renda mais elevadas, para a participação no júri, dos cidadãos que vivessem nos territórios das cidades do Império. No entanto, o Código não determinava mecanismos de comprovação de renda ou apresentação de provas para esse fim, uma vez que a declaração do rendimento de cada alistado ficaria por conta dos delegados – e das informações que lhes seriam prestadas pelas autoridades de cada localidade.

Desse modo, é possível supor que o principal instrumento de isenção da prova de renda foi um critério facilitador da *inclusão* no alistamento, contrabalançando a rigidez determinada para o registro dos demais cidadãos. Nesse caso, a exceção parece ter tomado mais ampla proporção do que a regra, fazendo diminuir sensivelmente o impacto do rigorismo normativo quanto à inscrição do eleitorado, que decerto teria se reduzido, sem a vigência dessas isenções, a um número muito menor. É verdade que entre os jurados havia um número razoável de indivíduos abastados e, inclusive, de funcionários públicos – o que faz pertinente a indagação feita por José Bonifácio, em 1882, quanto à hipótese de que se estava “organizando um eleitorado de funcionários do governo”³⁷⁴ –, mas é também muito provável que o júri de cada localidade fosse composto por certo número

³⁷³ - Cf. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841 – “Reformando o Código do Processo Criminal”, artigos 27 a 31; Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842 – “Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841”, artigos 223 a 239.

³⁷⁴ - AS, sessão de 14 de agosto de 1882, 18ª legislatura, p. 256.

de homens de condições bastante modestas; isto é, cidadãos cuja integração no corpo eleitoral dificilmente seria exequível por meio dos modelos de prova fixados na lei. No acima referenciado alistamento eleitoral da comarca de Sorocaba, dos 301 alistados pelo “art. 4º nº 12” da lei de 1881 – a maior parte dos quais, certamente, por serem jurados qualificados de 1879 –, 52 foram registrados com renda entre 200\$000 e 300\$000; valores muito baixos e que apenas os habilitariam para serem votantes, e não eleitores, conforme o sistema antigo (desde a lei de 1846). Compunham-se, em sua generalidade, de lavradores (39), havendo também empregados (3), artistas (3), negociante (1) e aqueles que viviam de agências (6). De toda forma, a grande maioria dos eleitores qualificados pela presumível condição de jurados possuía renda anual estimada em valores que iam de 200\$000 a 600\$000; e esses cidadãos não tiveram de comprovar a renda por meio dos intrincados dispositivos previstos na Lei Saraiva.

De qualquer modo, o reduzido contingente de cidadãos que se alistaram pela apresentação de provas de renda, em todo o país, parece indicar que, efetivamente, os mecanismos definidos pela lei tiveram iniludível caráter restritivo. Os delegados do Executivo em cada província, movidos por expressas determinações do governo imperial, foram instruídos a manter cerrada vigilância sobre as autoridades subalternas, agindo com energia contra quem demonstrasse excessivo zelo em atender a interesses partidários.³⁷⁵ E os parlamentares, cientes embora das restrições que o novo ordenamento impunha ao alistamento e, por conseguinte, ao exercício do voto, persistiram no intento de refinar as normas com o intuito de eliminar fraudes e racionalizar procedimentos. Essa era, para

³⁷⁵ - Em circular dirigida aos presidentes provinciais, o ministro da Justiça Manuel Pinto de Souza Dantas, argumentando que com o pensamento de “garantir a verdade da eleição foram confiadas à magistratura brasileira importantes atribuições”, como em nenhuma outra “circunstância da nossa existência política”, ordenava que suas recomendações fossem transmitidas a todos os juízes da província; exercendo “a maior vigilância para que nos trabalhos que vão começar sejam rigorosamente observados os preceitos legais sem o menor influxo de quaisquer preocupações alheias à escrupulosa execução de tais preceitos” – 27/01/1881 – CO7726. APESP. Tão instantes recomendações levaram o presidente Florêncio Carlos de Abreu e Silva, em outubro do mesmo ano, a oficiar ao chefe de polícia, para que este incutisse em seus delegados por toda a província o “dever de secundar as vistas do Governo Imperial e desta Presidência”, a necessidade de guardar a mais estrita neutralidade; “*certos que esta Presidência, sem ater-se a consideração alguma, demitirá e fará processar a todas as autoridades policiais que indebitamente intervierem no pleito eleitoral e por qualquer modo tornarem-se elemento de desordem*” (grifos meus) – 10/10/1881 – CO2609. APESP. Não era admissível fazer vista grossa, inclusive, em relação a autoridades que sustentassem publicamente uma candidatura, mesmo que dentro da legalidade. Nesse sentido, mereceu uma reprimenda do presidente de São Paulo o juiz municipal de Itapetininga, que confessou ter assinado uma circular política publicada pelo jornal *Correio Paulistano*; um procedimento considerado irregular e que “destoa da neutralidade que devem manter no pleito eleitoral os membros do poder judiciário”, sobretudo se o tal juiz “assume a posição de diretor de partido e mostra-se empenhado no triunfo de uma parcialidade” – 13/06/1881 – E00459. APESP.

lembrar Machado de Assis,³⁷⁶ como que a “ideia fixa” das elites políticas da época; uma ideia que vinha acompanhada da consciência de que não se dificultava o acesso ao voto apenas para os homens pobres, mas também para os detentores de cabedais e rendimentos mesmo muito superiores ao montante exigido pela nova legislação eleitoral. É nesse sentido que se pode entender a queixa de “*Um ex-eleitor*”, reproduzida em “Publicações a Pedido”, do *Jornal do Commercio*, entre tantas outras reclamações similares de cidadãos ou grupos que se julgavam espoliados em seus direitos:

Quando li a discussão do senado relativa à nova reforma eleitoral, compreendi logo que seriam eliminados quase todos os eleitores do quadriênio atual, porque alguns dos Srs. senadores deram a entender que não se precisava mais da canalha; contudo sempre esperei que na câmara dos Srs. deputados apareceria uma emenda no sentido de serem considerados eleitores votantes todos os que ainda gozassem desses direitos, não tendo perdido as qualidades e condições legais segundo dispõe a Constituição: enganei-me, porém, pois que não se levantou uma só voz que pugnassem por tão justo direito, e por isso sendo eu, meus filhos e genros e mesmo o meu administrador, eleitores antigos, todos fomos excluídos, eu por não achar a minha certidão de batismo³⁷⁷ e aqueles por morarem em minhas terras por não as terem próprias e nem possuírem títulos de dívida pública, porque o dinheiro que têm disponível, o dão a prêmio a seus vizinhos, e por isso me resta pedir aos meus amigos e colegas que forem qualificados, que não votem nesses deputados a que me referi, porque no partido liberal temos muitos cidadãos dignos que podem e devem ser votados, e que sem dúvida sendo mais reconhecidos, melhor poderão tratar dos nossos interesses e necessidade, principalmente no que diz respeito à lavoura.³⁷⁸

Vale notar que, embora se mostrasse desapontado com o conjunto dos deputados por não terem se oposto às medidas aprovadas no Senado, o autor – de maneira implícita – atribuiu aos conservadores a responsabilidade pela exclusão, eximindo os liberais, pois que ainda haveria neste partido “cidadãos dignos”, com os quais se achava politicamente alinhado. Independentemente de quem a tenha escrito, contudo, é patente que não se tratava de uma crítica circunstancial daquele periódico. Exemplar a esse respeito é um

³⁷⁶ - “A ideia fixa” é o título do capítulo IV de *Memórias póstumas de Brás Cubas*, romance publicado pela primeira vez em 1880. In: *Machado de Assis: obra completa*. Volume 1. São Paulo: Editora Nova Aguilar, 2015, p. 602-603.

³⁷⁷ - A certidão de batismo – ou a certidão extraída do registro civil dos nascimentos – era necessária para prova da idade legal. Na falta justificada dessas certidões, seriam admissíveis: 1º. “Certidão autêntica que prove estar o cidadão ou ter estado no exercício de seus direitos políticos sem contestação”; 2º. “Certidão autêntica que prove exercer o cidadão ou ter exercido cargo ou emprego público, para o qual seja exigida a idade legal”. Art. 26, § 1º, do Decreto nº 8.213, de 13 de agosto de 1881. “Regula a execução da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do corrente ano que reformou a legislação eleitoral”.

³⁷⁸ - *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 60, n. 77, 18/03/1881, p. 3.

parecer emitido pela Seção do Império do Conselho de Estado, a 10 de maio de 1881, em consideração a uma matéria levantada por quatro ofícios dos presidentes do Rio de Janeiro, do Paraná e do Rio Grande do Sul. Os ofícios referiam-se, na verdade, a consultas feitas pelos juízes de direito de São Fidélis, de Itaboraí, de Guarapuava e de Caçapava. Cifravam-se todas elas no embaraço em que se achavam esses magistrados por terem de indeferir, já que não se adaptavam ao sistema de provas da lei, os requerimentos pelos quais vários cidadãos possuidores de imóveis rurais solicitavam sua inclusão no alistamento, muito embora tais imóveis lhes dessem “notoriamente renda superior ao censo do eleitorado direto”. Resumiam-se as consultas nos seguintes pontos primordiais: como provar a renda nos termos da lei quando o alistando, proprietário e ocupante do imóvel, não possuía o título de domínio ou quando dele não constasse o valor? Como provar, em certos casos, o aumento do valor da propriedade, considerando-se a importância e a realização de benfeitorias em terras cujo valor seria muito diferente, em 1881, do preço que tinha o mesmo imóvel em época pretérita, na qual se passou o título? Em casos como este, em que se considerasse o valor declarado no título de propriedade, por vezes datado de muitos anos ou décadas, o cidadão poderia ficar impossibilitado de qualificar-se eleitor, mesmo que detivesse renda muito superior à exigida pela lei.

Foi exatamente o que declarou o parecer assinado pelos conselheiros Paulino José Soares de Souza, José Pedro Dias de Carvalho e Luiz Pedreira do Couto Ferraz. Em seu entender, ficaram excluídos do alistamento os cidadãos acima tratados, bem como todos os outros que não tinham como “*exibir as provas exigidas no rigor literal das determinações*” da Lei Saraiva. É válido acompanhar a argumentação dos conselheiros para compreender o cerne de suas preocupações, que eram as mesmas dos que haviam sustentado o projeto de lei desde sua entrada no parlamento e dos que, naquele momento, ocupavam-se em garantir a sua mais rigorosa execução:

A disposição da lei é clara, formal, terminante e exclusiva: não tolera ampliações, que do contexto da mesma lei se conhece ter o legislador querido impedir e com todo o fundamento, pois que na inflexibilidade da prova do censo procurou a principal garantia de eficácia da reforma eleitoral decretada.

É certo, como ponderam os magistrados que pediram à administração esclarecimentos sobre a execução da lei, que ficaram fora do alistamento cidadãos com a renda legal e que, enraizados no solo, dão garantias de circumspecto exercício do direito de voto assegurado pela renda.

Suspeitoso, porém, à vista dos abusos da prova admitida na anterior legislação, acautelou-se o legislador com o rigor da prova da nova lei,

e, na dúvida, preferiu excluir todos os que não tivessem títulos incontestáveis do valor de seus prédios a alargar as malhas por onde entrariam talvez no novo alistamento os votantes das antigas qualificações com descrédito da tentativa, em que se empenhou, de melhorar o sistema eleitoral. Nem os costumes políticos, que se intenta reformar, dariam garantias de se fazerem os arbitramentos propostos com a desejável sinceridade, por maior que fosse o esforço empregado pela magistratura para frustrar os planos multiformes da fraude.³⁷⁹

O fato de que a lei estava, na prática, “cerceando” o direito de voto de muitos proprietários rurais, em todo o Brasil, não fez com que o governo imperial interpretasse menos rigorosamente as disposições legais respeitantes à prova de renda. Já não eram apenas as hordas de despossuídos, a “canalha” e a “turbamulta” que se viam excluídas das urnas. E não de todo satisfeitas com os resultados que a experiência colhera do endurecimento das normas, essas elites políticas manifestaram o desejo de ir mais além. Exemplo disso é que a lei de 1881 não estabeleceu limitação de prazo para a prova de renda, permitindo que fossem alistados os cidadãos que por título legítimo adquirissem, *mesmo durante o alistamento*, imóveis capazes de produzir a renda de 200\$000, computada pelo preço da compra.³⁸⁰ Embora concordasse que não poderiam ser recusados, como prova de renda, os títulos cujas datas fossem posteriores ao primeiro dia do prazo marcado para o alistamento – pois isso importaria uma restrição que a lei não definiu expressamente, e portanto não estava na competência do governo –, o Visconde de Bom Retiro (Couto Ferraz), com a anuência de Paulino de Souza, declarou que não lhe parecia “ter sido tal a intenção do legislador, porque, havendo sido tão escrupuloso e até severo neste assunto, não é de presumir que tivesse deixado tão larga porta aberta à simulação, como pode acontecer em consequência da inteligência literal”. Nesse caso, caberia aos juízes, na medida do possível, combater as fraudes que aparecessem, quando em grau de recurso fossem “provadas as simulações ou rendas fantásticas” dos que

³⁷⁹ - “Consulta de 10 de maio de 1881 sobre a prova documental da renda de que tratam os arts. 3º § 1º n. 2 da Lei n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881 e 43 §§ 1º e 2º das Instruções anexas ao Decreto n. 7.981 de 29 do referido mês”. In: *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na primeira sessão da décima oitava legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado interino dos Negócios do Império, Conselheiro de Estado Manuel Pinto de Souza Dantas*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1882, anexo A, primeira parte, p. 34-36.

³⁸⁰ - Essa decisão foi tomada pelo presidente de São Paulo, que fora consultado a respeito pelo juiz municipal de Guaratinguetá e depois pelo juiz de direito da mesma localidade, tendo sido finalmente aprovada pelo governo do Império. No dizer do presidente, “para decidir tal questão ouvi o Desembargador Procurador da Coroa e declarei que a renda proveniente de imóvel era provada sem atender-se à data do título aquisitivo do mesmo, desde que fosse ele legítimo, conformando-se com o parecer daquele magistrado”. Ofícios do presidente da província de São Paulo ao ministro do Império, 30/04 e 11/05/1881 – CO7765. APESP.

quisessem se alistar indevidamente; pelo menos até que o Poder Legislativo propusesse o “remédio eficaz” para esse mal.³⁸¹

Esse possível remédio não tardou muito, pois dele se ocupariam os parlamentares nas sessões do ano seguinte. Em 15 de fevereiro de 1882, o senador Cruz Machado apresentou um requerimento, imediatamente aprovado pela Casa, para que fosse nomeada uma comissão mista, composta de cinco deputados e cinco senadores, com o objetivo de rever o regulamento de 13 de agosto de 1881, que tinha de ser aprovado pelo Legislativo; e de propor “outras medidas que a prática haja demonstrado serem necessárias para a boa execução da lei de 9 de Janeiro de 1881”.³⁸² Apresentando uma primeira parte de seus trabalhos em sessão do Senado de 17 de abril, a comissão notava que a lei do voto direto havia produzido, inegavelmente, “resultados mui satisfatórios”, “causando verdadeiro e geral contentamento”, a ponto de ficar provado “que também as leis, e não só as reformas morais, podem remediar os males e enfermidades sociais”. Não obstante, a experiência já tinha revelado que essa lei, como qualquer outra, apresentava falhas; e entre seus pontos vulneráveis destacavam-se os grandes abusos relativos ao alistamento, “especialmente quanto à prova de renda por contratos de arrendamento”, os quais haviam dado lastro à projeção de “fraudes em larga escala”. Nesse ponto, apontava o parecer, “até já houve comarca em que a reforma eleitoral foi executada de modo que produziu quase o sufrágio universal”.³⁸³

A comissão decidiu apresentar o resultado de seus trabalhos em partes, isto é, em diferentes projetos de lei que seriam oferecidos à consideração do parlamento à medida que fossem formulados, dado que a matéria era complexa e extensa; devendo compreender as normas relativas às eleições gerais e aos pleitos de deputados provinciais, vereadores e juízes de paz. Apenas o projeto referente ao alistamento, entretanto, obteve êxito naquele momento.³⁸⁴ Trata-se do decreto promulgado a 7 de outubro de 1882, alterando algumas disposições da Lei Saraiva. Grosso modo, o decreto enrijecia ainda mais os mecanismos de comprovação da renda e estabelecia os prazos de que se havia cogitado para obstar fraudes. A nova regra valeria, por exemplo, para os detentores de renda proveniente de imóvel rural, cujo valor seria verificado por título de propriedade

³⁸¹ - Parecer da Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, exarado em consulta de 19 de maio de 1881. In: *Relatório apresentado... Souza Dantas, op. cit.*, anexo A, primeira parte, p. 11-12.

³⁸² - AS, sessão de 15 de fevereiro de 1882, 18ª legislatura, p. 164.

³⁸³ - AS, sessão de 17 de abril de 1882, 18ª legislatura, pp. 126-128. Grifos meus.

³⁸⁴ - O projeto da comissão mista relativo à revisão do alistamento eleitoral foi apresentado na sessão do Senado de 14 de junho de 1882 (pp. 315-319), propondo-se que fosse iniciado na Câmara dos Deputados. Após passar pela Câmara, o projeto foi submetido à apreciação do Senado em 4 de agosto (pp. 134-138).

ou posse passado no nome do cidadão, ou no de sua mulher, com a data de um ano antes, pelo menos, do último dia do prazo marcado para a entrega dos requerimentos de quem desejasse alistar-se.³⁸⁵ Para esses casos, atendendo às mencionadas reclamações dos proprietários rurais, determinava-se a necessidade de avaliação judicial para provar “o valor do prédio edificado pelo seu atual proprietário” – suprindo a falta do título de propriedade –, ou para definir-se “o aumento do valor do prédio ou terreno depois de sua aquisição, em razão de benfeitorias acrescidas ou de alteração do valor da propriedade, procedente da diversidade dos tempos ou de outras circunstâncias”.³⁸⁶ Nas situações em que somente parte de uma propriedade rural fosse alienada, o valor dessa parte, para prova da renda do cidadão que a tivesse adquirido, seria verificado não só pelo título, com data de pelo menos três anos antes do alistamento, “*mas também e conjuntamente por avaliação judicial*”. Procedimento duplo – e sobejamente cauteloso – que também se aplicaria aos casos de arrendamento de terrenos de lavoura ou criação, compreendendo parte somente de uma propriedade territorial, a fim de determinar-se o valor locativo da parte arrendada.³⁸⁷

Redefinindo e especificando *provas e prazos* para determinação da renda das categorias ou grupos que poderiam alistar-se, o decreto de 1882, em síntese, tornou ainda mais complexo o processo de alistamento;³⁸⁸ com exceção de algumas disposições que, em sentido contrário, tinham o potencial de promover alguma ampliação do direito ao voto. Nessa perspectiva, revogava-se uma disposição da lei de 1881 na parte em que exigia percepção de soldo ou pensão para que pudessem ser alistados os oficiais honorários (Exército ou Armada); e estendia-se às praças de pré reformadas o direito de serem alistadas como eleitores, desde que recebessem soldo não inferior à renda legal. As

³⁸⁵ - A renda seria computada “à razão de 6% quanto aos prédios, e de 10% quanto aos terrenos de lavoura ou de criação ou quaisquer outros estabelecimentos agrícolas ou rurais, sobre o valor do imóvel”. Art. 1º, § 1º, II, do Decreto nº 3.122, de 7 de outubro de 1882. “Altera algumas disposições da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881”.

³⁸⁶ - *Ibidem*. Art. 1º, § 5º, I e II.

³⁸⁷ - *Ibidem*. Art. 1º, §§ 4º e 11. Grifos meus. Essa avaliação judicial seria feita “perante o Juiz de Direito da comarca ou, nas que tiverem mais de um Juiz de Direito, perante qualquer deles, com assistência do Promotor Público, por dois peritos nomeados, um pelo cidadão que a requerer, e outro pelo Administrador da Recebedoria ou Mesa de Rendas, ou pelo Coletor de rendas gerais do lugar”. Da sentença do juiz de direito haveria recurso necessário para a Relação do distrito, bem como recursos voluntários interpostos pelos interessados, todos com efeito suspensivo.

³⁸⁸ - O novo decreto, inclusive, ampliava os recursos estabelecidos no art. 9º da lei de 1881, prevendo-se também recurso do alistamento eleitoral para a Relação do distrito, quando naqueles trabalhos fossem cometidas irregularidades que importassem “nulidade total ou parcial do alistamento”: por “incompetência do Juiz organizador do alistamento” ou por “falta de observância do prazo marcado no art. 6º, § 6º, da Lei n. 3029 para o recebimento dos requerimentos”. Estabelecia-se, ainda, mais uma (e última) instância para julgamento de recursos: das decisões das Relações em caso de nulidade do alistamento haveria recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que decidiria em caráter definitivo. *Ibidem*. Art. 1º, §§ 17 e 19.

isenções definidas no inciso XII do art. 4º compreenderiam os jurados qualificados nas revisões de 1878 e 1879; ao passo que os delegados e subdelegados não estariam mais incluídos na classe dos isentos de prova de renda. Por fim, e retomando uma medida originalmente prevista no projeto apresentado por Saraiva em 1880, o decreto do Legislativo declarava aptos para o eleitorado todos os cidadãos maiores de 21 anos de idade, uma vez que reunissem as demais condições legais.³⁸⁹

Tendo em vista a inflexibilidade das normas, é razoável supor que, ao lado das isenções legais, a fraude tenha cumprido um papel importante no sentido do alargamento do eleitorado – a ponto de o assunto ter preocupado a comissão mista de parlamentares, que, no ano seguinte ao da primeira eleição direta, enfatizou o fato de haver comarca do Império em que se “*produziu quase o sufrágio universal*”. Evidentemente, não existe qualquer estatística que possa estimar o número de fraudes no alistamento e, por óbvio que pareça, é imprescindível sublinhar a impossibilidade de se determinar a extensão e o real alcance dessas práticas. O que se pode dizer, com segurança, é que elas marcaram presença nas primeiras experiências que acompanharam a aplicação da Lei Saraiva na província de São Paulo. Havia alegações de autoridades que teriam dificultado o alistamento de cidadãos que eram seus desafetos políticos, negando-lhes os documentos necessários; ou de juizes de direito que imporiam obstáculos ao despacho de petições de seus adversários, dificultando-lhes, ainda, a interposição de recursos.

Um caso representativo, que também coloca em relevo o papel desempenhado pela imprensa na apuração de supostas irregularidades, aconteceu no Vale do Paraíba Paulista. Em ofício datado de 25 de dezembro de 1882, o presidente de São Paulo se dirigiu ao juiz de direito da comarca de Areias, Miguel de Godoy Moreira e Costa, pedindo-lhe informações e requisitando que tomasse as providências cabíveis, para que não fossem prejudicados os cidadãos que desejassem alistar-se na vizinha comarca de Bananal. Nesta localidade, o juiz de direito interino (Antônio Manuel de Freitas), segundo alguns telegramas publicados no *Correio Paulistano*, teria se ausentado “sem passar a jurisdição, com o fim de impossibilitar os recursos eleitorais à parcialidade conservadora, e bem assim negarem as certidões requeridas o Escrivão, o Coletor e as autoridades policiais”.³⁹⁰ Em 30 do mesmo mês, o presidente dirigiu ofício ao 1º suplente do juiz municipal de Bananal, também acusado de prevaricação, após receber denúncia de que

³⁸⁹ - *Ibidem*. Art. 1º, §§ 8º, 9º e 23.

³⁹⁰ - Ofício do presidente da província de São Paulo ao juiz de direito da comarca de Areias, 25/12/1882 – E00460. APESP.

esta autoridade, apesar de haver publicado editais sobre sua estada na sala de audiências, para receber as petições dos que quisessem se alistar, não compareceu um só dia no lugar designado; mas recebeu “as referidas petições em seu sítio, a duas léguas dessa cidade”.³⁹¹ Em fevereiro, o juiz de direito de Areias, encarregado do alistamento de Bananal na ausência do magistrado desta comarca, seria responsabilizado, por outro artigo inserto naquele periódico, de não despachar doze petições que lhe teriam sido apresentadas pelos cidadãos interessados. A culpa por esse último fato também recairia sobre o juiz interino de Bananal, que teria reassumido a jurisdição quando ainda se achava fora da comarca, na Corte, e sem que disso tomasse imediato conhecimento o magistrado de Areias. Este, em ofício ao presidente, afirmou que teria continuado a despachar os requerimentos, e só interrompeu esse procedimento no dia em que soube, através da leitura do *Ypiranga*, que aquele juiz, o Dr. Freitas, havia reassumido seu posto em Bananal alguns dias antes.³⁹² De todo esse imbróglio o ministro da Justiça, a partir de uma denúncia feita no *Jornal do Commercio* de 1º de fevereiro, requisitou esclarecimentos ao presidente da província.³⁹³

De outro lado, havia aqueles que, mesmo sem os quesitos legais para o alistamento, conseguiam – ou eram ajudados a – incluir-se no rol dos eleitores: era a situação, segundo o juiz de direito de Santos, de “diversos indivíduos desta Cidade” que não se achavam em condições de votar, mas que tinham conseguido alistar-se como eleitores, “ocultando a qualidade que lhes veda expressamente o exercício desse direito”. Referia-se esse magistrado, de modo particular, aos criados de servir, às praças de pré do Exército, da Armada e dos corpos policiais, bem como aos serventes das repartições e dos estabelecimentos públicos.³⁹⁴ Por fim, desenrolavam-se episódios de falsificação das provas de renda, orquestrados por chefes partidários locais que almejavam ampliar seu séquito de eleitores. Foi o que sucedeu na vila do Cruzeiro, onde, conforme uma publicação inserta no *Jornal do Commercio* e assinada por “Um eleitor”, “os liberais exibiram mais de 60 *contratos falsos de arrendamento* e com eles pretendem firmar uma

³⁹¹ - Ofício do presidente da província de São Paulo ao 1º suplente do juiz municipal de Bananal, 30/12/1882 – E00460. APESP.

³⁹² - Ofício do juiz de direito da comarca de Areias ao presidente da província de São Paulo, 27/02/1883 – CO4749. APESP.

³⁹³ - Ofício reservado do ministro da Justiça ao presidente da província de São Paulo, 03/02/1883 – CO5252. APESP.

³⁹⁴ - Ofício do juiz de direito da comarca de Santos, José Marcelino de Araújo Ledo Vega, ao vice-presidente da província de São Paulo, Elias Antônio Pacheco e Chaves, 17/09/1885 – CO4811. APESP.

maioria fictícia”.³⁹⁵ A tal respeito, respondeu o juiz de direito da comarca de Lorena, em ofício reservado à presidência, que não havia dado a essa denúncia

a menor importância porque, tendo entre mãos o novo Dec. de 7 deste mês, nenhum receio podia ter de que viesse a triunfar, no meu Juízo, qualquer tentativa de alistamento menos regular.

É verdade que o Dr. Costa Júnior e outros indivíduos de ambas as parcialidades políticas, inclusive o autor da supracitada publicação, apresentaram no Juízo Municipal nada menos de 199 petições de alistamentos! Mas infelizmente para eles o novo Dec. veio desvanecer todas as ilusões, de sorte que, dos 199 pretendentes, não apurarei mais de 20 se tanto, o que não admira visto como não é fácil que, em uma pequena circunscrição, e no curto espaço de um ano, se habilitem para o eleitorado muitos indivíduos, cercado como se acha hoje o processo do alistamento das cautelas do novo Dec. Por conseguinte, pode o Governo estar tranquilo, que não será incomodado com o alistamento desta Comarca, assim Deus me ajude.³⁹⁶

Acautelado, ao que parece, pelas rigorosas disposições do novo decreto (7 de outubro de 1882), o fato é que o alistamento se encontrava amplamente enredado em intensas disputas, nas quais os juízes, seus procedimentos e suas instâncias de poder adquiriam indubitável centralidade. Disputas essas por vezes tão significativas, aliás, quanto as contendas que teriam lugar no próprio palco das eleições. Centenas de recursos eram anualmente encaminhados ao Tribunal da Relação, cujos julgamentos tratavam da inclusão ou exclusão de muitos indivíduos, que, por toda a província, recorriam das decisões dos juízes de direito.³⁹⁷ Em outubro de 1885, em “tempos de ostracismo”, sentindo-se desgostoso com os conchavos eleitorais em que se achava envolvido, por força das candidaturas que se apresentavam em certos distritos, o desembargador Bernardo Avelino Gavião Peixoto, em carta endereçada ao Visconde do Pinhal, afirmava que sua contribuição ao Partido Liberal estava concentrada na fase preparatória da lição eleitoral:

Desistindo de ser candidato, e quando outros só se ocupam de fazer-se eleger, eu na capital trato de inúmeros recursos eleitorais, que estão chegando de todos os distritos da província, e, desde que cheguei de

³⁹⁵ - *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 61, n. 289, 17/10/1882, p. 4.

³⁹⁶ - Ofício do juiz de direito da comarca de Lorena, José Antônio Rodrigues, ao presidente da província de São Paulo, Francisco de Carvalho Soares Brandão, 28/10/1882 – CO5251. APESP.

³⁹⁷ - A título de exemplo, observe-se que de 1º de janeiro a 31 de outubro de 1883, segundo dados constantes do relatório presidencial de janeiro de 1884, mais da metade de todos os processos apresentados ao Tribunal da Relação eram classificados como recursos eleitorais; isto é, 474 em um total de 813 processos. Cf. a *Fala dirigida à Assembleia Legislativa Provincial de S. Paulo na abertura da 1ª sessão da 25ª legislatura, em 16 de janeiro de 1884, pelo Presidente Barão de Guajará*. São Paulo: Tip. da “Gazeta Liberal”, 1884, p. 17.

fora, não tenho feito outra coisa senão ocupar-me deles, e da defesa dos amigos perseguidos em toda parte.³⁹⁸

O resultado da canalização dessas disputas pelas vias do ordenamento legal instituído, e sobretudo por intermédio das instâncias do Poder Judiciário, é que as eleições que se seguiram à Lei Saraiva, se não se pode dizer que foram mais limpas do que as anteriores, foram, de modo geral, mais ordeiras³⁹⁹ e mais representativas do peso relativo das forças político-partidárias atuantes na província (em cada momento e em cada distrito).⁴⁰⁰ Em relatório datado de janeiro de 1889, o presidente Pedro Vicente de Azevedo ressaltou, como alguns de seus antecessores o fizeram no decorrer da última década do Império, “o modo pacífico” por que se vinham efetuando as eleições na província;⁴⁰¹ o que, aliás, constitui flagrante contraste com as agitações políticas daquele tempo, a exemplo dos motins republicanos da noite de 24 de novembro na capital.⁴⁰² “Pacífico”, nesse contexto, tão somente pela notada ausência de violência material, e não pela inexistência de conflitos de variada amplitude.

³⁹⁸ - Carta de Bernardo Avelino Gavião Peixoto ao Visconde do Pinhal (Antônio Carlos de Arruda Botelho), 14/10/1885. Acervo do Arquivo Nacional. Cópia digital disponível na base de dados da Casa do Pinhal, id. 3388.

³⁹⁹ - Em sua tese, Antonio Carlos Galdino atentou – analisando a imprensa republicana local e provincial – para esse caráter “pacífico” das lutas eleitorais campineiras na última década do Império; constatando “que o Partido Republicano em Campinas competia eleitoralmente em um ambiente político em que as disputas com os monarquistas aconteciam no terreno de práticas pacíficas de disputa do voto e do respeito dos antagonistas dos três partidos aos resultados dos votos depositados nas urnas. Neste sentido, pode-se falar de civilidade presidindo as relações de disputa eleitoral”. *Campinas, uma cidade republicana: política e eleições no Oeste Paulista (1870-1889)*. Tese (Doutorado em História), Unicamp, Campinas, 2006, pp. 274-279.

⁴⁰⁰ - Convém recolocar que, em termos político-partidários, a bancada paulista, em 1881, compôs-se de um terço de opositoristas, com três deputados conservadores (3º, 8º e 9º distritos) e seis liberais (1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º distritos), estes do partido majoritário. Em 1885, já não havia maioria para o governo, mas para a oposição conservadora, que conquistara cinco cadeiras (1º, 3º, 4º, 5º e 9º distritos), enquanto os liberais (2º e 6º distritos) e os republicanos (7º e 8º distritos) fizeram as outras quatro. Já em 1886, a bancada de São Paulo teria efetiva maioria governista, com sete deputados conservadores (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 9º distritos) e dois liberais (7º e 8º distritos). Barão de Javari, *op. cit.*, pp. 373-398.

⁴⁰¹ - Em relação ao tema “segurança e tranquilidade pública”, o presidente paulista, natural de Lorena, afirmou: “Os nossos pleitos eleitorais oferecem, em regra, um espetáculo que nos é muito honroso. Os cidadãos neles tomam parte, representando crenças e até grupos diversos, como adversários em ideias e não como inimigos pessoais”. *Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo pelo Presidente da Província Dr. Pedro Vicente de Azevedo no dia 11 de janeiro de 1889*. São Paulo: Tipografia a vapor de Jorge Seckler & Comp., 1889, p. 10 e 44.

⁴⁰² - Assim relatou o chefe de polícia em ofício ao presidente, com data de 25 de novembro de 1888: “Conhecida ontem na Capital a deliberação que tomara o Governo de fazer retirar desta Província o 17º Batalhão de Infantaria, boletins anônimos, profusamente espalhados pela Cidade, convidavam os cidadãos aqui residentes, sem distinção de classes ou nacionalidades, a reunirem-se à noite no largo de S. Francisco, para daí, incorporados, irem despedir-se da oficialidade da referida corporação. Às 8 horas, não havendo sido antes em consequência da chuva que sobrevera, 300 ou 400 pessoas, saindo do ponto indicado para a reunião, percorreram as principais ruas da Cidade, dando vivas à República e ao 17º Batalhão e morras à Monarquia, ao Presidente da Província e ao Chefe de Polícia, cujos nomes, certo grupo, composto de indivíduos de ínfima classe, cobria dos mais baixos insultos e impropérios”. *Ibidem*, p. 49-51. Grifos no original.

Não se pode nem se quer afirmar, é claro, que eventuais episódios de violência – potencial ou efetiva – deixassem de acontecer nas eleições. Sem esmiuçar o ocorrido, o presidente José Luiz de Almeida Couto referiu-se, no início de 1885, ao caso de “um indivíduo de nome Joaquim Bueno” que, na freguesia de São Pedro do Turvo, finda a eleição de 1º de dezembro do ano anterior, e “armado de uma garrucha, entrou pela igreja, e, arrebatando o livro das atas, rasgou-o, inutilizando assim todo o processo”.⁴⁰³ Todavia, e isto é o que importa enfatizar, expedientes tais não tinham larga abrangência, visto que eram expressões de rixas localizadas que se acirravam ou fugiam ao controle das lideranças em luta, com resultados por vezes desastrosos. Ademais, além de não serem, geralmente, meios eficazes para se obter a vitória no pleito, eram também bastante custosos do ponto de vista político; lembrando-se que, em questões de validade ou nulidade, o pleito deveria passar pelo crivo do Legislativo (da Câmara dos Deputados, do Senado ou das assembleias legislativas), no caso de eleições gerais e provinciais, ou do Judiciário (juízes de direito e Tribunal da Relação), no caso de eleições para vereadores e juízes de paz.

Os pleitos, de uma perspectiva pragmática, só ofereciam ameaças muito pontuais – e em geral sem maiores consequências – à “ordem”, “segurança” ou “tranquilidade pública”. Ameaças efêmeras, que eram parte do jogo político, e que não se podiam comparar aos reais temores despertados nas elites por motivos mais candentes, como as fugas e insurreições escravas, que naquele período sobressaltavam a classe senhorial e as autoridades públicas de São Paulo. Convinha evitar, sempre que possível, as práticas violentas. Quando se quisesse invalidar uma eleição, mais usual era o antigo expediente de recorrer às “tricas eleitorais”, sempre adaptáveis às novas circunstâncias criadas pela mudança da legislação. E não há dúvida de que para manter a ordem nas eleições muito contribuiu, circunstancialmente, o já referido empenho do governo, o do Império e o da província, em defender o “voto livre”. Uma “liberdade” que teria vibrado como nunca, para infelicidade dos interesses eleitorais dos mesmos governos, nos dois primeiros pleitos gerais que se fizeram sob a Lei Saraiva – a julgar não só pelos discursos dos atores políticos, mas também pelos resultados das urnas. É essa percepção que parece ter levado o Conde de Três Rios a declarar, em relatório de janeiro de 1882, que o cenário estava bastante mudado:

⁴⁰³ - *Fala dirigida à Assembleia Legislativa Provincial de S. Paulo na abertura da 2ª sessão da 26ª legislatura, em 10 de janeiro de 1885, pelo Presidente Dr. José Luiz de Almeida Couto.* São Paulo: Tip. da “Gazeta Liberal”, 1885, p. 121.

No regime antigo, não tanto pelas leis políticas que foram alteradas, como pelo abuso de seus executores, o Governo tinha invariavelmente a ingrata tarefa de relatar, depois de uma eleição, a série de fatos que a tinham deturpado em muitas localidades, mencionando entre atos de fraude, cenas ensanguentadas, não sendo pequeno o seu esforço para ocultar, sob a capa de necessidades fictícias, a criminosa intervenção com que comprimira a liberdade do voto. Hoje, Senhores, felizmente, posso dizer, quanto a esta Província – as recriminações não alcançam a esfera da administração pública.⁴⁰⁴

Para mostrar uma factível diferença entre os pleitos de “antes” e de “depois” da reforma, o presidente estabelecia uma generalização que, por isso mesmo, não levava em consideração as circunstâncias que definem cada eleição em espaço e tempo determinados. Não é crível, à vista dos exemplos mencionados, que os agentes da administração pública estivessem livres de recriminações, a despeito da “não intervenção” como diretriz oficial. O mais correto é dizer que a essas críticas não estavam imunes quaisquer indivíduos que participassem ativamente das eleições, partidários e não partidários do oficialismo, governistas ou oposicionistas; tanto antes como depois de 1881. Dos pleitos desse mesmo ano, quando a lei do voto direto tivera sua primeira experiência na província, fora anulada a eleição da paróquia do Jaboticabal pela Câmara dos Deputados. O motivo não era novo, mesmo que se enquadrasse nas novas determinações legais: houve irregularidades na organização da mesa eleitoral da localidade.⁴⁰⁵ Protestos quanto a mesas irregulares – por não se constituírem segundo o método prescrito na lei, ou por serem os seus legítimos membros indevidamente substituídos – se repetiriam em outras localidades da província nas eleições de 1884 e 1886; motivando sua anulação pelos deputados, dada a preterição de “fórmulas essenciais”, de cujo cumprimento dependia a validade do escrutínio popular.⁴⁰⁶

⁴⁰⁴ - *Relatório dirigido à Assembleia Legislativa Provincial de S. Paulo pelo 1º Vice-Presidente da Província, Conde de Três Rios, e apresentado no ato da instalação da mesma Assembleia pelo 4º Vice-Presidente, Dr. Manoel Marcondes de Moura e Costa.* Santos: Tipografia a vapor do Diário de Santos, 1882, p. 8-9.

⁴⁰⁵ - A 2ª comissão de inquérito da Câmara, examinando as diversas atas autênticas das eleições que tiveram lugar nas paróquias do 8º distrito da província, sendo arguidas de irregularidades as organizações das mesas eleitorais de seis paróquias, apenas considerou “substancial a falta que se deu em Jaboticabal, onde a mesa foi eleita, em lugar de se constituir com os juízes de paz e imediatos, como manda a lei”. AC, sessão de 30 de janeiro de 1882, 18ª legislatura, p. 319.

⁴⁰⁶ - Cf. parecer n. 52, da 2ª comissão de inquérito, apresentado na sessão de 24 de fevereiro de 1885, 19ª legislatura, p. 78; e parecer n. 96, da 2ª comissão de inquérito, apresentado na sessão de 7 de maio de 1886, 20ª legislatura, p. 107-108. Especial importância fora dada aos artigos 99 e 100 do regulamento de 13 de agosto de 1881, sobretudo quanto às substituições dos juízes de paz e seus imediatos, que deveriam compor as mesas, a fim de determinar seus legítimos ocupantes; dado que a preterição dessas “solenidades essenciais” resultaria em nulidade da eleição, nos termos do artigo 129 do mesmo regulamento: “Não será válida qualquer eleição feita perante mesa que não for organizada pela forma estabelecida nas disposições da seção antecedente”. Decreto nº 8.213, de 13 de agosto de 1881.

Ao lado das fraudes no alistamento, cuja responsabilidade fora passada ao Judiciário, as mesas constituídas de forma ilícita eram os principais motivos que caracterizavam a nulidade dos processos eleitorais. Na tentativa de reduzir o arbítrio das autoridades gestoras dos pleitos, a lei procurou circunscrever de forma estrita suas atribuições e os requisitos da eleição legítima, sobre a qual a última palavra ainda cabia à Câmara ou ao Senado.⁴⁰⁷ O processo eleitoral, como um todo, revestia-se de alto grau de incerteza, pois os combatentes políticos não possuíam garantia de que os resultados de uma eleição – especialmente quando se tratasse de uma eleição contestada, havendo contra ela protestos ou representações –, sendo devidamente apurados, seriam afinal validados pela Câmara respectiva. Reduzir essa incerteza, estabelecendo quais seriam os elementos substanciais de uma eleição válida, foi um dos empenhos dos legisladores, que, mesmo escudados por seus amplos conhecimentos das táticas eleitorais, foram muitas vezes surpreendidos – e até ludibriados – pela extrema flexibilidade e capacidade de reinvenção (dos agentes) da fraude.

As leis, por mais rígidas e sofisticadas que fossem, e foi este o caso da Lei Saraiva, continuavam, como dantes, a ser manejadas e interpretadas segundo os interesses dos agentes políticos das localidades, mormente na fase de inscrição do eleitorado e no momento da constituição das mesas eleitorais. É inquestionável que a lei de 1881 gerou um avanço qualitativo em termos de gerência dos pleitos; e não é de somenos importância o fato de que, apesar de seus grandes meios de influência, os governos já não fariam Câmaras unânimes até a queda do Império (1889), amargando derrotas até de ministros de Estado.⁴⁰⁸ Em seus esforços para depurar o processo, os legisladores preocuparam-se,

⁴⁰⁷ - Exemplo disso é que, no que tange à apuração dos votos das eleições de cada distrito, a lei procurou delimitar a competência da junta apuradora para tomar conhecimento da regularidade da organização das mesas eleitorais. Como declarou um decreto fixando a inteligência do art. 177 do regulamento de 13 de agosto, “*somente na hipótese de lhes serem presentes mais de uma autêntica da mesma eleição*” – isto é, em caso de duplicata – competia à junta somar “*os votos da autêntica da eleição feita perante a mesa organizada na forma da lei, com exclusão dos outros*”. A palavra “forma” referia-se apenas à “composição exterior das mesas”, permanecendo o conhecimento da legitimidade da eleição de competência exclusiva da Câmara respectiva. Um parecer das Seções reunidas dos Negócios do Império e da Justiça do Conselho de Estado procurou esclarecer as “intenções” dos legisladores ao estabelecer esse dispositivo: “Um grande defeito do antigo sistema eleitoral, demonstrado pela experiência, era a faculdade concedida às Câmaras Municipais para a escolha da ata que lhes parecesse mais legítima no caso de duplicata. A lei novíssima pôs grande empenho em corrigir tal defeito, dificultando as duplicatas e estabelecendo regra para apuração, no caso de haver mais de uma autêntica na mesma eleição, substituindo o arbítrio da escolha da ata que parecesse mais legítima, pela obrigação de apurar a da eleição feita perante mesa organizada na forma da lei, fácil de distinguir-se da outra, bastando para isso atender às circunstâncias do lugar e do tempo prescritas pela lei”. Decreto nº 8.308, de 17 de novembro de 1881. “Fixa a inteligência do art. 177 do Regulamento n. 8213 de 13 de Agosto do corrente ano”. Grifos meus.

⁴⁰⁸ - Cf. Afonso Celso de Assis Figueiredo Júnior, *Oito anos de parlamento*, op. cit., p. 14 e 41-42; Sérgio Buarque de Holanda, *Do Império à República*, op. cit., pp. 284-287.

no que tange ao alistamento, em multiplicar e enrijecer as exigências legais para prova da renda; e, em relação às mesas eleitorais e demais procedimentos, fortificaram os mecanismos de responsabilização das autoridades prevaricadoras e procuraram estabelecer as condições da eleição legítima. Havia um longo caminho a percorrer até que os pleitos fossem geridos, em todas as suas etapas, por um órgão de jurisdição especializada, integrante do Poder Judiciário – a Justiça Eleitoral (1932) –, que teria largo efeito para favorecer a paulatina “moralização” do processo eleitoral no sentido da coibição das fraudes.

Capítulo 5:

O governo no sistema representativo: autoridades, partidos e eleições em uma província do Império

A partir da década de 1840, com a subida de Dom Pedro II ao trono do Império, foram aos poucos se sedimentando as linhas mestras de funcionamento do regime monárquico representativo. O imperador, usando de suas atribuições constitucionais no exercício do Poder Moderador,⁴⁰⁹ podia nomear e demitir livremente os ministros de Estado, mas não costumava exercer tal faculdade segundo critérios meramente pessoais ou arbitrários. Durante o Segundo Reinado, as quedas de gabinetes resultaram, em mais da metade dos casos, de conflitos efetivos ou potenciais entre o Executivo e o Legislativo (especialmente a Câmara dos Deputados). E assim também as alternâncias partidárias, que não se deveram, na maioria dos episódios verificados, ao famoso “poder pessoal” ou às escolhas mais ou menos caprichosas da Coroa, uma vez que vinham “em resposta à prévia inviabilização da sustentação parlamentar do ministério demissionário”.⁴¹⁰ Os confrontos e as negociações promoviam mudanças ministeriais e, por conseguinte, alteravam ou conservavam a política dominante na capital do país. Uma política cujas orientações se faziam sentir, por intermédio da rede de funcionários de sua cadeia de comando, que partia da Corte, em cada uma das localidades de que se compunham as províncias do Império.

A esse respeito, ou, mais especificamente, em relação à lei de 3 de dezembro de 1841 – contra a qual se insurgiram os liberais paulistas e mineiros em 1842 –, escreveu em caráter reservado o juiz de direito substituto da comarca da capital, em julho de 1854, a José Antônio Saraiva, presidente da província na ocasião. De acordo com aquela autoridade, a polícia no Brasil era “um sistema combinado e calculado, cuja unidade é preciso ser mantida, para que o mesmo sistema permaneça”. E por isso, “desde o Ministro da Justiça até o Inspetor de Quarteirão”, seria necessário que os empregados de polícia se coadjuvassem, pois formavam uma hierarquia de funcionários cujas funções deveriam ser

⁴⁰⁹ - Sobre o Poder Moderador, suas origens e as transformações pelas quais passou, cf. Silvana Mota Barbosa. *A Sphinge Monárquica: o poder moderador e a política imperial*. Tese (Doutorado em História), Unicamp, Campinas, 2001.

⁴¹⁰ - Sérgio Eduardo Ferraz. A dinâmica política do Império: instabilidade, gabinetes e Câmara dos Deputados (1840-1889). *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 25, n. 62, pp. 63-91, jun. 2017, p. 76.

todas harmônicas; razão pela qual se compreendia a polícia “como um dos ramos sistemáticos de nossa administração”. Esse era o quadro que o *sistema legal* criara. Muito menos harmônico, unificado e sistemático era o *quadro real* das autoridades policiais da comarca, as quais, logo na sequência, são tomadas em consideração pelo mesmo juiz de direito. Sua opinião acerca do pessoal da polícia naquele lugar, em termos gerais, apontava que essas autoridades não ofereciam “garantia alguma aos direitos individuais”. Alegava-se, ainda, que a situação pouco poderia ser melhorada, porque não seria fácil encontrar, em cada uma das freguesias, uma pessoa que tivesse todas as habilitações para o exercício das funções de subdelegado e que quisesse “entregar-se a esse serviço”. Não havendo unidade de ação dos delegados e subdelegados quanto às diretrizes do chefe de polícia, na avaliação do magistrado, o resultado é que cada um desses funcionários tende a tornar-se

uma potência local, e em breve rodeia-se de todos os atavios do terror, para exercitar essas paixões brutais, que se observam nos pequenos lugares, porém como o terror precisa de ministros, também terá protegidos, e desta arte a população ficaria dividida em duas classes – protegidos e perseguidos.⁴¹¹

Esse magistrado emitia um juízo que nada tinha de extraordinário e que não era aplicável apenas à realidade da comarca da capital, na data em que ele se correspondia com a presidência. Não raro os próprios presidentes, aliás, referiam-se ao problema das autoridades policiais em seus relatórios, dando conta aos deputados, ou aos que deveriam tomar assento na cadeira presidencial, dos negócios provinciais em seus diversos aspectos.

João da Silva Carrão, quando passara a administração provincial ao 3º vice-presidente, Joaquim Floriano de Toledo, em 3 de março de 1866, fizera notar que o preenchimento dos cargos policiais da província não fora – e habitualmente não era – destituído de expressivas dificuldades, amiúde não resolvidas a contento. O testemunho é ainda mais expressivo caso se considere que provém de um presidente que, longe de ser um “estranho” à província que administrava, era um bem estabelecido integrante da elite provincial:

Das listas existentes na Secretaria V. Ex. conhecerá quais os lugares de delegados e subdelegados que não estão providos. V. Ex. que já tem exercido a administração superior da Província conhece as dificuldades

⁴¹¹ - Ofício reservado do juiz de direito substituto da comarca da capital, Bernardo Avelino Gavião Peixoto, ao presidente da província de São Paulo, 27/07/1854 – CO4763. APESP.

que ocorrem para fazerem-se nomeações para tais cargos. Autoridades armadas de um imenso poder legal, em que há muito de discricionário, poder que é acrescentado pela fraqueza dos meios que em geral tem a população do país para opor-se a seus desmandos, devem ser escolhidas com muito escrúpulo, e o nomeador só pode ficar tranquilo quando tem dos nomeados conhecimento pessoal, o que mui poucas vezes pode realizar-se.⁴¹²

Já se fez menção ao fato de que, após uma mudança da orientação política predominante no Rio de Janeiro, consubstanciada na troca do partido no ministério, era comum que os adeptos do partido decaído fossem sumariamente demitidos de suas posições oficiais e substituídos, em cada uma das províncias, por integrantes do partido no poder. Essa política de “depuração”, aliás completamente integrada às práticas de funcionamento do regime representativo, no Brasil e alhures, compreendia desde os presidentes de província e os chefes de polícia, nas capitais, até os agentes inferiores da cadeia de comando montada pela lei de 3 de dezembro, adentrando em cidades ou vilas, freguesias, distritos e quarteirões. É certo que muito mais ordinárias do que as trocas de partido eram as de ministério, e é nesse sentido conhecida, como escreveu Sérgio Buarque de Holanda, a “efervescência geral que, no Segundo Reinado, se seguia a cada uma das frequentes mudanças de Governo, acarretando não raro demissões maciças de aderentes ou protegidos da situação anterior”.⁴¹³

Por outro lado, convém notar que as substituições também aconteciam, e em número avultado, quando não havia troca ministerial (ou alternância partidária) e por razões alheias à incompatibilidade política entre os agentes locais e os governos provincial e central. As demissões de autoridades policiais eram corriqueiras ao longo de uma mesma administração e se explicavam, numa quantidade elevada dos casos, pelas instâncias ou súplicas dessas mesmas autoridades, que frequentemente se recusavam a assumir os postos ou a permanecer por muito tempo neles. Ao entregar o cargo a seu substituto, o presidente Antônio Cândido da Rocha, em novembro de 1870, apontava que, durante aquele ano, foram demitidos 12 delegados de polícia, 27 subdelegados, 76 suplentes de delegado e 153 suplentes de subdelegado; demissões essas que em sua “grande maioria”, segundo o presidente que se informava pelo chefe de polícia, foram

⁴¹² - *Relatório com que o Ilmo. e Exmo. Sr. Dr. João da Silva Carrão passou a administração da Província de S. Paulo ao Ilmo. e Exmo. Sr. Coronel Joaquim Floriano de Toledo, 3º Vice-Presidente da mesma Província, no dia 3 de março de 1866.* São Paulo: Tipografia Imparcial de J. R. A. Marques, 1866, p. 4-5.

⁴¹³ - Sérgio Buarque de Holanda, *Do Império à República*, op. cit., p. 104-105.

concedidas “a pedido, ou por não terem os nomeados aceitado os cargos”.⁴¹⁴ Os chefes de polícia, nos seus relatórios, que eram também anexados aos relatórios presidenciais, tratavam do assunto com alguma frequência. Comunicavam que constante e incessantemente as autoridades policiais pediam “demissão com instância”, e por isso se faziam necessárias novas nomeações, “ou por escusa, ou pela renúncia tácita dos cargos, por falta de juramento e exercício; sendo muito raros os casos de demissão por conveniência do serviço público”. Situação para a qual muito concorria uma notável “repugnância quase geral na aceitação de um cargo muito laborioso, árduo, e além disto, gratuito”.⁴¹⁵

A reforma judiciária promovida pela lei de 20 de setembro de 1871 parece ter contribuído para agravar uma já latente repulsa em relação aos cargos de autoridade policial. Essa reforma, que teve por principal finalidade encerrar a polícia “no círculo de sua competência natural, criando incompatibilidades que bem se conformam com os princípios de direito e com a boa ordem do serviço”, não concorreu menos, de acordo com o chefe de polícia Joaquim José do Amaral, em 1874, “para a recusa dos lugares, que muitos consideram desprestigiados”.⁴¹⁶ Para outro chefe de polícia, Salvador Barreto de Aragão, que tratou, em 1888, do mesmo problema, a lei de 1871 havia criado tantos embaraços e formalidades que o estrito cumprimento de suas disposições só poderia enfraquecer “muito a ação da polícia, em vez de torná-la enérgica e pronta”. Daí nascia “a repugnância de ocuparem os cargos de Delegados e Subdelegados pessoas habilitadas”, fazendo com que tais postos fossem preenchidos, salvo exceções, “por indivíduos sem suficiente instrução jurídica” e “para servir interesses políticos locais, ou a amigos que solicitam, e sempre por tempo limitado”.⁴¹⁷

⁴¹⁴ - *Relatório com que o Exmo. Presidente Dr. Antônio Cândido da Rocha passou a administração da Província ao Exmo. Conselheiro Vicente Pires da Mota, 1º Vice-Presidente da mesma.* São Paulo: Tipografia Americana, 1870, p. 7.

⁴¹⁵ - Cf. os relatórios dos chefes de polícia de São Paulo anexados aos seguintes relatórios presidenciais: *Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial de S. Paulo pelo Presidente da Província Laurindo Abelardo de Brito no dia 5 de fevereiro de 1880*, Santos: Tip. a vapor do Diário de Santos, 1880, anexo n. 12, p. 46; *Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo pelo Presidente da Província João Alfredo Correia de Oliveira no dia 15 de fevereiro de 1886*, São Paulo: Tipografia a vapor de Jorge Seckler & C., 1886, anexo n. 7, p. 17-18; *Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo pelo Presidente da Província Dr. Pedro Vicente de Azevedo no dia 11 de janeiro de 1889*, São Paulo: Tipografia a vapor de Jorge Seckler & Comp., 1889, anexo 2, p. 9.

⁴¹⁶ - *Relatório apresentado ao Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Dr. João Theodoro Xavier Presidente da Província de São Paulo pelo Chefe de Polícia Joaquim José do Amaral Juiz de Direito.* S. Paulo: Tipografia Americana, 1874, p. 55.

⁴¹⁷ - Relatório do chefe de polícia interino Dr. Salvador A. Muniz Barreto de Aragão, anexado ao *Relatório com que o Exmo. Sr. Dr. Francisca de Paula Rodrigues Alves passou a administração da Província de S. Paulo ao Exmo. Sr. Dr. Francisco Antônio Dutra Rodrigues, 1º Vice-Presidente, no dia 27 de abril de 1888.* São Paulo: Tipografia a vapor de Jorge Seckler & Comp., 1888, anexo 1, p. 5-6.

Sendo muito visados para satisfazer interesses políticos, mormente em ocasiões eleitorais, tais cargos eram, por outro lado, bastante onerosos para aqueles homens que – tendo em vista a acumulação de encargos sob competência da polícia – eram obrigados a se distraírem de seus negócios e ocupações habituais.⁴¹⁸ E não se pode dizer que o problema se restringisse às pequenas localidades, onde os homens ricos do interior, que em geral também eram proprietários e chefes políticos, concentravam em poucas mãos um feixe alargado de atribuições legais (e extralegais). Tocou nesse ponto um juiz de direito da comarca de Santos, em 1884, ao escrever sobre a reduzida atração que certas funções públicas – *com exceção das eleitorais* – exerciam sobre os cidadãos daquela importante cidade portuária, uma das mais populosas localidades da província; levando a que alguns entre eles requeressem sua exclusão do corpo de jurados qualificados, alegando – conforme os critérios constitucionais – que não podiam ser eleitores:

Não sendo geralmente desejadas no nosso país as funções de jurado, assim como quaisquer outras funções públicas, não remuneradas, sem lucro ou vantagem alguma para aqueles que as exercitam, menos as eleitorais, não será difícil que até muitos primeiros caixeiros de casas comerciais de 1ª ordem, embora fiquem privados de votar, figurem como 2ºs somente para não servirem de jurados, atenta a negação que predomina entre nós por tudo que concerne ao serviço público inteiramente gratuito, e cujo exercício importa algum incômodo, como às vezes sói suceder ao do Júri, para prova do que basta considerar V. Exa. há quanto tempo se acham vagos, em uma cidade, como esta, já bastante populosa, e tão comercial e importante, não só os três lugares de Suplentes da Delegacia de Polícia, como o do próprio Subdelegado ultimamente nomeado, que ainda não prestou juramento, e também os dos três Suplentes da mesma Subdelegacia de Polícia desta Cidade, lugares todos esses que ninguém quer aceitar.⁴¹⁹

As exceções de que falava o juiz de direito eram, nesse caso, tão importantes quanto a regra. Os empregos de polícia eram procurados, principalmente, por aqueles homens dos quais se esperava alguma participação nas lutas políticas; e havia mesmo quem não se melindrasse de sacrificar o cargo aos objetivos que os interesses de partido definissem como prioritários. Uma tão explícita declaração de primazia do interesse

⁴¹⁸ - Em resposta a um aviso do ministro da Justiça, que reclamava que todos os esforços fossem empregados a fim de serem preenchidos os cargos vagos de autoridade, expendeu o presidente da província, em setembro de 1876, que vinha fazendo as diligências necessárias, “removendo-se pelos meios possíveis a repugnância dos cidadãos em aceitarem tais cargos gratuitos, e onerados com a acumulação de muitos serviços, que obrigam a distraírem-nos das ocupações habituais”, 27/09/1876 – CO5249. APESP.

⁴¹⁹ - Ofício do juiz de direito da comarca de Santos, José Marcelino de Araújo Ledo Vega, ao vice-presidente da província de São Paulo, Luiz Carlos de Assumpção, 28/08/1884 – CO4811. APESP.

político-partidário não aparece muitas vezes, é forçoso dizê-lo, na correspondência oficial (e ainda na de caráter confidencial) das autoridades investidas de funções policiais. Nesse sentido, parece muito singular o caso de um delegado suplente da cidade de Constituição (depois Piracicaba), que, em agosto de 1860, respondendo ao juiz de direito da comarca, que lhe recomendava severa abstenção em negócios eleitorais – após notar sua “intervenção pública e notória” em favor do lado político a que pertencia –, declarou que não via probabilidade de assumir a jurisdição, achando-se no gozo de uma licença de quatro meses. E completou, em tom acintoso, que não pretendia se afastar dos pleitos próximos:

Tomando o maior interesse nas próximas eleições, com franqueza declaro a Vossa Senhoria, a fim de tomar as providências que entender justas, que por causa de tão precário emprego não desisto de intervir nas eleições, do que, como Vossa Senhoria diz, não faço mistério, e que pretendo empregar a bem de meu partido todos os meios legítimos que puder dispor, ficando Vossa Senhoria certo de que jamais me prevaleci e nem pretendo me prevalecer do meu emprego para exercer a menor influência na opinião dos votantes; declarando finalmente que dar-me-ei por satisfeito com a resolução que tomar o Excelentíssimo Presidente da Província, qualquer que ela seja, ainda mais que prefiro ser demitido do que [...] deixar de fazer o bem do partido.⁴²⁰

Nesse caso, como em diversas situações similares encontradas na documentação, o chefe de polícia recomendou ao presidente provincial a demissão de uma autoridade que, perigosamente para a “verdade” da eleição e para a manutenção da ordem pública, achava-se vivamente interessada no triunfo de uma das parcialidades políticas locais. Para o governo imperial e seu representante superior na província, havia uma tensão que costumava se fazer sentir a cada período eleitoral; e que se agravava pelas incertezas que distinguiram os comportamentos das autoridades locais, cuja fidelidade ao mesmo governo podia ser – e muitas vezes parece ter sido – facilmente corrompida, negociada ou sopesada sob a influência de variegados interesses de cunho particular.

A tensão entre cargo público e participação nas eleições, além da polêmica das inelegibilidades de certos empregados, envolvia o problema da incompatibilidade entre o exercício de alguns cargos e a intervenção de seus ocupantes em campanhas e movimentações eleitorais. Nesse sentido, um cidadão comum podia cabalar votos em favor da parcialidade à qual pertencia, desde que não recorresse a violências ou a outros

⁴²⁰ - Ofício do 1º suplente do delegado da cidade de Constituição, Carlos de Arruda Botelho, ao juiz de direito da comarca, Francisco da Costa Carvalho, 22/08/1860 – CO2487. APESP.

meios ilícitos, sem sofrer qualquer espécie de sanção moral; mas se esse cidadão fosse investido de um cargo policial, estando em exercício de suas funções, o mesmo ato de cabalar lhe serviria de opróbrio. Por isso é que reiteradas vezes o governo imperial manifestou-se em defesa da não intervenção da autoridade, recomendando-a expressamente aos seus delegados na província. E quanto à ingerência dos gabinetes imperiais, já se apontou, no decorrer deste trabalho, que ela não se limitava à tarefa propriamente política de recomendar – ou impor – candidatos à representação nacional.⁴²¹ Alguns destes encargos, de modo concreto, jamais ocuparam posição irrisória entre as inúmeras incumbências da governança; podendo-se dizer que se tornaram empenhos diuturnos do Executivo ao longo de todo o Segundo Reinado: exigir a estrita observância das leis; reclamar informações e cobrar providências contra fraudes e violências; e, por fim, tomar decisões e solucionar incontáveis dúvidas pertinentes à execução das normas eleitorais.

Nesse quadro, foi constante a preocupação de governos e presidentes de província com a prevenção e a pacificação de conflitos que despontassem como decorrência das lutas políticas. Na província de São Paulo, como em todo o Império, o problema da preservação da ordem esteve atrelado, em diversas oportunidades, às ameaças – mais ou menos críveis, a depender das circunstâncias – de subversão da pública tranquilidade em ocasiões eleitorais. O que não implica dizer, contudo, que as eleições eram predominantemente caracterizadas por episódios de violência ou agitação armada. Em grande parte dos relatórios apresentados pelo governo provincial, no transcorrer da segunda metade do século XIX, dava-se notícia de assuntos ou ocorrências eleitorais no tópico em que os presidentes se referiam à “ordem” e “tranquilidade pública”. Essa associação entre *ordem* (ou *desordem*) e *eleições* foi uma constante no decurso do período monárquico. E é relevante que se diga que não se tratava de uma singularidade brasileira, visto que as eleições eram encaradas como um momento de suspensão da normalidade; uma época de *crise*, típica dos regimes representativos, cujos inconvenientes, dependendo do grau de exaltação dos ânimos e acirramento das disputas, podiam tornar-se mais

⁴²¹ - O fato de ordinariamente não se admitir a intervenção direta da autoridade nas eleições não implicava dizer que, segundo as mesmas opiniões, o governo não poderia ter ou recomendar candidatos. A posição predominante entre os políticos era a de que o governo não tinha de se manter neutro em matéria eleitoral, e foi isso o que argumentou o deputado Nabuco de Araújo (em 1852), para quem “o governo no sistema representativo simboliza uma opinião política”, e a neutralidade, por essa razão, equivaleria a um suicídio político: “O princípio da interferência do governo na eleição [...] tem sido geralmente seguido por todos os partidos que têm estado no poder, tem por si a autoridade e apoio dos homens mais eminentes do país não só de uma como de outra opinião pública [política]”. Joaquim Nabuco, *Um Estadista do Império*, *op. cit.*, p. 133-134.

incômodos e gerar acontecimentos imprevisíveis. Tratava-se de um desses fatos importantes da vida constitucional, que, como sublinhou o presidente Domiciano Leite Ribeiro em 1848, “em quase todos os Países sujeitos ao regime representativo ocasiona conflitos mais ou menos graves”.⁴²²

Tratando-se de processos eleitorais, era bastante comum a referência não meramente retórica à *crise* ou à “época crítica das eleições, quando tantas paixões se agitam, querem e julgam-se com direito à vitória”.⁴²³ Ora, essas paixões que se agitavam provocaram pequenos conflitos em ocasiões eleitorais no decorrer de todo o Segundo Reinado; ainda que não atingissem todas as eleições nem todas as localidades, eventualmente com enfrentamentos físicos incontrolados. Nada que possa ser comparado, é certo, à virulência dos combates de 1842, quando as lideranças de um partido proverbialmente forte na província brandiram as armas da guerra em defesa de seus interesses maiores e projetos de Estado, revoltando-se contra as “leis regressistas”. Nisto reside outra característica desses distúrbios que se espalham pelas falas dos presidentes durante o período imperial: eram expressões de disputas localizadas, que refletiam, ao que tudo indica, a existência de partidos locais relativamente equilibrados (em termos de forças, influência ou prestígio) e dispostos a brigar. Os episódios de confrontos que ocasionavam mortes e deixavam feridos, dos quais se fez menção nas páginas deste trabalho, surgiram de circunstâncias marcadas por tensões exacerbadas, por vezes de pequenos incidentes e provocações pessoais, que fugiam ao controle dos grupos políticos em pugna; ameaçando a sustentação da ordem com rompimentos virulentos que as lideranças políticas, de um e outro partido, provavelmente desejavam evitar. Se ameaças e boatos de violência eram largamente premeditados, como armas políticas de combate, o uso efetivo da força era geralmente evitado ou contido dentro de limites muito mais estreitos, conquanto não claramente definidos.

Além disso, parece digno de nota o fato de que, embora as disputas eleitorais fossem comumente capazes de produzir focos de desordem, não houve em São Paulo, durante todo o Oitocentos, qualquer tentativa de contestação da ordem político-eleitoral pela via das armas. Em outras palavras, os resultados eleitorais, quaisquer que eles fossem, eram tacitamente aceitos pelos atores políticos que saíam perdedores da

⁴²² - Relatório apresentado ao Exmo. e Revmo. Sr. Doutor Vicente Pires da Mota pelo Exmo. Sr. Dr. Domiciano Leite Ribeiro ao entregar a Presidência. São Paulo: Tipografia do Governo, 1848, p. 3.

⁴²³ - Relatório com que o Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Dr. Josino do Nascimento Silva Presidente da Província de S. Paulo abriu a Assembleia Legislativa Provincial no dia 16 de fevereiro de 1853. São Paulo: Tipografia 2 de Dezembro, 1853, p. 3.

contenda. E estes se limitavam a extravasar seus ânimos em declarações exasperadas, na imprensa e na tribuna, contra seus opositores, cuja vitória era de praxe atribuída a toda sorte de manejos, violências e outras práticas ignóbeis.

Esses grupos em disputa, ainda que ligados aos partidos organizados provincialmente e atuantes no cenário nacional (o Conservador, o Liberal e, a partir da década de 1870, o Republicano), tinham uma atuação política caracteristicamente local e, em certos casos, até recebiam denominações específicas. Isso também indica a existência de uma diversidade de posicionamentos no tocante à participação das parciais em cada pleito. E por essa razão é que os juízes de direito, quando davam notícia das votações ocorridas nas vilas ou freguesias das comarcas sob suas jurisdições, costumavam falar sobre a forma como os partidos se comportaram em cada localidade de que tivessem suficiente conhecimento. Um exemplo bastante ilustrativo, a esse respeito, consta de uma resposta dirigida pelo juiz de direito de Campinas, em setembro de 1863, ao presidente da província de São Paulo, que exigia informações, em ofício reservado, sobre os pleitos realizados nas paróquias pertencentes àquela comarca:

Em todas elas marchou muito regularmente o processo eleitoral no dia 9 de Agosto, visto que nenhuma ocorrência se deu que possa por qualquer maneira afetar a eleição.

Na Paróquia desta Cidade [Campinas], um partido político absteve-se completamente de comparecer na urna, assim que ficando em campo somente o outro partido desnecessário seria haver qualquer coisa.

Na Vila de Jundiá pode-se dizer que há somente um partido, tão insignificante é o número dos sectários do outro partido em que se divide a Província, assim que este partido que sempre esteve em tamanha minoria nunca aspirou ganhar lá uma eleição, razão por que também nunca perturba o processo eleitoral lá.

Na Vila do Bethlem também nada houve, também um dos partidos pouco se embaraçou com a Eleição, pois me consta que somente uns 3 dias antes da Eleição é que se resolveu a comparecer à urna, assim reuniram-se, compareceram e foram vencidos por muito insignificante maioria; mas nada houve, nenhuma queixa, nenhuma reclamação.⁴²⁴

O relato do juiz de direito aponta para uma visão alternativa sobre a manipulação fraudulenta do resultado eleitoral e os eventuais conflitos violentos. Esses recursos eram utilizados quando havia real disputa partidária nas eleições, pois nas localidades onde um partido era tão pequeno que não acalentava chances de vitória, fraudes e violência tornavam-se desnecessárias. Num cenário como o acima esboçado pelo magistrado, que

⁴²⁴ - Ofício do juiz de direito de Campinas, Vicente Ferreira da Silva Bueno, ao presidente da província de São Paulo, 19/09/1863 – CO4760. APESP.

assinala a complexidade do conflito partidário em cada localidade, seria vã qualquer tentativa de reduzir a dinâmica da política local a uma dualidade simplista entre um partido governista e oficial, dotado de vastos recursos, e uma oposição enfraquecida e apequenada, incapaz de contestar o predomínio dos partidários do governo. A posição, o equilíbrio e a força relativa dos agrupamentos políticos adquiriam uma configuração específica em cada localidade e a cada pleito; alterando-se de acordo com o período considerado e, inclusive, ao sabor das reformas eleitorais, que definiam os atores responsáveis pelos procedimentos relativos ao alistamento e à votação. A pluralidade de interesses em jogo e a organização local das forças políticas, portanto, sugerem a inviabilidade prática da afirmação de que tinha – ou poderia ter – pleno controle do processo eleitoral o presidente de província, cujos conhecimentos sobre o desenrolar das eleições se limitavam, aliás, às informações que lhe fossem fornecidas por seus subordinados em cada ponto do território provincial.

No horizonte da freguesia, nesse âmbito das pelejas de campanário, nada estava definido de antemão, a despeito da “imposição” das chapas ou dos candidatos designados pelo governo. A multiplicidade de forças e interesses por vezes instaurava um cenário de imprevisibilidade, no qual os recursos oficiais, embora poderosíssimos, não eram suficientes para determinar a vitória eleitoral se a oposição dispusesse de meios – materiais, simbólicos e humanos – mais vantajosos. E não raras vezes, como já se propôs, os episódios eleitorais passíveis de provocar alguma alteração da ordem pública resultavam das disputas acirradas entre parciais cujas forças locais mais ou menos se equilibravam.

Convém reafirmar que ainda mais significativa do que a desordem, em si mesma, foi a potência da *ameaça de desordem*, que se configurou numa das mais importantes armas políticas nas mãos dos partidos; e, especialmente, dos partidos referidos como minoritários, mas que dispunham de real força e influência em suas localidades. Afinal, a prática do regime representativo já havia provado e demonstrado que “os partidos políticos quase nunca são justos quando se julgam ofendidos em seus interesses, embora tenham sido respeitados e garantidos os seus direitos”.⁴²⁵ Ameaças de que as autoridades exerceriam alguma espécie de coação (física ou moral) sobre os votantes, obrigando-os a votar em determinados candidatos ou a se ausentar da eleição; *temores* de que seriam

⁴²⁵ - Relatório apresentado à Assembleia Legislativa da Província de São Paulo na 1ª sessão da 14ª legislatura pelo Presidente Doutor João Jacinto de Mendonça. São Paulo: Tip. Imparcial de Joaquim Roberto de Azevedo Marques, 1862, p. 9.

presos ou recrutados para o Exército os cidadãos que teimassem em não aderir aos nomes que lhes fossem impostos pela polícia, assim como os guardas nacionais que não votassem em conformidade com seus superiores; *boatos* e *rumores* que, quase sempre divulgados pela imprensa, espalhavam o “terror” pelas localidades, advertindo quanto à possibilidade de protestos e desordens, caso não tivessem êxito os intentos de seus partidários por ocasião dos pleitos. A esses receios largamente propalados, costumava responder o governo provincial com o envio de alguma força armada para os lugares cuja situação era (aparentemente) mais periclitante.

Todos esses expedientes eleitorais, em que abundam os elementos fictícios combinados a circunstâncias reais, parecem compor um cenário desolador, no qual a corrupção e a força das autoridades governamentais dominam sem contraste. Todavia, essas alegações *faladas* ou *impressas*, ao mesmo tempo que apontam para a intervenção ilícita de tantas autoridades, são reveladoras de conflitos e, portanto, de limites à ação dos governos como “forças eleitorais”. Em muitas localidades da província paulista, no correr do século XIX, a capacidade dos agentes ou delegados dos governos foi colocada à prova em disputas políticas que envolviam dois ou mais partidos fortemente atuantes e enredados nas corridas eleitorais. O problema da atuação corrupta dos agentes policiais, em particular, foi duramente registrado, por seus opositores políticos, em incontáveis narrativas veiculadas pelos jornais. Em 1860, respondendo a certas acusações para o chefe de polícia, um subdelegado da freguesia de Itaquaquecetuba, contra o qual se alegava que havia obrigado votantes do distrito a votar em sua chapa – prendendo os que se recusavam a obedecer-lhe –, argumentara que tais queixas eram usualmente empregadas pelos atores políticos. E o interessante é notar que seriam empregadas, sobretudo, enquanto *estratégias* que não fugiam aos cálculos dos chefes partidários que se metiam em eleições:

Em tempo algum usei de ameaças nem de promessas para eu ser votado nesta Paróquia, sendo certo que tenho sido constantemente eleito Juiz de Paz neste distrito, e que quando eu não era Subdelegado fui eleito primeiro Juiz de Paz no corrente quadriênio, porque tomei juramento daquele cargo em 1857 e as Eleições Municipais se fizeram em 1856. A consideração e estima que eu gozo entre os meus concidadãos não é devida ao lugar de Subdelegado, de cuja autoridade eu não preciso lançar mão para Eleições.

Aqueles que ameaçam por todos os modos são os que escrevem todas essas falsidades que lhes faz[em] jeito e conta para chegarem aos seus fins; porém este meio é antigo e muito cediço em tempos de Eleições

para ser acreditado por Vossa Excelência, que tem bastante experiência das táticas Eleitorais.⁴²⁶

Se as autoridades policiais se pusessem em movimento, ainda que sob a recomendação expressa de “manter a ordem” na eleição, seus opositores partidários muito provavelmente veriam nessa movimentação uma tentativa de espalhar o “terror” entre o povo; daí as queixas e acusações ao governo provincial e os reiterados pedidos de destacamentos para promover a pacificação dos ânimos. Se as oposições deliberassem participar dos pleitos com entusiasmo – e com certa dose de intimidação contra os adversários –, aquelas autoridades, com frequência, colocar-se-iam na necessidade de intervir, mobilizando algum contingente de força armada, para prevenir possíveis incidentes que levassem à perturbação do sossego público. Não eram apenas os partidários do governo que solicitavam o auxílio da força pública. Nas localidades, também as oposições faziam solicitações prementes em prol da liberdade de voto e da ordem. E a depender dos resultados dos pleitos, essa força poderia ser utilizada como justificativa do eventual malogro ou sucesso: se perdesse a eleição, a oposição acusaria o governo de ter obtido a vitória pelo poder das baionetas; se ganhasse, diria que triunfou a despeito dos meios de coação postos em prática pelo governo.

Em termos gerais, parece claro que a intervenção – que não era somente a governamental –, proviesse ela de um ou de outro partido em cada localidade, levava à mobilização ostensiva do adversário e à disseminação de boatos de que teria havido excessos e transtornos que, em muitos casos, permaneciam no campo da retórica partidária. Isso tudo, é claro, por meio do terreno fértil da imprensa política, tanto a governista quanto a oposicionista. “No jornalismo desta Província”, escrevera em ofício reservado ao presidente do Conselho de Ministros, em julho de 1878, o presidente de São Paulo, muito espaço era concedido a críticas desrespeitosas “com o manifesto fim de desacreditar a autoridade e de enfraquecer a obediência legal” – obviamente se referindo aos detratores do governo –, contemplando “desde a calúnia torpe à vida privada até os

⁴²⁶ - E continuando em sua argumentação, o subdelegado afirmava que as acusações contra ele tinham uma finalidade explícita: “Finalmente direi que não é de agora que por aqui se espalha que serei demitido do cargo de Subdelegado, para o que se quer preparar o terreno, publicando aquelas e outras invenções para fundamentá-lo; porém eu não dou peso a semelhantes boatos, porque julgo V. Exa. muito altamente colocado para dar crédito às intrigas d’Aldeia”. Ofício do subdelegado de Itaquaquecetuba, Francisco José de Araújo, ao chefe de polícia da província de São Paulo, 10/09/1860 – CO2489. O que parece não ter sido suficiente para convencer o chefe de polícia, Luiz José de Sampayo, que em 24 de dezembro do mesmo ano recomendou ao presidente da província a demissão do dito subdelegado – E01480. APESP.

mais elevados ataques ao próprio Monarca, que já tiveram a ousadia de declarar – louco”.⁴²⁷

A respeito das estratégias de que lançavam mão os partidos, envolvendo tanto o controle dos votantes quanto o domínio sobre o aparato administrativo-eleitoral (as juntas e mesas paroquiais); aparato esse que estava fortemente vinculado, por sua vez, às eleições para vereadores e juízes de paz, parece adequado trazer à discussão, para finalizar este capítulo, um último exemplo. Trata-se de um ofício reservado que enviou ao governo provincial, em agosto de 1852, o delegado de polícia da vila de Bragança, no qual essa autoridade apresentava um panorama da localidade nas proximidades dos pleitos municipais:

Considerando a animosidade e incitamento, com que os partidos desde 1849 têm aqui disputado o vencimento das eleições, não posso deixar de conceber mui graves receios pela segurança e tranquilidade pública, porque sendo as eleições de Juízes de Paz e Câmaras da maior importância para as localidades, e a última carta que a oposição tem a jogar, é muito de presumir que os seus agentes desta Vila recorram aos maiores excessos para obterem o vencimento dessa eleição, ou perturbarem os trabalhos da Mesa, quando percam a esperança de vencê-la, e é tal o empenho que desde já vão mostrando nessa desordenada luta, que, faltando ainda um mês para essa eleição, já percorrem todos os Bairros deste Distrito, vociferando contra o atual Governo, e todas as leis por ele promulgadas, concitando os Guardas Nacionais votantes à desobediência e insubordinação, e propalando por toda a parte, que assim como o Governo emprega a força para vencer as eleições, o mesmo deverá fazer a oposição para obter esse vencimento; e para dar-se mais peso a essa ameaça, boatos aterradores se têm espalhado pelos habitantes desta Vila, e Freguesia do Socorro, assegurando-se que a oposição já tem expedido alguns agentes para as partes de Minas com o intuito de reunir força armada para o dia da eleição; bem vejo que isto pode não ser exato, mas assim como nestas ocasiões muito se inventa, ou se exagera, também não se deve rejeitar nenhuma dessas hipóteses; e pareceu-me que devia levar tudo ao conhecimento de V. Exa. para providenciar como for conveniente.⁴²⁸

No cenário em tela, os receios de perturbação da ordem provinham de uma disputa acirradíssima entre dois partidos que mutuamente se acusavam e se repeliam. Uma disputa de caráter propriamente *político*, na qual a oposição vociferava não só contra adversários ou desafetos locais, mas também “contra o atual Governo e todas as leis por

⁴²⁷ - Ofício reservado do presidente da província de São Paulo, João Batista Pereira, ao presidente do Conselho de Ministros, João Lins Vieira Cansação de Sinimbu, 28/07/1878 – CO5250. APESP.

⁴²⁸ - Ofício reservado do delegado da vila de Bragança, Joaquim Pinto Porto, ao vice-presidente da província de São Paulo, 05/08/1852 – CO5212. APESP.

ele promulgadas”.⁴²⁹ E o delegado, mesmo reconhecendo que “nestas ocasiões muito se inventa ou se exagera”, não poderia recomendar que o governo desconsiderasse o potencial daquelas ameaças. Sucede que, em situações como essa, na qual ambos os partidos se empenhavam fortemente na luta, as ameaças à ordem não podiam se originar unicamente da oposição, como queria o delegado. O envio, que ele mesmo havia solicitado, de alguns soldados para aumentar o pequeno destacamento existente na vila de Bragança, como se presume, não deixaria de lhe ser cobrado como evidência de sua intervenção indébita e arbitrária; e esta deveria também ser imputada, naturalmente, ao governo de que o delegado era funcionário.

Talvez o mais importante seja notar que essa era uma disputa em aberto, indefinida e submetida às vicissitudes das operações políticas. Havia diferentes forças, estratégias e expedientes em jogo. As peças estavam se movimentando no tabuleiro. Não havia, inclusive, votantes garantidos: suas lealdades estavam sendo alinhadas, realinhadas ou suprimidas sob o contato com os agentes das parcialidades em combate. Aprofundar-se um pouco mais nesse complexo universo dos cidadãos com direito a voto, para depois penetrar no seletivo grupo dos homens que iriam representá-los na Câmara dos Deputados, será o objetivo central da próxima etapa deste trabalho.

⁴²⁹ - O “atual Governo” era, no caso, o gabinete saquarema de 11 de maio de 1852, que prolongava o domínio conservador estabelecido desde 29 de setembro de 1848 na política nacional. Cf. Barão de Javari, *op. cit.*, pp. 104-112.

❖ **O universo dos representados e o dos**
representantes:
votantes, eleitores e deputados do cenário
provincial paulista

Capítulo 6:

Combate por votantes, votantes em combate: a eleição como campo de disputas, expectativas e negociações

Em sua *Autobiografia*, impressa em 1899, na cidade de Campinas, o paulistano Francisco de Assis Vieira Bueno – mais conhecido por suas “recordações evocadas de memória” da cidade de São Paulo (1903)⁴³⁰ – fornece um retrato interessante das eleições na cidade de Sorocaba em 1852, quando, inicialmente, a província se achava sob a presidência de José Thomaz Nabuco de Araújo, então ainda ligado ao Partido Conservador. Vieira Bueno, que ali atuava como advogado e pertencia ao Partido Liberal, relata que a partir de 1848, após a chegada dos conservadores ao poder, as disputas partidárias na localidade extremaram-se, sendo “verdadeiramente tormentoso” o ano eleitoral de 1852, que assistiu a pelo menos três eleições: a senatorial (1º de fevereiro); a municipal (7 de setembro); e a de eleitores (7 de novembro).⁴³¹

Por ocasião da eleição primária, em 1º de fevereiro, o autor conta que foi para Sorocaba “um destacamento comandado pelo Tenente Queiroz, doudivanas que fez cousas do arco da velha, sob as ordens da polícia local”. Desde cedo esse indivíduo teria postado sentinelas em todas as portas da igreja matriz; mas os liberais não se intimidaram e projetaram fazer o mesmo que haviam feito na eleição transata (1849), quando burlaram os planos da polícia e marcharam “*incorporados*” para a igreja, nela entrando de supetão. Aconteceu, porém, que esbarrando na porta do templo contra as pontas das baionetas daquele tenente, o 2º juiz de paz da localidade, Elias Lopes de Oliveira, “habitualmente gracejador, dirigiu algumas facécias inofensivas”. Foi o bastante para ser injuriado e preso, do que resultaria a dispersão dos votantes liberais, em vista do “terror” que em seus ânimos teria sido incutido. Por isso é que, constituída a mesa eleitoral, cuja maioria era liberal, decidiu ela adiar a eleição para o dia 20 daquele mês. Contrariados por essa deliberação, dado que, após o referido episódio, contavam seguramente com a vitória, os conservadores teriam buscado coagir a mesa para continuar a eleição, com a ajuda da

⁴³⁰ - Francisco de Assis Vieira Bueno. *A cidade de São Paulo: recordações evocadas de memória*. São Paulo: Biblioteca Academia Paulista de Letras (vol. 2), 1976.

⁴³¹ - Francisco de Assis Vieira Bueno. *Autobiografia*. Campinas: Tipografia a vapor Livro Azul – Castro Mendes & Irmão, 1899, p. 25.

polícia; mas, à vista da resistência dos mesários, os próprios “conservadores passaram a fazer ali mesmo no corpo da igreja o seu simulacro de eleição, como de certo já traziam planejado”. Nabuco de Araújo consentiu que se fizesse no dia 20 a eleição adiada, com a assistência do chefe de polícia.

Na eleição secundária, entretanto, os conservadores dariam nova cartada: ordenou o presidente, sob pena de responsabilidade, que para a organização da mesa do colégio eleitoral não fossem contemplados os eleitores liberais do pleito do dia 20. Mas os liberais conseguiram burlar também esse expediente, deixando de cumprir a ordem presidencial e instalando o colégio, pontualmente, às 9 horas, antes que os conservadores pudessem entrar em ação. Estes tiveram de recorrer mais uma vez à duplicata, fazendo o seu colégio separado.⁴³² Em parecer do ano seguinte, a comissão de constituição e poderes do Senado, reconhecendo essa irregularidade em Sorocaba – onde duas turmas de eleitores serviram de núcleos para a instalação de dois colégios –, apontou que ignorava o motivo da divisão e que ambos os colégios votaram; sendo que a Câmara Municipal de São Paulo apurou os votos do colégio da turma de 20 de fevereiro, isto é, aquela formada pelos liberais (por decisão da mesa legítima e com anuência do presidente provincial).⁴³³

Desfecho algo semelhante teve a eleição municipal de 7 de setembro, que segundo Vieira Bueno fora dominada pelo violento delegado de polícia do lugar. Essa autoridade, acompanhada de força armada, colocou-se na porta da igreja matriz “e declarou que não consentiria na entrada dos votantes liberais, que se apresentaram incorporados, sem primeiro prender muitos de entre eles, que estavam incursos em faltas relativas ao serviço da Guarda Nacional, assim como todos aqueles que estivessem no caso de serem recrutados”. Diz-se que os votantes ficaram durante cinco horas expostos a um sol ardente, enquanto o juiz de paz e outros chefes liberais tentavam negociar com o delegado. Não obtendo sucesso em convencer seu adversário a abandonar “tão tirânico abuso de autoridade”, os liberais se encaminharam para a igreja do Senhor Bom Jesus, lugar designado pelo 1º juiz de paz para fazerem a eleição, que assim se fez. Já os conservadores, que estavam “na posse mansa e pacífica da igreja matriz”, ali mesmo “fizeram a duplicata costumada”.⁴³⁴

⁴³² - *Ibidem*, pp. 25-28.

⁴³³ - A comissão concluiu que ainda na hipótese de serem anulados todos os votos do colégio de Sorocaba e de outros colégios onde existiram irregularidades, “não sofreria com isso a lista sêxtupla a menor alteração”. AS, sessão de 6 de maio de 1853, 9ª legislatura, p. 16-17.

⁴³⁴ - Francisco de Assis Vieira Bueno, *Autobiografia*, *op. cit.*, p. 33-34.

Na última eleição narrada por Vieira Bueno, a de 7 de novembro, o recrudescimento da tensão política e o medo de possíveis distúrbios tomaram conta da localidade. A chegada de capangas ao município; o insulto e espancamento de um votante; a mudança do quartel para perto da igreja, na madrugada do dia 7; e as “positivas ameaças de terríveis massacres”, as quais abertamente eram feitas pelos agentes do partido adverso, foram os elementos mencionados como justificativa para o alvitre que ele, Vieira Bueno, sugeriria ao juiz de paz presidente da mesa paroquial: o adiamento da eleição. Com essa medida, os conservadores tornaram-se senhores do campo e ali “fizeram uma eleição notoriamente nula, pela manifesta incompetência do improvisado Juiz de Paz, que a presidiu”. A eleição legítima, a ser presidida pelo 1º juiz de paz, tinha sido adiada para o dia 28 de novembro; mas o novo presidente da província, Joaquim Otávio Nébias, ordenou em portaria do dia 26 que não se fizesse a eleição adiada, deixando o problema irresoluto. Assim, sua atitude foi diferente da do presidente Nabuco de Araújo, que em fevereiro tinha mandado que se fizesse a eleição adiada, deixando ao poder competente a decisão acerca da validade do pleito. Foi especialmente por causa dessa eleição, tendo desdobramentos lamentáveis em outros pontos da província – como o já referido conflito virulento de São José dos Pinhais, naquele ano ainda pertencente ao território paulista –, que o imperador, de acordo com o mesmo relato, teria fulminado o presidente Nébias “com uma pronta demissão”, após um curto período de governo (30 de setembro a 17 de dezembro de 1852).⁴³⁵

Terminada a apresentação dos “fatos” narrados pelo autor, é imperioso dizer que se trata de narrativa informada pela perspectiva de alguém que não era uma simples testemunha ocular dos acontecimentos. Trata-se de um devotado soldado, um legítimo partícipe das lutas eleitorais, às quais prestara serviços na condição de membro do Partido Liberal. Em todo caso, a relevância de seu relato para este trabalho consiste na elucidação de certo padrão de comportamento das disputas partidárias, com vários elementos interligados e de alto valor explicativo para o entendimento da cultura política relacionada ao exercício do voto, na São Paulo e no Brasil oitocentistas.⁴³⁶

⁴³⁵ - *Ibidem*, p. 34-35. Cf. Eugenio Egas, *Galeria dos presidentes de São Paulo*, *op. cit.*, p. 221-222.

⁴³⁶ - Entende-se a cultura política no sentido em que o conceito foi sintetizado por Maria Fernanda Vieira Martins, isto é, como um “conjunto de valores, comportamentos e formas de conceber a organização político-administrativa, resultado de um longo e dinâmico movimento de interações e acumulação de conhecimentos e práticas”. A velha arte de governar: o Conselho de Estado no Brasil Imperial. *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 12, pp. 178-221, 2006, p. 215 (nota 8).

Em primeiro lugar, vê-se um cenário de disputas acirradíssimas, que envolviam diferentes atores e promoviam reiterados esforços de parte a parte. Autoridades policiais, guardas nacionais, soldados, juízes de paz, eleitores, chefes políticos e assessores partidários, capangas, votantes... No palco das eleições, as peças se movimentavam de acordo com os papéis socialmente definidos para cada ator naquela comunidade hierárquica. No entanto, em que pese a figura da autoridade nomeada, que trazia o timbre do governo do Império, como a do fazendeiro abastado, que representava o poder econômico e político local, tem-se uma ocasião em que no centro da disputa estava o cidadão comum, o simples votante, amiúde um homem de poucos recursos. Era uma disputa por votantes, que tanto antes como no decorrer do pleito mobilizavam as atenções dos agentes partidários, quer no sentido de atrair votos, quer no sentido de afugentá-los (quando não lhes pudessem ser favoráveis). Era também uma disputa pela ocupação de papéis centrais no processo de organização e gerência dos pleitos, isto é, na mesa eleitoral da localidade. O domínio da mesa era fundamental para ambas as parcialidades em luta, sobretudo quando suas respectivas forças mais ou menos se equivalessem; e para o partido em minoria, que soubesse não dispor de efetiva superioridade numérica (medida pelo número de votantes que conseguisse granjear) em relação ao adversário, poderia ser a alternativa capaz de lhe assegurar uma presumível (e nunca infalível) vitória – que estaria adstrita, de qualquer forma, ao reconhecimento do poder competente.

Como os exemplos acima dão mostra, a decisão quanto ao adiamento ou prosseguimento de uma eleição dependia de uma análise circunstancial, feita por cada grupo em consideração ao quadro de forças atuantes *no dia e no momento* da votação popular. A duplicata, nesse sentido, funcionava como uma espécie de eleição de protesto, geralmente por parte do partido que *durante* a votação se reconhecesse minoritário ou que, não dispondo de maioria na mesa, se sentisse desfavorecido em suas pretensões. Os organizadores de duplicatas alimentavam a expectativa de que o resultado de sua eleição fosse oficialmente reconhecido, embora soubessem perfeitamente que, padecendo de irregularidades notáveis, o processo assim realizado seria de efeito duvidoso e questionável.

É bem verdade que, para alcançar a desejada maioria de votos, um primeiro passo indispensável a cada partido seria obter uma qualificação favorável. Por isso, ocupar a mesa seria lograr uma grande vantagem inicial. É por tal razão que em circular de 3 de fevereiro de 1857, então como ministro da Justiça, Nabuco de Araújo ordenou que o chefe de polícia, por si e por seus delegados e subdelegados, combinasse as qualificações com

o arrolamento da população, com listas de família e outros dados de que dispusesse, a fim de que esse trabalho fosse publicado em tempo hábil e permitisse a qualquer cidadão interpor recursos e fazer reclamações em matéria de alistamento. Justificava-se tal proceder na circunstância de serem “as qualificações de Votantes a causa principal da perturbação da ordem pública durante as eleições, e da animosidade dos partidos, em razão da inclusão de nomes imaginários, ou de indivíduos que ao tempo das mesmas qualificações não moram nas Freguesias, e exclusão de Cidadãos idôneos”.⁴³⁷ Desse modo, julgando que não se podia confiar na retidão dos trabalhos das juntas, o ministro de Estado entendia ser conveniente facilitar ao cidadão o conhecimento das eventuais irregularidades, o que lhe permitiria protestar para fazer valer o seu direito.

No sistema vigente sob a lei eleitoral de 1846, dada a centralidade do juiz de paz no processo de alistamento, a presidência das juntas de qualificação estava inextricavelmente ligada aos pleitos municipais, em geral tão disputados quanto as eleições gerais. Esses juízes, que eram, em sua maioria, homens de um dos partidos em que se dividia uma localidade, costumavam colocar sérios óbices ao alistamento dos do partido contrário. Disso dá exemplo uma resolução do governo do Império aprovando uma decisão do presidente, que, por sua vez, atendia ao pedido feito pelos eleitores de Ubatuba em representação sobre a qualificação realizada em 1851. A decisão revogava uma portaria do presidente antecessor, que havia suspenso a qualificação, alegando a falta do juiz de paz competente para presidir a junta. Os representantes teriam asseverado que “os Juízes de Paz do quadriênio sistematicamente se têm recusado a presidir à qualificação não só no ano corrente, como nos de 1849 e 1850”, para que continuasse em vigor a qualificação de 1848, pela qual tinham interesse; excluindo muitos cidadãos de seus direitos políticos, que ficavam “à mercê do capricho e vontade dos Juízes de Paz mais votados”.⁴³⁸

Muitas foram as decisões tomadas pelos presidentes de São Paulo e pelo governo do Império em relação à validade ou nulidade de qualificações (até a lei de 1875, quando essa atribuição passou a pertencer ao Judiciário), julgando irregularidades em sua composição ou em seu funcionamento.⁴³⁹ E cuidando geralmente de assegurar, como

⁴³⁷ - Circular do Ministério da Justiça endereçada à presidência provincial de São Paulo, 03/02/1857 – CO7719. APESP.

⁴³⁸ - Ofício do ministro do Império, Visconde de Monte Alegre, ao presidente da província de São Paulo, José Thomaz Nabuco de Araújo, 29/11/1851 – CO7707. APESP.

⁴³⁹ - Tal constatação se colige da vasta correspondência do Ministério do Império com o governo provincial de São Paulo, bem como da não menos copiosa correspondência deste governo com os juízes de paz e membros das juntas de qualificação de toda a província, entre os anos 1850 e 1880 (APESP). É verdade

declarou a presidência ao indeferir a petição de um indivíduo que solicitava a anulação da qualificação da paróquia do Brás, nas vésperas do pleito municipal, em 1864, que “só fundamentos muito reais e positivos podiam autorizar semelhante decisão, que viria afetar profundamente a manifestação do voto popular, alterando radicalmente as condições dos partidos em luta na eleição”.⁴⁴⁰

A partir de 1875, e sobretudo de 1881, o magistrado de carreira assume o lugar do juiz eletivo no centro das disputas políticas que envolvem as qualificações; e, por essa razão, aumentam as queixas contra a intervenção partidária da magistratura na definição (ou redefinição) do equilíbrio relativo entre as forças de cada agrupamento. Em atendimento a uma circular do governo Sinimbu, que, em abril de 1878, determinou que se remetesse relatório mensal ao ministério com exposição “dos fatos mais importantes” e “do estado dos negócios das Províncias”, o presidente de São Paulo respondeu, em ofício reservado, que o estado da província era de alvoroço, como sói acontecer nas proximidades de uma luta eleitoral. “À natural excitação da época”, dizia o presidente, “acrescem os conselhos imprudentes da imprensa adversa à situação, a palavra impensada dos chefes de partido, e a larguíssima confiança que inspira nesta Província a magistratura política, claramente ligada ao partido em oposição, como todos os dias o demonstra pelos atos que pratica”.⁴⁴¹ Os adversários mencionados eram os “conservadores e republicanos – confederados por efêmeros interesses da ocasião”. Após se ocupar de algumas ocorrências que a oposição apresentava como arbitrariedades da parte do governo, especialmente pelo uso de gente armada, além de outros fatos de “pura invenção do jornalismo político”, o presidente volta a acusar a força da magistratura conservadora em âmbito provincial:

Depois de contar com a magistratura, que garantiu-lhes a inércia dos Juizes de Paz, que, seguros pela impunidade, deixarem de cumprir as ordens expedidas para reunião das juntas de qualificação, concede agora habeas corpus sem motivo e requeridos no reconhecido propósito somente de desmoralizar a autoridade, a oposição não cessa de declamar contra a Presidência, porque envia todos os dias para o interior

que, no sistema anterior ao da lei de 1875, como indicou o juiz de direito Caetano José de Andrade Pinto, em sua obra sobre as atribuições presidenciais, “nenhum artigo da lei de eleições ou outra qualquer autoriza os Presidentes a anular qualificações. Estão eles porém na posse de usar desta faculdade, sendo o seu proceder aprovado pelo governo, quando no processo da qualificação não são guardadas as formalidades essenciais da lei”. *Atribuições dos presidentes de província*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1865, p. 126-127.

⁴⁴⁰ - Ofício do presidente da província de São Paulo, Francisco Ignácio Marcondes Homem de Mello, ao ministro do Império, José Liberato Barroso, 14/09/1864 – CO7762. APESP.

⁴⁴¹ - Ofício reservado do presidente da província de São Paulo, João Batista Pereira, ao presidente do Conselho de Ministros, João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu, 28/07/1878 – CO5250. APESP.

fortes destacamentos com o fito de amedrontar as povoações e constranger a liberdade de voto.⁴⁴²

A qualificação foi uma etapa vital da luta política entre os partidos de cada localidade da província paulista ao longo de todo o Império. A eleição, contudo, era uma etapa distinta e não necessariamente predeterminada, em seus resultados, pelo alistamento. A despeito do peso da magistratura togada na qualificação (após 1875), o fato é que o juiz de paz era (e continuaria a ser depois de 1881) a autoridade determinante nas mesas eleitorais de paróquia, distrito ou seção. No dia da eleição, portanto, o jogo podia virar; e os ganhos auferidos de um alistamento favorável podiam ser lançados por terra. Veja-se, por seu caráter exemplar, o caso de uma eleição municipal de Guaratinguetá em 1860, que é ilustrativo dos comportamentos partidários em eleições altamente disputadas, nas quais a vitória de uma parcialidade – mesmo eventualmente prevista por uma qualificação vantajosa – só era de fato decidida no dia do pleito; e isso quando o resultado não pendesse de decisão do poder competente.

Em agosto de 1860, alguns já citados ofícios da Câmara Municipal e do juiz de paz mais votado de Guaratinguetá, Antônio Luiz dos Reis, foram remetidos ao presidente da província para informar acerca do estado alarmante da localidade, que se acharia “sob a pressão da força armada” com a presença do chefe de polícia; autoridade esta que era acusada de querer afastar aquele juiz (liberal) do pleito e amedrontar os votantes liberais, com o fito de igualmente arredá-los das urnas.⁴⁴³ O chefe de polícia, por sua vez, dizia manter ali um destacamento e enviar patrulhas para fazer a ronda do município, tomando as armas que fossem encontradas e principalmente pela ocasião da feira; onde se reunia “grande multidão de povo, fazendo assim acabar com o inveterado abuso em que têm estado até hoje vários indivíduos, de andarem armados ainda mesmo pelas povoações”. E apontava que o fim principal das acusações de seus opositores era fazer retirar dali o destacamento, que para eles seria um obstáculo aos planos eleitorais em andamento. O chefe de polícia temia a ocorrência de desordens caso não houvesse esse destacamento à disposição do juiz de direito, uma vez que havia sido provido, pelo Tribunal da Relação, o recurso do partido contrário ao da Câmara e do juiz de paz (“de 700 e tantos votantes”); partido que assim ficava “com maior ou igual força”. “Tanto mais se se realizar a notícia

⁴⁴² - *Ibidem*.

⁴⁴³ - Ofício da Câmara Municipal de Guaratinguetá ao presidente da província de São Paulo, Policarpo Lopes de Leão, 11/08/1860; e do juiz de paz mais votado de Guaratinguetá, Antônio Luiz dos Reis, ao mesmo presidente, na mesma data – CO2488. APESP.

que me deram”, alegava a primeira autoridade policial da província, “de que estava a chegar de Mogi Mirim Francisco Venâncio dos Reis (filho do Juiz de Paz e irmão do Presidente da Câmara, indiciado na morte de Euzebio, ali conhecido por Francisco de Paula Oliveira, e Tenente da Guarda Nacional) com uns 40 votantes para vencer as eleições a todo o transe”.⁴⁴⁴

Segundo constaria mais tarde ao presidente Antônio José Henriques, por informação do juiz de direito, os homens do juiz de paz (que presidiria a mesa eleitoral) declaravam que, para ganhar essa eleição, era inteiramente indiferente que os recursos interpostos para a Relação fossem decididos em favor do partido contrário ao do mesmo juiz; “*pois que para isso tinha este [juiz] muitos meios independentemente de maioria na qualificação*”. Esses meios, para o juiz de direito, só poderiam ser “*as rejeições e admissões indébitas, de que em geral se servem as maiorias das Mesas Paroquiais para obterem triunfo, em favor do lado político a que pertencem*”. Sobre Guaratinguetá, afirmava-se que “nenhuma eleição quer para Deputados, quer mesmo para Juizes de Paz se pode fazer ali sem auxílio de força armada, e força armada respeitável”. O juiz de paz, Antônio Luiz dos Reis, e seu filho, o padre Antônio Luiz dos Reis França, exerciam naquela cidade “uma influência e predomínio perigosíssimos”; auxiliados pela “condescendência, fraqueza ou mesmo indiferença de algumas Autoridades Policiais, quase sempre da mesma parcialidade política deles”. Assim, tornaram-se os dominadores quase exclusivos de todo aquele termo.⁴⁴⁵

Ciente desse estado de coisas, em ofício de 29 de agosto, o presidente Policarpo Lopes de Leão ordenou que marchasse para Guaratinguetá o tenente-coronel comandante do corpo fixo, Joaquim Mendes Guimarães, com seus oficiais e praças, a fim de prevenir qualquer agitação; recomendando-lhe não prestar força alguma a autoridades que quisessem se valer dela para favorecer o seu partido nas eleições. Para coibir o uso da violência de modo arbitrário ou desnecessário, o presidente esclarecia quais condutas poderiam ser admitidas ou toleradas pelo comandante, uma vez que constituíam práticas habituais, características do *modus operandi* das parcialidades políticas do interior em eleições encarniçadamente disputadas:

Vossa mercê bem sabe que nos dias de votações populares suscitam-se grandes e calorosas discussões dentro e fora do recinto onde se acha a

⁴⁴⁴ - Ofício do chefe de polícia, Ludgero Gonçalves da Silva, ao presidente da província de São Paulo, Policarpo Lopes de Leão, 21/08/1860 – E01480. APESP.

⁴⁴⁵ - Ofício do presidente da província de São Paulo, Antônio José Henriques, ao ministro do Império, José Antônio Saraiva, 10/05/1861 – CO7762. APESP. Grifos meus.

Mesa Paroquial, sem que, todavia, delas resulte desordem: também vossa mercê sabe que nessas ocasiões algumas pessoas do povo entregam-se demasiadamente a uso de bebidas, e por isso se tornam mais fáceis a se desrespeitarem, mas daí não vem perturbação da ordem pública. É costume no interior reunir-se grande número de cidadãos sob a direção de um para entrar no povoado e ir à Igreja votar, do que igualmente o previno.⁴⁴⁶

As definições partidárias nos povoados rurais e, em menor escala, nos centros urbanos eram, em grande medida, estabelecidas pelos vínculos que reuniam muitos cidadãos sob a chefia de um homem; normalmente um notável fazendeiro e/ou chefe político local, ou ainda qualquer indivíduo que dispusesse de suficientes meios (dinheiro, prestígio, autoridade) para exercer sua influência sobre certo número de pessoas. Nesse sentido, o voto, como se tencionará esclarecer, estava longe de ser a expressão de uma escolha individual, pois que era manifestação de uma vontade coletiva e se exprimia em uma prática grupal. Por outro lado, as lealdades não estavam todas previamente definidas, tendo em vista que também se forjavam no decurso do fazer político. E por isso é que um votante já qualificado, e pertencente ou não a qualquer agrupamento político, podia ser cooptado ou influenciado a mudar seu voto, por vezes em uma atuação habilmente planejada. É o que estava em jogo na renhida eleição de Guaratinguetá, como sugere um relato transcrito n’*A Imprensa Paulista* alguns dias após o encerramento das votações. Na narrativa apresentada pelo periódico, alinhado aos liberais, antes das eleições alguns oficiais da Guarda Nacional teriam cabalado e colocado em coação os seus guardas, “por meio de promessas de isenções e ameaças de serviços”; do que serve de exemplo o procedimento de um subdelegado, de quem se dizia que, pelos lados do Ribeirão dos Mottas, vinha se distinguindo por este modo de agir:

Refere-se que esta autoridade, encontrando-se há poucos dias com um votante na estrada, depois de haver esgotado os meios persuasivos, quis recorrer às ameaças, e formalizando-se, disse-lhe: – “Pois bem; o senhor não quer decididamente votar comigo. Depois da eleição não se queixe.” E acrescentam que o bom do campônio, irritado, retorquiralhe: – “Pois, meu amo: o que há de ser logo que seja já!” E tomara tal posição que o nosso subdelegado julgou prudente cravar as esporas na égua e partir a toda brida.⁴⁴⁷

⁴⁴⁶ - Ofício do presidente da província de São Paulo, Policarpo Lopes de Leão, ao tenente-coronel comandante do corpo fixo, Joaquim Mendes Guimarães, 29/08/1860 – CO2488. APESP.

⁴⁴⁷ - *A Imprensa Paulista*, São Paulo, ano II, n. 105, 22/09/1860, p. 2 – CO2488. APESP. Segundo nota publicada na seção “Noticiário” do jornal, as informações provinham de uma carta enviada de Guaratinguetá, “expondo dia por dia os acontecimentos que aí tiveram lugar por ocasião da eleição” (p. 4).

Instalada a assembleia paroquial, em 7 de setembro, com o templo apinhado de cidadãos, a desproporção entre as forças dos dois partidos parecia evidente, conforme o relato liberal; e já antes do começo da votação levantou-se um protesto com o fim claro de “inventar nulidades”. Levantaram-se questões relativas à identidade de alguns votantes, mesmo sendo sobejamente conhecidos na localidade, suscitando discussões e vozerias de cada lado. Até que, no dia seguinte, após novos protestos, um mesário declarou, em nome do Partido Conservador, que a mesa agia caprichosamente e a minoria estava coata, retirando-se, seguido de 80 a 100 pessoas, para outra igreja, onde se fez uma eleição repleta de abusos.⁴⁴⁸ O presidente Lopes de Leão, em ofício ao ministro do Império, exporia o fato dizendo que dois membros da mesa divergiram da maioria dela e dirigiram-se para a igreja do Rosário, onde formaram uma segunda assembleia paroquial sob a presidência do 4º juiz de paz do distrito de Lorena, e “para a qual concorreram unicamente os votantes de sua parcialidade política”. As duas mesas (a da igreja matriz e a do Rosário) prosseguiram em seus trabalhos, e cada uma finalizou o seu processo eleitoral sem a menor alteração de ordem pública.⁴⁴⁹ Já o sucessor de Lopes de Leão, o presidente Antônio José Henriques, informado pelo juiz de direito, faria notar as “rejeições e admissões feitas pela maioria da Mesa” na igreja matriz, sobre a qual pesavam supostas irregularidades, com o intuito de se criar uma maioria fictícia. E, contrariando a narrativa da “maioria liberal”, diria que “quando a parcialidade política contrária ao Juiz de Paz retirou-se da Matriz foi acompanhada por grande número de votantes, por centenas de pessoas, e não por umas cem pessoas, como se contém na ata da mesma Matriz, sem que porém pudesse ele [o juiz de direito] avaliar se em maioria ou não, e se seriam ou não todos votantes”.⁴⁵⁰

A mesma divisão se reproduziria na localidade na eleição seguinte, a de dezembro de 1860, de acordo com ofício do juiz de direito, Antônio Carneiro de Campos. Houve algumas discussões entre os partidos em virtude das decisões da mesa paroquial, presidida pelo mesmo juiz de paz mais votado (Antônio Luiz dos Reis); reinando alguma desordem, embora nada houvesse a lamentar, excetuando-se “alguma distribuição de socos entre os

⁴⁴⁸ - *Ibidem*, p. 2-4. É curioso notar que a chegada do tenente-coronel Guimarães a Guaratinguetá, por já referida ordem do presidente provincial, foi recebida com satisfação pelos liberais, por ser “militar brioso” e “imparcial em política”; o que teria motivado a mesa eleitoral a lhe oficiar para agradecer “o eficaz concurso que por si, pelos oficiais e tropa sob seu comando, prestou à manutenção da ordem pública durante o processo eleitoral”.

⁴⁴⁹ - Ofício do presidente da província de São Paulo, Policarpo Lopes de Leão, ao ministro do Império, João de Almeida Pereira Filho, 20/09/1860 – CO7762. APESP.

⁴⁵⁰ - Ofício do presidente da província de São Paulo, Antônio José Henriques, ao ministro do Império, José Antônio Saraiva, 10/05/1861 – CO7762. APESP.

votantes”. Pela cediça razão de que “a maioria abusava em suas decisões acerca da identidade dos votantes”, dois mesários retiraram-se “*com o seu partido*” para a igreja do Rosário, onde fizeram outra eleição. Quanto ao juiz de direito, presente na ocasião, teria “recomendado tanto ao partido que se retirava como ao que ficava toda a prudência”; e no propósito de manter a boa ordem nas duas eleições, afirmava que faria “policiar ambas as igrejas”, já que cada partido receava o roubo de sua respectiva urna com as cédulas recebidas dos votantes.⁴⁵¹

“Havia fundados receios de grandes desordens”, explicou o chefe de polícia interino em fevereiro de 1861, nos lugares em que “as respectivas parcialidades estavam fortemente empenhadas na luta eleitoral”; como aconteceu naquele ano em Sorocaba, Rio Claro, Mogi das Cruzes e Guaratinguetá (sendo de notar que nas duas primeiras cidades os grupos em disputa chegaram “ao ponto de armarem-se”).⁴⁵² Na vila de Caçapava, que fora palco de um confronto sanguinolento, a analogia com um cenário de guerra não é totalmente imprópria, uma vez que os grupos de votantes que se confrontaram diante do templo apresentavam-se preparados para um combate. Nessa localidade, na qual tanto os chefes liberais quanto os conservadores teriam tentado aliciar e intimidar votantes para obter seus votos, aconteceu que, no dia da eleição, os dois grupos – um liderado pelo juiz de paz e outro pelo delegado – defrontaram-se no largo da matriz e não puderam conter suas inflamadas forças:

O grupo do Juiz de Paz em número de mais de duzentas pessoas em grande parte armadas ao amanhecer do dia 30 [designado para a eleição] se dirigiu para a Vila com um clarim na frente e com grande vozeria. Ao aproximar-se ao largo da Matriz onde se achava a força do Delegado foram intimados por ele, três vezes, para que se dispersassem, senão que mandaria fazer fogo, ao que lhe retorquiram que podia atirar porque tinham bons peitos, e gritando avança, prosseguiram em sua marcha, o que vendo o Delegado dar voz de fogo travando-se logo o conflito do qual resultaram as mortes e ferimentos já referidos, e tendo a força do Delegado pela inferioridade do número cedido o campo, os perturbadores da tranquilidade pública se apoderaram da Vila, e quando ainda dominava o terror e se ouviam os gemidos das vítimas de seus caprichos, procederam a esse ato tumultuário a que deram o nome de Eleição.⁴⁵³

⁴⁵¹ - Ofício do juiz de direito de Guaratinguetá, Antônio Carneiro de Campos, ao presidente da província de São Paulo, Antônio José Henriques, 01/01/1861 – CO4777. APESP.

⁴⁵² - Relatório do chefe de polícia interino, o delegado Pedro Taques de Almeida Alvim, ao presidente da província de São Paulo, Antônio José Henriques, 09/02/1861 – E01480. APESP.

⁴⁵³ - Ofício do chefe de polícia, Luiz José de Sampayo, ao presidente da província de São Paulo, Antônio José Henriques, 12/02/1861 – E01480. APESP.

Há que se dizer, todavia, que o quadro acima descrito não era característico das eleições na província, como se pode entrever pela singularidade do relato. O cenário de guerra, com efeito, era representativo das disputas eleitorais mais acirradas, nas quais se tornava manifesto o potencial disruptivo do confronto entre votantes que esposavam as lutas de seus chefes. Em seu acurado estudo sobre o sistema representativo, José de Alencar sugeriu que a incapacidade do sistema eleitoral de garantir a representação da minoria, a despeito dos mecanismos adotados na legislação vigente (o voto distrital), funcionava como um estímulo para que os partidos, temendo o ostracismo ou o aniquilamento, disputassem a eleição como “uma grande batalha campal, que decide da vitória; o que triunfa deita na concha da balança política o governo, isto é, a força, o dinheiro, a sedução; e profere o *vae victis*”.⁴⁵⁴ Porque estava costumeiramente no horizonte – e por ser movida pelo ódio entre partidos que se repeliam –, a violência física era uma ameaça frequente e tenaz; mas não uma realidade concreta em todos os pleitos e na maior parte das localidades, como se colige de toda a documentação aqui compulsada (para as décadas de 1850 a 1880). Não se pode afirmar que fossem corriqueiros ou banais, em outras palavras, os episódios de que resultassem ferimentos e mortes, ou mesmo socos e pancadas entre votantes adversários. A *expectativa* da violência e da intimidação, por sua vez, foi uma presença constante no universo votante paulista do século XIX, bem como o correlato uso de força armada para conter ou prevenir suas manifestações tangíveis.

Algo similar se pode sustentar a respeito da duplicata. Não obstante, como já apontado neste trabalho, fosse ela muito disseminada por São Paulo e por outras províncias, não há nenhum indício nos documentos de que tenha sido um expediente

⁴⁵⁴ - Para Alencar – em defesa da adoção do voto proporcional no lugar do voto distrital, que foi objeto da crítica do autor –, já não aconteceriam os excessos praticados pelos partidos, para alcançarem por qualquer meio a vitória, desde que o lugar reservado a essas “opiniões” no seio da representação nacional estivesse garantido. Com essa garantia, dada pelo “direito que tem toda opinião de ser representada na proporção de suas forças”, nos moldes da reforma concebida pelo autor, “a confiança em suas convicções, o desabafo às queixas, a esperança na capacidade de seus chefes, os brios da luta, são bastantes para consolar os vencidos da derrota. A campanha vai dar-se no parlamento e eles lá estarão dignamente representados. Releva notar também que a concorrência de mais de dois partidos ao pleito eleitoral, garante a pureza e legalidade do processo. Se presentemente a opinião sensata ouvindo duas parcialidades se acusarem mutuamente de terem violentado e viciado a eleição, vacila em pronunciar-se porque não tem critério para aquilatar da verdade; outro tanto espero não aconteça, desde que pleitearem a eleição cada uma por sua conta três ou quatro parcialidades. Aquela que recorrer à fraude, terá contra si necessariamente as outras, igualmente interessadas na eleição. É comum tratar um partido de atralhar uma eleição, porque a conta perdida e tem tudo a ganhar com sua nulidade, diminuindo os votos contrários. Com o novo sistema não há freguesia perdida para um partido senão aquela onde ele conte tão insignificante número de aderentes, para não ter direito a um eleitor sequer: nesse caso alguns votantes nada valem e nada podem contra número muito superior”. José de Alencar. *O sistema representativo*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1868, p. 182-183 e 186. Edição fac-similar. Brasília: Senado Federal, 1996.

utilizado na maioria – ou mesmo em parte significativa – das localidades e em todos os pleitos paulistas. Em todo o Império, a quantidade de eleições feitas em duplicata – essa “praga terrível que se propagou de um modo espantoso, depois da reforma de 1856” (a Lei dos Círculos, promulgada em 1855), consoante Alencar⁴⁵⁵ – poderia significar um sério problema a ser resolvido, como de fato se tornou no processo da verificação de poderes dos eleitos no parlamento. Mas no interior de uma província, o mesmo problema poderia passar por irrisório ou contornável, quando fosse mera expressão de rivalidades locais exacerbadas, que nem sempre alteravam os resultados de um pleito⁴⁵⁶. Nem a violência material nem a duplicata tinham a abrangência, por exemplo, de outra prática muito mais abundante nos registros e “*que sempre se observa em eleições, em que duas parcialidades políticas disputam o triunfo eleitoral: protestos e contraprotestos*”.⁴⁵⁷ Como já observado, durante o processo eleitoral e essencialmente por serem recusados muitos votantes qualificados, a maioria da mesa eleitoral, por um lado, e a minoria, por outro, amiúde sustentavam “*fortes discussões que foram como são em tais casos apoiadas pelos seus respectivos partidos*”.⁴⁵⁸

Há ainda outros fenômenos que, embora encontradiços, não ficam tão explícitos na documentação, mas perfaziam de modo deveras abrangente as práticas político-eleitorais no século XIX, em São Paulo como nas demais províncias. As eleições de que se tem notícia – por intermédio da imprensa, dos relatórios presidenciais, das

⁴⁵⁵ - *Ibidem*, p. 183.

⁴⁵⁶ - Na Câmara, por exemplo, o parecer da comissão de poderes encarregada, nas sessões preparatórias de 1861, do exame dos pleitos do 2º distrito da província de São Paulo entendeu que apenas havia dúvida sobre a eleição da vila de Caçapava e a respeito das duplicatas das eleições primárias de São Bento de Sapucaí-Mirim e Guaratinguetá. Concluiu, entretanto, que essas dúvidas em nada afetavam a eleição do Barão da Bela Vista, porque ainda que fossem aprovadas as duplicatas que lhe seriam menos favoráveis, não deixaria ele de ser um dos três deputados eleitos pelo distrito. AC, sessão preparatória de 1º de maio de 1861, 11ª legislatura, p. 179.

⁴⁵⁷ - Ofício do presidente da província de São Paulo, João Jacinto de Mendonça, ao ministro do Império, José Ildefonso de Souza Ramos, 02/04/1862 – CO7762. APESP. Grifos meus.

⁴⁵⁸ - Ofício do juiz de direito Joaquim Otávio Nébias ao presidente da província de São Paulo, Vicente Pires da Mota, 19/10/1863 – CO4783. APESP. Grifos meus. Outro exemplo aponta para a centralidade que tinha não somente a fraude relativa às admissões ou rejeições arbitrárias de votantes qualificados, mas também a disputa que envolvia o domínio da mesa eleitoral (na eleição primária). Em 1863, segundo o delegado de polícia da capital, a decisão do presidente provincial de alterar as divisas entre os distritos de paz do norte e do sul da paróquia da Sé “deu a salutar consequência de mudar o pensamento político da maioria da Mesa. É público que isto evitou males que as recusações de votantes acarretam: o modo por que foi escrita a qualificação dos votantes indiciava que a parcialidade que ficou em minoria na Mesa podia abusar do poder de reconhecer a identidade dos votantes”. Foi o abuso que aconteceu na paróquia de Nossa Senhora do Ó: “Desconheceu-se [*sic*] os votantes que o Tribunal Superior mandou incluir na qualificação. As recusações subiram a número alto; de sorte que a vitória seria do partido vencido, se a mesa não abusasse. Por este motivo a ordem pública correu algum perigo; felizmente a parcialidade prejudicada limitou-se a protestar”. Ofício do delegado Pedro Taques de Almeida Alvim ao presidente da província de São Paulo, Vicente Pires da Mota, 19/09/1863 – Correspondência recebida pelo presidente da província de São Paulo (seleção de ofícios diversos). Acervo Digitalizado (APESP).

correspondências, dos anais parlamentares – são geralmente as eleições problemáticas, que costumavam ser as mais disputadas. A corrupção eleitoral pode ser entendida, justamente, como uma expressão de tais disputas, que se davam em relação a estas duas instâncias centrais: *o controle dos votantes e o das mesas eleitorais*. Nas localidades em que um partido não enfrentasse uma oposição suficientemente forte ou organizada, tornava-se facilmente senhor de todas as posições oficiais, “fosse qual fosse a cor do governo”,⁴⁵⁹ e então não haveria de se esperar uma eleição concorrida, da qual resultassem queixas ou reclamações contra fraudes e violências (do partido adversário). Nesses casos, não haveria disputa em torno da conquista dos cidadãos com direito a voto e/ou da mesa eleitoral, que seria do partido dominante, e não haveria confronto entre votantes de parcialidades opostas, cujas respectivas forças, sendo absurdamente desproporcionais, não podiam incitar à luta.

Fossem ou não muito disputados os pleitos, no entanto, o que os documentos sugerem é que a participação no processo eleitoral se dava de acordo com concepções e métodos que hoje pareceriam insólitos e, de maneira geral, francamente censuráveis. Uma leitura possível é que, na época em tela, os votantes se comportavam mais como cidadãos dotados de certa identidade coletiva – fosse a família, a comunidade ou o partido a que pertencessem – do que como indivíduos que, livre e conscienciosamente, iam depositar seus votos nas urnas em dia de eleição. Na prática, durante a maior parte do século, esses votantes foram alistados coletivamente, e não por iniciativa própria. E o voto, ainda que praticado individualmente, tinha um caráter coletivo: grupos de votantes eram “carreados” ou “conduzidos” pelos chefes políticos e seus agentes até os locais de votação, que era realizada por meio de cédulas previamente oferecidas (pelos ditos homens de partido) e sem os cuidados necessários à manutenção do sigilo da escolha.

⁴⁵⁹ - Não há dúvida de que, no Brasil do século XIX, um partido relativamente forte e organizado em nível local dependia, sobretudo, da articulação de famílias influentes e poderosas, ainda que não fosse alheio ou avesso a princípios e questões programáticas. Em ofício reservado ao presidente Vicente Pires da Mota, em maio de 1851, o juiz municipal de Itapeva da Faxina remetera algumas informações sobre o histórico da luta partidária na localidade, sublinhando que ali “nunca existiu partido Saquarema”; e que o partido – chamado de “facção” – antes dominante (o Liberal), apoiado na “oligarquia de uma família, acostumada a impor sua vontade de ferro ao mísero povo”, era senhor praticamente absoluto do lugar, a ponto de “não fazer chapa em eleição alguma”. Esse estado de coisas só se alterou “com a entrada para este Município de algumas famílias de fora, bem como eu, a família Pedroso, Prestes, Santos S^a e muito principalmente o Exmo. Barão de Antonina, começou a criar-se o partido da ordem, que, com o auxílio e judiciosa direção do último Sr., tem vivido e feito grande progresso, conquanto seja ainda tão jovem; e tanto é isto verídico, que vencemos com folga as últimas Eleições, o que causou admiração a muita gente, como já tive a honra de particularmente participar a V. Exa.” – 30/05/1851 – CO5212. APESP.

Diversos estudos que vêm focalizando as práticas eleitorais oitocentistas têm demonstrado que votar – como apontou Hilda Sabato em *La política en las calles*, que se debruça sobre a cidade de Buenos Aires (de 1862 a 1880) – não era um ato de particulares, e sim um “gesto coletivo”: “Los que asistían al comicio lo hacían formando parte de grupos que tenían una organización interna, jefes y subordinados, jerarquías. Se definían así redes políticas piramidales dispuestas espacialmente en el territorio de la ciudad siguiendo las divisiones que marcaban las parroquias. En cada una de ellas, se desempeñaba un personal político con sus clientelas”.⁴⁶⁰ Com base nesse cenário, que valorizava a participação grupal nas eleições – um formato que já foi identificado, com suas especificidades locais, em diferentes partes do continente americano e, inclusive, do europeu –, Paolo Ricci apresentou o conceito de “representação coletiva” (*collective representation*), empiricamente por ele exemplificado, no caso brasileiro, com dados sobre a República entre 1889 e 1937. A argumentação do autor, em relação aos motivos legais que favoreciam um modelo coletivo de expressão do voto, pode, com grande proveito, ser direcionada para o entendimento do panorama que o presente trabalho irá descortinar:

But why *collective representation*? My response goes beyond the collective character of the vote anchored in a sociological view of man of the period. The question is that the electoral legislation itself stimulated the dominance of the collective element. The open vote, the format of the voting slips (distributed by the candidates themselves), the polling stations (private homes, churches, public squares) or the voting procedures themselves (such as the delivery of voting slips into the hands of the polling officers) ensured that the vote was not only public but practiced collectively. And here is the point: there was a set of norms and formal rules that encouraged a kind of *collective representation* of the vote.⁴⁶¹

A compreensão desse quadro é fundamental para que sejam vislumbradas as condições e possibilidades da prática do voto no Brasil oitocentista, evitando-se possíveis anacronismos. Ao mesmo tempo, torna-se indispensável colocar em análise o problema do clientelismo, aqui compreendido como uma tessitura complexa e dinâmica, uma vez que passível de redefinição a cada período eleitoral. É assim que, em meio a uma estrutura hierárquica e eivada de vínculos garantidos pela dominação (sobretudo em âmbito rural),

⁴⁶⁰ - Hilda Sabato. *La política en las calles: entre el voto y la movilización*. Buenos Aires, 1862-1880. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1998, p. 172.

⁴⁶¹ - Paolo Ricci. Political Representation as *Collective Representation*. Considerations Based on the Brazilian Case. *Representation*, 55 (3), pp. 265-283, 2019, p. 267.

pode-se reencontrar o papel do indivíduo, do simples cidadão votante, capaz de valorizar sua agência e negociar sua participação.

6.1 O voto no século XIX: uma prática coletiva

Negociantes (56), cônegos (7), empregados públicos (9), policiais (18), estudantes (5), empregados (89), proprietários (20), médicos (2), militares (20), agências (17), jornalista (1), lentes (7), tipógrafos (9), seleiros (2), guarda-livros (6), cocheiros (5), magistrados (6), carpinteiros (31), alfaiates (18), professores (20), tabeliães (2), cirurgião (1), advogados (9), sapateiros (11), ourives (3), carroceiros (10), capelães (4), pedreiros (3), engenheiros (5), barbeiros (2), escrivães (6), fazendeiros (2), marceneiros (10), cura (1), artistas (7), meirinho (1), boticários (2), marchantes (4), solicitadores (2), maquinista (1), ferreiros (6), funileiros (3), promotor (1), capitalistas (4), músico (1), ferradores (2), chapeleiros (2), encadernador (1), oficiais de justiça (2), chefe de polícia (1), aposentado (1), lavradores (2), carreiros (26), serralheiro (1), tropeiro (1), pintor (1), operário (1).⁴⁶²

Os 490 cidadãos acima referidos, por suas profissões ou ocupações, foram qualificados votantes do distrito do sul da freguesia da Sé, em 1876, pela junta municipal que se reuniu na capital da província. 233 cidadãos foram qualificados no distrito do norte da mesma freguesia, perfazendo um total de 723 votantes, que correspondiam a quase 10% da população livre do lugar, estimada (pelo censo de 1872) em 7.344 homens e mulheres; ou a cerca de 20% da população masculina livre, composta por 3.684 indivíduos.⁴⁶³ Considerando-se apenas a parcela dessa população com a idade necessária para votar, isto é, os homens de 21 anos ou mais – e levando-se em conta que a maioria dos que votavam era da faixa dos 25 anos para cima –, aqueles votantes representavam mais de 30%, porcentagem próxima à média da província (35,5%), segundo cálculos de Graham.⁴⁶⁴ Esses números também pouco diferiam da média do município de São Paulo

⁴⁶² - *Lista geral dos cidadãos do município da Capital de São Paulo, qualificados votantes pela Junta Municipal, organizada nos termos do art. 74 das Instruções de 12 de Janeiro do corrente ano* (1876). Acrescida da lista suplementar dos cidadãos incluídos pela junta em sua segunda reunião, 31/08/1876 – Fundo Câmara Municipal de São Paulo – Papéis eleitorais da capital e interior (1821-1910), livro 1395. Arquivo Histórico Municipal de São Paulo (AHM).

⁴⁶³ - *Recenseamento do Brasil em 1872*, província de São Paulo – paróquia da Sé. *Op. cit.*

⁴⁶⁴ - *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*, *op. cit.*, p. 147-149.

(“região metropolitana”), cujos votantes equivaliam, em 1880, a 38% dos homens de 21 anos ou mais que habitavam em suas distintas freguesias, como apontou Klein.⁴⁶⁵

Ainda que inferior à média nacional (de 50,6%, conforme Graham) no início da década de 1870, a quantidade de homens adultos livres que podiam votar na província de São Paulo era não só muito significativa, como também bastante diversificada do ponto de vista socioeconômico; deixando entrever que o voto não era prerrogativa de grupos privilegiados na esfera material. É, portanto, evidente que esse quadro comportava inúmeras especificidades, a começar pela distinção entre o eleitorado (de primeiro grau) de freguesias ou distritos com feições urbanas e o de povoações predominantemente rurais. Para além da capital, havia pequenos centros urbanos espalhados pela província, sobretudo onde o desenvolvimento da agricultura mercantil-escravista e de atividades a ela subsidiárias fizera vicejar, no decorrer do século, alguns núcleos de inegável expressividade, de que são exemplos as cidades de Taubaté e Guaratinguetá (no Vale do Paraíba), ou de Sorocaba, Itu e Rio Claro (a oeste da capital). Em suas ruas centrais pululavam trabalhadores ligados a ofícios urbanos, a pequenas indústrias, à construção civil, ao transporte em lombo de muares e ao comércio, além de empregados públicos e profissionais liberais. Eram modestas linhas citadinas ao redor das quais se estendiam vastos bairros rurais, onde os lavradores, trabalhando em alguma porção de terra própria ou alheia, predominavam quase sem contraste. Além de São Paulo, duas das principais circunscrições urbanas – com avultado número de votantes que não se dedicavam a ocupações agrícolas⁴⁶⁶ – eram a cidade de Campinas, o mais próspero centro de produção cafeeira do Oeste Paulista (pujança que se desdobrara no crescimento dos negócios em segmentos industriais e financeiros); e o município litorâneo de Santos, cuja economia se achava integralmente articulada ao comércio de importação e exportação através do porto. Em todo caso, cabe aqui a observação de que o registro de profissão ou emprego, constante dos alistamentos eleitorais, não determinava rigidamente o tipo de ocupação (ou sua permanência nele), dado que eram muito fluidos os limites entre o rural e o urbano. E não era incomum, nesse sentido, que lavradores ou fazendeiros possuíssem negócios e moradas na cidade, ou que certos profissionais e trabalhadores de âmbito urbano participassem de fainas agrícolas ou a elas se associassem em variados arranjos.

⁴⁶⁵ - A participação política no Brasil do século XIX: os votantes de São Paulo em 1880, *op. cit.*, p. 529-530.

⁴⁶⁶ - Para o caso de Campinas, ver os estudos de Wanda Moreira Magalhães, *Eleitores e eleitos: os agentes do poder em Campinas, na segunda metade do século XIX*, *op. cit.*; e Antonio Carlos Galdino, *Campinas, uma cidade republicana: política e eleições no Oeste Paulista (1870-1889)*, *op. cit.*

Na capital paulista, profundas diferenças são observáveis entre as freguesias de que se compunha seu território. Sé, Santa Ifigênia – as duas freguesias centrais –, Brás e Consolação eram as paróquias propriamente urbanas do município, embora muitos de seus habitantes, especialmente os mais distantes do núcleo central, ainda se ocupassem de atividades agrícolas e pecuárias. A população das freguesias de Nossa Senhora do Ó, Penha de França, Guarulhos, Juqueri e São Bernardo era preponderantemente campesina, em grande parte se dedicando, para consumo próprio e venda ou troca de excedentes, ao cultivo de cereais e de cana-de-açúcar (para fabrico de aguardente).⁴⁶⁷ Nelas estavam representados os trabalhadores livres pobres da sociedade paulistana, bastando para isso verificar que, na freguesia da Sé (distritos norte e sul), cerca de 29% dos votantes foram registrados com renda entre 200 e 300 mil réis anuais.⁴⁶⁸ E deve-se dizer que, em se tratando de uma freguesia central e altamente urbanizada, havia elevada concentração de votantes com níveis de renda mais altos e bastante variáveis em comparação com o cenário prevalecente no universo rural. Na freguesia periférica de São Bernardo (que compreendia boa parte da região hoje conhecida como “ABC Paulista”), ao sul da capital, na antiga estrada entre São Paulo e Santos, os cidadãos com a sobredita faixa de renda compunham em torno de 92% do total de votantes qualificados. E estes eram, em sua maioria, lavradores e carreiros, muitos dos quais ganhavam a vida com o transporte de mercadorias numa época em que, provavelmente, estavam sofrendo os efeitos da relativa

⁴⁶⁷ - Cf. Manuel Eufrásio de Azevedo Marques, *op. cit.*, vol. 2, p. 240-242. A capital paulista, na década de 1870, ainda era um centro urbano relativamente acanhado, mesmo que em expansão. De acordo com o censo de 1872, as nove freguesias integrantes do município tinham 27.557 pessoas livres e 3.828 escravizadas, totalizando 31.385 habitantes. As quatro freguesias urbanas continham 16.377 moradores livres e 3.000 escravos; enquanto as paróquias de feição predominantemente rural contavam 11.180 livres e 828 escravos. Quanto ao número de votantes qualificados, em 1876, conforme documento já referenciado, foram alistados 2.570 cidadãos em todo o município, assim distribuídos: Sé, 723; Santa Ifigênia, 381; Consolação, 314; Brás, 152; Penha, 98; N. S. do Ó, 208; Guarulhos, 308; São Bernardo, 164; Juqueri, 222.

⁴⁶⁸ - *Lista geral dos cidadãos do município da Capital...* (1876), *op. cit.* Segundo levantamento realizado por Mircea Buescu em algumas fontes, entre as quais o *Jornal do Commercio* nos anos 1870-1871, profissionais de ofícios modestos tinham rendimentos anuais superiores aos 200 mil réis exigidos para o exercício da função de votante. Um operário da alfândega ganhava cerca de 420 mil réis durante o ano, renda próxima à de um soldado (432 mil réis) e à de um carpinteiro (480 mil réis). Situava-se entre 220 e 420 mil réis por ano a remuneração de diversos empregados humildes: amas de leite, carregadores, carvoeiros, cocheiros, copeiros, cozinheiros, jardineiros, lavadeiras e lavradores. Em fazendas da família Prado, em São Paulo, constatou-se que pela mesma época os colonos recebiam anualmente entre 220 e 300 mil réis. Cf. No centenário da Lei Saraiva. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 18, n. 70, pp. 235-242, 1981, p. 240. Na década seguinte, de acordo com um agrônomo holandês que percorreu as zonas cafezeiras das províncias do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, um camarada, trabalhando nos cafezais, podia ganhar cerca de dois mil réis por dia; o que significa que, após 100 dias de trabalho, teria alcançado a quantia exigida para votar. C. F. Van Delden Laërne. *Brazil and Java: report on coffee-culture in America, Asia and Africa*, to H. E. the Minister of the Colonies. Londres: W. H. Allen & Co., 1885, p. 304. Esses e outros exemplos apontam que, naquela época, o critério censitário não era um impeditivo para que grande parte da população trabalhadora livre masculina pudesse votar nas eleições primárias.

“decadência” que sobreveio a essa povoação, segundo Azevedo Marques, com o advento da estrada de ferro.⁴⁶⁹ De qualquer modo, fica patente, no caso da cidade de São Paulo, que as paróquias rurais apresentavam uma alta concentração de votantes pobres, com rendas médias anuais mais baixas e, em geral, mais niveladas e uniformes; enquanto nas paróquias de feitio urbano se observa uma maior disparidade entre os níveis de riqueza, com votantes mais ricos e com rendas médias mais elevadas para as mesmas profissões ou ocupações que eram encontradas nas zonas rurais.⁴⁷⁰

Dos alistamentos feitos pelas juntas municipais, em 1876, pode-se concluir que o número de votantes registrados com baixa renda anual, entre 200\$000 e 300\$000, era em geral bastante significativo. Das localidades acima mencionadas, apenas em Itu e em Santos esses votantes representavam uma parte menor do eleitorado total, isto é, cerca de 23% e 12% dos votantes alistados, respectivamente. Em Taubaté, correspondiam a quase 55% dos inscritos os votantes com aquela faixa de renda; em Sorocaba, a perto de 65%; em Campinas (1878) e em Rio Claro, a mais de 70%; e em Guaratinguetá, esses votantes equivaliam a 85% do total de registrados pela respectiva junta.⁴⁷¹ A ocupação mais comum entre esses votantes pobres era a de *lavrador*, denominação genérica, que decerto encobria uma variedade de situações em relação ao vínculo com a terra e com os chefes políticos do lugar. Havia categorias sociais no universo dos homens livres pobres que não eram, necessariamente, identificadas pela pobreza, como é o caso dos lavradores, os quais podiam ser homens abastados, que eram comumente denominados ou reconhecidos como fazendeiros. E embora os votantes aqui referidos possam ser considerados lavradores pobres, tendo em vista sua homogeneização em nível de renda – dada, é conveniente

⁴⁶⁹ - *Lista geral dos cidadãos do município da Capital...* (1876), *op. cit.* – freguesia de São Bernardo (164 votantes qualificados); Manuel Eufrásio de Azevedo Marques, *op. cit.*, vol. 2, p. 233.

⁴⁷⁰ - Cf. Klein, *op. cit.*, pp. 531-540.

⁴⁷¹ - Os cálculos foram feitos com base nas listas aqui citadas, sem considerar os cidadãos que eventualmente tenham sido incluídos ou excluídos da qualificação em virtude de recursos decididos pelos juízes de direito ou pelo Tribunal da Relação. *Lista geral dos cidadãos votantes da Paróquia de Itu, organizada pela Junta Municipal de conformidade com o Decreto nº 2.675 de 20 de Outubro de 1875 e respectivas Instruções*, 07/1876 – 627 votantes qualificados – CO5819 (APESP); *Lista geral dos cidadãos qualificados na paróquia de Santos, organizada pela Junta Municipal, em sua 2ª Reunião, e de conformidade com a lista paroquial feita na 1ª Reunião*, 11/1876 – 1.177 votantes qualificados – CO5903 (APESP); *Lista geral dos cidadãos qualificados votantes da paróquia desta cidade pela Junta Municipal de Taubaté de conformidade com o art. 62 do Decreto regulamentar de 12 de Janeiro de 1876*, 05/1876 – 1.415 votantes qualificados – CO5952 (APESP); *Lista geral dos votantes qualificados pela Junta Municipal de Sorocaba – Paróquia de Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba*, 07/1876 – 1.050 votantes qualificados – CO5944 (APESP); *Alistamento dos Cidadãos qualificados votantes pela Junta Municipal Revisora na Paróquia da Conceição de Campinas e na Paróquia de Santa Cruz de Campinas*, 12/1878 – 3.171 votantes qualificados – CO5744 (APESP); *Lista dos Cidadãos qualificados votantes na Paróquia de S. João do Rio Claro pela Junta Municipal*, 07/1876 – 766 votantes qualificados – 1180, FPMRC (Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro); *Qualificação da Paróquia de Guaratinguetá, remetida pela Junta Municipal em 1876*, 07/1876 – 1.789 votantes qualificados – CO5791 (APESP).

salientar, pelos membros das juntas de alistamento eleitoral, e não pelos próprios votantes –, seria incorreto afirmar que eram uniformemente definidos pela “dependência pessoal” ou pela “subordinação”. Isso porque, no tocante a esses traços, havia muitas diferenças entre os tipos de lavradores (sitiantes, agregados, camaradas, entre outros) e suas respectivas condições de vida e autonomia, não obstante fossem todos unificados pelo trabalho e guiados pela lógica da sobrevivência.⁴⁷² Essa crucial diferenciação, naturalmente, não constava nos registros de qualificação dos votantes.

É evidente que o número de votantes inscritos no alistamento de cada localidade nada permitiria concluir a respeito do número de cidadãos que, efetivamente, participavam do processo eleitoral nos dias de votação. Há registros de que essa participação costumava ser significativa, porém muito variável, a depender da magnitude da atividade política em âmbito local e da eleição que estivesse em jogo, entre outras circunstâncias que poderiam determinar ou influenciar a concorrência às urnas. Alguns dados de 1872 permitem aquilatar essas disparidades, segundo informações remetidas pelas câmaras municipais ao presidente da província. Na paróquia da Conceição de Campinas, em eleição para juízes de paz, dos 634 cidadãos qualificados, apenas 179 votaram, havendo uma abstenção de 455 votantes. Na pequena e recém-ereta vila de Monte Mor (após desmembramento de Itu), somente 10 cidadãos votaram na eleição de eleitores realizada em 18 de agosto, de um total de 189 votantes; ao passo que na eleição para vereadores, feita em 7 de setembro, votaram 129 indivíduos e 60 deixaram de comparecer. Na eleição de eleitores em Santos, dos 958 votantes alistados, foram votar 745, enquanto 213 não compareceram; já na eleição para a Câmara Municipal, elevou-se a 802 o número dos que depositaram seus votos no dia da votação. Na paróquia de Sorocaba, com 987 votantes, votaram na eleição de agosto 203 cidadãos, enquanto 784 se abstiveram; e na eleição de setembro votaram 243, havendo 744 abstenções. Na capital paulista, que então contava 2.217 cidadãos alistados – compreendendo nesse cálculo as

⁴⁷² - Sobre as diferentes condições dos lavradores e de outros tipos sociais, bem como suas correlatas formas de dependência em relação aos grandes proprietários, ver a obra pioneira de Maria Sylvia de Carvalho Franco, publicada pela primeira vez em 1969: *Homens livres na ordem escravocrata*. São Paulo: Editora Unesp, 1997, pp. 65-113. Para uma visão crítica do trabalho de Maria Sylvia, enfatizando a diferenciação entre as categorias sociais reunidas sob o rótulo de *homens livres pobres* e unificadas em torno da “dependência pessoal”, conferir o livro de Hebe Mattos, que teve sua primeira edição em 1987: *Ao sul da história: lavradores pobres na crise do trabalho escravo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, Faperj, 2009, pp. 59-86. Para São Paulo, entre outras pesquisas, o estudo clássico de Warren Dean explora a inserção (e a eliminação ou marginalização) dessas diferentes categorias de lavradores (pequenos proprietários, agregados, camaradas) no contexto da estruturação do sistema produtivo da grande lavoura no município de Rio Claro, um dos centros de produção cafeeira da província. *Rio Claro: um sistema brasileiro de grande lavoura, 1820-1920*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, pp. 19-37.

paróquias da Sé, Santa Ifigênia, Juqueri, Nossa Senhora do Ó, Brás, Penha, Guarulhos e São Bernardo –, houve efetiva participação eleitoral, na eleição para vereadores, de 1.237 indivíduos, dando-se 980 abstenções; inversamente, na eleição de primeiro grau (para eleitores dos deputados à 15ª legislatura) haviam comparecido para votar 960 pessoas, ao passo que outras 1.257 deixaram de emitir seu voto.⁴⁷³

Diante desses números, algumas considerações se impõem. Não é possível dizer se o comparecimento eleitoral na província era habitualmente “alto” ou “baixo”, não só porque não foram coligidos dados para todas as localidades de São Paulo, mas também por ser muito variável a amplitude dessa participação quanto ao lugar e ao período da eleição que se puser em tela. Além disso, é sintomático que houvesse, nas paróquias aludidas, um comparecimento mais expressivo nas eleições municipais. É possível que isso se devesse à circunstância de que a legislação impunha multas (na quantia de 10\$) aos votantes que, sem impedimento legítimo e participado às mesas paroquiais, não votassem nos pleitos para juízes de paz e vereadores; penalidade que o texto da lei não previa para os votantes que faltassem às eleições de eleitores.⁴⁷⁴ No entanto, é também relevante que houvesse número elevado de abstenções tanto nos pleitos gerais quanto nos municipais; estes, aliás, frequentemente disputadíssimos, envolvendo uma miríade de atores locais que, por vezes, mais empolgavam a participação popular do que as lutas políticas entre personagens distantes daquele cenário. Disputas essas que, no caso de preenchimento dos cargos de vereadores e juízes de paz, dependiam mais estreitamente do engajamento dos votantes, visto que as eleições eram *diretas* e podiam votar para essas funções “*todos os cidadãos*” compreendidos na qualificação de cada paróquia.⁴⁷⁵ O fato de os votantes poderem escolher diretamente os ocupantes desses cargos – que podiam ser pessoas próximas ou ao menos conhecidas, ainda que remotamente, dos cidadãos que as escolhiam –, a cada quatro anos, pode ter tido grande importância, com efeito, no sentido de estimular o interesse das pessoas pela participação nos pleitos.⁴⁷⁶ Esse fato

⁴⁷³ - Relações enviadas ao governo provincial de São Paulo pelas câmaras municipais de Campinas – paróquia da Conceição (CO5743); Itu – vila de Monte Mor (CO5818); Santos (CO5903); N. S. da Ponte de Sorocaba (CO5944); São Paulo – freguesias da Sé, Santa Ifigênia, Juqueri, Ó, Brás, Penha, Guarulhos e São Bernardo (CO5755). Contêm os nomes dos cidadãos votados nas eleições de 18 de agosto e de 7 de setembro de 1872, com os respectivos números de votos e de cidadãos qualificados, de cidadãos que votaram e que não votaram. APESP.

⁴⁷⁴ - Art. 126, § 7º, da Lei nº 387, de 19 de agosto de 1846. Já nas eleições secundárias, a lei de 1846 previa multas para os eleitores que, sem causa justificada, faltassem às reuniões dos colégios eleitorais (em 30\$ a 60\$). Cf. Manoel Jesuino Ferreira, *op. cit.*, pp. 459-469.

⁴⁷⁵ - Art. 97 da Lei nº 387, de 19 de agosto de 1846.

⁴⁷⁶ - Fique aqui consignado que um estudo mais acurado das eleições municipais, que não são o foco deste trabalho, pode ser fundamental para a compreensão do que significavam as eleições para as populações

pode ajudar a explicar uma eventual maior adesão popular às eleições municipais; mas não pode ser isolado de outros fatores, principalmente no que se refere ao papel exercido pelas elites locais, em cada contexto, na mobilização dos votantes para o exercício do sufrágio.

Ao que parece, o grau de engajamento nas eleições tinha pouca relação com a obrigatoriedade do voto, por meio da imposição de multas; e mais profundamente se associava com o nível de mobilização dos votantes alistados. *Engajamento e mobilização* eram alcançados à custa dos sacrifícios atinentes à atividade política desenvolvida por cada parcialidade em peleja; e, por essa razão, são dificilmente redutíveis a qualquer explicação que não tenha como referência o específico quadro de forças relativo a cada freguesia em que houvesse disputa eleitoral, em dado lapso de tempo.

Durante a vigência do primeiro sistema de qualificação eleitoral existente no Brasil, de 1842 a 1880, quando o alistamento não se dava por iniciativa dos próprios cidadãos com direito a voto, a participação estava fortemente vinculada à capacidade de mobilizar e aos consequentes esforços das lideranças partidárias locais e seus agentes. Esses elementos de força estavam intimamente associados aos recursos (materiais e simbólicos) de que podiam dispor para promover a *adesão* e, inclusive, a *condução* dos votantes alistados até os locais de votação, nos dias e horários aprazados. Os dados sobre a alta abstenção apontam que os alistamentos não se traduziam, necessariamente, em votos efetivos e seguros. Portanto, era limitado o potencial coercitivo e persuasivo das lideranças para carrear votantes ao cenário eleitoral. Os votantes qualificados, pelo menos muitos deles, não estavam imediata e prontamente garantidos (a uma ou outra parcialidade), e ordinariamente nem sequer sabiam se eram votantes alistados. E por isso se tornava essencial o trabalho de mobilização desenvolvido no momento anterior a cada eleição.

Nesse sentido, é pertinente tentar esclarecer, ainda que sucintamente, os mecanismos através dos quais se concretizava o processo de alistamento dos votantes no período antecedente ao da Lei Saraiva, que trará modificações substanciais em relação a esses procedimentos e em direção à “individualização” e à “independência” do eleitor.

O alistamento prévio foi criado pelas instruções eleitorais de 4 de maio de 1842; pois, pelas instruções anteriores (26 de março de 1824), os votantes eram confusamente

envolvidas, especialmente no que concerne aos anseios e expectativas, às formas de participação e de negociação do voto por parte dos cidadãos livres pobres. Questões essas que ficam como sugestões para novos estudos.

admitidos ou rejeitados como tais, pela mesa da assembleia paroquial, no próprio dia da eleição. Não havia limites claramente definidos para as atribuições da mesa, que assim gozava de ampla margem para o arbítrio, podendo aceitar os votos de quem quisesse e recusá-los quando, por presunção, julgasse que os cidadãos não reuniam as condições legais. Tampouco havia chamada ou prazo marcado para o recebimento das cédulas, tudo ficando a critério da mesa.⁴⁷⁷ Na verdade, embora o texto legal definisse objetivamente os critérios para o exercício do voto, o reconhecimento prático desse direito não foi assegurado nem regulado segundo os mesmos princípios que presidiam à nova ordem constitucional, erguida sobre os escombros do Antigo Regime, que vinha sendo progressivamente demolido, desde as revoluções liberais do fim do século XVIII e do início do XIX, para dar lugar às modernas instituições representativas. No interior de uma organização social de cunho hierárquico e patriarcal, forjada durante os séculos de sua existência como colônia portuguesa, o voto era visto não como um direito individual a ser proferido livremente; mas como uma expressão de relações e vínculos preestabelecidos que, no momento da escolha daqueles que exerceriam funções políticas de relevo, deveriam ser diligentemente honrados ou reafirmados em espaço público. Pode-se dizer que a tensão entre o indivíduo livre – o cidadão pleno, definido pela Constituição e dotado de direitos civis e políticos – e a estrutura social de que fazia parte foi um elemento característico da participação eleitoral ao longo do século XIX.⁴⁷⁸ E o próprio sistema eleitoral, esposando nesse ponto o que afirmou François-Xavier Guerra em relação à Constituição de Cádiz e ao mundo hispânico, pode ser entendido como uma mescla de disposições e práticas que poderiam favorecer a individualização ou, ao contrário, permitir a continuidade (ou mesmo o reforço) de comportamentos de índole comunitária.⁴⁷⁹

⁴⁷⁷ - Decreto de 26 de março de 1824 – “Instruções para se proceder às eleições das Câmaras de Deputados e Senadores da Assembleia Geral Legislativa do Império do Brasil, e dos Membros dos Conselhos Gerais das Províncias”; Decreto nº 157, de 4 de maio de 1842 – “Dá Instruções sobre a maneira de se proceder às Eleições Gerais e Provinciais”. Para mais informações sobre os resultados das experiências eleitorais feitas sob esses dois regulamentos, cf. Francisco Belisário Soares de Souza, *op. cit.*, pp. 49-59.

⁴⁷⁸ - Como sugeriu Richard Graham, notando o impacto, nos anos posteriores à Independência, das ideias trazidas do Velho Mundo (como liberalismo, individualismo, igualdade, democracia e cidadania) e das instituições criadas sob sua inspiração, “puede decirse que Brasil vivía dos vidas simultaneamente: una del *Ancien Régime*, de órdenes y jerarquías horizontales, y otra, nueva, en la cual los ciudadanos ejercían el poder de manera igualitaria, eligiendo a sus representantes a través de comicios”. Ciudadanía y jerarquía en el Brasil esclavista. In: Hilda Sabato (org.). *Ciudadanía política y formación de las naciones*, *op. cit.*, p. 349.

⁴⁷⁹ - François-Xavier Guerra. El soberano y su reino. Reflexiones sobre la génesis del ciudadano en América Latina. In: Hilda Sabato (org.). *Ciudadanía política y formación de las naciones*, *op. cit.*, p. 49.

Em seu livro de memórias, cuja primeira parte foi redigida nos meses finais de 1887, Francisco de Paula Ferreira de Rezende descreveu com vivas cores o processo de uma dessas eleições anteriores à qualificação prévia, isto é, o pleito de 1840 na freguesia da Campanha (Minas Gerais). Naquele tempo uma eleição era feita de “*muita gente, muita animação, muito pouca ordem; e a eleição era boa*”. Isso porque nela havia somente um único representante da autoridade, o juiz de paz, que era, aliás, uma autoridade eletiva e geralmente escolhida dentre os homens poderosos da própria localidade. Desse modo, a eleição era invariavelmente vencida pela maioria, ou seja, por quem tivesse “mais gente e por consequência, mais força”. Ferreira de Rezende também destacou que eram empregados muitos esforços ou astúcias para aliciar votantes, nos dois meses precedentes ao pleito, e posteriormente para “reuni-los e aquartelá-los”; pois vinham de diferentes distritos da freguesia, por vezes bastante distantes do distrito central, onde ocorreria a votação. E acomodando-os em casas apropriadas, seriam esses votantes servidos e alimentados, até com certa abundância, e finalmente vigiados e conduzidos por seus chefes ou homens de confiança até a igreja matriz. Nem mesmo na igreja esses grupos se confundiam, pois cada um já sabia que lado do templo lhe pertencia: os conservadores ocuparam o lado direito, os liberais se puseram do lado esquerdo. E ali, nesse momento, com todas as forças reunidas, “puderam os adversários se mirar e medir”, calculando com mais precisão o número real de votantes com que cada partido havia de contar.⁴⁸⁰

Esse quadro pode ser destrinchado em suas diversas dimensões coletivas ou comunitárias, que aqui serão elencadas em três níveis distintos. Em primeiro lugar, o seu núcleo básico, a família, estava representado na figura do chefe de domicílio ou na do pai de família, que, embora não fossem explicitamente nomeados no texto constitucional, eram os votantes por excelência; não só porque os homens casados tinham direito de votar com idade reduzida (aos 21 anos), como também pela exclusão dos “filhos-famílias”, que vivessem na companhia de seus pais, salvo se desempenhassem “ofícios públicos” (circunstância que importaria sua emancipação política).⁴⁸¹ As mulheres, os filhos que dependessem dos pais e outros eventuais “dependentes” do chefe de família estavam

⁴⁸⁰ - Francisco de Paula Ferreira de Rezende. *Minhas recordações*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1944, pp. 123-129.

⁴⁸¹ - Art. 92 da *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Sobre os “filhos-famílias”, ver José Antônio Pimenta Bueno. *Direito Público brasileiro e análise da Constituição do Império* (1857). In: Eduardo Kugelmas (org.). *José Antônio Pimenta Bueno, Marquês de São Vicente*. São Paulo: Editora 34, 2002, p. 266. Cf. também Manoel Jesuíno Ferreira, *op. cit.*, p. 327.

excluídos do *exercício* do voto, mas se achavam nele simbolicamente contemplados por meio da vontade expressa pelo patriarca.⁴⁸² Em segundo lugar, para além do núcleo familiar ou da família de sangue, o caráter ampliado do voto – que era, não obstante, *exercido* individualmente – compreendia, numa sociedade hierárquica como a do Brasil oitocentista, as pessoas que se achavam subordinadas àquele chefe por vínculos de lealdade, deferência ou compadrio, vivessem ou não sob o mesmo teto. Nessas circunstâncias, encontrando-se imersos em uma densa rede de relações recíprocas e obrigações, os votantes, mesmo sendo legalmente livres para votar em quem quisessem, tendiam a votar em conformidade com a opção política do elo mais forte dessa cadeia – o proprietário, o fazendeiro ou, como quer que fosse, o chefe partidário local.⁴⁸³ Nesse mesmo sentido, um terceiro nível de expressão coletiva do sufrágio estava relacionado às identidades políticas, referidas aos partidos em que se dividia uma localidade, as quais muitas vezes se sobrepunham ou se articulavam, de maneira nem sempre estática ou permanente, aos vínculos sociais preexistentes. Como dá mostra clara a eleição narrada por Ferreira de Rezende, tratando-se, aliás, de uma prática comum no século XIX, os votantes ostentavam publicamente a sua filiação partidária, dirigindo-se “agrupados” até o centro da freguesia, onde costumavam se hospedar em casas distintas, e mantendo-se

⁴⁸² - Interessante nesse sentido é a concepção exposta por José de Alencar, segundo a qual “o cidadão é a partícula da soberania, é o voto”. Este, portanto, deveria pertencer, “no domínio da verdadeira democracia”, a qualquer indivíduo que fizesse parte de uma nacionalidade. No entanto, embora detentores de direitos políticos, diversos desses cidadãos estavam por algum motivo privados de *exercer* sua faculdade. Em outras palavras, “a incapacidade determina apenas o modo de ação, o exercício”. Para Alencar, “o sexo, a idade, a moléstia e outros impedimentos inabilitam certas pessoas para o exercício próprio ou direto da soberania; mas estas ficam sujeitas como a família a seu chefe ou representante civil; e por seu órgão, devem exercer os direitos que lhe competem. Não há, não pode haver um ente racional, unido por título de origem ou de adoção a qualquer estado que não participe de uma fração correspondente de soberania”. O autor defendia, mais como uma “aspiração de futuro”, pois que não lhe parecia realizável naquele momento, uma justa e “legítima representação dos direitos políticos inativos”; por meio da qual aquelas que eram, por exemplo, “esposas, mães, filhas e irmãs de cidadãos” teriam seus votos contados e participariam da vida política “por seus órgãos legítimos”, e *não de modo direto e individual* (com exceção das mulheres que assumissem “a direção da família na falta do chefe natural”, caso em que exerceriam “por si mesmas o direito de cidade, servindo de curadora ao marido ou de tutora aos filhos”). *O sistema representativo, op. cit.*, pp. 79-82.

⁴⁸³ - É pertinente aqui a observação de que um voto baseado em vínculos ou relações clientelistas não era, necessariamente, um voto falseado ou irrefletido para o votante pobre. Esse voto se fundava em relações nas quais havia alguma reciprocidade (troca de favores e, sobretudo, proteção contra adversários ou ameaças de agentes governamentais, como o temido recrutamento forçado). Além disso, pode também não ser exato afirmar que se tratava de um voto constrangido ou imposto. Há que se considerar que um voto livre no século XIX, como apontou François-Xavier Guerra em já referido artigo, não era obrigatoriamente um voto individualista, produto de uma vontade isolada. Essa perspectiva pode ser apropriadamente adaptada para pensar o Brasil oitocentista, escapando às interpretações que veem os votantes pobres como sujeitos inteiramente manipulados ou incapazes de fazer suas próprias escolhas: “Inmerso en una red de vínculos sociales muy densos, el ciudadano se manifiesta libremente a través de su voto como lo que es: ante todo, miembro de un grupo, sea cual fuere el carácter de éste (familiar, social o territorial). El elector escoge con libertad a aquellos que mejor representan a su grupo, normalmente a sus autoridades o a los que éstas designan, como lo corroboran los resultados electorales de que disponemos”. *Op. cit.*, p. 52.

geograficamente separados no próprio recinto da votação. Em tais condições, ainda que existissem medidas para resguardar o segredo da escolha de cada votante, o voto dificilmente seria o produto de uma consciência individual, livremente manifesta. E a eleição adquiria a forma de uma luta coletiva, na qual a maioria dos votantes participava exibindo suas identidades partidárias, frequentemente sedimentadas por outros vínculos comunitários (a família, o clientelismo), que podiam ficar mais ou menos – e temporariamente – ocultos.

Como em toda organização intrincada e multifária, essas teias de relações sociais, que tornavam o voto uma expressão coletiva, não eram fixas e imutáveis; e os votantes, embora atados a elas, não estavam irremissivelmente fadados a votar como lhes era determinado. Não é raro encontrar indícios, na documentação, de práticas relativas ao agir autônomo dos votantes pobres, à negociação de demandas e lealdades, que por vezes se refaziam no próprio decurso do que se poderia chamar de campanha eleitoral. Não é irrelevante notar que, além de aludir ao “*primeiro serviço de aliciar votantes*” – o que sugere que estes poderiam não estar automaticamente alinhados a alguma chefia ou liderança –, a narrativa de Ferreira de Rezende mencionava a questão da vigilância exercida sobre os votantes “recrutados” por determinada parcialidade, para que não cedessem à “*tentação de desertar*”,⁴⁸⁴ o que leva a crer que a fidelidade eleitoral poderia ser negociada ou renegociada. É possível inferir que esses votantes não pertenciam a uma clientela inteiramente dependente de um grande proprietário, pois nos casos de estreita dependência desertar não seria uma alternativa. Possibilidades concretas (de um voto não dependente ou negociado) que, diga-se de passagem, eram não raramente postas em prática.

Antes, contudo, de abordar o tópico da negociação do voto, faz-se oportuno retornar ao problema da qualificação de votantes, a fim de demonstrar como alguns elementos constitutivos do próprio sistema de eleições, juridicamente arquitetado, favoreciam a manutenção de um modelo coletivo de participação eleitoral, no qual o votante estava absorvido e do qual foi lentamente se destacando no decorrer do século.

Com efeito, o processo de qualificação instaurado em 1842 – e vigente até 1880 – não exigia a presença dos que pretendiam se alistar diante da junta paroquial e não reclamava qualquer outra ação que dependesse da vontade dos indivíduos que seriam alistados. A lista geral, segundo a lei de 1846, tinha de ser feita por distritos e quarteirões

⁴⁸⁴ - Francisco de Paula Ferreira de Rezende, *op. cit.*, p. 125-126.

– e por ordem alfabética em cada quarteirão –, sendo os nomes dos votantes sucessivamente numerados, de modo que o último número mostrasse a totalidade dos que foram registrados. Em frente do nome de cada alistado se deveria mencionar a sua idade, ao menos provável, profissão e estado civil.⁴⁸⁵ A lei de 1875 ampliou o rol de informações que deveriam ser registradas pelas juntas paroquiais, acrescentando “a declaração de saber ou não ler e escrever, a filiação, o domicílio e a renda conhecida, provada ou presumida”.⁴⁸⁶ Afinal, o que faziam os membros das juntas – em paróquias que muitas vezes, convém sublinhar, eram territorialmente extensas – para obter tais dados, uma vez que estes não lhes eram fornecidos pelos próprios cidadãos qualificados votantes? A lei estabeleceu que os juízes de paz em exercício nos distritos de cada paróquia seriam obrigados a enviar ao presidente da junta, anualmente, uma lista parcial de seus respectivos distritos, contemplando todos os indivíduos legalmente capacitados que ali morassem (e seus dados).⁴⁸⁷ Além dessas listas obrigatórias, a junta poderia requisitar esclarecimentos de diversas autoridades locais – párocos, juízes de paz, delegados, subdelegados, inspetores de quarteirão, coletores, administradores de rendas e quaisquer outros empregados públicos – para levar a bom termo seus trabalhos, que poderiam ser assistidos pelos párocos e juízes de paz na qualidade de informantes.⁴⁸⁸ Aquelas listas eram fundamentais para o funcionamento das juntas, e há queixas de que algumas autoridades, por negligência ou por interesse partidário, dificultavam-lhes o acesso às informações precisas para conhecer quem eram os cidadãos de cada distrito com direito ao voto.⁴⁸⁹

⁴⁸⁵ - Art. 19 da Lei nº 387, de 19 de agosto de 1846. Em termos práticos, conforme o artigo seguinte da mesma lei, a junta de qualificação paroquial celebraria “as suas Sessões em dias sucessivos, principiando às 9 horas da manhã, e terminando ao Sol posto, devendo concluir o seu trabalho no espaço de 20 dias ao mais tardar”.

⁴⁸⁶ - Art. 1º, § 4º, do Decreto nº 2.675, de 20 de outubro de 1875.

⁴⁸⁷ - Um decreto do governo deu instruções para a “boa execução” da lei nesse ponto, definindo que as listas deveriam ser organizadas pelos juízes de paz dos distritos sobre a base do alistamento anterior, resultando em duas relações que seriam enviadas ao presidente da junta paroquial: uma “dos cidadãos incluídos na última qualificação e que devam ser eliminados pela Junta por haverem falecido, por se terem mudado ou perdido as qualidades de votantes”; e outra “dos nomes dos cidadãos que devam ser incluídos na lista da qualificação pela Junta revisora por se haverem mudado para o distrito, ou adquirido as qualidades de votantes depois da última qualificação”. Decreto nº 2.865, de 21 de dezembro de 1861.

⁴⁸⁸ - Artigos 20 e 31 da Lei nº 387, de 19 de agosto de 1846. Criada a junta municipal para organização definitiva das listas de votantes de cada município, em 1875, foi ela incumbida de servir-se “dos trabalhos das Juntas paroquiais, das informações que devem prestar-lhe os agentes fiscais das rendas gerais, provinciais e municipais, bem como todas as autoridades e chefes de repartições administrativas, judiciárias, policiais, civis, militares e eclesiásticas; finalmente, de todos os esclarecimentos e meios de prova necessários para verificação da existência dos cidadãos alistados e das qualidades com que o devem ser”. Art. 1º, § 11, do Decreto nº 2.675, de 20 de outubro de 1875.

⁴⁸⁹ - Em 1849, dois membros da junta de Pindamonhangaba reclamaram de irregularidades na qualificação, com exclusão deliberada de cidadãos votantes (de 963 em 1848, teriam se reduzido a 518 no ano seguinte),

Em todo esse processo, só havia espaço para a participação dos próprios qualificados ou de quaisquer cidadãos da paróquia quando, uma vez finalizados os trabalhos da junta, iniciava-se a etapa de apresentação de “queixas, reclamações ou denúncias” acerca de faltas e irregularidades cometidas; ou, finalmente, quando se tratava da interposição de recursos para fins de inclusão de nomes ou exclusão dos já alistados. Por isso era fundamental que as juntas paroquiais e, a partir de 1875, também as juntas municipais afixassem os resultados de seus trabalhos em local público e (de novo em conformidade com a Lei do Terço) os divulgassem, quando houvesse publicação de jornais no município, pela imprensa.⁴⁹⁰ O lugar público por excelência para a afixação desses editais era a igreja matriz, onde diariamente circulavam e se encontravam muitas pessoas, sobretudo por ocasião das missas dominicais e das festividades religiosas, para as quais confluíam (quase) todos os moradores das redondezas.

A questão referente à publicidade das listas motivou um arrazoado que o presidente da província dirigiu, em agosto de 1862, ao juiz de paz mais votado de Guaratinguetá, dando conta de uma representação apresentada pelo tenente João Baptista Gomes Deolinda contra a qualificação e revisão de votantes dessa paróquia. Alegava este cidadão que a lista com os nomes dos votantes qualificados (art. 21 da lei de 1846) fora “afixada em lugar muito alto, fora do interior da Matriz, de modo que não podia ser examinada pelos interessados”; e ainda afirmava que essa lista teria desaparecido antes de findarem os 30 dias durante os quais devia estar afixada, sem que o juiz de paz a substituísse. Dos depoimentos de algumas testemunhas e dos demais documentos apresentados, o presidente chegou à conclusão de que o fato da inutilização da lista no decorrer dos 30 dias legais não fora “suficientemente provado”; ficando demonstrado, no entanto, que “a lista geral dos votantes foi afixada na face externa de uma das portas laterais da Matriz em lugar tão alto que não oferecia fácil e cômoda leitura”. Esse procedimento, embora configurasse uma clara irregularidade, no entender do presidente

para o que teriam concorrido as ordens das autoridades aos inspetores de quarteirão, a fim de que no alistamento dos fogos fizessem “grande exclusão deles, resultando apresentarem tão imperfeitos alistamentos, que para nada serviam”; ao que se devia acrescentar o fato de o próprio juiz de paz, presidente da junta, não ter apresentado a lista de que trata o art. 19 da lei de 1846, ficando a junta sem base para a qualificação, que se fez a partir de informações fornecidas por algumas autoridades ditas “suspeitas” – 16/05/1849 – CO4844. APESP. Nessa mesma localidade, em 1876, o presidente provincial dirigiu-se ao delegado de polícia, transmitindo-lhe representação do presidente da junta paroquial, na qual se dizia que as autoridades policiais da cidade se recusavam a fornecer as informações necessárias para a junta; e ordenando-lhe que, pelos inspetores de quarteirão, fossem fornecidas as respectivas listas dos cidadãos aptos para votantes – 18/04/1876 – E00448. APESP.

⁴⁹⁰ - Artigos 21 e 22 da Lei nº 387, de 19 de agosto de 1846. Art. 1º, §§ 13 e 14, do Decreto nº 2.675, de 20 de outubro de 1875.

não seria de natureza que por si só bastasse para justificar a anulação da qualificação; visto que, como constava da ata de uma das sessões da junta, “fora apresentada uma reclamação por parte de 829 indivíduos, o que se não poderia ter feito sem conhecimento da referida lista geral”.⁴⁹¹ A esse respeito, é relevante dizer que se tratava de uma reclamação de 829 cidadãos feita *in loco* por um indivíduo, Pedro Augusto Bitencourt, que compareceu diante da junta como representante de todos aqueles que não podiam – ou que nem sequer tinham algum motivo para – comparecer.

O alistamento de uma paróquia podia ser feito a várias mãos, podia ter por base a cooperação de diversas autoridades locais, como informantes, mas independia da presença e da anuência dos próprios alistados, que amiúde estavam completamente alheios ao processo. Como escreveu um delegado de polícia a um inspetor de quarteirão, ordenando-lhe que mandasse notificar os votantes de sua circunscrição para comparecerem às eleições de juízes de paz e vereadores, em 1856, “*muitos votantes de longe ignoram não só o dia das eleições como se são ou não qualificados votantes*”.⁴⁹² Embora o direito ao voto fosse individual, não fora ainda estabelecido que o indivíduo é quem deveria reclamá-lo. Os votantes eram coletivamente alistados e reconhecidos como tais pelas autoridades de suas respectivas paróquias e distritos de paz. A cada cidadão era dada a possibilidade de reclamar seu direito, por intermédio de protestos ou recursos. Ainda assim, como se vê pelo caso dos 829 cidadãos acima referidos, era prática comum que um indivíduo pugnasse pelos direitos de um *grupo* – mesmo numericamente expressivo – de votantes. Em 1876, como declarou um ofício do governo de São Paulo a um membro da junta municipal de Bragança, “*nenhuma disposição legal proíbe que diversos cidadãos constituam um procurador, e que este em uma só petição requeira por todos os constituintes*”.⁴⁹³ E o indivíduo que requeria em nome de muitos cidadãos era, geralmente, um homem de partido, em nome do qual atuava pela inclusão de votantes agrupados ou pela exclusão de seus contrários.⁴⁹⁴

⁴⁹¹ - Ofício do presidente da província de São Paulo, João Jacinto de Mendonça, ao juiz de paz mais votado de Guaratinguetá, 16/08/1862 – E00273. APESP.

⁴⁹² - Ofício do delegado da vila de São José do Paraíba, José Caetano de Mascarenhas Ferraz, ao inspetor de quarteirão Francisco José de Oliveira, 11/07/1856 – CO2472. APESP. Grifos meus.

⁴⁹³ - Ofício do governo provincial de São Paulo a Antônio Silveira, membro da junta municipal de Bragança, 22/07/1876 – E00448. APESP. Grifos meus.

⁴⁹⁴ - Em 1862, por exemplo, o presidente da junta de qualificação da paróquia de Porto Feliz informou ao presidente provincial, João Jacinto de Mendonça, que um cidadão (Joaquim Ribeiro Homem) apresentou dois requerimentos, um pedindo a exclusão de 44 votantes qualificados, e outro solicitando a inclusão de 66 indivíduos; requerimentos dos quais a junta não tomou conhecimento por não estarem devidamente documentados – 12/03/1862 – E00273. APESP.

Esse sistema de qualificação foi caracterizado pela instabilidade dos quadros de votantes, que poderiam variar significativamente a cada revisão anual, havendo mudança do partido dirigente no governo central e, por conseguinte, nas províncias. E a isso respondeu a Lei do Terço com “o caráter de permanência que o novo regime eleitoral imprimiu à qualificação, cuja eficácia consiste unicamente em não poder ser excluído da qualificação senão por sentença do poder judiciário o indivíduo que perdeu as condições de votante”.⁴⁹⁵ A responsabilidade atribuída ao Judiciário no que tange ao alistamento, embora tenha sido um passo considerável no caminho da racionalização do processo – que seria apartado das mãos de juízes de paz e outros cidadãos eletivos com estreitos e múltiplos vínculos em nível local –, por si só não bastou para conferir ao eleitorado a fixidez de seu direito; isto é, a garantia do exercício do voto aos que dispusessem dos requisitos legais, que geralmente ficavam sujeitos a interpretações interessadas e tendenciosas.⁴⁹⁶

No transcorrer do século XIX, antes das alterações trazidas pela lei de 1881, a qualificação eleitoral foi se tornando uma atividade dirigida por agentes partidários locais (inclusive em instâncias recursais), razão pela qual os votantes qualificados eram imediatamente identificados aos partidos a que pertencessem – ou a que, por suposição, estivessem momentaneamente ligados. Um alistamento não era um simples arrolamento de todos os votantes cujos direitos foram atestados, já que se poderia mesmo julgar, como faziam os políticos da época, se uma qualificação lhes tinha sido mais ou menos “favorável”. Foi o que escreveu de Araraquara, em março de 1867, um proprietário (cujos recursos achavam-se empregados “em casas, terrenos e em 2 sítios”) a seu influente amigo, o tenente-coronel Antônio Carlos de Arruda Botelho – o futuro Conde do Pinhal –, abastado fazendeiro dedicado à produção de café, na região de São Carlos, fazendo-lhe notar que

a qualificação não nos é em nada favorável; porque metade dos votantes é ligeira, e o Dr. Leite Moraes nada nos pode fazer; porque também é membro da qualificação, e agora é que lembra-se que nisso fez mal, e vai procurar anular a qualificação; isto por aqui eu suponho que não endireita mais.⁴⁹⁷

⁴⁹⁵ - Ofício do governo provincial de São Paulo ao Ministério do Império, 14/06/1878 – CO7764. APESP.

⁴⁹⁶ - Vale aqui apontar que outra mudança trazida pela lei de 1875 foi a listagem dos documentos que deveriam ser admitidos como prova da renda legal, com o intuito de diminuir a arbitrariedade das juntas. Medida salutar, mas que, como já referido, não fez da prova documental o único meio de alistamento, já que os cidadãos com “renda conhecida” ou “presumida” poderiam ser igualmente alistados.

⁴⁹⁷ - Carta de Cândido Borba a Antônio Carlos de Arruda Botelho, 01/03/1867. Acervo do Arquivo Nacional. Cópia digital disponível na base de dados da Casa do Pinhal, id. 3376 e 3567.

Um dos aspectos interessantes das disputas eleitorais oitocentistas é que, mesmo se orientando inicialmente pelos resultados da qualificação, que poderia ser decisiva, elas tendiam a recrudescer nas proximidades do pleito primário, podendo percorrer novos caminhos. Obtendo ou não uma qualificação favorável, que poderia ou não ser anulada pela autoridade competente, qualquer chefia partidária tinha de desenvolver um trabalho árduo para reunir leais aderentes ou atrair prosélitos, que poderiam determinar sua sorte. O processo só se completava no dia da eleição e na igreja matriz, onde as articulações prévias seriam postas à prova e os esforços dos combatentes seriam coroados de êxito ou cerceados pela frustração da derrota, chegando o momento derradeiro, a votação e a posterior contagem de votos. O momento eleitoral era também o ápice de uma forma de expressão coletiva do sufrágio, que tinha início em uma espécie de peregrinação dos votantes, partindo de diferentes bairros da freguesia até o templo designado para a votação, no centro da localidade. É sobre o que se irá tratar nos parágrafos seguintes.

É mais uma vez conveniente resgatar o vívido conteúdo das linhas escritas por Ferreira de Rezende, que traz a lume o semblante de uma localidade em clima de eleição. A longa citação é válida pela elucidação de diversos aspectos relevantes das operações pré-eleitorais:

Chegou enfim a véspera da eleição; e foi este um dia cheio e alentado ou quase tão repleto de emoções como o próprio dia da grande batalha; porque era na véspera que chegavam quase todas as tropas; e era o número destas que devia decidir da vitória.

Com efeito, nesse dia começaram a chegar de todos os lados os contingentes que cada um dos contendores esperava; e é desnecessário dizer a ansiedade, as esperanças, e os receios que ia tudo isto produzindo; até que o último dos contingentes que afinal chegou, foi o contingente da Mutuca; o qual vinha capitaneado pelo meu parente Tenente Coronel Cirino Hortêncio Goulart Brum [...].

A entrada desta gente da Mutuca foi pelas Almas e rua Direita. Pode-se, entretanto, dizer, que não houve rua alguma da cidade que não gozasse de um espetáculo semelhante; porque, vindo os votantes de todos os pontos, por todos os pontos também eles entravam. Fosse, porém, qual fosse o ponto donde vinham ou a rua por onde entravam, cada um dos diversos contingentes, à proporção que vinha chegando, ia imediatamente para o seu respectivo quartel.

E desde que ali entravam, ficavam todos como se tivessem entrado para um verdadeiro quartel militar ou antes para uma verdadeira praça de guerra; pois que desde que ali penetravam, já ninguém, a não serem os chefes ou oficiais, podia em regra dali sair sem licença ou convenientemente acompanhado, para que não fosse sujeito a alguma tentação de desertar; entretanto que de dia e de noite, nunca deixava de

haver sentinelas mais ou menos vigilantes, para que não entrassem inimigos ou espiões na praça, que pudessem avariar as munições ou subornar os soldados. Se, porém, a disciplina era assim tão rigorosa; por outro lado, todos os votantes como verdadeiros soldados que eram, não só tinham direito à etapa que se lhes fornecia com toda a largueza; mas ainda, se não eram cadetes ou soldados particulares, que por sua nobreza e haveres dispensavam qualquer auxílio estranho, tinham igualmente direito a todo o fardamento ou pelo menos a uma certa porção dele; porque havendo então de fato o sufrágio universal, e nem todos podendo se apresentar em forma de um modo suficientemente decente, tornava-se necessário que da caixa saísse o preço de uma roupa mais ou menos apresentável, e muito mais ainda de um bom par de sapatos, que para a gente da roça ainda hoje não se tornou um objeto de primeira necessidade.

Chegado que foi o dia da eleição, e logo depois do almoço, onde, além de uma alimentação simples mas succulenta, não deixava de correr, e de correr com uma certa abundância, a aguardente e muitas vezes mesmo o vinho, cada um dos quartéis começou a despejar o povo que até então tinha encerrado, e todos em forma e bem vigiados, dirigiram-se para a igreja.⁴⁹⁸

A narrativa do autor poderia ser encarada como uma descrição característica dos “currais eleitorais” e dos “votos de cabresto”, fenômenos constantemente apontados como definidores das eleições no século XIX e na Primeira República (1889-1930).⁴⁹⁹ Essa interpretação, contudo, é insuficiente e algo simplificadora. Para Ferreira de Rezende, o que estava em tela não era o que se poderia hoje considerar, sem muita dificuldade, um relato desabonador do modo como os atores se preparavam para o combate eleitoral; era, isto sim, um retrato do que o autor concebia como uma eleição “boa” dos tempos de outrora. Também não havia desdouro em dizer que os votantes eram controlados e vigiados, pois que não se pode afirmar que se tratava, rigorosamente, de uma condição não assentida pelos próprios votantes, que sabiam muito bem quais eram os ganhos que a oportunidade lhes ofertava. Por fim, mas não menos importante, há que se dizer que a prática de conduzir votantes agrupados e de assim os conservar no interior da igreja, mesmo que desenvolvida por costume e nunca validada por lei alguma, também

⁴⁹⁸ - Francisco de Paula Ferreira de Rezende, *op. cit.*, p. 125-127.

⁴⁹⁹ - Sobre o aludido cenário no Brasil republicano, cf. Victor Nunes Leal. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. Para um questionamento dessa imagem arraigada a respeito dos pleitos republicanos, tão presente na obra clássica de Nunes Leal (1948) e em diversos outros autores que se dedicaram à Primeira República, ver Paolo Ricci e Jaqueline Porto Zulini. Nem só à base do cacete, nem apenas com presentes: sobre como se garantiam votos na Primeira República. In: Cláudia Maria Ribeiro Viscardi e José Almino de Alencar (orgs.). *A República revisitada: construção e consolidação do projeto republicano brasileiro*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016, pp. 197-227.

não foi proibida por um dispositivo legal ao longo do período monárquico, ao que tudo indica. Pelo menos foi isso o que categoricamente expressou o governo imperial, presidido pelo Marquês de Olinda, em 1863, no tocante a diversas dúvidas e representações pertinentes à “execução das Leis de eleições”, deliberando ser digna de aprovação a resposta dada pelo presidente de São Paulo ao

*declarar que não há disposição alguma que proíba aos votantes pernovernarem em grupo em uma só casa, e se apresentarem da mesma forma para votar, uma vez que não haja nisso coação, porque havendo, deve a autoridade empregar os meios legais para os libertar dela.*⁵⁰⁰

Essa resposta equivalia a dizer que uma forma coletiva de deslocamento e preparação para o voto era não só política e socialmente praticada, mas também legalmente admitida, desde que não houvesse “coação”. Ora, as definições de “coação” podiam ser múltiplas, e sua constatação não era objetivamente simples. As acusações mais ponderáveis em geral envolviam a atuação de pessoas que exerciam algum cargo público ou posição de autoridade, às quais habitualmente estava vedada, por força de muito reiteradas determinações ministeriais, qualquer intervenção no sentido de “cooptar” ou “exercer pressão” sobre os votantes. “Constou-me e geralmente se falou” – palavras do delegado de polícia suplente de Mogi das Cruzes em 1856 – “que muitos votantes na véspera do dia da eleição foram reclusos na Chácara do Subdelegado e daí no dia seguinte foram emgrupados [*sic*] e conduzidos para a Matriz. Fato semelhante a este deu-se na Chácara de João de Almeida Mello Freire, e em algumas casas desta Cidade”.⁵⁰¹ A essas e outras acusações respondeu o subdelegado dizendo que sua atuação fora perfeitamente legal e costumeira:

A minha chácara estava cedida ao Ajudante José de Mello Franco, e que ali reuniu amigos seus; que estiveram francamente, vinham à Cidade e comunicavam-se com quem queriam. V. Sa. sabe que em uma eleição, em que tem de reunir-se avultado número de indivíduos moradores de fora da povoação, não é possível deixar de dar-se o fato de alguns amigos aprontarem acomodações, que é o que realizou-se na eleição de Novembro, mesmo da parte do meu acusador e seus amigos.⁵⁰²

⁵⁰⁰ - Ofício do Ministério do Império ao governo provincial de São Paulo, 06/08/1863 – CO7709. APESP. Grifos meus.

⁵⁰¹ - Ofício do 4º delegado de polícia suplente de Mogi das Cruzes, Veríssimo Affonso Fernandes, ao chefe de polícia da província de São Paulo, Antônio Roberto de Almeida, 09/11/1856 – CO2474. APESP.

⁵⁰² - Ofício do 2º juiz de paz e subdelegado de Mogi das Cruzes, Pedro Paulino dos Santos, ao chefe de polícia da província de São Paulo, 15/01/1857 – CO2474. APESP.

Nesse caso e em outras ocasiões similares, evidencia-se que a crítica exposta nos documentos não se concentrava na prática em si; isto é, no costume de se dirigirem agrupados, em direção ao centro da freguesia, os votantes vindos do interior, das fazendas ou dos bairros rurais mais afastados, para depois serem acomodados e finalmente deslocados, sob certa vigilância, até o recinto eleitoral. O problema estava na atuação de indivíduos dotados de autoridade, como delegados e subdelegados, que mais frequentemente eram alvos de acusações por ingerência espúria nos pleitos. É exemplar, nesse sentido, a justificativa apresentada pelo delegado de Sorocaba, acusado de maquirar em favor dos liberais, quando respondeu aos “fatos” alegados pelos membros da mesa paroquial que se constituiu a 2 de novembro de 1856. Não era verdade, do ponto de vista dessa autoridade,

que em nome do Delegado se fizesse apreensão de votantes pobres, que depois eram conduzidos e conservados presos em casa de Antônio Lopes d’Oliveira; *o que houve a esse respeito é o que sempre acontece em toda a parte em ocasião de eleição; os votantes de longe, que não têm casa sua na Cidade, recolhem-se nas de seus amigos, foi o que sucedeu aqui não só em casa de Antônio Lopes, mas de outros Cidadãos; o mesmo deu-se em casa de Antônio Joaquim Broxado, um dos influentes saquaremas, onde se reuniu dias antes da eleição uma boa porção de votantes, e no entanto não dizem os liberais que esses homens aí estiveram presos.*⁵⁰³

Pronunciando-se sobre os incidentes ocorridos no dia da eleição primária em Sorocaba, onde teria havido desordens e até “pancadaria”,⁵⁰⁴ o juiz municipal também fez alguns comentários a propósito do comportamento dos chefes partidários e seus votantes. Não obstante o dissesse em tom de condenação, o juiz destacava que alguns procedimentos eram comuns a ambos os partidos, e não se pode afirmar que fossem legalmente proibidos. O problema era o estado de tensão – e de disposição para a briga – alimentado por esse modelo de confronto entre grupos de votantes adversários – já que “era o povo em massa que gritava” para apoiar ou rechaçar as decisões da mesa –, que poderiam trazer consequências daninhas para a manutenção da ordem pública:

⁵⁰³ - Ofício do delegado de Sorocaba, Francisco José Rodrigues, ao chefe de polícia da província de São Paulo, Antônio Roberto de Almeida, 18/11/1856 – CO2474. APESP. Grifos meus.

⁵⁰⁴ - Segundo correspondência publicada no *Correio Paulistano* (ano III, n. 465, 08/11/1856, p. 2), “cada partido tinha a sua casa de depósito de votantes, que chamavam *viveiro*”. No dia da eleição, “os liberais conduziram o seu grupo de votantes para a igreja, e o acostaram para o lado do antigo cemitério que tem uma porta para a rua, e os saquaremas conduziram o seu para outro lado. Cada partido blasonava que a vitória seria de sua parte; mas ambos agarravam-se aos galhos”.

Quanto ao grupo, que entrou na Matriz capitaneado pelo Cidadão Antônio Lopes de Oliveira, é de lastimar que *os chefes de um e outro partido julguem necessário reunir os seus votantes em grupo, e assim apresentarem-se na Igreja*; porque assim como entrou esse capitaneado pelo Cidadão Antônio Lopes de Oliveira, entrou outro capitaneado por outro Cidadão saquarema. É também digno de lastimar-se que *os mesmos chefes julguem para maior segurança ter por alguns dias em suas casas os seus votantes para em grupo apresentá-los na Igreja no dia da eleição*: sendo porém certo que os liberais muitos dias antes da eleição foram reunindo os seus votantes e guardando-os em casa.⁵⁰⁵

Às autoridades locais cabia, idealmente, o duplo dever de garantir que esse modo de organização das forças partidárias não ameaçasse a conservação da ordem e, ao mesmo tempo, não implicasse uma restrição à liberdade dos cidadãos que se aglutinavam para votar. É impossível – e seria ilusório – dizer que não havia coação ou constrangimento dos votantes por parte das autoridades; mas é também muito difícil estabelecer se um agrupamento de votantes fora constituído por livre aquiescência das partes ou se, ao contrário, sua formação se devera a comportamentos de caráter coercitivo e intimidatório. A feição coletiva do modo de preparação para o voto dava amplo lastro para o reforço dessa última narrativa, que podia ser habilmente propalada como instrumento de censura ou desestabilização do oponente partidário. Não raramente os ocupantes de cargos policiais se viam em face da circunstância aludida, tendo de justificarem suas ações perante o governo provincial, que lhes requisitava informações sobre mobilização de guardas ou de gente armada nas proximidades do pleito, e de maneira especial no lugar e no dia da eleição. Foi o caso do delegado de Bragança, que, em 1852, teve de responder a diversas alegações da mesa paroquial. Quanto à acusação de que na véspera da eleição, à noite, patrulhas de guardas nacionais e policiais teriam sido estacionadas nas entradas da vila, para revistar os votantes que chegavam, incorporando alguns à tropa e levando outros para casas de antemão preparadas (de onde saíam para votar), afirmou o delegado que seu único intento foi garantir que os votantes não se apresentassem “armados em grupos, e mesmo assim não se lhes devia fazer a menor violência, mas somente desarmá-los, e deixar seguir o seu caminho”. Seria igualmente falsa a queixa de que alguns desses votantes teriam sido conduzidos por patrulhas ambulantes até determinadas casas, uma vez que

⁵⁰⁵ - Ofício do juiz municipal de Sorocaba, João Feliciano da Costa Ferreira, ao chefe de polícia da província de São Paulo, Antônio Roberto de Almeida, 28/11/1856 – CO2474. APESP. Grifos meus.

os votantes que por aí passaram já vinham acompanhados de pessoas influentes, que os tinham reunido nos Bairros de suas residências; não nego que o Partido Saquarema tivesse casas destinadas para a hospedagem dos votantes, assim como também as tivera a oposição, mas no procedimento de um e outro lado se notava uma grande diferença, e vinha a ser que os votantes governistas tinham a faculdade de sair a qualquer hora e de fato foram vistos constantemente a percorrer as ruas desta Vila, sem guardas e todos dispersos; enquanto que os votantes do lado oposto se haviam recolhido fora de horas nas casas de Luiz Gonzaga, Jacinto Ozorio e outras, e daí não saíram senão quando a modo de rebanhos foram conduzidos ao Templo para depositarem as suas cédulas na urna.⁵⁰⁶

Ao delegado importava declarar que os votantes não tiveram sua liberdade de ir e vir cerceada. Contudo, nada obstava que pudesse dizer que também os votantes saquaremas tinham sido reunidos em certas residências, a partir das quais teriam seguido *em grupo* até o lugar destinado à eleição. Em suma, poderiam ser diversas as táticas ou estratégias pelas quais tanto conservadores quanto liberais congregavam e supervisionavam seus respectivos grupos de votantes, pouco antes da efetivação das votações; mas o *modus operandi* de ambas as parcialidades era, em todo caso, bastante similar. A coação era uma daquelas práticas ilegais que, por coibirem a liberdade de escolha dos votantes, tinham o condão de difamar a atuação dos chefes partidários, mas não o de desautorizar o modo de proceder dos partidos em suas legítimas reuniões e manifestações coletivas na véspera, no dia e, inclusive, no próprio momento da votação. É assim que se pode interpretar a acusação que levou o subdelegado de Itaquaquetuba a responder ao chefe de polícia, em 1860, a respeito do argumento de que teria fechado em uma casa certa porção de votantes, coagindo-os a votarem contra suas convicções políticas. Dizendo não ter tomado a menor parte nas eleições do dia 7 de setembro, constava-lhe, porém,

que alguns Cidadãos que se interessavam nas eleições do referido dia fizeram reunir uma porção de votantes em uma casa onde estavam publicamente na maior liberdade, pois passeavam e mantinham relações recíprocas com a massa dos votantes; mas nisso eu não tive a mais pequena parte nem sei que houvesse coação de votantes nessa reunião, que toda foi voluntária. É portanto falsa a notícia que chegou

⁵⁰⁶ - Ofício do delegado de Bragança, Joaquim Pinto Porto, ao presidente da província de São Paulo, 06/02/1852 – CO7707. APESP.

a V. Exa., que não dará peso a notícias dadas por pessoas suspeitas e despeitadas.⁵⁰⁷

A natureza *coletiva e pública* dessas movimentações partidárias estendia-se ao recinto eleitoral, no interior do qual, de novo e definitivamente, duas ou mais parcialidades rivais se defrontavam. No Oitocentos, não havia nenhum consenso em torno da conveniência de ser adotado o sufrágio secreto, que só na segunda metade do século começou a ser praticado em alguns países, associando-se ao chamado “voto australiano”.⁵⁰⁸ Além disso, deve-se considerar que, na época, a ideia de “voto secreto” era diferente do entendimento que atualmente se tem da expressão. Na prática, como bem explicitou Paolo Ricci a respeito dessa antiga concepção, “it was limited in many cases to the moment when the voter deposited the voting slip in the ballot box in public view. It is no accident that the idea of a secret ballot contrasted with the idea of an open vote, *viva voce*, made by raising one’s hand or declaring one’s vote in front of everyone present”.⁵⁰⁹

Ainda na segunda metade do XIX, havia, entre os estudiosos do regime eleitoral brasileiro, aqueles que se opunham frontalmente à ideia da “superioridade” do voto secreto para a livre manifestação do eleitorado. Para José de Alencar, que escreveu sobre o tema na década de 1860, a publicidade do voto seria essencial ao sistema representativo; e nenhum cidadão, que se pretendesse livre, deveria “enunciar sua vontade de outro modo”. Para que todas as opiniões formadas no país estivessem representadas no parlamento, seria indispensável que elas se discriminassem e se destacassem, “a fim de não usurpar uma o direito da outra”. “Como avaliar das forças de um partido”, pergunta o autor, “quando os membros dele se esquivam na sombra, e esgueiram em silêncio deixando apenas um voto anônimo? Não acontecerá muitas vezes que essas unidades sejam realmente o contrário do que figuram nas urnas, e se disfarçassem por uma trica eleitoral para arredar qualquer temido adversário?”. A conclusão a que chegou Alencar é de que um povo “digno da verdadeira representação” deveria ter a coragem de revelar

⁵⁰⁷ - Ofício do subdelegado de Itaquaquecetuba, Francisco José de Araújo, ao chefe de polícia da província de São Paulo, Ludgero Gonçalves da Silva, 17/09/1860 – CO2489. APESP.

⁵⁰⁸ - “The new ballot, which was now printed and distributed by the electoral authority, listed the candidates of all parties instead of only one. As its name indicates, this new form of ballot was first introduced in the British colonies of Australia in 1856 and New Zealand in 1870; it was adopted by Britain in 1872, Canada in 1874, Belgium in 1877, several states in the US from 1888, and later adopted by most other countries with democratic experience. The Australian ballot ensures a secret vote if the procedure includes a booth where the voter can mark the ballot unobserved”. Josep M. Colomer. On the origins of electoral systems and political parties: The role of elections in multi-member districts. *Electoral Studies*, 26 (2), 262-273, 2007, p. 268-269.

⁵⁰⁹ - Paolo Ricci, *op. cit.*, p. 268-269.

suas ideias, vencedoras ou vencidas; e assim, só haveria verdadeira opinião quando os seus adeptos ousassem “assumir absolutamente a responsabilidade dela”.⁵¹⁰ O escritor rebatia a posição de outros políticos e defensores da opinião contrária, segundo a qual o voto secreto seria preferível, pois resguardaria o povo da poderosa influência dos agentes governamentais, cuja ação intimidatória se faria sentir de modo mais intenso sobre votantes que devessem emitir abertamente seu voto.

No Brasil oitocentista, embora tenha prevalecido uma situação na qual o votante não era (conforme o ordenamento legal) obrigado a revelar publicamente o voto, diversas práticas, às quais se achava articulado o exercício do sufrágio, contribuíam para torná-lo público e acessível à assembleia paroquial, como expressão de uma identidade partidária (por vezes solidificada por vínculos sociais subjacentes). Essas práticas, convém salientar, encontravam-se fundamentadas em variadas disposições da legislação eleitoral aprovada no parlamento; um arcabouço legal que, da lei de 1846 à de 1875, não alterou substancialmente o modo como os cidadãos votavam nas eleições de primeiro grau.⁵¹¹

O que primeiro determinava o caráter público da votação era o espaço em que ela se encerrava, a igreja matriz, onde a eleição seria realizada entre dois atos religiosos comunitários: antes do pleito, uma “Missa do Espírito Santo”, acompanhada de “uma Oração análoga ao objeto”; depois de finalizados os trabalhos, já com os eleitores escolhidos, “um *Te Deum* solene”. Após aquela primeira cerimônia religiosa, dava-se início ao rito da eleição, que tinha sua própria liturgia, entendida como o conjunto de elementos e práticas que acompanhavam o ato de votar. Colocada no corpo do templo uma mesa, proceder-se-ia à leitura de alguns trechos das leis e regulamentos eleitorais e, em seguida, à designação dos membros da mesa e instalação da assembleia paroquial. A partir de então, os votantes seriam *chamados* pela ordem em que estivessem seus nomes inscritos no alistamento – por distrito e por quarteirão, em ordem alfabética. Dos que não acudissem à primeira chamada se faria um rol, pelo qual se procederia a uma segunda e, finalmente, a uma terceira chamada (que deveria ter lugar no dia imediato ao do encerramento da segunda) com a qual terminava o prazo definido para o recebimento das cédulas. O cidadão seria admitido a votar quando fosse chamado a depositar sua cédula, por meio da proclamação de seu nome, na primeira ocasião ou em uma das duas chamadas

⁵¹⁰ - José de Alencar, *op. cit.*, pp. 117-124.

⁵¹¹ - Além dos textos legais das principais reformas eleitorais anteriores a 1881 (1846, 1855, 1860 e 1875) e seus regulamentos, a discussão aqui encetada tem por base o já citado *Prontuário eleitoral*, elaborado por Manoel Jesuíno Ferreira, que fez uma pormenorizada compilação de leis, decretos e avisos sobre matéria de eleições até a data da publicação em segunda edição (1871).

subsequentes. Nessa circunstância, com o exíguo espaço da matriz muitas vezes apinhado de votantes, que eram agrupados por seus pertencimentos partidários, e sob os olhares atentos de fiscais e lideranças dos partidos, é que cada cidadão era convocado a dar seu voto.

A cédula deveria ser entregue pelo próprio votante, pois o voto por procuração, admitido pelas instruções de 1824, foi proibido pelo decreto de 1842 e finalmente pela lei de 1846, que também estabeleceu que a lista (ou cédula) não teria que ser assinada pelo votante.⁵¹² A legislação manifesta, desde então, uma preocupação com o sigilo do voto, entendido em sentido restrito, isto é, em relação ao momento em que os votantes eram chamados a comparecer perante a mesa paroquial, quando tinham de introduzir na urna as suas cédulas, que deveriam ser “fechadas por todos os lados”, segundo foi determinado por um aviso de 1856, “com obreia, lacre ou outra substância apropriada”.⁵¹³ No que tange a esse ponto, ainda mais interessante é perscrutar o modo como essas cédulas, com os nomes dos cidadãos votados e suas ocupações, chegavam às mãos dos votantes.

Não havia distribuição de cédulas impressas – com os nomes dos candidatos aos respectivos cargos – pela mesa eleitoral ou pelas autoridades públicas competentes no dia da eleição. Os votantes já chegavam à votação portando cédulas que lhes tinham sido dadas, na maioria dos casos, por seus chefes políticos ou superiores hierárquicos; ou ainda por certas autoridades locais que, embora frequentemente censuradas por este expediente, distribuía suas listas de candidatos aos cidadãos que lograssem alcançar. Foi essa a queixa – que se referia a uma prática, não raro, denunciada às autoridades superiores da província, envolvendo a suposta mobilização dos inspetores de quarteirão – imputada a um subdelegado que, nas vésperas de uma eleição, conforme o relato do juiz de paz de Apiaí, teria se empenhado em fazer espalhar suas cédulas. Assim, teria ordenado “a todos os Inspetores que intimassem aos votantes para irem receber as cédulas em sua casa a fim de dali as conduzirem à urna, isto debaixo da intimação e ameaça de serem perseguidos e remetidos para fora do Município a conduzir ofícios a diversas Autoridades”. No dia da

⁵¹² - As cédulas dos votantes para eleitores poderiam ou não ser assinadas, ou seja, a assinatura era opcional; já as cédulas para vereadores e juízes de paz, obrigatoriamente, não poderiam conter assinaturas, devendo ser inutilizadas no caso de estarem assinadas. Cf. Manoel Jesuíno Ferreira, *op. cit.*, p. 149 e 168; artigos 108 e 134 do Decreto nº 6.097, de 12 de janeiro de 1876.

⁵¹³ - Aviso circular de 27 de setembro de 1856. In: Manoel Jesuíno Ferreira, *op. cit.*, p. 79-81. Art. 11 do Decreto nº 2.621, de 22 de agosto de 1860. Quanto ao recebimento das cédulas, a lei de 1846 (art. 48) estabeleceu apenas que elas seriam recolhidas em uma urna à proporção que fossem recebidas pela mesa. Já pelo aviso de 1856, definia-se expressamente que os votantes *introduziriam* na urna as suas cédulas, quando chamados pela mesa. Pela lei de 1875 (art. 2º, § 9º), o mesmo processo seria aclarado: “Instalada a mesa paroquial, começará a chamada dos votantes, cada um dos quais depositará na urna uma cédula fechada por todos os lados”.

eleição, ainda segundo o juiz de paz, o subdelegado teria ousado se postar ao topo da mesa, “tomando nota com lápis das pessoas que votavam na oposição para as obrigar a passar mal a noite guardando a urna”.⁵¹⁴

A luta pela distribuição de cédulas podia dar ensejo a episódios burlescos, como foi o incidente havido na freguesia de Pirassununga, consoante a narrativa de quatro autoridades que se defendiam de certas acusações por intervenção indevida nos pleitos:

Quase na hora das eleições compareceu em casa do 2º abaixo assinado o mencionado Benedito José Corrêa, pediu-lhe uma cédula, e foram juntos para Igreja, e lá um companheiro de nossos acusadores, José Joaquim Corrêa de Siqueira, meteu a mão na algibeira do referido Benedito, tomou-lhe a cédula, e substituiu-a por outra, sem que o 2º abaixo assinado dissesse uma palavra, e isto mesmo está pronto a jurar o mesmo Benedito, se preciso for.⁵¹⁵

Em poucas linhas, o quadro pode ser sintetizado da seguinte forma: as cédulas, com os nomes dos candidatos (para eleitores, juízes de paz ou vereadores) manuscritos, eram distribuídas aos votantes pelos agentes partidários, os mesmos que os reuniam e organizavam bem antes da data marcada para o início da votação. Aproximando-se o dia do pleito, os votantes dos lugarejos e rincões interioranos eram conduzidos até a sede da freguesia, onde eram convenientemente acomodados e mantidos. Chegado o dia da eleição, dirigiam-se em grupos, acompanhados de seus chefes, à igreja matriz, no interior da qual costumavam manter-se em suas posições, sendo facilmente distinguíveis pelo pertencimento a dado agrupamento partidário localmente organizado. Cada um desses votantes seria então chamado pelo nome a comparecer diante da mesa, em cuja urna seria recolhida ou depositada uma cédula (geralmente) não assinada, à vista dos mesários e sob a mira dos líderes partidários que se mantinham mobilizados junto a seus aliados.⁵¹⁶

Um voto poderia ser “livre” nas condições acima descritas? Pode-se admitir que sim, mas de maneira geral seria, por contraditório que possa parecer, um voto sigiloso

⁵¹⁴ - Ofício do juiz de paz mais votado de Apiaí, Francisco de Paula Ribeiro de Arruda, ao presidente da província de São Paulo, Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos, 18/09/1856 – CO2472. APESP.

⁵¹⁵ - Ofício dirigido por Manoel Joaquim de Oliveira e Silva, Antônio José de Araújo, Miguel Carlos Cardoso e Ivo Joaquim Gordiano ao delegado de Limeira, Joaquim Franco de Camargo, 08/11/1856 – CO2472. APESP.

⁵¹⁶ - Além da presença ostensiva dos chefes partidários, que poderiam exercer pressão sobre os votantes no interior do recinto eleitoral, havia certas medidas acordadas entre os partidos e que, sem ferir nenhuma disposição legal, tinham o potencial de influir no ânimo dos cidadãos presentes. Exemplo disso era uma providência que, segundo uma autoridade de Sorocaba em 1863, vinha sendo “*sempre admitida por ambos os partidos e pelas autoridades policiais*”, e que consistia na “*medida pacífica da nomeação de uma comissão de ambos os partidos para revistar a todas as pessoas que entrassem na Matriz*”. Ofício do juiz municipal e delegado de Sorocaba, João Feliciano da Costa Ferreira, ao juiz de direito Joaquim Otávio Nébias, 18/09/1863 – CO4783. APESP. Grifos meus.

manifestado em público, e um voto individual que expressava uma organização coletiva. Não poderia ser o voto como é contemporaneamente conhecido e exercido, já que não se poderia exigir que o votante da época se comportasse como o eleitor contemporâneo. Mas não se trata apenas de reconhecer as especificidades do votante do século XIX, tendo em vista as relações sociais que o constituíam e sua interação com o mundo da política. Aqui se vem reforçando a hipótese de que as próprias normas inerentes ao processo eleitoral não contribuíam para autonomizar o cidadão com direito a voto, isto é, não colaboravam para que suas escolhas fossem manifestadas sem interferências externas no palco da votação. Além disso, para que existisse efetiva “liberdade de voto”, no sentido atual da expressão, seria necessário que o combate à fraude garantisse que o voto do eleitor havia de ser respeitado; um combate incessante que, embora tenha alcançado alguns resultados positivos a cada mudança da legislação eleitoral, estava longe de considerar-se satisfeito ou vitorioso ao findar do último decênio do Império.

Ainda havia um longo caminho rumo à “individualização” do cidadão votante: um processo que exigiria, além do voto secreto e das alterações legais no sentido da eliminação de tudo o que pudesse favorecer comportamentos comunitários (como as próprias assembleias paroquiais, as cerimônias religiosas e o aludido rito de recebimento das cédulas), uma série de fatores de ordem socioeconômica e cultural (como o debilitamento das relações clientelistas, a urbanização, a diversificação profissional e a expansão do trabalho livre assalariado). Há que se considerar, todavia, que um fator decisivo nesse processo foi o aprendizado obtido nas lides políticas ao longo do tempo, um aprendizado da cidadania e do exercício do voto; e este, que não se pode afirmar que fosse, pela maioria do povo, considerado como um direito, e tampouco como um dever, não tardou a ser amplamente reconhecido por sua têmpera cívica, que se relacionava ao pertencimento de cada cidadão a uma comunidade política, ainda que muito abstrata – o Estado-nação brasileiro. Não foi a falta de ardor patriótico, entretanto, e sim o reconhecimento do *valor* de seu voto o elemento determinante que fez com que muitos cidadãos – ao menos aqueles que garantiam a duras penas a própria sobrevivência – passassem a vislumbrar nesse ato uma importante moeda de troca. Em outros termos, um valioso artefato que, com inteligência e sagacidade, atributos que as elites dificilmente discerniam nas classes populares, poderia ser negociado ou utilizado segundo interesses e objetivos particulares.

Foi esse aprendizado que fez com que a luta por votos adquirisse certa dinamicidade no decorrer das décadas imperiais, constituindo um jogo de disputas,

negociações e ajustes que se faziam e refaziam a cada período eleitoral; e com participação *ativa* dos cidadãos votantes que se sabiam portadores de uma “função” – o sufrágio – altamente prestigiada pelas lideranças políticas locais.

6.2 “Dizer-se que o homem do trabalho é espoleta de eleição, não pode admitir; há de protestar”: os pródromos de uma autonomia votante

Durante as sessões do *Congresso Agrícola* do Rio de Janeiro, em 1878, diversos representantes da agricultura das províncias do Sul – mais precisamente, de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro –, quando se reuniram para discutir questões e propor soluções atinentes aos principais interesses e necessidades da grande lavoura, referiram-se ao trabalhador nacional com uma visão não só pessimista (em relação ao aproveitamento deste elemento como mão de obra nos grandes empreendimentos agrícolas), mas também francamente depreciativa e injuriosa. Era voz corrente que a “ociosidade” e a “indolência” preponderavam nos hábitos dos colonos nacionais ou da “classe jornaleira”, os quais se mostravam “refratários ao trabalho sistematizado”. Vivendo como “um elemento incerto”, que não se prestava “a serviço contínuo e aturado”; ou como “parasitas que vivem sugando o produtor”, e que entendiam “se degradar” quando empregados metodicamente no serviço da agricultura, “preferindo comer lá no seu canto um pedaço de rapadura e beber uma xícara de café, a adquirir por meio do trabalho agrícola nas fazendas os meios de alimentarem-se melhor em suas choupanas”.⁵¹⁷

Naquele contexto, em que o voto direto com censo elevado era uma medida sustentada por diversos políticos, tanto conservadores quanto liberais, nos círculos dirigentes do Império, o problema da (falta de) mão de obra nacional era claramente associado por alguns proprietários ao “interesse eleitoral”, que alimentava nas grandes propriedades “milhares de ociosos”. Eram os homens que um porta-voz dos agricultores da região de Mar de Espanha (Minas Gerais) chamou de “agregados ou, antes, *espoletas*

⁵¹⁷ - *Congresso Agrícola*. Edição fac-similar dos anais do Congresso Agrícola, realizado no Rio de Janeiro, em 1878. Introdução de José Murilo de Carvalho. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988, p. 47, 75, 129, 154 e 155.

eleitorais (*Apoiados e reclamações*)”.⁵¹⁸ A esse epíteto respondeu o major Manoel de Freitas Novaes, de Queluz, no Vale do Paraíba Paulista, com uma eloquente defesa dos colonos brasileiros, que no seu caso eram “homens de trabalho”, e não meros agentes que viviam de eleições:

Tem uma colônia principiada há 28 anos com quatro famílias dos chamados *caboclos*. Essa colônia está localizada, mas nela não há um só contrato; o que ali predomina é a mais perfeita espontaneidade dessa gente, é a liberdade que ela tem, não só de trabalhar, como de gozar.

Nessa colônia segue cada um a política que quer, e o seu administrador geral é Antônio José Bittencourt, muito distinto liberal, quando o seu proprietário é conservador. Há perfeita independência em todos aqueles que ali estão estabelecidos, não se dando preferência a credo político, nem a cores ou nacionalidades. Ali só se distingue o homem por seu trabalho e sua moralidade. Desse modo tem conseguido que seus colonos tirem o resultado anual de 400\$000 a 1:800\$000 por família.

Para corroborar o que acaba de dizer, invoca o testemunho do Sr. Visconde do Bom Retiro, que visitou a dita colônia. Já pediu ao Sr. Ministro da Agricultura que a fosse visitar. Lá estão na tulha 3.000 e tantas arrobas de café colhido por esses colonos.

O caboclo é melhor do que o estrangeiro, porque entra no mato e, incólume, derruba as árvores; ao passo que o estrangeiro que entra no sertão fica inutilizado pelos insetos que o atacam.

O orador tem prática da colonização estrangeira; já teve colonos alemães, franceses, ingleses e italianos, dos quais ainda conserva alguns.

Tem colonos a meia, a quem paga no dia em que colhem o café; outros que dão o café já preparado, e ainda outros pagos a jornal ou empreitada.

*Mas dizer-se que o homem do trabalho é espoleta de eleição, não pode admitir; há de protestar, porque o caboclo ou caipira de S. Paulo não se dobra por interesse ou indução; ele por si sabe fazer a sua independência.*⁵¹⁹

O testemunho positivo do major Novaes destoava dos discursos escritos ou proferidos pela maioria dos agricultores que participaram do Congresso; alguns dos quais chegaram a defender, para o fim de se tornarem aproveitáveis “muitos milhares de braços inúteis de trabalhadores”, a eleição direta com exclusão da “escória do povo”, desobrigando “o lavrador de manter em suas terras vadios ou parasitas”, que se entenderiam “com direito a ser sustentados em troca do voto que vão dar”.⁵²⁰ Muitos acreditavam que seria possível aproveitar os braços nacionais, desde que fossem

⁵¹⁸ - *Ibidem*, p. 146-147.

⁵¹⁹ - *Ibidem*, p. 160-161. Grifos meus.

⁵²⁰ - *Ibidem*, p. 48 e 52.

incentivados a trabalhar por medidas especiais, algumas de caráter repressivo. Entre as medidas sugeridas, havia a isenção do serviço militar – sempre muito reclamada pelos livres pobres e suas famílias –, o oferecimento de melhores salários, a reforma da lei de locação de serviços e, até mesmo, a criação de uma polícia rural. A comissão dos agricultores da província de São Paulo chegou a propor a privação do direito de voto aos locadores de serviço, entendida pela maioria “debaixo do ponto de vista econômico e como uma medida complementar daquelas que contribuem para acoroçoar o trabalho nacional”.⁵²¹ Desde que fossem privados de votar, entendia-se que esses trabalhadores rurais não seriam mais mantidos pelos grandes proprietários em suas terras e, portanto, seriam obrigados a trabalhar.

O trabalho, evidentemente, tinha significados distintos para os proprietários e para os operários rurais. Aos donos de terras interessava que os livres pobres desempenhassem as funções que eram executadas pelos escravos no sistema da grande lavoura, obrigando-os a um regime extenuante e metódico. A “ociosidade” com que descreviam os nacionais não deve ser entendida como aversão ao trabalho, e sim como repulsa à forma de trabalho que correspondia aos interesses da classe proprietária. Logo, pode-se entender o “ócio” atribuído (injustamente) a essa população como inadequação ou recusa em aceitar ocupações que, na grande lavoura, eram automaticamente associadas ao braço escravo; e que, além disso, não ofereciam condições atrativas de trabalho e remuneração diante das costumeiras formas de subsistência da gente livre pobre. Diversos elementos, principalmente econômicos e culturais, contribuíram para que a vida do caipira paulista se estabilizasse, “nos planos biológico e social, em torno de padrões mínimos, que, encerrando o agricultor num círculo fechado, tornavam-se fator pouco favorável ao desenvolvimento de atividade intensa”,⁵²² tal como a exigida pela lavoura comercial do café. E não se trata aqui de asseverar que o pequeno produtor, o sitiante, o posseiro ou o agregado limitavam-se estritamente a viver, com pouco esforço, do resultado de suas roças de subsistência, que também pressupunham a troca,⁵²³ embora suas lavouras e

⁵²¹ - *Ibidem*, p. 166.

⁵²² - Antonio Candido. *Os parceiros do Rio Bonito: estudo sobre o caipira paulista e a transformação dos seus meios de vida*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul; São Paulo: Edusp, 2017, p. 102.

⁵²³ - Em suas reminiscências da cidade de São Paulo (1903), Francisco de Assis Vieira Bueno nota que a população rural dos povoados próximos trazia o produto (ou o excedente) de suas roças para as ruas da capital e movimentava o seu comércio interno: “Para a venda de gêneros alimentícios, hortaliças, frutas etc., não havia mercado. Tudo era vendido pelas ruas, pelas pretas de tabuleiro, ou pelos caipiras (matutos), que vinham com seus cargueiros dos sítios circunvizinhos. O mesmo se dava com as tropilhas carregadas com mantimentos, vindas de mais longe, como de Cotia, de Juqueri, de Nazaré etc., quando os atravessadores não as cercavam fora da cidade. Somente as carregações de tocinho e de carne de porco salgada é que iam para as casinhas, carreira de casebres, que ocupava um dos lados da travessa fronteira ao

criações não se voltassem, essencialmente, para a produção de excedente comercial e obtenção de lucros. Trata-se de dizer que havia um profundo abismo entre, de um lado, o horizonte de experiências e esperanças do universo dos livres pobres, em sua diversidade característica; e, de outro, as concepções e expectativas nutridas pelos grandes proprietários no afã de carrear essa pobreza livre para o trabalho em suas fazendas, à medida que a escassez de braços ia se tornando uma questão premente, nas duas décadas finais do Império.

Peregrinando pelo território da província de São Paulo a partir do Sul Fluminense, Augusto Emílio Zaluar destaca ter avistado, quando se achava no caminho entre a vila de Silveiras e a cidade de Lorena, um crescente número de choupanas dessa gente a quem, em terras paulistas, se dava o nome de *caipiras*, “tipo que não se reproduz em nenhuma outra parte do império”.⁵²⁴ Com traços poéticos, de que aliás se revestem todas as impressões de viagem deixadas pelo autor – que, como observou Machado de Assis, compôs “propriamente um itinerário, mas um itinerário de poeta, onde o rio, a floresta, a montanha não passam sem o tributo da poesia e do coração”⁵²⁵ –, Zaluar escreveu que essa “espécie de Boêmios americanos”, esses “filhos das raças ardentes do meio-dia, grande parte deles mestiços”, expressavam “a impetuosidade das paixões, o ódio à sujeição e a intrepidez na luta”. Era, em sua visão de escritor, uma população quase nômade, “quase uma tribo de Beduínos, que vive de caça e da pesca, e ama sobretudo a independência e o sol!”.⁵²⁶ O “ódio à sujeição”, a “intrepidez na luta” e a “independência” contrastam, em certos sentidos, com a “indolência” e a “preguiça” que o mesmo autor atribui aos caipiras; não deixando de registrar alguns esboços do estilo de vida dessa população rural, que vivia de seu trabalho e sabia aproveitar o que a terra lhe oferecia:

Como a terra é aqui abundante e toca a todos, esses homens, a quem se chama no lugar caipiras, cultivam a ferro e fogo o torrão que possuem, e plantam-lhe milho, feijão e arroz. Colhido o seu produto, que sem muito trabalho podem haver, levam-no ao mercado, onde o vendem para comprar a roupa que lhes é necessária durante o ano, e regressam à casa, entregando-se outra vez aos seus hábitos de ociosidade,

Mercadinho, a qual se chamava por isso rua das Casinhas. De noite os caipiras que ali estacionavam batucavam a toque de viola, cantando as suas modinhas, admiráveis como demonstração da espontânea fluência, com que o octossílabo e a trova saem da boca do povo”. *A cidade de São Paulo, op. cit.*, p. 25.

⁵²⁴ - Augusto Emílio Zaluar. *Peregrinação pela Província de São Paulo* (1860-1861). Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1975, p. 73.

⁵²⁵ - Machado de Assis. Notícia bibliográfica – Peregrinação pela província de São Paulo por A. E. ZALUAR, 1863, Garnier, editor – publicada no *Diário do Rio de Janeiro*, 16/11/1863. In: *Machado de Assis: obra completa*. Volume 3. São Paulo: Editora Nova Aguilar, 2015, p. 1044-1046.

⁵²⁶ - Zaluar, *op. cit.*, p. 72-73. Grifos meus.

confiados na fertilidade do solo, que lhes fornece abóboras, aipim, batatas e outros gêneros, bem como das matas, que lhes oferecem palmitos, aves e outras muitas qualidades de caça, assim como nos rios, que os alimentam com muitos, variados e gostosos peixes.⁵²⁷

Alguns relatórios dos presidentes de São Paulo não traçaram um quadro muito diferente do acima referido quando tentaram explicar por que “o povo desta Província, dado quase exclusivamente à vida agrícola, habituado à liberdade e independência que este gênero de existência lhe proporciona, e extremamente apegado ao seu lar doméstico”, dificilmente se sujeitava ao rigor da disciplina militar; repugnando-lhe o “serviço das armas”, que quase sempre identificava aos horrores do recrutamento forçado. “Acresce ainda”, nas palavras do presidente Antônio da Costa Pinto e Silva, em relatório de 1871, “que hoje não há homem amigo do trabalho que não ganhe pelo menos 2\$000 diários, e isto em serviço a que está afeito, praticado com toda a liberdade, tendo as noites livres e com descanso nos dias santificados”.⁵²⁸ Ainda mais enfático foi o presidente Francisco Xavier Pinto Lima, que, em relatório do ano seguinte, buscou apontar as razões pelas quais não tinha sido possível completar o número de praças fixado para o corpo policial permanente:

Primeiro que tudo, tenho observado que o povo da Província mostra uma aversão decidida para o serviço militar, inteiramente contrário aos seus hábitos de liberdade e independência.

Os habitantes do interior, que se acham nas circunstâncias de alistar-se no corpo de permanentes, não abandonam seus lares, suas choupanas, seus férteis campos, onde com um trabalho suave encontram os recursos precisos para satisfazer as poucas necessidades da vida, que conhecem e que são bastantes para torná-los felizes, não abandonam suas matas abundantes de caça, seus rios férteis de pescado, suas relações de família e de infância, que fazem o encanto da existência de pessoas que não têm mais elevadas aspirações.⁵²⁹

⁵²⁷ - *Ibidem*, p. 108-109.

⁵²⁸ - *Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial de S. Paulo pelo Presidente da Província o Exmo. Sr. Dr. Antônio da Costa Pinto e Silva no dia 5 de fevereiro de 1871*. São Paulo: Tipografia Americana, 1871, p. 8.

⁵²⁹ - O que também se poderia dizer em relação aos moradores da capital e suas vizinhanças, segundo o mesmo presidente: “Eles encontram nos trabalhos das estradas de ferro, e em serviços de outro qualquer gênero, salários superiores aos vencimentos que a Província pode pagar aos seus soldados. E quando mesmo permitissem as circunstâncias dos cofres provinciais igualar esses vencimentos, nem assim chamariam para o corpo de permanentes maior número de boas praças, porque os homens amigos do trabalho preferirão sempre ocupar-se em um gênero de serviço, onde com igual e mesmo com inferior compensação podem trabalhar comodamente sem estar sujeitos ao rigor de uma disciplina vexatória, tendo inteiramente livres as noites e os dias santificados, e não se vendo expostos a diligências incômodas e muitas vezes até arriscadas”. *Relatório com que o Exmo. Sr. Conselheiro Francisco Xavier Pinto Lima passou a administração da Província ao Exmo. Sr. Dr. João Theodoro Xavier, Presidente da mesma*. São Paulo: Tipografia Americana, 1872, p. 9.

“Liberdade” e “independência” são palavras que saltam à vista nos relatórios presidenciais e que, associadas a casos concretos que por vezes despontam na documentação, contrapõem-se à visão de homens livres e pobres identificados (e estigmatizados) pela dependência em âmbito rural. Nesse sentido, a historiografia já muito avançou ao apontar que os fundamentos da dominação pessoal dos grandes proprietários não se exerciam indiscriminadamente sobre *sitiantes*, *agregados* e *camaradas*, entre outros distintos tipos sociais estudados por Carvalho Franco em seu referencial trabalho.⁵³⁰ A força e a abrangência dos vínculos de submissão podem (e devem) ser relativizadas em certas circunstâncias; e é possível também delimitar as situações em que o favor, o paternalismo ou a coerção se faziam sentir mais agudamente. Sobre grupos que se caracterizavam por uma significativa mobilidade espacial, como os camaradas e agregados, tendo em vista a abundância de terras não ocupadas, a ação de controle e domínio dos fazendeiros podia não se exercer eficaz e duradouramente.⁵³¹ Os variados arranjos de trabalho possíveis, estabelecidos com diferentes segmentos proprietários, permitiam que os homens livres conciliassem o serviço nas fazendas – que tinham suas próprias noções de tempo e trabalho, ligadas à exploração capitalista do solo –, para satisfação de suas necessidades básicas, com “a manutenção e renovação dos conteúdos ligados à sociabilidade e ao costume”; facultando-lhes executar outras tarefas e, inclusive, em propriedades distintas.⁵³² Esse era o caso do contrato de empreitada, que possibilitava ao homem do campo preservar uma mobilidade fundamental à sua própria sobrevivência, o que incluía escapar às temidas investidas oficiais, entre as quais se achava o recrutamento coercitivo; diferentemente do contrato de locação de serviços, que, em grandes estabelecimentos agrícolas, tendia a imobilizar o trabalhador na propriedade, sujeitando-o a condições de trabalho mais rígidas.⁵³³

⁵³⁰ - Cf. Maria Sylvia de Carvalho Franco, *op. cit.*, especialmente cap. 2, pp. 65-113.

⁵³¹ - Cf. Hebe Mattos, *op. cit.*, cap. 3, pp. 59-86; Warren Dean, *op. cit.*, p. 35-36.

⁵³² - Denise Aparecida Soares de Moura. *Saindo das sombras: homens livres no declínio do escravismo*. Campinas: CMU/Unicamp, 1998, p. 143. Muito relevantes, para o presente trabalho, são as observações da autora ao explorar a complexidade das relações entre proprietários e trabalhadores rurais, centrando-se na Campinas cafeeira: “Trilhando o cotidiano do trabalho é possível perceber a gente desse segmento, nas diversas conjunturas do declínio do escravismo, tratando-se para serviços diversos, sendo chamada por companheiros para dividir algum tipo de serviço contratado nas fazendas e sítios, combinando formas de contrato, negando prosseguir com uma obrigação que achava não ir bem, envolvendo-se em serviços de outros e negociando muito, até com aqueles que os ajustavam. Na multifacetação cotidiana, não eram os interesses dos proprietários que prevaleciam e conduziam um dado processo, uma vez que se convivia no sentido pleno de uma intensa relação de tensões, interações e redefinições” (p. 118-119).

⁵³³ - *Ibidem*, p. 102-103 e 142-143.

Fica aqui apenas esboçado um quadro que era, indubitavelmente, muito mais amplo e complexo; importando reter que, como sintetizou Maria Odila da Silva Dias em artigo prenhe de ideias e sugestões de pesquisa, a itinerância e a mobilidade eram características essenciais do modo de sobrevivência das camadas pobres, cujas ocupações, em complementação à lavoura de subsistência, “refletiam a natureza temporária e o nomadismo dos costumes dos homens livres da província”.⁵³⁴ Premidos pelo hábito das roças volantes ou por questões de terras e heranças, que implicavam frequentes deslocamentos de domicílio, de uma porção de terra para outra, de uma localidade para outra; ou, ainda, expulsos de suas pequenas posses pela penetração da agricultura em larga escala do açúcar ou do café, os livres pobres viviam uma “existência andeja” que conservava alguns traços dos antigos sertanistas de São Paulo.⁵³⁵ E mantinham-se atentos às oportunidades de ganho que podiam vislumbrar em variadas atividades rurais ou urbanas. Eram empurrados pelas necessidades materiais, mas também pela vontade de resistir “ao controle social dos fazendeiros, das autoridades policiais, do fisco”. Recursos de resistência, igualmente, “à fixação, à dependência pessoal, ao trabalho permanente”,⁵³⁶ que se tornavam ameaças concretas à gente livre, sobretudo à medida que ganhava força a economia cafeeira e aumentavam as pressões para que essa mão de obra fosse atraída e retida por contratos nas grandes fazendas.

Pode-se dizer que as eleições constituíam uma dessas atividades temporárias a que se dedicavam os livres pobres, com plena consciência dos proveitos que a ocasião lhes possibilitaria obter; e de que souberam se valer principalmente aqueles que guardavam mínima ou suficiente independência para negociar seu voto com os chefes políticos do lugar. Em seu *Jornal de Timon*, inicialmente publicado em forma de folhetins mensais, na década de 1850, João Francisco Lisboa, descrevendo e ilustrando a situação – para ele

⁵³⁴ - Tais ocupações eram múltiplas e ocasionais, incluindo “transportar tropas, servir como camaradas ou auxiliares de tropeiro, aceitar empreitadas de derrubadas de mata, capinar, preparar terras ou, sobretudo, contratar-se como jornaleiros em obras públicas. As oportunidades mudavam conforme as conjunturas de momento e como tais eram aproveitadas a seu tempo e vez. As frentes de povoamento, as retaguardas de terras empobrecidas, as terras públicas, os ensaios de colonização estrangeira – que muitas vezes também recebia nacionais – e a própria Guerra do Paraguai, abriam oportunidades de ocupação para homens pobres disponíveis. [...] Era sugestiva a sensibilidade dos roceiros e sua capacidade de improvisação dos meios de ganhar a vida, assim como seu olhar sempre aberto para conjunturas favoráveis de serviços ocasionais, ou de comercialização dos pequenos excedentes de suas lavouras”. Maria Odila Leite da Silva Dias. *Sociabilidades sem história: votantes pobres no Império, 1824-1881*. In: Marcos Cezar de Freitas (org.). *Historiografia brasileira em perspectiva*. São Paulo: Contexto, 1998, pp. 63-65.

⁵³⁵ - Sérgio Buarque de Holanda, de quem se emprestou a expressão mencionada – “existência andeja” –, apontou que “essa destreza com que sabiam conduzir-se os naturais da terra, mesmo em sítios ínvios, herdaram-na os velhos sertanistas e guardam-na até hoje nossos roceiros”. *Caminhos e fronteiras*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, p. 20-21.

⁵³⁶ - Maria Odila Leite da Silva Dias, *op. cit.*, p. 62 e 64.

nefasta – dos partidos e das eleições no Maranhão, comentou que havia entre “os nossos patuleias” aqueles que se entregavam “ao ofício e empreitada eleitoral”, e que pejorativamente eram identificados como “caceteiros”, “gritadores” e “partidistas”. Não se tratava propriamente de uma ocupação (ao menos em caráter permanente), e sim de uma oportunidade que os atraía “pelo amor do ganho ou da novidade”, não sendo raro que fossem “expressamente convidados pelas *influências*” dos respectivos partidos a que se afiliassem ou para os quais prestassem serviços. Vindos do interior ou do centro urbano e seus arredores, esses homens humildes e desclassificados, nas palavras de Lisboa, derramam-se pela capital, quando se vai aproximando o dia eleitoral, “desde o amanhecer até a noite, e cada um dos tais consome o dia batendo de porta em porta, para pedir ou extorquir do pobre-diabo de candidato ou partidista dez tostões, dois mil-réis, mais ou menos, segundo as posses do que dá a esmola, ou o interesse que toma na contenda eleitoral”.⁵³⁷ Embora tomassem partido, e ainda que o defendessem aguerridamente, havia muitos que não se furtavam a solicitar uma “esmola” dos chefes e correligionários do lado contrário, com os quais ainda se podia negociar, na expectativa de uma retribuição mais generosa. É de se notar que esses “votantes-negociantes” pobres – vistos com desprezo pelo autor, que carregava nas tintas ao retratar o aspecto corrompido e desmoralizador da luta política assim constituída – podiam, no entanto, sair “engrandecidos” de uma disputa eleitoral que, mesmo objetivando atender aos interesses de setores mais influentes e abastados, não deixaria de interessar aos “atores subalternos”; uma vez que estes soubessem granjear os recursos materiais ou simbólicos que a oportunidade disponibilizava:

Não há espetáculo mais exótico e extravagante do que um pescador da praia de Santo Antônio ou da Madre de Deus, um caboclo da Maioba ou Vinhais, que toda sua vida andou descalço, quase nu, ou apenas de calça e camisa, a pavonear-se pela cidade, de jaqueta, gravata, chapéu, butes de duraque, e o inevitável cacete na mão, todo embaraçado e maljeitoso sob o peso incômodo da sua libré, lustrosa e garrida os primeiros dias, mas desbotada, suja e rota por fim, se a forçada liberalidade dos patronos a não renova.⁵³⁸

A classe política em geral encarava negativamente essa “liberdade” do povo em matéria eleitoral, não só pelo ônus financeiro que fazia pesar sobre os ombros das elites, como pela desagradável instabilidade que acarretava; e que não possibilitava a essas elites

⁵³⁷ - João Francisco Lisboa. *Jornal de Timon: partidos e eleições no Maranhão*. Introdução e notas de José Murilo de Carvalho. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 184-185.

⁵³⁸ - *Ibidem*, p. 186.

exercer fácil controle sobre os votantes. Uma “liberdade” que era comumente vista como sinônimo de “vadiagem” ou “preguiça”: substantivos que serviam para caracterizar a situação dos homens livres que não se enquadravam no sistema produtivo conduzido pelos proprietários de terras e escravos, tornando-se elementos instáveis e, eventualmente, nocivos para a ordem social estabelecida. Certos nomes “ilustrados” dessa sociedade, como o nome do professor da Faculdade de Direito do Recife, natural do Piauí, Antônio Coelho Rodrigues, que fez carreira política e esteve no *Congresso Agrícola* realizado na capital de Pernambuco, em 1878, por vezes defendiam medidas que obrigassem aqueles homens a trabalhar e a possuir residência fixa. Na reunião dos agricultores (e seus representantes) das províncias do Norte, similar à que nesse mesmo ano se fizera no Rio de Janeiro, Coelho Rodrigues declarou abertamente que tais indivíduos, que não adquiriam “raízes no solo nem espírito de família”, levando “uma vida quase nômade” – queixa muito frequente em relação aos habitantes de São Paulo, diga-se de passagem –, sustentavam “hábitos de ociosidade, dissipação, imoralidade e anarquia”. E encontravam respaldo para a manutenção de seu estilo de viver nas leis, nas autoridades e, mais ainda, nos costumes políticos que até certo ponto sancionavam, em suas palavras, “a profissão de vadio e o direito de ser preguiçoso”.

Se “o sistema eleitoral fomentava também a preguiça dos brasileiros”,⁵³⁹ é possível inferir ou interpretar, a partir da visão de Coelho Rodrigues, que a índole política “dependente” dos livres pobres os tornava “independentes” ou “livres” para constituir ou conservar seu modo de vida e reforçar seus laços de sociabilidade; em um cotidiano cuja reprodução se assentava em múltiplas relações e negociações para garantia da própria sobrevivência. A negociação do voto estava entre essas circunstâncias, nas quais o que se achava em jogo não era o sufrágio de um votante alienado e ignorante, desde que cômico da importância de seu direito e, ao mesmo tempo, do valor material de seu voto:

As qualificações aproximam em mais de um ponto nosso regime eleitoral do sufrágio universal, compreendendo até os analfabetos, e isto, que parece um ônus de mais sobre as classes pobres, torna-se muitas vezes uma fonte de receita.

Os indivíduos dessas classes são as cifras, que vós outros, influências políticas, enfileirais à direita para aumentarem o valor da vossa unidade

⁵³⁹ - *Trabalhos do Congresso Agrícola do Recife em outubro de 1878*, publicados pela Sociedade Auxiliadora da Agricultura de Pernambuco. Recife: Tip. de Manoel Figueiroa de Faria & Filhos, 1879, p. 90. Edição fac-similar comemorativa do primeiro centenário (1878-1978). Recife: Fundação Estadual de Planejamento Agrícola de Pernambuco, 1978. Grifos meus.

partidária, quando quereis suplantar o companheiro de profissão e vizinho, porém militante noutra grupo, e crente de outra fé.

Eles têm consciência portanto do seu valor de ocasião e fazem-no pagar bem caro, às vezes mesmo regateado. Haveis de dar-lhes casa e sítio para morarem quase sempre de graça, terras para cultivarem, de quando em quando algumas *festas*, e uma vez por outra alguma inspetoria de quarteirão, ou qualquer outro emprego embora mesquinho e gratuito, ou mal retribuído.

E, se o senhorio desgosta-o, o vizinho está sempre pronto a acolhê-lo de braços abertos, não tanto por aumentar o número das suas cifras, quanto por acinte ao outro vizinho.⁵⁴⁰

Do esquadramento de algumas fontes vem à luz o caráter de reciprocidade que existe na prática da compra de votos. Toda situação de compra e venda pressupõe uma relação recíproca. Se havia candidatos que compravam votos é porque havia cidadãos que se dispunham a vendê-los. Uma obviedade que merece ser posta em relevo, sobretudo quando se almeja considerar a questão sob a perspectiva daqueles que negociavam os seus votos. A negociação fazia parte das estratégias de sobrevivência da gente livre pobre; e negociar votos possuía suas similitudes com outras transações a que essas pessoas eram afeitas, como a comercialização de excedentes agrícolas ou outras mercadorias nas pequenas vendas do interior, nas beiras das estradas ou nas vias centrais das cidades. É certo que, além de organizar eventuais *meetings* e reuniões partidárias, nas quais as chapas com os nomes dos aspirantes a funções eletivas eram forjadas e disseminadas – com o auxílio providencial do jornalismo político –, os agentes dos partidos (incluindo autoridades e influências locais) ou os próprios candidatos costumavam percorrer os povoados e bater às portas, desde alguns meses antes das eleições, à cata de votos que pudessem ser atraídos ou comprados.⁵⁴¹ E é bastante plausível a hipótese de que os votantes pobres bem depressa aprenderam a valorizar essas oportunidades; pois não raro eram eles mesmos que ficavam no encalço dos chefes políticos do lugar, sabedores de que podiam tirar algum proveito da ocasião. Circunstâncias mais favoráveis sinalizavam, aliás, que um mesmo votante podia negociar com distintas lideranças partidárias, que militassem em partidos opostos, na expectativa de que os possíveis ganhos fossem

⁵⁴⁰ - *Ibidem*, p. 90-91.

⁵⁴¹ - A respeito dessas campanhas eleitorais oitocentistas, ver, em seu estudo sobre as eleições na província do Espírito Santo, Kátia Sausen da Motta, *op. cit.*, especialmente cap. 3, pp. 118-134. Sobre os encontros públicos, os *meetings*, similares aos atuais comícios, que costumavam congregar homens do povo, os quais eram nessas ocasiões cortejados pelas elites nas disputas político-partidárias, particularmente nas grandes cidades, cf. Suzana Cavani Rosas. Cidadania, trabalho, voto e antilusitanismo no Recife na década de 1860: os *meetings* no bairro popular de São José. In: Gladys Sabina Ribeiro; Tânia Maria Tavares Bessone da Cruz Ferreira (orgs.). *Linguagens e práticas da cidadania no século XIX*. São Paulo: Alameda, 2010, pp. 153-175.

dobrados ou multiplicados. Em última análise, nos momentos e lugares em que não houvesse uma vigilância cerrada sobre a votação, mormente nas freguesias urbanas e nas mais populosas, só o próprio votante podia dizer quem eram os candidatos que conquistaram o seu voto; ou melhor, só ele podia saber de quem recebera a cédula que afinal depositara na urna, após a mais recente ou mais vantajosa negociação.

Em São Paulo, como já se afirmou, a compra de votos foi uma prática comum no século XIX, e convém aqui reafirmá-lo. Em 1856, trazendo informações das eleições primárias em Sorocaba, uma correspondência publicada no *Correio Paulistano* explicitou “que tanto os saquaremas como os liberais gastaram muitos contos de réis”, e “votantes houve que venderam e revenderam seu voto, ganhando 100, 200 e 300\$000 réis”.⁵⁴² Em 1863, uma carta publicada no mesmo jornal remeteu notícias de Capivari, onde uma autoridade local teria blasonado que seria certa a próxima vitória eleitoral, ainda que tivesse de gastar “o rendimento de uma safra e mais”, constando que já tinha “empregado tentativas para atrair votantes a dinheiro”.⁵⁴³ Em Mogi Mirim, um correspondente alegou que o Partido Conservador cantou vitória “graças à sua mendigação de votos”, pois que o chefe desse partido, embora gozasse ali de maioria na qualificação, “só faltou ajoelhar-se aos pés dos votantes”, a alguns até implorando com “lágrimas nos olhos”; em suma, “amolou a valer os pobres votantes”.⁵⁴⁴ Já na capital, de acordo com carta publicada no *Jornal do Commercio*, a eleição do mesmo ano teria sido muito disputada, perdendo os conservadores na freguesia da Sé por uma pequena diferença, e havendo muita compra de votos, com os quais o Partido Liberal teria despendido cerca de 18 contos de réis: “A conquista pelo dinheiro operou-se sobre votantes duvidosos, que votariam em quem mais desse, recebendo todavia ambos os lanços”. Esses “duvidosos” ou “indecisos” eram sem dúvida mais encontrados nos cenários urbanos, e sobretudo nas cidades populosas, onde “há sempre uma espécie de gente que oscila entre as duas parcialidades, uns por timidez e outros por amor de lucro”.⁵⁴⁵ Nessas e em outras disputas acirradas, os tais votos oscilantes poderiam ser fundamentais para a determinação da vitória de uma ou outra parcialidade.

Mais fecundo e visível nos centros urbanos, o ato da compra e venda de votos era bastante sentido, entretanto, por toda a província; apontando que as lealdades aos chefes

⁵⁴² - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano III, n. 465, 08/11/1856, p. 2.

⁵⁴³ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano X, n. 2174, 13/08/1863, p. 1.

⁵⁴⁴ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano X, n. 2184, 26/08/1863, p. 3.

⁵⁴⁵ - *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano XXXVIII, n. 226, 16 e 17/08/1863, p. 1.

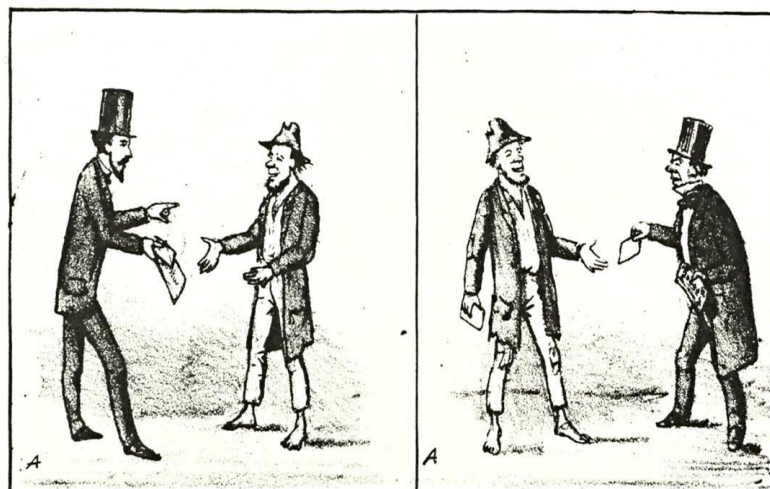
partidários se definiam ou redefiniam com apreciável largueza em cada período pré-eleitoral. Os recursos dos candidatos nem sempre bastavam para os avultados gastos que se faziam necessários, de modo que os partidos contavam, às vezes, com as bolsas particulares nas “derramas” para as despesas eleitorais das freguesias,⁵⁴⁶ ou com as “subscrições” que eram organizadas para angariar fundos.⁵⁴⁷ Também acontecia de se remeter ao futuro o cumprimento das retribuições (pecuniárias ou não) prometidas em troca do voto. Isso é o que se depreende das palavras do juiz de direito Joaquim Otávio Nébias, em 1861, quando informou à presidência a respeito de uma eleição municipal em Sorocaba, onde “a corrupção, que nesta época e por estes lugares tem tomado um caráter ordinário, exerceu sua influência degradante”, pela razão principal de ter “o mercado dos votos” se tornado “escandaloso e público; objeto muitas vezes de conflitos sérios”: passavam-se “obrigações, a vencer depois da eleição, declarando-se que eram por conta de tais votos; e consta-me que muitas (não pagas) ou foram ou têm de ser levadas a Juízo”.⁵⁴⁸ Obrigações que se estabeleciam entre as elites locais, ávidas por votos, e o povo de “triste condição”, sempre atento às oportunidades e aos meios de cobrar ou reclamar o que lhe parecia devido. Em outras palavras, e conforme a explanação do ministro Paulino Soares de Souza, em seu relatório de maio de 1870, o interesse de partido é que determinava a máxima parte dos atos nas localidades ou com relação a elas; “*e tudo com a mira nas futuras eleições ou em liquidação do crédito e débito em que cada votante ficou nas anteriores*”.⁵⁴⁹

⁵⁴⁶ - Francisco de Assis Vieira Bueno, *Autobiografia*, *op. cit.*, p. 63.

⁵⁴⁷ - João Francisco Lisboa, *op. cit.*, p. 187-188.

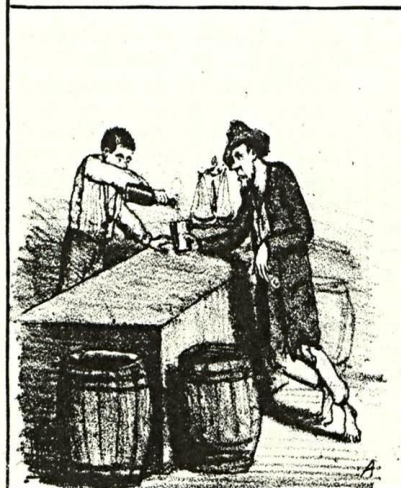
⁵⁴⁸ - Ofício do juiz de direito Joaquim Otávio Nébias ao presidente da província de São Paulo, Antônio José Henriques, 14/02/1861 – CO4783. APESP.

⁵⁴⁹ - *Relatório apresentado à Assembleia Geral na segunda sessão da décima quarta legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império Paulino José Soares de Souza*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1870, p. 19. Grifos meus.

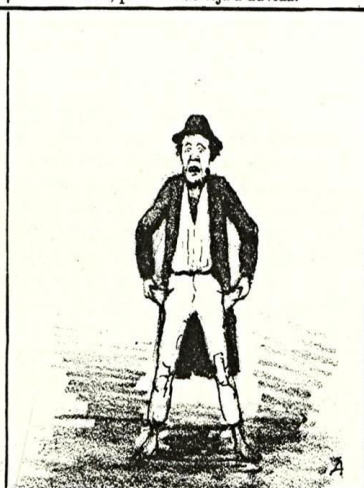


—Queres votar com os liberaes ?
 —Quanto me dá ?
 —Dou-te cinquenta mil réis.
 —Está dito. Venha a chapa e os cinquenta.

—Quanto pedes para votar com os conserva-
 vadores?
 —Já recebi uma de cinquenta para votar com
 os liberaes. Se me dér sessenta, viro casaca, o
 que quero é cábres.
 —Pois toma, por isso não seja a duvida.



—Vá despejando, meu homem ; tem de esvaziar ain-
 da muitas garrafas, antes de esvaziar-me as algebeiras,
 que estão soffrivelmente recheadinhas, graças aos libe-
 raes e aos conservadores.



As algebeiras estão vasias! tanto a dos libe-
 raes como a dos conservadores! Realmente é
 pena que não haja eleições de 8 em 8 dias!!!

(Infelizmente é grande o numero dos votantes desta laia. Em que mãos está o destino do paiz!!,...)

Charge de Ângelo Agostini no semanário humorístico *Cabrião* (n. 19, 10 de fevereiro de 1867), publicado na capital paulista. Denuncia a prática da compra e venda do voto, que é, no caso, vendido pelo votante pobre a um liberal e, logo após, negociado com um conservador. Note-se que a distribuição de cédulas era feita pelos candidatos ou agentes dos partidos.

A ânsia por dinheiro não era, evidentemente, um atributo peculiar à tão aviltada patuleia, à qual as classes mais afortunadas costumavam atribuir a responsabilidade pela “desmoralização” ou pela “degeneração” do sistema representativo. No palco das negociações eleitorais comezinhas, muitos cidadãos humildes apenas atendiam às insistentes solicitações dos chefes partidários; exceto quando estes fossem procurados por votantes sequiosos por uma retribuição pecuniária (em troca do voto) que, em todo caso, poderia ser aproveitada apenas para auxiliar ou complementar os míseros recursos de sobrevivência dessa gente duramente provada nas fainas do cotidiano. Nesse cenário, eram os candidatos e as influências políticas das localidades os agentes da corrupção e das transações ilícitas em larga escala – e com largos proveitos – que, desse patamar elevado, se espriavam para os andares inferiores da hierarquia social. “Onde tudo é imoralidade e patacoada”, escreveu o juiz de direito da comarca de Guaratinguetá ao presidente da província, em 1854, tratando sobre a postura e idoneidade de certas autoridades que exerciam sua jurisdição em algumas cidades vale-paraibanas, e particularmente em Bananal; “e onde só se ouve falar em tantas mil arrobas (de café) e no bacamarte, e onde os homens se julgam superiores às Leis por seu dinheiro, ou por seu arrojo”, só seriam “dignos de nomeada e da estima pública os que melhor traficam para ganhar dinheiro de toda a maneira, e por servirem aos homens endinheirados”.⁵⁵⁰

Ademais, as expectativas que os homens livres pobres depositavam nas eleições, e nomeadamente nos chefes políticos, iam além da obtenção de um favor material imediato: uma soma em dinheiro, um par de sapatos, uma farta refeição... Em alguns casos, buscava-se um emprego, uma nova fonte de renda; em outros, uma possibilidade de ascensão social, dada pela associação política com elementos poderosos de um partido local; ou ainda, e ao mesmo tempo, uma forma de proteção contra certas medidas opressivas, como, por exemplo, o recrutamento forçado, flagelo que atingia especialmente os chefes das famílias pobres e desamparadas. Essas e muitas outras esperanças eram tecidas no horizonte das votações populares que se aproximavam, e que se constituíam em redes de relações, frequentemente dinâmicas e movediças, com significados distintos para cada ator social envolvido.

Uma dessas inúmeras redes, espacial e temporalmente delimitadas, estava sendo construída pelo padre Francisco de Paula Toledo nas proximidades do pleito primário de 1856, quando, conforme denúncia do delegado de Pindamonhangaba ao chefe de polícia

⁵⁵⁰ - Ofício do juiz de direito da comarca de Guaratinguetá, Affonso Cordeiro de Negreiros Lobato, ao presidente da província de São Paulo, José Antônio Saraiva, 13/09/1854 – CO4777. APESP.

da província, andou o mesmo sacerdote “pelos bairros com a imagem do Crucificado na mão fazendo os votantes jurarem sobre ela” que haviam de votar com ele; e, entre outras alegações, prometendo empregos policiais a uns e postos da Guarda Nacional a outros, pelo que se foi “iludindo e subornando os votantes”.⁵⁵¹ Não se pode com segurança afirmar, por esse único documento, que o padre estivesse iludindo ou subornando; mas se pode dizer que, em tais circunstâncias, o clérigo estaria acenando para os votantes com perspectivas que não lhes seriam pouco atraentes. Alguns empregos e posições, ainda que bastante modestos e até não remunerados, eram ofertas que, se para as elites locais por vezes convertiam-se em ônus, para os livres pobres sinalizavam uma chance de ascender socialmente, sobretudo se reunissem funções de polícia ou de oficial da Guarda Nacional. Funções essas que, aliás, não eram de pequena significação numa terra onde, como é o caso do Brasil, “o princípio da autoridade vale tudo” e “pode muito”,⁵⁵² partindo dos mais altos escalões da política imperial até os mais baixos postos do funcionalismo em nível local.

Havia aqueles que não possuíam empregos públicos, mas se ocupavam da política ao lado das lideranças partidárias locais, cujas lutas esposavam em troca de favores e proteção. Muitas vezes lhes competia exercer o poder de força que seus chefes autorizavam operar em seus domínios, e por isso eram denominados “capangas”. Alguns desses nomes ficaram registrados na documentação escrita do Império, ainda que não (ou nunca) por seus méritos ou realizações positivas. “Pedro Índio e Zacarias, preto liberto”, eram réus por crime de homicídio, ocorrido na freguesia de Ponta Grossa, contra o oficial de justiça Antônio Bernardo, cujo assassinato teria entrado em “cálculo político”; segundo conjecturou o 1º suplente do juiz municipal da vila de Castro em ofício reservado ao presidente da província, em agosto de 1850. Ambos os réus se achavam então foragidos. O índio Pedro estaria “oculto no sertão do mato grosso”, a uma distância de sete léguas. Já o liberto Zacarias, após regressar de Guarapuava, teria se asilado na casa de um ex-major da Guarda Nacional, “Miguel da Rocha Ferreira e Carvalhaes, chefe do partido da oposição”, o qual até dinheiro teria oferecido para tentar absolver seu protegido, que depois “passou do Engenho de Serraria do dito Rocha para os matos do redondo; capuava de Manoel Bernardes de Quadros, por antonomásia – Tataco –

⁵⁵¹ - Ofício do delegado de Pindamonhangaba, Antônio Pedro Teixeira, ao chefe de polícia da província de São Paulo, Antônio Roberto de Almeida, 15/10/1856 – CO2473. APESP.

⁵⁵² - Carta de Nabuco de Araújo, presidente da província de São Paulo (27 de agosto de 1851 a 19 de maio de 1852), ao Visconde de Monte Alegre, presidente do Conselho de Ministros. *Apud* Joaquim Nabuco, *Um Estadista do Império*, *op. cit.*, p. 129.

pertencente à grei que se intitula liberal”. “Mil dificuldades tenho encontrado para fazer efetiva a prisão do dito réu”, escreveu o juiz municipal, porque os guardas policiais da freguesia não lhe mereciam confiança alguma; “pois a Guarda Policial composta de proletários, e mesmo a Guarda Nacional, eivada do pernicioso espírito de partido, e por outro lado amedrontada”, nada poderiam fazer para prender esses “criminosos” acoitados por homens influentes do lugar.⁵⁵³ Pedro e Zacarias não eram os únicos protegidos pelos corifeus de um partido naquela região. O mesmo juiz municipal referiu-se, em ofício do mês de outubro, a um tal Francisco José Bitancourt, que cumpria pena de “degredo perpétuo”, pedindo que ele fosse removido

para o Rio Negro (nesta Província), ou para outro qualquer ponto: ele possui uma casa na Freguesia de Guarapuava, animais e algumas patacas, e sua profissão ali não é outra senão jogar centos de mil réis em carreiras aos pés de cavalos parelheiros, e tudo quanto possui tem sido dado pelo dito Sá [Antônio de Sá e Camargo], seu protetor, de quem é capanga e agente na época de Eleições.⁵⁵⁴

Capangas ou agentes eleitorais que eram desqualificados por seus adversários não tanto – ou não somente – por seus feitos alegadamente violentos e indecorosos, mas por serem atores políticos, ainda que subalternos, em uma liça que adotavam e com a qual se identificavam, no serviço prestado a seus chefes, dos quais recebiam proteção, recursos e até cargos. Homens procedentes “da última classe da sociedade”, que nem sempre eram votantes qualificados, mas que com as eleições se achavam intimamente envolvidos, tais como: “José dos Santos, preto forro, Anastácio dos Santos, idem, que fizeram ronda na véspera das eleições, e no dia, 13 homens mais ou menos como aqueles, inclusive o comandante da escolta”.⁵⁵⁵ Era também o caso de outro liberto, cujo retrato altamente hostil foi assinado por diversos votantes, que eram autoridades eletivas da vila de Apiaí, em novembro de 1856; sem ocultar que a atuação dele tinha um caráter político expreso, do que resultara sua nomeação para uma inspetoria:

Francisco Pedro de Almeida, pardo forro, homem brutal, sem prestígio algum de educação, mas é capaz de pôr em prática todas as ordens ilegais do Subdelegado, *a quem é muito unido por sua política*, foi nomeado Inspetor da Vila, e no dia da eleição insultou aos votantes

⁵⁵³ - Ofício reservado do 1º suplente do juiz municipal e de órfãos de Castro, Antônio Nunes Corrêa, ao presidente da província de São Paulo, Vicente Pires da Mota, 21/08/1850 – CO5212. APESP.

⁵⁵⁴ - Ofício reservado do 1º suplente do juiz municipal e de órfãos de Castro, Antônio Nunes Corrêa, ao presidente da província de São Paulo, Vicente Pires da Mota, 03/10/1850 – CO5212. APESP.

⁵⁵⁵ - Abaixo-assinado dirigido ao presidente da província de São Paulo por 13 cidadãos votantes da paróquia de Apiaí, 04/11/1856 – CO2474. APESP.

liberais que passavam inermes e pacificamente defronte de sua casa, a fim de haver alguma desordem; porém tudo foi prudentiado.⁵⁵⁶

José, Anastácio e Francisco eram homens como muitos outros que trabalhavam em eleições, com seus chefes ou patrões, com os quais faziam uma associação política, cimentada por uma identidade partidária localmente reconhecida. Uma identidade que, mesmo se completamente esvaziada de princípios ou de programas, não deixava de servir como mecanismo simbólico de mobilização e, portanto, como bandeira a ser defendida.⁵⁵⁷ Homens pobres que, primordialmente ocupados em granjear o pão de cada dia, acabavam se unindo ao mundo da política e dos políticos. Não a política das grandes questões de Estado e dos inúmeros assuntos a serem tratados em prol do “bem público”, ou dos “interesses nacionais”, não obstante essas expressões fossem espalhadas aos quatro cantos e decerto não soassem estranhas a boa parte do povo, já acostumada à linguagem e aos artifícios do regime representativo. A política com a qual se envolviam esses homens do povo era, geralmente, a dos interesses de campanário, entre vizinhos ou rivais que se conheciam e se duelavam publicamente, ocupando cargos de nomeação ou de eleição em nível local, e aspirando a voos mais altos quando os ventos lhes favorecessem. Nesse universo da pequena política, no qual as elites econômicas se dividiam em partidos locais, a aliança e a negociação eram recursos que os livres pobres aprenderam a manejar com perspicácia; na expectativa não só de ganhos imediatos, como de proteção contra as armas controladas pelos agentes governamentais para disciplinar o populacho “ocioso” ou “desordeiro” e, concomitantemente ou não, para punir inimigos políticos e arrear desafetos das urnas.

Uma de tais armas, que um juiz de direito considerou, em 1848, “um meio administrativo, que bem empregado” produziria “muitos bons resultados”, era o recrutamento militar, utilíssimo “para proceder-se a uma espécie de limpa”, embora

⁵⁵⁶ - *Ibidem*. Grifos meus.

⁵⁵⁷ - A partir de seus estudos sobre a Córsega, a importância dessa identidade partidária foi evidenciada por Jean-Louis Briquet, segundo o qual o poder dos notáveis e o clientelismo sustentaram a politização da população corsa ao longo da Terceira República Francesa (1870-1940). Em sua concepção, aqui esposada, o rótulo partidário se torna “um suporte identitário poderoso, traduzindo e expressando laços de natureza muito diversa em categorias políticas: alianças familiares, solidariedades profissionais, interdependências materiais, participação em redes de ajuda mútua ou de sociabilidade, etc. As trocas clientelistas estabelecem laços entre um ‘patrão’ político local e os membros de seu eleitorado, assim como entre esses eleitores, o sentimento compartilhado de pertencer ao mesmo grupo, ao mesmo ‘partido’ do vilarejo. Na maioria das vezes, esse ‘partido’ reúne indivíduos já unidos por laços de família ou de vizinhança, ou pela adesão a redes de sociabilidade ou de cooperação (confrarias, associações agrícolas, redes profissionais). Assim, um espectro muito amplo de relações sociais consegue se expressar por meio de uma identidade política comum, que se torna um ‘marcador identitário’ essencial para os indivíduos e que contribui para fazer de sua adesão política (partidária) uma dimensão fundamental de sua identidade social”. *Op. cit.*, p. 24-25.

parecesse a alguns uma “antiliberal compressão”.⁵⁵⁸ Essa nefanda “utilidade” do recrutamento não passava despercebida a seus habituais alvos, homens do povo, pais ou filhos responsáveis pelo sustento de suas famílias. O engajamento na política foi um dos instrumentos de que se serviram muitos homens pobres para escapar ao recrutamento; conquanto esse empenho carregasse um ônus correspondente ao benefício: aliar-se a um partido significava estar suscetível às ameaças e investidas do partido contrário, mormente se este dispusesse do poder coercitivo necessário para recrutar e fazer cumprir as ordens superiores.⁵⁵⁹

Em abril de 1860, o subdelegado da freguesia de Santa Rita do Paraíso (atual Igarapava) dirigiu-se ao chefe de polícia para lhe explicar o motivo de fazer prender dois indivíduos que serviam de barqueiros no porto da Rifaina, ocasionando ficar a barca, que lhes tinha sido confiada, sem prestar serviço. Afirmou aquela autoridade que, recebendo ordem para proceder ao recrutamento no distrito, foi o seu “primeiro cuidado enviar aqueles que menos falta fizessem ao País e à lavoura, os vadios, e que não tinham ocupação alguma útil”. E apontou que estavam exatamente nessas circunstâncias os dois sujeitos em questão, Serafim Machado e Manoel Martins, “ambos moradores à margem do Rio Grande, teatro de suas desenvolturas”, pelo qual passavam, livremente, de um lado a outro. Serafim Machado já “tinha sido preso e recrutado pelo Subdelegado José Bernardes Correia, que o soltou por ser o tempo das eleições”; e no dia de sua nova prisão, estava em serviço “por ajuste particular feito com João Manoel, que era o barqueiro engajado, para trabalhar na barca aquele dia”. Manoel Martins, por sua vez, conseguiu escapar do encarceramento, pois “fugiu no caminho pernoitando em casa de João Baptista Dinis”. Concluindo, escreveu o subdelegado que, sobre os dois homens a serem recrutados, agiu um tal

⁵⁵⁸ - Ofício reservado do juiz de direito da 7ª comarca, João Marcelino de Souza Gonzaga, ao presidente da província de São Paulo, Vicente Pires da Mota, 27/11/1848 – CO5212. APESP.

⁵⁵⁹ - Possuir o poder de polícia em âmbito local era especialmente relevante para um partido. Em outubro de 1860, por exemplo, o juiz municipal de São Sebastião, Francelino Adolpho Pereira Guimarães, reclamou ao presidente da província, Policarpo Lopes de Leão, do estado policial daquele lugar, dizendo que a polícia não cumpria suas obrigações; e que ele continuava a pedir “remoção deste pobríssimo Termo”, onde vinha gastando sua “pequena fortuna”, e de onde só não havia saído, pedindo demissão, por “não ter emprego certo de que viver”. E rematava afirmando que, ali, a real atuação da polícia só se voltava para a política, isto é, “para andar a cavalo, com os seus apaniguados, estragando os caminhos e as estradas da Vila e da Freguesia, a toda luz do dia, pedindo votos a uns, prometendo a outros, ameaçando a outros com a ‘farda nas costas’ se lhes não derem o voto, mostrando a todos papéis escritos declarando que ‘é’ ordem do Governo da Província para recrutar a torto e a direito, ameaçando as pobres mães que têm filhos solteiros que o Presidente pede todos os dias para seguirem para o Rio Grande do Sul!” – 03/10/1860 – CO2488. APESP.

Manoel Ignácio da Silva, vigia do Porto da Rifaina, querendo gozar do título de valedor, e exercer patronato em favor dos dois, se apresentou na cidade [de] Franca, alegando falsamente que eles eram barqueiros, e logo conseguiu do Delegado do Termo a soltura de Serafim, único que estava preso, sendo certo que se não podiam descobrir outros mais próprios para o recrutamento.⁵⁶⁰

Fazendo ajustes ou firmando compromissos, como os acima referidos, os homens livres pobres negociavam a todo tempo: seus recursos e meios de vida instáveis, aliados à mobilidade espacial, coadunavam-se com a fluidez dos contatos e dos vínculos que estabeleciam com sujeitos de mais elevada condição social para garantir, nem sempre com êxito, e não com a desejada constância, o usufruto de um dos bens mais preciosos para suas existências, ao qual se agarravam ferozmente: a liberdade.

Diante do quadro exposto, fica patente a necessidade de questionar a interpretação pela qual se afirma “a perenidade da filiação política do sitiante ao grande proprietário, a sua adesão total e indiscutida, inalterável porque firmada sobre um encadeamento estável e contínuo de penhores e compromissos”.⁵⁶¹ Ainda que esses vínculos que atavam os pequenos agricultores fossem sólidos e estáveis, não se pode dizer que, com alguma frequência, eles não seriam colocados à prova no momento das eleições, quando tantas importunações e promessas sedutoras eram postas em jogo. Ademais, a situação de dependência dos sitiantes (ou de muitos deles) não era igual à de tantos outros roceiros e lavradores mais independentes e voláteis que, em variadas conjunturas, trafegavam pela província com seus poucos pertences – e seus votos, que seriam dados a quem soubesse cortejá-los com os elementos apropriados, no lugar em que fixassem residência.

Por outro lado, nem a enorme e inquestionável influência do governo e de seus agentes, que se espraiavam por todas as freguesias do Império, é suficiente para explicar a dinâmica eleitoral no século XIX. Se a participação popular nas eleições se dava, principalmente, por intermédio de redes clientelistas que conformavam um *modus* coletivo de expressão do sufrágio; é certo que, assim como os atores públicos – presidentes, chefes de polícia, delegados, subdelegados, juízes, entre outros – faziam sentir o peso de sua autoridade para ativar ou renovar vínculos de obediência e subordinação, os grupos de oposição construía suas redes e procuravam convencer os votantes – usando dos artifícios e recursos de que dispunham – a não votar com o governo.

⁵⁶⁰ - Ofício do subdelegado de Santa Rita do Paraíso, Camillo José Gomes, ao chefe de polícia da província de São Paulo, Ludgero Gonçalves da Silva, 11/04/1860 – CO2488. APESP.

⁵⁶¹ - Maria Sylvania de Carvalho Franco, *op. cit.*, p. 93-94.

Como sustentou Marcela Ternavasio, que identificou essa questão para Buenos Aires da primeira metade do século, não votar com o governo – ou com as autoridades locais, no sentido em que estas determinassem – não significava pensar em um “voto autônomo”: “Implicaba insertarse en otras redes clientelares que no respondieran al llamado oficialismo electoral”.⁵⁶² Nessa perspectiva, há casos envolvendo denúncias de que votantes foram processados, perseguidos ou presos por se *recusarem* a votar de acordo com a vontade expressa pelas autoridades.⁵⁶³

Essas “outras redes” eram ativadas pelas relações clientelistas, nas quais estavam implicadas noções de reciprocidade, de ganhos mútuos, e não de sujeição ou arbítrio. Essas redes poderiam ser mais sólidas e duradouras, desde que constituídas por laços de parentesco, amizade e compadrio, embora também fossem, ambigualmente, baseadas em trocas ou benefícios pragmáticos. Ou poderiam ser redes mais fluidas e transitórias, na medida em que fossem tecidas por ocasião das próprias eleições, por efeito de um ato eleitoral específico, podendo por isso ser desfeitas ou refeitas com relativa facilidade. A proliferação das práticas de compra e venda do sufrágio é indicativa dessa última tendência, mais pronunciada nos centros urbanos e nas freguesias populosas; onde havia em maior quantidade, como já exposto, votantes com independência suficiente para negociar o voto. De qualquer maneira, foi por meio do clientelismo que, em grande parte, a política penetrou “nas experiências individuais diárias e localizadas, que ultrapassam amplamente a esfera das atividades atinentes à política institucional e oficial”, conforme explanou Briquet.⁵⁶⁴ Um clientelismo dinâmico, em movimento e continuamente reinventado e posto à prova, máxime em tempos de eleição: tempos de acomodações, negociações e conchavos; e tempos de suspensão da vida cotidiana, quando as próprias hierarquias sociais eram reforçadas e, em certos momentos, acabavam sendo ameaçadas ou desvirtuadas. Essa natureza complexa das práticas clientelistas foi bem caracterizada pelo historiador Marcus Carvalho, em artigo no qual se pôs a explorar uma das revoltas

⁵⁶² - Marcela Ternavasio. *La revolución del voto: política y elecciones en Buenos Aires, 1810-1852*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2015, p. 146.

⁵⁶³ - Em agosto de 1860, algumas queixas foram dirigidas ao chefe de polícia alegando que, em Bananal, uma autoridade policial “passou a instaurar processos a aqueles votantes que se negaram a votar com sua parcialidade, e já chegou ao número de oito”. A principal queixa referia-se às prisões arbitrárias de três votantes, que foram amarrados com cordas e assim enviados para a cadeia da cidade, “constando que esse rigor e violência provêm da recusa que lhe fizeram as vítimas de lhe prometerem votar nas próximas eleições no sentido da parcialidade política de que ele Delegado é o ardente Chefe”. Ofício do juiz de paz Antônio de Pádua Machado ao chefe de polícia da província de São Paulo, Ludgero Gonçalves da Silva, 28/08/1860; e abaixo-assinado remetido por 17 moradores da paróquia de Bananal ao mesmo chefe de polícia, na mesma data – CO2488. APESP.

⁵⁶⁴ - Jean-Louis Briquet, *op. cit.*, p. 30.

que marcaram o período regencial; movimento ocorrido em Pernambuco e Alagoas, congregando “índios, escravos fugidos, posseiros, proprietários rurais e seus dependentes”, isto é, a Cabanada (1832-1835):

A malha clientelar é um canal através do qual flui a comunicação política entre as classes. Mas cada ponta da malha clientelar interpreta à sua maneira o discurso transmitido. Vale salientar que essa malha não é apenas um contexto, mas também uma relação entre agentes cujos poderes relativos estão em permanente teste. O poder flui entre as várias pontas dessa malha hierarquizada. Não falta tensão, esgarçando os liames que prendem os agentes entre si. Eventualmente, rasga-se um elo, que pode se ligar a outros nós, outras malhas. As hierarquias são criações humanas. Elas podem ser reinventadas. Por vezes até invertidas.⁵⁶⁵

A época eleitoral era um momento propício para a observação, mesmo que eventual e efêmera, das tais inversões de hierarquia, a despeito dos esforços (conscientes ou não) das elites para fazer da ocasião um espaço de demarcação e fortalecimento dos papéis sociais ali representados.⁵⁶⁶ É certo que havia situações e lugares em que o votante podia não se expressar de acordo com a hierarquia que, presumivelmente, deveria determinar o seu voto. Por isso é que o juiz de paz da freguesia do Brás, Ignácio José de Araújo, nas eleições de 7 de setembro de 1856, e após verificar que alguns guardas nacionais estavam entregando listas sem o seu nome, teria dito, segundo algumas testemunhas, mais ou menos o seguinte: “Estou aqui perdido, os meus guardas já deixam de votar em mim, e até alguns me viram as costas, isto é falta de respeito”; “até um meu compadre me virou as costas!”.⁵⁶⁷ A “falta de respeito” era o alegado fato de os votantes não terem respeitado o que lhes ditava sua condição subalterna, que lhes conferia o presumido dever – na visão do juiz de paz – de votar em seu superior hierárquico, que era comandante superior da Guarda Nacional.

⁵⁶⁵ - Marcus J. M. de Carvalho. Um exército de índios, quilombolas e senhores de engenho contra os “jacubinos”: a Cabanada, 1832-1835. In: Monica Duarte Dantas (org.), *Revoltas, motins, revoluções*, op. cit., p. 170 e 192-193.

⁵⁶⁶ - Trata-se da já aludida tese de Richard Graham, para quem “as eleições eram, acima de tudo, exhibições teatrais elaboradas, que reiteravam insistentemente a convicção de que a única base própria da organização social residia no claro reconhecimento da superioridade e inferioridade social de cada um”. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*, op. cit., p. 164.

⁵⁶⁷ - Ofício do chefe de polícia, Antônio Roberto de Almeida, ao presidente da província de São Paulo, Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos; anexando cópias dos termos de informações com depoimentos que algumas testemunhas prestaram acerca do procedimento do ex-subdelegado da freguesia do Brás, João Antônio de Oliveira Campos, 06/10/1856 – Correspondência recebida pelo presidente da província de São Paulo (seleção de ofícios diversos). Acervo Digitalizado (APESP).

Entretanto, a revolta do sobredito juiz de paz, motivada pela debandada de seus “naturais” votantes, não pode ser considerada como representativa de uma situação ordinária. O respeito à hierarquia era habitualmente praticado, e o “voto livre”, nas já estudadas condições do século XIX, costumava expressar o ordenamento social e não afrontar as baionetas das autoridades. Todavia, e isto é o que importa neste momento realçar, as épocas eleitorais eram ocasiões propícias à inversão ou à dissolução temporária das hierarquias; fenômeno de que já se deu exemplo na prática da negociação (ou renegociação) do voto com vistas a atender às conveniências ou expectativas dos votantes pobres. As campanhas eleitorais colocavam em evidência os homens do povo, que eram, como em poucos momentos de suas vidas, alvos de inúmeras atenções: os próprios candidatos ou seus agentes, muitíssimo superiores em posições e recursos materiais, iam ao encontro dos humildes votantes; ofereciam-lhes dinheiro, presentes, empregos, amparos ou esperanças; serviam-lhes com festas e refeições fartas,⁵⁶⁸ abrindo-lhes as portas de suas próprias casas, que acolhiam muitos dos que vinham de lugares afastados rumo ao centro das freguesias, nas vésperas de uma eleição.⁵⁶⁹ E ainda que, uma vez

⁵⁶⁸ - As festas, como observou Maria Cristina C. Wissenbach em obra na qual são focalizados alguns aspectos da vida da cidade de São Paulo sob a ótica dos escravos, forros e livres pobres, eram “atividades coletivas, estavam ligadas à ruptura da vida rotineira e simbolizavam momentos especiais em que a hierarquia social era ora cimentada, ora destruída; a partir dessa observação a historiografia tem acentuado a íntima relação entre a festa e a explosão popular, como momento de intensa socialização que ressonava na quebra de normas e convenções sociais”. *Sonhos africanos, vivências ladinas: escravos e forros em São Paulo (1850-1880)*. São Paulo: Hucitec, 1998, p. 201. Trata-se de uma perspectiva interessante para se pensar a questão eleitoral, uma vez que se considere que as eleições constituíam um dos raros momentos nos quais, em festas ou em eventos públicos, ou mesmo nos próprios dias de votação, os homens livres pobres e libertos não eram meros atores coadjuvantes ou subalternos, desde que fossem votantes ou pudessem sê-lo. Assim é que se pode explicar o fato de serem esses votantes tratados com um zelo e uma consideração que não correspondiam às suas posições inferiores na hierarquia social, ao mesmo tempo que eram assediados com ofertas e cortêsias que não lhes seriam dispensadas em circunstâncias normais. Esse potencial disruptivo da participação do povo nos pleitos (e em suas fases preparatórias) devia se afigurar, no mínimo, bastante incômodo às elites políticas da época; o que leva a questionar a já citada visão de Graham, segundo a qual as eleições – como espécies de exibições teatrais – serviam para consolidar posições, patenteando “um sistema social dramaticamente estratificado” e instruindo “as pessoas sobre sua adequação, propriedade e valor” (p. 139). Ainda que tivesse essa intenção pedagógica, é certo que esse teatro não só não funcionou adequadamente em numerosos casos, como também foi o palco de muitas encenações que, aos atores mais abastados, não pareciam muito convenientes; e que seriam afinal propiciadoras de uma “pedagogia” da participação popular, da negociação, prenunciando ou estimulando a (temida e indesejada) autonomia política do votante pobre.

⁵⁶⁹ - As festas e as reuniões políticas, que também tinham um caráter festivo, eram muitas vezes acontecimentos locais que reuniam partidários e aderentes do povo. Uma reunião liberal acontecida na freguesia do Buquira, do termo de São José dos Campos, foi descrita, por artigo inserto na “Seção Particular” do *Correio Paulistano*, em maio de 1876, como “uma daquelas festas que por muito tempo nos deixa saudosa recordação”. No dia 17, “houve missa na matriz, com música e foguetes”, e à tarde uma reunião em casa de um distinto liberal do lugar, objetivando a nomeação de um diretório. Foram feitos vários brindes aos ilustres convivas, inclusive ao povo do Buquira, “acompanhados de cantorias, toque de música, foguetes”; em seguida, “saiu a música a percorrer as ruas, e parando no pátio defronte à casa do obsequioso negociante Gustavo Sonnwend este senhor mandou pôr assentos para o povo e músicos”. Não faltou “quem tivesse a lembrança que só Champagne, a bebida mais fina que existia na freguesia, era digna

reunidos em seus respectivos grupos, fossem os votantes a todo instante vigiados e controlados, não se pode dizer que não estivessem alinhados, frequentemente, a seus chefes e suas denominações partidárias, que se integravam às suas identidades sociais e se exibiam publicamente: como se fossem todos combatentes unidos por uma mesma causa, lutando sob uma única grande bandeira no campo de batalha. Um campo onde todas as diferenças entre eles – em termos de hierarquia e condição social – eram provisoriamente elididas, para depois ressurgirem com força, consumada a batalha; isto é, findo o combate eleitoral.

Em uma eleição oitocentista, os limites entre a sustentação e a perturbação – pontual e transitória – da ordem social eram, amiúde, bastante tênues. E não é escusado reafirmar que, propiciando um longo processo de aprendizado, que se foi fazendo desde as primeiras décadas de vigência do sistema representativo, a extensa participação popular nos pleitos primários ajudou a promover a politização da “arraia-miúda”. Seus sobressaltos, capazes de deixar em polvorosa as elites da terra, fizeram-se ocasionalmente sentir por todo o Império – e para muito além do palco das eleições. Um caso singular, mas não pouco significativo, pode ser trazido a lume a partir de uma representação lavrada pelo escrivão de órfãos da cidade de Caldas (Minas Gerais), em 1874, e remetida à Câmara Municipal do mesmo lugar. Expunham-se, nesse documento, as ocorrências havidas em torno de uma questão relativa às divisas da província de Minas Gerais com a de São Paulo; questão que, segundo informação da Câmara mineira, já “ia dando começo a uma sedição”.⁵⁷⁰ Foi o que relatou o escrivão:

É sabido por todos que desde tempos imemoriais a fazenda do finado Antônio Martiniano de Oliveira, hoje habitada por Manoel Diogo Gonçalves, Silvério Valim, José Luiz Ribeiro e outros muitos, sempre pertenceu à Freguesia de S. Sebastião do Jaguari, deste Termo; [...] e todos eles, bem como os seus agregados e vizinhos, em número maior de quarenta nunca deixaram de ser qualificados votantes na mencionada Paróquia de S. Sebastião do Jaguari. De certo tempo, porém, a esta parte estes homens acoroçados pelas Autoridades da Vila de S. João da Boa Vista da Província de S. Paulo se declararam pertencentes à Freguesia daquela Vila, sem que para isso houvesse um só ato legislativo que autorizasse semelhante alteração de limite entre esta e a Província de S. Paulo; e este seu modo de proceder vai encontrando prosélitos, senão imitadores; de modo que mais hoje ou mais amanhã teremos de ver

de ser servida ao povo... o Champagne foi servido em copos de se beber água”. *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXIII, n. 5882, 25/05/1876, p. 2-3.

⁵⁷⁰ - Ofício da Câmara Municipal de Caldas ao presidente da província de Minas Gerais, 16/04/1874 – CO7711. APESP.

travado um conflito entre as Autoridades de ambas as Províncias, e talvez mesmo entre o povo, como consta que há poucos dias já houve tentativa pretendendo um grupo arrancar a tabuleta da recebedoria, ou agência, para ser colocada cá no alto da serra.⁵⁷¹

Independentemente dos motivos que teriam levado os aludidos moradores da freguesia mineira a pretenderem fazer parte do território paulista, fica claro que as disputas entre as autoridades dos dois municípios (Caldas e São João da Boa Vista) envolviam a mobilização de cidadãos votantes (e não só de seus votos, mas também de seus impostos, que assim escoavam de uma localidade a outra). Sabendo-se que esse gesto podia resultar em uma (indesejada) mobilização *política* do povo, cujas consequências eram vistas com desvelado temor.

Por absurdo que possa parecer, não era destituído de qualquer fundamento o boato – disseminado, segundo o presidente provincial, por “conservadores e republicanos, associados ao elemento estrangeiro”, em 1878 – de que um delegado de polícia, em Jacareí, armou “o plano de uma insurreição de escravos como meio de ganhar as eleições”.⁵⁷² Ainda que fosse completamente falsa, como alegava a primeira autoridade da província, essa notícia devia provocar terror, e pode ter sido forjada pela oposição com esse claro intento. Naquele mesmo ano, alguns integrantes do *Congresso Agrícola* que se reunira na capital do Império, como Antônio Borges Rodrigues e Antônio Lourenço Torres, atentavam para o perigo “das vendas ou pequenas casas de negócio situadas à margem das estradas, cujo fim exclusivo é comerciar com os escravos durante a noite, os quais são incitados pelos vendilhões a furtar de seus senhores”. Homens livres ou libertos que comerciavam com os escravos, às escondidas, nesses pequenos estabelecimentos – que podiam “ser considerados o maior flagelo da lavoura” –, onde se reuniam “frequentemente os agregados e caboclos da vizinhança”, provocando desordens e crimes.

Não por acaso, aqueles dois membros da classe agrícola, representantes de Barra Mansa (Rio de Janeiro), que não compareceram, mas enviaram suas impressões ao Congresso, defendiam enfaticamente a necessidade da eleição direta. E essa defesa se baseava não somente na justificativa de que tal medida livraria os fazendeiros do oneroso encargo de conservar, em suas terras, tão grande número de agregados, cujos braços

⁵⁷¹ - Representação dirigida pelo escrivão de órfãos Liberato Mariano de Sousa à Câmara Municipal de Caldas, 16/04/1874; remetida por esta Câmara ao presidente de Minas Gerais (16 de abril), e por este ao ministro do Império (6 de maio), que a enviou ao presidente de São Paulo (18 de junho) – CO7711. APESP.

⁵⁷² - Ofício reservado do presidente da província de São Paulo, João Batista Pereira, ao presidente do Conselho de Ministros, João Lins Vieira Cansação de Sinimbu, 28/07/1878 – CO5250. APESP.

ociosos poderiam ser aproveitados na grande lavoura; como também na alegação de que esses pobres livres reduziam “os escravos a cometerem furtos e outros atos de insubordinação”, “perturbações de disciplina, tão necessária nas fazendas”.⁵⁷³

A associação de “ordem” e “disciplina” com a questão da eleição direta – reclamada como uma das possíveis soluções para o problema da mão de obra – foi uma fórmula que, expressa ou implicitamente reconhecida, manifestou-se nos trabalhos da reunião de agricultores das províncias do Sul. Presumia-se que, eliminando a massa popular do acesso ao voto, alguns males que se abatiam sobre a lavoura seriam reduzidos. Os males da indisciplina, da insubordinação, da livre negociação (ou do tráfico) com os escravos, que seriam estimulados a cometer crimes ou, pior ainda, a lutar contra sua condição cativa... Tal cenário se foi delineando, convém recordar, com a emergência da Lei do Ventre Livre e, com ela, a perspectiva do fim próximo da escravidão. Se é verdade que, como concluiu Graham, o “medo de que escravos libertos pudessem soterrar os mecanismos do controle eleitoral” fez com que os proprietários rurais aceitassem medidas que impediam a participação da maioria dos votantes;⁵⁷⁴ não é menos verdade que, antes que muitos desses libertos pudessem entrar em cena, os sobreditos mecanismos de controle eleitoral já não eram absolutos ou suficientemente eficazes.

Às vésperas da Lei Saraiva (1881), o sistema representativo brasileiro, instaurado pela Carta de 1824, já possuía uma longa e sólida trajetória, ainda que não linear (tanto no sentido do “melhoramento” do processo contra abusos e fraudes, quanto no da “expansão” da cidadania política): suas imperfeições tinham motivado – e seguiam motivando – discussões e projetos que abrangiam diversos aspectos da legislação eleitoral. Muitos anos de experiência já haviam demonstrado que a massa dos cidadãos votantes, livres pobres em sua maioria, não era facilmente controlável, e que havia muitos entre eles que por si sabiam “*fazer a sua independência*”, como observou o major Novaes.⁵⁷⁵ As transformações econômicas e sociais dos últimos decênios do Império só fizeram potencializar nas elites o medo dessa independência; um temor que uma multidão de libertos sem eira nem beira, e com direitos políticos recém-adquiridos, faria recrudescer.

⁵⁷³ - Congresso Agrícola (RJ), *op. cit.*, p. 32.

⁵⁷⁴ - Richard Graham, *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*, *op. cit.*, p. 267-268.

⁵⁷⁵ - Congresso Agrícola (RJ), *op. cit.*, p. 161.

Capítulo 7:

Da província à Assembleia Geral: os eleitores e seus candidatos à representação nacional

Advogados (20), homeopatas (2), negociantes (30), proprietários (32), médicos (12), militares (10), lavradores (5), comerciante (1), aposentados (12), clérigos (8), agências (17), empregados (59), empregados públicos (7), policiais (11), livreiro (1), lentes (2), professores (15), artistas (7), colchoeiro (1), pianista (1), alfaiate (1), magistrados (5), escritvães (5), tabelião (1), fazendeiro (1), cônego (1), marceneiros (2), guarda-livros (3), tipógrafos (2), reformados (10), cocheiros (2), capelão (1), capitalistas (4), engenheiro (1), solicitador (1), marchantes (2), urbano (1), desembargador (1).⁵⁷⁶

Em 1881, sob o regime da Lei Saraiva, foram alistados eleitores no distrito do sul da freguesia da Sé os 297 cidadãos acima aludidos por seus empregos ou profissões. Agregando a esse quadro os 127 indivíduos alistados no distrito do norte, a freguesia da Sé contava um total de 424 eleitores.⁵⁷⁷ Embora não deixe de ser expressiva, a diversificação profissional do eleitorado do núcleo central de São Paulo é menor do que aquela que existia entre os votantes qualificados de 1876 (em lista de que se fez menção no capítulo anterior). No número desses votantes se encontrava uma razoável quantidade de cidadãos que exerciam modestos ofícios urbanos, como carpinteiros, carreiros, alfaiates, sapateiros, carroceiros, entre outros trabalhadores que rarearam ou desapareceram no alistamento de 1881. No entanto, a despeito da redução do número global de cidadãos com direito a voto, não se pode dizer que os mais pobres tenham ficado ausentes das listas de eleitores da capital. No distrito do sul da Sé, onde havia alta concentração de cidadãos com rendimentos bem superiores, os eleitores com renda registrada entre 200 e 300 mil réis anuais representavam, aproximadamente, 9% do

⁵⁷⁶ - Cópia do “Alistamento dos Eleitores da Comarca da Capital, Município da Capital”, enviada ao presidente da província de São Paulo pelo juiz de direito do 1º distrito, Carlos Esperidião de Mello e Mattos, 06/07/1881 – CO5757. APESP. Cópia manuscrita, que, segundo consta, teria substituído uma cópia impressa, conservada no mesmo arquivo.

⁵⁷⁷ - *Ibidem*. O município de São Paulo, incluído nele o território recém-desmembrado da capital com a criação da vila de Guarulhos (1880), possuía um total de 1.008 eleitores alistados em 1881. Cf. ofício enviado pelo juiz de direito Carlos Esperidião de Mello e Mattos ao presidente da província de São Paulo, Florêncio Carlos de Abreu e Silva, 08/06/1881 – CO5757. APESP. Sobre os números de alistados na capital e em cada freguesia de cada município da província, cf. *Relatório apresentado... Souza Dantas, op. cit.*, anexo A, segunda parte (“Quadro dos eleitores alistados em todo o Império nos termos da Lei n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881”), pp. 26-29.

eleitorado total do lugar. Em outras freguesias, os percentuais aproximados eram maiores: na paróquia da Penha, que possuía um total de 23 eleitores, 17%; na do Brás, que tinha 56 eleitores, 23%; na de São Bernardo, que alistara 19 eleitores, 63%; e na de Guarulhos, com seus 25 eleitores, 76%.⁵⁷⁸

O número de votantes – transformados em eleitores pela Lei Saraiva – encolheu drasticamente por toda a província, mas essa redução não significou, pura e simplesmente, a exclusão do cidadão humilde. Nas duas freguesias de Campinas, Santa Cruz e Nossa Senhora da Conceição, que juntas alistaram 591 eleitores, pouco mais de 30% eram cidadãos registrados no alistamento com a supramencionada faixa de renda (200\$000 a 300\$000).⁵⁷⁹ Já em outras localidades, onde antes a presença de votantes pobres nas listas de qualificação era bastante significativa, o percentual de cidadãos com baixa renda anual no eleitorado ficou bem mais reduzido: cerca de 16% em Taubaté, que contava ao todo 292 eleitores, e de 17% em Sorocaba, que alistara 236 eleitores.⁵⁸⁰ De qualquer modo, ainda que as dificuldades impostas pela lei, no processo de alistamento, tenham incidido diretamente sobre os mais pobres, que sem ajuda dificilmente conseguiriam apresentar a documentação requisitada para comprovação da renda, o efeito mais expressivo do diploma de 1881 não foi, precisamente, a elitização do eleitorado, e sim o reduzido número total de cidadãos aptos a votar; isto é, de indivíduos que *requessem* ser alistados e *produzissem* ou *reunissem* os elementos documentais necessários.

Críticas relacionadas aos vários empecilhos para o alistamento apareciam com certa frequência nos jornais de 1881. Exemplo disso é uma carta oriunda de Santa Catarina e que, depois de publicada no *Cruzeiro*, foi em parte transcrita pelo *Correio Paulistano* na seção “Noticiário”, tratando de “cousas da reforma”:

O alistamento não está ainda concluído, mas já se pode verificar que na freguesia da capital, 1º distrito, onde votavam mil e quinhentas e tantas pessoas, votarão agora somente seiscentas e tantas e o mesmo acontece nas outras freguesias. Por esse motivo há muita gente descontente. Camillo de Abreu, major da guarda nacional, ex-vereador, ex-eleitor,

⁵⁷⁸ - Cópia do “Alistamento dos Eleitores da Comarca da Capital, Município da Capital”, 1881, *op. cit.*

⁵⁷⁹ - Cópia do “Alistamento dos Eleitores da Cidade de Campinas, Comarca do mesmo nome, da Província de São Paulo”, enviada ao presidente da província de São Paulo pelo juiz de direito Antônio Gonçalves Gomide, 27/06/1881 – CO5744. APESP.

⁵⁸⁰ - Cópia do “Alistamento dos Eleitores da Comarca de Taubaté, Município de Taubaté”, enviada ao presidente da província de São Paulo pelo juiz de direito José Joaquim Baeta Neves, 18/06/1881 – CO5952; e cópia do “Alistamento dos Eleitores da Comarca de Sorocaba, Município de Sorocaba”, enviada ao presidente da província de São Paulo pelo juiz de direito Abílio Álvaro Martins e Castro, 08/07/1881 – CO5944. APESP. São inexistentes ou incompletos os dados de renda registrados nos alistamentos disponíveis para outras localidades aqui pesquisadas (Guaratinguetá, Itu, Rio Claro e Santos), razão pela qual não foram incorporados à análise.

homem dinheiroso, não foi alistado, porque vive em companhia de sua mãe e não pôde provar renda. Manoel Soares, que se acha no mesmo caso, libertou, há tempos, um escravo, o qual abriu uma vendola na praça do mercado. O ex-escravo está alistado e o ex-senhor não. E assim por diante.⁵⁸¹

Nesse contexto, de suma importância foi a operação que significou a transformação de votantes em eleitores; ou seja, que determinou, eliminando a eleição de primeiro grau, que *todos* aqueles que solicitassem ser alistados, desde que comprovassem a posse dos requisitos para tanto, teriam direito a *escolher* diretamente seus representantes na Assembleia Provincial, na Câmara e no Senado (lista tríplice).

7.1 Eleitores: antes e depois de 1881

Antes de 1881, ser eleitor era possuir uma função especial, um encargo político atribuído por efeito de um escrutínio popular, e que por isso também se afigurava um elemento de distinção social. Os eleitores eram um pequeno número de cidadãos escolhidos, em cada paróquia do Império, por todos os votantes qualificados que se reuniam para votar no dia designado para a eleição primária. Nas eleições de 18 de agosto de 1872, a capital da província (Sé, Santa Ifigênia, Brás, Ó, Juqueri, Penha, Guarulhos e São Bernardo) elegeu apenas 48 eleitores (e igual número de suplentes).⁵⁸² A província de São Paulo tinha direito a nomear pouco mais de dois mil eleitores em 1876, como foi fixado pelo governo imperial.⁵⁸³ O *ser* ou o *ter sido* eleitor era elemento que, ao lado de outras particularidades, podia servir de recomendação dos méritos – ou dos préstimos – de um cidadão que se pretendesse elevar ou distinguir. Em 1873, por exemplo, o presidente provincial recomendou ao ministro do Império a concessão da comenda da Ordem da Rosa a Joaquim Quirino dos Santos, capitão da Guarda Nacional, residente na cidade de Campinas e pertencente a uma das famílias “mais respeitáveis” do lugar; onde possuía “uma fortuna algum tanto considerável” e onde, “com geral satisfação”, tinha

⁵⁸¹ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7293, 24/03/1881, p. 2.

⁵⁸² - Relação enviada ao governo provincial de São Paulo pela Câmara Municipal da capital, 14/11/1872 – CO5755. Contém os nomes dos cidadãos votados nas eleições de eleitores de 18 de agosto de 1872. APESP.

⁵⁸³ - Decreto nº 6.241, de 5 de julho de 1876.

“exercido vários cargos de eleição popular, tais como de Vereador, Juiz de Paz e Eleitor”.⁵⁸⁴

Em seu livro de memórias, Ferreira de Rezende confessou seu desapontamento com a derrota eleitoral sofrida na eleição para deputados provinciais, feita alguns meses depois da eleição geral de 1856, na província mineira; notando que lhe parecia ter sido a sua sina revelar-se “sempre um candidato sem ventura ou [...] ser constantemente derrotado em campanhas eleitorais”. E arrematou dizendo que fora privado da “honra” de conquistar – ao menos naquele momento – um cargo eletivo, ainda que fosse a simples função de eleitor:

E com efeito, apesar de haver gozado da felicidade de ter sido sempre muito e muito geralmente estimado em todos os lugares em que tenho residido; de ter em todos esses lugares achado muitos e dos mais dedicados amigos no partido conservador; e de haver finalmente andado constantemente metido em chapas; eu entretanto, sem falar em duas eleições, em que, sem que eu procurasse e até mesmo sem que eu soubesse, me fizeram deputado provincial, nunca cheguei jamais alcançar, não direi o prazer que bem pouco deveria ser para mim, porém a honra de ser um vereador, um juiz de paz, ou um simples eleitor eleito.⁵⁸⁵

A confissão feita por Ferreira de Rezende serve para alentar a ideia de que a função do eleitor, no sistema do voto indireto, tinha um caráter honorífico, dado que resultante de um processo eleitoral – que por si só era um mecanismo garantidor de distinção⁵⁸⁶ –, mesmo não sendo uma função exercida somente por cidadãos influentes ou abastados. Estes cidadãos, na verdade, quando fossem lideranças partidárias locais ou aspirassem a um cargo eletivo, é que geralmente elaboravam as chapas com os nomes dos seus candidatos para eleitores, as quais eram distribuídas aos votantes e, em certos casos, divulgadas pelos jornais.⁵⁸⁷

⁵⁸⁴ - Ofício do governo provincial de São Paulo ao Ministério do Império, 09/01/1873 – CO7763. APESP.

⁵⁸⁵ - Francisco de Paula Ferreira de Rezende, *op. cit.*, p. 333-334.

⁵⁸⁶ - Cf. Bernard Manin, *op. cit.*, cap. 3, pp. 94-131.

⁵⁸⁷ - Essas chapas para eleitores eram publicadas a pedido de particulares, contendo os nomes dos candidatos em quem pretendiam votar, ou em nome dos partidos (desde pelo menos a década de 1850) que pleiteavam em uma localidade. Em 28 de outubro de 1856, como exemplo, o *Correio Paulistano* publicou na seção “Correspondência” a lista apresentada por um anônimo, intitulado “Um Liberal”, com os nomes dos seus candidatos para eleitores da freguesia da Sé. A mesma edição trouxe, na seção “Gazetilha”, as chapas organizadas para o eleitorado da Sé por ambos os partidos – liberais e conservadores. Alguns nomes da chapa do liberal anônimo não coincidem com os nomes da chapa do Partido Liberal, ambas trazidas a público pelo periódico. Havia disputas, portanto, em torno das candidaturas para eleitores, já que circulavam diferentes chapas com a pretensão de “convencer” os votantes. *Correio Paulistano*, São Paulo, ano III, n. 463, 28/10/1856, p. 3-4.

Não era incomum alegar-se que, feitas as eleições primárias, estavam praticamente decididos os resultados das secundárias, uma vez que os eleitores eram facilmente identificáveis pelas cores partidárias ou pelas relações políticas e sociais às quais se achavam atrelados.⁵⁸⁸ Entretanto, os pleitos secundários não costumavam ser pouco agitados, ao menos em alguns colégios, desde que a vitória de uma parcialidade – ou de certos candidatos – não estivesse mansa e absolutamente garantida. O colégio eleitoral era também um palco de barganhas e recomposições, visto que os interesses dos pretendentes aos cargos eletivos podiam se manifestar com força e até mesmo se sobrepor à unidade partidária e suas prévias definições.⁵⁸⁹ Além disso, deve-se levar em consideração o fato de que, assim como havia a necessidade, por parte dos chefes dos partidos, de promover a mobilização dos votantes nos períodos que antecediam as eleições paroquiais, havia a conveniência de garantir – na etapa subsequente do processo eleitoral – o acolhimento dos eleitores que viriam de diversos municípios para escolher seus representantes na reunião do colégio. E nesse campo entravam as cabalas e as estratégias de “persuasão”, de modo relativamente similar ao que já se observou em relação aos pleitos de primeiro grau.

A chegada dos eleitores à cidade “cabeça do distrito”, onde se reunia o colégio eleitoral, era muitas vezes um acontecimento para a localidade anfitriã, um momento festivo, de que traz exemplo um artigo publicado no *Correio Paulistano* de 17 de dezembro de 1856, dando conta das eleições secundárias na vila de Paraibuna:

No dia 1º do corrente, às 9 horas da manhã o estrondo das girândolas, os foguetes, os repiques de sino e o movimento de regozijo dos habitantes anunciavam a brilhante entrada dos eleitores de Mogi das Cruzes, cuja luzida cavalgata, ricamente ajaezada, e sua forma simétrica disputava a atenção de todos. Tendo atravessado a principal rua, dirigiram-se à casa do comendador Marcellino José de Carvalho, que já os esperava, e que os recebeu com as mais vivas provas de contentamento; muitos aí ficaram hospedados, outros dirigiram-se à casa de seus parentes e amigos, que igualmente os esperavam. Pouco tempo mediou, quando os mesmos estrondos, foguetes, repiques de sino

⁵⁸⁸ - No sistema de eleição em dois graus, segundo Belisário de Souza, “o eleitor sabe ter sido eleito pelo trabalho, esforços e dinheiro dos chefes; o seu voto deve ser empregado à vontade destes e segundo as conveniências, que só estes estão habilitados a conhecer e julgar”. *O sistema eleitoral no Império, op. cit.*, p. 45.

⁵⁸⁹ - A esse respeito, tratando das eleições no Maranhão, João Francisco Lisboa apontou que “contar com a paz e harmonia nos colégios eleitorais era o mesmo que não contar com o seu hóspede, quero dizer, com a turba dos candidatos em número de quinze, quando os lugares a conferir mal poderiam acomodar uma terça parte deles. É verdade que, destes honrados pretendentes, já alguns menos bem apadrinhados e influentes se dariam por afortunados com a primeira ou segunda suplência, mas infelizmente mesmo neste terreno secundário a luta se travava com igual ardor”. *Jornal de Timon, op. cit.*, p. 242.

reproduziam-se anunciando a chegada dos eleitores de S. Luiz, Cunha, Paraitinga, Bairro Alto, Ubatuba, Caraguatatuba e Santa Branca, para os quais todos havia casas excelentemente preparadas pelo comendador Marcellino, com todas as comodidades precisas, de que utilizaram-se, exceto aqueles que preferiram hospedar-se com seus parentes ou amigos. Este dia foi um dia verdadeiramente festival para os paraibunenses, as ruas constantemente apinhadas de povo, as janelas ocupadas, os semblantes sempre alegres e prazenteiros dos habitantes e o desejo de proporcionar o mais delicado agasalho a seus ilustres hóspedes produziam animação e vida para o lugar.⁵⁹⁰

É evidente que não foi só por cortesia e cavalheirismo que o dito comendador Marcellino teria convidado os eleitores, seus amigos ou adversários, para se hospedarem em sua casa; e essa atitude não seria vista sem desconfiança por um seu opositor, que tentaria arranjar outras casas para hospedar os que lhe seriam fiéis e assim evitar que fossem “*oprimidos* com reiterados pedidos”.⁵⁹¹ Houve acusação, inclusive, de que a mesa, no dia da eleição, teria só formalmente distribuído aos eleitores papel de igual cor e tamanho, para a escrita das cédulas ou listas, como determinava a lei, uma vez que a muitos eleitores já teriam sido entregues cédulas em casa.⁵⁹² Esses casos sugerem que um candidato a deputado ou senador tinha a possibilidade concreta de *conquistar* novos eleitores – subtraindo-os a seus adversários – e, ao mesmo tempo, tinha o encargo de *conservar* os que já lhe fossem aderentes. Exemplo claro é dado por uma carta enviada pelo liberal Gabriel José Rodrigues dos Santos a Joaquim Roberto Rodrigues Freire, em novembro de 1856, agradecendo o apoio dado à sua candidatura pelo 8º distrito da província, com sede em Rio Claro, e pedindo ajuda para trazer os eleitores de Jaboticabal; sem descuidar dos eleitores a ele contrários, cujo deslocamento até o colégio convinha obstar:

Muito vos agradeço os esforços que tens feito em favor de minha candidatura; e conto que continuarás; e para isso vou pedir-vos que vás ou mandes ao Jaboticabal, e tragas contigo os Eleitores dali que forem nossos; e que os que forem cascas, faças tudo para que não venham ao colégio; pois não há multa; e se for preciso para isso despender alguma coisa eu respondo pela despesa que fizeres. Isto é muito essencial, a fim de que os Eleitores venham morar contigo na casa que acharás disposta

⁵⁹⁰ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano III, n. 476, 17/12/1856, p. 1.

⁵⁹¹ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano III, n. 479, 27/12/1856, p. 2-3.

⁵⁹² - *Ibidem*. A legislação determinava que “as cédulas que contiverem votos dos eleitores para membros das assembleias legislativas provinciais, deputados ou senadores serão escritas em papel fornecido pelas mesas dos colégios eleitorais. Este papel será de igual tamanho, e da mesma cor e qualidade, e distribuído antes de proceder-se à chamada de que trata o art. 72 da Lei de 19 de Agosto de 1846. – Art. 1º § 5º dos Decretos n. 842 de 19 de Setembro de 1855, n. 2621 de 22 de Agosto de 1860, art. 22”. Manoel Jesuíno Ferreira, *op. cit.*, p. 171.

em Rio Claro, onde estará meu mano João Ribeiro, para livrá-los de quebrantos do José Elias [...].

Se os Eleitores de Jaboticabal são nossos tenho maioria de 10; se são cascas fico reduzido a uma maioria muito vacilante = de dois; e por isso é mister segurar os que são nossos, já para não cederem a empenhos contrários, já para não deixarem de ir ao colégio.⁵⁹³

A mobilização coletiva do eleitorado foi a forma básica de expressão eleitoral no século XIX, tanto antes quanto depois de 1881. Não se pode perder de vista, todavia, o significado das mudanças operadas pela Lei Saraiva no sentido da reconfiguração do eleitor. Este já não seria o integrante de um seletivo grupo especialmente designado, em cada eleição paroquial, para escolher os representantes da província e da nação. A partir de 1881, seriam eleitores todos os homens que atestassem possuir os requisitos estabelecidos na lei para exercer essa função. Esses requisitos, como já apontado, eram basicamente os mesmos que valiam para os votantes segundo a Constituição de 1824: idade e renda (reajustada em 1846) mínimas, excetuando-se a exigência de alfabetização (válida não para o primeiro alistamento geral, e sim para as revisões anuais, a partir de 1882). Se os critérios eram os mesmos para o primeiro alistamento a ser feito sob a nova lei, em 1881, as dificuldades – para a transformação do simples votante em eleitor – repousavam no mencionado enrijecimento dos mecanismos de comprovação da renda, pelas vias documentais previstas na lei, que exigia do cidadão a iniciativa de se inscrever para ser alistado. Tais mecanismos, com a conseqüente redução do contingente de cidadãos alistados, tiveram o efeito de restringir bastante o alcance da lei, cuja operação fundamental consistia em tornar eleitores diretos aqueles que, pelo sistema anterior, tinham direito a ser somente votantes (desde que, é claro, conseguissem comprovar a posse dos atributos legalmente definidos para o exercício do voto).

A lei de 1881 também avançou em relação à legislação precedente ao dar os primeiros passos no sentido de promover a “individualização” do eleitor: o início de um longo processo que se foi realizando ao longo do século XX, ao lado de outras mudanças na legislação e de diversas transformações de caráter socioeconômico. Cumpre atentar para algumas disposições da Lei Saraiva que abriram caminhos para essa mudança na prática do voto, que não obstante ainda era – e continuaria a ser – uma prática essencialmente coletiva.

⁵⁹³ - Carta de Gabriel José Rodrigues dos Santos a Joaquim Roberto Rodrigues Freire, 13/11/1856. Acervo do Arquivo Nacional. Cópia digital disponível na base de dados da Casa do Pinhal, id. 3565.

Um primeiro elemento digno de nota é o da já mencionada iniciativa do eleitor para inclusão no alistamento. Até 1880, para fazer parte do eleitorado de primeiro grau – isto é, para ser votante – era necessário ter sido incluído no alistamento pela junta de qualificação paroquial (e finalmente pela junta municipal, a partir da lei de 1875), que não dependia de qualquer requisição dos pretendidos votantes, ou por intermédio de recursos das decisões das juntas. A partir de 1881, o cidadão só teria direito a votar se o solicitasse por escrito (com assinatura sua ou de seu procurador) em requerimento *individual*, a ser entregue ao juiz municipal dentro do prazo estabelecido. Entregues os documentos e as relações de nomes ao juiz de direito da comarca, este julgaria “provado ou não o direito de cada cidadão de ser reconhecido eleitor”, organizando o alistamento geral e definitivo dos eleitores de sua circunscrição.⁵⁹⁴

De uma junta constituída, sobretudo, por cidadãos localmente eleitos, o alistamento passara integralmente às mãos de autoridades do Poder Judiciário, supostamente mais distantes das intrigas e rivalidades políticas locais. Seria um passo importante rumo à separação de duas esferas que até então estavam umbilicalmente unidas: a freguesia (ou a comunidade local) e o aparato burocrático-administrativo de organização e controle das eleições, do alistamento à apuração dos votos. Pela primeira vez, o alistamento ficava completamente independente dessa esfera comunitária; independente dela, convém dizer, mas não do governo e de sua influência tentacular, que certamente também se exercia por meio dos juizes de direito e de suas relações políticas com cidadãos residentes nos diversos pontos do território das comarcas.

Em resumo, pela Lei Saraiva, o cidadão deveria reclamar sua inclusão no alistamento eleitoral, teria seu requerimento (com a documentação exigida) julgado pelo juiz de direito e, em caso afirmativo, receberia como prova de seu direito individual um título, a ser entregue ao próprio *indivíduo*, que só com esse documento seria admitido a votar.

Na prática, contudo, os trabalhos do alistamento continuaram a ser organizados pelos partidos, ou seja, pelas influências partidárias das localidades. Essas lideranças já não estavam diretamente representadas nas juntas qualificadoras, que foram extintas, mas estavam por trás dos arranjos necessários para o alistamento dos “seus” eleitores. Foi com esse preciso objetivo – isto é, o de “uniformizar o trabalho do alistamento dos eleitores das paróquias desta capital” – que os conservadores convocaram uma reunião, anunciada

⁵⁹⁴ - Art. 6º, §§ 4º, 6º, 8º e 9º do Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881.

pelo *Correio Paulistano*, para o dia 1º de fevereiro, no salão do Teatro São José, às 7 horas da noite.⁵⁹⁵ Em outros pontos da província, iniciativas semelhantes foram encetadas pelos conservadores e, presumivelmente, também pelos liberais. Em Amparo, o advogado Francisco Antônio de Araújo pôs os seus serviços à disposição dos amigos de Socorro e Serra Negra, comprometendo-se a tratar do alistamento em ambos os municípios; em outras localidades, centros ou diretórios partidários foram organizados para se ocuparem, prioritariamente, de preparar o alistamento dos eleitores sob o sistema da nova lei.⁵⁹⁶ Havia quem oferecesse gratuitamente o serviço aos cidadãos que o procurassem, como o Dr. Antônio Carlos, que para esse mister podia ser encontrado no seu escritório na Rua da Imperatriz, n. 10, todos os dias úteis, das 9 horas da manhã às 3 da tarde.⁵⁹⁷

Não há como saber quantos eleitores foram alistados por iniciativa própria e sem qualquer dependência de advogados ou agentes partidários. Mas há razões para supor que foram poucos. Em editorial de 19 de março, o *Correio Paulistano* aludia ao encerramento próximo do prazo marcado para o alistamento em toda a província, notando que era diminuto o número de requerimentos até então apresentados na capital; e atribuindo essa abstenção, que se observava “por parte dos cidadãos não pertencentes a qualquer dos partidos políticos, ao pouco conhecimento da lei eleitoral, à falta de instrução política”, que lhes faziam ignorar a importância da função do eleitor no sistema representativo. Conclamando o povo a se alistar, o periódico afirmava haver “em todos os partidos cidadãos prontos a tratar do processo do alistamento”, não sendo, obrigatoriamente, “um compromisso de voto fazer-se um cidadão alistar por um membro deste ou daquele partido”.⁵⁹⁸

Mesmo que não houvesse compromisso de voto, é certo que os partidos e seus agentes, mormente os advogados ou os que fossem versados em leis, não se dispunham a habilitar eleitores desinteressadamente. A necessidade de elaborar os requerimentos e provê-los de documentos (comprobatórios do requisito pecuniário) fazia com que o alistamento se tornasse muito dependente da atuação de pessoas “habilitadas” nos trâmites legais; e não pouco interessadas, evidentemente, no resultado das eleições. Esse processo reduzia em muito o papel da “iniciativa individual” dos cidadãos que pretendessem ser alistados, uma vez que a inclusão no eleitorado era devedora, na maioria

⁵⁹⁵ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7250, 30/01/1881, p. 1.

⁵⁹⁶ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7257, 09/02/1881, p. 2-3.

⁵⁹⁷ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7277, 05/03/1881, p. 3.

⁵⁹⁸ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7289, 19/03/1881, p. 1.

dos casos, de uma ação de cunho partidário. Como dantes, o alistamento caracterizava-se como um processo coletivo. Isso se torna mais claro quando se observa a fase de apresentação de recursos das decisões dos juízes de direito.

Os referidos agentes dos partidos é que, geralmente, preparavam e encaminhavam os requerimentos – lavrados individualmente – dos pretendentes a eleitores, os quais eram apresentados, por vezes em maços, diante das autoridades competentes.⁵⁹⁹ A luta pelo alistamento prosseguia com a possibilidade de recursos ao Tribunal da Relação, cujas decisões eram definitivas e poderiam gerar manifestações tanto de júbilo quanto de decepção ou repulsa. Sintomáticos nesse sentido foram os episódios ocorridos, nos dias 20 e 21 de julho de 1881, na cidade de Franca, onde algumas movimentações populares se seguiram à chegada, pelo correio, das decisões da Relação concernentes a recursos de inclusão e exclusão do alistamento eleitoral. Alegou o bacharel Antônio Luiz Pereira da Cunha que, usando do direito de recurso, obteve do tribunal a exclusão de seis indivíduos, entre eles (eliminado por unanimidade de votos) o 1º suplente do delegado em exercício, João Francisco Moreira, que teria se julgado ofendido com sua eliminação do eleitorado. E por tal razão, essa autoridade policial – com o auxílio do escrivão da subdelegacia – teria capitaneado uma manifestação para desfeitear o queixoso; concitando, especialmente para se postar em frente à casa do aludido bacharel,

o povo de baixa classe, consistente em moleques, crianças, marmanjos, cativos, ébrios, assassinos e outros mais graduados com máscaras e lenços atados pela cara abaixo, [que] se muniram de instrumentos grotescos, tacos, latas com pedras, cornetas, buzinas, campainhas, música infernal e grande quantidade de foguetes e todos reunidos a forte capanguismo.⁶⁰⁰

A manifestação, que com algumas diferenças teria se repetido no dia seguinte, seria uma clara afronta ao bacharel, uma desforra comandada pelo delegado Moreira, cujo sogro, Francisco Barbosa Lima, era chefe dos liberais da comarca.⁶⁰¹ Respondendo a tais acusações, Moreira alegou não ter tomado parte alguma nessas manifestações, sendo vítima de uma calúnia do dito Cunha, tido por “useiro e vezeiro em dar denúncias –

⁵⁹⁹ - Pode-se recordar, a esse respeito, um caso dantes mencionado e que foi relatado ao presidente provincial pelo juiz de direito da comarca de Lorena, José Antônio Rodrigues, segundo o qual alguns indivíduos de ambas as parcialidades políticas, em 1882, “apresentaram no Juízo Municipal nada menos de 199 petições de alistandos”, havendo denúncias de falsificação das provas de renda – 28/10/1882 – CO5251. APESP.

⁶⁰⁰ - Queixa apresentada pelo bacharel Antônio Luiz Pereira da Cunha ao presidente da província de São Paulo, 08/08/1881 – CO2611. APESP.

⁶⁰¹ - Ofício do 1º suplente do delegado de Franca, João Francisco Moreira, ao chefe de polícia da província de São Paulo, 24/08/1881 – CO2611. APESP.

quando as autoridades não se vergam à sua vontade despótica”. Além disso, o sentido das movimentações seria de comemoração e não de protesto. Nesse ponto é conveniente acompanhar mais de perto a narração feita pelo acusado, que traz à tona um relato esclarecedor acerca da luta partidária em torno do alistamento:

Em tempo competente, tratou-se nesta Comarca do alistamento eleitoral, que correu regularmente por parte dos dois partidos militantes; findo o mesmo alistamento, o Sr. Bacharel Pereira da Cunha e mais dois eleitores interpuseram recurso de quase todos eleitores liberais alistados, aliás com os mesmos títulos e direitos com que se alistaram os conservadores. De modo que os liberais, tomados de surpresa, não tendo recorrido da inclusão de conservador algum, aguardaram tranquilos a decisão do egrégio Tribunal da Relação, que se manifestou contra os recorrentes em quase a totalidade dos recursos, sendo apenas excluídos seis suplentes de Delegado e Subdelegado, em cujo número fui incluído. No dia 21 do já referido mês, trazendo o correio o resultado do julgamento da Relação, os recorridos, cujos alistamentos haviam sido sustentados, saíram à rua com música e fogos, em sinal de regozijo pelo seu triunfo, não me constando que houvesse a mais leve manifestação de ofensa ao referido Bacharel, tendo eu feito acompanhar a música e ajuntamento pelo Sargento e algumas praças, a fim de evitar qualquer conflito que as mais das vezes aparece nessas reuniões. Certo é que tudo correu tranquilamente; tanto que não tive comunicação alguma do comandante do destacamento. O Sr. Bacharel Cunha, porém, interpretando aquele regozijo como insulto à sua pessoa, porque a música passou pela rua onde reside, queixou-se no dia seguinte ao Juiz de Direito e pintou as cousas com cores negras adulterando e invertendo tudo; e este magistrado que é amigo íntimo, correligionário e protetor ostensivo do referido Bacharel, desconhecendo ou fazendo desconhecer suas manhas e maus instintos, deu-lhe crédito.⁶⁰²

Diversos elementos relevantes podem ser destacados a partir da análise desse documento, a começar pela afirmação de que o alistamento foi regularmente organizado pelos dois partidos do lugar. Em outras palavras, alguns membros dessas parciaisidades se encarregaram de alistar ou habilitar seus respectivos eleitores. E a mesma atuação partidária se efetuou em relação à esfera recursal: alguns indivíduos, como o bacharel Cunha, interpuseram recursos tendo em vista a exclusão de eleitores do partido adverso, assim como a inclusão de eleitores que julgassem ser aliados. Os membros do Judiciário, tendo o controle do processo, não constituíam garantias de “neutralidade” ou “imparcialidade”, segundo as quais seu julgamento só teria por base as provas documentais rigorosamente definidas no texto legal. Com efeito, as disputas políticas

⁶⁰² - *Ibidem*.

relativas ao alistamento teriam então de passar, inelutavelmente, pelos juízes de direito e, em casos de recurso, pelo Tribunal da Relação, e por isso convinha a qualquer parcialidade obter a adesão ou o favor desses magistrados. Mas as *ações* e as *práticas* voltadas para o alistamento continuavam, em grande parte, nas mãos dos líderes e agentes partidários; a despeito da determinação legal que fez o registro dos cidadãos qualificados para votar depender, pela primeira vez, da *iniciativa* e da *vontade* desses mesmos cidadãos, tornados responsáveis pela apresentação dos documentos que os habilitariam a se tornar eleitores.

As novidades da lei eleitoral de 1881 não se restringiram ao alistamento, e algumas delas contribuíram para a paulatina decomposição de práticas inveteradas que se ligavam ao exercício coletivo do ato de votar. Esse exercício, como já notado, tinha profunda imbricação com as relações sociais estabelecidas no âmbito da freguesia, cujo palco central de diversas ações comunitárias – ligadas ao universo do sagrado e a distintas formas de sociabilidade – era a igreja matriz da localidade. A Lei Saraiva estabeleceu que os presidentes em cada província (e o governo na Corte) designariam com a precisa antecedência os edifícios em que deveriam realizar-se as eleições, esclarecendo que só em falta absoluta de outros edifícios poderiam ser designados para esse fim os templos religiosos.⁶⁰³ Essa medida representou uma primeira ruptura significativa entre o espaço ritual do sagrado e o espaço ritual da eleição, que até então se achavam como que amalgamados ou fundidos em um único espaço. Um espaço de ritos religiosos comunitários, como as missas e procissões, e de ritos comunitários institucionalizados, como eram as eleições primárias. A eleição perdeu muito do seu aspecto ritual com a supressão dos templos como espaços exclusivos das votações,⁶⁰⁴ inclusive porque foram

⁶⁰³ - Edifícios públicos, como esclareceu uma decisão do governo; pois somente na falta desses edifícios e de templos religiosos poderiam ser usados prédios particulares, que estivessem desocupados, para a realização dos pleitos, “mediante cessão gratuita dos respectivos proprietários”. Ofício do ministro do Império, Barão Homem de Mello, ao presidente da província de São Paulo, Florêncio Carlos de Abreu e Silva, 31/08/1881 – CO7713. APESP.

⁶⁰⁴ - É certo que em muitos lugares as votações continuaram acontecendo nas igrejas (ou, mais especificamente, em seus consistórios), mas estas já não eram os espaços únicos ou preferenciais. Na capital, por exemplo, foram diversos os edifícios indicados pela Câmara Municipal (ao presidente da província, que deveria dar a palavra final) para se proceder à eleição em cada freguesia, e apenas na paróquia de Nossa Senhora do Ó foi sugerido o consistório (e não o corpo) da igreja matriz: no distrito do sul da Sé, a sala das sessões da Câmara (1ª seção) e uma sala do edifício da Escola Normal (2ª seção); no distrito do norte da Sé, uma das salas do Tribunal da Relação; na paróquia do Brás, uma sala do Instituto de Educandos Artífices; na de Santa Ifigênia, a sala da Escola Pública do Campo da Luz; na da Consolação, a sala da Escola Pública do Largo do Arouche; e na de São Bernardo, o próprio provincial ou nacional que servia de hospedaria para os imigrantes – 03/09/1881 – CO5757 (APESP). Outros exemplos, mais distantes da capital, atestam a mudança verificada quanto aos locais de votação. Em Sorocaba, foi indicada a sala do júri no edifício da cadeia, onde funcionava a Câmara Municipal, dando-se a igreja matriz como opção secundária – 30/08/1881 – CO5944 (APESP). Em Taubaté, com duas seções eleitorais, foram sugeridos os

também “dispensadas as cerimônias religiosas e a leitura das leis e regulamentos, que deviam preceder aos trabalhos eleitorais”.⁶⁰⁵

Quanto ao rito da votação, seguiria ainda o mesmo modelo da antiga assembleia paroquial, que passou a ser denominada “assembleia eleitoral”.⁶⁰⁶ O lugar onde seria instalada a mesa deveria ser separado, por uma divisão, do recinto destinado à reunião da mesma assembleia, cuidando para que dentro daquele espaço só pudessem entrar os eleitores à medida que fossem chamados para votar; e não impossibilitando aos presentes a inspeção e fiscalização dos trabalhos. A votação conservava, portanto, o caráter do sistema há pouco extinto, no qual os votantes se reuniam em assembleia paroquial e, à proporção que fossem chamados, depositavam seus votos em uma urna, posta diante dos mesários e bem à vista dos demais cidadãos que, a pouca distância da mesa, se apinhavam no interior do recinto.

Pela lei de 1881, haveria uma só chamada dos eleitores. A eleição deveria começar e terminar no mesmo dia, iniciando-se os trabalhos às 9 horas da manhã, sendo a mesa instalada na véspera. Após serem chamados, os eleitores se aproximariam da mesa, apresentariam seus títulos e introduziriam suas cédulas na urna, que deveria conservar-se fechada durante a votação, e em cuja parte superior haveria abertura suficiente para a passagem de uma só cédula. As cédulas contendo os nomes dos cidadãos votados continuavam a cargo de cada eleitor, visto que não eram fornecidas pela mesa – e sim, como era costume, pelos próprios candidatos e agentes partidários –, especificando-se apenas que o voto tinha de ser “escrito em papel branco ou anilado, não devendo este ser transparente, nem ter marca, sinal ou numeração”. A cédula, pois, deveria ser fechada de todos os lados e trazer o competente rótulo (conforme a eleição a que se ia proceder).⁶⁰⁷

edifícios da Câmara e do teatro – 25/08/1881 – CO5952 (APESP). Já em Campinas, a Câmara julgou conveniente que na paróquia da Conceição (com duas seções) as eleições fossem feitas nos consistórios da matriz nova e da igreja do Rosário; e na paróquia de Santa Cruz (com duas seções), no Paço Municipal e no consistório da respectiva matriz – 05/09/1881 – CO5744 (APESP).

⁶⁰⁵ - Art. 15, §§ 2º e 6º do Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881.

⁶⁰⁶ - O termo “assembleia”, quando associado às eleições primárias pela Carta de 1824 e pela legislação eleitoral, passou a se referir à reunião de cidadãos políticos que se congregavam num mesmo espaço para escolher os eleitores dos representantes da nação ou da província. A permanência do vocábulo na lei de 1881, para indicar o espaço de reunião dos eleitores que, no dia e lugar designados para a eleição, aguardavam serem chamados pela mesa para depositar seus votos, é sinalizadora da continuidade de práticas e procedimentos atinentes ao caráter coletivo das votações.

⁶⁰⁷ - Sobre o “processo eleitoral em geral”, cf. artigos 124 a 151 do Decreto nº 8.213, de 13 de agosto de 1881.

Entregue a cédula e assinado o livro de presença, dar-se-ia por satisfeita a missão do eleitor.⁶⁰⁸

Em linhas gerais, por conseguinte, os procedimentos relativos à votação, a partir de 1881, seguiram o mesmo modelo do sistema precedente, estabelecendo uma clara linha de continuidade, como aliás foi expressamente declarado em um trecho da nova lei: “Reunida a mesa, que deve ser instalada na véspera, se procederá ao recebimento das cédulas dos eleitores *pelo modo estabelecido para a eleição primária na legislação vigente*”.⁶⁰⁹ Para a composição das mesas eleitorais nas paróquias ou distritos de paz, inclusive, adotavam-se os termos dos artigos 2º e 3º da lei de 19 de agosto de 1846, quanto à presidência do juiz de paz mais votado, mesmo que não estivesse em exercício, e ainda que estivesse suspenso por ato do governo ou por pronúncia em crime de responsabilidade. Sendo assim, as mesas continuariam a ser presididas e compostas por juízes de paz, seus imediatos em votos ou outros cidadãos nomeados dentre os eleitores.⁶¹⁰ O cenário local – a freguesia e suas subdivisões –, os agentes locais e os mesmos ritos comunitários de antanho seguiam caracterizando as votações públicas – ainda que já não tão “populares” e, de todo modo, não mais “sacralizadas” por força de cerimônias e cânticos religiosos, como as missas e os te-déuns previstos na lei antiga (1846).

Por outro lado, as assembleias paroquiais, transformadas em assembleias eleitorais, já não contavam com tão expressivo contingente de cidadãos aptos a votar – verdadeiras multidões nas freguesias mais populosas –, mas com um número muito mais acanhado de votantes, desde então habilitados a eleger diretamente seus representantes. Os candidatos, até pela restauração do sistema de distritos uninominais, viram-se impelidos a um contato mais próximo e direto com aqueles dos quais dependiam para se elegerem. Nesse processo, estavam em jogo não só as relações entre os representantes e seus eleitores, como também a própria natureza das campanhas e estratégias eleitorais, que passariam a impor novos quesitos e exigências àqueles que pretendessem concorrer a cargos eletivos.

⁶⁰⁸ - O processo estabelecido pela lei é o que se colige, com pequenas modificações, das atas eleitorais verificadas de algumas localidades da província. Em Itu, consta da ata de uma eleição para dois deputados provinciais – realizada no Paço da Câmara Municipal, em 11 de dezembro de 1881 – que, “começado este processo, pelo alistamento autêntico da paróquia se fez a chamada, e cada eleitor à proporção da mesma entregava seu título, depositava pela fenda sua cédula na urna e assinava seu nome no livro para esse fim destinado, o qual se achava sobre a mesa, e dentro da grade divisória da mesma e dos circunstantes, sendo cada cédula fechada de todos os lados e com o respectivo rótulo para esta eleição” – CO5819. APESP.

⁶⁰⁹ - Art. 15, § 15 do Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881. Grifos meus.

⁶¹⁰ - Nos termos do art. 15, §§ 6º a 12 do Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881.

7.2 Tornar-se candidato e fazer-se deputado em São Paulo do século XIX

No decorrer de todo o século, os elementos considerados necessários para um simples cidadão tornar-se representante do povo eram, em doses e formas variáveis, a riqueza, o poder e a inteligência. Em outras palavras, eram elementos que “distinguiam” ou “notabilizavam” alguns homens; tornando-os aptos e suficientemente conhecidos para – com as articulações políticas imprescindíveis – passarem pelo filtro das eleições populares, que, por sua natureza, tendiam a fazer triunfar os candidatos que ostentassem ao menos um daqueles três ingredientes de força, os quais se convertiam em elementos de influência sobre o povo. Esses ingredientes são constitutivos do sistema representativo tal como originalmente concebido.⁶¹¹ No Brasil do século XIX, as credenciais de um candidato não eram, exatamente, suas ideias e proposições (ou seu respectivo programa partidário), uma vez que certos fatores de ordem pessoal preponderavam na boa qualificação de um pretendente a deputado ou senador (ou mesmo a um simples cargo eletivo local, como o de vereador e o de juiz de paz).

Há que se considerar, primeiramente, o fato de não haver registro de candidaturas, por parte dos partidos ou dos candidatos, junto a um órgão competente para realizar tal procedimento. Tampouco havia qualquer mecanismo de oficialização dessas candidaturas, afora a publicação das chapas nos órgãos de imprensa de cada partido. Os chefes partidários provinciais costumavam elaborar as suas chapas, com os nomes dos seus candidatos por distrito e/ou por província; mas esses candidatos, que podiam contar ou não com o apoio do presidente da província (e, por seu intermédio, do governo imperial), não eram, necessariamente, os únicos que se apresentavam – ou que eram apresentados – pelos respectivos partidos. Alguns desses nomes podiam ou não ser aceitos pelos diretórios dos partidos em cada localidade. Era natural que muitas candidaturas *aparecessem*, por vezes sem a chancela das lideranças partidárias da província ou do distrito.⁶¹²

⁶¹¹ - Cf. Bernard Manin, *op. cit.*, cap. 3, pp. 94-131.

⁶¹² - Em editorial de 4 de março de 1876, o *Correio Paulistano*, então alinhado ao Partido Liberal, arvorou-se em defensor da ideia de uma eleição prévia para a escolha dos candidatos do partido, a ser realizada em todas as localidades da província, visto ser muito “provável” e “natural” que, “uma vez lançados no pleito”, “apareçam os candidatos a uma cadeira no parlamento nacional em número muito superior àquele que é possível admitir-se”; daí podendo resultar “sérios embaraços ao partido, dissensões de parte a parte, desgostos irreprimíveis e por conseguinte o pior de todos os males – a desunião dos nossos correligionários”. A eleição prévia seria uma alternativa à prática habitual da escolha dos candidatos que integrariam a chapa pelos presumidos chefes do partido; uma alternativa mais de acordo, segundo o redator,

O termo “aparecer” era, aliás, bastante apropriado para se referir ao surgimento de uma candidatura na época. Para saber se o delegado de Pindamonhangaba, como alegava um artigo publicado em periódico, realmente se apresentava candidato à suplência de deputado geral por seu círculo, em março de 1860, o chefe de polícia recorreu ao juiz de direito da comarca; e este, por sua vez, declarou que tinha “ouvido a diversas pessoas para mim de todo o conceito e verdade”, para as quais o delegado teria se apresentado candidato, e que se ainda não o havia comunicado ao governo, era “*porque aguardava que tal candidatura melhor se pronunciasse e desvendasse*”.⁶¹³

O “pronunciamento” de uma candidatura, nesse sentido, dependia essencialmente do esforço de determinado candidato em torná-la pública e conhecida, pondo-se em campanha e servindo-se de circulares divulgadas pelos jornais; participando, enfim, de festas, reuniões ou eventos públicos de rua, como os *meetings*. Assim, um cidadão tornava-se candidato não, obrigatoriamente, por ter sido apresentado pelo seu partido de modo oficial, mas *por se ter apresentado* candidato, obtendo o reconhecimento público de sua candidatura. Por outro lado, e como não havia registro da candidatura, era possível que um cidadão fosse incluído em uma chapa sem prévio consentimento e por tal modo fosse eleito deputado. “No fim de 1863”, escreveu Ferreira de Rezende em seu valioso livro de recordações, “lendo nos jornais a chapa de deputados provinciais, vi, com a maior surpresa da minha parte, que o meu nome estava nela. E até hoje nunca pude saber quem foi o autor desta lembrança”. É evidente que essa não fora uma “lembrança” desinteressada, até porque o autor dessas linhas havia desenvolvido, como ele mesmo narra, uma atuação política à frente dos liberais de Leopoldina (Minas Gerais); e fora, afinal, eleito deputado provincial em duas legislaturas.⁶¹⁴

De qualquer forma, o episódio atenta para a centralidade da inclusão do nome na chapa, que era, tanto no sistema de eleições por distritos quanto no antigo modelo de eleições provinciais, o fruto das articulações partidárias (quase sempre) indispensáveis para o triunfo de uma candidatura. Uma chapa forte e bem articulada – sobretudo se contasse com o apoio do governo – facilmente podia fazer vitoriosos todos os nomes nela

“com os verdadeiros princípios da descentralização”. Organizada pelo Clube Liberal de São Paulo, essa eleição de fato se realizou em 16 de outubro daquele ano, em 24 localidades da província; entendendo a comissão liberal que deveriam ser reputados candidatos do partido unicamente os cinco cidadãos mais votados nesse escrutínio. *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXIII, n. 5817, 04/03/1876, p. 1; n. 5997, 19/10/1876, p. 2; e n. 5998, 20/10/1876, p. 1.

⁶¹³ - Ofício do juiz de direito da comarca de Taubaté, João Marcelino de Souza Gonzaga, ao chefe de polícia da província de São Paulo, Ludgero Gonçalves da Silva, 23/03/1860 – CO2489. APESP. Grifos meus.

⁶¹⁴ - Francisco de Paula Ferreira de Rezende, *op. cit.*, p. 416.

constantes, sem a necessidade de elevados esforços individuais. Veja-se o exemplo dado por Joaquim Nabuco. Segundo sua própria narrativa, Nabuco ingressou na vida política em 1878, após o falecimento de seu pai, que “morreu a tempo ainda de assegurar” a eleição de seu herdeiro por meio de acordo com o Barão de Vila Bela, chefe político de Pernambuco. Foi uma eleição que, em suma, não deu trabalho algum a Nabuco, já que “foi feita pelo partido” e dispunha “de todos os elementos oficiais”:

Não me custou nada essa eleição... Custou sim a Vila Bela na corte e na província a Adolfo de Barros, que passou pela política como um perfeito *gentleman*, seu presidente, incluírem-me na lista... Meu nome afastava os de outros que eram antigos lutadores, como o Dr. Aprígio Guimarães, popular na Academia pelo seu liberalismo republicano e sua eloquência tribunicia. Eu não tinha que ter remorso disso, *fata viam invenient*... Não era só meu nome que postergava o direito de antiguidade; a chapa estava cheia de nomes novos; eu representava uma tradição de serviços ao partido, os de meu pai, que valiam bem os de qualquer outro, e tinha confiança de que justificaria na Câmara a minha promoção rápida.⁶¹⁵

Em 1878, pelo sistema de eleições provinciais da Lei do Terço, Nabuco foi eleito deputado pela primeira vez, mas não era um nome novo, nem, muito menos, desconhecido. O jovem político representaria no parlamento “a quarta geração da mesma família, o que não aconteceu”, supunha ele, “a nenhum outro”.⁶¹⁶ Nabuco possuía mais de um elemento para o habilitar a tornar-se um candidato forte e, por isso, fazer parte de uma chapa oficial. Suas habilitações eram do tipo das que o senador Tomás Pompeu de Sousa Brasil mencionou em carta a seu colega, Zacarias de Góis e Vasconcelos, em outubro de 1865: nas províncias, “os candidatos se fazem valer e aceitar pelos elementos de força de que dispõem por influência própria, ou da família e amigos. Esta é a base para aceitação de candidatos”.⁶¹⁷

Nabuco seria um dos mais notáveis políticos que nas eleições subsequentes, já sob a égide da Lei Saraiva, conduziram um estilo de campanha que se poderia chamar de “propositivo” ou baseado em ideias, que estariam integralmente alinhadas aos propósitos do movimento abolicionista. No entanto, esse não foi o modelo predominante no século XIX, principalmente antes da década de 1880. Quando se trata de campanhas eleitorais no Brasil do Oitocentos – percorrendo tanto as ruas e residências quanto as páginas dos

⁶¹⁵ - Joaquim Nabuco. *Minha Formação* (1900). Belo Horizonte: Ed. Itatiaia, 2004, p. 167-168.

⁶¹⁶ - *Ibidem*.

⁶¹⁷ - Carta de Tomás Pompeu de Sousa Brasil a Zacarias de Góis e Vasconcelos, 17/10/1865 – Arquivo Zacarias de Góis e Vasconcelos, I-ZGV-17.10.1865-Bra.c. Arquivo Histórico do Museu Imperial.

jornais –, o que se está tratando é da divulgação dos candidatos e da busca de votos por meio da exaltação de certas qualidades pessoais que habilitariam as referidas candidaturas a merecer os sufrágios do povo. Essas qualidades, quase invariavelmente, estavam relacionadas aos três fatores já aludidos: a riqueza, o poder e a inteligência, que se desdobravam em múltiplas aptidões e relações de influência.

Apresentando seus candidatos e as razões pelas quais eles seriam capazes e merecedores de serem elevados à posição de representantes do povo, a imprensa – que costumava ser o mais ativo instrumento das campanhas em épocas eleitorais – enfatizava, geralmente, a “distinção” dos pretendentes, “cujos serviços e mérito os paulistas conhecem perfeitamente, e por cuja razão nada mais é necessário acrescentar”.⁶¹⁸ *Serviços e mérito* eram os requisitos básicos para um bom representante; fazendo-se presentes, de um modo ou de outro, na descrição de todos os candidatos que por si mesmos, ou por seus defensores, eram recomendados aos eleitores nos periódicos paulistas. Referindo-se a alguns candidatos pelo 7º distrito da província, em 1856, um artigo publicado na seção “Comunicados” do *Correio Paulistano* sugeriu aos “santistas e mais habitantes do círculo da marinha” que não trepidassem na escolha de seus representantes; apontando que “não se trata de princípios políticos: a questão é de mérito; lembrai-vos que contaís em vosso seio caracteres respeitáveis que são dignos de vosso reconhecimento”.⁶¹⁹ De um comunicado inserto no *Correio da Tarde* e transcrito no mesmo número do *Correio Paulistano*, pode-se depreender, claramente, que esta era a expectativa dominante: a eleição deveria “consagrar” ou “reconhecer” candidatos habilitados não pela exposição de ideias e projetos para o país – os quais ficavam em plano secundário –, mas por suas virtudes e seus serviços já demonstrados. Vale acompanhar o excerto transcrito, por seu caráter altamente elucidativo:

Em vista da nova ordem de coisas, da política liberal e de moderação do governo atual – o partido liberal de S. Paulo – reuniu-se e decidiu definitivamente as três seguintes candidaturas.

1ª A do Sr. Dr. João da Silva Carrão pelo círculo da capital. E quem é este candidato? Um cidadão que nenhum brasileiro deve desconhecer, um dos mais distintos e brilhantes talentos que temos visto no nosso país. Lente da Faculdade de S. Paulo – profundo jurisconsulto – jamais o vimos subir à tribuna do magistério, que não admirasse a todos os seus ouvintes pela exibição fácil e correta de uma erudição espantosa. Toma as questões de frente – explica-as com a clareza e profundidade

⁶¹⁸ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano III, n. 460, 11/10/1856, p. 2-3.

⁶¹⁹ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano III, n. 460, 11/10/1856, p. 2.

de um espírito acostumado a longas meditações. Na discussão – é de uma dialética poderosa e irresistível – e na exposição de uma unidade de pensamento que admira. Na cadeira didática sempre fez uma figura brilhante e invejável. Digno discípulo do Ilmo. Sr. Dr. João Crispiniano Soares – que é com toda a justiça o *Guizot* do ensino superior no Brasil. E no entretanto este sábio – o mais profundo jurisconsulto que temos ouvido, e que se fora a Europa seria notado entre os grandes professores – está atirado a um canto, e o governo imperial não sabe dar-lhe o apreço que merece como representante, que é, da ciência do Direito no país. É provável que a nova era política erga o gênio menosprezado, ou pelo menos desconhecido.

Além de ser um grande professor de direito, o Sr. Dr. Carrão é um dos mais acreditados advogados de S. Paulo. Liberal de convicções firmes, incansável no triunfo de suas ideias, e de uma atividade considerável, e habilíssimo escritor. Seus trabalhos são suculentos e cheios de espírito. Enfim é um dos caracteres mais notáveis da província de S. Paulo, e que por todos os seus títulos tem de prestar relevantes serviços ao parlamento brasileiro, de quem já tem sido um belo ornamento.

A 2^a, do Exmo. Sr. desembargador Joaquim José Pacheco, vulto notável na política do país, prestigioso e carregado de serviços. Deputado geral desde 1836, tendo exercido quase todos os lugares de eleição popular, e alguns de alta administração e justiça. Doutor em direito, dotado de uma inteligência superior, espírito reto e consciência pura, de um coração generoso. Orador enérgico, fluente, e de uma dialética forte. Leal e cavalheiro, ativo e corajoso, lutador incansável, a quem a adversidade não dobra, nem a prosperidade ensoberbece. Possui a grande virtude do homem do governo – os obstáculos supervenientes não o fazem parar, ele os corta de pronto e com uma certeza admirável. Publicaremos brevemente um rápido esboço de sua vida pública.

A sua candidatura é aceita por todas as influências do círculo de Areias. E muito folgamos de saber que o centro liberal de S. Paulo o recomenda a seus amigos do norte da província como seu candidato, e que os cidadãos daquele distrito estão resolvidos a prestar a seu talento, e virtudes políticas e individuais, as homenagens que lhe são devidas. Por muitas razões o Sr. desembargador Pacheco é o deputado legítimo daquele círculo eleitoral.

A 3^a do Exmo. Sr. brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar pelo círculo de Itu. S. Exa. é uma notabilidade histórica, representa o partido liberal de S. Paulo como seu chefe desde que ele apareceu, e por ele tem feito toda a casta de sacrifícios. Qualquer elogio está abaixo de seu merecimento e de sua reputação gloriosa, portanto não prosseguiremos, a história o julgará com imparcialidade.⁶²⁰

Não faltavam motivos para exaltar o “talento”, a “ilustração” e os “serviços” prestados ao país por Carrão, Pacheco e Tobias de Aguiar, notabilidades políticas bem

⁶²⁰ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano III, n. 460, 11/10/1856, p. 3.

estabelecidas e influentes na província de São Paulo: os três seriam reconduzidos à Câmara sob o inédito regime da Lei dos Círculos, pelo 1º, 4º e 5º distritos, respectivamente.⁶²¹

Dessa forma, ao longo de todo o período monárquico, as campanhas eleitorais ou, mais especificamente, as “propagandas”, disseminadas pelos candidatos e seus partidários para atingir potenciais eleitores, eram baseadas em discursos de convencimento do eleitorado por intermédio do enaltecimento de serviços, capacidades e virtudes pessoais dos pretendentes a funções eletivas. É verdade, contudo, que alguns políticos julgavam adequado expor suas ideias ou propostas diante dos cidadãos de cujos votos dependiam para se elegerem; e esse fato é sobretudo verdadeiro para as eleições que se fizeram a partir da última década do Império, sob o sistema do voto direto.

Esse novo regime, que se cifrava na livre escolha dos cidadãos feitos eleitores sob o rigorismo da Lei Saraiva, teria estimulado um homem “sem antecedentes” a se apresentar candidato; um homem que apenas se tinha ocupado “em modestos empregos da magistratura, não tendo exercido outro cargo de eleição popular”; e que, finalmente, se julgava um simples “filho do povo”, sem ascendentes que lhe “deixassem a glória de seus nomes”. Apresentando-se pelo 5º distrito da província, em breves linhas publicadas na “Seção Livre” do *Correio*, o homem denominava-se Antônio Bento de Souza e Castro, que mais tarde ficaria conhecido, graças aos “memorialistas da abolição”, como o abolicionista responsável pela organização e liderança do grupo dos *caifazes*.⁶²² Antônio Bento credibilizava-se, “simplesmente, como paulista e conservador”, fiando-se em sua “força de vontade e independência necessária para ocupar um assento na câmara temporária e bem servir a província” que o viu nascer. Se não houvesse eleição direta, “que colocou o eleitorado na independência de votar em quem quisesse”, dizia ele que certamente desanimaria e deixaria de ser candidato; e nem se animava a apresentar um programa, pois esperava que os eleitores dissessem, depois de eleito, qual o programa que deveria seguir.⁶²³ Um programa que nunca lhe seria ditado. Pouco tempo depois, o mesmo jornal noticiou que Antônio Bento se apresentava candidato não pelo 5º distrito, nem para

⁶²¹ - Barão de Javari, *op. cit.*, p. 325.

⁶²² - Grupo que se dedicava, no interior da província de São Paulo, ao “resgate de cativos através do auxílio direto à fuga, fornecimento de esconderijos provisórios e envio dos escravos fugidos ou resgatados a locais seguros”. Cf., a respeito da trajetória do líder dos caifazes, a partir de um exercício de revisão da memória construída em torno de sua figura, Alexandre Ferro Otsuka. *Antônio Bento: discurso e prática abolicionista na São Paulo da década de 1880*. Dissertação (Mestrado em História), FFLCH/USP, São Paulo, 2015, p. 7.

⁶²³ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7341, 24/05/1881, p. 2.

a Câmara temporária, mas pelo 1º distrito e para a Assembleia Provincial.⁶²⁴ E reiterava sua única promessa: “Nada prometo fazer; o futuro mostrará se sei ou não trabalhar por minha província”.⁶²⁵ Pouco se pode conjecturar a respeito de seus planos ou intenções, uma vez que Antônio Bento não receberia votos suficientes para se fazer deputado geral ou provincial.

Mas nem todos os candidatos revelavam a mesma aversão ou indiferença a programas. Martinho Prado Júnior, que se apresentou no mesmo pleito de 1881, pelo 9º distrito, timbrou em oferecer “programa franco e detalhado”, fazendo-o perante o próprio eleitorado e sujeitando-se “em *meetings* à exposição do mesmo e à interpelação dos eleitores sobre os assuntos relativos às atribuições do deputado”; já que se dizia sectário do mandato imperativo.⁶²⁶ Um dos colaboradores do *Correio*, Ezequiel Freire, escrevendo na seção “Folhetim”, fez notar a novidade do procedimento adotado pelo republicano Prado Jr., um “sintoma de vida nova na frouxa política do império, e este já não bibliográfico, mas de ação”; e que consistia em sua já iniciada série de “discursos de profissão de fé política perante os eleitores das diversas seções do distrito por onde se apresenta candidato”.⁶²⁷ Um outro candidato, pelo 7º distrito, o de Campinas, João Gabriel de Moraes Navarro – vindo “dos arraiais conservadores” –, chegou a salientar que “no antigo sistema [...] não havia necessidade de programas”; e regozijou-se pelo que julgava ser uma mudança nesse estado de coisas:

Graças à nova lei, o eleitor, por isso mesmo que sabe que somente deve a ela a sua honrosa qualificação; por isso mesmo que conhece que, enquanto viver, ninguém mais poderá privá-lo arbitrariamente do seu nobilíssimo direito, o eleitor, atualmente, para conceder o seu voto, apenas tem a consultar o grau de confiança que lhe merece o candidato.⁶²⁸

Uma expectativa que em geral se revelaria frustrada pelo fato de o eleitor não votar, em diversas circunstâncias, com a liberdade e a independência que seriam desejáveis. Mas o aparecimento de programas com medidas ou soluções concretas para

⁶²⁴ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7364, 23/06/1881, p. 1.

⁶²⁵ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7471, 30/10/1881, p. 1.

⁶²⁶ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7339, 21/05/1881, p. 2.

⁶²⁷ - Continua o cronista dizendo ser conveniente “reconhecer, além do da novidade, outros méritos no procedimento do distinto tribuno; porquanto, ou a moda pega, e teremos o prazer de aferir previamente o valor da nossa retórica parlamentar; ou a moda não pega e ficará reconhecido que a nação ainda não está bem certa das possíveis vantagens do *yankeesmo* das candidaturas e repugna-lhe a política *au grand jour*, ficando ao sr. Martinho Prado Júnior a consolação de ser um exemplo isolado de sinceridade”. *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7377, 10/07/1881, p. 1.

⁶²⁸ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7366, 26/06/1881, p. 2.

certos problemas do país não estava apenas relacionado à criação, pela novíssima lei, de um eleitorado supostamente livre, com o qual os candidatos teriam de se haver diretamente. Esses programas, em boa parte, achavam-se estreitamente conectados à grande questão nacional do momento: o problema da escravidão, ou, como se dizia, do “elemento servil”. Era uma questão que já não podia ser ignorada pelos grupos que, por vezes com posicionamentos bastante diferentes ou inconciliáveis, compunham o espectro político. A relação dos programas com a problemática abolicionista foi claramente evidenciada por alguns editoriais do *Correio Paulistano* (1881) – jornal então alinhado aos conservadores –, que, dialogando com o órgão liberal (*Tribuna*), reforçou a opinião de que pouco apreço mereciam os “programas partidários que servem de bandeira aos candidatos por ocasião de eleições”; preferindo-se “julgar os homens políticos por seus atos, e esse deve ser o *criterium* do eleitor na escolha do seu representante”. Pouco importava, segundo esse editorial, que um candidato se apregoasse defensor da propriedade escrava – para dar maior segurança à sua próspera candidatura –, “contra as exigências dos abolicionistas, se o mesmo candidato, em outra ocasião, já ocupou lugar distinto nas fileiras desse partido”.⁶²⁹

Em circulares, comícios ou *meetings*, as ideias abolicionistas, fustigando as opiniões que ainda se manifestavam em favor dos interesses dos proprietários de escravizados, rebentavam com ímpeto crescente. Pode-se dizer que derivam do abolicionismo as primeiras campanhas eleitorais efetivamente baseadas na disseminação e no confronto de ideias, que ocupavam o jornalismo, as principais ruas, especialmente nas capitais de província, e adentravam os espaços íntimos das residências. Na preparação para as eleições gerais de 1884, “os abolicionistas literalmente tomaram as ruas” em campanha por diversas capitais provinciais, inclusive pela capital paulista, como demonstrou Angela Alonso em sua obra sobre o movimento, e os *meetings* “ganharam ápice na conturbada propaganda de Nabuco e José Mariano, no Recife”.⁶³⁰ Em suas cartas a Rodolfo Dantas e ao Barão de Penedo, Nabuco revelou sua percepção do sucesso obtido por suas inúmeras conferências, reunindo em torno de 4.000 pessoas, falando em teatros e praças públicas, tornando os abolicionistas “senhores da opinião” e levantando o “espírito público”⁶³¹ na capital pernambucana: “Imagine que neste mês de novembro

⁶²⁹ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7317, 26/04/1881, p. 1; ver também n. 7315, 23/04/1881, p. 1.

⁶³⁰ - Angela Alonso, *op. cit.*, p. 271.

⁶³¹ - Cartas de Joaquim Nabuco a Rodolfo Dantas, 27/10 e 02/11/1884. In: Obras completas de Joaquim Nabuco – XIII, *Cartas a amigos*, *op. cit.*, p. 121-123.

tenho que visitar 1.500 eleitores, fazer quinze discursos, e tratar de cem negócios diferentes”. Foi “uma campanha sem exemplo no país”, sintetizou Nabuco.⁶³²

O fato de terem ocorrido campanhas inéditas – com *meetings*, conferências e difusão de programas – não significa dizer que, de modo geral, o eleitorado tenha votado – ou pudesse votar – com plena independência e de acordo com ideias ou princípios a que se identificasse. Um dos elementos mais significativos, para caracterizar as campanhas que se seguiram à Lei Saraiva, parece ter sido o maior grau de aproximação entre os candidatos à representação nacional e os potenciais eleitores, isto é, a proximidade e a intensificação dos contatos diretos entre uns e outros. No sistema do voto indireto, esses contatos eram frequentemente dispensáveis, bastando aos candidatos estabelecer alianças ou compromissos com algumas lideranças políticas da província ou dos distritos; e estas se responsabilizavam por mobilizar os votantes que estivessem sob sua esfera de influência. Essas transações se mantiveram operantes após a lei de 1881; mas, a partir de então, com eleitores diretos que escolheriam um único deputado geral por distrito, os próprios candidatos a esse posto (e não só agentes partidários ou influências locais) parecem ter sido estimulados a buscar um contato mais próximo com o eleitorado, indo ao enalço de votos – tanto nas ruas e povoados que lograssem percorrer, quanto nas casas e estabelecimentos em que fossem autorizados a entrar.

Alguns testemunhos deixados por reputados políticos que pleitearam uma vaga na Câmara temporária, por diferentes províncias, destacaram sem grande dissonância o aspecto “corpo a corpo” das campanhas a partir de 1881. Durante as suas “viagens de cabalista infatigável, a disputar voto por voto”,⁶³³ narrou o Visconde de Taunay em suas memórias – que detidamente se debruçaram sobre as grandes campanhas de 1881, 1884 e 1886 –, o candidato conservador e seus contendores puseram-se a peregrinar sem trégua pelo distrito que o elegeria deputado, o 1º de Santa Catarina:

Lutaram então os candidatos e lutaram valentemente no terreno da propaganda política e da cabala decente, percorrendo ponto por ponto e duas e três vezes os seus distritos, entendendo-se diretamente com aqueles de quem dependiam, fazendo conferências e *meetings*, expondo as suas ideias e cercados de amigos e correligionários empenhados na grande campanha, outros tantos focos de irradiação das opiniões

⁶³² - Cartas de Joaquim Nabuco ao Barão de Penedo, 28/10 e 14/11/1884. In: Obras completas de Joaquim Nabuco – XIII, *Cartas a amigos*, *op. cit.*, p. 123-124.

⁶³³ - Alfredo d'Escagnolle Taunay (Visconde de Taunay), *op. cit.*, p. 541.

emitidas e dos intuitos do pretendente, que viajava como um general rodeado de numeroso Estado-Maior.⁶³⁴

Afonso Celso de Assis Figueiredo Júnior, que teve as portas de sua carreira política abertas pela grande influência de seu pai, o Visconde de Ouro Preto, deixou também um registro cuidadoso de sua campanha pelo 20º distrito de Minas Gerais, em 1881, quando se elegeu deputado pela primeira vez. Acompanhado do coronel Gentil José de Castro, cabo eleitoral bem relacionado no distrito, onde tinha numerosos parentes, o liberal Afonso Celso pôs-se a percorrer aquele território com o objetivo de preparar o terreno para a vitória de sua candidatura, não obstante já dispusesse nesse lugar de “verdadeiras dedicações” (tributadas a seu pai, evidentemente):

Perlustrei grande extensão dele, de paróquia em paróquia, procurando eleitor por eleitor. Nenhum contraíra ainda compromissos quanto ao próximo pleito. Simples, chãos, acessíveis, acolheram-me com a afabilidade proverbial dos mineiros, sobretudo no sertão. Realizei frequentes defesas no júri e conferências públicas que me valeram calorosas adesões. Labutei ativamente, angariando amigos decididos que nunca me faltaram, e até hoje se me conservam fiéis.

O fato de não me haver eu poupado a incômodos e perigos, viajando centenas de léguas para visitar o distrito – coisa que nenhum candidato tinha ainda feito – as cartas de meu pai, a prestante colaboração do coronel Gentil que não me deixou, empenhando-se por mim com ardor, produziram efeito decisivo. Posso dizer que conquistei o distrito, que de novo percorri em 1886. Ganhei sólido terreno a pouco e pouco. Afinal, cabalava por mim toda a gente de valor.⁶³⁵

Quanto aos eleitores que ali visitara, tinham, em sua visão, a política como “divertimento predileto, a favorita ocupação”; mas não a política de ideias, princípios ou programas, que tampouco concebiam como coisa primordial, exceto em se tratando de reformas que a todos afetavam, “como foi a do elemento servil”. A política, em tais circunstâncias, assemelhava-se a um jogo, com suas sensações e excessos característicos, pois o que importava para eles era bater os rivais e ganhar a partida. Eram fiéis à bandeira partidária que adotavam, “menos por amor à doutrina que por acaso de nascimento, relações de amizade, reconhecimento a obséquios, dependências”. Fazia-se necessário estabelecer contato estreito e tratar com polidez e apreço seus eleitores, que amiúde exigiam a atenção do deputado, julgado por muitos como “uma espécie de procurador ou comissário-geral para todas as incumbências, mesmo as de ordem mais particular”.⁶³⁶

⁶³⁴ - *Ibidem*, p. 533.

⁶³⁵ - Afonso Celso de Assis Figueiredo Júnior, *op. cit.*, p. 15-16.

⁶³⁶ - *Ibidem*, pp. 17-21.

Assim, os eleitores tinham de ser constantemente cortejados pelo deputado, pois, do contrário, este veria posta em dificuldades sua possível reeleição.⁶³⁷

Em sua autobiografia, publicada em 1900, Joaquim Nabuco revelou a profunda impressão que lhe deixaram as “eleições de 1884 a 1887 – a de 1889, posso dizer, feita a abolição, não me interessava quase”. Recordando suas visitas a casas de eleitores pobres, no Recife, Nabuco exaltou a lealdade daqueles tantos que se sacrificaram pelo partido a que estavam ligados – “coerentes na miséria, na privação de tudo” –, fossem liberais ou conservadores. Para chegar à Câmara e lutar pela vitória de sua causa, teve ele de pedir e aceitar o apoio de muitos que, fiéis a um partido e/ou a uma convicção, “não tinham de seu senão o trabalho de suas mãos e que se arriscavam, carregados de família, a ver fechar-se-lhes no dia seguinte a oficina, a ser despedidos, despejados, depois de me terem dado o voto”. Nabuco escreveu sobre sua campanha e ofereceu um pungente exemplo da receptividade das ideias abolicionistas entre eleitores pobres, alguns dos quais sabiam se colocar em situação delicada, como ele expôs em sua narrativa profundamente autorreflexiva:

Eu visitava os eleitores, de casa em casa, batendo em algumas ruas a todas as portas... A pobreza de alguns desses interiores e a intensidade da religião política alimentada neles fez-me por vezes desistir de ir mais longe... Doía ver o quanto custava a essa gente crédula a sua devoção política. Diversos desses episódios gravaram-se-me no coração. Uma vez, por exemplo, entrei na casa de um operário, empregado em um dos Arsenais, para pedir-lhe o voto. Chamava-se Jararaca, mas só tinha de terrível o nome. Estava pronto a votar por mim, tinha simpatia pela causa, disse-me ele; mas votando, era demitido, perdia o pão da família; tinha recebido a *chapa de caixão* (uma cédula marcada com um segundo nome, que servia de sinal), e se ela não aparecesse na urna, sua sorte estava liquidada no mesmo instante. “Olhe, senhor doutor”, disse-me ele, mostrando-me quatro pequenos, que me olhavam com indiferença, na mais perfeita inconsciência de que se tratava deles mesmos, de quem no dia seguinte lhes daria de comer... E depois, voltando-se para uma criancinha, deitada sobre os buracos de um antigo canapé desmantelado: “Ainda em cima, minha mulher há dois meses achou essa criança diante de nossa porta, quase morrendo de fome, roída pelas formigas, e hoje é mais um filho que temos!” “No entanto, estou pronto a votar pelo senhor, recomeçava ele cedendo à sua tentação

⁶³⁷ - Conforme Afonso Celso, “um dos defeitos dos distritos uninominais consistia em que, enquanto o deputado se esforçava no Rio por desempenhar bem o seu papel, aproveitava-se o competidor da ausência dele para desagregar-lhe os elementos, explorar as queixas, seduzir-lhe os amigos, intrigá-lo, agenciar forças que de futuro o derrotassem. Era o que geralmente sucedia. Poucos logravam reeleição. Com o correr do tempo, gasta-se o mais sólido prestígio, sobretudo diligenciando o adversário dia e noite por diminuí-lo e corroê-lo”. *Ibidem*, p. 23.

liberal, se o senhor me trazer um pedido do brigadeiro Floriano Peixoto”. Esse foi talvez o primeiro *florianista* do país... “Pode vir por telegrama... Ele está no engenho, nas Alagoas... E o que ele me pedir, custe o que custar, eu não deixo de fazer... Telegrafe a ele...” “Não, não é preciso, respondi-lhe, vote como quer o Governo, não deixe de levar a sua *chapa de caixa*... não arrisque à fome toda essa gentinha que está me olhando... Há de vir tempo em que o senhor poderá votar em mim livremente; até lá, é como se o tivesse feito – Não devo dar-lhe um pretexto para fazer o que quer, invocando a intervenção do seu protetor...” E saí, instando com a mulher, suplicando, com medo que ele se arrependesse e fosse votar em mim.⁶³⁸

Essa narrativa fixa a imagem de um eleitorado popular que não era insensível a ideias e opiniões. Com efeito, não seria difícil encontrar, entre os mais pobres, exemplos inconcussos de abnegação e desinteresse. Mas, como reforçou o próprio Nabuco em outra obra de sua lavra, em muitos casos, talvez na maioria deles, “triumfaria a necessidade”. Um dos efeitos da lei de 1881, que pretendia tornar o eleitor independente das influências locais, seria “habituar-lo a utilizar-se do seu voto”, ou seja, a vendê-lo ou revendê-lo de acordo com os interesses e necessidades de quem vota; o que viria a favorecer a capacidade do governo de fazer eleições como lhe aprouvesse.⁶³⁹

A análise de Nabuco em *Um Estadista do Império* gozava de suficiente distanciamento temporal para ter em vista as eleições feitas sob a Lei Saraiva e discernir quais seriam, em sua avaliação, os equívocos e frustrações resultantes dessas experiências. Não poderiam ter essa mesma perspectiva os candidatos quando estavam envolvidos nas primeiras lutas eleitorais que se fariam pelo voto direto – para eles um sistema completamente novo, que se conjugava com o retorno dos distritos uninominais –, sobretudo em 1881, quando as incertezas e indefinições eram muitas. Havia, por exemplo, a questão das chapas e da disciplina partidária com a nova configuração. Um candidato a deputado provincial pelo 9º distrito de São Paulo, Estevam Leão Bourroul, apontou em sua “circular – programa” que a reforma eleitoral “desfechou golpe profundo no prestígio feudal dos tiranetes locais e como que impossibilitou as imposições do *centro*”. Apresentava-se candidato e dizia-se “côncio da dignidade e independência do

⁶³⁸ - Joaquim Nabuco, *Minha Formação*, *op. cit.*, pp. 202-205.

⁶³⁹ - “Queria-se para o eleitor uma lei, como será a de 13 de maio; o que se faz é tornar o voto em massa objeto de tráfico. O efeito dessa papeleta foi o mesmo que uma derrama de papel-moeda; o povo supôs que emergia da pobreza e da necessidade, que tinha recebido uma renda vitalícia”. Joaquim Nabuco, *Um Estadista do Império*, *op. cit.*, p. 941-942.

eleitorado, que já não aceita de olhos fechados chapas confeccionadas por alguns chefes e alheias às necessidades da província”.⁶⁴⁰

Bourroul não foi o único candidato a se entusiasmar ante a possibilidade de ter seu nome sufragado pelos eleitores sem que estivesse incluído, obrigatoriamente, em uma das chapas organizadas pelos chefes partidários da província. Essa possibilidade, que a alguns políticos – que se fizeram sob o antigo sistema – parecia francamente preocupante, era concreta e ocupou lugar de destaque nos editoriais do *Correio Paulistano* (1881), que era, na época, órgão do Partido Conservador em São Paulo. Não se poderia dizer, como frisou um texto publicado em 7 de abril, “que a nova reforma veio acabar com a antiga disciplina partidária, nulificando a direção central, única condição de unidade, e, conseqüentemente, de força, de quaisquer organizações políticas”.⁶⁴¹ Noticiando a ocorrência de uma reunião política no dia 8 de maio, na casa do conservador Rodrigo Silva, em que se procurou deliberar sobre o procedimento do partido nas próximas eleições, o *Correio* revelou que duas alternativas foram ali colocadas: ou “a organização de uma chapa para todos os distritos” da província, ou “combinações parciais de acordo com as influências dos distritos, pensamento este que mais se harmonizava com o novo sistema eleitoral”.⁶⁴²

Rejeitando embora a imposição de uma chapa pela direção partidária, os integrantes da dita reunião teriam tomado “outras deliberações [...] no sentido de manter-se a harmonia e disciplina partidárias nos distritos em que se apresentassem dois ou mais candidatos conservadores”.⁶⁴³ Em edição posterior, explicou-se que a reunião, convocada pelo redator principal do jornal, contou com a presença “dos mais notáveis chefes conservadores da província”; e não havia autorizado qualquer espécie de “guerra intestina” no seio do partido, que se mantinha “unido e forte para a luta”, querendo-se apenas “evitar os inconvenientes de uma organização de chapa, tendo-se de consultar a um eleitorado novo e que devia manifestar o seu voto por um processo eleitoral também novo”.⁶⁴⁴ Um dos membros da mesma reunião, inclusive, foi João Mendes de Almeida, que seria intensamente hostilizado nas páginas do *Correio* por ter apresentado sua candidatura “sem prévio acordo das principais influências do partido, o que é contra o princípio da disciplina partidária”; “fazendo política pessoal” e, por isso mesmo, contrária

⁶⁴⁰ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7459, 16/10/1881, p. 2.

⁶⁴¹ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7304, 07/04/1881, p. 1.

⁶⁴² - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7329, 10/05/1881, p. 1.

⁶⁴³ - *Ibidem*.

⁶⁴⁴ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7406, 13/08/1881, p. 1.

à causa do Partido Conservador da província, do qual se inculcava – diz o periódico – como “legítimo chefe”.⁶⁴⁵

O órgão de imprensa dos conservadores não deixaria de apresentar “aos seus amigos políticos da província” a sua chapa de candidatos à Assembleia Geral, cuidando de esclarecer que eram os candidatos “já aceitos nos distritos”, três dos quais sairiam vitoriosos e tomariam assentos na Câmara.⁶⁴⁶ Foram muitos os candidatos que disputaram a eleição geral em 1881; e nem todos, obviamente, eram “candidatos de chapa”: segundo informações coletadas pelo *Jornal da Tarde* e publicadas em edição de 21 de julho, tinha-se notícia de um total de 42 candidatos que disputavam por um dos nove distritos da província, sendo 16 liberais, 16 conservadores, 9 republicanos e 1 “católico”.⁶⁴⁷ Do lado liberal, como se vê, a “imposição” de uma chapa, por parte das lideranças provinciais, seria igualmente problemática.

O caso do 8º distrito é revelador das posições que se antagonizavam entre, de um lado, os homens (do âmbito da política e da imprensa) que defendiam a escolha dos candidatos pela direção partidária (ou por outros mecanismos de seleção dos partidos, como o escrutínio prévio pelo eleitorado das localidades); e, de outro, os que eram adeptos do surgimento “espontâneo” de candidaturas ou pretendentes autônomos, que não eram incluídos na chapa oficial de seu respectivo partido – ainda que permanecessem a ele ligados.⁶⁴⁸

Conforme Francisco de Assis Vieira Bueno, uma dissidência do eleitorado liberal do 8º distrito o escolhera, com sua anuência, como candidato a deputado geral. Contribuiu para isso, nas palavras do próprio Vieira Bueno, “o desejo de reagir contra o ferrenho

⁶⁴⁵ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7412, 21/08/1881, p. 1; ver também n. 7414, 24/08/1881, p. 1.

⁶⁴⁶ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7465, 23/10/1881, p. 1. Dos nove nomes dessa lista, os três que sairiam eleitos foram: José Luís de Almeida Nogueira (3º distrito), Antônio da Costa Pinto e Silva (8º distrito) e Antônio Pinheiro de Ulhoa Cintra (9º distrito). Barão de Javari, *op. cit.*, p. 376.

⁶⁴⁷ - *Jornal da Tarde*, São Paulo, ano III, n. 248, 21/07/1881, p. 2.

⁶⁴⁸ - Exemplo disso é o protesto feito pelo então candidato à Assembleia Provincial de São Paulo, João Rodrigues de Oliveira e Silva, pelo 2º distrito, por ter sido seu nome omitido no noticiário do *Diário da Manhã*, quando este declarou quais seriam os candidatos do *Partido Liberal* naquele distrito: “Este modo de exprimir, ‘com omissão’ dos nomes de outros candidatos à eleição geral e à provincial, pode ser interpretado por alguns senhores eleitores de um modo prejudicial aos candidatos, que não tiveram a felicidade de merecer serem noticiados pela folha oficial. Candidatos do partido, no sentido lato desta expressão, pode-se entender candidatos apresentados pelo partido, ou pelo governo liberal, visto ser a folha oficial que os apresentou. Ora, é preciso que o público, aliás respeitável, e especialmente os senhores eleitores do 2º distrito, saibam que o governo não tem candidatos e o ‘partido liberal’ não apresentou candidatos. Os candidatos se apresentaram, uns com mais, outros com menos força e probabilidade. No rol dos ‘candidatos liberais’, ou ‘candidatos do partido’, se assim se quiser entender, se conta à assembleia geral o sr. padre Antônio Luiz dos Reis França, fazendeiro, residente em Guaratinguetá, e a minha humilde individualidade à assembleia provincial, porque nem o padre Reis França nem eu desistimos das nossas pretensões”. *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7457, 14/10/1881, p. 1.

mandonismo do chefe liberal do distrito”. A eleição fora disputada pelos três partidos, o Liberal, o Conservador e o Republicano (cujo candidato era Prudente José de Moraes Barros, futuro presidente da República), não sendo “impossível que a dispersão daí resultante produzisse algum *tertius-gaudet*”.⁶⁴⁹ Houve grande polêmica na imprensa entre Vieira Bueno e o candidato do Partido Liberal, Bernardo Avelino Gavião Peixoto. Em um manifesto redigido pelo advogado Carlos Augusto de Souza Lima, e assinado por cerca de 70 eleitores que adotaram a candidatura Vieira Bueno, foi sustentada a opinião de que a “grande virtude” do novo sistema eleitoral consistia, “essencialmente, no estímulo criado para a iniciativa e direta interferência do povo na escolha dos seus representantes”;⁶⁵⁰ tornando possível “a novidade de uma candidatura, que, em vez de vir de cima, pretende erguer-se das próprias entranhas do distrito”.⁶⁵¹

Os adeptos da candidatura Vieira Bueno se opunham à realização de uma “eleição prévia” – uma espécie de convenção liberal –, que de fato se fez em Rio Claro a fim de que o eleitorado do distrito escolhesse o seu candidato; e que afinal veio a consagrar Gavião Peixoto por larga maioria.⁶⁵² Os que repeliam a ideia de uma indicação prévia entendiam que esta significaria “uma laçada para atar o eleitorado à virga-férrea da disciplina partidária”, uma vez que o eleitor perderia sua independência no momento de votar, já que teria adquirido um anterior compromisso de voto; em suma, um “atentado [...] contra a autonomia do voto individual”.⁶⁵³ Além disso, argumentava-se que, de acordo com a nova lei, a eleição prévia teria perdido sua razão de ser, porque o primeiro escrutínio a supriria, “presentando com outras garantias de pureza e autenticidade o candidato mais aceito da mesma parcialidade”.⁶⁵⁴ Uma publicação inserta no *Correio*, trazendo um trecho de uma circular apresentada pelo liberal Bento de Paula Sousa ao eleitorado do 4º distrito, pelo qual este candidato sairia eleito, esclarece o sentido da

⁶⁴⁹ - Francisco de Assis Vieira Bueno, *Autobiografia*, op. cit., p. 70-71.

⁶⁵⁰ - Manifesto dos eleitores do município de Brotas e de outras localidades do 8º distrito da província de São Paulo, 16/06/1881. In: Francisco de Assis Vieira Bueno, *Autobiografia*, op. cit., pp. 221-224.

⁶⁵¹ - Manifesto de Francisco de Assis Vieira Bueno ao eleitorado do 8º distrito da província de São Paulo, 25/07/1881. In: Francisco de Assis Vieira Bueno, *Autobiografia*, op. cit., pp. 227-236.

⁶⁵² - Nessa “convenção liberal” do 8º distrito, Gavião Peixoto obteve 368 votos e Vieira Bueno 74. Alguns eleitores, como os de Limeira, retiraram-se da reunião em sinal de protesto, “visto não haverem comparecido todos os diretórios do distrito”. *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7434, 17/09/1881, p. 2.

⁶⁵³ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7425, 06/09/1881, p. 1-2.

⁶⁵⁴ - *Ibidem*. A lei de 1881 estabelecia a necessidade de uma segunda eleição, para deputado à Assembleia Geral, caso o cidadão mais votado não reunisse a maioria absoluta dos votos dos eleitores que concorreriam à votação. Havendo nova eleição (20 dias após a apuração geral), só poderiam ser votados os dois cidadãos que tivessem obtido maior número de votos na primeira eleição, sendo suficiente para eleger o deputado a maioria dos votos que fossem apurados. Art. 18, § 2º do Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881; art. 178 do Decreto nº 8.213, de 13 de agosto de 1881.

argumentação dos que consideravam a reforma eleitoral de 1881 um profundo golpe contra o sistema das chapas para imposição de candidaturas:

Até agora, os eleitores, por força das circunstâncias, ouviam exclusivamente a voz dos seus chefes, e não raro, muito a contragosto, levavam às urnas nomes que lhes não agradavam. A responsabilidade do acerto ou desacerto da eleição recaía principalmente sobre o partido coletivamente e sobre os seus chefes.

Considerado individualmente o eleitor pouco ou nada valia. Seu moto, seu dever, era obedecer à autoridade do seu partido.

A nova lei eleitoral, exigindo novos processos para a representação nacional, deslocou a antiga influência partidária, e fê-la pesar exclusivamente sobre a responsabilidade individual do cidadão.

Este, eleitor por direito próprio, direito que adquiriu por seu trabalho, e por suas habilitações, deve conta de seu voto à nação; de modo que, para concedê-lo, tem obrigação, *antes de tudo*, de consultar o seu patriotismo e a sua consciência de cidadão.

O voto é o instrumento com que colabora para o desenvolvimento e grandeza de sua pátria.

Debaixo deste ponto de vista, a lei de Janeiro de 1881 é a verdadeira carta de emancipação do cidadão brasileiro.

De agora em diante, votando, ele obedecerá às inspirações do seu bom senso, enquanto que *até ontem sujeitava-se à imposição partidária*.

Não será mais a autoridade o elemento único organizador de nossas futuras câmaras, mas o critério nacional.⁶⁵⁵

Em outro artigo publicado na “Seção Livre”, no número seguinte do periódico, pode-se identificar uma visão antagônica à que foi acima exposta, no que se refere à incumbência do eleitor e sua subordinação ao partido. Tratando do 8º distrito, do qual se dizia eleitor, o redator anônimo (“O Bom Senso”) apontava que a candidatura Vieira Bueno tinha “posto em reboição alguns republicanos”, que desse modo passavam a semear intrigas e tentavam reduzir o prestígio do candidato do seu partido, Prudente de Moraes. Pugnando claramente pelo interesse do partido, lançavam-se invectivas contra “a pretensão ridícula dos pescadores de águas turvas”, isto é, dos que sustentavam que a reforma eleitoral excluía “toda a direção” e não admitia “a escolha prévia de candidatos”. Bastaria, nesse sentido,

enunciar a doutrina para compreender o seu alcance – triunfar por meio da divisão, substituindo meios artificiais aos que naturalmente criam as relações políticas e sociais.

Realmente espanta tudo o que se diz a propósito da lei da reforma. A eleição não é uma escolha individual, é uma delegação coletiva; o voto

⁶⁵⁵ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7425, 06/09/1881, p. 2.

não é o juízo de uma simples individualidade; é a manifestação política de um partido ou de uma ideia, na pessoa escolhida para representá-lo ou realizá-la.

É preciso portanto um elo que ligue os variados anéis da grande cadeia. Não querem a designação pelos diretórios; não querem a escolha prévia por mandatários com poderes especiais; não querem a eleição feita antes pelo próprio eleitorado dos partidos; não querem a apresentação de candidatos pelos chefes políticos!

Então o que querem? A balbúrdia dos interesses rivais, a traficância dos especuladores em concurso, a aposta das ambições em luta, a pequena coligação de ódios ainda mais pequenos... enfim uma cousa que eles lá entendem a seu modo, e que é sempre boa, quando lhes serve!⁶⁵⁶

Em essência, na questão relativa à escolha dos candidatos pelos partidos, logo na primeira experiência da Lei Saraiva, defrontaram-se ao menos duas posições que remetiam ao papel do eleitor sob o sistema recém-instalado. A primeira, uma concepção já enraizada, segundo a qual o voto seria uma expressão coletiva, a manifestação política de uma ideia ou, mais comumente, de um partido, que exigia de seus eleitores uma disciplina rigorosa em torno dos nomes selecionados pelos chefes partidários. E a segunda, uma nova concepção, que, a partir de certa interpretação da lei de 1881, firmava o voto na consciência e na responsabilidade individual do cidadão, que seria livre para votar em qualquer indivíduo de dado partido – e não, obrigatoriamente, nos candidatos previamente “impostos”, ou seja, inseridos na chapa após deliberação partidária.

Quanto a essa nova concepção, ainda que tenha medrado no decorrer dos últimos anos do Império, não se pode dizer que se tornou predominante já por essa época. Embora o modelo distrital e o voto direto fizessem necessária uma mais difícil e rígida disciplina em torno dos líderes provinciais e dos chefes políticos da Corte – que quisessem eleger os seus candidatos –, o sistema das chapas, mesmo enfraquecido, não fora inviabilizado. Nem em 1856, nem em 1881. Ademais, o eleitor “consciente” e “independente”, visto como o único responsável pelo voto que tinha de emitir, ainda era uma abstração, ou, em outros termos, um simples esboço intelectual de uma figura que se queria ter em carne e osso. É certo que havia muitos eleitores autônomos e capazes de votar em quem desejassem, independentemente de recomendações ou exigências partidárias; assim como existiram muitos votantes e eleitores independentes no sistema precedente, em níveis e contextos bastante variados. Mas as leis não criaram – nem poderiam criar – o eleitor “independente”, já que não o dissociaram de suas bases socioeconômicas e políticas. A

⁶⁵⁶ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7426, 07/09/1881, p. 1.

Lei Saraiva deu apenas alguns passos no sentido de uma lenta mudança, cujos avanços, nem sempre contínuos, ultrapassam os limites do regime monárquico e permeiam a história político-eleitoral da República brasileira.

Em 1881, no referido caso do 8º distrito, Vieira Bueno acabou não recebendo número suficiente de votos no 1º escrutínio; e seu competidor do lado liberal, Gavião Peixoto, foi derrotado no 2º escrutínio pelo conservador Antônio da Costa Pinto e Silva.⁶⁵⁷ A disciplina partidária venceu o candidato liberal dissidente na primeira eleição; mas essa dissidência decerto veio a favorecer o candidato conservador, que saiu vitorioso da segunda votação.

Foi em nome da mencionada disciplina que o republicano Manuel Ferraz de Campos Sales, em setembro de 1889 – no contexto daquela que seria a última eleição geral do Império –, recomendou ao médico Lycurgo de Castro Santos, seu correligionário em Guaratinguetá, que cooperasse com sua influência, lucidez e dedicação à mesma causa política; a fim de que nessa localidade se mantivesse “a mais perfeita e a mais completa solidariedade partidária, guardando-se com firmeza a indispensável disciplina na execução das deliberações do centro diretor”. Campos Sales apontava que, para o bem do partido, por vezes se fazia necessário “sacrificar abnegadamente, heroicamente os sentimentos pessoais”; os quais tinham levado Castro Santos a negar seu auxílio à candidatura do conservador Francisco de Paula Rodrigues Alves, que os republicanos apoiavam na tentativa de derrotar o candidato liberal pelo 3º distrito da província. O sacrifício de inclinações pessoais, para Campos Sales, não seria feito em nome de ideias ou programas, como ele muito expressamente elucidou nessa carta: “Ainda não tivemos no governo inimigo mais declarado, nem mais audacioso. Não é, pois, a questão de princípios que deve dirigir a nossa conduta pró ou contra liberais e conservadores; há uma razão política, de outra ordem [...]”. Em outras palavras, a “razão política” de combater um governo que teria adotado “o *solene compromisso de abafar o movimento republicano*” seria bastante para justificar a aliança eleitoral dos republicanos com os conservadores – a despeito do caráter reformista do gabinete liberal do Visconde de Ouro Preto, cujo programa continha medidas há muito apregoadas pelos adeptos da República.⁶⁵⁸

⁶⁵⁷ - Cf. *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7481, 11/11/1881, p. 2, bem como n. 7501, 04/12/1881, p. 1; Francisco de Assis Vieira Bueno, *op. cit.*, p. 70-71; Barão de Javari, *op. cit.*, p. 376.

⁶⁵⁸ - Gabinete de 7 de junho de 1889. A respeito de seu programa de governo, que, no discurso do presidente do Conselho de Ministros na Câmara dos Deputados, significaria – se aplicado – “a inutilização da República”, cf. Barão de Javari, *op. cit.*, pp. 243-249.

Quanto à questão da fidelidade ao partido, o político paulista a endossou pela antiga visão que atribuía ao eleitor o dever de corresponder com seu voto às orientações centrais da política partidária, subsumindo o indivíduo (e seus interesses e vontades particulares) às diretrizes do agrupamento a que pertencia:

Habitado a achar-me sempre na melhor conformidade com o seu judicioso critério político, sinto o maior constrangimento em declarar que estou muito afastado da sua opinião no que respeita à nossa atitude com relação ao segundo escrutínio. Os motivos de caráter pessoal que apresenta, precisamente por serem tais, não me parecem procedentes. Ao seu espírito tão esclarecido seguramente não escapa que o eleitor, na função do voto, deixa de ser um indivíduo para ser somente um cidadão; perde o caráter privado, por isso mesmo que exerce uma função pública. Nessa qualidade o voto não pode ser a expressão de sentimentos individuais, porque é a consagração de uma política e visa o interesse da coletividade social: portanto não é lícito ao eleitor dá-lo ou recusá-lo sob a influência de sentimentos pessoais, de simpatias ou de antipatias. O voto, bem compreendido o seu valor político, não pode ser objeto de favor ou meio de vingança ou represália pessoal. Se assim não fosse, as agremiações partidárias perderiam os seus intuítos políticos para se transformarem em agrupamentos destinados às coisas da vida privada.⁶⁵⁹

Apesar de sua argumentação incisiva em favor da unidade dos correligionários republicanos, Campos Sales parece não ter convencido Castro Santos e os demais eleitores que, sob a influência do médico, depositaram seus votos no liberal Teófilo José Antunes Braga, que derrotou Rodrigues Alves no 3º distrito. Uma vitória apertada, por poucos votos de diferença, o que era comum no sistema distrital.⁶⁶⁰ Também nesse caso, se não houvesse dissidentes (tanto do lado republicano quanto do conservador), o resultado da eleição poderia ter sido outro.⁶⁶¹ Dissidentes eram os eleitores e os

⁶⁵⁹ - Carta de Manuel Ferraz de Campos Sales a Lycurgo de Castro Santos, 04/09/1889. In: Lycurgo de Castro Santos Filho (“Carta política inédita de Campos Sales”), *Anais do Museu Paulista*, tomo XXIX, 1979, pp. 254-256. Cópia (PH-06) consultada no Arquivo Memória de Guaratinguetá/Museu Frei Galvão.

⁶⁶⁰ - *Sentinela da Monarquia*, São Paulo, ano I, n. 87, 10/10/1889, p. 2. De acordo com o resultado publicado nesse periódico, no 2º escrutínio Teófilo Braga venceu com 884 votos contra Rodrigues Alves, que obteve o número pouco inferior de 861 sufrágios. É possível que houvesse defecções não só entre os republicanos, mas também entre os conservadores, como sublinhou uma “Notícia curiosa” dada pelo mesmo jornal: “Muitos conservadores entenderam que não deviam confundir seus votos com os da liga *União Conservadora-República*. Uns preferiram votar francamente no candidato liberal; outros abstiveram-se”.

⁶⁶¹ - “Pelo novo sistema eleitoral”, nas palavras de mais um editorial do *Correio* em sua batalha contra João Mendes, em 1881, “todas as forças de um partido podem ficar inutilizadas pela deslealdade de um só homem. Nem é necessário que este homem disponha de grande influência ou de recursos extraordinários. Basta que ele encontre alguns partidários de boa-fé que se deixem prender nos laços da intriga. Em cada circunscrição eleitoral a maioria de um partido, em regra, não é grande. Se o candidato não conseguir todos os votos não sairá eleito no primeiro escrutínio, e se no segundo faltar-lhe a mesma votação a sua derrota será inevitável”. *Correio Paulistano*, São Paulo, ano XXVIII, n. 7432, 15/09/1881, p. 1.

candidatos “independentes” que, em nome de uma ideia, de um programa ou de um partido, ou simplesmente para atender a míseros interesses pessoais, ousavam confrontar a tão decantada ou vilipendiada disciplina partidária em torno dos chefes e suas deliberações.

Da Lei dos Círculos à Lei Saraiva, e desta ao último ato eleitoral do Império (1889), os partidos em situação de governo seguiram ostentando uma força frequentemente imbatível em cada província e, internamente, em cada localidade; mas as eleições, de modo geral, não mais revelavam a “antiga unanimidade”⁶⁶² do regime provincial extinto em 1855 – e ressuscitado em 1875, para um breve período de vida.⁶⁶³ As intrigas de bastidores, as dissidências, o eleitorado e as candidaturas “independentes”, sobretudo a partir de 1881, faziam recrudescer o grau de imprevisibilidade das corridas eleitorais: disputas que se davam, nessas e em outras circunstâncias, entre partidos não monolíticos e, por vezes, eivados de clivagens internas, determinadas por interesses ou ideias em oposição.

⁶⁶² - Joaquim Nabuco, *Um Estadista do Império*, *op. cit.*, p. 310-311.

⁶⁶³ - Esposa-se nesse ponto a interpretação feita por Sérgio Ferraz, para quem o “arsenal do Regresso”, em especial a lei de 3 de dezembro de 1841, não teria sido utilizado com a mesma intensidade em todas as eleições da época: “Intervalos de ‘compressão’, produtores de câmaras unânimes ou quase unânimes, alternaram-se com períodos de relativa distensão – entre as décadas de 1850 e 1860 e na primeira metade do último decênio da monarquia (1880-5) – quando se verificaram resultados eleitorais mais equilibrados, câmaras mais fragmentadas e, não por acaso, gabinetes mais vulneráveis à pressão parlamentar. Desse modo, o controle de alto a baixo da Corte, no Rio, sobre todos os episódios de disputa eleitoral, simplesmente não corresponde aos fatos quando analisados mais detidamente”. *O Império Revisitado*, *op. cit.*, p. 234.

❖ **Considerações finais**

Trata-se unicamente de eleições.

As gazetilhas dos jornais trazem somente listas de eleitores.

Homens, mulheres e crianças andam às tontas pelas ruas. Ouve-se de toda parte ressoar as palavras – prévios – azuis – corcundas – cascudos – e vermelhos?

Um burburinho surdo ergue-se de todos os ângulos da pauliceia, e o vento leva a todos os ecos a palavra eleições! eleições! eleições!

Dir-se-ia que o mundo vai a findar-se, não por meio do fogo ou da água, mas por meio de um cataclismo eleitoral!⁶⁶⁴

Em seu editorial de 10 de fevereiro de 1867, o *Cabrião* aludiu ao estado de agitação de uma São Paulo em época de eleições. Referia-se “com pesar [a] semelhante espetáculo”, dado o “miserando estado” em que se achava mergulhada “a massa popular”, que ainda não conhecia, lamentavelmente, “o que há de grandioso e santo na independência e liberdade da consciência humana”. Ao lastimar o que considerava “cegueira” e “fraqueza de espírito” de um povo que se prestava a servir aos interesses dos “déspotas” de seu tempo, o periódico deixa entrever que aqueles homens humildes esposavam – com pouco ou nenhum discernimento – as disputas políticas das elites que pleiteavam cargos eletivos. Em suma, entregavam-se a uma luta que não era sua, para satisfazer interesses que não eram seus: esse seria o triste papel exercido pelos votantes pobres no Império.

O que a crítica do semanário humorístico não permite visualizar e aprofundar é o lado desses votantes que aparentemente viviam a reboque das elites e sob a tutela dos finórios. Votantes homens, é claro, que participavam de uma peleja na qual estavam direta ou indiretamente envolvidas muitas outras pessoas – suas famílias, mulheres e crianças, cujas ações e esperanças também se encontravam em jogo.

As eleições de 1867, como as que lhes antecederam e as que lhes sucederam, no decorrer da segunda metade do século XIX, tiveram suas singularidades locais – a partir das quais se configuram em realidades específicas os conflitos político-partidários, com seus atores de carne e osso, suas designações e suas motivações particulares. Mas há também alguns elementos de caráter mais geral, fenômenos característicos do modo como se faziam os pleitos antes do advento da eleição direta, a despeito das significativas modificações sofridas pelo sistema eleitoral brasileiro entre 1846 e 1881. A título de conclusão, há de ser bastante elucidativo, acerca dos principais predicados das disputas

⁶⁶⁴ - *Cabrião*, São Paulo, ano I, n. 19, 10/02/1867, p. 2.

partidárias e do ato de votar – dimensões que se expressam em uma cultura política – no Brasil oitocentista, um exercício hipotético de reconstituição e síntese de alguns aspectos do processo eleitoral. Como ponto de partida, observem-se as eleições cujos agitados preparativos foram trazidos a lume pelo *Cabrião*.

A julgar pelos ânimos alvoroçados, pelas demonstrações públicas de adesão a uma ou outra agremiação do espectro político e, afinal, pelo conteúdo das conversas que muitas pessoas entretinham nas ruas da capital, a eleição havia de ser disputada. Uma eleição disputada porque havia dois ou mais partidos dispostos a brigar pela vitória de seus candidatos. Partidos (e partidários) que adquiriam configurações, denominações e nuances locais – “azuis”, “vermelhos”, “cascudos”, “corcundas” etc. –, e que, independentemente de seu expresso ou tácito nexos de integração ou de oposição ao partido a que estivesse vinculado o governo provincial, que prolongaria a situação existente no governo do Império, organizar-se-iam localmente a partir das influências políticas dominantes em seus territórios. Em uma sociedade eminentemente rural, as famílias detentoras de mais vastos recursos – escravos e terras – eram núcleos articuladores do poder político em nível local, agregando, em torno de si, famílias despossuídas e pequenos lavradores pobres, que lhes prestariam diversos serviços em troca de proteção e outras garantias de sobrevivência (em termos materiais).

Aproximando-se a eleição, esses vínculos entre os “patrões” e sua “clientela” seriam imediatamente ativados. Mas não seriam automaticamente garantidos. Sendo uma eleição disputada, desde alguns meses antes da votação, agentes partidários, autoridades e influências locais, ou ainda os próprios candidatos cujos nomes estariam em jogo nos pleitos, de primeiro ou de segundo grau, colocar-se-iam em movimento para percorrer as freguesias que compunham o município; à procura de votos disponíveis e inclusive dos que, a princípio, se encontrariam fidelizados às figuras de proa deste ou daquele lugarejo. A negociação de votos já começaria no interior das balizas domésticas, porventura ganharia vulto e notoriedade nos caminhos que conduziam ao povoado e, afinal, nas ruas do – em geral modestíssimo – núcleo de cada paróquia, onde se localizava a igreja matriz. Nas freguesias territorialmente mais extensas, para seus núcleos se encaminhariam, com alguma antecedência do dia do pleito, amiúde bem arregimentados e vigiados, os votantes vindos de pontos mais distantes, de fazendas e bairros rurais, a fim de que todos formassem as respectivas assembleias paroquiais. Não viriam sós; viriam acompanhados de muitos outros cidadãos, capitaneados pelo líder ou agente de uma força político-partidária local – com a qual se achavam identificados em razão de vínculos diversos,

mais ou menos sólidos, e não necessariamente marcados pela obediência passiva ou pela subserviência. Se necessário, seriam preparadas acomodações onde se pudessem conservar os votantes, com direito a modestas e costumeiramente fartas refeições. Se houvesse festas ou animadas reuniões, promovidas pelos grupos de elite interessados nos votos comparecentes, a elas muitos se entregariam com entusiasmo.

Os eventos eleitorais – que não eram raros – constituíam uma das poucas e breves oportunidades em que as hierarquias sociais ora se pronunciavam e se reafirmavam, ora se afrouxavam e até se invertiam. Só os homens votariam, mas as mulheres seriam personagens onipresentes não só no âmbito doméstico, e não apenas como observadoras atentas de tudo quanto se passaria no cenário público; mas também como ativas e perspicazes negociantes de votos, ainda que sua ação não estivesse visível senão nas coxias, por detrás das cortinas, nos extensos bastidores do mundo político.⁶⁶⁵

Os votantes que habitavam e exerciam diversos ofícios nas freguesias de fisionomia mais urbana, como as do centro da capital, em geral dispunham de maior autonomia para escolher seus candidatos ou para dar seus votos aos que oferecessem recompensas mais generosas. Os votantes das freguesias rurais, como os que deixavam suas lavouras e criações para, no centro do povoado, depositarem seus votos, provavelmente chegariam “agrupados” e, portanto, ostensivamente identificados por seu pertencimento político – que não era imutável como não era, forçosamente, produto de uma imposição arbitrária ou unilateral. Em grupos ou individualmente, no dia determinado para a votação, os votantes de cada freguesia se encontrariam em sua própria igreja matriz, espaço designado legalmente para a reunião da assembleia paroquial. Nessa assembleia, onde os votantes, os chefes partidários e os próprios candidatos poderiam

⁶⁶⁵ - Essa influência feminina na política, na literatura oitocentista, é bem representada pela Chiquinha das *Memórias do sobrinho de meu tio* (1867-68), romance satírico de Joaquim Manuel de Macedo. Nas palavras do “narrador-sobrinho”, uma mulher como Chiquinha, isto é, uma “senhora sagaz, inteligente, e de vontade forte, faz prodígios em política: enquanto o marido é candidato à deputação, ela é o seu maravilhoso recurso de cabala, arranja votos, cantando um lundu, conquista um colégio eleitoral, dançando uma valsa, e firma o triunfo da candidatura, passeando e conversando num baile com o presidente da província”. E depois de contribuir com toda sua força para definir o resultado da eleição, uma vez “eleito o marido deputado, faz parte com ele da maioria, ou da oposição, recebe em suas reuniões os deputados, em pouco tempo faz círculo seu, inspira, influi, aconselha a todos, manda em alguns, e eis senão quando, na primeira organização ministerial, entra um pouco, com um dos seus amigos, ou completamente com o marido para o novo gabinete”. *Memórias do sobrinho de meu tio*. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011, p. 135-136. É evidente que a Chiquinha composta por Macedo pertence à classe das mulheres de elite; e nada faz supor que as esposas de votantes pobres, sobre as quais não há relatos similares, desenvolvessem semelhante atividade. Mas é de se supor que tanto umas como outras, a partir de suas diferentes visões de mundo, partilhassem de algum interesse pela política – desde que essa política, a dos pequenos interesses e rivalidades de campanário, à qual se sujeitavam os votantes em suas localidades, fosse percebida como instrumento de melhoria de suas condições de vida (no sentido da satisfação de necessidades materiais imediatas, e não no da preocupação com o bem-estar coletivo).

ocupar um espaço – por vezes visivelmente delimitado pela pertença a um dos partidos em luta – diante da mesa eleitoral, posta a uma pequena distância, cada um seria chamado pelo nome a depositar seu voto. Um voto que, embora fosse dado em caráter sigiloso, em uma cédula bem fechada, seria entregue à vista dos olhares curiosos dos membros da assembleia, agentes de partidos e votantes (e até mesmo não votantes) que, em tais condições, seriam correntemente capazes de desvendar a quem (candidato ou partido) pertenceria o voto de cada cidadão quando este se apresentasse à mesa eleitoral.

Durante o processo de votação, diversos incidentes poderiam acontecer, desde que se tratasse, como é o caso relatado pelo *Cabrião*, de uma eleição concorrida. Se um partido se julgasse em minoria, poderia recorrer às famosas “tricas eleitorais”. Haveria de insuflar seus agentes a questionar a identidade dos votantes do lado oposto, facilitando, se possível, a identificação dos seus, ainda que ilegítimos fossem. Se o partido dispusesse do controle da mesa eleitoral, ou da maioria de seus integrantes, muito mais facilmente faria valer seus interesses, compensando uma eventual inferioridade numérica de votos. A parcialidade desfavorecida, se não satisfeita, poderia recorrer à tentativa de anulação do pleito, ou apelar para a retirada de seus votantes da igreja, a fim de realizar uma eleição em separado; ou, finalmente, lançaria mão da violência – recurso extremado que, como bem se sabia, poderia gerar resultados adversos às pretensões do partido que dele se servisse. Por essa razão, a violência material, quase sempre resultante de disputas locais acirradas, cujos desenlaces sangrentos não eram, ordinariamente, premeditados pelas lideranças partidárias, não seria exercitada de forma banal ou corriqueira nos pleitos paulistas. De qualquer modo, a violência, como recurso discursivo para intimidação dos adversários, isto é, a violência em potencial, de efeitos coercitivos e para fins eleitoreiros, seria uma ameaça constante a pairar sobre a população votante ao longo do Império, na província de São Paulo e, ao que tudo indica, nas demais províncias.

Assim como a violência, a fraude seria um indicativo de que houve uma eleição concorrida ou disputada. Não exatamente a fraude, mas as *acusações* de fraude, que os redatores dos jornais, em luta contra seus opositores políticos, facilmente amplificavam e generalizavam, e que inúmeras fontes da época atestam. “A ideia de fraude” – assim afirmou a resposta irônica de um texto anônimo publicado pelo *Correio Paulistano*, em setembro de 1863, a propósito de um candidato que procurara justificar sua derrota em alegações de práticas fraudulentas –, afinal, “é a que nos pode salvar, porque é a única

que dispensa a apresentação dos fundamentos, que nos faltam”.⁶⁶⁶ Seria fácil alegar fraudes, embora não fosse tão fácil comprovar sua existência. O que não significa dizer que essas práticas ilícitas se reduziram, habitualmente, a alegações de todo infundadas, ou seja, a meras conjecturas e elaborações discursivas que serviam aos interesses de acusação ou de justificação dos atores políticos em pugna numa eleição. Não há qualquer razão para supor que tantas ações fraudulentas não tenham existido, interferindo ou até definindo, em inúmeros casos, o resultado dos pleitos. Mas, em todo caso, é fundamental se ter em conta que as fraudes não podem ser diretamente acessadas pelo pesquisador, senão por intermédio das fontes que as revelam e que são, invariavelmente, acusações não desinteressadas de agentes políticos concretamente envolvidos em disputas de poder.

Tanto a fraude era problemática que, com efeito, para combatê-la foram elaboradas e promulgadas as diversas leis eleitorais exploradas nas páginas deste trabalho. Os esforços dos legisladores não foram infrutíferos, embora os vícios se adaptassem ou se reinventassem com surpreendente maleabilidade diante das normas recém-chegadas. As mudanças do sistema eleitoral, a contar de 1855, ajudaram a promover a constituição de algumas Câmaras mais diversificadas do ponto de vista político-partidário; mas não reduziram expressivamente a enorme força eleitoral do governo, cujos agentes em cada província, a começar pelos presidentes, eram também os cabos eleitorais mais poderosos, ou seja, os fazedores da (em geral ampla) maioria ministerial. Ao mesmo tempo, essas leis abriram caminhos para a ampliação das disputas políticas, na medida em que, especialmente com o regime distrital – estabelecido em 1855, alterado em 1860, suprimido em 1875 e, finalmente, reinstituído em 1881 –, recrudesceram as expectativas de participação das minorias partidárias (ou das oposições) nos espaços legislativos do Império. As eleições paulistas, no transcorrer de toda a segunda metade do século XIX, foram intensamente pleiteadas pelos partidos atuantes em diversas localidades, de modo que a predominância do conflito – e não a simples derrota para o governo – pode ser tida como o elemento característico dos escrutínios oitocentistas na província de São Paulo.

Com a Lei dos Círculos, essas disputas políticas se concentraram no território correspondente a cada um dos nove distritos em que se dividia a província. Em cada círculo, personagens influentes em esfera provincial, e por vezes com boa articulação política na Corte, enfrentaram a concorrência de nomes de expressão meramente local, mas com forças e recursos suficientes para disputar eleições. Não obstante, os resultados

⁶⁶⁶ - *Correio Paulistano*, São Paulo, ano X, n. 2189, 01/09/1863, p. 3.

dessa única experiência eleitoral, para a Câmara dos Deputados, revelaram que as tais “notabilidades de aldeia” não foram capazes de vencer as figuras mais prestigiadas dos partidos provinciais em São Paulo. Com os círculos de três deputados, a partir de 1860, as transações políticas necessárias às vitórias dos candidatos, em circunscrições muito mais extensas do que os antigos distritos uninominais, tornaram ainda mais distantes as possibilidades de êxito das candidaturas que não dispusessem do apoio dos chefes partidários em cada momento. Em resumo, os partidos conservaram o poder de articulação imprescindível à viabilização de candidaturas no âmbito da província e em cada distrito. Essa afirmação é válida tanto para os nomes que se apresentassem como governistas quanto para os opositores, que efetivamente passaram a ocupar, em algumas legislaturas (a partir dos pleitos de 1856), e graças à disciplina partidária, uma ou mais cadeiras na bancada paulista.

Em 1875, a Lei do Terço anulou o regime distrital e restabeleceu o voto provincial, o que veio reforçar o papel articulador das lideranças partidárias mais respeitadas. Já em 1881, com o retorno dos distritos e o fim das eleições indiretas, o exclusivismo dos partidos (e seus cabeças), em torno da definição das candidaturas, seria questionado por certa concepção que, nesse novo contexto, exaltava o aparecimento de candidatos “independentes”, a serem testados pelo voto livre e consciente de cada indivíduo; mas não seria, de fato, anulado ou substancialmente reduzido, isto é, não a ponto de inviabilizar o velho sistema das chapas definidas pelos chefes de partido.

No outono do Império, rumo à maturidade do sistema representativo, a Lei Saraiva (1881) veio estabelecer o regime do voto direto para todos os cargos eletivos. Foi uma lufada de ar fresco que muitos políticos e publicistas, de todas as tonalidades partidárias, consideravam benéfica à saúde e vitalidade do sistema instituído pela Carta de 1824, alterado e aperfeiçoado por diversas leis e regulamentos e, ainda assim, persistentemente maculado por vícios e práticas eleitorais de difícil extirpação. Pretendendo corrigir esses defeitos e alicerçar o sistema em um eleitorado independente, com suas rígidas disposições para o alistamento, a lei de 1881 reduziu – mas não suprimiu – a participação popular nos pleitos. Ao mesmo tempo que não logrou consolidar a autonomia votante, ofereceu pequenos estímulos à individualização em um processo há muito marcado pelo caráter coletivo e público do exercício do voto. O sufrágio direto, aliado ao regime distrital, desafiou – mas não eliminou – a capacidade governamental, estribada em sua vasta rede de funcionários e mecanismos legais compressivos, de impor candidaturas e fazê-las triunfar no âmbito de cada província. O eleitor, se porventura mais independente

das influências locais que o antigo votante, não seria por isso menos suscetível à autoridade e ao poder de compra do governo.

Em seus efeitos discrepantes, a última grande reforma eleitoral do Brasil imperial pode ser vista como uma síntese das contradições imanentes ao processo de construção do sistema representativo: um sistema de origem e natureza não democráticas e, por outro lado, de base popular, cuja participação se firmou, no decorrer do século XIX – do Império à “República das urnas” –, em um movimento histórico acidentado e não linear, ora de ampliação, ora de cerceamento de direitos e espaços na cena pública.

❖ **Fontes e bibliografia**

Fontes manuscritas:

Arquivo Histórico do Museu Imperial (Petrópolis-RJ):

- Arquivo Zacarias de Góis e Vasconcelos:

Carta de Francisco Gonçalves Martins a Zacarias de Góis e Vasconcelos, 14/11/1856. I-ZGV-14.11.1856-Mar.c.

Carta de Jesuíno Marcondes de Oliveira e Sá a Zacarias de Góis e Vasconcelos, 29/11/1860. I-ZGV-29.11.1860-Sa.c.

Carta de Tomás Pompeu de Sousa Brasil a Zacarias de Góis e Vasconcelos, 17/10/1865. I-ZGV-17.10.1865-Bra.c.

Cartas de Zacarias de Góis e Vasconcelos a João Antônio de Vasconcelos, 26/08/1856, 09/10/1856 e 11/1856. I-ZGV-14.05.1856-Vas.c 1-11.

Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP):

- Correspondência dirigida pelo governo da província de São Paulo à Secretaria de Estado dos Negócios do Império. Anos diversos (1850 a 1889): CO7761; CO7762; CO7763; CO7764; CO7765; CO7766.
- Correspondência dirigida pela Secretaria de Estado dos Negócios do Império ao governo da província de São Paulo. Anos diversos (1850 a 1889): CO7706; CO7707; CO7708; CO7709; CO7710; CO7711; CO7712; CO7713; CO7714; CO7715.
- Correspondência dirigida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça ao governo da província de São Paulo. Anos diversos (1851 a 1888): CO7717; CO7718; CO7719; CO7720; CO7721; CO7722; CO7723; CO7724; CO7725; CO7726; CO7727; CO7728; CO7729; CO7730.
- Correspondência reservada dirigida ao presidente da província de São Paulo: dos ministérios e diversos. Anos diversos (1848 a 1862): CO5212.

- Correspondência reservada dos ministérios com o governo da província de São Paulo. Anos diversos (1853 a 1884): CO5247; CO5248; CO5249; CO5250; CO5251; CO5252.
- Correspondência do governo da província de São Paulo com juízes de paz e membros das juntas de qualificação. Anos diversos (1855 a 1884): E00272; E00273; E00280; E00281; E00284; E00448; E00449; E00460.
- Correspondências diversas: Juízes de direito e juízes municipais. Anos diversos (1854 a 1889): CO4746; CO4747; CO4749; CO4760; CO4763; CO4765; CO4777; CO4778; CO4783; CO4784; CO4788; CO4809; CO4810; CO4811; CO4831.
- Correspondências diversas: Juízes de paz. Anos diversos (1849 a 1886): CO4844; CO4845.
- Correspondências diversas: Polícia. Anos diversos (1856 a 1881): CO2472; CO2473; CO2474; CO2475; CO2476; CO2477; CO2487; CO2488; CO2489; CO2490; CO2491; CO2568; CO2569; CO2570; CO2571; CO2572; CO2573; CO2604; CO2605; CO2606; CO2607; CO2608; CO2609; CO2610; CO2611; CO2612; E01480; E01496; E01503; E01506; E01523.
- Ofícios e negócios eleitorais (1881): E00459.
- Negócios eleitorais – Campinas. Anos diversos (1856 a 1885): CO5743; CO5744; CO5745.
- Negócios eleitorais – Guaratinguetá. Anos diversos (1856 a 1876): CO5790; CO5791.
- Negócios eleitorais – Itu. Anos diversos (1856 a 1885): CO5818; CO5819.
- Negócios eleitorais – Rio Claro. Anos diversos (1856 a 1885): CO5883; CO5884.
- Negócios eleitorais – Santos. Anos diversos (1856 a 1885): CO5903; CO5904.
- Negócios eleitorais – São Bernardo. Anos diversos (1856 a 1885): CO5911.
- Negócios eleitorais – São Paulo (capital). Anos diversos (1860 a 1885): CO5754; CO5755; CO5756; CO5757; CO5758.
- Negócios eleitorais – Sorocaba. Anos diversos (1856 a 1885): CO5943; CO5944.
- Negócios eleitorais – Taubaté. Anos diversos (1856 a 1885): CO5951; CO5952.
- Correspondência recebida pelo presidente da província de São Paulo (seleção de ofícios diversos). Acervo Digitalizado do Arquivo Público do Estado de S. Paulo: http://www.arquivoestado.sp.gov.br/web/digitalizado/textual/oficios_diversos.

Arquivo Histórico Municipal de São Paulo (AHM):

- Fundo Câmara Municipal de São Paulo – Papéis eleitorais da capital e interior (1821-1910), livro 1395.

Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro (APHRC):

- Fundo Prefeitura Municipal de Rio Claro – Lista dos cidadãos qualificados votantes na paróquia de São João do Rio Claro pela junta municipal (1876), livro 1180.

Fundação Arquivo e Memória de Santos (FAMS):

- Fundo Câmara Municipal de Santos, caixa 40 – Livro de atas da junta municipal de Santos (1876-1880).
- Fundo Câmara Municipal de Santos, caixa 41 – Requerimentos de recursos de eleitores (votantes) do município de Santos, apresentados à junta municipal em sua segunda reunião, de 23 de agosto a 2 de setembro de 1880.

Casa do Pinhal (base de dados acessada no seguinte endereço eletrônico: http://casadopinhal.jelastic.saveincloud.net/search_textuais/index):

- Carta de Gabriel José Rodrigues dos Santos a Joaquim Roberto Rodrigues Freire, 13/11/1856, id. 3565. Acervo do Arquivo Nacional.
- Carta de Cândido Borba a Antônio Carlos de Arruda Botelho, 01/03/1867, id. 3376 e 3567. Acervo do Arquivo Nacional.
- Carta de Bernardo Avelino Gavião Peixoto ao Visconde do Pinhal, 14/10/1885, id. 3388. Acervo do Arquivo Nacional.

Fontes impressas:

- ALENCAR, José de. *O sistema representativo*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1868. Edição fac-similar. Brasília: Senado Federal, 1996.
- *Almanaque Administrativo, Mercantil e Industrial da Província de S. Paulo para o ano de 1857*. Organizado e redigido por Marques & Irmão. 1º ano. São Paulo: Tipografia Imparcial de J. R. de Azevedo Marques, 1856. Edição fac-similar. Acervo Digital da Biblioteca Brasileira Guita e José Mindlin. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br>.
- *Anais da Câmara dos Deputados* (AC). Anos diversos (1857 a 1886). Site da Câmara dos Deputados: <http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp>.
- *Anais do Senado* (AS). Anos diversos (1846 a 1882). Site do Senado Federal: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/ip_anaisimperio_digitalizados.asp.
- ASSIS, Machado de. Notícia bibliográfica – Peregrinação pela província de São Paulo por A. E. ZALUAR, 1863, Garnier, editor – publicada no *Diário do Rio de Janeiro*, 16/11/1863. In: *Machado de Assis: obra completa*. Volume 3. São Paulo: Editora Nova Aguilar, 2015.
- _____. *Memórias póstumas de Brás Cubas* (1880). In: *Machado de Assis: obra completa*. Volume 1. São Paulo: Editora Nova Aguilar, 2015.
- *Atas do Conselho de Estado*. Terceiro Conselho de Estado. 07/11/1878. Site do Senado Federal: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/AT_AtasDoConselhoDeEstado.asp.
- BASTOS, Aureliano Cândido Tavares. *Os Males do Presente e as Esperanças do Futuro* (Estudos Brasileiros). 1861-1873. São Paulo: Ed. Nacional; Brasília: INL, 1976.
- BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Dicionário bibliográfico brasileiro*. 7 volumes. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1883-1902. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221681>.
- BUENO, Francisco de Assis Vieira. *Autobiografia*. Campinas: Tipografia a vapor Livro Azul – Castro Mendes & Irmão, 1899.

- _____ . *A cidade de São Paulo: recordações evocadas de memória* (1903). São Paulo: Biblioteca Academia Paulista de Letras (vol. 2), 1976.
- BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito Público brasileiro e análise da Constituição do Império (1857)*. In: KUGELMAS, Eduardo (org.). *José Antônio Pimenta Bueno, Marquês de São Vicente*. São Paulo: Editora 34, 2002.
- Carta de Francisco Otaviano de Almeida Rosa a Francisco Inácio de Carvalho Moreira, 13/01/1857. In: *Cartas de Francisco Otaviano*. Coligidas, anotadas e prefaciadas por Wanderley Pinho. Estabelecimento de texto de Alphonsus de Guimaraens Filho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; Brasília: INL, 1977.
- Carta de Francisco Otaviano de Almeida Rosa ao Barão de Cotegipe, 28/11/1879. In: *Cartas de Francisco Otaviano*. Coligidas, anotadas e prefaciadas por Wanderley Pinho. Estabelecimento de texto de Alphonsus de Guimaraens Filho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; Brasília: INL, 1977.
- Cartas de Joaquim Nabuco a Francisco Inácio de Carvalho Moreira, o Barão de Penedo, 01/09, 28/10 e 14/11/1884. In: *Obras completas de Joaquim Nabuco – XIII. Cartas a amigos*. Coligidas e anotadas por Carolina Nabuco. Vol. I. São Paulo: Instituto Progresso Editorial S. A., 1949.
- Cartas de Joaquim Nabuco a Rodolfo Dantas, 27/10 e 02/11/1884. In: *Obras completas de Joaquim Nabuco – XIII. Cartas a amigos*. Coligidas e anotadas por Carolina Nabuco. Vol. I. São Paulo: Instituto Progresso Editorial S. A., 1949.
- Carta de Manuel Ferraz de Campos Sales a Lycurgo de Castro Santos, 04/09/1889. In: SANTOS FILHO, Lycurgo de Castro (“Carta política inédita de Campos Sales”), *Anais do Museu Paulista*, tomo XXIX, 1979. Cópia (PH-06) consultada no Arquivo Memória de Guaratinguetá/Museu Frei Galvão.
- Carta de Rui Barbosa a Manuel Pinto de Souza Dantas, 17/05/1880. In: Arquivo da Casa de Rui Barbosa. *Correspondência do Conselheiro Manuel P. de Souza Dantas*. Organização e notas de Américo Jacobina Lacombe. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1962.
- *Coleção das Leis do Império do Brasil (1824-1889)*. Site da Câmara dos Deputados: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

- *Congresso Agrícola*. Edição fac-similar dos anais do Congresso Agrícola, realizado no Rio de Janeiro, em 1878. Introdução de José Murilo de Carvalho. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988.
 - *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Site da Câmara dos Deputados: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.html.
 - EGAS, Eugenio. *Galeria dos presidentes de São Paulo*. Período monárquico: 1822-1889. São Paulo: Seção de Obras d’“O Estado de S. Paulo”, 1926. Disponível no site da ALESP: <https://app.al.sp.gov.br/acervohistorico/>.
 - *Falas do Trono*: desde o ano de 1823 até o ano de 1889... Coligidas na Secretaria da Câmara dos Deputados. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/562127/Falas_do_Trono_1_823-1889.pdf.
 - FERREIRA, Manoel Jesuíno. *Prontuário eleitoral*: compilação alfabética e cronológica das leis, decretos e avisos sobre matéria de eleições, compreendendo as disposições desde a Constituição Política do Império até o presente. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1871. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518630>.
 - FIGUEIREDO JÚNIOR, Afonso Celso de Assis. *Oito anos de parlamento*: reminiscências e notas (1901). Brasília: Senado Federal, 1998.
 - JAVARI, Barão de. *Organizações e Programas Ministeriais* (1889). 2ª. ed. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores/Arquivo Nacional, 1962.
 - JORNAIS (anos diversos):
 - ❖ *A Imprensa Paulista* (1860) – CO2488 (APESP)
- Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional
<http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>):
- ❖ *Cabrião* (1867)
 - ❖ *Correio Paulistano* (1856 a 1881)
 - ❖ *Diário de S. Paulo* (1867)
 - ❖ *Jornal da Tarde* (1881)
 - ❖ *Jornal do Commercio* (1863, 1881, 1882)
 - ❖ *O Grito Nacional* (1852, 1853)
 - ❖ *Sentinela da Monarquia* (1889)

- LAËRNE, C. F. Van Delden. *Brazil and Java: report on coffee-culture in America, Asia and Africa, to H. E. the Minister of the Colonies*. Londres: W. H. Allen & Co., 1885.
- *Leis da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo*. 1855. Site da ALESP: <https://www.al.sp.gov.br/norma/pesquisa>.
- LISBOA, João Francisco. *Jornal de Timon: partidos e eleições no Maranhão (1852-1858)*. Introdução e notas de José Murilo de Carvalho. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- MACEDO, Joaquim Manuel de. *Memórias do sobrinho de meu tio (1867-1868)*. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011.
- MARQUES, Manuel Eufrásio de Azevedo. *Apontamentos Históricos, Geográficos, Biográficos, Estatísticos e Noticiosos da Província de São Paulo: seguidos da cronologia dos acontecimentos mais notáveis desde a fundação da Capitania de São Vicente até o ano de 1876 (1879)*. Vol. 1 e 2. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1980.
- MELO, Américo Brasiliense de Almeida e. *Os Programas dos Partidos e o Segundo Império (1878)*. Brasília: Senado Federal; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1979.
- NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império (1897-1899)*. Volume único. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1975.
- _____. *Minha Formação (1900)*. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia, 2004.
- PEDRO II, Dom. *Conselhos à Regente (1871)*. Rio de Janeiro: Livraria São José, 1958.
- PINTO, Caetano José de Andrade. *Atribuições dos presidentes de província*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1865.
- PINTO, Luiz Maria da Silva. *Dicionário da Língua Brasileira*. Ouro Preto: Tipografia de Silva, 1832. Acervo Digital da Biblioteca Brasileira Guita e José Mindlin. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br>.
- *Recenseamento do Brasil em 1872*, disponível no site da Biblioteca do IBGE: <https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?id=225477&view=detalhes>.
- *Relatórios dos ministros e secretários de Estado dos Negócios da Justiça, apresentados à Assembleia Geral Legislativa, entre 1850 e 1889*. Consultados em:

<http://ddsnext.crl.edu/titles/107#?c=4&m=0&s=0&cv=0&r=0&xywh=-217%2C-250%2C4337%2C3060>.

- *Relatórios dos ministros e secretários de Estado dos Negócios do Império, apresentados à Assembleia Geral Legislativa*, entre 1850 e 1889. Consultados em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/100#?c=4&m=0&s=0&cv=0&r=0&xywh=-558%2C-147%2C4121%2C2907>.
- *Relatórios dos presidentes da província de São Paulo, apresentados à Assembleia Legislativa Provincial*, entre 1850 e 1889. Consultados em: <http://ddsnext.crl.edu/titles/186#?c=4&m=0&s=0&cv=1&r=0&xywh=-1269%2C0%2C4201%2C2963>.
- REZENDE, Francisco de Paula Ferreira de. *Minhas recordações* (1887). Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1944.
- SILVA, Antônio de Moraes. *Dicionário da Língua Portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado e acrescentado por Antônio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro*. Tomo primeiro: A-K. Lisboa: Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789. Acervo Digital da Biblioteca Brasileira Guita e José Mindlin. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br>.
- SILVA, João Manuel Pereira da. *Memórias do meu tempo* (1896). Brasília: Senado Federal, 2003.
- SISSON, Sébastien Auguste. *Galeria dos Brasileiros Ilustres*. Vol. I e II. Rio de Janeiro: Litografia de S. A. Sisson, Editor, 1861. Acervo Digital da Biblioteca Brasileira Guita e José Mindlin. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br>.
- SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império* (1872). Com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889. Brasília: Senado Federal, 1979.
- TAUNAY, Alfredo d'Escragolle (Visconde de Taunay). *Memórias* (obra póstuma, 1948). Edição de Sérgio Medeiros. São Paulo: Iluminuras, 2004.
- *Trabalhos do Congresso Agrícola do Recife em outubro de 1878*, publicados pela Sociedade Auxiliadora da Agricultura de Pernambuco. Recife: Tip. de Manoel Figueiroa de Faria & Filhos, 1879. Edição fac-similar comemorativa do primeiro centenário (1878-1978). Recife: Fundação Estadual de Planejamento Agrícola de Pernambuco, 1978.

- ZALUAR, Augusto Emílio. *Peregrinação pela Província de São Paulo* (1860-1861). Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1975.

Referências bibliográficas:

ALONSO, Angela. *Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro* (1868-88). São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ANNINO, Antonio (org.). *Historia de las elecciones en Iberoamérica, siglo XIX*. De la formación del espacio político nacional. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1995.

_____. El voto y el XIX desconocido. *Istor*, Revista de Historia Internacional, ano V, n. 17, 43-59, 2004.

BARBOSA, Silvana Mota. *A Sphinge Monárquica: o poder moderador e a política imperial*. Tese (Doutorado em História), Unicamp, Campinas, 2001.

_____. A política progressista: Parlamento, sistema representativo e partidos nos anos 1860. In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (orgs.). *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

BARMAN, Roderick J. *Brazil: The Forging of a Nation, 1798-1852*. Stanford, California: Stanford University Press, 1988.

_____. *Imperador cidadão*. Tradução de Sonia Midori Yamamoto. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

BERTHOLD, Victor M. *History of the Telephone and Telegraph in Brazil, 1851-1921*. New York, 1922.

BOPPRÉ, Maria Regina. *Regime eleitoral e realidade político-social no Império: o caso do altiplano catarinense nas primeiras eleições diretas (1881-1889)*. Dissertação (Mestrado em História), UFSC, Florianópolis, 1983.

BRIQUET, Jean-Louis. Pertencimentos locais, experiências cotidianas e práticas políticas: clientelismo e politização na Córsega (séculos XIX e XX). *REPOCS*, v. 14, n. 27, 17-32, 2017.

BRUNO, Ernani Silva. *História e tradições da cidade de São Paulo*. 3 volumes. São Paulo: Hucitec, 1984.

BUESCU, Mircea. No centenário da Lei Saraiva. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 18, n. 70, 235-242, 1981.

CAMPOS, Bruno Nascimento. *Tropas de aço: os caminhos de ferro no Sul de Minas (1875-1902)*. Dissertação (Mestrado em História), UFSJ, São João del-Rei, 2012.

CANDIDO, Antonio. *Os parceiros do Rio Bonito: estudo sobre o caipira paulista e a transformação dos seus meios de vida*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul; São Paulo: Edusp, 2017.

CARDOSO, Jayme Antonio. *A população votante de Curitiba – 1853-1881*. Dissertação (Mestrado em História), UFPR, Curitiba, 1974.

CARVALHO, José Murilo de. *D. Pedro II*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

_____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

_____. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

_____. Povos e Estado no século XIX: um exercício quantitativo. In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lúcia Maria Bastos P. (orgs.). *Dimensões e fronteiras do Estado brasileiro no Oitocentos*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2014.

CARVALHO, Marcus J. M. de. Um exército de índios, quilombolas e senhores de engenho contra os “jacubinos”: a Cabanada, 1832-1835. In: DANTAS, Monica Duarte (org.). *Revolutas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2018.

CASTELLUCCI, Aldrin Armstrong Silva. Muitos votantes e poucos eleitores: a difícil conquista da cidadania operária no Brasil Império (Salvador, 1850-1881). *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 30, n. 52, 183-206, 2014.

CASTRO, Paulo Pereira de. A “experiência republicana”, 1831-1840. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). *Dispersão e unidade*. História Geral da Civilização Brasileira. Tomo II: O Brasil monárquico, v. 4. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

COLOMER, Josep M. On the origins of electoral systems and political parties: The role of elections in multi-member districts. *Electoral Studies*, 26 (2), 262-273, 2007.

COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

- DANTAS, Monica Duarte (org.). *Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2018.
- DEAN, Warren. *Rio Claro: um sistema brasileiro de grande lavoura, 1820-1920*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
- DIAS, Maria Odila Leite da Silva. Sociabilidades sem história: votantes pobres no Império, 1824-1881. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). *Historiografia brasileira em perspectiva*. São Paulo: Contexto, 1998.
- DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Globo, 2005.
- _____. Representação na monarquia brasileira. *Almanack Braziliense*, n. 9, 41-53, maio 2009.
- _____. Governo representativo e legislação eleitoral no Brasil do Século XIX. *Journal of Iberian and Latin American Research*, 20:1, 66-82, mar. 2014.
- _____. Governo representativo e eleições no século XIX. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, a. 178 (474): 15-46, maio/ago. 2017.
- _____. Conflitos intralite, cidadania e representação da minoria: o debate parlamentar sobre a reforma eleitoral de 1875. *Tempo*, Niterói, vol. 27, n. 3, 693-715, set./dez. 2021.
- ESTEFANES, Bruno Fabris. *Conciliar o Império: o Marquês de Paraná e a política imperial, 1842-1856*. São Paulo: Annablume, 2013.
- _____. *A muralha de bronze: a formação da Liga Progressista no Império do Brasil. Representação, soberania e rearticulação partidária, 1857-1862*. Tese (Doutorado em História), FFLCH/USP, São Paulo, 2017.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 2001.
- FARIA, Vanessa Silva de. *O processo de qualificação de votantes no Brasil Império: perfil da população votante do distrito sede de Juiz de Fora, Minas Gerais (1872-1876)*. Dissertação (Mestrado em História), UFJF, Juiz de Fora, 2011.
- _____. *Representação política e sistema eleitoral no Brasil Império: Juiz de Fora, 1853-1889*. Tese (Doutorado em História), UFOP, Mariana, 2017.
- FERES JÚNIOR, João (org.). *Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.
- FERRAZ, Paula Ribeiro. *O Gabinete da Conciliação: atores, ideias e discursos (1848-1857)*. Dissertação (Mestrado em História), UFJF, Juiz de Fora, 2013.

FERRAZ, Sérgio Eduardo. *O Império Revisitado: Instabilidade Ministerial, Câmara dos Deputados e Poder Moderador (1840-1889)*. Tese (Doutorado em Ciência Política), FFLCH/USP, São Paulo, 2012.

_____. A dinâmica política do Império: instabilidade, gabinetes e Câmara dos Deputados (1840-1889). *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 25, n. 62, 63-91, jun. 2017.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871*. Control social y estabilidad política en el nuevo Estado. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. São Paulo: Editora Unesp, 1997.

FREITAS, Ana Paula Ribeiro. *Minas e a Política Imperial: reformas eleitorais e representação política no Parlamento brasileiro (1853-1863)*. Tese (Doutorado em História), FFLCH/USP, São Paulo, 2015.

GALDINO, Antonio Carlos. *Campinas, uma cidade republicana: política e eleições no Oeste Paulista (1870-1889)*. Tese (Doutorado em História), Unicamp, Campinas, 2006.

GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997.

_____. Ciudadanía y jerarquía en el Brasil esclavista. In: SABATO, Hilda (org.). *Ciudadanía política y formación de las naciones*. Perspectivas históricas de América Latina. México: Fideicomiso de Historia de las Américas de El Colegio de México y Fondo de Cultura Económica, 1999.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. O Motim do Vintém e a cultura política do Rio de Janeiro, 1880. In: DANTAS, Monica Duarte (org.). *Revoltas, motins, revoluções: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2018.

GUERRA, François-Xavier. El soberano y su reino. Reflexiones sobre la génesis del ciudadano en América Latina. In: SABATO, Hilda (org.). *Ciudadanía política y formación de las naciones*. Perspectivas históricas de América Latina. México: Fideicomiso de Historia de las Américas de El Colegio de México y Fondo de Cultura Económica, 1999.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Caminhos e fronteiras*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

_____. *Livro dos prefácios*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

- _____. *Do Império à República*. História Geral da Civilização Brasileira. Tomo II: O Brasil monárquico, v. 7 (da coleção). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- _____. São Paulo. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). *Dispersão e unidade*. História Geral da Civilização Brasileira. Tomo II: O Brasil monárquico, v. 4. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.
- _____. *Capítulos de história do Império*. Organização de Fernando A. Novais. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- IGLÉSIAS, Francisco. *Trajetória política do Brasil: 1500-1964*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- IRUROZQUI, Marta. ¡Que vienen los mazorqueros! Usos y abusos discursivos de la corrupción y la violencia en las elecciones bolivianas, 1884-1925. In: SABATO, Hilda (org.). *Ciudadanía política y formación de las naciones*. Perspectivas históricas de América Latina. México: Fideicomiso de Historia de las Américas de El Colegio de México y Fondo de Cultura Económica, 1999.
- IZAÚ, Caio. *Do Palácio até a Cabana: Reformas eleitorais no Segundo Reinado (1846-1856)*. Dissertação (Mestrado em Ciência Política), FFLCH/USP, São Paulo, 2018.
- KINZO, Maria D'Alva Gil. *Representação Política e Sistema Eleitoral no Brasil*. São Paulo: Edições Símbolo, 1980.
- KLEIN, Herbert S. A participação política no Brasil do século XIX: os votantes de São Paulo em 1880. *Dados*, Rio de Janeiro, vol. 38, n. 3, 527-544, 1995.
- LAMBERT, Hercília M. F. C. *A construção da ordem burocrática imperial: as eleições através dos relatórios do Ministério do Império (1833-1889)*. Tese (Doutorado em História), FFLCH/USP, São Paulo, 1986.
- LAMOUNIER, Bolívar. *Da Independência a Lula: dois séculos de política brasileira*. São Paulo: Augurium Editora, 2005.
- LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- LIMONGI, Fernando. Revisitando as eleições do Segundo Reinado: manipulação, fraude e violência. *Lua Nova*, São Paulo, n. 91, 13-51, 2014.
- LINHARES, Maria Yedda. As listas eleitorais do Rio de Janeiro no século XIX: Projeto de classificação sócio-profissional. *Cahiers du monde hispanique et luso-brésilien*, n. 22, 41-67, 1974.

LUNA, Francisco Vidal; KLEIN, Herbert S. *História econômica e social do Estado de São Paulo, 1850-1950*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2019.

LYNCH, Christian Edward Cyril. *O Momento Monarquiano: o Poder Moderador e o Pensamento Político Imperial*. Tese (Doutorado em Ciência Política), IUPERJ, Rio de Janeiro, 2007.

MAGALHÃES, Wanda Moreira. *Eleitores e eleitos: os agentes do poder em Campinas, na segunda metade do século XIX*. Tese (Doutorado em História), FFLCH/USP, São Paulo, 1992.

MANIN, Bernard. *The principles of representative government*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. A velha arte de governar: o Conselho de Estado no Brasil Imperial. *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 12, 178-221, 2006.

MATTOS, Hebe. *Ao sul da história: lavradores pobres na crise do trabalho escravo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, Faperj, 2009.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo saquarema: a formação do Estado imperial*. São Paulo: Hucitec, 2004.

MENDES, Fábio Faria. *Recrutamento militar e construção do Estado no Brasil imperial*. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2010.

MOREIRA, Gustavo Alves Cardoso. *Legislação eleitoral e política regional: Um estudo sobre o impacto das reformas de 1855, 1860 e 1875 no sul fluminense*. Tese (Doutorado em História), UFF, Niterói, 2014.

MORSE, Richard M. *Formação histórica de São Paulo*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

MOTTA, Kátia Sausen da. *Eleições no Brasil do Oitocentos: entre a inclusão e a exclusão da patuleia na cidadela política (1822-1881)*. Tese (Doutorado em História), UFES, Vitória, 2018.

MOURA, Denise Aparecida Soares de. *Saindo das sombras: homens livres no declínio do escravismo*. Campinas: CMU/Unicamp, 1998.

MUNARI, Rodrigo Marzano. *Deputados e delegados do poder monárquico: eleições e dinâmica política na província de São Paulo (1840-1850)*. São Paulo: Intermeios, 2019.

NEEDELL, Jeffrey D. *The Party of Order: The Conservatives, the State, and Slavery in the Brazilian Monarchy, 1831-1871*. Stanford, California: Stanford University Press, 2006.

- NICOLAU, Jairo. *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.
- NUNES, Neila Ferraz Moreira. A experiência eleitoral em Campos dos Goytacazes (1870-1889): frequência eleitoral e perfil da população votante. *Dados*, Rio de Janeiro, vol. 46, n. 2, 311-343, 2003.
- ODALIA, Nilo; CALDEIRA, João Ricardo de Castro (orgs.). *História do Estado de São Paulo: a formação da unidade paulista*. Vol. 1: Colônia e Império. São Paulo: Editora UNESP; Imprensa Oficial; Arquivo Público do Estado, 2010.
- O’GORMAN, Frank. Campaign Rituals and Ceremonies: The Social Meaning of Elections in England 1780-1860. *Past & Present*, n. 135, 79-115, 1992.
- OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. Introdução – *Da natureza e limites do poder Moderador* e a memória do conselheiro Zacarias de Góis e Vasconcelos. In: OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles (org.). *Zacarias de Góis e Vasconcelos*. Coleção Formadores do Brasil. São Paulo: Editora 34, 2002.
- OTSUKA, Alexandre Ferro. *Antonio Bento: discurso e prática abolicionista na São Paulo da década de 1880*. Dissertação (Mestrado em História), FFLCH/USP, São Paulo, 2015.
- PALTI, Elías. *O tempo da política: o século XIX reconsiderado*. Tradução de Rômulo Monte Alto. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.
- PARRON, Tâmis; YOUSSEF, Alain El; ESTEFANES, Bruno Fabris. Vale expandido: contrabando negreiro e a construção de uma dinâmica política nacional no Império do Brasil. *Almanack*, Guarulhos, n. 7, 137-159, 2014.
- PIMENTA, Evaristo Caixeta. *As urnas sagradas do Império do Brasil: governo representativo e práticas eleitorais em Minas Gerais (1846-1881)*. Dissertação (Mestrado em História), UFMG, Belo Horizonte, 2012.
- PORTA, Paula (org.). *História da Cidade de São Paulo*. Vol. 2. São Paulo: Paz e Terra, 2004.
- PORTO, Walter Costa. *O Voto no Brasil: da Colônia à Quinta República*. Brasília: Senado Federal, 1989.
- POSADA-CARBÓ, Eduardo. Electoral Juggling: A Comparative History of the Corruption of Suffrage in Latin America, 1830-1930. *Journal of Latin American Studies*, 32 (3), 611-644, 2000.
- PRADO JÚNIOR, Caio. *Evolução política do Brasil: e outros estudos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- QUEIROZ, Suely Robles Reis de. *São Paulo*. Madrid: Editorial MAPFRE, 1992.

RIBEIRO, Filipe Nicoletti. *Império das incertezas: política e partidos nas décadas finais da monarquia brasileira (1868-1889)*. Dissertação (Mestrado em História), FFLCH/USP, São Paulo, 2015.

_____. Partidos e eleições no Império do Brasil: o caso da Lei Saraiva. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, a. 179 (477), 73-106, maio/ago. 2018.

_____. A “Constituinte constituída”: o Poder Moderador, o ministério Sinimbu e o Parlamento nos antecedentes da adoção da eleição direta no Império do Brasil (1878-1880). *Almanack*, Guarulhos, n. 20, 242-265, dez. 2018.

_____. Processo legislativo e disputa partidária no Império do Brasil: a tramitação da lei Saraiva no parlamento (1880-1881). In: DANTAS, Monica Duarte (org.). *Da corte ao confronto: capítulos de história do Brasil oitocentista*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2020.

RICCI, Paolo. Political Representation as *Collective Representation*. Considerations Based on the Brazilian Case. *Representation*, 55 (3), 265-283, 2019.

_____; ZULINI, Jaqueline Porto. Nem só à base do cacete, nem apenas com presentes: sobre como se garantiam votos na Primeira República. In: VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro; ALENCAR, José Almino de (orgs.). *A República revisitada: construção e consolidação do projeto republicano brasileiro*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016.

ROSAS, Suzana Cavani. A eleição dos tamanduás: Pernambuco e a Lei do Círculo de 1855. *Clio*, Recife, v. 1, n. 14, 119-145, 1993.

_____. Cidadania, trabalho, voto e antilusitanismo no Recife na década de 1860: os *meetings* no bairro popular de São José. In: RIBEIRO, Gladys Sabina; FERREIRA, Tânia Maria Tavares Bessone da Cruz (orgs.). *Linguagens e práticas da cidadania no século XIX*. São Paulo: Alameda, 2010.

SABA, Roberto N. P. F. As “eleições do cacete” e o problema da manipulação eleitoral no Brasil monárquico. *Almanack*, Guarulhos, n. 2, 126-145, 2011.

SABATO, Hilda. *La política en las calles: entre el voto y la movilización*. Buenos Aires, 1862-1880. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1998.

_____. (org.). *Ciudadanía política y formación de las naciones*. Perspectivas históricas de América Latina. México: Fideicomiso de Historia de las Américas de El Colegio de México y Fondo de Cultura Económica, 1999.

_____. *Povo & Política: a construção de uma república*. Tradução de Daniel da Silva Becker. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

- SANTOS, Arthur Roberto Germano. *Entre o nacional e o local: eleições, organização e atuação das elites políticas na província do Maranhão (1842/1875)*. Tese (Doutorado em História), UFRRJ, Seropédica, 2021.
- SILVA, Lyana Maria Martins da. *Reforma Gorada: a Lei do Terço e a representação das minorias nas eleições de 1876 em Pernambuco*. Dissertação (Mestrado em História), UFPE, Recife, 2014.
- SILVA, Mauro Costa da. A telegrafia elétrica no Brasil Império – ciência e política na expansão da comunicação. *Revista Brasileira de História da Ciência*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 49-65, jan./jun. 2011.
- SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2009.
- SOUZA, Alexandre de Oliveira Bazilio de. Reformas eleitorais no fim do Império e alterações no perfil do eleitorado espírito-santense (1875-1889). *Revista Ágora*, Vitória, n. 16, 1-26, 2012.
- _____. *A construção do edifício eleitoral: magistratura letrada e administração das eleições no Brasil (1881-1932)*. Jundiá: Paco Editorial, 2018.
- SOUZA, Felipe Azevedo e. *Direitos políticos em depuração: A Lei Saraiva e o eleitorado do Recife entre as décadas de 1870 e 1880*. Dissertação (Mestrado em História), UFPE, Recife, 2012.
- TAUNAY, Affonso de E. *História da Cidade de São Paulo*. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1954.
- TERNAVASIO, Marcela. *La revolución del voto: política y elecciones en Buenos Aires, 1810-1852*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2015.
- VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais – século 19*. Bauru/São Paulo: EDUSC/ANPOCS, 2004.
- _____. Clientelismo, ordem privada e Estado no Brasil oitocentista: notas para um debate. In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (orgs.). *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- WISSENBACH, Maria Cristina C. *Sonhos africanos, vivências ladinas: escravos e forros em São Paulo (1850-1880)*. São Paulo: Hucitec, 1998.